



**SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA**

Sumários de Acórdãos das Secções Criminais

## **BOLETIM ANUAL DE 2021**

### **SECCÕES CRIMINAIS**



**CARLA CARDADOR  
RAQUEL SOUSA LIMA  
TIAGO MILHEIRO  
ANDREIA VALADARES FERRA  
MARIA MORAIS FRANCO**



**Janeiro**

**3.ª Secção**

**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Prisão ilegal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Violência doméstica**  
**Criminalidade violenta**

- I - Um arguido acusado (no caso, *inter alia*) de violência doméstica, não pode pretender que o prazo de duração máxima da respetiva prisão preventiva seja o determinado simplesmente pelo art. 215.º, n.º 1, al. c), do CPP, porquanto a violência doméstica se enquadra no âmbito da criminalidade violenta (art. 1.º, al. j), do CPP), remetendo, assim, também para o art. 215.º, n.º 2. cf., v.g., ac. deste STJ, Proc. n.º 109/16.9GBMDR-B.S1, de 04-01-2017 (Relator: Conselheiro Raul Borges).
- II - Assim sendo, o prazo de prisão preventiva não é de um ano e dois meses, como invocado pelo peticionante, mas de um ano e seis meses, lapso de tempo ainda não decorrido. Pelo que não se verifica, no caso, a situação prevista pela al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, como fundamento de prisão ilegal. Decide-se, em conformidade, indeferir o pedido de *habeas corpus* por falta de fundamento bastante, nos termos dos n.ºs 3 e 4, al. a), do art. 223.º do CPP.

06-01-2021

Proc. n.º 629/19.3PCCSC-A.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Pires da Graça

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Oposição de julgados**  
**Matéria de facto**  
**Identidade de factos**  
**Reabertura da audiência**  
**Lei nova**  
**Regime de permanência na habitação**  
**Retroatividade da lei**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Rejeição de recurso**  
**Inadmissibilidade**

- I - A exigência de oposição de julgados, de que não se pode prescindir na verificação dos pressupostos legais de admissão do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP, é de considerar-se preenchida quando, nos acórdãos



em confronto, de modo expresse, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação.

- II - A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito.
- III - Sendo o recurso de fixação de jurisprudência um recurso extraordinário e, por isso, excepcional, é entendimento comum do STJ que a interpretação das regras jurídicas disciplinadoras tal recurso, deve fazer-se com as restrições e o rigor inerentes (ou exigidas) por essa excepcionalidade.
- IV - A oposição relevante de acórdãos ocorrerá quando existam nas decisões em confronto soluções de direito antagónicas e, não apenas, contraposição de fundamentos ou de afirmações, soluções de direito expressas e não implícitas, soluções jurídicas tomadas a título principal e não secundário.

06-01-2021

Proc. n.º 109/12.8GDARL.E3-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (Relator)

Conceição Gomes

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Matéria de facto**

**Identidade de factos**

**Suspensão**

**Sociedade comercial**

**Rejeição de recurso**

**Inadmissibilidade**

06-01-2021

Proc. n.º 342/16.3IDAVR-AZ.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Recurso *per saltum***

**Cúmulo jurídico**

**Concurso de infrações**

**Conhecimento superveniente**

**Medida da pena**

**Pena suspensa**

**Pena de multa**

**Conversão**

**Pena de prisão**

**Nulidade**

- I - O tribunal que procede ao cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de um concurso de crimes cometido pelo arguido, mais não pode que aplicar uma pena única. Não pode modificar as decisões definitivas que no mesmo e nos demais processos condenou o arguido pelos crimes do concurso em outras tantas penas parcelares, seja em matéria de facto, como ao nível da qualificação jurídica, do número de crimes ou da responsabilidade



do condenado. Qualquer alteração naqueles segmentos das decisões condenatórias ofenderia o caso julgado, estabelecido em nome da segurança e paz jurídica, bem como por imperativos de economia processual, impedindo que uma causa se repita quando sobre o mesmo já existe uma sentença firme.

- II - A solução querida e adotada pelo legislador é da acumulação material da pena única de prisão com a pena única de multa, mesmo quando convertida em prisão subsidiária, assim se mantendo na decisão cumulatória. Se há uma só pena de multa a considerar, esta acumula-se materialmente à pena conjunta de prisão.
- III - No cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de um concurso que inclui mais crimes que os que foram considerados em anterior cúmulo jurídico, a nova pena conjunta, podendo ser igual à do cúmulo anterior, não pode ser inferior.
- IV - A coerência na escolha e sobretudo na dosimetria das penas é esteio nuclear da igualdade dos cidadãos perante a lei criminal e âncora de segurança contra algum subjetivismo punitivo. Preocupação partilhada por instituições internacionais como o Conselho da Europa.
- V - No nosso sistema de cúmulo jurídico a individualização da pena conjunta deve assentar na ponderação conjugada do número e da gravidade dos crimes e das penas parcelares englobadas e da sua relação de grandeza com a moldura da pena única.
- VI - o denominado «fator de compressão», deve funcionar como critério aferidor do rigor e da justeza do cúmulo jurídico de penas, adotando frações ou logaritmos diferenciados em função da fenomenologia dos crimes do concurso.
- VII - A proporcionalidade e a proibição do excesso, que deve presidir à fixação da pena conjunta, deverá obter-se através da ponderação entre a gravidade do comportamento ou atividade global (do concurso de crimes), as características da personalidade do agente nele e a gravidade da medida da pena conjunta no ordenamento punitivo.
- VIII - Sempre que tiver de convocar-se o princípio da «justa medida», impõe-se fundamentar o procedimento que conduziu à obtenção do juízo da desproporcionalidade da pena conjunta e da dimensão do correspondente excesso, enunciando o procedimento comparativo efetuado, demonstrar as razões convincentes e o suporte normativo que podem justificar a intervenção corretiva e respetiva amplitude – art. 205.º, n.º 1, da CRP.

06-01-2021

Proc. n.º 634/15.9PAOLH.S2 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso per saltum**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
***In dubio pro reo***  
**Exame crítico das provas**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Qualificação jurídica**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Escolha da pena**  
**Medida da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Perda de vantagens**



- I - A convicção que suporta a prova de um facto ou conjunto de factos não carece da certeza absoluta, mas apenas e só de um grau de certeza que afaste a dúvida razoável. Dúvida desta escala é somente aquela que é suscitada por razões pertinentes e adequadas e já não por dúvidas meramente subjetivas, ou dúvidas sistémicas, alicerçadas em hipóteses mais ou menos hiperbólicas.
- II - O princípio *in dubio pro reo* é uma regra de valoração probatória dirigida ao tribunal do julgamento que não o obrigando a duvidar. Deve absolver quando, valorados todos os elementos de prova produzidos, persistam dúvidas razoáveis sobre os factos e/ou a responsabilidade do acusado.
- III - Examinar criticamente significa analisar com atenção, estudar cuidadosamente, criticar, comentar a valia da informação transmitida por cada prova em si mesma e em confronto com a aportada pelas demais, segundo a racionalidade lógica e as regras da experiência.
- IV - Na tarefa de clarificação dos indicadores que podem desgraduar a responsabilidade penal dos traficantes de quantidades menores, a jurisprudência tem apontado circunstâncias que podem diminuir consideravelmente a ilicitude do tráfico, designadamente: a qualidade do estupefaciente; a atuação individual ou em pequena entreajuda; sem que sejam utilizados meios sofisticados; que não seja exercido como modo de vida; ausência de lucros ou vantagens; os proventos obtidos servirem para financiar consumos do próprio e de familiares ou equiparados; pequena “carteira” de compradores ou consumidores; curto período de tempo; ocasionalidade do tráfico; não implicação de familiares; não se servir de colaboradores; pequena e circunscrita territorialidade da atividade; inexistência de contactos internacionais, que não concorram circunstâncias que podem agravar o crime.
- V - Uma circunstância, por si só, regra geral, não é suficiente para diminuir consideravelmente a ilicitude do tráfico. Relevando, decisivamente, a imagem global da concreta atividade de tráfico desenvolvido pelo agente.
- VI - Não basta que o desvalor da conduta se situe ao nível inferior da ilicitude do crime de tráfico (fundamental). O tipo privilegiado previsto no art. 25.º, do DL n.º 15/93, de 22-01, exige-se uma “degradação” acentuada, é indispensável que a ilicitude se apresente com uma diminuição de tal ordem que possa, na expressão da lei, ter-se por consideravelmente diminuída.
- VII - Se assim não se apresentar, o grau mais baixo da ilicitude do tráfico influirá na determinação da medida da pena, naturalmente dentro da moldura penal do crime de tráfico do art. 21.º, mas não permite subsumi-lo ao tráfico de menor gravidade.
- VIII - Insistindo na inequívoca preferência da opção pela pena pecuniária sempre que o crime é punível, alternativamente, com pena de prisão ou multa, contudo, essa escolha não pode deixar de ser informada pelas vantagens e inconvenientes que podem deparar-se no caso concreto. As quais têm de sopesar-se também e especialmente, nas situações de concurso de crimes.
- IX - O crime de tráfico é um tipo de ilícito em que se fazem sentir prementes necessidades de proteção dos bens jurídicos tutelados (genericamente a saúde pública e o bem-estar dos cidadãos e reflexamente a economia legal).
- X - Na fixação do quantum da pena única a aplicar ao concurso de crimes essencial é o grau da gravidade dos factos e as tendências da personalidade que o agente neles revela.
- XI - Os art.ºs 35.º a 38.º, do DL n.º 15/93, de 22-01 contem o regime especial sobre a perda dos instrumenta, *producta sceleris* e quaisquer vantagens retiradas do tráfico, bem como os eventuais lucros, juros, e outros benefícios obtidos.

06-01-2021

Proc. n.º 2/19.3PBPTM.S1 - 3.ª Secção



Nuno Gonçalves (Relator)  
Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Atenuação especial da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Condições pessoais**

06-01-2021  
Proc. n.º 673/19.0JAPDL.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Oposição de julgados**  
**Pluralidade de acórdãos fundamento**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Rejeição de recurso**  
**Inadmissibilidade**

- I - É condição necessária ao recurso para fixação de jurisprudência – e sob pena de rejeição do mesmo - a indicação de um único acórdão fundamento: é isso que resulta da letra da lei e este entendimento é o único que dá viabilidade prática a este recurso extraordinário.
- II - A indicação de mais do que um acórdão fundamento (no caso, quatro) determina a rejeição do recurso não sendo legalmente admissível a formulação de convite à correcção da motivação e conclusões do recurso. E assim concluindo, é de rejeitar o recurso, porque inadmissível.

06-01-2021  
Proc. n.º 112/15.6T9VFR.P1-D.S1 - 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Manuel Augusto de Matos

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio qualificado**  
**Medida concreta da pena**  
**Cumprimento de pena**  
**Estabelecimento prisional**  
**Inimputabilidade**  
**Internamento**  
**Anomalia psíquica**  
**Poderes do juiz**

- I - Verificados os pressupostos enunciados no art. 104.º, n.º 1, do CP, a decisão de internamento do arguido em estabelecimento destinado a inimputáveis resulta de algo mais



do que de uma mera faculdade colocada à disposição do juiz, antes se traduzindo num poder/dever do mesmo.

06-01-2021

Proc. n.º 3563/19.3JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Fundamentação**  
**Pena parcelar**  
**Qualificação jurídica**  
**Caso julgado material**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

13-01-2021

Proc. n.º 223/12.0TAPDL.1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso per saltum**  
**Competência territorial**  
**Julgamento**  
**Arguido ausente**  
**Direito internacional**  
**Regime concretamente mais favorável**  
**Pena parcelar**  
**Burla**  
**Branqueamento**  
**Medida concreta da pena**

13-01-2021

Proc. n.º 338/14.0JAFAR.E1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso per saltum**  
**Furto qualificado**  
**Furto**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

13-01-2021



Proc. n.º 243/19.3PCRGR.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso per saltum**

**Violação**

**Regime penal especial para jovens**

**Atenuação especial da pena**

**Medida concreta da pena**

**Pena parcelar**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

- I - A aplicação do regime penal especial para jovens não é obrigatória nem automática, sendo necessário que se tenha estabelecido positivamente que há razões para crer que dessa atenuação especial resultem vantagens para a reinserção social do jovem sem ser afectada a exigência de prevenção geral, isto é, de protecção dos bens jurídicos e da validade das normas.
- II - O juízo a formular sobre as vantagens da atenuação especial para a reinserção social tem de assentar em condicionalismo que, não se reduzindo à idade do agente, atenda a todo o condicionalismo do cometimento do crime.
- III - Assim, não será de aplicar o regime dos jovens delinquentes quando do conjunto dos factos praticados e a sua gravidade o desaconselham em absoluto, por não se mostrar passível de prognose favorável à reinserção social do arguido.
- IV - A adequada reinserção social do arguido, ou seja, a sua correcta reintegração na sociedade, depende necessariamente de considerações de natureza preventiva, particularmente especial, cuja avaliação deve ter presente, designadamente, a gravidade do facto ou factos perpetrados e as suas consequências, o tipo e a intensidade do dolo, os fins que subjazem ao ilícito, o comportamento anterior e posterior e a personalidade do arguido à luz dos factos, isto é, neles manifestada e reflectida.
- V - As medidas propostas no regime penal especial para jovens, como resulta do próprio preâmbulo do DL n.º 401/82, de 23-09 (ponto 7), não deverão ser aplicadas quando, em concreto, se mostre necessário defender a comunidade e prevenir a criminalidade, que será à partida, embora carecendo de apreciação, o caso de a pena aplicável ser de prisão superior a dois anos.
- VI - Assim, razões atinentes às necessidades de reprovação e de prevenção do crime poderão levar à não aplicação daquele regime, designadamente quando a ele se opuserem considerações de prevenção geral sob a forma de exigência mínima e irrenunciável de defesa do ordenamento jurídico.
- VII - Um juízo de prognose, como o que está ínsito no mencionado regime penal dos jovens, pressupõe uma valoração do conjunto dos factos e da personalidade do arguido, quanto a saber se, em termos prospectivos, a imagem global indicia positivamente uma esperança fundada de que da atenuação especial da pena resultem vantagem para a reinserção do arguido.
- VIII - A avaliação das vantagens da atenuação especial para a reinserção do jovem tem de ser equacionada perante as circunstâncias concretas do caso e do percurso de vida do arguido, e não por considerações abstractas desligadas da realidade; do julgamento do caso concreto tem de resultar claramente a convicção do juiz sobre a natureza expressiva das [sérias] vantagens da atenuação para a reinserção do jovem condenado.





- IX - As condições do arguido, reveladas nos factos provados, integradores da prática de três crimes de violação agravada, não permitem concluir, como impõe o art. 4.º, do DL n.º 401/82 que haja «sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado»; bem em diverso, apontam mais para sérias dúvidas sobre a verificação do pressuposto de aplicação de regime específico para jovens adultos.
- X - O arguido não demonstrou arrependimento nem evidenciou actos demonstrativos de contrição, sendo que, como se recolhe do relatório da perícia médico-legal de psicologia, o mesmo «tende a atribuir os seus actos abusivos a causas externas a si (locus de causalidade externa) e a responsabilizar a irmã (ofendida) pela prática destes».
- XI - Segundo o mesmo relatório, o arguido, «[c]olocado perante factos cometidos por alguém em abstrato, em situação similar à descrita nos autos, mostrou-se pouco capaz de efetuar uma análise crítica acerca deste tipo de comportamentos, tendendo a efetuar atribuições externas dos mesmos. Denota, na generalidade, uma análise pouco reflexiva/crítica sobre a realidade envolvente, caracterizada por uma certa subvalorização de aspetos éticos/sociais fundamentais».
- XII - A gravidade das infracções praticadas e a dimensão da culpa e da ilicitude, evidenciadas no caso vertente, justificam a conclusão de que uma atenuação especial induzida pela idade não se compagina com as exigências da sociedade perante infracções que contendem com valores nucleares.
- XIII - Assim, entende-se por correcta a não aplicação ao arguido da medida de atenuação especial contida no DL n.º 401/82, procedendo, nesta parte, o recurso interposto pelo MP.
- XIV - De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 71.º, do CP, a medida da pena é determinada, dentro dos limites definidos na lei, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, sendo que, em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, conforme prescreve o art. 40.º, n.º 2, do mesmo Código.
- XV - Na determinação concreta da pena há que atender às circunstâncias do facto, que deponham a favor ou contra o agente, nomeadamente ao grau de ilicitude, e a outros factores ligados à execução do crime, à intensidade do dolo, aos sentimentos manifestados no cometimento do crime e aos fins e motivos que o determinaram, às condições pessoais do agente, à sua conduta anterior e posterior ao crime (art. 71.º, n.º 2, do CP).
- XVI - Tendo presente as considerações já feitas supra sobre a conduta do arguido, «considerando a alarmante natureza dos crimes sexuais e no eco com que se apresentam na sociedade e naquilo que constitui o recorrente flagelo que invariavelmente se repete com eco na comunicação social naquilo que constituem agressões físicas e sexuais, e aquilo que são as concretas acções do arguido para com a ofendida contemporâneas aos actos de violação, perante a moldura abstracta “normal”, acentuando-se as exigências de prevenção geral que assumem aqui uma especial intensidade, devendo ter-se em devida atenção a intensidade da culpa do arguido manifestada na execução dos crimes, revelando uma personalidade particularmente desvaliosa em todo o processo de execução dos mesmos, entendemos justa e adequada a pena de 5 anos e 6 meses para cada um dos crimes de violação agravada.
- XVII - A pena conjunta do concurso será encontrada em função das exigências gerais de culpa e prevenção, fornecendo a lei, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art 71.º, n.º 1, do CP, um critério especial: «na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente».
- XVIII - Na determinação da pena concreta conjunta, importa, pois, averiguar sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes



praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente, reflectida nos factos.

- XIX - Na leitura compreensiva dos factos provados, o circunstancialismo que rodeou a execução, de forma reiterada, dos crimes de violação, revela um ilícito global muito grave e uma personalidade do arguido muito desvaliosa que não respeitou valores essenciais ao viver em sociedade e desde há muito sedimentados na comunidade.
- XX - Ponderando os factos, a natureza do bem jurídico violado, perante a gravidade do ilícito global e a personalidade muito desvaliosa do arguido, considera-se justa e adequada a pena única de 7 anos e 6 meses de prisão.

13-01-2021

Proc. n.º 733/17.2JAPRT.G2.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (Relator)

Conceição Gomes

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Efeito devolutivo**

**Constitucionalidade**

**Pressupostos**

**Identidade da questão de facto**

**Identidade da questão de direito**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Oposição de julgados**

I - São pressupostos substantivos do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência:

- a. dois acórdãos do STJ tirados em processos diferentes; ou
- b. um acórdão da Relação que, não admitindo recurso ordinário, não tenha decidido contra jurisprudência fixada e outro anterior de tribunal da mesma hierarquia ou do STJ;
- c. proferidos no domínio da mesma legislação;
- d. assentes em soluções opostas relativamente à mesma questão de direito.

II - São, pressupostos formais:

- a. a legitimidade do recorrente;
- b. o trânsito em julgado dos acórdãos conflituantes;
- c. interposição no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado do acórdão recorrido;
- d. a invocação e junção de cópia do acórdão fundamento ou pelo menos identificação de publicação oficial onde tenha sido publicado;
- e. justificação, de facto e de direito, do conflito de jurisprudência.

III - A oposição, expressa, tem de aferir-se pelo julgado e não pelos fundamentos da decisão.

IV - A questão de direito só será a mesma se houver identidade das situações de facto.

V - O efeito não suspensivo do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência visa impedir que se “congele” a tramitação e a situação processual anterior até que o STJ decida da admissibilidade e, se for o caso, da uniformização de jurisprudência.

VI - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência pode comportar duas fases:

- a. a primeira, destinada a verificar, em exame preliminar, da existência dos pressupostos da admissibilidade;
- b. a segunda, inicia-se se o STJ, julgando verificados os demais pressupostos, reconhecer a alegada oposição de julgados.



VII - No caso, embora versando sobre idêntica situação de facto, os respetivos julgados não estão em oposição, nem aplicaram o mesmo regime jurídico processual penal.

13-01-2021

Proc. n.º 39/08.8PBBERG-K-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Essencial para que possam condensar-se numa pena única a multiplicidade de penas parcelares decretadas para o conjunto dos crimes cometidos pelo agente num determinado período temporal é, assim, a data que o delimita de modo a colocar um termo que o encerra. “Fechado”, assim, esse período temporal, inicia-se outro.
- II - O crime ou crimes cometidos depois desse período temporal não integram o mesmo concurso de crimes e, por isso, não pode a pena parcelar correspondente englobar-se na pena conjunta a aplicar em cúmulo jurídico.
- III - O cúmulo por arrastamento foi afastado pelo legislador, expressamente, na norma do art. 78.º, n.º 1, do CP.
- IV - Em cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de um concurso que inclui mais crimes que os que foram considerados em anterior cúmulo jurídico, a nova pena conjunta, podendo, no limite, ser igual à do cúmulo anterior, todavia não pode ser inferior.
- V - No cúmulo jurídico de penas anteriormente cumuladas em mais que um concurso, a nova pena única não pode ser inferior à pena conjunta mais elevada.
- VI - No reverso, se todas as penas a englobar no novo cúmulo já tiverem sido cumuladas anteriormente, a nova pena conjunta não deve ultrapassar a soma material daquelas.
- VII - A coerência na escolha e na dosimetria das penas é esteio nuclear da igualdade dos cidadãos perante a lei criminal e âncora de segurança contra algum subjetivismo punitivo. Preocupação partilhada por instituições internacionais como o Conselho da Europa. O princípio da igualdade - que impõe tratamento igual de situações semelhantes e desigualmente para as que são diferentes - também vincula o juiz.
- VIII - O denominado «fator de compressão», deve funcionar como critério aferidor do rigor e da justeza do cúmulo jurídico de penas e deverá adotar frações ou logaritmos diferenciados em função da fenomenologia dos crimes do concurso.

13-01-2021

Proc. n.º 284/11.9JABRG.1.P1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso de revisão**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Decisão penal condenatória**



**Factos provados**  
**Decisão penal absolutória**  
**Factos não provados**

- I - O recurso extraordinário de revisão é um remédio que, atentando contra o efeito preclusivo do caso julgado e a inerente segurança e paz, cuida de manter o equilíbrio necessário entre o valor da certeza jurídica que lhe é imanente e a justiça material.
- II - É um procedimento autónomo especialmente dirigido a obter um julgamento novo e, por essa via, rescindir uma sentença firme.
- III - O juízo rescindente só pode ser formulado e autorizado novo julgamento, procedendo algum dos fundamentos constitucional ou legalmente previstos para que o caso julgado tenha de ceder perante a grave injustiça da condenação.
- IV - O fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP exige que os factos que motivam a condenação e os provados em outra sentença definitiva realidade reciprocamente excludente.
- V - É irrelevante, para este efeito, a divergência entre os factos provados na sentença visada e os factos não provados em outra sentença.
- VI - Não há inconciliabilidade entre um facto julgado provado na sentença condenatória e a não prova do mesmo facto em outra sentença.
- VII - Exige-se que da inconciliabilidade resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- VIII - O recurso extraordinário de revisão não pode ser complacente com defesas estrategicamente orientadas no sentido de desacreditar o laborioso esforço do tribunal em plasmar a verdade material em cada decisão condenatória.

13-01-2021

Proc. n.º 757/18.2T9ESP-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Pires da Graça

**Recurso penal**  
**Reclamação**  
**Despacho do Relator**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Objeto do processo**  
**Decisão interlocutória**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - O art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP dispõe: “Não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso pelas relações, que não conheçam a final do objeto do processo”. Alude este normativo apenas a “acórdãos”. *A fortiori*, assim será quando se tratar de um mero despacho.
- II - Nem todas as decisões são objeto de recurso, e em particular para o STJ. É o caso de decisões interlocutórias. Cf. *v.g.*, o acórdão deste STJ no Proc.º n.º 195/18.7GDMTJ.L1, de 30-09-2020, Sumário: “VII. As decisões interlocutórias caem sobre a alçada do art. 400, n.º 1, al. c), do CPP, e, como tal, não podem sustentar um recurso para o STJ (cfr. art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP)”. Cf. Ainda acórdão deste STJ, de 14-10-2020, no Proc.º n.º 387/18.9GGSNT-D.L1.S1.



- III - Um despacho judicial recorrido, proferido por juiz singular, que não conhece de forma final, *do objeto do processo* (cf. art. 400.º, n.º 1, al. c) e, por conseguinte, não conhece *da causa*, antes se referindo a questões processuais que não são o *quid* essencial da lide, não pode ser admitido (cf. ainda art. 432.º, n.º 1, al. b), pelo STJ.)
- IV - Assim, é de rejeitar o recurso, por inadmissibilidade legal, conforme art. 400.º, n.º 1, al. c), art. 432.º, n.º 1, al. b), do art. 414.º, n.º 2, e do 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP.

13-01-2021

Proc. n.º 17/12.2TDEV.R.E1-A - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Homicídio qualificado**  
**Furto qualificado**  
**Falsificação**  
**Violência doméstica**  
**Medida concreta da pena**  
**Cúmulo anterior**

- I - Tendo o arguido sido julgado, por decisão transitada em julgado, pela prática de vários crimes, nas penas parcelares de 18 anos, 4 anos e 2 anos de prisão e, em cúmulo jurídico dessas penas, na única de 20 anos de prisão, havendo necessidade de reformular o cúmulo em ordem a integrar uma nova pena parcelar de 2 anos e 10 meses de prisão, a pena única a aplicar não deve ser inferior à anteriormente fixada.

13-01-2021

Proc. n.º 24/17.9JAPTM.1.E1.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Manuel Augusto de Matos

**Instrução**  
**Despacho**  
**Tribunal da Relação**  
**Rejeição**  
**Requerimento de abertura de instrução**  
**Requisitos**  
**Factos essenciais**  
**Assistente**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Inadmissibilidade**

- I - Não sendo deduzida acusação, o requerimento de abertura de instrução substitui tal peça, delimitando o *thema decidendum*, a actividade instrutória do juiz e, em última análise, o



conteúdo de eventual despacho de pronúncia (cfr. o disposto nos art. 303.º, 308.º e 309.º, do CPP).

- II - É em função do conteúdo dessa peça que o arguido pode praticar o contraditório e exercer, na sua plenitude, as suas garantias de defesa. Daí que o cumprimento do estatuído nas al. b) e c), do n.º 3, do art. 283.º, do CPP (*ex vi* do art. 287.º, n.º 2 do mesmo diploma) tenha em vista, em última instância, a tutela dessas garantias de defesa: perante um requerimento de abertura de instrução onde se não delimitem, com precisão, os factos concretos a apurar, susceptíveis de integrar os elementos objectivos e subjectivos do tipo legal de crime imputado ao arguido, carece este de elementos suficientes em ordem a organizar a sua defesa.
- III - Não contendo o RAI a delimitação factual sobre a qual há-de incidir a instrução, deve o mesmo ser rejeitado, não havendo aqui lugar a qualquer convite ao assistente para o aperfeiçoar, face ao teor do AFJ n.º 7/2005, publicado no DR, I Série-A, n.º 212, de 04-11-2005.

13-01-2021

Proc. n.º 8/19.2TRGMR.S2 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Manuel Augusto de Matos

**Reclamação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Motivação do recurso**  
**Conclusões da motivação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão relevante**  
**Inadmissibilidade**

- I - A pretexto de uma alegada omissão de pronúncia, a recorrente pretende – com esta reclamação do acórdão proferido - ripristinar a decisão do julgado, pedindo a revogação do mesmo.
- II - Porém, o acórdão reclamado decidiu com a fundamentação necessária, sendo que uma coisa são os argumentos utilizados pela recorrente/reclamante, e outra as questões que constituem objecto do recurso e que foram decididas.

13-01-2021

Proc. n.º 47/20.0YREVR.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Inadmissibilidade**  
**Medida da pena**  
**Homicídio**



**Pena única**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Indemnização**  
**Dano morte**  
**Danos não patrimoniais**  
**Ascendente**

20-01-2021

Proc. n.º 469/18.7JAVRL.G1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena suspensa**  
**Pena de prisão**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

20-01-2021

Proc. n.º 2728/20.0T8VNG.P1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Roubo**  
**Prova proibida**  
**Reconhecimento**  
**Inadmissibilidade**

- I - O recurso de revisão, prevendo a quebra do caso julgado, contém na sua própria razão de ser um atentado frontal ao valor da segurança jurídica inerente ao Estado de Direito, em nome das exigências do verdadeiro fim do processo penal que é a descoberta da verdade e a realização da justiça.
- II - O recurso de revisão, dada a sua natureza excepcional, ditada pelos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e do caso julgado, não é um sucedâneo das instâncias de recurso ordinário.
- III - Os fundamentos e admissibilidade da revisão estão taxativamente enumerados no art. 449.º, do CPP, invocando a recorrente o fundamento previsto na al. d) do seu n.º 1, segundo o qual, a revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3, do art. 126.º.
- IV - Não basta a mera invocação do uso de prova proibida para que a revisão seja lograda. Importa, por um lado, que essa descoberta se mostre posterior à decisão e confirmada no



processo de modo claro e inequívoco, e que tal prova serviu – em maior ou menor medida – de fundamento à condenação.

- V - Do enunciado textual da al. e), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP, extrai-se, que a descoberta de provas proibidas se mostre posterior à decisão.
- VI - O fundamento de revisão constante da al. e), do n.º 1, do art. 449.º só é relevante quando descoberto após a prolação da decisão, sendo que, tal como sucede relativamente ao fundamento previsto na al. d) (novos factos ou meios de prova), só será atendível em recurso de revisão se o recorrente provar que só depois da condenação teve conhecimento da existência da prova proibida.
- VII - O recorrente não fez qualquer prova no sentido da verificação da superveniência do conhecimento quanto à utilização de pretensa prova proibida. Mais: não se demonstra que ao tempo da condenação era desconhecida a existência dos invocados «vícios» atinentes à realização do reconhecimento presencial. Não se verificando o fundamento de revisão de sentença previsto na al. e), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP, por falta de fundamento legal, é negada a pretendida revisão.

20-01-2021

Proc. n.º 374/11.8PFAMD-B.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (Relator)

Conceição Gomes

Pires da Graça

**Recurso per saltum**

**Furto qualificado**

**Furto**

**Resistência e coação sobre funcionário**

**Condução perigosa de veículo rodoviário**

**Escolha da pena**

**Pena de prisão**

**Medida concreta da pena**

**Pena parcelar**

**Pena única**

- I - De acordo com o disposto no art. 70.º, do CP, se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- II - Segundo o critério de escolha da pena estabelecido nos art.ºs 40.º e 70.º, do CP, não pode ser dada preferência à pena de multa quando a mesma não realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição nem assegura a protecção dos bens jurídicos em causa ou a reintegração do agente na sociedade.
- III - O arguido revela uma propensão intensa e em ritmo crescendo para a prática de crimes, sobretudo contra o património e, apesar de ser ainda um jovem, que se encontra com outros julgamentos pendentes – um dos quais justificam a sua actual situação de prisão preventiva, não há o mínimo fundamento para afirmar que a pena de multa permita cumprir as finalidades da punição, pelo que a única opção coerente é a aplicação da pena de prisão.
- IV - As exigências de prevenção desaconselham a opção pela pena não privativa da liberdade relativamente aos crimes de furto simples e de condução perigosa de veículo rodoviário. Tal espécie de pena não se afigura adequada e suficiente perante as exigências de prevenção geral e especial aqui presentes.





- V - Por outro lado, e como este STJ tem entendido, sempre que, na pena única conjunta tenha de ser incluída uma pena de prisão, como sucede no caso presente, impõe-se, na medida do possível, não aplicar pena de multa a um ou mais dos demais crimes em concurso, por também aí se verificarem os inconvenientes geralmente atribuídos às chamadas “penas mistas” de prisão e multa.
- VI - De acordo com o disposto no n.º 1, do art. 71.º, do CP, a medida da pena é determinada, dentro dos limites definidos na lei, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, sendo que, em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, conforme prescreve o art. 40.º, n.º 2, do mesmo Código.
- VII - Conforme disposto no n.º 2, do art. 71.º, do CP, na determinação concreta da pena caberão todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime deponham a favor ou contra o agente.
- VIII - Considerando as circunstâncias relativas à prática dos factos criminosos, o seu grau de ilicitude, que é elevado, o dolo do arguido, que foi intenso, o seu registo criminal, não obstante a sua juventude, as consequências da prática dos factos (que se medem, pelo modo como executou os factos, pelo valor dos bens furtados – e tentados furto -, assim se medindo o grau de lesão da propriedade das pessoas afectadas, e pela muita intensidade como atingiu os diversos bens jurídicos protegidos pelas diversas normas violadas, de que destacamos as muitas pessoas que estiveram em perigo, na sua vida e integridade física, com a conduta do arguido relativamente a quem este revelou total desprezo e indiferença com a sua conduta estradal iniciada para fugir dos militares da GNR., sendo que um destes militares ficou mesmo ferido devido ao seu comportamento, tendo a acusação pública poupado o arguido da prática de mais um crime, como seja o de ofensa à integridade física qualificada), têm-se adequadas e proporcionais as penas singulares aplicadas.
- IX - Na actividade delituosa do arguido, sobressai pela sua particular gravidade, o crime de resistência e coacção sobre funcionário, revelando-se muito grave ainda a prática do crime de condução perigosa de veículo rodoviário.
- X - O percurso criminal do arguido revela uma personalidade manifestamente contrária àquela querida e pressuposta pelo direito e uma profunda insensibilidade aos bens jurídicos protegidos pelas normas violadas, o que tudo reclama acrescidas exigências de prevenção especial que, naturalmente, se não-de repercutir na medida das penas a aplicar.
- XI - Na verdade, sempre que o procedimento adoptado na determinação da medida das penas se mostre correctamente efectuado, se tenham registado os factores a ter em conta para a respectiva quantificação, se tenha feito a ponderação do grau de culpa que o arguido pode suportar e a apreciação das necessidades de prevenção reclamadas pelo caso não mereçam reparos, então o quantum concreto de pena já escolhido deve manter-se intocado.
- XII - Sobre a pena única e para os casos em que aos crimes correspondem penas parcelares da mesma espécie, o direito português adopta um sistema de pena conjunta, obtida mediante um princípio de cúmulo jurídico. A pena única do concurso, formada nesse sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes, deve ser, pois, fixada, dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente, considerados em conjunto.
- XIII - O STJ tem entendido, em abundante jurisprudência, que, com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto, (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente.



- XIV - Na determinação da pena conjunta, impõe-se atender aos “princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso”, imbuídos da sua dimensão constitucional, pois que a decisão que efectua o cúmulo jurídico de penas, tem de demonstrar a relação de proporcionalidade que existe entre a pena conjunta a aplicar e a avaliação – conjunta - dos factos e da personalidade, importando, para tanto, saber se os crimes praticados são resultado de uma tendência criminosa ou têm qualquer outro motivo na sua génese, por exemplo se foram fruto de impulso momentâneo ou actuação irreflectida, ou se de um plano previamente elaborado pelo arguido.
- XV - A decisão que determine a medida concreta da pena do cúmulo deverá correlacionar conjuntamente os factos e a personalidade do condenado no domínio do ilícito cometido por forma a caracterizar a dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, na valoração do ilícito global perpetrado.
- XVI - A actividade delituosa do recorrente desenvolveu-se nos meses de Novembro de 2017 e de Janeiro de 2018. Da factualidade provada constam condenações do arguido pela prática dos crimes de tráfico de estupefacientes (pena de prisão suspensa na sua execução) e diversos crimes de furto cometidos em Maio, Agosto e Outubro de 2017, afigurando-se-nos que, oportunamente, se terá de proceder à elaboração de cúmulo jurídico englobando as penas singulares aplicadas nestes autos com as penas resultantes daquelas condenações.
- XVII - A ilicitude global da conduta do arguido é elevada, revelando-se aqui intensas exigências de prevenção geral. A função de prevenção geral que deve acentuar perante a comunidade o respeito e a confiança na validade das normas que protegem o património alheio, o valor da autoridade pública e actuação funcional das forças de segurança (quanto ao crime de resistência e coacção) e, bem assim, a vida e a integridade física e património tutelados pela incriminação da condução perigosa de veículo rodoviário.
- XVIII - Neste contexto, entende-se por adequada, de modo a sinalizar a gravidade global da conduta ilícita do arguido, a pena de prisão em cinco anos e seis meses fixada no acórdão recorrido.

20-01-2021

Proc. n.º 642/17.5GCVIS.C1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (Relator)

Conceição Gomes

Pires da Graça

**Recurso per saltum**  
**Nulidade**  
**Busca domiciliária**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida da pena**  
**Pena de prisão**

20-01-2021

Proc. n.º 114/15.2GACSC.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**



**Oposição de julgados**  
**Matéria de facto**  
**Identidade da questão de facto**  
**Rejeição de recurso**  
**Inadmissibilidade**

- I - A uniformização da jurisprudência visa a uniformização da resposta jurisprudencial, contribuindo para uma interpretação e aplicação uniformes do direito pelos tribunais, a igualdade, a certeza e a segurança jurídica no momento de aplicar o mesmo direito a situações da vida que são idênticas.
- II - O carater extraordinário do recurso para fixação de jurisprudência repercute-se na verificação dos dois pressupostos nucleares: a oposição dos julgados; e a identidade das questões decididas. Sendo insuscetíveis de «adaptação», que poderia pôr em causa interesses protegidos pelo caso julgado, fora das situações expressamente previstas na lei.
- III - Exige-se que a oposição que tem de ser expressa, sendo irrelevantes divergências na fundamentação.
- IV - Não poder haver oposição entre dois acórdãos, relativamente à mesma questão fundamental de direito, quando são diversos os pressupostos de facto em que assentaram as respetivas decisões.

20-01-2021

Proc. n.º 454/17.6T9LMG.-E.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Oposição de julgados**  
**Pluralidade de acórdãos fundamento**  
**Abuso de confiança contra a Segurança Social**  
**Rejeição de recurso**  
**Inadmissibilidade**

- I - É requisito taxativo e insofismável da lei que o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência venha instruído com a invocação de um (e apenas um) acórdão-fundamento. O art. 437.º, n.º 4 – afirma: “só pode”. E esta expressão de/limitadora não se refere apenas a que o aresto deva ser anterior e transitado – mas a que seja um único. Assim, no caso, *quod abundat nocet/viciat*.
- II - Tendo sido invocados dois acórdãos como fundamento, e não somente um, é de rejeitar o recurso, por inadmissibilidade legal, conforme os arts. 437.º, máxime n.º 4, 438.º, n.º 2, e 441.º, n.º 1, primeira parte, todos do CPP.

20-01-2021

Proc. n.º 561/15.0T9PRF-A.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Repetição da motivação**



**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Violência doméstica**

**Abuso sexual de crianças**

**Coação sexual**

**Pena parcelar**

**Dupla conforme**

**Confirmação *in mellius***

**Inadmissibilidade**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

- I - Apesar dos argumentos que levariam a uma rejeição *in totum* do recurso, por manifesta improcedência, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 414.º, n.ºs 2 e 3 e 420.º, n.ºs 1, al. a) e 2, do CPP, por repetição, tautologia, ou similitude dos seus termos com os de um anterior recurso (cf. dos acórdãos deste STJ de 07-10-2007 – Proc. n.º 07P3990 e de 22-10-2008 – Proc. n.º 08P3274), entendeu-se admiti-lo, em apreço à ampla recorribilidade. Cf. ac. do STJ, de 20-06-2018, proferido no Proc. n.º 3343/15.5JAPRT.G1.S2): «A repetição, no recurso para o STJ, da motivação recursória utilizada perante a Relação não tem como consequência a rejeição, pura e simples, do mesmo».
- II - A pretensão na insistência da recorrente em alteração da matéria de facto e em absolvições tem de, obviamente, ser vista à luz do permitido e do não permitido pela Lei. Assim, além dos arts. 399.º e 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP, releva muito especialmente o comando do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP – (v. ainda acórdão do TC n.º 595/2018, in DR I, de 11-12.).
- III - O acórdão recorrido confirmou, numa parte, a decisão de 1ª instância – confirmou todos os factos e todas as tipificações, meramente reduzindo a medida de todas as penas parcelares de prisão, as quais fixou em medida que não ultrapassa, para cada crime, os 5 anos (4 anos e 3 anos para os crimes de violência doméstica, 5 anos para cada um dos dois crimes de abuso sexual de crianças e 1 ano e 9 meses para o crime de coação sexual), e reduzindo ainda a pena conjunta, que fixaria em 10 anos de prisão. A Relação não aplicou qualquer pena parcelar de prisão superior a 5 anos, nem transmutou absolvição em condenação que já fora proferida 1ª instância, com base nos mesmos factos e nas mesmas qualificações jurídicas.
- IV - Em consequência, a impugnação das penas parcelares em recurso para o STJ não é admissível, tendo presentes os arts. 399.º, 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. e), do CPP., cabendo por isso rejeição do recurso interposto nos termos dos arts. 420.º, n.º 1, al. b) e 414.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, sendo ainda que, de acordo com o art. 400.º, n.º 1, al. f) do CPP, é inadmissível recurso quanto às penas parcelares, pela ocorrência da dupla conformidade.
- V - No tocante às penas parcelares, que são todas de prisão, nenhuma ultrapassa os 8 anos e nenhuma foi agravada – pelo contrário, todas foram atenuadas na sequência do recurso. Assim, por via do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, articulado com os art. 399.º e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, o recurso não é admissível nessa parte. Com efeito, não é admissível recurso para o STJ de “acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos”. E a decisão condenatória *in mellius* integra-se cabalmente nesta situação (cf. ac. deste STJ de 19-09-2019). Não pode deixar assim de haver lugar à rejeição do recurso nos termos dos arts. 399.º, 400.º, n.º 1, al. e) e f), 420.º, n.º 1, al. b) e 414.º, n.ºs 2 e 3, todos do CPP, no tocante à comprovação, figuração e imputação de todos os crimes por que a Recorrente foi condenada e à escolha e medida das respetivas penas parcelares.



- VI - A intervenção do STJ no controle da proporcionalidade a considerar na medida concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa e jamais ilimitada, sobretudo versando sobre elementos objetivos do *iter* que concorreu para a formação da convicção do tribunal e para a formulação da decisão (conforme discriminados em abundante jurisprudência, nomeadamente *apud* acórdão deste STJ de 2010-09-23, proferido no Proc.º n.º 10/08.0GAMGL.C1.S1).
- VII - A jurisprudência deste STJ tem reiteradamente enfatizado que, na concretização da medida da pena, deve partir-se de uma moldura de prevenção geral, definindo-a, depois, em função das exigências de prevenção especial, sem ultrapassar a culpa do arguido. No caso dos concretos crimes em presença, não parecem ser controversas as elevadas necessidades de prevenção geral, dada a sensibilidade social generalizada ao ataque aos bens jurídicos violados, violação geradora de escândalo, alarme e intranquilidade – reveladores da consciência jurídica geral da comunidade (cf. acórdão de 2010-09-2, proferido no Proc.º n.º 10/08.0GAMGL.C1.S1; cf. ainda os acórdãos deste STJ de 08-10-97, Proc. n.º 976/97, e de 17-12-97, Proc. n.º 1186/97 (in *Sumários de Acórdãos*, n.º 14, pág. 132, e n.º s 15/16, Novembro/Dezembro 1997, pág. 214). Assim como é de salientar o particular sofrimento das vítimas, patente nos seus depoimentos, apesar de tantos anos passados sobre os factos, sendo, aliás, esta “erosão temporal” um dos fatores que foi tido em consideração pelo tribunal recorrido.
- VIII - Considerando as notórias necessidades de prevenção no caso em concreto (considerando já o elemento “erosivo” referido), o respetivo grau de culpa e de ilicitude, todo o comportamento de desculpabilização e minimização da sua conduta, e não vero, profundo e interiorizado arrependimento (que o tribunal *a quo* analisou - Cf. ac. do STJ de 21-06-2007, Proc. n.º 2042/07) revelado pela escassa relevância da inserção social, profissional e familiar da arguida, no caso (igualmente assim avaliada pelo tribunal *a quo*), entende-se que a pena única de 10 anos de prisão não excede um quadro de razoabilidade e proporcionalidade, sendo absolutamente necessária para se cumprirem as finalidades preventivas, nomeadamente tendo em atenção o carácter relativamente pretérito dos factos, mas não apagando a sua profunda gravidade e desconformidade com os valores, princípios e normas socialmente vigentes e legalmente acolhidos, confirmando-se assim o acórdão recorrido.
- IX - Concordou-se assim em rejeitar o recurso, por inadmissibilidade legal, nos termos dos arts. 399.º, 400.º, n.º 1, al. e) e f), 420.º, n.º 1, al. b) e 414.º, n.ºs 2 e 3, todos do CPP, quanto às ilicitudes e às penas parcelares; e quanto ao mais, negar provimento ao recurso, mantendo a pena única.

20-01-2021

Proc. n.º 611/16.2PALSBL1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Pena suspensa**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Constitucionalidade**  
**Admissibilidade de recurso**



**Inadmissibilidade**

- I - Não é aplicável em recurso da matéria penal a norma contida no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, porquanto não existe, a esse propósito, qualquer lacuna no regime de recursos previsto no CPP, a exigir a intervenção subsidiária daquela norma.
- II - Não é inconstitucional a interpretação conjugada dos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, no sentido de que não é admissível recurso de um acórdão proferido pelo tribunal da Relação que condena o arguido em pena de prisão, efectiva na sua execução, inferior a 5 anos, quando o mesmo havia sido condenado, em 1.ª instância, em pena de prisão, suspensa na sua execução.
- III - Nos termos do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, não é admissível recurso “de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que apliquem pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos”.
- IV - Para este efeito, este STJ vem entendendo uniformemente que a pena aplicada tanto é a pena parcelar, cominada para cada um dos crimes, como a pena única/conjunta, pelo que, aferindo-se a irrecorribilidade separadamente, por referência a cada uma destas situações, os segmentos dos acórdãos proferidos em recurso pelo tribunal da Relação, atinentes a crimes punidos com penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão, são insuscetíveis de recurso para o STJ, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- V - Esta irrecorribilidade abrange, em geral, todas as questões processuais ou de substância que tenham sido objecto da decisão, nomeadamente, os vícios elencados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, as nulidades da decisão (arts. 379.º e 425.º, n.º 4, do CPP) e aspectos relacionados com o julgamento dos mesmos crimes, aqui se incluindo as questões relacionadas com a apreciação da prova, com a qualificação jurídica dos factos e com a determinação das penas parcelares.

20-01-2021

Proc. n.º 7447/08.2TDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Qualificação jurídica**  
**Ilicitude consideravelmente diminuída**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Escolha da pena**  
**Medida da pena**  
**Pena de prisão**

- I - É da avaliação global dos factos apurados que deve resultar a diminuição considerável da ilicitude, em ordem a considerar que os mesmos integram a prática de um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, do DL 15/93, de 22-01.
- II - Em situação de fronteira e em que tal juízo não seja de fazer, considerando-se que o arguido cometeu o crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 do mesmo diploma, justifica-se a fixação de uma pena concreta compreendida no espaço de intersecção das duas molduras penais aplicáveis.

20-01-2021



Proc. n.º 3/18.9PCELV.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso per saltum**  
**Violência doméstica**  
**Arguido**  
**Progenitor**  
**Ofendido**  
**Descendente**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida da pena**  
**Pena de prisão**

- I - Encontrando-se o ofendido na intimidade do seu quarto, na companhia da sua namorada, quando foi alvo de uma ameaça de morte por parte do arguido, seu pai, seguida de uma agressão física, traduzida num murro na cara (que o atingiu no olho esquerdo) e em, pelo menos, duas pancadas nas pernas, preenchido se mostra o tipo legal do crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152.º, n.ºs 1, al. d), e 2, do CP.
- II - Apesar de estarmos perante um acto isolado, o circunstancialismo em que ocorreu – no quarto do ofendido e na presença da namorada deste – transmite uma imagem global do facto em que é manifesta a relação de domínio do arguido e o desprezo pela dignidade do ofendido, seu filho, humilhado na presença da sua namorada e, por isso, alvo de uma intolerável degradação dos seus direitos à integridade pessoal e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

20-01-2021

Proc. n.º 756/20.4T9PDL.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Manuel Augusto de Matos

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Livre apreciação da prova**  
***In dubio pro reo***  
**Pena parcelar**  
**Detenção de arma proibida**  
**Dupla conforme**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - O princípio da livre apreciação da prova é um princípio atinente à prova que determina que esta é apreciada, não de acordo com regras legais pré-estabelecidas, mas sim segundo as regras da experiência comum e de acordo com a livre convicção do juiz, uma livre convicção que não pode ser arbitrária ou subjectiva e, por isso, deve ser motivada. A motivação da convicção apresenta-se, pois, como o meio de controlo da decisão de facto, em ordem a garantir a objectividade e a genuinidade da convicção formada pelo tribunal.
- II - Perante a motivação da decisão em matéria de facto, é patente que o tribunal colectivo apreciou toda a prova de forma objectiva e motivada, e os raciocínios aí expendidos



merecem a concordância do tribunal da Relação no acórdão recorrido. A decisão quanto à matéria de facto proferida na 1.<sup>a</sup> instância, confirmada na decisão sob recurso, assenta em operações intelectuais válidas e justificadas e com respeito pelas normas processuais atinentes à prova.

- III - Assim, observando-se que a decisão de facto está fundamentada de forma coerente, sendo possível reconstituir o caminho lógico seguido pelo tribunal para chegar às conclusões a que chegou, lembrando que este STJ só conhece de direito, improcede a questão da violação do princípio da livre apreciação da prova.
- IV - Sendo que não se observa na decisão recorrida o mínimo sinal de desrespeito do princípio da presunção da inocência ou do princípio conexo do *in dubio pro reo*.
- V - Estabelece o princípio *in dubio pro reo*, referente à prova, que a dúvida sobre um facto deve ser sempre resolvida a favor do arguido. Trata-se, aliás, de um princípio conexo com o da presunção de inocência do arguido, ou, inclusivamente, de uma outra vertente do mesmo.
- Ora, o STJ só poderá sindicá-lo tal princípio (para além dos casos em que funciona como única instância) se resultar da fundamentação da matéria de facto que o tribunal, tendo enfrentado dúvidas quanto a certo(s) facto(s), entendeu resolver essa dúvida em prejuízo do arguido.
- VI - No caso vertente, tal princípio só teria sido violado se da prova produzida e documentada resultasse que, ao condenar a arguido com base em tal prova, o juiz tivesse contrariado as regras da experiência comum ou atropelasse a lógica intrínseca dos fenómenos da vida, caso em que, ao contrário do decidido, deveria ter chegado a um estado de dúvida insanável e, por isso, deveria ter decidido a seu favor.
- VII - Ora, se a fundamentação da decisão em matéria de facto não viola, como já foi dito, o princípio da legalidade das provas e da livre apreciação da prova, estribando-se em provas legalmente válidas e valorando-as de forma racional, lógica, objectiva, e de harmonia com a experiência comum, não pode concluir-se que a mesma prova gera factos incertos, que implique dúvida razoável que afaste a valoração efectuada pelo tribunal para que deva alterar-se a decisão de facto recorrida, sendo, por conseguinte, lícita e válida a decisão de facto.
- VIII - Da análise da decisão proferida sobre a matéria de facto, não resulta que o tribunal recorrido tenha violado os princípios da livre apreciação da prova e *in dubio pro reo* e, por força deste, o da presunção de inocência.
- IX - O princípio *in dubio pro reo* é um princípio geral, estruturante do processo penal, decorrente do princípio constitucional da presunção da inocência do arguido, assumindo, como tal e como qualquer outro princípio jurídico, a natureza de uma questão de direito de que o STJ, enquanto tribunal de revista, deve conhecer.
- X - Mas, devendo ser o princípio *in dubio pro reo* configurado como princípio de direito, como princípio jurídico atinente à avaliação e valoração da prova, certo é também que, como tem sido reconhecido, ele tem uma íntima correlação com a matéria de facto, em cujo domínio ele é verdadeiramente operativo, aí assumindo toda a relevância prática. Daí que o princípio só diz respeito à prova da questão-de-facto.
- XI - Nesta perspectiva, como o STJ vem entendendo, a violação do princípio *in dubio pro reo*, que dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, só se verifica quando seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido





- que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção.
- XII - Embora o recorrente pareça não questionar a pena parcelar fixada pelo crime de detenção de arma proibida, atenta a dupla conforme operada pelo acórdão do tribunal da Relação, ora recorrido, e bem assim a circunstância de aquela pena ser inferior a cinco anos de prisão, as questões referentes à condenação do recorrente pela prática de tal crime são insusceptíveis de reapreciação em sede de recurso, por inadmissibilidade legal, conforme disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. e) e f), do CPP.
- XIII - O tribunal colectivo, com confirmação da Relação no acórdão recorrido, fixou ao agora recorrente a pena de 9 anos de prisão pela prática, em co-autoria imediata e na forma consumada, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, com referência às Tabelas I -B, I -C e II -A ao mesmo anexas.
- XIV - De acordo com o disposto no n.º 1, do art. 71.º, do CP, a medida da pena é determinada, dentro dos limites definidos na lei, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, sendo que, em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, conforme prescreve o art. 40.º, n.º 2, do mesmo Código, resultando deste preceito que a culpa e a prevenção constituem os princípios em que o juiz se deve basear no momento em que se lhe exige que fixe um quantum concreto da pena.
- XV - Conforme disposto no n.º 2, do art. 71.º, do CP, na determinação concreta da pena caberão todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime deponham a favor ou contra o agente.
- XVI - A defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada, e o máximo, que a culpa do agente consente; entre estes limites, satisfazem-se quando possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização.
- XVII - Vem sendo salientado por este STJ que «na concretização da pena nos crimes de tráfico de estupefacientes deve-se atender a fortes razões de prevenção geral impostas pela frequência desse fenómeno e das suas nefastas consequências para a comunidade», sublinhando-se sempre que este tipo de crime postula elevadas necessidades de prevenção geral. A pena a aplicar deverá corresponder às necessidades de tutela dos bens jurídicos em causa e às exigências sociais decorrentes daquela lesão, cumprindo referir que nos encontramos perante um crime de perigo abstracto e pluriofensivo.
- XVIII - O recorrente foi condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes na pena de 9 anos de prisão e pela prática de um crime de detenção de arma proibida na pena de 3 anos de prisão.
- XIX - O art. 77.º, do CP estabelece as regras da punição do concurso de crimes, dispondo no n.º 1 que «[q]uando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena», em cuja medida «são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente».
- XX - Sobre a pena única e para os casos em que aos crimes correspondem penas parcelares da mesma espécie, «o direito português adopta um sistema de pena conjunta, obtida mediante um princípio de cúmulo jurídico. A pena única do concurso, formada nesse sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes, deve ser, pois, fixada, dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente, considerados em conjunto.
- XXI - O STJ tem entendido, em abundante jurisprudência, que, com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas



também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto, (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente.

XXII - A decisão que determine a medida concreta da pena do cúmulo deverá correlacionar conjuntamente os factos e a personalidade do condenado no domínio do ilícito cometido por forma a caracterizar a dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, na valoração do ilícito global perpetrado.

XXIII - A actividade delituosa do recorrente desenvolveu-se durante um período compreendido, pelo menos desde Maio de 2016 até 01-12-2017, traduzindo-se na venda em Lisboa de cocaína, de canábis e de MDMA a terceiros mediante contrapartida económica, não merecendo censura a pena única de 10 anos de prisão fixada.

27-01-2021

Proc. n.º 1663/16.0T9LSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (Relator)

Conceição Gomes

**Recurso per saltum**

**Incêndio**

**Prova proibida**

**Declarações do arguido**

**Direito ao silêncio**

**Atenuação especial da pena**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

I - A matéria das declarações prestadas anteriormente à fase do julgamento é indissociável da estrutura acusatória em que assenta o processo penal português. Como consequência, o art. 355.º, do CPP estabelece como regra geral que não valem em julgamento, designadamente para a formação da convicção do tribunal quaisquer provas que não tiverem sido reproduzidas ou examinadas em audiência.

II - O art. 355.º, n.º 1, do CPP contempla a regra segundo a qual só podem ser utilizadas para formar a convicção do tribunal as provas que tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência de julgamento. O n.º 2 do mesmo preceito ressalva, no entanto, as provas contidas em actos processuais cuja leitura, visualização ou audição em audiência sejam permitidas, remetendo para as disposições excepcionais contidas nos arts. 356.º e 357.º, onde se incluem as declarações feitas anteriormente pelo arguido «quando tenham sido feitas perante autoridade judiciária com assistência de defensor e o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 4 do art. 141.º», conforme art. 357.º, n.º 1, al. b), do CPP.

III - Numa interpretação literal e conjugada dos arts 355.º e 357.º, n.º 1, al. b), do CPP, podemos concluir que, sendo a leitura das declarações das declarações do arguido, prestadas em conformidade com o art. 141.º, n.º 4, al. b), expressamente permitida na al. b), do n.º 1, do art. 357.º, tratando-se de uma situação que se integra na ressalva do n.º 2, do art. 355.º, está-se perante uma excepção à regra do n.º 1 deste preceito: mesmo não tendo sido produzida ou examinada em audiência, tal prova poderá ser valorada para o efeito de formação da convicção do tribunal.



- IV - O art. 357.º, n.º 1, al. b), do CPP não impõe a leitura na audiência das declarações feitas pelo arguido perante autoridade judiciária com assistência de defensor em que o mesmo tenha sido informado nos termos e para os efeitos do disposto na al. b), do n.º 4, do art. 141.º; apenas a permite. E, nos termos do art. 355.º, as declarações cuja leitura é permitida na audiência valem como prova, mesmo que não sejam aí lidas (produzidas ou examinadas).
- V - O arguido esteve presente na audiência de julgamento e foi confrontado com as declarações que anteriormente havia prestado, observando-se, portanto, um contacto directo (imediação) entre o declarante (fonte da prova) e o juiz do julgamento, não se podendo ignorar, por seu lado, a existência de um contacto directo entre o tribunal e as tais declarações, na medida em que o julgador, para formar a sua convicção, quanto a elas, tem de recorrer à sua audição/reprodução.
- VI - Não se vislumbra qualquer reforço destes princípios da imediação e oralidade com a leitura na audiência de julgamento das declarações oportunamente prestadas pelo arguido devidamente advertido nos termos do art. 141.º, n.º 4, al. b), do CPP.
- VII - O princípio do contraditório conforme é entendimento unânime da doutrina e da jurisprudência, reconduz-se ao facto de nenhuma prova dever ser aceite na audiência, nem nenhuma decisão dever ser tomada pelo juiz, sem que previamente tenha sido dada ampla e efectiva possibilidade ao sujeito processual contra o qual é dirigida de a discutir, de a contestar e de a valorar.
- VIII - Na situação presente, entende-se que o princípio do contraditório está patente no decurso da audiência de julgamento, mesmo sem obrigatoriedade de leitura das declarações anteriormente prestadas pelo arguido.
- IX - Em audiência de julgamento, o princípio do contraditório, manifesta-se com o direito de, perante o juiz que vai decidir a causa, haver a possibilidade de contrariar toda a prova existente, constituída ou constituenda, apresentando outros elementos probatórios. Neste conspecto, o arguido poderia, na audiência de julgamento, confirmar, corrigir, infirmar o teor das declarações prestadas anteriormente em sede de interrogatório judicial.
- X - O instituto da atenuação especial da pena tem em vista casos especiais expressamente previstos na lei, bem como, em geral, situações em que ocorrem circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores ao crime que diminuem de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade de pena (correspondendo a necessidade de pena a exigências de prevenção), conforme dispõe o art. 72.º, n.º 1, do CP.
- XI - Sendo seu princípio regulador a acentuada diminuição da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena, a atenuação especial da pena só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, numa situação em que seja de concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura penal abstracta prevista para o tipo legal em causa.
- XII - Constitui pressuposto material da atenuação especial da pena a ocorrência de acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção, sendo certo que tal só se deve ter por verificado quando a imagem global do facto, resultante das circunstâncias atenuantes, se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.
- XIII - A atenuação especial da pena só pode, pois, ser decretada (mas se puder deve sê-lo) quando a imagem global do facto revele que a dimensão da moldura da pena prevista para o tipo de crime não poderá realizar adequadamente a justiça do caso concreto, quer pela menor dimensão e expressão da ilicitude ou pela diminuição da culpa, com a consequente



atenuação da necessidade da pena – vista a necessidade no contexto e na realização dos fins das penas.

- XIV - No caso presente, é particularmente grave o grau de ilicitude dos actos cometidos pelo arguido, acentuado, como se reconhece na decisão recorrida, pelos deveres acrescidos que são imputados ao arguido, Bombeiro Voluntário há 24 anos, perante a comunidade.
- XV - A factualidade apurada não faz sobressair quaisquer circunstâncias susceptíveis de diminuir de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do arguido-recorrente ou a necessidade da pena (n.º 1, do art. 72.º, do CP. Ao invés, acentuado é o grau de ilicitude dos factos, bem como o grau de culpa, expresso num dolo particularmente intenso e bastante superior à média e a necessidade da pena, por razões que se prendem com as necessidades de prevenção, geral de integração e especial de ressocialização.
- XVI - Importa sublinhar as prementes exigências de prevenção geral que se fazem sentir nos crimes como os praticados pelo arguido atenta a superlativa gravidade dos mesmos e o alarme que causam na comunidade.
- XVII - O princípio regulador da atenuação especial, segundo o art. 72.º, do CP, é o da acentuada diminuição da ilicitude do facto, da culpa, ou da necessidade da pena, portanto das exigências de prevenção, situação que não se observa no caso *sub judice*, pelo que será dentro da moldura penal abstracta normal prevista para os três crimes de incêndio florestal agravado e para um crime de incêndio florestal, previsto e punido pelo art. 274.º, n.º 1, do CP praticados pelo arguido que se procederá à adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial.
- XVIII - De acordo com o disposto no n.º 1, do art. 71.º, do CP, a medida da pena é determinada, dentro dos limites definidos na lei, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, sendo que, em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, conforme prescreve o art. 40.º, n.º 2, do mesmo Código.
- XIX - Na determinação concreta da pena há que atender às circunstâncias do facto, que deponham a favor ou contra o agente, nomeadamente ao grau de ilicitude, e a outros factores ligados à execução do crime, à intensidade do dolo, aos sentimentos manifestados no cometimento do crime e aos fins e motivos que o determinaram, às condições pessoais do agente, à sua conduta anterior e posterior ao crime (art. 71.º, n.º 2, do CP).
- XX - A defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada, e o máximo, que a culpa do agente consente; entre estes limites, satisfazem-se quando possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização.
- XXI - Não merece censura a medida das penas singulares aplicadas: 4 anos e 6 meses de prisão, pela prática de cada crime de incêndio florestal agravado e 2 anos de prisão pela prática de um crime de incêndio florestal, previsto e punido pelo art. 274.º, n.º 1, do CP.
- XXII - A pena fixada na decisão sob recurso, respeitando os padrões dosimétricos aplicáveis, mostra-se criteriosa e equilibrada, adequada e proporcional, perante a ilicitude emergente dos factos e as necessidades prementes de prevenção geral, pois que a aplicação de penas tem como finalidade primordial a de restabelecer a confiança colectiva na validade da norma violada, abalada pela prática do crime, e em última análise, na eficácia do próprio sistema jurídico-penal, não ultrapassando o grau de culpa do recorrente.
- XXIII - A pena única do concurso, formada nesse sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes, deve ser fixada, dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente.



XXIV - Também não merece censura a pena única de 6 anos e 6 meses de prisão fixada na decisão sobre curso, pena que se revela adequada à consideração da globalidade dos factos e da personalidade revelada pelo arguido.

27-01-2021

Proc. n.º 300/19.6GDTV.D.L1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (Relator)

Conceição Gomes

**Recurso per saltum**

**Roubo**

**Detenção de arma proibida**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

- I - Nos termos do art. 70.º, do CP, quando os factos são unidos, em abstracto, com pena de prisão ou pena não privativa da liberdade, deve-se dar preferência a esta última, realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, finalidades estas de protecção de bens jurídicos e reintegração do agente na sociedade, em caso algum podendo ultrapassar a medida da culpa (art. 40.º, n.ºs 1 e 2, do CP).
- II - Essa ponderação ocorre no caso relativamente ao crime de detenção de arma proibida. O arguido vai, no entanto, ser punido com pena de prisão pela prática de dois crimes de roubo, motivo pelo qual a unidade do sistema jurídico impõe que também por aquele crime seja punido com pena privativa da liberdade, sendo certo que, atendendo ao contexto, motivação próxima, modo de vida ou falta dele, sempre se teria de concluir que a aplicação de pena não privativa da liberdade, não seria de molde a assegurar com eficácia qualquer das finalidades da punição.
- III - Por outro lado, como vem decidindo o STJ, em casos de ser possível a aplicação de uma pena de multa a par da aplicação de uma pena de prisão, numa situação de concurso real, aquela primeira deve ser afastada, por forma a evitar os inconvenientes das penas mistas, tendência assumida pelo legislador ao deixar de prever, na moldura penal abstracta, a possibilidade de, em simultâneo, coexistir pena de prisão e de multa.
- IV - A defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva, prevenção geral positiva ou de reintegração, é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada e o máximo que a culpa do agente consente; entre estes limites, satisfazem-se, quanto possível, as necessidades da prevenção especial positiva ou de socialização.
- V - A pena única do concurso, formada nesse sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes, deve ser, pois, fixada, dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente.
- VI - Tendo presentes as penas singulares aplicadas – 3 anos e 10 meses de prisão por cada um dos dois crimes de roubo e de 2 anos de prisão pelo crime e detenção ilegal de arma - e considerando o disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP, a moldura legal do concurso está compreendida entre um mínimo de 3 anos e 10 meses de prisão e um máximo de 9 anos e 8 meses de prisão. Será dentro desta moldura que se terá que determinar a pena a aplicar em concreto ao arguido-recorrente pelos crimes que praticou. E é aqui que se têm que ter em



conta os factos e a personalidade do agente, ao lado das exigências de prevenção geral e especial e da sua culpa.

- VII - Os crimes de roubo foram cometidos pelo arguido de forma homogénea, quase repetitiva, no mesmo dia, e atingiram quer bens jurídicos patrimoniais, quer bens pessoais. Perante a prática sucessiva destes crimes, temos como razoável admitir que o conjunto dos factos praticados não é já revelador de uma tendência criminosa do recorrente, sendo de admitir que seja reconduzível a uma pluriocasionalidade não radicada na sua personalidade.
- VIII - O roubo é, hoje, um crime temível, sobretudo quando emergente de grupos, sempre de difícil controlo, imprevisibilidade de acção, usando os seus agentes, por vezes, meios de actuação sofisticados, deslocalizando-se com facilidade, tornando mais complexa a sua neutralização, com o que a pertinência a essa forma de acção traz um “plus“ de culpa e de ilicitude, de censura e antijuridicidade, antinormativismo.
- IX - É, sem margem para dúvidas, elevada ilicitude global dos factos praticados com as inerentes necessidades de prevenção geral, já devidamente ponderadas na fixação das várias penas singulares. As exigências de prevenção geral positiva ou de integração são bastante salientes num tipo de crime como o de roubo, em que avulta a agressão a bens de natureza pessoal de grande ressonância ético-social, como a vida e a integridade física.
- X - Tudo ponderado, considerando ainda as condições pessoais do recorrente e as acentuadas exigências de prevenção especial aqui presentes, reconhecidas na decisão recorrida, avaliando os factos na sua globalidade, e perante a já referida moldura penal do concurso, sublinhando a já assinalada da gravidade dos crimes competidos, em particular, dos crimes de roubo, considera-se justa e adequada a fixação da pena única de 5 anos e 4 meses de prisão fixada no acórdão recorrido.

27-01-2021

Proc. n.º 153/20.1JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (Relator)

Conceição Gomes

**Impugnação**  
**Apoio judiciário**  
**Insuficiência económica**  
**Condições pessoais**  
**Factos provados**  
**Admissibilidade**

27-01-2021

Proc. n.º 14680/20.7T8PRT.S1 - 5.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso penal**  
**Rejeição de recurso**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**



**Dupla conforme  
Inadmissibilidade**

- I - O regime dos recursos quanto à questão penal está regulado completa e autonomamente no CPP.
- II - O regime da admissibilidade do recurso estabelecido no art. 629.º, n.º 2, do CPC não tem aplicação no processo penal.
- III - Ao recurso em processo penal que vise a parte da decisão em matéria cível é aplicável o regime da revista consagrado no art. 671.º, do CPC, incluindo a norma do n.º 3 que estabelece a denominada dupla conforme.
- IV - Tendo o acórdão recorrido confirmado, por unanimidade dos juízes, a decisão condenatória da 1.ª instância em matéria cível, na vertente revista (normal) deparamo-nos com uma situação de dupla conformidade, que torna inadmissível o recurso de revista para o STJ.

27-01-2021

Proc. n.º 266/07.5TATNV.E1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso *per saltum*  
Cúmulo jurídico  
Concurso de infrações  
Conhecimento superveniente  
Pena única  
Medida concreta da pena  
Desconto**

- I - No nosso regime de cúmulo jurídico, os crimes do concurso são primeiramente tratados na sua singularidade punitiva, determinando-se-lhes uma pena. Seguidamente, as penas parcelares, que fixam a moldura penal do concurso, dão lugar a uma pena conjunta, determinada pelo critério especial estabelecido no art. 77.º, n.º 1, do CP.
- II - A avaliação do “*comportamento global*” deve assentar na ponderação conjugada do número e da gravidade dos crimes e das penas parcelares englobadas e da sua relação de grandeza com a moldura da pena conjunta.
- III - Se a aplicação de qualquer pena deve ser orientada pelo princípio da proporcionalidade (à gravidade do crime, ao grau e intensidade da culpa e às necessidades de reintegração do agente), essa orientação deve ser especialmente ponderada quando se determina o quantum da pena conjunta.
- IV - Sempre que tiver de convocar-se o princípio da «justa medida», impõe-se fundamentar o procedimento que conduziu à obtenção do juízo da desproporcionalidade da pena conjunta e da dimensão do correspondente excesso, enunciando o procedimento comparativo efetuado, demonstrar as razões convincentes e o suporte normativo que podem justificar a intervenção corretiva e respetiva amplitude.

27-01-2021

Proc. n.º 122/13.8GAPRL.E1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha



**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Cúmulo jurídico**

**Conhecimento superveniente**

**Nulidade de acórdão**

**Arguição de nulidades**

**Competência territorial**

- I - O recorrente não suscitou no recurso incompetência territorial do tribunal recorrido.
- II - O STJ não omitiu o conhecimento de questão que não lhe foi apresentada e tão-pouco podia apreciá-la oficiosamente.
- III - A incompetência territorial só pode ser deduzida e declarada “*até ao início da audiência de julgamento, tratando-se de tribunal de julgamento*”.
- IV - O tribunal territorialmente competente para o conhecimento superveniente do concurso de crimes é o da última condenação, como estabelece o n.º 2, do art. 471.º, do CPP, não o tribunal da condenação transitada em julgado em último lugar.

27-01-2021

Proc. n.º 634/15.9PAOLH.S2 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Tempestividade**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**fundamentos**

**Fraude fiscal**

**Pena de prisão**

**Pena de multa**

**Pena suspensa**

**Condição da suspensão da execução da pena**

**Indemnização**

**Obrigatoriedade de pagamento**

**Juízo prognose**

**Condições pessoais**

- I - A admissibilidade de um recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende da verificação de requisitos formais e substanciais legalmente determinados (arts. 437.º e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP), tendo já sido objeto de vária jurisprudência. V., v.g., a síntese do Sumário do acórdão deste STJ, de 27-01-2010, proferido no Proc.º n.º 6463/07.6TDLSB.L1-A.S1.
- II - Um dos Recorrentes, que aderiu ao recurso do primeiro que interpôs recurso, não formulara qualquer pedido de esclarecimento do acórdão recorrido nem arguiria nulidades, e também não interpusera recurso para o TC, tendo assim o mesmo transitado, relativamente a si, após o decurso do prazo de dez dias – cfr. art. 105.º, do CPP, e art. 75.º, n.º 1, da LTC.
- III - Assim, verifica-se ser o mesmo manifestamente intempestivo, uma vez que o termo do prazo de 30 dias há muito que ocorreu. A intempestividade do recurso constitui motivo de





- inadmissibilidade do mesmo, face ao disposto no art. 438.º, n.º 1, do CPP, e implica a sua rejeição, nos termos do art. 441.º, n.º 1, primeira parte, do citado diploma legal.
- IV - Em contrapartida, o recurso do primeiro recorrente é admissível, desde logo em termos formais. Porquanto o acórdão recorrido não admite recurso ordinário (arts. 400.º, n.º 1, al. c), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP); o recorrente possui legitimidade para interpor este recurso e tem interesse em agir (arts. 437.º, n.º 5, e 401.º, do CPP); sendo ele tempestivo (art. 438.º, n.º 1, do CPP). Além disso, o recorrente identificou o acórdão (fundamento) com o qual o acórdão recorrido se encontraria em oposição (art. 438.º, n.º 2, do CPP). Durante o intervalo da sua prolação não se verificou, tampouco, qualquer modificação legislativa direta ou indiretamente insuscetível de dever alterar a resolução da questão de direito em apreço (art. 437.º, n.º 3, do CPP). E ambos os acórdãos transitaram já em julgado, tendo expressamente sido invocado apenas um acórdão fundamento (arts. 437.º, n.º 4, e 438.º, n.º 2, do CPP).
- V - O problema que se põe na oposição que deve verificar-se entre acórdãos para a consideração da ocorrência da necessidade de fixação de jurisprudência não é meramente uma questão de Direito, mas começa, precisamente, nos factos, que têm de ter entre si uma semelhança que permitiria estabelecer uma comparação capaz de alicerçar o ulterior juízo comparativo sobre as decisões de Direito (cf. acórdão STJ 206/16.0T9FND.C1-A.S1, de 24-06-2020; Ac. STJ de 19-04-2017, Proc. n.º 168/13.6TACTX.L1-A.S1).
- VI - Em ambos os processos, os respetivos arguidos foram condenados pela prática de crimes de fraude fiscal qualificada p. e p. pelo art. 104.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do RGIT. O que implicará, naturalmente, a ocorrência de idêntica qualificação de factos criminosos idênticos. Do mesmo modo, vieram a ser condenados em penas de prisão suspensas na sua execução, condicionadas ao pagamento ao Estado das quantias em dívida, e acréscimos legais, nos termos do art. 14.º, do RGIT, conjugado com o art. 50.º, do CP. São já indicadores muito fortes de que estamos perante uma mesma questão jurídica, ela mesma assente em bases factuais semelhantes. Porém, relativamente à qual os dois acórdãos se inclinaram para soluções diversas.
- VII - O acórdão recorrido entendeu que o juízo de prognose de razoabilidade (acerca da plausibilidade da satisfação da condição de pagamento por parte do condenado) não se aplica no caso vertente, pelo facto de o respetivo crime ser punível tão somente com pena de prisão. Em contrapartida, o acórdão fundamento (proferido no âmbito da mesma legislação, o art. 14.º, n.º 1, do RGIT, art. 51.º, n.º 2, do CP e do AFJ n.º 8/2012), considerara que o juízo de prognose tem de ser efetuado em todos os processos, quer sejam punidos com pena de prisão ou multa ou só com pena de prisão.
- VIII - Verificados os pressupostos formais, ocorre também o pressuposto substancial: o acórdão do tribunal *a quo* entra em oposição com o anterior acórdão, no caso proferido pela 9.ª Secção do tribunal da Relação de Lisboa, no processo n.º 104/12.7IDLBS.L1, que é o acórdão fundamento invocado pelo recorrente. Não havendo jurisprudência fixada por este STJ, cumpre, dada a oposição dos julgados, dar provimento ao recurso. Cumprido o determinado no art. 440.º, do CPP, *mutatis mutandis*, determina-se que o recurso prossiga, nos termos do art. 441.º, n.º 1, 2.ª parte, do mesmo diploma legal.

27-01-2021

Proc. n.º 4/03.IIDACB.C2-C.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Recurso per saltum**



**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Condições pessoais**

27-01-2021  
Proc. n.º 397/18.6JELSB.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Identidade de factos**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Alteração substancial dos factos**  
**Inadmissibilidade**

27-01-2021  
Proc. n.º 1420/11.0T3AVR.G1-H.S1 - 5.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Pressupostos**  
**Recurso para o Tribunal Constitucional**  
**Interrupção do prazo de recurso**  
**Recurso penal**  
**Tribunal da Relação**

- I - O recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada apenas pode ser interposto após o trânsito em julgado da mesma.
- II - O recurso interposto para o TC interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção.
- III - Interposto recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada ao abrigo do art. 446.º, do CPP antes de transitada a mesma, deve o recurso ser remetido ao tribunal da Relação competente.

27-01-2021  
Proc. n.º 1319/10.8TXCBR-U.S1 - 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Manuel Augusto de Matos

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Oposição de julgados**



**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Oposição expressa**  
**fundamentos**

É pressuposto próprio do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência a existência de dois acórdãos consagrando soluções opostas na resolução da mesma questão de direito e que tal oposição seja expressa e respeite à decisão, que não aos fundamentos.

27-01-2021

Proc. n.º 271/20.6GBBCL.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Manuel Augusto de Matos

### 5.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Termo de identidade e residência**  
**Extinção da pena**  
**Cumprimento de pena**

- I - O termo de identidade e residência ao qual a arguida se sujeitou indicando a morada para onde, no futuro, gostaria de receber as notificações, serve exatamente para que se possa proceder a notificações postais simples (cf. art. 196.º, n.º 2, do CPP).
- II - Sabendo que o termo de identidade e residência se mantém até à extinção da pena (segundo a redação dada ao art. 196.º, do CPP, em 2013, e em vigor aquando da prestação do TIR pela arguida), e que este serve exatamente para que as notificações sejam realizadas por via postal simples com prova de depósito [cf. arts. 196.º, n.º 2, e 113.º, n.º 1, al. c), ambos do CPP], o tribunal notificou tal como a lei o impunha, segundo a redação atualmente em vigor, e em vigor aquando da prestação do TIR.
- III - A requerente encontra-se legalmente presa, em cumprimento de pena pela qual foi condenada por decisão transitada em julgado. As condições pessoais que a requerente alega e que tornam o cumprimento de uma pena curta de prisão ainda mais penoso não consubstanciam, perante a lei vigente, fundamento para a libertação da arguida, dado que a privação da liberdade foi determinada por autoridade competente e motivada por facto pelo qual a lei a permite.

07-01-2021

Proc. n.º 421/17.0PAPNI -A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Francisco Caetano

Manuel Braz

**Recusa de juiz**  
**Recurso contencioso**  
**Juiz relator**  
**Extemporaneidade**



**Suspeição**  
**Imparcialidade**  
**Juiz presidente**  
**Tribunal coletivo**  
**Audiência de julgamento**  
**Poderes do juiz**

- I - O fundamento da recusa do Senhor Juiz Conselheiro Presidente com base na sua participação anterior em outro processo - o processo n.º x que correu termos na secção de contencioso STJ tendo sido relator o mesmo Senhor Juiz Conselheiro - teria que ter sido atempadamente apresentada antes do início da audiência, por força do disposto no art. 44.º, 1.ª parte, do CPP, não o tendo sido o pedido improcede intempestividade.
- II - Impõe-se contextualizar aquilo que foi sendo dito ao longo da audiência (que decorreu no dia 11-12-2020) e que constitui fundamento para este pedido de recusa, por os assistentes considerarem que foram tratados durante aquela com “animosidade”, “humilhação” e foram sujeitos a um “tratamento discriminatório”.
- III - Nas suas funções de direção e disciplina da audiência, num ambiente marcado pela tensão normal existente entre os sujeitos processuais - afinal há um litígio entre o arguido e os assistentes, um litígio que apenas se iniciou e prosseguiu, segundo as regras processuais penais, porque houve uma queixa e uma acusação particular, dado que estamos perante crimes de difamação, sendo certo que esta audiência foi precedida de um despacho de pronúncia - o presidente deve procurar manter um tratamento igualitário entre os diversos intervenientes, e atuar de modo a preservar uma certa tranquilidade no decurso da audiência, na medida em que seja possível.
- IV - O modo como foi dirigida a audiência, com uma preocupação constante para limitar cada intervenção ao objeto do processo, e para manter a disciplina de modo a que cada sujeito processual ou o seu mandatário apenas interviessem quando era o seu momento, e sem que permitisse que interrompessem o mandatário de outro sujeito processual, ou fizessem comentários ao modo como decorriam os trabalhos, sendo um modo duro e intransigente do exercício dos poderes de disciplina e direção não constituem modos que nos permitam concluir pela parcialidade do Senhor Juiz Conselheiro recusado.
- V - As afirmações proferidas e o modo de atuação durante a audiência não constituíram um comportamento que a partir do qual se possa gerar, de modo sério e grave, uma suspeita sobre a atuação do Senhor Juiz Presidente, ou sobre a sua imparcialidade, dado que apenas pretendeu manter a direção e disciplina ao longo da audiência, onde aqui e ali se geraram alguns momentos de alguma tensão.

07-01-2021

Proc. n.º 9/15.OYGLSB.S2-E - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Francisco Caetano

Clemente Lima

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infrações**  
**Concurso aparente**  
**Qualificação jurídica**  
**Bem jurídico protegido**  
**Acesso ilegítimo**



**Falsidade informática**  
**Burla informática e nas comunicações**  
**Peculato**  
**Branqueamento**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

- I - Para aferir da existência de uma situação de concurso aparente (legal) de crimes não basta recorrer ao critério atinente à condição de meio/instrumento dos crimes de acesso ilegítimo e de falsidade informática em relação aos crimes de burla informática e nas comunicações, peculato e branqueamento.
- II - Atendendo aos critérios que ponderam para tal fim, designadamente o critério reportado à natureza dos bens jurídicos tutelados pelas respectivas normas incriminadoras, os crimes de acesso ilegítimo e de falsidade informática encontram-se numa situação de concurso efectivo em relação a outros crimes.
- III - Considerando a natureza dos bens jurídicos protegidos, numa relação de concurso aparente (legal) de subsidiariedade expressa encontram-se o crime de peculato, previsto e punido pelo art. 375.º, n.º 1 (norma dominante) e o crime de burla informática e nas comunicações, previsto e punido pelo art. 221.º, n.ºs 1 e 5, al. b) do mesmo diploma (norma dominada).
- IV - Em consequência, deve a arguida ser condenada, em concurso aparente com o referido crime de burla informática e nas comunicações, pela prática de um crime de peculato, previsto pelo art. 375.º, n.º 1 e punido nos termos do art. 221.º, n.ºs 1 e 5, al. b), ambos do CP.
- V - No âmbito das respectivas molduras penais abstractas, as penas parcelares de prisão de 3 anos, 3 anos, 6 anos e 3 anos, respectivamente impostas pelos crimes de acesso ilegítimo qualificado, falsidade informática, de peculato em concurso aparente com o crime de burla informática e nas comunicações, e de branqueamento revelam-se proporcionais à culpa da arguida e adequadas a garantir a protecção dos bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras.
- VI - Do mesmo passo que, no âmbito da moldura penal abstracta do concurso, a pena conjunta de 7 anos de prisão, mostrando-se ajustada à culpa da arguida e às exigências de prevenção, cumpre de forma satisfatória as finalidades da punição.

07-01-2021

Proc. n.º 556/18.1TELSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (Relatora)

Helena Moniz

**Reclamação para a conferência**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Rejeição de recurso**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Pena única**  
**Conclusões da motivação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade**  
**Prova proibida**



**Decisão interlocutória**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Inadmissibilidade**

- I - O tribunal da Relação do Porto ao confirmar o decidido pelo tribunal colectivo quanto às nulidades/proibições de valoração de prova arguidas não se pronunciou sobre o objecto do processo, antes sobre questões interlocutórias que não punham, nem eram susceptíveis de pôr termo à causa.
- II - Porque de acordo com o disposto na al. c), do n.º 1, do art. 400.º, não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final, do objecto do processo, conforme é jurisprudência corrente deste STJ não é a circunstância de a relação não ter conhecido em separado de tais matérias e serem inseridas no recurso da decisão final que conheça do objecto do processo que lhes poderá conferir recorribilidade, a reboque de algumas que possam ser objecto de recurso para o STJ, que no presente caso nem existem.
- III - Não podendo conhecer-se do recurso por inadmissibilidade em razão da dupla conforme e das medidas das penas, igualmente se não poderá conhecer das questões conexas com os respectivos crimes e colocadas a montante, como o são as questões da nulidade/valoração proibida de provas.

07-01-2021

Proc. n.º 3850/15.0T9AVR.P1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (Relator)

Clemente Lima

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tribunal Constitucional**  
**Força obrigatória geral**  
**Constitucionalidade**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Furto qualificado**  
**Medida concreta da pena**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Regime prova**

- I - Os poderes de cognição do STJ, tal como demarcados pelo disposto nos arts. 434.º e 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. e) e f), do CPP, não consentem o conhecimento, no STJ, das penas parcelares aplicadas em 1.ª instância e confirmadas ou mitigadas pelo tribunal da Relação, do passo em que as penas parcelares e a pena única não são superiores a 8 anos de prisão, conquanto, por via da jurisprudência firmada, com força obrigatória pelo acórdão, do TC n.º 595/2018, de 13 de Novembro de 2018 (Diário da República n.º 238, 1.ª série, de 11 de Dezembro de 2018), seja de conceder o conhecimento das penas parcelares aplicadas, inovatoriamente, no tribunal da Relação, aos arguidos.



II - Revelando os autos que, em grupo, durante nove dias, os recorrentes, de 25 e 20 anos de idade, subtraíram rodas de diversos veículos automóveis, que destinavam à venda, com obtenção de proventos económicos, bens que foram parcialmente recuperados, não se verificando uma situação de continuação criminosa, e em vistas das condições pessoais, designadamente de inserção familiar e laboral, de cada um dos arguidos, figurando-se de aplicar a atenuação especial decorrente do regime penal especial para jovens a uma das penas parcelares, as penas únicas de 7 anos de prisão, de 6 anos e 6 meses de prisão e de 7 anos e 6 meses de prisão, concretizadas no tribunal da Relação, devem ver-se reduzidas, respectivamente, às penas de 5 anos de prisão, de 4 anos e 6 meses de prisão e de 5 anos de prisão, todas suspensas na sua execução, com regime de prova.

07-01-2021

Proc. n.º 1044/18.1PVLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (Relator)

Margarida Blasco

***Habeas corpus***

**Processo de promoção e protecção**

**Menor**

**Acolhimento residencial**

**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

**Inadmissibilidade**

- I - Entende este STJ que uma medida de promoção e protecção de acolhimento residencial, mesmo aplicada a título provisório, não tem correspondência a uma pena de prisão ou a medida de coacção restritiva da liberdade, aplicadas em processo crime.
- II - Na jurisdição de menores, e concretamente no âmbito da LPCJP, as medidas de promoção e protecção, não visam penalizar quem quer que seja, mas, outrossim, beneficiar as crianças e jovens que estão em perigo, sendo os pressupostos de aplicação diferentes dos da aplicação de uma pena de prisão ou de uma medida de coacção restritiva da liberdade. Por isso, os princípios orientadores da intervenção, são os definidos expressamente no art. 4.º da LPCJP, não se prevendo aí nenhum princípio orientador de penalização ou de restrição da liberdade pela prática de qualquer facto ilícito.
- III - Ao processo de promoção e protecção são aplicáveis subsidiariamente, as normas relativas ao processo civil declarativo comum, nos termos do disposto no art. 126.º da LPCJP. Ainda que se conceda que esta norma se refere à fase de debate judicial e de recurso, ela não deixa de indicar claramente natureza não penal do regime jurídico de promoção e protecção de crianças e jovens. A que acresce, no presente caso, estarmos perante um regime jurídico que se quis demarcar, propositadamente, do regime relativo a crianças agentes de factos qualificáveis pela lei penal como crime.
- IV - É de indeferir a providência de *habeas corpus*, nos termos do disposto no art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

14-01-2021

Proc. n.º 161/11.3TMCBR-D.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Almeida Loureiro

Manuel Braz



**Recurso per saltum**  
**Resistência e coação sobre funcionário**  
**Detenção de arma proibida**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Cumprimento de pena**

- I - No âmbito das respectivas molduras penais abstractas, as penas parcelares de prisão de 3 anos e 6 meses e de 2 anos e 6 meses, impostas pelos crimes de resistência e coação sobre funcionário, previsto e punido pelo art. 347.º, n.ºs 1 e 2, do CP, e de detenção de arma proibida, previsto e punido pelos art. 2.º, n.ºs 1, al. p), ar), e ae) e 3.º, n.ºs 2, al. v) e 6, al. aa), 86.º, n.º 1, al. c) e e), da Lei n.º 5/2006, de 23-02, representam-se proporcionais à culpa do arguido e adequadas a satisfazer as necessidades de prevenção geral e especial.
- II - Em cúmulo jurídico daquelas penas parcelares de 3 anos e 6 meses e de 2 anos e 6 meses de prisão com a pena parcelar de 1 ano prisão, aplicada ao arguido por um outro crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelo art. 86.º, n.º 1, al. e), da Lei n.º 5/2006, de 23-02, na redacção dada pela Lei n.º 50/2019, de 24-07, a pena conjunta de 4 anos e 6 meses de prisão mostra-se adequada e justa.
- III - Pena conjunta de 4 anos e 6 meses de prisão que terá de ser efectiva, uma vez que as exigências de prevenção feral e especial não ficariam suficientemente asseguradas com a simples censura do facto e a ameaça da prisão.

14-01-2021

Proc. n.º 149/19.6GBLSA.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (Relatora)

Helena Moniz

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Data**  
**Trânsito em julgado**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

Improcede o recurso uma vez que os diversos cúmulos jurídicos realizados em conhecimento superveniente de concurso de crimes cumpriram o disposto nos art. 77.º e 78.º do CP, e não contrariaram o AFJ n.º 9/2016.

14-01-2021

Proc. n.º 1008/14.4T9BRG-BC.G1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Francisco Caetano

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infrações**





**Conhecimento superveniente**  
**Pena suspensa**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Decurso do tempo**  
**Extinção da pena**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Nas situações em que o tribunal procede à realização do cúmulo jurídico de penas sem previamente apurar da situação concreta da pena suspensa cujo período de suspensão se mostre já decorrido, é uniforme o entendimento do STJ de que, em semelhante caso, o tribunal incorre em nulidade.
- II - Uma vez que nada é referido quanto à extinção da pena suspensa na sua execução no acórdão recorrido, nem resulta dos autos, não se sabendo se já foi (ou não) declarada extinta (caso em que não deveria ser integrada no cúmulo jurídico), e seguindo jurisprudência constante deste STJ, o acórdão recorrido é nulo, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

14-01-2021

Proc. n.º 231/18.7PBGMR.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Francisco Caetano

**Instrução**  
**Decisão instrutória**  
**Despacho de não pronúncia**  
**Tribunal da Relação**  
**Juiz**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Assistente**  
**Crime**  
**Difamação**  
**Denúncia caluniosa**  
**Causas de exclusão da culpa**  
**Causas de exclusão da ilicitude**  
**Direito de defesa**  
**Indícios suficientes**

- I - No crime de denúncia caluniosa o bem jurídico tutelado é não só a realização da justiça, no caso em apreço a justiça disciplinar, mas também a tutela do bom nome, da honra e consideração do caluniado.
- II - Quanto ao preenchimento do tipo objectivo o mesmo só ocorre quando comprovadamente a pessoa denunciada não tiver cometido o facto, mormente o ilícito disciplinar.
- III - Quanto ao tipo subjectivo do crime, mormente quando a conduta consistir na falsa imputação de falta disciplinar exige-se o dolo e desde logo a consciência da falsidade da imputação, “o que significa que o sujeito age contrariando o seu melhor saber (wieder bessere Wissen)”, o mesmo é dizer que o agente sabe ser o visado inocente da infracção que lhe imputa”, o mesmo é dizer, ainda, que só o dolo directo é punível.



- IV - No caso de concurso de crimes de denúncia caluniosa e com o crime contra a honra do art. 180.º do CP em caso de pronúncia e condenação prevalece a qualificação do crime punido com a pena mais grave sobre o da punição mais leve, em ordem à regra “*lex specialis derogat legi generali*”.
- V - Com referência ao crime de difamação a honra manifesta-se em duas vertentes. Por um lado, numa vertente *interna*, que tem a ver com a dignidade pessoal de cada um. Por outro, numa vertente *externa*, que tem a ver com a imagem que se reflecte perante a sociedade em geral.
- VI - Existe uma honra subjectiva ou interna, que corresponde ao juízo valorativo que cada pessoa faz de si próprio e uma honra objectiva ou externa, que corresponde à representação que os outros têm sobre o valor de uma pessoa, o mesmo é dizer, à consideração, bom nome, à reputação que uma pessoa goza no contexto social envolvente.
- VII - Sobre o que pode ou não ser considerado ofensivo da honra ou consideração a lei não fornece qualquer critério, pelo que terá que se partir do que a generalidade das pessoas pensa sobre o que razoavelmente deva ser considerado, ou não, ofensivo.
- VIII - Relevante para o preenchimento do crime de difamação é, assim, o meio onde se verifica a ofensa à honra ou consideração, a qualidade das pessoas entre quem ocorre, a forma como tal ocorre, o que tem como consequência que, só em face do caso concreto se pode afirmar se a conduta em presença é ou não ofensiva e preenche o tipo objectivo do crime de difamação. Em suma, interessará contextualizar as expressões eventualmente ofensivas da honra e consideração, sendo tal contextualização elemento essencial para aferir se as mesmas assumem tal natureza.
- IX - Atento o princípio da unidade da ordem jurídica, um comportamento que é lícito no âmbito de determinado ramo do direito não pode ser punido por outro.

14-01-2021

Proc. n.º 30/15.8TRLSB.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (Relator)

Clemente Lima

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Notificação**  
**Arguido**  
**Notificação ao mandatário**

O prazo máximo de duração da prisão preventiva a que se reporta o n.º 2, do art. 215.º, do CPP, conta-se desde a data do início daquela medida coactiva, caducando na data da dedução da acusação - que não na data em que a acusação foi notificada ao arguido ou ao respectivo mandatário.

14-01-2021

Proc. n.º 3/20.9FCOLH-E.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (Relator)

Margarida Blasco

Manuel Braz

***Recurso per saltum***



**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Concurso de infrações**  
**Roubo**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Resistência e coação sobre funcionário**  
**Furto**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Regime de prova**  
**Condição da suspensão da execução da pena**  
**Tratamento médico**  
**Toxicodependência**

No contexto dos factos apurados, relativos a crimes de roubo, de ofensa à integridade física, de resistência e coacção sobre funcionário e de furto, motivados pela dependência de drogas, praticados há cerca seis e quatro anos, por arguido ao tempo com 20/22 anos, agora com 26 anos de idade, dispondo de apoio familiar e de formação profissional, é de reduzir a 5 anos de prisão, suspensa na sua execução com regime de prova e tratamento à toxicodependência, a pena de 6 anos de prisão concretizada em 1.<sup>a</sup> instância.

14-01-2021

Proc. n.º 16/17.8PBPD.L.2.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Clemente Lima (Relator)

Margarida Blasco

**Recurso *per saltum***  
**Lenocínio**  
**Extorsão**  
**Roubo**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Ameaça**  
**Coacção**  
**Criminalidade violenta**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Os factos revelam que, durante cerca de nove anos (entre 2010 e o Verão de 2018), o arguido viveu da exploração de mulheres que se prostituíam, extorquindo-lhes dinheiro, sob ameaça de espancamento e mesmo de morte, com exibição (designadamente) de uma faca, e com agressões à bofetada, o que se traduziu (como ademais se sublinha, com incontornável nitidez, no parecer que antecede) na prática de dezassete crimes, em concurso real, quatro deles (lenocínio) de execução reiterada, com ofensa de bens jurídicos diversos, como a liberdade e a autodeterminação e moral sexual (lenocínio), o património e a liberdade de acção e de decisão (extorsão), a propriedade, a vida, a integridade física, a liberdade de decisão e de acção (roubo), a integridade física (ofensa à integridade física) e a liberdade de acção e decisão (ameaça e coacção).



- II - Predominando os crimes de média criminalidade [conquanto violenta, na demarcação prevenida na al. j), do art. 1.º, do CPP], como os de lenocínio e de extorsão simples (puníveis com penas de prisão até 5 anos), avultam embora crimes de grande criminalidade, violenta, como o de roubo (punível com prisão até 8 anos), e especialmente violenta [art. 1.º, al. m), do CPP], como é o caso do crime de extorsão agravada (punível com pena até 15 anos de prisão).
- III - A apurada conduta do arguido foi exercida sobre quatro vítimas, sob ponderosos graus de ilicitude e de culpa.
- IV - O arguido tem antecedentes por crimes de receitação, condução sem habilitação legal (quatro) e detenção de estupefacientes para consumo, sempre com condenação em penas de multa.
- V - Com cerca de 40 anos de idade, o arguido não tem hábitos de trabalho há mais de 10 anos, vivendo «com o dinheiro que as companheiras angariavam com a prática da prostituição». Consome *cannabis* desde os 19 anos e opiáceos e cocaína desde os 23 anos de idade. Sujeito a prisão preventiva à ordem destes autos desde 15 de Maio de 2019, apenas tem visitas da última namorada.
- VI - A materialidade provada, encarada na sua globalidade, concede pois concluir (i) que a ilicitude dos factos é elevada, sendo-o também a culpa, lato sensu, (ii) que, prolongados e reiterados no tempo, os episódios denotam, por referência à personalidade unitária do arguido, um modo-de-ser e de vida refractário ao direito, tal seja, uma tendência criminosa, (iii) que, face à sua gravidade e reiteração, os factos suscitam forte repulsa social, reclamando pena de significado que reafirme inequivocamente os valores penais violados, (iv) que a personalidade do arguido revela grave desajustamento aos valores do direito penal, exigindo pena que, com firmeza, o reaproxime do respeito por eles, sendo que os comportamentos aditivos ainda mais alertam para essa necessidade.
- VII - Naquele contexto, figura-se que a pena única de 9 anos e 6 meses de prisão, concretizada na instância, valorou as circunstâncias apuradas com adequado peso prudencial, por isso que o acórdão revidendo não merece nem suscita, qualquer intervenção ou suprimento reparatório.

14-01-2021

Proc. n.º 515/17.1PAALM.L1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (Relator)

Margarida Blasco

***Habeas corpus***

**Prisão preventiva**

**Despacho do Relator**

**Reclamação para a conferência**

**Tribunal da Relação**

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Trânsito em julgado condicional**

**Inadmissibilidade**

14-01-2021

Proc. n.º 388/20.7GDSTB-B.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Almeida Loureiro (Relator)

António Gama

Manuel Braz



**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Pressupostos**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Identidade de factos**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Alteração substancial dos factos**  
**Alteração não substancial dos factos**  
**Inadmissibilidade**

14-01-2021

Proc. n.º 1420/11.0T3AVR.G1-J.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Almeida Loureiro (Relator)

António Gama

**Recurso *per saltum***  
**Recurso da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Incompetência**  
**Competência material**  
**Tribunal da Relação**

- I - Constituindo o facto provado 9 matéria decisiva na determinação da pena única a aplicar, e havendo uma contestação clara desta matéria de facto pelo recorrente (que expressamente pretende remeter o tribunal superior para as gravações das declarações do arguido prestadas em audiência), não podemos tirar outra conclusão que não seja a de que o presente recurso não se restringe a matéria de direito.
- II - Há uma impugnação expressa da matéria de facto, tendo subjacente o entendimento de que houve um erro no julgamento para o qual este STJ não tem poderes de cognição; para avaliar as declarações prestadas, é necessário reanalisar a prova produzida e não apenas analisar a decisão a partir do texto da decisão recorrida, pelo que o recurso abrange matéria para lá dos poderes de cognição atribuídos, pelo art. 434.º, do CPP, ao STJ. Assim, considera-se este STJ incompetente em razão da matéria.

21-01-2021

Proc. n.º 490/20.5T8VRL.G1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Francisco Caetano

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
***Non bis in idem***  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**



- I - De acordo com o disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. E se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, importará também proceder à determinação de uma única pena de acordo com o disposto no art. 77.º, do CP. Como vem sendo sublinhado pela jurisprudência dos nossos Tribunais superiores, o trânsito em julgado de uma condenação fixa uma clara linha de separação entre os crimes cometidos antes e depois da censura judicial, impedindo que as penas correspondentes a todos eles sejam abrangidas por uma única pena conjunta, não havendo, pois, quanto às penas sofridas em consequência da prática de crime posterior ao trânsito em julgado de uma outra condenação criminal um concurso entre estas penas mas antes uma sucessão de penas. Compreende-se que assim seja, pois nesta última hipótese, o agente, infringindo a solene advertência que lhe foi dirigida por via de uma condenação transitada em julgado, manifesta desconsideração pela ordem jurídico-penal.
- II - O acórdão do STJ n.º 9/2016, de 28-04-2016, in Processo n.º 330/13.1PJPRT-A. P1-A. S1, da 5ª Secção, publicado no DR, 1ª série, n.º 111, de 09-06-2016 fixou jurisprudência no sentido de que o momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes, com conhecimento superveniente, é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso.
- III - Apenas há lugar a cúmulo jurídico no tocante aos crimes que se encontram numa relação de concurso – ou seja, se entre os factos não se interpuser o trânsito em julgado de qualquer decisão condenatória –, sendo de afastar deste âmbito, os casos de reincidência ou de sucessão de crimes. Consequentemente, a jurisprudência do STJ vem rejeitando o chamado cúmulo por arrastamento, que consiste em cumular as penas correspondentes a crimes que se encontram numa relação de concurso com pena(s) atinente(s) a crime(s) cometido(s) posteriormente ao trânsito em julgado da primeira condenação, embora antes do trânsito em julgado de outra condenação. Nos casos em que uma pena está em concurso simultaneamente com outras penas que, ao invés, não estão numa relação de concurso entre si (dito de outro modo se há duas ou mais penas que entre si estão numa relação de sucessão), mas existe uma outra pena que está em concurso com qualquer daquelas, esta “pena-charneira” não tem a virtualidade de “arrastar” todas as demais penas para um único concurso.
- IV - Em face de vários crimes conhecidos supervenientemente, sendo uns cometidos antes do primeiro trânsito em julgado e outros depois, embora anteriormente ao trânsito em julgado da última condenação, impõe-se, assim, a realização de dois ou mais cúmulos jurídicos, com fixação de duas ou mais penas únicas autónomas, de execução sucessiva, integrando um desses cúmulos os crimes cometidos até ao primeiro trânsito em julgado, e o(s) outro(s) cúmulo(s) os crimes posteriores que se encontrem entre si numa relação de concurso.
- V - Assim, se depois de referenciada a primeira condenação transitada em julgado deste segundo grupo de condenações, se concluir que nem todos os crimes são anteriores a tal momento, terá de operar-se outro ou outros cúmulos, seguindo-se sempre a mesma metodologia supradita.
- VI - No tocante ao segmento final do citado art. 78.º, n.º 1, refira-se que a alteração legislativa operada pela citada Lei n.º 59/2007, apenas alterou o regime do conhecimento superveniente do concurso relativamente a penas cumpridas, dispondo-se agora que estas são descontadas no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes, regime este que não é aplicável a penas prescritas ou extintas (*maxime* as penas de prisão suspensas, entretanto declaradas extintas pelo decurso do prazo de suspensão, nos termos



do art. 57.º, n.º 1), uma vez que, não tendo sido cumpridas, não podem ser descontadas na pena única, sob pena de injustificado agravamento desta pena.

- VII - Aliás, constituindo o desconto na pena única a razão de ser da integração no cúmulo jurídico de penas já cumpridas, compreende-se que o campo privilegiado de atuação do desconto seja o das penas de prisão efetiva (que se mostrem cumpridas), podendo ver-se no sentido de apenas serem passíveis desta redução penas ou medidas privativas da liberdade. Ora, as penas prescritas ou extintas (por causa diversa do cumprimento de prisão efetiva) não entram no concurso, pois, de outra forma, interviriam como um injusto factor de dilatação da pena única, sem justificação material, já que essas penas, pelo decurso do tempo, foram “apagadas” da ordem jurídico-penal, por renúncia (definitiva) do Estado à sua execução (a sua integração no cúmulo aumentaria o limite máximo da moldura aplicável e, mesmo, nalgumas situações, o limite mínimo, sem qualquer vantagem para o condenado, em virtude de nada haver para descontar).
- VIII - De entre os vários princípios constitucionais, em matéria penal, destaca-se o princípio *ne bis in idem* – previsto no art. 29.º, n.º 5, da CRP. Daí que se deva considerar fundamental a garantia conferida aos cidadãos de não sofrerem uma dupla perseguição pelos mesmos factos.
- IX - A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar os vinte e cinco anos, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes. E as regras da punição do concurso de crimes estão previstas no art. 77.º, do CP, devendo na medida da pena ser considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- X - A imposição de tais limites não transforma a decisão cumulatória num mero exercício de aritmética atenta a necessidade de apreciação, quer dos factos, quer das circunstâncias em que os mesmos foram praticados e, na fixação da pena única, deve ponderar-se tudo o que milite a favor ou contra o agente. Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respetivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda que se considere e pondere, em conjunto, (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente. Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderado em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- XI - Concordamos com o tribunal *a quo*, pois tendo em conta a natureza dos factos praticados e a diversidade de comportamentos assumidos pelo arguido, o mesmo evidencia uma personalidade incapaz de se reger pelos valores tutelados pelo direito. Estamos perante um elevado grau de ilicitude dos factos praticados pelo recorrente, consubstanciado no elevado desvalor dos múltiplas crimes por si praticados, sendo elevadas as exigências de prevenção geral que se fazem sentir, não só pelo alarme social que os crimes em apreço provocam, como também pela sua danosidade social, designadamente o caso dos crimes de furto qualificados, dos crimes de ameaça agravada, e do crime de resistência e coacção sobre funcionário, sendo também elevadas as necessidades de prevenção especial face ao número dos crimes praticados (18 crimes) que integram este cúmulo e às condenações já sofridas.



- XII - É certo que são diversos os tipos de ilícitos praticados pelo arguido, ofendendo vários bens jurídicos protegidos, desde o património, à integridade física e pessoal, a segurança rodoviária e a autoridade policial, evidenciando uma elevada ilicitude e culpa e um comportamento reiterado de desrespeito pelas regras em sociedade, sendo desta forma, elevadas as exigências de prevenção geral e especial. Porém, há que ter em conta que também estamos perante um universo de 4 crimes de condução em estado de embriaguez e 1 crime de desobediência (por não pretender ser submetido ao teste do álcool) e perante 1 crime de injúria, 3 crimes de ameaças e 1 crime de resistência e coação sobre funcionário, sendo que estes últimos 5 crimes foram perpetrados contra agentes de autoridade num contexto do arguido ser interceptado a conduzir veículo automóvel, com excesso de álcool no sangue, sendo todos os crimes perpetrados no ano de 2017.
- XIII - Com efeito, o elevado número de crimes praticados pelo arguido, leva a concluir por alguma predisposição do arguido para a prática de crimes, considerando-se ainda a repetição delituosa após anteriores condenações, o que significa que as advertências traduzidas naquelas penas para que encetasse uma conduta em conformidade com o direito, de nada lhe serviram. Por outro lado, verifica-se que é elevada a intensidade do dolo nos vários crimes cometidos, na sua vertente de dolo directo. A nível pessoal, resulta que o arguido foi acompanhado no Centro de Respostas integradas onde efectuou tratamento relativo à sua problemática de consumo de estupefaciente, registando recaídas e que pese embora beneficiasse, antes de ser detido, do apoio dos seus avós e da companheira, mantinha um quotidiano desorganizado, preocupando-se com a satisfação imediata das suas necessidades e anseios. Todavia, dos factos provados resulta também que o recorrente, actualmente um adulto com 36 anos de idade, continua a dispor de apoio familiar, sendo visitado no Estabelecimento Prisional pelos seus avós maternos e pela sua companheira, que tem mantido um comportamento adequado no estabelecimento prisional e encontra-se a fazer tratamento de substituição com metadona, pelo que, espera-se que o circunstancialismo que agora vivencia em ambiente de reclusão e face às várias penas que tem de cumprir (cumprimento sucessivo), possa reverter o curso da sua história de vida.
- XIV - Perante o quadro acima evidenciado, entendemos que uma pena única de 6 anos - fixada ligeiramente abaixo da pena fixada pelo tribunal de 1.ª instância – ainda se mostra justa, adequada e equitativa a realizar as finalidades da punição, permitindo e potenciando a ressocialização do arguido. Porém, atendendo às elevadas exigências de prevenção geral e especial que estas condenações reclamam, a que acima fizemos referência, entendemos que uma pena única abaixo dos 6 anos de prisão já não realiza de forma adequada e equitativa as finalidades mínimas da punição, como pretende o recorrente.

21-01-2021

Proc. n.º 2684/15.6T9VIS.C1.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Almeida Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Inadmissibilidade**





**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

- I - O recurso interposto pelo arguido pode ser conhecido pelo STJ, mas tão só, na medida em que se quadre no âmbito dos respectivos poderes de cognição. Com efeito, por força do disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 434.º, do CPP, o STJ pode apenas reexaminar a matéria de direito (sem prejuízo do conhecimento oficioso dos vícios previstos nos n.ºs 2 e 3, do art. 410.º, do CPP que sejam evidenciados pela decisão recorrida), tal seja, não pode conhecer das questões inerentes ao julgamento sobre a matéria de facto, nem das questões que concernem à própria formulação da decisão de 1.ª instância (como as nulidades e os vícios de procedimento), que já não estão sob apreciação. Aliás, este regime de recurso para o STJ efectiva, de forma adequada, a garantia do duplo grau de jurisdição, traduzida no direito de reapreciação da questão por um tribunal superior, quer quanto a matéria de facto, quer quanto a matéria de direito, consagrada no art. 32.º, n.º 1, da CRP, enquanto componente do direito de defesa em processo penal, reconhecida em instrumentos internacionais que vigoram na ordem interna e vinculam o Estado Português ao sistema internacional de protecção dos direitos humanos. O recurso é por isso, a esta luz, e neste segmento, manifestamente improcedente. Pelo exposto, neste segmento, o recurso não é admissível, pelo que vai rejeitado.
- II - O arguido, neste seu recurso perante o STJ, vem reeditar, na motivação, o alegado perante o tribunal da Relação. Entende o recorrente que esta decisão decorreu de uma errada interpretação da matéria de facto e de uma incorrecta aplicação do direito. Ora, como se tem repetidamente afirmado na jurisprudência deste STJ e na doutrina, os recursos judiciais não servem para conhecer de novo da causa. Os recursos constituem meios processuais destinados a garantir o direito de reapreciação de uma decisão de um tribunal por um tribunal superior, havendo que, na sua disciplina, distinguir dimensões diversas, relacionadas com o fundamento do recurso, com o objecto do conhecimento do recurso e com os poderes processuais do tribunal de recurso, a considerar conjuntamente. O que significa que, verificados que se mostrem os fundamentos para recorrer (pressupostos da admissibilidade do recurso), o objecto do conhecimento do recurso delimita-se pelas questões identificadas pelo recorrente que digam respeito a questões que tenham sido conhecidas pelo tribunal recorrido ou que devessem sê-lo, com as necessárias consequências ao nível da validade da própria decisão, assim se circunscrevendo os poderes do tribunal de recurso, sem prejuízo do exercício, neste âmbito, dos poderes de conhecimento oficioso necessários e legalmente conferidos em vista da justa decisão do recurso. Como se tem insistido, o recurso constitui apenas um “remédio processual” que permite a reapreciação, em outra instância, de decisões sobre matérias e questões submetidas a decisão do tribunal de que se recorre.
- III - Feito o necessário saneamento e enquadrando a peça recursória em análise, esta tem por objecto um acórdão proferido em recurso pelo TRL que confirmou a decisão da 1.ª instância “*in totum*” e aplicou, em cúmulo jurídico, pena de prisão superior a 8 anos, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito, da competência deste tribunal (nos termos do disposto nos arts. 432.º, n.ºs 1, al. b) e c) e 2, 434.º e 400.º, n.º 1, al. e) e f), todos do CPP), nos termos supra expostos.
- IV - Em 1.º lugar, quanto à questão retomada neste recurso e já discutida nas *instâncias*, em que põe em causa o modo como o tribunal valorou a prova (nomeadamente a prova testemunhal e o vídeo), embora não invoque expressamente os vícios do n.º 2, do art. 410.º, do CPP, “pretextua” o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada - n.º 1, al a),



daquela norma -, e questionando o uso que o tribunal recorrido fez do princípio da livre apreciação da prova (conforme o disposto no art. 127.º, do CPP). Por um lado, ressalta-se que os vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP não podem ser confundidos com uma divergência entre a convicção pessoal do recorrente sobre a prova produzida em audiência e a convicção que o tribunal firme sobre os factos, no respeito pelo princípio da livre apreciação da prova inscrito no art. 127.º, do CPP. Por outro lado, em vista do recorte conceitual daquele princípio, tal como sedimentado na doutrina e na jurisprudência, e atenta a factualidade provada e a fundamentação respectiva (supra transcritas), não se divisa que o tribunal da Relação de Lisboa tenha ficado com qualquer dúvida relativamente à culpabilidade do arguido, relativamente a cada um dos crimes em que foi condenado (a dúvida relevante é, necessariamente, a do tribunal, que não a do recorrente), e muito menos que tenha resolvido qualquer *non liquet* em desfavor deste.

- V - Neste particular, o que releva, necessariamente, é a convicção que o tribunal forme perante as provas produzidas em audiência, sendo ineficaz, no âmbito da ponderação exigida pela função do controlo ínsita na identificação dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, a convicção pessoalmente formada pelo recorrente e que ele próprio alcançou sobre os factos.
- VI - Em síntese: quanto a vícios de procedimento, importa deixar expresso que, no caso, mesmo oficiosamente, do texto da decisão revidenda, não se evidencia qualquer dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP. Com efeito, investigada que foi a materialidade sob julgamento, não se vê que a matéria de facto provada seja insuficiente para fundar a solução de direito atingida, não se vê que se tenha deixado de investigar toda a matéria de facto com relevo para a decisão final, não se vê qualquer inultrapassável incompatibilidade entre os factos julgados provados ou entre estes e os factos julgados não provados ou entre a fundamentação probatória e a decisão, e, de igual modo, não se detecta na decisão recorrida, por si e com recurso às regras da experiência comum, qualquer falha ostensiva na análise da prova ou qualquer juízo ilógico ou arbitrário.
- VII - Sem embargo, dando por adquirido que o STJ pode, mesmo de ofício, pronunciar-se sobre qualquer desrespeito pelas regras atinentes à escolha e medida da pena [no caso, tão apenas da pena unitária, face à medida das penas parcelares e por referência ao disposto nos arts. 432.º n.ºs 1, al. b) e c) e 2, e 400.º, n.º 1, al. e) e f), do CPP], vejamos.
- VIII - Nos termos do disposto no art. 77.º, do CP, a pena unitária abstracta situa-se entre o limite mínimo 6 anos, e o limite máximo de 15 anos e 6 meses de prisão, foi concretizada, nas instâncias, em 8 anos e 6 meses de prisão.
- IX - O art. 77.º, n.º 1, do CP, estabelece que o critério específico a usar na fixação da medida da pena única é o da consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- X - Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material (soma das penas com mera limitação do limite máximo) nem pelo da exasperação ou agravação da pena mais grave (elevação da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e dos singulares factos puníveis, elevação que não pode atingir a soma das penas singulares nem o limite absoluto legalmente fixado), é forçoso concluir que, com a fixação da pena conjunta, se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, e não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado. O todo não equivale à mera soma das partes e, além disso, os mesmos tipos legais de crime são passíveis de relações existenciais diversíssimas, a reclamar uma valoração que não se repete, de caso para caso.



A este novo ilícito corresponderá uma nova culpa (que continuará a ser culpa pelo facto) mas, agora, culpa pelos factos em relação – afinal, a valoração conjunta dos factos e da personalidade, de que fala o CP.

- XI - Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência ou, eventualmente, mesmo a uma “carreira” criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, não já no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- XII - Acresce que importará relevar o efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização). Realce-se ainda que na determinação da medida das penas parcelar e única não é admissível uma dupla valoração do mesmo factor com o mesmo sentido: assim, se a decisão faz apelo à gravidade objectiva dos crimes está a referir-se a factores de medida da pena que já foram devidamente equacionados na formação das penas parcelares. Será, assim, o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Um dos critérios fundamentais em sede daquele sentido de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal, em relação a bens patrimoniais.
- XIII - Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade. Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade, que deve ser ponderado.
- XIV - O art. 77.º, n.º 2, do CP, por seu turno, estabelece que pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes. Será, assim, o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. O concurso de crimes tanto pode decorrer de factos praticados na mesma ocasião, como de factos perpetrados em momentos distintos, temporalmente próximos ou distantes. Por outro lado, o concurso tanto pode ser constituído pela repetição do mesmo crime, como pelo cometimento de crimes da mais diversa natureza. Por outro lado, ainda, o concurso tanto pode ser formado por um número reduzido de crimes, como pode englobar inúmeros crimes.
- XV - Revertendo ao caso, não pode deixar de sublinhar-se a elevada gravidade, da conduta do recorrente, a justificar pelas penas parcelares concretizadas na instância e relativas ao objecto do recurso (homicídio qualificado, na forma tentada). Quanto à pena do cúmulo, afigura-se que, na ponderação conjunta dos factos e da personalidade do arguido recorrente, se mostra concretizada em medida adequada e proporcionada às circunstâncias de facto apuradas. Salienta-se o facto de as penas parcelares terem sido concretizadas em medida próxima dos correspondentes limites mínimos e de a pena única se ter estabelecido em medida ligeiramente inferior ao ponto médio da pena abstractamente aplicável. Vale, assim, por dizer que o exame da concreta medida da pena estabelecida na instância, suscitado pelo presente recurso, não deve aproximar-se desta, senão quando haja de



prevenir-se e emendar-se a fixação de um determinado quantum em violação dos princípios e regras pertinentes, cumprindo precaver qualquer pena abusiva, relativamente a uma concreta pena que ainda se revele congruente e proporcionada.

- XVI - Na determinação da medida concreta da pena, as instâncias levaram em conta e ponderaram adequada e fundadamente, todas as circunstâncias concretas em que os crimes foram cometidos, nomeadamente quanto ao significativo grau de ilicitude do facto (inapelável foi a tentativa de eliminação directa de uma vida), considerando o modo de execução (tendo sido empregue uma energia criminosa significativa, tendo agido de uma forma pensada, mas incontida e sem percepção dos limites, não sabendo avaliar a dimensão da conduta que levou a cabo), o valor (supremo) do bem jurídico violado – a vida – e as suas consequências, o dolo directo e intenso, (tendo o arguido agido em circunstâncias que fizeram com que a tensão ou pulsão dos instintos primários não tivesse sido vencida por uma solidez de personalidade que não podia, nem devia deixar de estar presente) na conduta do arguido anterior e posterior aos crimes, as condições pessoais e económicas do arguido (alguma inserção laboral) e os seus antecedentes criminais.
- XVII - Há que, como se acentuou, ponderar as exigências antinómicas de prevenção geral e de prevenção especial, em particular as necessidades de prevenção especial de socialização “que vão determinar, em último termo, a medida da pena”, seu “critério decisivo”, com referência à data da sua aplicação, tendo em conta as circunstâncias a que se refere o art. 71.º, do CP, nomeadamente as condições pessoais do agente e a sua situação económica e a conduta anterior e posterior ao facto, especialmente quando esta tenha em vista a reparação das consequências do crime, que relevam por esta via. Destacam-se, no caso, nestas circunstâncias, as reveladoras de acentuadas exigências de prevenção especial, decorrentes do trajecto de vida do arguido e das suas condições pessoais, de anteriores condenações reveladoras da não sensibilidade às penas, o que não permite a formulação de um juízo razoável de prognose positivo de preparação para manterem uma conduta ilícita (como se diz na decisão recorrida : (...) denota fraca capacidade de descentração e consciência crítica procurando desvincular-se da mesma e atribuindo a factores externos, a sua origem. (...)).
- XVIII - Assim, considerando os factos na sua globalidade, as circunstâncias anteriormente referidas e as qualidades de personalidade do arguido manifestada na sua prática, em que se destaca a violência de comportamento, devidamente circunstanciado e descrito no acórdão recorrido, e sem necessidade de mais considerandos, tudo ponderado em conjunto, como impõem os arts. 40.º, 71.º e 77.º, do CP, não se encontra fundamento que permita justificar a redução da pena aplicada, na base da consideração de esta não se mostrar adequada e proporcional à gravidade dos factos e às necessidades de prevenção e de socialização que a sua aplicação visa realizar (art. 40.º, n.º 2, do CP).

21-01-2021

Proc. n.º 537/17.2PLLR.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Almeida Loureiro

**Recurso de revisão**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**  
**Liberdade de expressão**  
**Difamação**  
**Advogado**



**Mandato forense**

- I - O recurso de revisão visa, não uma reapreciação do anterior julgado, mas uma nova decisão assente em novo julgamento da causa, com base em novos dados de facto.
- II - No termos do art. 451.º, n.º 1, do CPP, o «requerimento a pedir a revisão é apresentado no tribunal onde se proferiu a sentença que deve ser revista».
- III - A definição do foro competente para a recepção do pedido e para a tramitação de toda a fase rescindente preliminar regulada nos arts. 452.º a 454.º depende, assim e em última razão, da identificação da decisão revidenda.
- IV - Havendo condenação por tribunal de 1ª instância confirmada por tribunal da Relação, a decisão revidenda é a sentença daquela instância, complementada pelo acórdão do recurso.
- V - Sendo, assim, competente para a recepção do pedido e para a tramitação da fase rescindente preliminar o tribunal de 1.ª instância e não o da Relação.
- VI - Na decisão revidenda, o requerente foi condenado pela prática de um crime de difamação agravada p. e p. pelos arts. 180.º, n.º 1, e 184.º, do CP, mas o TEDH considerou que a decisão do tribunal português não era necessária numa sociedade democrática e que houve violação do art. 10.º, da CEDH.
- VII - Deve ser autorizada a revisão, de acordo com a al. g), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP, se a sentença vinculativa proferida por uma instância internacional for inconciliável com a sentença criminal condenatória proferida pelo Estado português ou se suscitarem dúvidas graves sobre a justiça da condenação.

21-01-2021

Proc. n.º 140/08.8TAGVA-B.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Almeida Loureiro (Relator)

António Gama

Manuel Braz

**Recurso per saltum**  
**Furto qualificado**  
**Furto**  
**Condução perigosa de veículo rodoviário**  
**Roubo**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Concurso de infrações**  
**Pena única**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Toxicod dependência**  
**Arrependimento**

- I - Na determinação da pena única do concurso de crimes está vedada a *dupla valoração*, isto é a valoração de circunstâncias que o legislador já integrou na previsão do tipo de ilícito (art. 71.º, n.º 2), e só destas. A ponderação na determinação da pena única de circunstâncias já valoradas na determinação das penas singulares não está vedada, quer porque não é proibida, quer porque a nova valoração é feita sob uma outra e diversa perspetiva “em conjunto, os factos e a personalidade do agente” (art. 77.º, n.º 1, do CP), possibilitando os factos e as circunstâncias esta *bifuncionalidade* (CLAUS ROXIN, Derecho Penal Parte General, Tomo II, 2014, p. 992).



21-01-2021

Proc. n.º 13/19.PGAOAZ.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Helena Moniz

**Recurso per saltum**  
**Roubo**  
**Tentativa**  
**Qualificação jurídica**  
**In dubio pro reo**  
**Valor diminuto**  
**Pena parcelar**  
**Concurso de infrações**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - A determinação do valor das quantias monetárias suscetíveis de apropriação é essencial, como pressuposto da qualificação ou não do crime de roubo e da determinação da moldura penal abstrata.
- II - Quando dos factos provados não consta qualquer indicação sobre o valor - quantificado ou quantificável, por referência a valores monetários - das coisas tentadas roubar, e não sendo tal valor revertível à noção de facto notório, porque necessita ser provado, a ausência de circunstâncias que permitam ao menos uma quantificação aproximada, relevante e segura para satisfazer o respeito pelo princípio da tipicidade, não pode ser interpretada *in pejus*, em desfavor do arguido.
- III - Nesse caso, na qualificação jurídico-penal apenas se poderá considerar o valor mais favorável, contido na definição legal de *valor diminuto*, não podendo ter lugar a qualificação do crime (art. 204.º, n.º 2, al. f, do CP) por efeito do disposto no art. 204.º, n.º 4.

21-01-2021

Proc. n.º 202/20.3PAPTM.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Helena Moniz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Inadmissibilidade**  
**Abuso sexual**  
**Crime de trato sucessivo**  
**Qualificação jurídica**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

- I - Incorre na prática, não de um crime de trato sucessivo, mas de uma pluralidade de crimes em número correspondente ao das vezes em que, com as condutas tidas pelo agente contra



a mesma ofendida e durante mais de um ano, se preencheram os respectivos tipos legais previstos e punidos pelos art. 171.º, n.ºs 1 e 2, e 177.º, n.º 1, al. a), do CP.

- II - Não viola o disposto no art. 424.º, n.º 3, do CPP a decisão da Relação que, na procedência dada ao recurso interposto pelo MP, que suscitou a questão, alterou a qualificação jurídica, sobre a qual o arguido se pronunciou na resposta que apresentou ao motivado pelo recorrente e ao parecer emitido pelo Ministério Público no tribunal de recurso.
- III - No âmbito das respectivas molduras penais abstractas previstas para os crimes de abuso sexual de crianças e de actos sexuais com adolescentes, as penas parcelares de prisão de 4 anos e de 1 ano impostas ao arguido pela prática de cada um dos onze crimes do primeiro daqueles tipos legais e dos catorze crimes do segundo dos referidos tipos legais, e a pena conjunta fixada em 6 anos de prisão representam-se proporcionais à culpa do arguido e adequadas à satisfação das exigências de prevenção geral e também especial.

28-01-2021

Proc. n.º 53/17.2JABRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (Relatora)

Helena Moniz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Decisão penal absolutória**  
**Pena parcelar**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tribunal Constitucional**  
**Força obrigatória geral**  
**Constitucionalidade**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Detenção de arma proibida**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
***In dubio pro reo***  
**Contradição insanável**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Nulidade de acórdão**  
**Dever de fundamentação**  
**Falta de fundamentação**  
**Alteração dos factos**  
**Prova por reconhecimento**  
**Documento autêntico**  
**Livre apreciação da prova**  
**Direito de defesa**  
**Dolo**

- I - O acórdão do tribunal da Relação é recorrível no que concerne aos crimes pelos quais os arguidos foram condenados. No que se reporta ao crime de homicídio tentado, ultrapassando a pena parcelar aplicada ao 1.º arguido os 5 anos de prisão, e tendo sido revertida a decisão absolutória da 1.ª instância, não se verifica o requisito da confirmação



- que vedaria o recurso ao abrigo do art. 400.º, n.º 1, al. f), conjugado com o art. 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP.
- II - Em relação à pena parcelar de 4 anos e 6 meses de prisão aplicada ao 2.º arguido pela prática de um crime de homicídio tentado, e ainda as penas relativas aos crimes de detenção de arma proibida (a ambos os arguidos), justamente tendo em consideração a reversão de decisão absolutória na condenação em prisão efectiva pelo TRL, também é recorrível, por força do TC 595/2018, que julgou inconstitucional o art. 400.º, n.º 1, do CPP, nessas circunstâncias.
- III - Questão diversa da i (recorribilidade) são os poderes cognitivos do STJ, ou seja, os limites da sua competência.
- IV - O STJ apenas tem competência para o reexame da matéria de direito (art. 434.º, do CPP). A alusão na primeira parte do art. 434.º, do CPP não significa que o STJ possa sindicatar e alterar a matéria de facto. O que lhe é permitido é aferir, officiosamente, se do texto da decisão recorrida, por si só, ou conjugado com as regras da experiência, se verificam os vícios elencados no art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- V - Para além disso, o STJ tem, ainda, competência para conhecer questões que officiosamente deva apreciar, como sejam as nulidades do acórdão do tribunal da Relação – arts. 379.º, n.º 1 e 425.º, n.º 4, do CPP -, ou nulidades que deva conhecer – art. 410.º, n.º 3 -, proibições de prova, ou outras invalidades - inexistência, irregularidade ao abrigo do art. 123.º, n.º 2 -, ou seja, pelo menos daquelas que não foram objecto de dupla conforme e não estejam abarcadas pela irrecorribilidade.
- VI - Esta competência do STJ limitada ao reexame da matéria de direito não sofre qualquer ampliação nos casos de reversão de uma decisão absolutória na condenação em prisão efectiva pelo tribunal da Relação.
- VII - A apreciação de Direito, e a válvula de segurança conferida pela possibilidade de conhecer dos erros vício elencados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, e outros vícios de conhecimento officioso, é considerado como suficiente para acautelar as garantias de defesa do arguido no terceiro grau de jurisdição.
- VIII - Sendo certo que, esta restrição de competência do STJ não foi colocada em causa pelo citado acórdão do TC (595/2018). Este acórdão apenas julgou inconstitucional a impossibilidade de acesso ao STJ quando o arguido se vê confrontado com uma condenação no tribunal da Relação, após ter sido absolvido pela 1.ª instância, mas não a norma que cinge o poder cognitivo do STJ ao reexame de Direito. Não obstante, o grau de sindicância de tais vícios por parte do STJ tem de ser exigente, já que é a única forma de apreciar justiça da condenação em pena de prisão de que o arguido é alvo por decisão de tribunal da 2.ª instância.
- IX - A interpretação do recurso, destarte das suas conclusões, enquanto acto jurídico – art. 295.º, do CC -, permite desdobrá-lo em duas dimensões. Num plano fáctico: ou seja, uma pretensão no sentido de que o STJ reexamine as provas existentes nos autos, reavalie e analise as provas de que se socorreram os tribunais da 1.ª instância e o tribunal da Relação e, a partir desse exame, conclua se existiu, ou não, erro de julgamento. Ora, este pedido vai para além da competência do STJ. Nomeadamente, exarceba a sua competência, emitir pronúncia sobre a existência de violação do princípio do *in dubio pro reo* por reporte à matéria de facto. Ora, o STJ está impedido de avaliar a prova dos autos, concatená-la, e decidir se da sua conjugação resulta uma dúvida insuperável, que deveria ter conduzido a que se dessem como não provados factos nos quais a condenação se baseou.
- X - Se nessa vertente o STJ não poderá conhecer do recurso, existe uma outra dimensão, que emana do mesmo, sobre o qual existe dever de pronúncia, (ainda para mais) numa situação de reversão de absolvição, em condenação em prisão efectiva. Os recorrentes apelam à





existência do erro notório de apreciação da prova plasmado no art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP, erro – vício, que defendem emergir do texto da decisão recorrida, bem como invocam a inconstitucionalidade da interpretação da valoração da prova por reconhecimento. Se é certo, como já vimos, que não é admissível o recurso com fundamento nos erros - vício do art. 410.º, n.º 2, do CPP, quando deriva da análise de recurso, em que os recorrentes almejam um reexame de facto, nada proíbe que os recorrentes pugnem por um reexame de Direito por via de tais vícios, assente na análise do texto da decisão recorrida, por si só, ou em conjugação com as regras da experiência. Tanto para mais, quando o recurso também assenta em outros fundamentos, como seja, a validade de interpretação de norma probatória. E, é patente que também os recorrentes pretendem uma sindicância do STJ, sob este prisma - erro vício adveniente de notório erro na apreciação da prova -, como resulta evidente, quando aludem ao “texto da decisão recorrida”. Aliás, o conhecimento de todos os vícios elencados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, é oficioso para o STJ – acórdão do STJ n.º 7/95, em que se fixou jurisprudência no seguinte sentido: “É oficioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito”.

- XI - O que ainda é mais premente para garantir o processo equitativo, *fair trail*, as garantias de defesa, o exercício efectivo do direito ao recurso, o acesso ao Direito e aos Tribunais, quando o recorrente apenas pode apelar ao STJ para reverter uma condenação, que o foi, em pena de prisão efectiva – art. 20.º, n.ºs 1 e 4, 32.º, n.º 1, ambos da CRP, art. 6.º, n.º 1, da CEDH, art. 14.º, n.º 1, do PIDCP, art. 47.º, da CDFUE, e art. 10.º, da DUDH. Razões de justiça que, aliás, estiveram subjacentes à prolação do referido acórdão do STJ n.º 7/95, para fixar jurisprudência no sentido do conhecimento oficioso dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- XII - Também a invocação de interpretação inconstitucional fica sob a alçada do reexame de Direito, estando conexas com a questão da prova proibida, e interligada com o vício do erro notório na apreciação da prova.
- XIII - Não obstante, também é dever do STJ conhecer oficiosamente de nulidades que inquinem o acórdão do tribunal da Relação, conforme resulta do art. 379.º, conjugado com o art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP. Tal como ocorre em relação ao conhecimento oficioso dos erros vício elencados no art. 410.º, n.º 2, do CPP (se tal resultar do texto da decisão recorrida, por si só, ou conjugados com as regras da experiência), esta sindicância do STJ, reafirma-se, revela especial importância para acautelar as garantias de defesa dos arguidos e o exercício efectivo do direito do recurso, quando estão em causa reversões de absolvição em penas de prisão efectivas, permitindo detectar quaisquer vícios que possam inquinar a decisão condenatória. Vícios esses que se não forem expurgados não permitem concluir pela existência de uma condenação justa ou, dito de outro modo, de uma decisão processualmente válida e, como tal, legítima, ao abrigo dos valores de um estado de Direito democrático e que se rege pelos valores de tutela da dignidade da pessoa humana. Acresce que, solução diversa da obrigação de conhecer tais nulidades “permitiria a subsistência de sentenças nulas, não obstante as mesmas terem sido reexaminadas pelos tribunais superiores.”.
- XIV - O acórdão recorrido padece de nulidade relacionada com vícios de fundamentação, nos termos dos arts. 374.º, n.º 2, 379.º, n.º 1, al. a) e 425.º, n.º 4, todos do CPP. O dever de fundamentação do tribunal da Relação, em regra, não é coincidente com o da 1.ª instância, não só, porque o âmbito da competência é divergente, mas também, porque quando sindicam a matéria de facto, por regra, abordam questões pontuais. No entanto, essa maior aproximação à fundamentação exigida a um tribunal de 1.ª instância, já existe nos casos em que o tribunal da Relação condena *ex novo*, em virtude de um reexame das provas. A



condenação, inovatória, apenas ocorreu na 2.<sup>a</sup> *instância*, por via de um julgamento da matéria de facto pelo tribunal da Relação dissonante daquele que a 1.<sup>a</sup> *instância* tinha realizado. Ou seja, ao dar como provados factos anteriormente dados como não provados, e nos quais assentou a condenação dos arguidos pela prática do crime de homicídio tentado e detenção de arma proibida, o tribunal da Relação julgou e examinou prova, tal qual o fez o tribunal da 1.<sup>a</sup> instância. Na prática, funcionou como uma nova análise do material probatório e formação de uma nova convicção, que divergiu do tribunal de 1.<sup>a</sup> *instância*. Nessa medida não pode existir qualquer afrouxamento no dever de fundamentação, quer por imperativo constitucional – art. 205.º, n.º 1, da CRP -, quer por imperativo legal – arts. 97.º, n.º 5 e 374.º, n.º 2, ambos do CPP-. A fundamentação não tem de ser exaustiva. Pode ser sucinta. Mas, da mesma tem de emergir o percurso lógico seguido pelos julgadores da Relação para considerar provados factos que a 1.<sup>a</sup> *instância* considerou que não o estavam. A fundamentação deve revelar as razões da bondade da decisão, permitindo que ela se imponha, dentro e fora do processo, sendo uma exigência da sua total transparência, já que através dela se faculta aos respectivos destinatários e à comunidade, a compreensão dos juízos de valor e de apreciação levados a cabo pelo julgador. Assim, o dever de fundamentação apresenta uma dupla finalidade, extraprocessual e intraprocessual: extraprocessual, uma vez que constitui condição de legitimação externa da decisão, ao permitir a verificação dos pressupostos, critérios, juízos de racionalidade e de valor e motivos que determinaram a decisão; e, intraprocessual, porque permite a reapreciação da decisão por via do sistema de recursos.

XV - Não o tendo feito, padece o acórdão do tribunal da Relação de Lisboa de uma nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, correspondentemente aplicável *ex vi* art. 425.º, n.º 4, do mesmo Código. Não podendo ser suprida pelo STJ, por respeitar a matéria de facto subtraída à sua competência, implica que seja proferida nova decisão no tribunal recorrido, tendo em vista o suprimento desta nulidade, devendo, de igual forma, serem retiradas as consequências que se venham a revelar necessárias, nos termos do n.º 3, do art. 403.º do CPP, relativamente a toda a decisão (art. 379.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, e isto, sem prejuízo da anulação do julgamento que adiante analisaremos, *infra* 47.).

XVI - Resulta do acórdão do TRL o aditamento de um facto provado, para além daqueles que foram julgados provados/ não provados pelo tribunal da 1.<sup>a</sup> *instância*. Assim, a Relação julgou também provado que os arguidos “agiram deliberada, livre e conscientemente, sabendo que as suas condutas eram previstas e punidas pela lei penal”. Trata-se de factualidade atinente à culpabilidade. Uma vez que o AFJ n.º 1/2015 decidiu que o dolo culpa não pode ser integrada por via do art. 358.º, do CPP, para lograr o acrescento de tal factualidade no objecto do processo, pelo menos deveria chamar-se à colação o art. 359.º, do CPP. O que não pode suceder é condenar inovatoriamente utilizando um facto novo que nem sequer se deu conhecimento aos arguidos, o que inquina, também, o acórdão do TRL, desta nulidade. Acresce que, na fundamentação de Direito, não se explicita as razões da pena única, aplicada aos arguidos, sendo que a menção genérica a “personalidade” e a “culpa” não se pode considerar como uma pronúncia expressa exigível a um tribunal (ainda mais patente quando estão em causa *in casu* privações da liberdade- prisão- de vários anos). Por fim, na fundamentação de direito, apesar de se aludir à verificação dos elementos subjectivos dos crimes de homicídio tentado e de detenção de arma proibida, omite-se qualquer referência ao conhecimento e vontade (em qualquer das modalidades de dolo) de matar e deter arma proibida (a única referência é à culpabilidade, mas que, como salientámos, são realidades diversas).

XVII - Enferma o acórdão recorrido do vício de erro notório na apreciação da prova, ínsito no art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP. O STJ não pode examinar as provas dos autos e daí retirar a



sua convicção no que se reporta aos factos. Tarefa que no nosso sistema processual penal apenas pertence à 1.<sup>a</sup> instância e ao tribunal da Relação. O erro - vício do art. 410.º, n.º 2, do CPP, tem de emergir do texto da decisão recorrida, por si, ou conjugada com as regras da experiência. É, portanto, um exame que não tem por reporte as provas em si mesmo, mas o objecto da análise, sendo o próprio texto que as examina.

- XVIII - Deve, contudo, desde já, afastar-se o princípio do *in dubio pro reo* a que os recorrentes apelam como causa do erro notório na apreciação da prova. Apenas se pode apreciar a violação desse princípio na vertente jurídica. Ou seja, somente se pode concluir uma afronta ao mesmo, quando do texto da decisão recorrida, por si só, ou conjugado com as regras de experiência, resulta que os julgadores ficaram com dúvidas sobre determinada factualidade, mas, não obstante, deram os factos como provados. Ora, neste aspecto, o Coletivo de Juízes da Relação que alterou a matéria de facto, foi peremptório, no sentido que a prova que indicam, demonstra a facticidade que usaram para condenar os arguidos pela prática do crime de homicídio tentado e de detenção de arma proibida.
- XIX - Mas, oficiosamente, o STJ pode aferir se do texto do acórdão é possível descortinar tal erro vício com sustentáculo num outro fundamento que não a violação do *in dubio pro reo*. O erro notório da apreciação da prova é um juízo subsequente ao exame da prova. Ou seja, partir do texto da decisão recorrida, da sua interpretação e análise emerge um lapso evidente na apreciação da prova. O que é firmado no texto contende com as próprias conclusões que foram retiradas da prova ou a sua análise fere princípio jurídico ou direito material probatório. O erro notório na apreciação da prova é um vício do raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão, nomeadamente, através da leitura da matéria de facto e da fundamentação da matéria de facto.
- XX - A prova por reconhecimento é um meio de prova pré-constituído, que é documentado em auto, e que, enquanto documento autêntico (arts. 99.º e 169.º, do CPP), prova que foram prestadas as declarações que ali constam (as de reconhecimento, sendo que as demais estão sujeitas ao regime do art. 356.º, do CPP). Ou seja, sem prejuízo da prova da falsidade, presume-se que as declarações que constam do auto de reconhecimento correspondem ao declarado pela pessoa que procedeu àquele. Se quisermos, deve considerar-se provado que a pessoa que reconheceu, o fez nos termos por si declarados e que constam do auto. Questão diversa é se essa declaração de reconhecimento corresponde à realidade. É que, a prova por reconhecimento está sujeita à livre apreciação da prova, nos termos do disposto no art. 127.º, do CPP, e deve ser conjugada com a demais prova. A mesma não prova, por si só, o crime. Pelo que, tal como outra prova, poderá ser descredibilizada.
- XXI - Foi o que fez o tribunal da 1.<sup>a</sup> instância, depois de a interligar com as declarações antagónicas no julgamento. O acórdão do tribunal da Relação ao afirmar que o tribunal de 1.<sup>a</sup> instância violou o disposto no art. 147.º, do CPP “ao afastar a força probatória dos referidos autos de reconhecimento” e que dessa forma cometeu um “erro notório na apreciação da prova ao julgar não provados os factos constantes dos pontos 1 a 10 dos factos não provados”, aponta no sentido de que a prova por reconhecimento tem uma força probatória tarifada, vinculativa, no sentido incriminatório de um arguido, interpretação essa, que divergindo do art. 127.º, do CPP é, efectivamente, como salientam os recorrentes, limitadora das garantias de defesa e da presunção de inocência, e como tal, violadora da CRP, concretamente do art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- XXII - A valoração de declarações de uma testemunha prestadas na fase anterior ao julgamento está submetida ao regime do art. 356.º, do CPP. Assim, não se enquadrando nessas condições de valoração, não poderia ser utilizado o por si anteriormente declarado, para descredibilizar o por si declarado em audiência de julgamento, momento processual em que



vigora o pleno contraditório, e onde, em regra, todas as provas devem ser produzidas e examinadas, nos termos do disposto no art. 355.º, do CPP. Ainda dentro dos limites da análise do texto da decisão recorrida, poderá concluir-se que a mesma padece de um erro na parte em que atribuiu à prova por reconhecimento, uma força probatória inequívoca no sentido da incriminação dos arguidos, e na decisão de afastar a credibilidade da testemunha HG em audiência de julgamento, tendo por base as provas que invoca no acórdão e a análise que faz das mesmas.

- XXIII - O acórdão do TRL condenou os arguidos pela prática de um crime de homicídio tentado. Contudo, se percorrermos os factos dados como provados não consta nenhuma factualidade atinente ao dolo de matar (em qualquer uma das modalidades). A factualidade é insuficiente para concluir pela verificação do elemento subjectivo da tentativa. Ou seja, desde logo, para se verificar a componente cognitiva da vontade de matar, os arguidos teriam de saber que poderiam atingir zonal letal do corpo do visado. Se assim não for, o elemento intelectual apenas pode sustentar uma tentativa de ofensas corporais (qualificadas). Aliás, a menção “causando-lhe perigo para a vida e integridade física”, ainda mais acentua esse vício. O crime de homicídio pelo qual foram condenados é um crime de dano, e não um crime de perigo. Logo, têm de saber que o disparo é apto a atingir zona letal do corpo, causando a morte do visado. Se o seu conhecimento apenas se situa na aptidão para causar perigo de morte, mas não a morte em si, então não se verifica o elemento cognitivo da tentativa (para perceber esta destrinça basta pensar no crime de condução, perigo em que o elemento subjectivo se reconduz ao conhecimento de perigo daquele modo de conduzir; mas, quando o veículo é utilizado para matar, entramos, aí sim, na esfera da tentativa de homicídio).
- XXIV - Os factos são totalmente omissos em relação ao elemento volitivo da tentativa de matar. Trata-se de matéria relativa à culpabilidade, que não supre a ausência de factos relativos ao elemento volitivo da tentativa de matar.
- XXV - Verificam-se todos os erros- vício elencados nas al. a), b) e c), do n.º 2, do art. 410.º, do CPP. Ora, os erros apontados implicam alteração da matéria de facto e reanálise da prova que não compete ao STJ, que pela abrangência dos vícios implica um novo julgamento.
- XXVI - O acórdão recorrido padece ainda das nulidades acima apontados. Sendo certo que os erros vício se sobrepõem as nulidades.
- XXVII - Determina-se o reenvio do processo para o tribunal da Relação de Lisboa, para a realização de novo julgamento, atendendo a todos os vícios assinalados neste acórdão, nos termos e de acordo com o supra aduzido. No acórdão final a proferir deverá considerar-se o expendido no que concerne às nulidades apontadas, sendo que, em relação aos aditamentos factuais, deverá respeitar-se o estatuído nos arts. 358. e 359.º, do CPP, sem prejuízo da jurisprudência plasmada no AFJ n.º 1/2015.

28-01-2021

Proc. n.º 727/17.8PASNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Almeida Loureiro

**Recurso per saltum**

**Roubo**

**Concurso de infrações**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

**Prevenção geral**



**Prevenção especial**

- I - Por acórdão do tribunal colectivo de 1.<sup>a</sup> instância foi o arguido, ora recorrente, condenado pela prática dos crimes descritos em supra 2., e explicitando, no processo principal, e Apenso, A, E, C, B, D, I, G, de oito crimes de roubo qualificado, consumados, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), por referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), ambos do CP, nas seguintes penas parcelares, respectivamente: 3 anos e 2 meses de prisão; 3 anos e 2 meses de prisão; 3 anos e 2 meses de prisão; 3 anos e 2 meses de prisão; 3 anos e 3 meses de prisão; 3 anos e 2 meses de prisão; 3 anos e 3 meses de prisão; 3 anos e 2 meses de prisão, Bem como, pela comissão de um crime de roubo simples, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 210.º, n.º 1, 22.º e 23.º, do CP (Apenso M) na pena de 10 meses de prisão; pela comissão de um crime de roubo qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 204.º, n.º 2, al. f), 22.º e 23.º, do CP (Apenso J), na pena de 2 anos e 2 meses de prisão. Pela comissão de dois crimes de roubo (desqualificados), p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 204.º, n.º 2, al. f) e n.º 4 (Apenso H e K), na pena de 1 ano e 2 meses de prisão, por cada um; pela prática de um crime de furto qualificado, p. e p. pelo art. 204.º, n.º 2, al. f), (apenso F) na pena de 2 anos e 2 meses de prisão. E, na pena única de 6 anos e 2 meses de prisão.
- II - Vem o recorrente pedir a alteração da pena única, que considera manifestamente exagerada, entendendo que se justifica a aplicação de uma pena, em cúmulo jurídico, não superior a cinco anos de prisão, suspensa na sua execução, alegando ter sido violado o disposto no art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, na medida em que a decisão recorrida teve em conta, para a fixação da pena única, a culpa, as necessidades de prevenção e a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente e não critérios matemáticos, entendendo que a pena única deverá ser fixada em 4 anos e 4 meses, que corresponde ao acréscimo de 1/3 à pena parcelar mais elevada (3 anos e 4 meses).
- III - O STJ pode, mesmo de ofício, pronunciar-se sobre qualquer desrespeito pelas regras atinentes à escolha e medida da pena [no caso, tão apenas da pena unitária, face à medida das penas parcelares e por referência ao disposto no art. 432.º, n.ºs 1, al. c) e 2, do CPP].
- IV - O art. 77.º, n.º 1, do CP, estabelece que o critério específico a usar na fixação da medida da pena única é o da consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente. Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material (soma das penas com mera limitação do limite máximo) nem pelo da exasperação ou agravamento da pena mais grave (elevação da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e dos singulares factos puníveis, elevação que não pode atingir a soma das penas singulares nem o limite absoluto legalmente fixado), é forçoso concluir que, com a fixação da pena conjunta, se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, e não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente - Professor Jorge de Figueiredo Dias, em “Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime”, Aequitas, 1993, pp. 290-292, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado.
- V - O todo não equivale à mera soma das partes e, além disso, os mesmos tipos legais de crime são passíveis de relações existenciais diversíssimas, a reclamar uma valoração que não se repete, de caso para caso.
- VI - A este novo ilícito corresponderá uma nova culpa (que continuará a ser culpa pelo facto) mas, agora, culpa pelos factos em relação – afinal, a valoração conjunta dos factos e da



personalidade, de que fala o CP. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência ou, eventualmente, mesmo a uma “carreira” criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, não já no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. Acresce que importará relevar o efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização). Realce-se ainda que na determinação da medida das penas parcelar e única não é admissível uma dupla valoração do mesmo factor com o mesmo sentido: assim, se a decisão faz apelo à gravidade objectiva dos crimes está a referir-se a factores de medida da pena que já foram devidamente equacionados na formação das penas parcelares. Será, assim, o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Um dos critérios fundamentais em sede daquele sentido de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal, em relação a bens patrimoniais. Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade. Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade, que deve ser ponderado.

VII - O art. 77.º, n.º 2, do CP, por seu turno, estabelece que pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes. Será, assim, o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. O concurso de crimes tanto pode decorrer de factos praticados na mesma ocasião, como de factos perpetrados em momentos distintos, temporalmente próximos ou distantes. Por outro lado, o concurso tanto pode ser constituído pela repetição do mesmo crime, como pelo cometimento de crimes de mais diversa natureza. Por outro lado, ainda, o concurso tanto pode ser formado por um número reduzido de crimes, como pode englobar inúmeros crimes.

VIII - Como se diz no Parecer da Sra. Procuradora-Geral Adjunta junto deste Supremo tribunal, se aplicado o critério seguido pelo recorrente, haveria de fazer acrescer à pena máxima -6 anos e 2 meses de prisão - 1/3 de cada uma das demais penas parcelares - sendo certo que a diferença se computa em 18 anos e 10 meses, o que permitiria ir até um acréscimo de 6 anos e 3 meses de prisão, pelo que a pena única se fixaria em 12 anos e 5 meses de prisão. E prossegue que, importa salientar que seguindo esta alegação, conduziria a que o recurso apresentasse um fundamento jurisprudencial, que *nolens volens*, vai contra o seu pedido. E finaliza, dizendo que o arguido faz uma interpretação incorrecta da jurisprudência citada na sua motivação de recurso, na medida em que o que vem sendo defendido doutrinal e jurisprudencialmente é que, como critério orientador para fixação da pena única, se ache o valor de 1/3 relativo ao intervalo das penas parcelares, correspondente à diferença entre a pena parcelar mais elevada e a soma total das penas parcelares aplicadas, valor esse que



acrescerá à parcelar mais elevada. Pelo que, seguindo a sua argumentação, a pena única poderia ter sido fixada em quantum superior.

- IX - Entendemos que o que defende o arguido se limita a encontrar 1/3 da pena parcelar mais elevada (1 ano e 1 mês) e “somá-la” a essa pena parcelar mais elevada, encontrando, desta feita, a requerida pena de 4 anos e 4 meses de prisão. O que, simplesmente, vai ao arrepio de toda a jurisprudência deste tribunal e, por mais, do texto da própria lei.
- X - No caso em apreço, como se diz no acórdão recorrido, e bem, a pena única em abstracto fixa-se entre 3 anos e 3 meses, no seu limite mínimo, por ser a pena parcelar mais elevada, e, em 25 anos, pela soma de todas as penas, no seu limite máximo.
- XI - E como vimos, o acórdão recorrido teve precisamente em atenção quer os factos, quer a personalidade do agente, tendo feito uma correcta aplicação de todas as normas legais que o caso convoca, ou seja, da imagem global do facto e da personalidade do agente, como se vê da fundamentação, e ponderou, designadamente, o período curto da actuação do recorrente -entre 3 de Novembro de 2019 e 7 de Janeiro de 2020- o montante pouco elevado de cada quantitativo de que se apropriou, ainda que, no conjunto, atingisse 2848,00€, mas também as graves necessidades de prevenção geral, que em relação a este tipo de crimes motivados pelo consumo de estupefacientes é muito impressiva e julgou como adequada a fixação da pena única, como vimos supra, em 6 anos e 2 meses de prisão.
- XII - Pelo que quanto à pena do cúmulo, afigura-se, pois, que na ponderação conjunta dos factos e da personalidade do arguido recorrente, se mostra concretizada em medida adequada e proporcionada às circunstâncias de facto apuradas.
- XIII - Salienta-se o facto de as penas parcelares terem sido concretizadas em medida próxima dos correspondentes limites mínimos e que, em consequência, a pena única se ter estabelecido em medida ligeiramente inferior ao ponto médio da pena abstractamente aplicável.
- XIV - Vale, assim, por dizer, que o exame da concreta medida da pena estabelecida na instância, suscitada pelo presente recurso, não deve aproximar-se desta, senão quando haja de prevenir-se e emendar-se a fixação de um determinado quantum em violação dos princípios e regras pertinentes, cumprindo precaver qualquer pena abusiva, relativamente a uma concreta pena que ainda se revele congruente e proporcionada. Pelo que se mantém.

28-01-2021

Proc. n.º 1484/19.9PBBRG.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Almeida Loureiro

**Despacho de arquivamento do inquérito**

**Juiz**

**Despacho**

**Rejeição**

**Requerimento de abertura de instrução**

**Requisitos**

**Factos essenciais**

**Crime**

**Assistente**

**Convite ao aperfeiçoamento**

**Inadmissibilidade**

28-01-2021



Proc. n.º 32/16.7TRLSB - 5.ª Secção  
Eduardo Almeida Loureiro (Relator)  
António Gama

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Violência doméstica**  
**Roubo**  
**Burla informática e nas comunicações**  
**Falsidade de depoimento ou declaração**  
**Nulidade de acórdão**  
**Dever de fundamentação**  
**Factos essenciais**  
**Falta de fundamentação**

28-01-2021  
Proc. n.º 315/16.6GAVFX.S1 - 5.ª Secção  
Eduardo Almeida Loureiro (Relator)  
António Gama

**Recurso per saltum**  
**Decisão interlocutória**  
**Meios de obtenção de prova**  
**Busca**  
**Apreensão**  
**Meio de transporte**  
**Defensor**  
**Constituição obrigatória de advogado**  
**Intérprete**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**

- I - Na realização de busca e posterior apreensão, devidamente autorizada, a um atrelado de um veículo automóvel de visado desconhecedor da língua portuguesa, relativamente a quem existia mera suspeita de transporte de cocaína, não é obrigatória a assistência de defensor nem a nomeação de intérprete.
- II - No caso, nem sequer era necessário o mandado de busca e apreensão pois no âmbito das medidas cautelares e de polícia o OPC podia levar a cabo o procedimento. A prova que foi obtida é uma prova *real* – foram apreendidas coisas – independente de qualquer colaboração ou *declaração* do arguido. O recorrente não foi condenado com base em qualquer *declaração* que prestou, ou numa autorização que deu para realizar qualquer ato que necessitasse de ser autorizado, sem que tivesse entendido o pleno sentido do que lhe foi perguntado. A busca e apreensão realizou-se sem a colaboração do recorrente, que não era necessária e podia ter sido levada a cabo mesmo contra a vontade do recorrente.





- III - Seria impraticável a investigação criminal se o OPC perante a iminência de crime tivesse de pedir a nomeação de defensor e intérprete. A realidade é incontornável, há momentos irrepetíveis, se o OPC não age no momento apropriado ou o crime se consuma ou o suspeito se põe em fuga.
- IV - Não está o juiz ou o tribunal, numa mesma instância, obrigado a decidir questões já decididas, porque o requerente discorda da anterior decisão. A discordância da anterior decisão resolve-se, como no caso aconteceu, com a interposição de recurso e não com a repetição da decisão. Decidida uma questão pelo JI em inquérito, não tem de ser repetida, v.g. em instrução, no início da audiência de julgamento e na decisão final. Já não será assim se o juiz ou tribunal, na mesma instância, entender, diversamente do anteriormente decidido, que se está perante uma nulidade de um meio de prova ou uma proibição de prova.
- V - Tendo o acórdão conhecido das questões que lhe competia apreciar, não sendo a questão da nulidade da busca e apreensão questão a conhecer, porque já decidida e com recurso interposto ainda pendente, não se verifica a nulidade por omissão de pronúncia do acórdão condenatório

28-01-2021

Proc. n.º 2976/19.5PAJAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Helena Moniz

## Fevereiro

### 3.ª Secção

**Cúmulo jurídico**  
**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - A medida da pena conjunta deve definir-se entre um mínimo imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias e um máximo consentido pela culpa do agente.
- II - Em sede de cúmulo jurídico a medida concreta da pena única do concurso de crimes dentro da moldura abstrata aplicável, constrói -se a partir das penas aplicadas aos diversos crimes e é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- III - À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detetar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.
- IV - De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente- exigências de prevenção especial de socialização.
- V - Os antecedentes criminais do arguido pela prática de crimes contra o património, revelam que se trata de um delinquente com uma personalidade com tendência para a prática deste tipo de ilícitos, demonstrando incapacidade para adequar a sua conduta em conformidade



com a ordem jurídica e os valores da sociedade, sendo elevadíssimas as exigências de prevenção especial.

- VI - As exigências de prevenção geral são elevadas, devido à frequência e facilidade no seu cometimento deste tipo de crimes e ao sentimento geral de repúdio por este tipo de condutas.
- VI - Partindo da moldura penal abstrata do cúmulo jurídico balizada entre um mínimo de 4 anos e um máximo de 25 anos de prisão, atendendo aos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, tendo em consideração em conjunto dos factos e a personalidade do agente, as exigências de prevenção geral e especial, mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada, fixar ao arguido a pena única em 10 (dez) anos de prisão, em cúmulo jurídico, nos termos do art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP.

03-02-2021

Proc. n.º 1473/19.3S6LSB.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Falsificação**  
**Burla**  
**Detenção de arma proibida**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

03-02-2021

Proc. n.º 1073/13.7TAVNG.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Conceição Gomes

**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Assistente**  
**Interposição de recurso**  
**Legitimidade**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida da pena**

- I - O assistente pode impugnar qualquer decisão judicial recorrível que afete os seus direitos ou interesses legítimos.
- II - O interesse do moderno Estado de Direito Democrático é, sobretudo, de que o processo penal realize justamente o direito criminal. Justiça que, em caso de condenação haverá de calibrar-se através da justa medida das concretas consequências jurídicas do crime.
- III - Finalidade do processo penal que se repercute, necessariamente, na expansão da intervenção de outros sujeitos processuais na realização material e juridicamente correta do direito criminal.



- IV - A escolha e individualização da pena pautam-se por regras que estabelecem critérios estritos.
- V - O Assistente pode recorrer desacompanhado do MP, no que concerne à espécie e medida concreta da pena, se for essa a via de alcançar tutela judicial efetiva para as pretensões apresentadas e pelas quais pugnou ativamente na sua intervenção processual.
- VI - No caso, assistia-lhe o direito de recorrer para obter tutela judicial efetiva para as concretas pretensões por que ativamente foi pugnando no decurso do processo, de modo a que a realização do direito no caso se traduza na mais justamente individualizada consequência jurídica para a ofensa do seu direito à vida e dos interesses legítimos decorrentes dessa grave violação do bem dos bens jurídicos.
- VII - Critério da atenuação especial da pena é que as circunstâncias concorrentes, pela sua especial intensidade, configurem um caso de gravidade, tão acentuadamente diminuída, seja ao nível da ilicitude ou da culpa, seja ao nível da necessidade da pena, que escapa à previsão do legislador e que, por isso, seria injusto punir dentro da sua já prevenidamente muito ampla moldura penal.
- VIII - A função primordial do direito penal é a de tutelar os bens jurídicos tipificados, de modo a assegurar a paz jurídica dos cidadãos.
- IX - Deste modo, o parâmetro primordial do «modelo» de determinação da pena judicial é primariamente fornecido pela medida da necessidade de tutela dos bens jurídicos violados estabelecendo, in concreto, o limiar mínimo abaixo do qual se perde aquela função tutelar.
- X - A culpa estabelece o limiar máximo acima do qual a pena aplicada é excessiva, subalternizando à «paz» comunitária a dignidade humana do agente.
- XI - O máximo bem jurídico que é a vida humana impõe, em cada violação, a reafirmação da sua validade e da vigência da respetiva proteção penal.

03-02-2021

Proc. n.º 4038/08.3JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Burla**

**Reenvio do processo**

**Interpretação**

**Rejeição**

- I - O problema que se põe na oposição que deve verificar-se entre acórdãos para a consideração da ocorrência da necessidade de fixação de jurisprudência não é meramente uma questão de Direito, mas começa nos factos.
- II - Importa, pois, cotejar a factualidade em causa em cada um dos acórdãos em confronto, para se saber se são situações idênticas, e depois, apreciar se as soluções jurídicas respetivas serão antinómicas ou não. Há que aquilatar das situações de facto.
- III - O acórdão fundamento teve presente a problemática, no caso, da matéria de facto, tendo decidido o reenvio parcial do processo para novo julgamento. Assim não tendo apreciado sequer a problemática do crime de burla em presença.



- IV - A sentença de 1.<sup>a</sup> *instância*, que tinha condenado o arguido pela prática de um crime de burla qualificada, p. e p. pelo art. 218.º, n.º 2, al. a), do CP, na pena de 3 anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período, em regime de prova, foi mantida pelo acórdão recorrido.
- V - O acórdão fundamento considerou que: "não constando dos factos provados, nem dos factos não provados, a existência de factualidade referente ao elemento subjectivo do crime de burla qualificada, há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, vício constante da al. a), do n.º 2, do art. 410.º, do CPP, a conhecer officiosamente pelo Supremo nos termos consentidos pelo art. 434.º, do CPP e, na procedência de tal vício, a implicar o reenvio parcial do processo para novo julgamento relativamente à questão aludida, conforme art. 426.º, n.º 1, do CPP". E em consequência, ordenou o reenvio "do processo para novo julgamento relativamente ao apuramento de factualidade atinente à existência ou não do elemento subjectivo do crime de burla qualificada de que o arguido foi acusado" (cf. Proc.º n.º 07P3489).
- VI - Não se diz no acórdão recorrido que, quando há apossamento de qualquer bem através de artifício enganoso, e ulteriormente, a respetiva restituição, não ocorre o prejuízo que constitui elemento típico do crime de burla. O que se diz é que não é necessário o enriquecimento do agente para que se verifique o crime de burla, para tal bastando o empobrecimento do ofendido – além de caracterizar o crime de burla e seus pressupostos.
- VII - Inexiste oposição entre os julgados, pois um dos acórdãos aprecia a questão de mérito, identificando os elementos típicos do crime em causa, e o outro não chega a fazê-lo, porque apenas conhece sobre a existência de um vício da matéria de facto.
- VIII - Inexistindo oposição de julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento é rejeitar o presente recurso de fixação de jurisprudência, conforme o art. 441.º, do CPP.

03-02-2021

Proc. n.º 1066/15.4JABRG.G1-A.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Decisão contra jurisprudência fixada**

**Pressupostos**

**Gravação da audiência**

**Oposição de julgados**

**Rejeição**

- I - Não é apenas no caso de recurso para fixação de jurisprudência que se deve proceder à comparação entre acórdãos. Também o recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ (art. 446.º, do CPP) a tal operação hermenêutica obriga.
- II - Ao recurso contra jurisprudência fixada são ‘correspondentemente aplicáveis’ as disposições do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, e tal implica que terão de verificar-se os respetivos pressupostos, formais e substanciais – art. 446.º, do CPP.
- III - Encontra-se o recurso de decisão contra jurisprudência sujeito aos mesmos requisitos substanciais exigidos para o recurso de fixação de jurisprudência.
- IV - Somente as decisões que divirjam da jurisprudência fixada, mencionando-a e contrariando-a expressamente, podem ser objeto deste recurso extraordinário. Caso contrário, na situação de não aplicação de jurisprudência fixada por erro ou desconhecimento, há lugar a situação



de errada aplicação do direito, sindicável pelas vias normais do recurso ordinário, no caso de ainda ser possível, mas não pela via do recurso extraordinário contra jurisprudência fixada.

- V - Importa que surjam argumentos novos, não anteriormente sopesados, ou que a jurisprudência fixada se encontre porventura ultrapassada.
- VI - A situação *sub judice* não se enquadra no cenário de recurso contra jurisprudência fixada, porquanto, no decidido pelo acórdão recorrido e no julgado pelo acórdão fundamento, não se alcança identidade de situações de facto, que houvessem desaguado em decisões de direito diferentes.
- VII - Sem identidade de situações, não pode haver substrato factual para oposição de julgados, e sem oposição de julgados, o recurso terá de ser rejeitado.
- VIII - Se a ata da Audiência contém a consignação do início e termo das declarações, o recorrente podia e devia ter identificado/localizado concretamente as passagens das gravações a que se reporta. O que não fez, e era relevante e exigível.
- IX - Encontrando-nos na ocorrência de situações diferentes, não pode haver, por natureza, lugar a oposição de julgados. Nestes termos, decide-se rejeitar o recurso, conforme o art. 446.º, *a contrario*, do CPP.

03-02-2021

Proc. n.º 56/17.7JAPRT.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Decisão interlocutória**  
**Dupla conforme**  
**Matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Associação criminosa**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida da pena**

- I - Não tendo o tribunal da Relação conhecido do recurso interposto de decisão interlocutória, por entender ser irrecurável a decisão impugnada, da decisão do tribunal da Relação não é admissível recurso para o STJ, face ao que disposto vem nos arts. 400.º, n.º 1, al. c) e 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP.
- II - A reapreciação da matéria de facto, seja em termos amplos (erro-julgamento) seja no âmbito dos vícios do art. 410.º, do CPP (erro-vício), não pode servir de fundamento ao recurso interposto para o STJ.
- III - São elementos essenciais do crime de associação criminosa previsto no art. 28.º, do DL n.º 15/93, de 22-01, o factor organizativo, a estabilidade associativa e a finalidade criminosa, portanto uma aliança com um mínimo de estrutura estável, permanente, com vista à prática de crimes.
- IV - Ultrapassando o haxixe apreendido as 10 toneladas, sendo expectável a sua venda por montante superior a 23 milhões de euros, desenvolvendo o arguido no seio da organização



um papel de relevo, competindo-lhe capitanear o barco onde o estupefaciente era transportado e recrutar parte da tripulação, é de concluir que o mesmo procurava obter uma avultada compensação remuneratória, sendo correcta a imputação ao mesmo da prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p.p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, al. c). do DL n.º 15/93, de 22-01.

03-02-2021

Proc. n.º 99/16.8JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Conceição Gomes

**Decisão contra jurisprudência fixada**  
**Trânsito em julgado**  
**Recurso para o Tribunal Constitucional**  
**Interrupção do prazo de recurso**  
**Tempestividade**  
**Rejeição**

- I - O recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada apenas pode ser interposto após o trânsito em julgado da mesma.
- II - Interposto recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada ao abrigo do art. 446.º, do CPP, antes de transitada a mesma, deve o recurso ser remetido ao tribunal da Relação competente.

03-02-2021

Proc. n.º 3665/10.1TXLSB-W.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Conceição Gomes

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Reincidência**  
**Matéria de facto**  
**Improcedência**

03-02-2021

Proc. n.º 125/18.6PBVLS-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Pires da Graça

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Oposição de julgados**  
**Lei nova**  
**Registo criminal**  
**Concessão da nacionalidade**



### Rejeição

- I - Um dos fundamentos de ordem substancial para que haja oposição de julgados, para os efeitos do art. 438.º, n.º 2, do CPP, é que se verifique identidade da legislação à sombra da qual os acórdãos foram proferidos.
- II - Não obstante, quer o acórdão recorrido, quer o acórdão fundamento, estar em causa o quadro legal da obtenção da nacionalidade portuguesa, contudo, enquanto, que o acórdão recorrido aplicou o art. 6.º, n.º 1, al. d), da Lei da Nacionalidade, na redação dada pela Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho, atualmente em vigor, o acórdão fundamento aplicou o art. 6.º, al. d), da Lei n.º 2/2006, de 17 de abril, ou seja, na sua redação anterior.
- III - Assim, não se verifica oposição de julgados porque a legislação ao abrigo da qual foram proferidos o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, não é a mesma, na medida em que ocorreu uma alteração da norma do art. 6.º, n.º 1, al. d), da Lei da Nacionalidade.

10-02-2021

Proc. n.º 2412/18.8TXLSB-K.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Prisão preventiva**  
**Dupla conforme**  
**Trânsito em julgado**  
**Rejeição**

- I - A circunstância de não ter transitado em julgado o acórdão que condenou o arguido na pena de 6 anos e 6 meses de prisão, não obsta a que seja aplicável o prazo de prisão preventiva, previsto no art. 215.º, n.º 6, do CPP.
- II - O STJ vem uniformemente adotando, desde há muito, o entendimento que, se o que se considera relevante para efeitos de estabelecimento do prazo máximo de duração da prisão preventiva, é a sentença condenatória proferida em 1.ª instância, mesmo que em fase de recurso venha a ser anulada por decisão do tribunal da Relação.
- III - O TC no acórdão n.º 404/2005, de 22-07-2005, proferido no processo n.º 546/2005 (in DR, II Série, de 31-03-2006), decidiu não julgar inconstitucional a norma constante do art. 215.º, n.º 1, al. c), com referência ao n.º 3, do CPP, na interpretação que considera relevante, para efeitos de estabelecimento do prazo máximo de duração da prisão preventiva, a sentença condenatória em 1.ª instância, mesmo que em fase de recurso venha a ser anulada por decisão do tribunal da Relação.
- IV - Entendimento semelhante vem assumindo o TEDH, ao considerar que o período de tempo a considerar para duração da prisão preventiva inicia-se com a prisão e termina com a decisão em 1.ª instância sobre o mérito da acusação.
- V - Uma vez que o arguido se encontra sujeito à medida de prisão preventiva desde 04 de maio de 2019, que por acórdão de 15-07-2020 do Tribunal Central Criminal do Porto foi condenado como autor de um crime de tráfico de estupefaciente, agravado, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, al. b) e j), do DL 15/93, de 22-01, com referência às Tabelas I -A, I -B, I -C e II -A, anexas ao mesmo, na pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão, e que



por acórdão de 27-01-2021 do tribunal da Relação do Porto, ainda sem trânsito, foi confirmada a pena, aplicada ao arguido, no acórdão de 15-07-2020 do Tribunal Central Criminal do Porto, ainda não se tinham excedido os prazos máximos previstos no art. 215.º, n.º 6, do CPP, que só se extinguirá em 04 de fevereiro de 2022.

10-02-2021

Proc. n.º 4243/17.0T9PRT-J.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

Pires da Graça

**Habeas corpus**

**Pressupostos**

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

**Notificação**

**Rejeição**

10-02-2021

Proc. n.º 7/20.1FCOLH-A.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Conceição Gomes

Pires da Graça

**Recurso de revisão**

**Pressupostos**

**Inconciliabilidade de decisões**

**Fraude fiscal**

**Novos meios de prova**

**Improcedência**

10-02-2021

Proc. n.º 95/13.7IDSTR.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Conceição Gomes

Pires da Graça

**Acórdão**

**Nulidade**

**Omissão de pronúncia**

**Extinção do poder jurisdicional**

**Improcedência**

I- O recorrente foi sucessivamente julgado e condenado: primeiro, em Juízo Central Cível e Criminal, tendo depois interposto recurso para o tribunal da Relação respetivo, impugnando a matéria de facto dada como provada, por supostas nulidades no acórdão da Relação, nomeadamente alegando omissão de pronúncia (não apreciação de todas as





questões por si suscitadas relativamente ao acórdão proferido em 1.<sup>a</sup> instância), recorrendo ainda para este STJ, que confirmou o acórdão recorrido na sua integralidade, e negou provimento ao recurso.

- II - Nunca tendo obtido ganho de causa, veio exercer o seu direito de arguir nulidade do acórdão deste STJ, de 14-10-2020, invocando omissão de pronúncia, nos termos dos arts. 379.º, n.º 1, al. c) e 379.º, n.º 2, ambos do CPP, mas sem jamais indicar pontos concretos em que ocorreria a alegada omissão.
- III - A completude e cabal fundamentação e decisão de um aresto não dependem de uma exauriente análise de todos e quaisquer argumentos (ou mesmo eventuais excursos e obter dicta) das alegações das partes, mas de uma resposta fundamentada às questões efetivamente fundantes colocadas, resumidas nas Conclusões da Motivação do recurso.
- IV - A omissão de pronúncia, geradora de nulidade da decisão, está em correspondência direta com o dever imposto ao juiz no sentido de o mesmo ter de resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução (ou resposta) dada a outra.
- V - Em consequência, a nulidade por omissão de pronúncia apenas se verificará nos casos em que a omissão de conhecimento, relativamente a cada questão, é absoluta, mas não, por exemplo, quando a apreciação das questões fundamentais à justa decisão da lide tenha ficado prejudicada pela solução dada a outras.
- VI - Ocorre ainda que o conteúdo do pedido extravasa a finalidade adjetiva atribuída às partes, no art. 379.º, n.º 1, CPP, uma vez que o pedido de nulidade formulado pelo Recorrente se limita a referir, de uma forma genérica, que o acórdão não rebateu qualquer um dos argumentos por si expendidos no recurso que interpôs, nem se pronunciou sobre questões primordiais que deveria apreciar. Sendo que segundo o n.º 2 do referido normativo, as eventuais nulidades devem ser “arguidas ou conhecidas” no recurso, o que não ocorreu, nem se tem forma de suprir.
- VII - Não é legítimo o expediente da invocação de omissão de pronúncia para, de algum modo, ainda que indiretamente, reafirmar, no essencial, os pedidos formulados e desatendidos, requerendo-se, *in extremis*, que o acórdão seja considerado nulo, e que seja substituído por outro, que reapreciasse afinal toda matéria constante do acórdão. Solução que está completamente vedada, por se haver esgotado o poder jurisdicional deste tribunal.
- VIII - Acorda-se, consequentemente, em indeferir a nulidade arguida, por não proceder qualquer omissão de pronúncia (art. 379.º, n.ºs 1 e n.º 2, do CPP).

10-02-2021

Proc. n.º 35/18.7GBVVC.E1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Documento superveniente**  
**Novos factos**

- I - Após condenação do arguido em 27-06-2019, pela autoria material, na forma consumada, em concurso real, de um crime de condução de veículo motorizado em estado de



embriaguez, p. e p. pelo art. 292.º, n.º 1, do CP e de um crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 2/98, de 3-01, com referência aos arts. 121.º, n.º 1 e 123.º, do Código da Estrada, chegaram ao conhecimento do MP dados novos, contrários ao pressuposto em que se baseara a acusação, o qual se viria a repercutir na sentença proferida.

- II - Ficou ulteriormente documentado, por comunicação do IMT, que o arguido era titular de carta de condução válida para a categoria B/BI obtida em 29-08-2017. Apenas após o trânsito em julgado da decisão, o IMT informou que o arguido era titular de carta de condução. Sendo que, quando foi proferida decisão nos autos, apenas constava registo negativo da base dadas do IMT, datado de 18-01-2019.
- IV - A circunstância do surgimento superveniente de uma informação decisiva, a de que o arguido era titular de carta de condução à data dos factos, é efetivamente facto novo que suscita graves dúvidas sobre a justiça da condenação, uma vez que o arguido foi condenado pela prática do crime de condução sem habilitação legal, quando na verdade era já titular de carta de condução. A decisão assentou numa inexistência de documento habilitador, que afinal já existia. Encontramo-nos assim, claramente, perante a hipótese prevista na al. d), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP – descoberta, no caso, de facto novos que, de *per si*, suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Cf. acórdão deste STJ, 3.ª secção, Proc.º n.º 41/05.1 GAVLP-C.S1, de 12-03-2014.
- V - Decide-se, assim, dar provimento ao recurso extraordinário de revisão da sentença condenatória, autorizando-se a revisão nos termos do art. 457.º, n.º 1, al. d), do CPP, e ordenando-se o reenvio do processo ao tribunal de categoria e composição idênticas às do tribunal que proferiu a decisão a rever e que se encontrar mais próximo.

10-02-2021

Proc. n.º 382/18.8GBFLG-A.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Pires da Graça

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Pressupostos**  
**Rejeição**

- I - O *habeas corpus* é uma garantia extraordinária e expedita contra a prisão (e a detenção) arbitrária ou ilegal.
- II - Destina-se a colocar perante o STJ a questão da ilegalidade da prisão em que o requerente se encontra nesse momento ou do grave abuso com que foi imposta.
- III - Não pode ser utilizada para questionar o mérito do despacho judicial ou da sentença condenatória que impôs a prisão nem sindicar eventuais nulidades ou irregularidades de que possam enfermar.
- IV - A discussão sobre a verificação dos pressupostos da prisão preventiva, cujo prazo de duração ainda não terminou, nos termos do art. 215.º, do CPP, não pode fazer-se aqui, numa providência extraordinária e expedita, a decidir com urgência, num exame perfunctório, que a Constituição consagra para reparar situações de prisão ilegal decretada com manifesto, fácil e rapidamente verificável abuso de poder.



10-02-2021

Proc. n.º 30/18.6PBPTM-H.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Manuel Braz

**Homicídio**  
**Recurso interlocutório**  
**Participação na audiência**  
**Legítima defesa**  
**Excesso de legítima defesa**  
**Homicídio privilegiado**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida da pena**  
**Pedido de indemnização civil**

- I - Não admite recurso acórdão da Relação que, em recurso, conheceu de impugnação de decisão interlocutória ou incidental que não conhece, a final, do objeto do processo.
- II - O fundamento da legítima defesa radica no reconhecimento da necessidade de autoproteção, sem perder de vista o princípio dos interesses preponderantes.
- III - Exige que o agente atue com fim defensivo, com a vontade de repelir uma agressão injusta e atual.
- IV - Só é atual a agressão que já se iniciou, mesmo que na forma tentada, e ainda persiste.
- V - Somente quando o agente tenha agido em legítima defesa pode questionar-se o seu excesso.
- VI - Os motivos que privilegiam o homicídio, apreciados segundo o senso comum, têm de ser a causa imediata de sua prática.
- VII - A atenuação especial da moldura penal está reservada para os «casos extraordinários ou excepcionais». Para os casos “normais”, a pena determina-se dentro da moldura penal do tipo de ilícito cometido.
- VIII - O critério nuclear da individualização da pena advém das finalidades de punição, atuando no seu âmbito as circunstâncias atinentes ao facto, ao agente e à vítima.
- IX - As exigências de proteção da vida humana, o bem jurídico primordial são as mais prementes.

10-02-2021

Proc. n.º 528/19.9PCSTB.E1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso per saltum**  
**Roubo**  
**Roubo agravado**  
**Consumo de estupefacientes**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida da pena**



Sendo o arguido condenado, pela prática de 2 crimes de roubo agravado, nas penas de 5 anos e 9 meses e 4 anos e 3 meses de prisão, respectivamente, pela prática de outros 4 crimes de roubo, nas penas parcelares de 3 anos e 3 meses de prisão por cada um e pela prática de um crime de consumo de estupefacientes, na pena de 3 meses de prisão, tendo praticado esses crimes num momento em que se encontrava em liberdade condicional, após 9 anos de reclusão pela prática de crimes de idêntica natureza, não é excessiva a pena única aplicada de 9 anos de prisão.

10-02-2021

Proc. n.º 72/20.1PCCBR.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Conceição Gomes

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Improcedência**

10-02-2021

Proc. n.º 145/10.09JAPDL.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Conceição Gomes

Pires da Graça

**Reclamação**  
**Nulidade**  
**Indeferimento**

No recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, a necessidade de indicar um único acórdão em oposição ao acórdão recorrido é algo que resulta da letra da lei (no art. 437.º, n.º 1, do CPP, referem-se “dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas” e, no n.º 2 do mesmo preceito, determina-se que é igualmente admissível recurso, nos termos do número anterior, quando um tribunal da relação proferir acórdão que esteja em oposição com outro, da mesma ou diferente relação ou do STJ, e dele não for admissível recurso ordinário) e tem sido objecto de entendimento unânime da jurisprudência deste STJ.

10-02-2021

Proc. n.º 112/15.6T9VFR.P1-D.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Conceição Gomes

**Decisão contra jurisprudência fixada**  
**Trânsito em julgado**  
**Recurso para o Tribunal Constitucional**



**Interrupção do prazo de recurso**  
**Tempestividade**  
**Rejeição**

- I - O recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada apenas pode ser interposto após o trânsito em julgado da mesma.
- II - O recurso interposto para o TC interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção.
- III - Interposto recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada ao abrigo do art. 446.º, do CPP, antes de transitada a mesma, deve o recurso ser remetido ao tribunal da Relação competente.

10-02-2021

Proc. n.º 536/12.0TXCBR-O.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Conceição Gomes

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Termo de identidade e residência**  
**Notificação**  
**Pena de substituição**  
**Revogação**  
**Pena de prisão**  
**Matéria de facto**  
**Rejeição**

10-02-2021

Proc. n.º 59/16.9PHSXL-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Pires da Graça

***Recurso per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Qualificação jurídica**  
**Pena suspensa**  
**Pena de prisão**  
**Medida da pena**

- I - O tráfico de menor gravidade previsto no art. 25.º, do DL n.º 15/93, pressupõe que a ilicitude do facto se mostre consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações.



- II - As quantidades de produto estupefaciente detidas pelo arguido - suscetíveis de originar 344 doses de cocaína e 20 doses de heroína - a sua qualidade (cocaína e heroína, amplamente conhecidas pelo seu poder aditivo e incluídas nas chamadas "drogas duras") e a quantia monetária que tinha na sua posse (€ 665,00), o lapso temporal em que desenvolveu a sua atividade - verão do ano de 2017 e até ao dia 12 de dezembro de 2018 e no mês de maio de 2019 - não são compatíveis com o pequeno tráfico.
- III - Também não é compatível com o pequeno tráfico os objetos que foram apreendidos ao arguido, designadamente duas balança de precisão, recortes em plástico circulares, usados para o acondicionamento de heroína e cocaína, uma garrafa de amoníaco (habitualmente usado para a cozedura da cocaína) e a quantia monetária que foi apreendida (€665,00 euros composta por 3 notas com o valor facial de €50,00; 22 notas com o valor facial de €20,00; 6 notas com o valor facial de €10,00 e 3 notas com o valor facial de €5,00).
- IV - Não tendo o arguido confessado os factos, não se autocensurou, não contribui de modo nenhum para que pudesse identificar-se e deter os fornecedores ou outros traficantes da mesma linha de tráfico. Visando a suspensão da execução da pena, essencialmente, prevenir a reincidência e que há-de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tal desiderato não se mostra acautelado, quer pelas das fortes exigências de prevenção geral neste tipo de crime, quer pelas exigências de prevenção especial, atentas as circunstâncias constantes dos factos dados como provados no acórdão recorrido, pelo que o arguido não pode beneficiar daquela.

17-02-2021

Proc. n.º 1144/19.0T9PTM.E1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Reforma**

**Aclaração**

**Retificação**

**Admissibilidade**

**Indeferimento**

- I - Constitui fundamento de ordem substancial, para que se verifique oposição de julgados, que haja identidade das situações de facto subjacentes aos dois acórdãos em conflito, pois só assim é possível estabelecer uma comparação que permita concluir que relativamente à mesma questão de direito existem soluções opostas.
- II - No âmbito do acórdão fundamento, a admissibilidade da suspensão do processo-crime nos termos do art. 47.º, n.º 1, do RGIT, até trânsito em julgado das decisões finais nos processos de impugnação judicial tributária, prendeu-se com o facto de se ter entendido que a decisão resultante de tal impugnação poder afetar o aí recorrente por se verificar também quanto a si uma relação de prejudicialidade. No acórdão recorrido, a não admissibilidade da suspensão do processo-crime nos termos do art. 47.º, n.º, 1 do RGIT, prendeu-se com o facto de ter sido entendido que o recorrente não seria afetado/ prejudicado pela decisão que viesse a ser proferida nos processos de impugnação judicial tributária, uma vez que o que aí



se discute nem sequer era decisivo para o processo-crime, no que concerne à existência de fraude fiscal e sua configuração, nem para a escolha e medida da pena a aplicar, já que tal impugnação destina-se à correção da liquidação de IVA e IRC, não tendo qualquer relevo para apurar da conduta ilícita que lhe era imputada.

III - Uma vez que as situações de facto são diferentes, os acórdãos pretensamente colidentes não se encontram em oposição, inexistindo decisões opostas sobre a mesma questão jurídica.

17-02-2021

Proc. n.º 342/16.3IADVR-AZ.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Reclamação**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Aclaração**  
**Indeferimento**

17-02-2021

Proc. n.º 183/14.2GAOFR-E1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Conceição Gomes

Pires da Graça

**Furto qualificado**  
**Recetação**  
**Falsificação**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Matéria de facto**  
***In dubio pro reo***  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

17-02-2021

Proc. n.º 1/17.0GASTB.E1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Conceição Gomes

Pires da Graça

**Recurso *per saltum***  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Homicídio qualificado**  
**Homicídio**



**Tentativa**  
**Detenção de arma proibida**  
**Dano qualificado**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Ofensas à integridade física simples**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

17-02-2021

Proc. n.º 126/18.4JAVRL.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Conceição Gomes

**Escusa**  
**Juiz**  
**Independência dos tribunais**  
**Imparcialidade**

- I - Nos pedidos de escusa de magistrados, o que está em causa é a necessidade de se atentar a uma dimensão social e comunicacional do processo, sem prejuízo, naturalmente, de o juiz ter de possuir uma atitude reta, independente, e sem tergiversações de qualquer inclinação por favoritismo, cedência, ou outra claudicação ética.
- II - Trata-se, pois, não apenas de o juiz ser justo, independente, incorruptível, insuscetível de ceder a paixões de favorecimento ou perseguição, mas de o parecer, assim aparecendo. E, para o parecer sempre, pela possibilidade de em alguns casos, pelo simples jogo das situações, poder haver dúvidas sobre a sua conduta, quem ocupa a magistratura judicial deve cautamente pedir escusa. Assim se avança um “remédio prévio” a uma possível teia de rumores, que nem por serem infundados, deixam de causar ruído na vida da Justiça e na sua perceção comunicacional.
- III - Havendo, contudo, requisitos para tal: quando ocorram as condições dos n.ºs 1 e 2 do art. 43.º, do CPP, ou seja: “1 - A intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade. 2 - Pode constituir fundamento de recusa, nos termos do n.º 1, a intervenção do juiz noutro processo ou em fases anteriores do mesmo processo fora dos casos do art. 40.º”.
- IV - As relações de pelo menos proximidade objetivamente existentes entre o Arguido e o Recorrente (e entre as respetivas esposas), subsistindo de há muitos anos, e de público conhecimento, constituem, à luz de um olhar comum, motivo sério e grave de apreensão, podendo fazer legitimamente reinar dúvidas quanto à imparcialidade da decisão, pondo em causa a honorabilidade do magistrado e lançando suspeitas sobre o sistema judicial.
- V - Encontram-se, assim, cabalmente preenchidos os requisitos para a concessão da escusa requerida. Porquanto: só pode um juiz pedir ao tribunal competente que o escuse, afastando-o, a seu pedido, de um processo, quando ocorrer o efetivo e objetivo risco de o magistrado poder vir a ser considerado suspeito, por real motivo, sério e grave, propício a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, e, mais latamente, do próprio sistema judiciário.





- VI - Sendo, assim, fundamentos cumulativos para a verificação da escusa: - quando a intervenção do juiz naquele dado processo corra risco real (não simples receio híper suscetível) de vir a ser considerada suspeita; quando se verificar verosímil motivo, sério e grave; e quando esse mesmo motivo seja apto a gerar a referida desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, avaliação a ser feita por um juízo hipotético fundado nas representações que um cidadão médio teria sobre o reflexo dos factos concretos invocados na imparcialidade do julgador daquele concreto caso. O que tudo ocorre, no caso.
- VII - Pelo que se acorda em dar provimento ao pedido de escusa do recorrente, nos termos dos art. 43.º, n.ºs 1 e 4, do CPP, devolvendo-se os autos à distribuição.

17-02-2021

Proc. n.º 38/17.9YGLSB-M - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Decisão contra jurisprudência fixada**  
**Trânsito em julgado**  
**Recurso para o Tribunal Constitucional**  
**Interrupção do prazo de recurso**  
**Tempestividade**  
**Rejeição**

- I - Problema prévio, verificada a óbvia legitimidade e até obrigação de recorrer por parte do Recorrente MP (art. 446.º, n.º 2, in fine, do CPP, e do art. 241.º, n.º 1, al. a), do CEPMPL), é a tempestividade do presente recurso, ficando por ele prejudicadas as questões, nomeadamente atinentes ao alegado incumprimento dos requisitos legais de forma, com base nos arts. 412.º e 420.º, n.º 1, do CPP, por falta de apresentação de Conclusões da Motivação de recurso. Por isso, delas não se curou.
- II - À luz dos vigentes n.ºs 1 e 2, do art. 446.º, não se pode interpretar que, no caso, poderá escolher-se arbitrariamente entre recurso ordinário e recurso extraordinário, por ser sempre admissível (nos prazos consignados) recurso direto para o STJ de qualquer decisão proferida contra jurisprudência por ele fixada. Designadamente, o MP não pode deixar de lançar mão, antes de mais, dos “meios ordinários”, sendo a recorribilidade direta permitida, sim, mas votada às situações de impossibilidade de utilização daqueles recursos. Cumprirá, pois, esgotar os recursos ordinários. Porém, se se deixou transitar em julgado a decisão de 1.ª instância, então, na verdade, subsistirá sempre, desde que tempestivo, o recurso extraordinário, direto para o STJ e obrigatório para o Ministério Público. Vária doutrina e jurisprudência vão no sentido de que deve haver um esgotamento da possibilidade do recurso ordinário para se passar a utilizar o extraordinário. Por todos, v.g., Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Anotado, p. 1048, e os arestos deste STJ: ac. de 2-04-2008, proferido no Proc.º n.º 408/08; ac. de 16/1/2008, proferido no Proc.º n.º 4270/07, ac. de 12-03-2009, proferido no Proc.º n.º 478/09, ac. de 12/11/2009, proferido no Proc.º n.º 1133/08.OPAVNF.S1, ac. de 12-11-2020, Proc. n.º 1283/11.6TXPRT-O.S1, este último com patente similitude com o presente caso.
- III - Na situação em apreço, o MP, tendo podido interpor recurso ordinário, ainda em tempo, não o fez, tendo, contudo, interposto recurso extraordinário, que se revela extemporâneo. Porque, como se viu, o facto de entretanto ter interposto recurso para o TC havia



interrompido os prazos. V. art. 75.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional. Assim, somente com o trânsito em julgado da decisão do TC é que se recomeçara a contagem do novo prazo para interposição de recurso ordinário. Sendo o prazo para interposição de recurso de 30 dias a partir da notificação da decisão (art. 41.º, n.º 1, do CPP), na altura da interposição do presente recurso não se havia ainda esgotado o prazo para interposição do recurso ordinário. Pelo que o presente recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada é extemporâneo.

- IV - A situação não conhece, contudo, qualquer impasse, porquanto se o recurso é interposto antes do trânsito em julgado da decisão, deve seguir o rumo do recurso ordinário (Pereira Madeira, Código de Processo Penal Comentado, 2.ª ed. Revista, Coimbra, Almedina, 2016, p. 1492). Nestes termos se decidindo: a) rejeitar o recurso extraordinário de decisão proferida “contra jurisprudência fixada” pelo STJ, por extemporaneidade, nos termos dos arts. 446.º, n.º 1, 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP; b) determinar o prosseguimento do recurso, como recurso ordinário, no tribunal da Relação, para decidir se o acórdão recorrido terá ou não ferido a jurisprudência fixada pelo acórdão n.º 7/2019, publicado no DR I Série, de 29 de Novembro de 2019.

17-02-2021

Proc. n.º 634/11.8TXCBB-R.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Recurso per saltum**

**Coação**

**Detenção de arma proibida**

**Homicídio qualificado**

**Tentativa**

**Pena parcelar**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Concurso aparente**

**Concurso de infrações**

**Motivo fútil**

**Medida da pena**

- I - O arguido pôs em marcha a sua intenção de matar, passando aos atos. Vários disparos foram feitos com esse intuito, mas não acertou o alvo, e depois a arma encravou. Apontou e visou o ofendido, só não consumou o homicídio porque a porta era blindada e o visado conseguiu proteger-se.
- II - A tentativa é, precisamente, começo de execução não completa de um crime, por motivo alheio à vontade do agente. Trata-se, na tipicidade subjetiva, de um facto doloso (como resulta de todo o circunstancialismo volitivo externalizado) e no plano da tipicidade objetiva, no caso se verifica quer a dimensão positiva, quer a negativa: na primeira, está presente, nos factos recordados supra, a prática de atos de execução tendentes à consumação; na segunda, a falta de conclusão do resultado, a ausência de consumação.
- III - O crime qualificado remete-nos para o especial tipo de culpa por si exigido. Já tentativa, por seu turno, é um tipo ilícito autónomo face ao crime consumado. Difere, obviamente, da forma consumada por não ter alcançado essa situação em ato, tendo-se quedado pela



potência. Assim, a ausência, no crime tentado, do resultado típico, não ocorre por vontade do agente (não lhe podendo, assim, ser favoravelmente assacada, ou “creditada”), avultando, como no crime consumado, a sua culpa.

- IV - A factualidade provada revela uma impulsividade voluntarista que não cede mesmo às pressões da mãe e da outra pessoa que acompanhava o arguido, uma ideia fixa de entrar no estabelecimento, sem vacilar e custasse o que custasse, o que a partir do momento da oposição dos seguranças se consubstanciou na intenção de matar. O que está ínsito neste comportamento é a ideia de um completo desvalor da vida humana, postergada pela simples vontade de entrar numa discoteca. Denotando completa insensibilidade ao valor vida, e continuando o disparo, mesmo tendo falhado, e apesar dos rogos e tentativas de o afastar do local, por parte de sua Mãe e da outra acompanhante. Estamos perante um homicídio qualificado (na forma tentada). O qual é, evidentemente, uma forma agravada de homicídio, ou seja, um crime com especial censurabilidade. Cf. acórdão deste STJ de 09-12-2020, proferido no processo n.º 608/19.0JABRG.S1.
- V - Motivo fútil é o contrário de motivo com alguma, ainda que enviesada, motivação (não fútil), eventualmente atendível no plano de uma certa ética, normalmente ultrapassada. Por exemplo, nos casos de homicídios privilegiados, a que se refere o art. 133.º, do CP, em que, por razões éticas particularmente atendíveis, há menor culpa do agente, sendo como que o simétrico do homicídio qualificado (cf., v.g., Amadeu Ferreira, Homicídio Privilegiado, 4.ª reimp., Coimbra, Almedina, 2004). Não se identifica “motivo fútil” com pura leviandade. “Motivo torpe ou fútil” significa que o motivo da actuação avaliado segundo as concepções éticas e morais ancoradas na comunidade, deve ser considerado pesadamente repugnante, baixo ou gratuito (...) de tal modo que o facto surge como produto de um profundo desprezo pelo valor da vida humana.” (Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, t. I, dir. de Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, comentário ao art. 132, n.º 2, al. d), pp. 32-33. Importa ainda atentar em que uma coisa é o motivo fútil e outra a ausência de motivo (ou motivo que não se alcança descortinar), conforme explicitado no acórdão deste STJ, de 10-12-2008, proferido no Proc.º n.º 08P3703.
- VI - Não existe nenhuma relação de consunção entre o homicídio tentado e a coação à vítima do homicídio tentado. São realidades distintas, que obtêm tratamento jurídico diferenciado, como é natural. E não existe qualquer ofensa do princípio do non bis in idem, na sua vertente da dupla punição sincrónica (a outra vertente é, como se sabe, a diacrónica). Nem o carácter tentado do crime, nem a moldura penal do mesmo, nem porventura a pena em concreto atribuída, podem como que compensar, e nesse sentido “absorver” hoc sensu crimes que possuem um recorte próprio, e uma factualidade provada autónoma. Homicídio é homicídio e coação é coação, não podendo haver uma síncriese mercê de motivos cuja dimensão não se chega a alcançar.
- VII - A condenação por crime de homicídio agravado, na forma tentada, foi-o considerando ter ele usado para esse efeito uma arma de fogo. Não foi anódino esse uso, como visto. Situação diversa é a da punição do crime por detenção de arma proibida. Deriva de o arguido estar na posse de uma arma para a qual não se encontrava devidamente licenciado. Bastaria simplesmente a detenção da arma para o cometimento dessa infração criminal. A punição do crime de detenção de arma proibida constitui, como é sabido, um crime de perigo comum, tendo associado, como bem jurídico a tutelar ou proteger, a segurança e a tranquilidade públicas. O bem jurídico protegido por este tipo legal de crime é a segurança da sociedade perante os riscos para bens jurídicos individuais, para a vida e integridade



física, da livre circulação e posse (e potencial uso) de armas sem a devida autorização. O legislador visa com esta proibição do uso indiscriminado e totalmente livre de armas de fogo evitar toda a atividade violenta no seu máximo (ou, pelo menos, num dos seus máximos) expoente técnico, particularmente apto a perturbar a convivência pacífica. Com esta incriminação se tem em vista, pois, assegurar, a prevenção de comportamentos desviantes altamente nocivos, agindo em defesa da convivência social ordeira e respeitadora do direito, assegurando assim a segurança pública. O que se pretende, e sociologicamente se prova que se alcança, com a proibição, não é o monopólio estatal da violência ou qualquer desvio ao mercado livre de armas (que está longe de ser um “direito natural”), mas sim prevenir o cometimento de crimes altamente violentos, especialmente crimes que ponham em risco sério a integridade física e mesmo a vida, como é o caso vertente. São elementos do tipo legal do crime imputado ao arguido, pois, a detenção, e uso de arma sem a observância das condições legais e ao arrepio do determinado pelas autoridades competentes. E tudo isso com consciência e intencionalidade configuradoras de dolo.

- VIII - A determinação da pena, realizada em função da culpa, e das exigências de prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização, face ao disposto nos art. 71.º, n.º 1, e n.º 2, e 40.º, do CP, deve visar as necessidades de tutela do bem jurídico em causa, e ter em conta todas as circunstâncias que depõem a favor e contra o arguido. Tem-se em conta rigorosos parâmetros de proporcionalidade, como os sintetizados no acórdão deste STJ, proferido em 31-03-2011, no Proc.º n.º 257/10.9YRCBR.S.
- IX - Como é sabido, a intervenção do STJ em sede de controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, segundo a doutrina do acórdão deste STJ de 2010-09-23, proferido no Proc.º n.º 10/08.0GAMGL.C1.S1. Cf. ainda acórdão de 2010-09-2, proferido no Proc.º n.º 10/08.0GAMGL.C1.S1, e os acórdãos deste STJ de 08-10-97, Proc. n.º 976/97, e de 17-12-97, Proc. n.º 1186/97, (in Sumários de acórdãos, n.º 14, pág. 132, e n.º s 15/16, novembro/dezembro 1997, pág. 214) e v.g. ac. STJ, Proc. n.º 14/15.6SULSB.L1.S1 - 3.ª Secção, 19-09-2019.
- X - Como tem assinalado Claus Roxin, entre outros, o que não deixa de ser recordado, entre nós por Figueiredo Dias, há também uma compreensão social de situações de diminuição da culpa, e a aceitabilidade comunitária de que possa existir uma menor exigibilidade, em certos casos, da tutela de bens jurídicos (Idem, Direito Penal, I, p. 83 e Direito Penal, vol. II, p. 230, e cf. Simas Santos e Leal-Henriques, Noções de Direito Penal, p. 188). Mas nunca poderá estar em causa cogitar-se a aplicação de uma pena única que pudesse vir a ser tão baixa que colocasse em risco os limites mínimos de prevenção. Como seria o caso de uma pena que consentisse a suspensão da sua execução. Não sendo este um caso de borderline (cf., v.g., G.E.M. Anscombe, Human Life, Action and Ethics, Essays by..., Imprint Academic, 2006, p. 277).
- XI - Nestes termos, acordou-se na 3.ª secção do STJ em negar provimento ao recurso, confirmando na sua integralidade o acórdão recorrido, que fixara a pena única de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de prisão.

17-02-2021

Proc. n.º 816/19.4JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria



***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Rejeição**

17-02-2021  
Proc. n.º 203/13.8PBVLG-A - 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Conceição Gomes  
Pires da Graça

**Reclamação**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Indeferimento**

Não se verifica nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, quando nele se decide com a fundamentação necessária, sendo que uma coisa são os argumentos utilizados pelo recorrente/reclamante, e outra as questões que constituem objecto do recurso e que foram decididas.

17-02-2021  
Proc. n.º 3/18.9PCELV.S1 - 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Conceição Gomes

**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Detenção de arma proibida**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Pena de substituição**  
**Prisão por dias livres**  
**Admissibilidade**

- I - A prisão em dias livres foi suprimida pela Lei 94/2017, de 23/8, que deu nova redacção ao art. 45.º, do CP, alterando-lhe igualmente a epígrafe.
- II - Ainda que se entenda que, porque os factos dos autos foram praticados antes da entrada em vigor daquela Lei, haveria que lançar mão do estatuído no art. 2.º, n.º 4, do CP, não seria possível o cumprimento da pena aplicável em dias livres, já que a única pena parcelar não superior a 1 ano de prisão teria que, previamente, ser incluída no cúmulo jurídico a realizar e que a pena parcelar mais elevada – e que, por isso, constitui limite mínimo da pena aplicável – é de 3 anos e 3 meses de prisão.

17-02-2021  
Proc. n.º 35/17.4GALSD.P1.S1 - 3.ª Secção



Sénio Alves (Relator)  
Conceição Gomes

**Habeas corpus**  
**Pressupostos**  
**Roubo**  
**Trânsito em julgado**  
**Rejeição**

17-02-2021  
Proc. n.º 167/15.3GBNLS-B.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Pires da Graça

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Improcedência**

- I - Na previsão normativa do art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP, para que haja fundamento para a admissibilidade da revisão de sentença transitada em julgado, é necessária a verificação cumulativa de dois pressupostos: i) por um lado, a inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença; ii) por outro lado, que dessa oposição resultem dúvidas graves sobre a justiça da condenação.
- II - Ou seja, é necessário que entre os factos dados como provados no processo da condenação e os dados como provados noutra sentença se estabeleça uma relação de exclusão, ou de oposição, de tal modo que, verificada a impossibilidade de se conciliarem entre si, é fundado concluir pela existência de grave dúvida sobre a justiça da condenação do recorrente.
- III - Para se determinar se existe ou não inconciliabilidade entre factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença e que da oposição resultem dúvidas graves sobre a justiça da condenação, é necessário que se analise os factos dados como provados na sentença revidenda e na outra sentença.
- IV - Para o efeito, incumbe ao recorrente dar cumprimento ao art. 451.º, n.º 3, do CPP, juntando aos autos certidão da sentença, com trânsito em julgado onde foram dados como provados factos inconciliáveis com os que servem de fundamento à condenação na decisão revidenda, sob pena de rejeição do recurso.
- V - A exigência legal constante da hipótese normativa da al. c), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP, porque nesta se exige expressamente os factos que servirem de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem dúvidas graves sobre a justiça da condenação, no que se refere a uma sentença cível, significa que a lei exige um julgamento de mérito para dar os factos como provados e não um julgamento de forma. É necessário que na sentença cível, o tribunal cível conheça de mérito sobre a matéria, atenta a natureza da jurisdição cível.



- VI - Resulta do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, que é necessário que se descubram novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- VII - O recurso extraordinário de revisão não se confunde com os recursos ordinários previstos no Título I, do Livro IX do Código do Processo Penal. O recurso de revisão, porque põe em causa o valor de certeza do direito consubstanciado no caso julgado, não visa uma reapreciação da matéria de facto, por erro de julgamento na fixação da matéria de facto, por insuficiência de prova ou incorreta valoração da mesma, mas antes uma nova decisão assente em novo julgamento, com base em novos dados de facto ou elementos de prova.
- VIII - Como tem sido entendimento deste STJ, deve ser negada a revisão de sentença, por não verificação dos pressupostos legais da inconciliabilidade entre decisões, se o recorrente, na motivação, tenta fazer um cotejo entre factos provados e não provados, e questionar a matéria de facto constante das decisões transitadas com fundamento na sua perspetiva da valoração da prova produzida e que fundamentou essa matéria fáctica, dela retirando ilações no sentido de ser inconciliável a mesma matéria fáctica questionada.

24-02-2021

Proc. n.º 260/11.1JASTB-A.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

Pires da Graça

**Recurso *per saltum***  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Burla**  
**Burla qualificada**  
**Falsificação**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Medida da pena**

- I - A medida da pena conjunta deve definir-se entre um mínimo imprescindível à estabilização das expetativas comunitárias e um máximo consentido pela culpa do agente.
- II - Em sede de cúmulo jurídico a medida concreta da pena única do concurso de crimes dentro da moldura abstrata aplicável, constrói -se a partir das penas aplicadas aos diversos crimes e é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- III - À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detetar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.
- IV - De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente- exigências de prevenção especial de socialização.
- V - O momento determinante em que se fixa a data a partir da qual os crimes estão em concurso com os anteriores para efeitos de cúmulo jurídico é o trânsito em julgado da



primeira condenação, conforme ac. do STJ de Fixação de Jurisprudência n.º 09/2016, pelo que só podem ser cumuladas entre si penas relativas a crimes que estejam em concurso e tenham sido praticados antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles.

- VI - O bem jurídico protegido no crime de falsificação é a segurança e a credibilidade na força probatória destinado ao tráfico jurídico, sendo o interesse, direta e imediatamente protegido um interesse público, o interesse do Estado na confiança pública e na fé pública do documento enquanto meio de prova e o valor da segurança e da credibilidade que a verdade intrínseca do documento encerra enquanto tal. No crime de burla, o bem jurídico protegido é o património, constituindo a burla um crime de dano que se consuma com a ocorrência de um prejuízo efetivo no património do sujeito passiva da infração ou de terceiro.
- VII - As exigências de prevenção geral são elevadas, tendo em atenção que são crimes muito comuns na sociedade, gerando desconfiança e insegurança dos cidadãos. As exigências de prevenção especial assumem uma intensidade muito elevada, atendendo que as condenações anteriormente sofridas pela arguida, em pena de prisão suspensa não a dissuadiram de voltar a delinquir neste tipo de ilícito.
- VIII - Partindo da moldura penal abstrata do cúmulo jurídico balizada entre um mínimo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão e o máximo de 25 anos de prisão, atendendo aos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, tendo em consideração em conjunto dos factos e a personalidade do agente, as exigências de prevenção geral e especial, mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada, fixar ao arguido a pena única em 10 (dez) anos de prisão, em cúmulo jurídico, nos termos do art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP.

24-02-2021

Proc. n.º 43/12.1JDLSB.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Prova documental**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Crime**  
**Contraordenação**  
**Qualificação jurídica**  
**Licença de condução**  
**Improcedência**

- I - O instituto do caso julgado é orientado pela ideia de conseguir maior segurança e paz nas relações jurídicas, bem como maior prestígio e rendimento da atividade dos tribunais, evitando a contradição de decisões.
- II - Embora o princípio da intangibilidade do caso julgado não esteja previsto, *expressis verbis*, na Constituição, ele decorre de vários preceitos (arts. 29.º, n.º 4 e 282.º, n.º 3) e é considerado um subprincípio inerente ao princípio do Estado de direito na sua dimensão de princípio garantidor de certeza jurídica.





- III - As exceções ao caso julgado deverão ter, por isso, um fundamento material inequívoco.
- IV - Traço marcante do recurso de revisão é, desde logo, a sua excecionalidade, ínsita na qualificação como extraordinário. Regime normativo excecional que admitindo interpretação extensiva não comporta aplicação analógica.
- V - A expressão “descobrirem novos” pressupõe que os factos ou elementos de prova foram conhecidos depois da sentença e, por isso, não podiam ter sido aportados ao processo até ao julgamento, seja porque antes não existiam, seja porque, embora existindo, somente foram descobertos depois.
- VI - A novidade dos factos e meios de prova afere-se pelo conhecimento do condenado. Omitindo o dever de contribuir, ativa e lealmente para a sua defesa não pode, depois de condenado por sentença firme, servir-se do recurso extraordinário de revisão para corrigir deficiências ou estratégias inconsequentes.
- VII - No recurso de revisão com fundamento em novos factos ou meios de prova deve estar em causa, fundamentalmente, a antinomia entre condenação e absolvição. Grave e intoleravelmente injusta é a decisão que condenou o arguido quando deveria ter sido absolvido.
- VIII - O recurso de revisão não pode servir para buscar ou fazer prevalecer, simplesmente, “uma decisão mais justa”. De outro modo, o valor do caso julgado passava a constituir a exceção e a revisão da sentença condenatória convertia-se em regra.
- IX - No caso, não vem questionada a ilicitude ou ilegalidade dos factos materiais, nem negada a autoria do arguido. O recorrente não contesta que sendo responsável pelos factos assim cometidos deva ser sancionado. Questiona a qualificação jurídica dos factos. Deveria ser absolvido do crime e responsabilizado pela contraordenação.

24-02-2021

Proc. n.º 95/12.4GAILH-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Pires da Graça

**Recurso penal**

**Absolvição crime**

**Tribunal da Relação**

**Condenação**

**Prova pericial**

**Valor probatório**

**Erro notório na apreciação da prova**

**Reenvio do processo**

- I - Em recurso, os poderes de cognição do STJ circunscrevem-se ao reexame de questões de direito.
- II - Detetando na decisão recorrida, enquanto peça processual autónoma, vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, pode e deve conhecê-los, oficiosamente.
- III - Vícios que têm de apresentar-se evidentes e ser intrínsecos, resultando do texto da decisão, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum ou, quando for o caso, com as leis da ciência.



- IV - Se o tribunal considerou indispensável recorrer ao juízo percetivo ou valorativo de cientistas de determina área do saber, o relatório e as conclusões da perícia gozam de uma presunção, solidamente fundada, de certeza científica.
- V - Por isso que o juízo técnico ou científico só pode ser desconsiderado pelo juiz
- a. ou afastando a autenticidade das premissas sobre que incidiu e se formou o juízo pericial;
- b. ou rebatendo-o, com fundamentação de idêntica valia, assente em conhecimentos reconhecidamente semelhantes e argumentos de equivalente densidade técnica e científica.
- VI - Não resultaram afastados os pressupostos de facto em que assentou o juízo da perícia médico legal que, no caso não teve nem era possível que tivesse outra finalidade que a de apreciar os factos e os elementos de prova indicados pela autoridade judiciária e responder cientificamente aos quesitos ou perguntas formuladas.
- VII - Não pode, a prova pericial, ser degradada ao conceito de mera “informação”, não podendo ser afastada pelo simples confronto com depoimentos prestados na audiência.
- VIII - A violação da norma adjetiva que confere valor reforçado à prova pericial configura vício de erro notório na apreciação da prova previsto no art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP.

24-02-2021

Proc. n.º 34/11.0TAAGH.L1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Notificação**  
**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Rejeição**

- I - Na presente providência de *Habeas corpus*, há apenas que determinar, como o fundamento da petição se refere especificamente à situação processual do requerente em prisão preventiva, se no processo em apreço algo há que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- II - Situação processual essa que tem de ser apreciada segundo o princípio da atualidade (cf., v.g., acórdão deste STJ, de 19 de dezembro de 2002, proferido no Proc.º n.º 02P4651).
- III - A invocação apenas da manutenção de prisão ilegal por alegadamente ter sido excedido o prazo máximo de prisão preventiva, dado o Arguido alegar não ter tido conhecimento do despacho final do detentor da ação penal, não procede. O não recebimento de tal comunicação, não significa que não exista decisão, e também não implica que, pela suposta falta, se encontre esgotado o prazo da prisão preventiva.
- IV - No momento em que a acusação já foi proferida, estava em tempo, foi tempestiva. Encontra-se, portanto, o peticionante em situação absolutamente regular e legal, tendo, além do mais, sido revista a situação (e confirmada, em douto despacho) no pretérito dia 9 de fevereiro.
- V - A notificação e, mais especificamente, a receção da acusação pelo Arguido, não é relevante para efeitos de *Habeas corpus*. Cf., v.g., acórdãos deste STJ de Justiça de 11-10-2005, proferido no processo n.º 3255/05-3.ª Secção, CJSTJ 2005, tomo 3, pág. 186, e acórdãos de



18-12-2019, Proc. n.º 1942/17.0T9VFR-G.S1; de 15-5-2002, Proc. n.º 1797/02, de 19-7-2005, Proc. n.º 2743/05, e de 11-10-2005, Proc. n.º 3255/06. Assim como o acórdão deste STJ, proferido no Processo n.º 12/17.5JBLB. V. ainda acórdão do TC, de 14 de maio de 2008.

- VI - A acusação pública imputou, em tempo, ao Arguido a autoria material e em concurso efetivo de dois crimes de homicídio, na forma tentada, previsto e punido pelos arts. 131.º, 22.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 23.º, n.º 1; 30.º, n.ºs 1 e 14.º, todos do CP. Integrando-se os crimes em causa no conceito de criminalidade especialmente violenta (art. 1.º, al. l), do CPP), os prazos previstos no art. 215.º, n.º 1, são elevados, *ex vi* o disposto no respetivo n.º 2.
- VII - O que está em causa, não é o tempo em que deveria ter sido proferida a acusação, que foi atempada, mas se a prisão excede o seu limite de duração máximo. Pela al. c), do n.º 1, do art. 215.º, conjugada com o corpo do n.º 2 do mesmo art., estando nós perante criminalidade violenta, o prazo máximo de prisão preventiva é de um ano e seis meses. Ora um ano e seis meses sobre a data de 7 de agosto de 2020 remete para 7 de fevereiro de 2022, data que está ainda longe.
- VIII - Uma outra situação, seria a de haver instrução do processo, em que havendo lugar a instrução, sem que tenha sido proferida decisão instrutória, o prazo máximo da prisão preventiva seria de 10 meses. – art. 215.º, n.º 1 al. b) e n.º 2, do CPP. Sendo que iniciada a medida de coação prisão preventiva a 7 de agosto de 2020, se lhe acrescentarmos uma duração máxima de 10 meses, teríamos como dia máximo para a restituição à liberdade o dia 7 de junho de 2021.
- IX - O respeito destes prazos é o único fundamento (e bastante) para não conceder a providência requerida, acordando-se em indeferir o presente pedido de *Habeas corpus* por falta de fundamento bastante, nos termos dos n.ºs 3 e 4, al. a), do art. 223.º, do CPP.

24-02-2021

Proc. n.º 1498/20.6JABRG-D.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Pires da Graça

**Reclamação**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Indeferimento**

- I - Nos termos do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, não é admissível recurso “de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que apliquem pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos”.
- II - No seguimento de jurisprudência uniforme deste STJ, que acolhemos, a pena aplicada tanto é a pena parcelar, cominada para cada um dos crimes, como a pena única/conjunta, pelo que, aferindo-se a irrecorribilidade separadamente, por referência a cada uma destas situações, os segmentos dos acórdãos proferidos em recurso pelo tribunal da Relação, atinentes a crimes punidos com penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão, são insuscetíveis de recurso para o STJ, nos termos do art. 432.º, n.º 1, b), do CPP.
- III - Esta irrecorribilidade abrange, em geral, todas as questões processuais ou de substância que tenham sido objecto da decisão, nomeadamente, as questões relacionadas com a apreciação



da prova, com a qualificação jurídica dos factos, concurso efectivo de crimes/crime continuado e com a determinação das penas parcelares. A não apreciação dessas questões elencadas pelo reclamante é, portanto, consequência directa da rejeição do recurso, quanto às penas parcelares.

IV - Não existe, por isso, qualquer nulidade do acórdão, por omissão de pronúncia.

24-02-2021

Proc. n.º 7447/08.2TDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Conceição Gomes

### 5.ª Secção

**Reclamação para a conferência**  
**Despacho**  
**Tribunal da Relação**  
**Decisão interlocutória**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Das decisões singulares proferidas na pendência de um recurso na relação, cabe reclamação, nos casos e nos termos estabelecidos pelo legislador (art. 417.º, n.º 8, do CPP).
- II - As decisões interlocutórias proferidas em recurso nos tribunais da Relação são irrecuráveis, por não conhecerem a final, do objeto do processo (art. 432.º, n.º 1, CPP).
- III - O despacho que designa dia para a audiência não é recorrível. E tanto designa data para a audiência o despacho que marca o dia, como aquele que, não a adiando, mantém a data inicial.
- IV - Dos despachos singulares, proferidos na pendência de recurso na relação, não cabe recurso para o STJ, mas reclamação para a conferência, na relação respetiva; as decisões da relação recorríveis são os acórdãos.
- V - A rejeição do recurso por erro na forma de tutela jurisdicional a que os recorrentes deitaram mão, não obsta, em princípio, considerando o princípio da economia processual e do aproveitamento dos atos validamente praticados, que se ordene que os autos voltem à relação, para o despacho sindicado ser submetido à conferência, desde que a reconversão do recurso em reclamação seja tempestiva.

04-02-2021

Proc. n.º 685/13.8JACBR.C1-B.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Helena Moniz

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Tempestividade**  
**Trânsito em julgado**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição**



A interposição de recurso de fixação de jurisprudência antes do trânsito em julgado da decisão proferida no acórdão recorrido e sem que se verifiquem soluções opostas da mesma questão de direito, em relação ao decidido no acórdão fundamento, leva à sua rejeição.

04-02-2021

Proc. n.º 3407/16.8JAPRT-A.P1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Helena Moniz

**Habeas corpus**  
**Admissibilidade**  
**Prisão preventiva**  
**Recurso**  
**Prazo**  
**Rejeição**

- I - O incumprimento do prazo de 30 dias previsto no art. 219.º, n.º 1, do CPP, para o julgamento, pelo tribunal da Relação, do recurso interposto do despacho que aplicou a medida de prisão preventiva, não tem por efeito, designadamente, a extinção daquela medida de coacção.
- II - Não podendo fazer-se olvido do dever de cumprimento, pelo tribunal de recurso, do prazo prevenido naquele segmento normativo, trata-se de prazo «meramente ordenador, «meramente regulador do andamento do processo», traduzindo uma injuntiva de celeridade, para cujo incumprimento a lei processual não estabelece sequela ou sanção.

04-02-2021

Proc. n.º 409/20.3PBOER-C.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (Relator)

Margarida Blasco

Manuel Braz

**Recurso penal**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena única**  
**Cúmulo jurídico**  
**Dano**  
**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Medida da pena**

- I - Não é admissível recurso para o STJ, de decisão do tribunal da Relação que confirmou a decisão levada em 1.ª instância, que condenou o arguido em penas fixadas em medida não superior a 8 anos de prisão – arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.



- II - O STJ não pode conhecer das questões que respeitem, individualmente, a cada um dos crimes, como as que se referem às nulidades, vícios, erros de julgamento da matéria de facto, qualificação jurídica dos factos, e determinação das penas singulares.
- III - O contexto de facto apurado, revela disparos de pistola e de caçadeira, pelo arguido, sobre a casa de residência de seu filho e de seus cunhados e sobre o veículo de seu filho, em contexto de conflito familiar.
- IV - A ilicitude dos factos é elevada, sendo-o também a culpa, lato sensu, sendo ademais ingentes as necessidades de prevenção geral e especial.
- V - As penas em que o arguido foi condenado encontram-se extintas, designadamente pelo cumprimento, os episódios de violência relatados ocorreram num contexto de um conflito familiar que estará ultrapassado, até pela constituição, pelo arguido, de novo agregado familiar, em que tem apoio, o arguido tem vindo a ser beneficiado, em meio prisional, com apoio psicológico, e tem já mais de 55 anos de idade, evidenciando condições e vontade de trabalhar.
- VI - Tudo ponderado, a redução da pena única de 12 anos e 8 meses de prisão fixada nas instâncias a uma pena de 11 anos de prisão afasta-se suficientemente do limite mínimo da moldura abstracta para satisfazer as exigências de prevenção e situa-se em medida suficientemente distante do limite máximo daquela moldura de modo a consentir e facilitar a reinserção social do arguido.

04-02-2021

Proc. n.º 134/19.8JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (Relator)

Margarida Blasco

**Recurso de revisão**  
**Insolvência dolosa**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Indeferimento**

04-02-2021

Proc. n.º 3427/09.9TDLSB-D.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Almeida Loureiro (Relator)

António Gama

Margarida Blasco

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Oposição de julgados**  
**Gerente**  
**Rejeição**

- I - O recorrente entende existir oposição de julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, pois considera que a mesma questão de direito - a de saber se se pode deduzir que o gerente de direito é gerente de facto e, portanto, que agiu voluntariamente em nome da pessoa coletiva - foi decidida de forma distinta.



II - Não existe oposição de julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, porque enquanto no acórdão fundamento expressamente se considerou que não havia elementos de prova suficientes para concluir que a gerência de direito correspondia a uma gerência de facto, no acórdão recorrido a questão não foi analisada, porque nem sequer foi alegada em sede de recurso pelo recorrente.

04-02-2021

Proc. n.º 68/15.5IDFUN.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Clemente Lima

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Matéria de facto**  
**Tribunal da Relação**  
**Incompetência**

O recurso interposto impugna matéria de facto ainda que travestida de erro notório na apreciação da prova, estando subjacente a esta impugnação da matéria de facto um erro no julgamento para o qual este STJ não tem poderes de cognição; assim considera-se este STJ incompetente em razão da matéria, por força do disposto nos arts. 427.º, 428.º, 432.º, e 434.º, do CPP.

04-02-2021

Proc. n.º 635/19.8PCSNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Clemente Lima

**Reclamação**  
**Aclaração**  
**Indeferimento**

11-02-2021

Proc. n.º 2081/18.1T8EVR.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Helena Moniz

**Recurso penal**  
**Matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Pena suspensa**  
**Regime de prova**



- I - A matéria invocada nos recursos, relativa à violação dos princípios da livre apreciação da prova e dos princípios, associados, de presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, reporta, reconhecidamente, tão-apenas à decisão levada, nas instâncias, sobre matéria de facto, cujo conhecimento está eximido aos poderes de cognição do STJ (art. 434.º, do CPP).
- II - Outro tanto vale no que respeita à alegada verificação dos vícios elencados no n.º 2 do art. 410.º, do CPP, de que o STJ apenas pode conhecer, por si e de ofício, quando constate, à evidencia, um daqueles piáculos, que inviabilize uma correcta decisão sobre as questões de direito que lhe são submetidas, operando o conseqüente reenvio do processo para novo julgamento.
- III - Por outro lado, saliente-se, a limitação dos poderes de cognição do STJ ao (exclusivo) reexame da matéria de direito (art. 434.º, do CPP), não consente a reabertura da discussão sobre a decisão levada, nesse particular, pelo acórdão da Relação, para tanto competente (art. 428.º do CPP), esgotado que se mostra o grau de recurso para tanto estabelecido.
- IV - Uma vez julgado provado que um dos arguidos agarrou a vítima, pelo pescoço, colocando a cabeça deste debaixo da sua axila e que, nessa posição, os três arguidos o socaram na cabeça, causando-lhe lesões que determinaram, poucas horas depois, a morte, o tribunal de 1.ª instância não podia concluir, à luz das mais elementares regras da experiência (que ditam, designadamente, que sucessivas e reiteradas, violentas, agressões a murro sobre a cabeça de indivíduo, imobilizado, são susceptíveis de lhe causar lesões que fazem perigar a vida da vítima), como concluiu, que os arguidos não representaram a possibilidade de as agressões provocarem perigo para a vida do Leonardo.
- V - Tal conclusão evidenciava uma clara incompatibilidade com a comprovada conduta dos arguidos.
- VI - Ao tribunal da Relação, recorrido, cumpria, pois, reparar o julgado, como reparou (por via da invocada coincidência entre a verificação de um erro de julgamento da matéria de facto e da sanção do vício de erro notório na apreciação da prova), em deciso que não suscita qualquer discordância.
- VII - O crime agravado pelo resultado deve ser entendido não como o crime preterintencional, em que o resultado agravante se soma à conduta base, exigindo-se ainda uma conduta base dolosa, a criação dolosa de um perigo de verificação de um resultado agravante, e a negligência relativamente a um resultado agravante, seja um crime de aptidão consumada – dado que a conduta base cria não só um resultado, como gera o perigo de outro resultado, do passo em que a conduta base é apta para a criação daquele perigo, aptidão esta confirmada na efectiva produção (negligente) do resultado agravante, que mais não é que a materialização do perigo criado.
- VIII - Verificam-se as condições agravativas prevista no disposto nos art. 144.º, al. d), 145.º n.ºs 1, al. c) e 2 e 132.º, n.º 2, al. h), do CP, quando o crime de ofensas corporais, agravado pela morte da vítima, resulta de uma agressão, motivada pelo facto de a vítima, na zona dos bares da feira concelhia, ter derrubado um copo de cerveja que atingiu a namorada de um dos arguidos, levada por este e pelos co-arguidos, a um ponto extremo de punição e violência não pode deixar de relevar-se no âmbito da comprovação de uma maior eficácia da acção e da conseqüente maior dificuldade de defesa em que se coloca a vítima, como foi o caso, ademais com os murros desferidos, sucessiva e repetidamente, pelos arguidos sobre a cabeça da vítima manietada, imobilizada sob a axila de um dos agressores, a revelar falta de escrúpulo no abuso da posição ascendente conferida pela força da acção grupal sobre





uma vítima isolada, o que não pode deixar de considerar-se relevante no ponto da verificação da especial censurabilidade da conduta dos arguidos.

- IX - Figurando-se particularmente ponderosas as razões de prevenção geral, devem relevar-se os factores atenuativos julgados provados, de que resulta, quanto a todos os arguidos, uma primariedade que indicia um agir delitivo ocasional, fortes laços de integração familiar, social e profissional, a que não pode deixar de adir-se seja a atitude de contrição manifestada, seja o facto de irem decorridos mais de quatro anos sobre a ocorrência delitiva, encontrando-se os arguidos em liberdade, o que indicará, sem olvido da gravidade da conduta e a da imperecível dor que a morte da vítima (e nas circunstâncias em que ocorreu) causou, nos seus pais, familiares e no seu círculo convivial, uma atenuação da sensibilidade comunitária relativamente às exigências de aplicação de penas detentivas.
- X - Tudo ponderado e sopesado, afigura-se que, na moldura abstracta aplicável, de 3 a 12 anos de prisão, a pena, relativamente a cada um dos arguidos, deve concretizar-se na medida de 5 anos de prisão, não se vendo razões, designadamente em face da conjunção delitiva, mesmo da idade de cada um, para distinguir as penas concretas aplicadas.
- XI - A concretização, no caso, de penas de suspensão da execução da pena de prisão, nos termos prevenidos, maxime, no art. 50.º do CP, face à redacção introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, é de acolher, desde logo pela inverificação de particulares razões de prevenção especial, podendo concluir-se, a partir da indiciada ocasionalidade da conduta e dos relevantes factores de inserção familiar, social e laboral de que todos os arguidos beneficiam, que simples ameaça de execução da pena será suficiente para afastar os arguidos da criminalidade, com o que se figura consistente a formulação do pretextado juízo de prognose favorável, seja em atenção ao trajecto vital dos arguidos, ponderando-se que uma pena de prisão, suspensa na sua execução, mediante regime de prova e garantias reparatórias (no possível da reparação), responde com adequado vigor, ao sentimento de justiça, mas também de esperança, da comunidade.

11-02-2021

Proc. n.º 381/16.4GAMMV.C1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (Relator)

Margarida Blasco

**Recurso de revisão**  
**Incêndio**  
**Furto qualificado**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Prova proibida**  
**Medida da pena**  
**Inconstitucionalidade**  
**Indeferimento**

11-02-2021

Proc. n.º 267/06.0GAFZZ-M.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Almeida Loureiro (Relator)

António Gama



Manuel Braz

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Reincidência**  
**Pena de prisão**  
**Medida da pena**

- I - No âmbito da moldura penal abstracta do crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelos art. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. a), do DL n.º 15/93, de 22-01 (compreendida cinco anos e quinze anos de prisão), a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de prisão, mostrando-se mais proporcional à culpa do arguido e ainda adequada a garantir a protecção do bem jurídico tutelado pela norma violada e a não comprometer a sua reintegração social, cumpre satisfatoriamente as finalidades da punição.
- II - E isto atendendo a que, embora fosse primário aquando da prática do crime e houvesse assumido maioritariamente, não integralmente, a sua responsabilidade pelo mesmo, o arguido, que é casado e pai de seis filhos, encontra-se desinserido sob o ponto vista social e profissional, vivendo à custa de contribuições sociais (Rendimento Social de Inserção, abono de família e pontualmente do apoio prestado pelo Banco Alimentar Contra a Fome), e não possui qualquer projecto de vida orientado no sentido de obter de forma legal proventos económicos que garantam a subsistência própria e da sua numerosa família. Condicionalismo que se revela muito preocupante considerando as motivações do crime cometido, e que mais não eram que as de angariar dinheiro ou outra compensação de natureza patrimonial.

11-02-2021

Proc. n.º 2019/17.3PBPD.LS1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (Relatora)

Helena Moniz

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Pena de prisão**  
**Medida da pena**

- I - No âmbito da moldura penal abstracta do crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelos arts. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, 75.º e 76.º, do CP (situada entre cinco e quatro meses e doze anos de prisão), a pena de 6 (seis) anos de prisão, revelando-se proporcional à culpa do arguido, adequada a garantir a protecção do bem jurídico tutelado pela norma violada e a não comprometer a sua reintegração social, cumpre satisfatoriamente as finalidades da punição.
- II - E isto considerando, a par das condições pessoais do arguido, o elevado grau de ilicitude de que se reveste o facto típico, a culpa concreta e o intenso dolo directo com que actuou e bem assim a acentuada exigibilidade de que se revestem as necessidades de prevenção geral e sobretudo especial, tendo em vista a preocupante predisposição que o mesmo, imune às condenações já sofridas, manifesta possuir para prática de crimes dolosos, designadamente de tráfico de estupefacientes, mas não só.

98



11-02-2021

Proc. n.º 10/20.1SVLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (Relatora)

Helena Moniz

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Alteração substancial dos factos**

**Oposição de julgados**

**Rejeição**

Querendo a arguida recorrer de acórdão com vista a fixar jurisprudência quanto a saber se a integração de factos novos não constantes da pronúncia na matéria de facto provada, ainda que sejam irrelevantes para a decisão de mérito a tomar, constitui ou não uma violação do disposto no art. 359.º, n.º 1, do CPP, apenas o poderia fazer apresentando como decisão fundamento uma decisão colegial, ou seja, um acórdão; tendo apresentado com acórdão fundamento uma decisão (sumária) singular, o recurso deve ser rejeitado por não cumprimento dos pressupostos para interposição de um recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

11-02-2021

Proc. n.º 786/09.7RAPBL.C4-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Clemente Lima

**Decisão contra jurisprudência fixada**

**Trânsito em julgado**

**Recurso para o Tribunal Constitucional**

**Interrupção do prazo de recurso**

**Tempestividade**

**Rejeição**

- I- Nos termos do art. 446.º, do CPP, o recurso contra jurisprudência fixada apenas pode ser interposto após o trânsito em julgado da decisão; o acórdão do TC transitou em julgado a 22.10.2020, e os prazos para interposição de recurso ordinário foram interrompidos, nos termos do art. 75.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15-11; assim sendo, a partir do dia 22.10.2020, começaram a correr novamente os prazos para interposição de recurso ordinário da decisão do TEP; tendo em conta o disposto no art. 446.º, do CPP, o recurso foi extemporaneamente interposto, porque interposto (a 19-11-2020) antes de transitada em julgado a decisão recorrida (o que ocorreria a 20-11-2020).
- II O art. 242.º, n.º 4, do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL), determina que o recurso deve ser interposto no prazo de 30 dias após a “prolação da decisão”, mas deve considerar-se que este apenas se refere aos recursos interpostos nos termos do art. 242.º, n.º 1, al. b), do CEPMPL; isto porque, por força do disposto no art. 244.º, do CEPMPL, as regras relativas, nomeadamente, à interposição desta espécie de recurso devem seguir o disposto no art. 446.º, do CPP, ou seja, apenas deverá



- ser interposto recurso contra jurisprudência fixada quando a decisão recorrida já tenha transitado em julgado e após o seu trânsito (no prazo de 30 dias).
- IV - No caso dos presentes autos ainda era admissível recurso ordinário, dado que os prazos para a sua interposição recomeçaram após o trânsito em julgado da decisão do TC (a 22-10-2020). E tendo recomeçado quando o recurso (aqui em análise) foi interposto, não tinha ainda a decisão transitado em julgado, devendo apenas recorrer-se a um recurso especial como o de contra jurisprudência fixada apenas somente estando esgotadas as possibilidades de recurso ordinário, isto é, as possibilidades de as instâncias poderem (ou não) alterar a decisão recorrida.
- V - A congruência das soluções normativas, aparentemente contraditórias, entre o regime consagrado no CPP, para o recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada, que estabelece o prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida -art. 446.º, n.º 1, do CPP-, para interpor o recurso extraordinário e a disciplina constante do art. 242.º, n.º 4, do CEPMPL, que fixa como prazo de recurso, 30 dias subsequentes à prolação da decisão em causa, impõe uma interpretação que, como se disse, já foi objecto de cuidada fundamentação nos acórdãos supracitados acórdãos de 12-11-2020, nos processos n.º 1283/11.6TXPRT-O. S1 e 3150/10.1TCPRT-R. S1, e de 10-12-2020 proferido no processo n.º 586/12.7TXCBR-R. S1 e que se acompanha na íntegra. O disposto no art. 242.º, n.º 4, do CEPMPL, vale apenas, como se viu, no âmbito do recurso de decisão proferida pelo TEP, no caso de oposição com outra decisão proferida em processo especial de impugnação que, no domínio da mesma legislação e quanto a idêntica questão de direito, esteja em oposição com outra proferida por tribunal da mesma espécie (por um dos TEP), nos termos do art. 242.º, n.º 1, al. b, do CEPMPL.
- VI - Tendo o Ministério Público interposto recurso em 19-11-2010, data em que não se havia ainda esgotado o prazo para interposição do recurso ordinário, e uma vez que o prazo para interposição de recurso é de 30 dias e se conta a partir da notificação da decisão- art. 411.º, n.º 1, do CPP-, o presente recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada, é extemporâneo. Razão pela qual é rejeitado.
- VII - Mais se decide convolar o recurso interposto em recurso ordinário para o tribunal da Relação de Coimbra, para onde os autos serão enviados oportunamente.

11-02-2021

Proc. n.º 64/11.1TXLSB-Y.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Recurso *per saltum***

**Roubo**

**Roubo qualificado**

**Pena única**

**Medida da pena**

**Pena de prisão**

**Pena suspensa**

- I - Nos termos do art. 40.º, do CP, que dispõe sobre as finalidades das penas, “a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade” e “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”,



devendo a sua determinação ser feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, de acordo com o disposto no art. 71.º do mesmo diploma. Como se tem reiteradamente afirmado, encontra este regime os seus fundamentos no art. 18.º, n.º 2, da CRP, segundo o qual “a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. A restrição do direito à liberdade, por aplicação de uma pena (art. 27.º, n.º 2, da CRP), submete-se, assim, tal como a sua previsão legal, ao princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, que se desdobra nos subprincípios da necessidade ou indispensabilidade – segundo o qual a pena privativa da liberdade se há-de revelar necessária aos fins visados, que não podem ser realizados por outros meios menos onerosos – adequação – que implica que a pena deva ser o meio idóneo e adequado para a obtenção desses fins – e da proporcionalidade em sentido estrito – de acordo com o qual a pena deve ser encontrada na “justa medida”, impedindo-se, deste modo, que possa ser desproporcionada ou excessiva.

- II - A projecção destes princípios no modelo de determinação da pena justifica-se pelas necessidades de protecção dos bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras violadas (finalidade de prevenção geral) e de ressocialização (finalidade de prevenção especial), em conformidade com um critério de proporcionalidade entre a gravidade da pena e a gravidade do facto praticado, avaliada, em concreto, por factores ou circunstâncias relacionadas com este e com a personalidade do agente, relevantes para avaliar da medida da pena da culpa e da medida da pena preventiva que, não fazendo parte do tipo de crime (proibição da dupla valoração), deponham a favor do agente ou contra ele (arts. 40.º e 71.º, n.º 1, do CP). Como se tem reafirmado, para a medida da gravidade da culpa há que, de acordo com o citado art. 71.º, n.º 2, considerar os factores reveladores da censurabilidade manifestada no facto, nomeadamente, os factores capazes de fornecer a medida da gravidade do tipo de ilícito objectivo e subjectivo – indicados na al. a), primeira parte (grau de ilicitude do facto, modo de execução e gravidade das suas consequências), e na al. b) (intensidade do dolo ou da negligência) –, os factores a que se referem a al. c) (sentimentos manifestados no cometimento do crime e fins ou motivos que o determinaram) e a al. a), parte final (grau de violação dos deveres impostos ao agente), bem como os factores atinentes ao agente, que têm que ver com a sua personalidade – factores indicados na al. d) (condições pessoais e situação económica do agente), na al. e) (conduta anterior e posterior ao facto) e na al. f) (falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto). Na consideração das exigências de prevenção, destacam-se as circunstâncias relevantes por via da prevenção geral, traduzida na necessidade de protecção do bem jurídico ofendido mediante a aplicação de uma pena proporcional à gravidade dos factos, reafirmando a manutenção da confiança da comunidade na norma violada, e de prevenção especial, que permitam fundamentar um juízo de prognose sobre o cometimento de novos crimes no futuro e, assim, avaliar das necessidades de socialização. Incluem-se aqui o comportamento anterior e posterior ao crime [al. e)], com destaque para os antecedentes criminais) e a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto [al. f)]. O comportamento do agente, a que se referem as circunstâncias das al. e) e f), adquire particular relevo para determinação da medida da pena em vista das exigências de prevenção especial (sobre estes pontos, para melhor aproximação metodológica na determinação do sentido e alcance da previsão do art. 71.º, do CP, cfr. ANABELA MIRANDA RODRIGUES, *A Determinação da Medida da Pena Privativa da Liberdade, Os Critérios da Culpa e da Prevenção*, Coimbra Editora, 2014, em particular pp. 475, 481, 547,



563, 566 e 574, e FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime*, Coimbra Editora, 3.<sup>a</sup> reimp., 2011, pp. 232-357). Há que, como se acentuou, ponderar as exigências antinómicas de prevenção geral e de prevenção especial, em particular as necessidades de prevenção especial de socialização “que vão determinar, em último termo, a medida da pena”, seu “critério decisivo”, com referência à data da sua aplicação (assim, acentuando estes pontos, FIGUEIREDO DIAS, ob. cit., §309, p. 231, §334, p. 244, §344, p. 249), tendo em conta as circunstâncias a que se refere o art. 71.º, do CP, nomeadamente, as condições pessoais do agente e a sua situação económica e a conduta anterior e posterior ao facto, especialmente quando esta tenha em vista a reparação das consequências do crime, que relevam por esta via. Em síntese: A determinação da pena, realizada em função da culpa e das exigências de prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização, de harmonia com o disposto com os arts. citados - 40.º e 71.º -, deve, no caso concreto, corresponder às necessidades de tutela do bem jurídico em causa e às exigências sociais decorrentes daquela lesão, sem esquecer que deve ser preservada a dignidade humana do delinquente.

III - Na moldura abstracta unitária, definida no n.º 2, do art. 77.º, do CP, ressalta o seguinte: Ao arguido X é aplicável a pena entre 3 anos e 9 meses de prisão (correspondente à mais elevada das penas parcelares) a 11 anos e 9 meses de prisão (correspondente à soma material de todas as penas parcelares). Foi condenado na pena única de 6 anos de prisão. Ao arguido Y é aplicável a pena entre 3 anos e 9 meses de prisão (correspondente à mais elevada das penas parcelares) a 11 anos de prisão (correspondente à soma material de todas as penas parcelares). Foi condenado na pena única de 5 anos e 9 meses de prisão. O art. 77.º, n.º 1, do CP, estabelece que o critério específico a usar na fixação da medida da pena única é o da consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente. Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material (soma das penas com mera limitação do limite máximo), nem pelo da exasperação ou agravamento da pena mais grave (elevação da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e dos singulares factos puníveis, elevação que não pode atingir a soma das penas singulares, nem o limite absoluto legalmente fixado), é forçoso concluir que, com a fixação da pena conjunta, se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e, especialmente, pelo respectivo conjunto, e não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente - Professor Jorge de Figueiredo Dias, em “*Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*”, Aequitas, 1993, pp. 290-292, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado. O todo não equivale à mera soma das partes e, além disso, os mesmos tipos legais de crime são passíveis de relações existenciais diversíssimas, a reclamar uma valoração que não se repete, de caso para caso.

IV - A este novo ilícito corresponderá uma nova culpa (que continuará a ser culpa pelo facto) mas, agora, culpa pelos factos em relação – afinal, a valoração conjunta dos factos e da personalidade, de que fala o CP. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência ou, eventualmente, mesmo a uma “carreira” criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, não já no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. Acresce que importará relevar o efeito previsível da pena sobre o



comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização). Realce-se ainda que, na determinação da medida das penas parcelar e única não é admissível uma dupla valoração do mesmo factor com o mesmo sentido: assim, se a decisão faz apelo à gravidade objectiva dos crimes está a referir-se a factores de medida da pena que já foram devidamente equacionados na formação das penas parcelares. Será, assim, o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Um dos critérios fundamentais em sede daquele sentido de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal, em relação a bens patrimoniais. Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente, no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade. Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade, que deve ser ponderado. O art. 77.º, n.º 2, do CP, por seu turno, estabelece que pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos, tratando-se de pena de prisão, e 900 dias tratando-se de pena de multa; e, como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes. Será, assim, o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação, a conexão e o tipo de conexão, que se verifique entre os factos concorrentes. O concurso de crimes tanto pode decorrer de factos praticados na mesma ocasião, como de factos perpetrados em momentos distintos, temporalmente próximos ou distantes. Por outro lado, o concurso tanto pode ser constituído pela repetição do mesmo crime, como pelo cometimento de crimes da mais diversa natureza. Por outro lado, ainda, o concurso tanto pode ser formado por um número reduzido de crimes, como pode englobar inúmeros crimes.

- V - No caso, ponderou o acórdão recorrido as exigências de prevenção geral muito intensas relativamente ao crime de roubo, atento o número dos crimes patrimoniais praticados e com utilização de violência, suscitando generalizada convicção comunitária de insegurança e impondo fortes e injustos constrangimentos (limitações da liberdade) no quotidiano da maior parte dos cidadãos; a concreta ilicitude dos factos em causa, não acentuada, quando consideradas as condutas potencialmente abrangidas pela incriminação e atentos os concretos meios empregues, ofensas pessoais (mais precisamente, violência moral) e danos patrimoniais; e, ainda, as circunstâncias relevantes na valoração da objectiva gravidade das condutas, repercutindo-se, ainda, no juízo de censura que o comportamento dos arguidos justifica, tal como releva na determinação da intensidade do juízo de censura (culpa) que as demonstradas acções merecem, e a intensidade do dolo, em qualquer dos casos, directo. Entendemos que, do conjunto de imposições exigíveis, quer de prevenção geral, quer de prevenção especial, de onde relevam a intensidade do dolo (directo e persistente), a culpa mediana, a primariedade dos arguidos, o facto de ambos terem experienciado a situação de reclusão, o que pode constituir um marco determinante para inflexão num percurso disruptivo face às normas que vigoram na ordem jurídica, o apoio familiar que podem ter, uma vez em liberdade, encontramos fundamento bastante que justifica a redução das penas aplicadas, o que permite que a pena se fixe em patamar situado junto do limite mínimo da



moldura penal. Ponderando tudo o exposto, concluímos que, como impõem os arts. 40.º, 71.º e 77.º, do CP, a pena adequada, proporcional e justa, no caso em concreto, se fixa em: - Quanto ao recorrente X, 5 (cinco) anos de prisão; e, - Quanto ao recorrente Y 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de prisão.

VI - Estas penas admitem a suspensão da execução, por força do art. 50.º, n.º 1, do CP, medida expressamente solicitada pelos arguidos e que sempre teria de ser ponderada, por força da mesma disposição legal. Condição formal da suspensão da pena de prisão é esta não ser superior a 5 anos, o que é o caso, encontrando-se a mesma preenchida. Vejamos, agora, se estão reunidos os elementos necessários ao preenchimento da condição material, ou seja, se podemos concluir, no caso dos recorrentes, que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam as finalidades das penas. Como é sabido, à opção pela suspensão da execução da pena de prisão, enquanto medida de reacção criminal autónoma, são alheias considerações relativas à culpa do agente, valendo exclusivamente as exigências postas pelas finalidades preventivas da punição, sejam as de prevenção geral positiva ou de integração, sejam as de prevenção especial de socialização (art. 40.º, n.º 1, do CP). De molde que a opção por esta pena deverá assentar, em primeira linha, na formulação de um juízo positivo ou favorável à recuperação comunitária do agente através da censura do facto e da ameaça da prisão, sem a efectiva execução desta prisão, que ficaria suspensa, mas desde que esta opção não prejudique ou contrarie a necessidade de reafirmar a validade das normas comunitárias, ou seja, desde que o sentimento comunitário de crença na validade das normas infringidas não seja contrariado ou posto em causa com tal suspensão. Ora, como atrás se disse a favor dos arguidos regista-se o facto de serem primários, terem confessado os factos que lhe eram imputados, mostrarem-se arrependidos, e estarem de certa forma inseridos familiarmente. O que entendemos ser de relevar. Deve, ainda, ter-se em linha de conta a intensidade do dolo e o apontado grau de ilicitude do facto, tendo-se a culpa como mediana, razão que levou a fixar a pena em patamar situado junto do limite mínimo da moldura penal. Ambos os arguidos sofreram já cerca de 16 meses de prisão preventiva. O descrito circunstancialismo permite formular um juízo positivo quanto ao comportamento futuro dos arguidos pelo que será de criar as condições para que o seu processo de ressocialização possa decorrer em liberdade. Suspende-se, por isso, a execução da pena pelo período correspondente à medida da condenação, suspensão esta, sujeita a regime de prova a definir pela Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP).

VII - Do perdimento da viatura automóvel. Ora, no caso em apreço, consta amplamente da decisão recorrida que veículo, propriedade do recorrente X, foi por si utilizado para a prática de todos os crimes de roubo pelos quais foi condenado. Razão pela qual foi decretada a sua apreensão. E, posteriormente, o seu perdimento. Não estão, no entanto, preenchidos os pressupostos enunciados no art. 109.º, n.º 1, do CP. O fundamento da perda de “instrumentos e produtos” regulada neste preceito radica nas exigências, individuais e colectivas, de segurança e na perigosidade dos bens apreendidos, ou seja, nos riscos específicos e perigosidade do próprio objecto e não na perigosidade do agente do facto ilícito (daí que não possa ser considerada uma medida de segurança), ou na culpa deste ou de terceiro (daí que não possa ser vista como uma pena acessória). A perda de objectos a favor do Estado regulada no CP (dotada de eficácia real, já que se opera a transferência da propriedade do objecto a favor daquele), apresenta-se como uma providência sancionatória de natureza análoga à medida de segurança, não sendo um efeito da pena ou da condenação, visto poder ter lugar sem elas, como se infere do art. 109.º, n.º 2. Constitui





pressuposto formal da perda de instrumentos e produtos prevista no art. 109.º, que os mesmos tenham sido ou estivessem destinados a ser utilizados numa actividade criminosa, ou que, por esta tenham sido produzidos. Assim, só podem ser declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tenham servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico e seja possível prognosticar que esses objectos podem colocar em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou que oferecem sério risco de serem utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos. Dizendo de outro modo, a declaração de perda está agora condicionada à perigosidade ou risco de poderem ser utilizados para a prática de novos crimes. Neste caso, pela sua natureza, o automóvel só poderia ter sido declarado perdido se houvesse "sério risco de ser utilizado para o cometimento de novos factos ilícitos típicos". O que não se pode afirmar, perante o juízo de prognose favorável elaborado sobre o comportamento futuro dos arguidos.

11-02-2021

Proc. n.º 762/19.1GBAGD.P1.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Prova documental**  
**Inconstitucionalidade**  
**Indeferimento**

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado, com consagração constitucional no art. 29.º, n.º 6, da Lei Fundamental, constitui o meio processual vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciários ou casos de flagrante injustiça, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança do direito e a força do caso julgado. É assim que a segurança do direito e a força do caso julgado, valores essenciais do Estado de direito, cedem perante novos factos ou a verificação da existência de erros fundamentais de julgamento adequados a porem em causa a justiça da decisão.
- II - Daí que o CPP preveja, de forma taxativa, nas al. a) a g) do n.º 1, do art. 449.º, as situações que podem, justificadamente, permitir a revisão da sentença penal transitada em julgado.
- III - Quanto à literalidade da al. d), do n.º 1, do art. 449.º do CPP, resulta que, ao abrigo de tal segmento normativo, a revisão (extraordinária) só pode ser concedida se, e quando se demonstre que, posteriormente à decisão revidenda, se descobrirem factos ou meios de prova novos, outros, que aquela decisão tenha deixado por apreciar.
- IV - E compreende-se que assim seja, pois, importando o recurso de revisão o "sacrifício" do caso julgado, da estabilidade das decisões transitadas - corolário da segurança jurídica -, só deve ser admitido em casos pontuais e expressamente previstos na lei. Tem-se entendido que se deve interpretar a expressão "factos ou meios de prova novos" no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão. Com efeito, só esta interpretação observa a natureza excepcional do



- recurso de revisão e os princípios constitucionais da segurança jurídica, da lealdade processual e da proteção do caso julgado.
- V - Este fundamento para a revisão da sentença assenta em dois requisitos: a apresentação de factos ou meios de prova que, de per se ou conjugados com os que foram apreciados no processo, devam considerar-se ‘novos’ e, após reconhecida a ‘novidade’, a verificação de que tais factos ou meios de prova têm a necessária aptidão para constituir um juízo de graves dúvidas sobre os fundamentos da condenação, de modo a poder concluir-se que a aplicação da pena constituiu o resultado de inaceitável erro judiciário de julgamento da matéria de facto.
- VI - Quanto à noção de factos ou meios de prova novos devem estes obedecer a uma condição prévia, apenas relevando aqueles que não puderam ser apresentados e apreciados na decisão em que se fundou a condenação por decisão transitada em julgado e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto de julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado.
- VII - Porém, é, ainda, entendimento pacífico da jurisprudência deste tribunal que, para efeitos do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, não basta que sejam factos ou meios de prova desconhecidos do tribunal no acto de julgamento - processualmente novos - ‘novos’ são também os factos e os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal. Desta feita, só são admissíveis novos factos e meios de prova quando o recorrente desconhecia a sua existência ao tempo da decisão ou, não os desconhecendo, justifica a razão pela qual não os apresentou em momento próprio.
- VIII - De facto, de acordo com a interpretação que se tem feito da al. d), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP, o desconhecimento relevante é, não apenas o do tribunal (na medida em são factos ou meios de prova não revelados aquando do julgamento), devendo ter-se em conta o desconhecimento do próprio requerente (razão de este não ter levado ao conhecimento do tribunal os factos, ou não ter providenciado pela realização da prova, à custa dos elementos que se vieram a apresentar como novos).
- IX - Conclui -se, pois, que é insuficiente o mero desconhecimento dos factos pelo tribunal, sendo esta a única interpretação que se harmoniza com o carácter excepcional do ‘remédio’ da revisão com respeito pelos princípios constitucionais da segurança jurídica, lealdade processual, protecção do caso julgado. A lei não permite que a inércia voluntária do arguido em fazer actuar os meios ordinários de defesa seja compensada pela atribuição de meios extraordinários de defesa.
- X - Só assim se compreende o que dispõe o art. 453.º, do CPP, a respeito da produção de prova no caso em que o fundamento da revisão é o previsto na al. d), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP, no sentido de prever que, embora caiba ao tribunal proceder a todas as diligências que considerar indispensáveis para a descoberta da verdade, não são admitidas testemunhas que não tenham sido inquiridas no processo, a não ser que o recorrente justifique que ignorava a sua existência à data da condenação ou que estiveram impossibilitadas de depor (n.º 2).
- XI - Quanto ao segundo requisito referido - que a novidade dos factos e dos meios de prova suscite graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não se trata de uma qualquer dúvida, tem que ser uma dúvida sólida, séria, consistente e verdadeiramente perturbadora para que se possa afirmar a sua “gravidade”.
- XII - Trata-se de um grau de convicção mais exigente do que aquele que é exigido na fase de julgamento para levar à absolvição do arguido em audiência se então fossem conhecidos os novos factos e os novos meios de prova. Situa-se para além da dúvida ‘razoável’, pois,



mais do que razoável, deve ser uma dúvida ‘grave’, pois só essa poderá justificar a revisão do julgado.

- XIII - A “dúvida relevante” para a revisão tem de ser “qualificada; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade” que baste, tendo os novos factos e/ou provas de assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida: isto é, que, na ponderação conjunta de todos os meios de prova, seja possível justificadamente concluir que, tendo em conta o critério de livre apreciação (art. 125.º) e, sem prejuízo da sujeição das novas provas ao teste do contraditório, imediação e oralidade do novo julgamento, deles resulta uma forte possibilidade de não condenação.
- XIV - Os novos factos ou meios de prova têm, deste modo, que suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, mas, nesse caso, desde que suscitem possibilidade de absolvição e já não de mera correcção da medida concreta da sanção aplicada; tudo terá de decorrer sob a égide da alternativa condenação/absolvição, que afinal plasma e condensa o binómio condenação justa (a manter-se) condenação injusta (a rever-se).
- XV - É por demais evidente que todas as questões suscitadas pelo arguido, ora recorrente, não constituem fundamento legal para a revisão do acórdão condenatório nos termos peticionados. Desde logo, o arguido deturpou a realidade dos autos, quando afirmou que foi com “estupefação” que agora, volvidos 5 anos, tomou conhecimento da pendência destes autos e da respetiva condenação na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, quando resulta à saciedade dos autos que, para além de o mesmo ter sido detido no dia 20.01. 2016, aquando da prática dos factos, foi no dia seguinte, sujeito a interrogatório nos Serviços do Ministério Público, tendo prestado termo de identidade e residência.
- XVI - Falecem, pois, todas as nulidades, irregularidades e inconstitucionalidades invocadas pelo ora recorrente na sua petição, uma vez que esteve presente, foi notificado nos termos acima expostos de todos os actos que diz agora desconhecer e que se resumem a uma e única pretensão: a realização de um novo julgamento, inverificado o seu sucesso no recurso ordinário que apresentou, que foi apreciado, e que viu negado provimento.
- XVII - De acordo com o disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, a revisão de sentença transitada em julgado só é admissível quando se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si, ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- XVIII - Com efeito, o recurso de revisão é um recurso de aplicação extraordinária, que só uma comprovada e clamorosa ofensa do princípio reitor da justiça, leva a que este deva prevalecer sobre o princípio da segurança decorrente do caso julgado.
- XIX - No caso vertente, o arguido limita-se a alegar que não praticou o crime por que foi condenado. Não invoca novos factos, nem novas provas que evidenciem, por si só ou quando conjugados com os que foram apreciados no processo, qualquer clamoroso atropelo da análise da prova ou da justiça da sua condenação. O arguido não apresenta qualquer argumento ponderoso, susceptível de causar graves dúvidas sobre o acerto da sua condenação. Vem juntar e alegar, uma declaração escrita de um coarguido (que agora diz desconhecer, o que pelo que se disse anteriormente, não é plausível), que não merece qualquer credibilidade e que nada de novo traz ao processo, ou que já não tenha sido anteriormente ponderado.
- XX - Verifica-se que o fundamento do recurso, assenta, mais uma vez, na pretensa falsidade das declarações prestadas pelos co-arguidos, à data do julgamento, onde esteve presente.



XXI - Pelo que, os fundamentos que invoca não constituem fundamento para o recurso agora interposto, além de que não é este o recurso próprio para alegar a inconstitucionalidade, por violação dos seus direitos de defesa, bem como do princípio do contraditório, não se vendo como possa prejudicar gravemente os seus direitos, liberdades e garantias.

XXII - Destarte, o pedido revela-se manifestamente infundado, pelo que se nega a revisão.

11-02-2021

Proc. n.º 75/15.8PJAMD-D. S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro

Manuel Braz

**Recurso *per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Pena de prisão**  
**Princípio da igualdade**  
**Medida da pena**

I - A falta de antecedentes criminais de relevo, nomeadamente pela prática de crimes de idêntica natureza à do crime pelo qual foi condenado, não é circunstância atenuante a ser valorada a favor do arguido, dado que o comportamento anterior conforme as regras legais é exigido a todo e qualquer cidadão, como modo de viver em sociedade.

II - O que é valorado, positivamente, é o bom comportamento anterior, quando superior ao comportamento normal dos demais indivíduos do seu meio socioeconómico.

18-02-2021

Proc. n.º 122/18.1PAAMD.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Helena Moniz

**Decisão contra jurisprudência fixada**  
**Trânsito em julgado**  
**Recurso para o Tribunal Constitucional**  
**Interrupção do prazo de recurso**  
**Tempestividade**  
**Rejeição**

A congruência das soluções normativas, aparentemente contraditórias, entre o regime consagrado no CPP, para o recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada, que estabelece o prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida (art. 446.º, n.º 1, do CPP), para interpor o recurso extraordinário e a disciplina constante do art. 242.º, n.º 4, do CEPMPL, que fixa como prazo de recurso, 30 dias subsequentes à prolação da decisão em causa, impõe a interpretação restritiva de que o n.º 4 do art. 242.º, do CEPMPL, apenas se aplica às decisões a que alude o art. 242.º, n.º 1, al. b), do CEPMPL.

18-02-2021

Proc. n.º 259/12.0TXCBR-O.S1 - 5.ª Secção



António Gama (Relator)  
Helena Moniz

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Falsidade de depoimento**  
**Indeferimento**

- I - Novos factos ou meios de prova é uma indicação alternativa, factos, são os factos probandos; elementos de prova, os meios de prova relativos a esses factos.
- II - A pretensão do recorrente de provar, através de testemunhas, que o depoimento da ofendida que serviu de base à condenação, era falso, é um meio inidóneo para provar a falsidade de um depoimento em audiência de julgamento.
- III - Só há lugar à revisão da sentença, com base em falsidade de depoimento, se a falsidade resultar de uma outra sentença transitada em julgado.
- IV - Consequentemente, não é de admitir o pedido como invocação de novos factos e novos meios de prova, quando o que está em causa é à alegação de que a vítima mentiu em julgamento. O que o recorrente está a fazer, com uma patente troca de etiquetas, é invocar a falsidade do meio de prova produzido no julgamento, mas fá-lo por via ínvia, sem juntar certidão da sentença onde tal falsidade tenha sido declarada. Essa falsidade, a existir, tem de ser declarada pelo meio próprio, uma sentença transitada em julgado, dado que, nestas situações, por razões facilmente apreensíveis, a exigência do legislador é qualificada.

18-02-2021  
Proc. n.º 274/16.5GAMCN-D.S1 - 5.ª Secção  
António Gama (Relator)  
Helena Moniz  
Manuel Braz

**Recurso *per saltum***  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena suspensa**  
**Nulidade**

- I - No cúmulo jurídico resultante do conhecimento superveniente do concurso de crimes não devem ser englobadas as penas suspensas já anteriormente declaradas extintas, nos termos do disposto no art. 57.º n.º 1, do CP, uma vez que, não podendo ser descontadas na pena única, uma tal consideração agravaria, injustificadamente, a pena única final.
- II - Do mesmo passo, não é possível considerar na pena única as penas parcelares suspensas cujo prazo de suspensão já findou, sem que no correspondente processo se decida pela prorrogação do prazo de suspensão, pela execução da pena de prisão ou pela extinção.
- III - Em caso de extinção, a pena não deve ser considerada no concurso, conquanto, nos casos outros, de prorrogação do prazo da suspensão e de decisão de execução da pena de prisão, a pena deve ser considerada no concurso.



- IV - O decretamento da suspensão da execução de uma pena de prisão configura, de certo modo, uma decisão rebus sic stantibus («até que não»), tendo por epílogo, necessariamente, a revogação ou a extinção da pena imposta (arts. 56.º e 57.º, do CP).
- V - Se o tribunal engloba no cúmulo jurídico pena parcelar de prisão suspensa na sua execução, já com o prazo de suspensão esgotado, sem prévia indagação sobre se ocorreu decisão sobre a suspensão (prorrogação, execução ou extinção), incorre em nulidade, por omissão de pronúncia, tal como previsto na al. c), do n.º 1, do art. 379.º, do CPP.

18-02-2021

Proc. n.º 1/18.2GAGMR.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (Relator)

Margarida Blasco

**Tráfico de estupefacientes**  
**Criminalidade organizada**  
**Gravações e fotografias ilícitas**  
**Prova proibida**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Medida da pena**

- I - Não constitui prova proibida aquela recolhida, através de gravação de imagem, no interior da garagem em que o arguido acondicionava o produto estupefaciente que destinava à venda a terceiros, autorizada nos termos do disposto no art. 6.º, da Lei n.º 5/2002.
- II - Não suscita reparo a declaração de perdimento de veículo utilizado pelo arguido, como batedor, na transferência do produto estupefaciente, conforme o disposto no art. 35.º do DL 15/93.
- III - No quadro delitivo apurado, em que releva o manuseio de 210 kg de haxixe, durante três anos, em grupo, de forma organizada, sob liderança do arguido, consumidor de tal substância, com pretérito delitivo (também) por crimes de tráfico de estupefacientes, revelando acentuados factores de inserção familiar e laboral, a pena de 7 anos (a tanto se reduzindo a pena de 9 anos de prisão concretizada nas instâncias), na moldura abstracta de 4 a 12 anos de prisão, figura-se adequada e suficiente para satisfazer as necessidades de prevenção, respeitando os limites da culpa.

18-02-2021

Proc. n.º 110/13.4PEBRR.E1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (Relator)

Margarida Blasco

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Pena suspensa**  
**Pena de prisão**  
**Medida da pena**

A pena de 6 anos de prisão, concretizada na instância, em punição de crime de tráfico de estupefaciente, agravado, p. e p. nos termos do disposto nos arts. 25.º, n.º 1, e 26.º, al. h),

110



do DL 15/93, reportando à detenção de cerca de 48 gramas de *haxixe* destinado à venda em meio prisional, por arguido que revela um pretérito delitivo de monta em que relevam condenações por crimes de roubo qualificado e tráfico de estupefacientes, não demonstrando arrependimento ou interiorização do desvalor da conduta, não merece suprimento ou reparo.

18-02-2021

Proc. n.º 1943/16.5T9BJA.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (Relator)

Margarida Blasco

**Recurso penal**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Pena de prisão**  
**Medida da pena**

18-02-2021

Proc. n.º 13630/17.2T9PRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

**Recurso *per saltum***  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Pena de prisão**  
**Medida da pena**

- I - No âmbito da moldura penal abstracta do crime tentado de homicídio qualificado, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 22.º, n.ºs 1 e 2, al. a), 23.º, n.º 1, 72.º, n.º 1, 73.º, n.ºs 1 e 2, 131.º, e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. a), todos do CP, (situada entre dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias e dezasseis anos e oito meses de prisão), a pena de 6 (seis) anos de prisão, revelando-se mais proporcional à culpa do arguido e adequada a não comprometer a sua reintegração social e a garantir a protecção do bem jurídico tutelado pela norma violada, cumpre satisfatoriamente as finalidades da punição.
- II - E isto considerando – a par do grau elevado de que se reveste a ilicitude do facto típico, do dolo directo com que actuou o agente, das consequências que da sua actuação advieram para a vida e saúde do ofendido (várias lesões na região do corpo atingida que necessitaram de 20 dias de evolução para a sua cura, com afectação da capacidade para o trabalho geral por 10 dias e por 20 dias para o trabalho profissional), e da exigibilidade que reclamam as necessidades de prevenção geral – a culpa atenuada do arguido que, padecendo de atraso intelectual ligeiro, experimenta fragilidades ao nível mental, que que já determinaram, por nove vezes, o seu internamento na secção de psiquiatria de uma unidade hospitalar.

18-02-2021

Proc. n.º 194/20.9PARGR.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (Relatora)

Helena Moniz



**Violência depois da subtração**  
**Furto**  
**Violência doméstica**  
**Coação grave**  
**Ameaça**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Injúria agravada**  
**Resistência e coação sobre funcionário**  
**Cúmulo jurídico**  
**Relatório social**  
**Nulidade**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - A noção de relatório social encontra-se inserta na al. g), do art. 1.º, do CPP: informação sobre a inserção familiar e socioprofissional do arguido e, eventualmente, da vítima, elaborada por serviços de reinserção social, com o objetivo de auxiliar o tribunal ou o juiz no conhecimento da personalidade do arguido, para os efeitos e nos casos previstos nesta lei.
- II - O relatório social não é obrigatório, podendo o juiz solicitar o mesmo, ou não – cfr. art. 370.º, n.º 1 – caso o considere necessário à correta determinação da sanção que eventualmente possa vir a ser aplicada.
- III - No caso em concreto, foi elaborado relatório social para determinação da sanção a aplicar, tendo o mesmo sido tido em conta no acórdão recorrido. Invocando a recorrente que deveria ter sido realizada perícia sobre a sua personalidade, a ser realizada por psicólogo ou psiquiatra para que fossem considerados certos traços da arguida que constam no relatório social, o que é facto, é que tendo a mesma sido notificada do relatório social, nada veio requerer a esse respeito. Pelo que as alegações agora tiradas em sede de recurso extravasam o âmbito do admissível nesta fase dos autos.
- IV - Compulsados os autos constata-se que foi elaborado um relatório social, datado de 24-08-2020, tendo o acórdão recorrido sido proferido em 23-09-2020. Razão pela qual não se pode concluir que este relatório se encontre desactualizado, pois foi realizado cerca de 1 mês antes da elaboração do acórdão.
- V - Porém, mesmo que se entendesse, por mera hipótese académica, que o seu conteúdo se encontrava desactualizado, isso não constituiria, de per se, uma nulidade. Nulidade haveria, se a decisão não enumerasse os factos relevantes para a determinação da pena do cúmulo, nomeadamente, quanto à personalidade da arguida. Ora, da análise da decisão recorrida, verifica-se que a mesma não é omissa quanto a factos referentes à condição pessoal da recorrente, especificando o conteúdo do relatório social nos factos provados. Factos estes atinentes à personalidade da arguida, ao seu percurso de vida o que constitui um dos pilares legais da determinação da pena do cúmulo, pois que esta resulta da ponderação em conjunto dos factos e da personalidade do agente – art. 77.º, n.º 1, do CP.
- VI - O relatório social que consta dos autos foi junto antes da audiência de julgamento do presente cúmulo, e mesmo que assim não fosse, a falta do mesmo não constitui nulidade de conhecimento oficioso.





- VII - Além de que, o acórdão descreve na matéria de facto provada todos os factos que retirou do conjunto de prova levada para a audiência de cúmulo, de molde que não existe, se essa fosse a linha de raciocínio da ora recorrente, qualquer insuficiência da matéria de facto, in extremis, do relatório social. Ainda sobre esta alegação, refere a recorrente que as alegadas mudanças significativas na sua postura, traduzidas em (estar) “(...) mais calma, mais colaborante, mais obediente (...)” e que já saiu do regime de segurança, encontrando-se a trabalhar nas oficinas, e pretendendo mudar o rumo da sua vida, não justificam, por si só, que se possa afirmar que os factos descritos no relatório social não correspondem à realidade.
- VIII - Quanto à redução da pena única, que a recorrente considera manifestamente exagerada, sem embargo, dando por adquirido que o STJ pode, mesmo de ofício, pronunciar-se sobre qualquer desrespeito pelas regras atinentes à escolha e medida da pena [no caso, tão apenas da pena unitária, face à medida das penas parcelares e por referência ao disposto no art. 432.º, n.ºs 1, al. c) e 2, do CPP], o art. 77.º, n.º 1, do CP, estabelece que o critério específico a usar na fixação da medida da pena única é o da consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- IX - Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material (soma das penas com mera limitação do limite máximo) nem pelo da exasperação ou agravação da pena mais grave (elevação da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e dos singulares factos puníveis, elevação que não pode atingir a soma das penas singulares nem o limite absoluto legalmente fixado), é forçoso concluir que, com a fixação da pena conjunta, se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, e não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado. O todo não equivale à mera soma das partes e, além disso, os mesmos tipos legais de crime são passíveis de relações existenciais diversíssimas, a reclamar uma valoração que não se repete, de caso para caso.
- X - A este novo ilícito corresponderá uma nova culpa (que continuará a ser culpa pelo facto) mas, agora, culpa pelos factos em relação – afinal, a valoração conjunta dos factos e da personalidade, de que fala o CP.
- XI - Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência ou, eventualmente, mesmo a uma “carreira” criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, não já no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- XII - Acresce que importará relevar o efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- XIII - Realce-se ainda que na determinação da medida das penas parcelar e única não é admissível uma dupla valoração do mesmo factor com o mesmo sentido: assim, se a decisão faz apelo à gravidade objectiva dos crimes está a referir-se a factores de medida da pena que já foram devidamente equacionados na formação das penas parcelares.
- XIV - Será, assim, o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Um dos critérios fundamentais em sede daquele sentido de culpa,



numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido.

- XV - Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade.
- XVI - Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade, que deve ser ponderado.
- XVII - O art. 77.º, n.º 2, do CP, por seu turno, estabelece que pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.
- XVIII - Será, assim, o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique.
- XIX - O concurso de crimes tanto pode decorrer de factos praticados na mesma ocasião, como de factos perpetrados em momentos distintos, temporalmente próximos ou distantes. Por outro lado, o concurso tanto pode ser constituído pela repetição do mesmo crime, como pelo cometimento de crimes da mais diversa natureza. Por outro lado, ainda, o concurso tanto pode ser formado por um número reduzido de crimes, como pode englobar inúmeros crimes.
- XX - Por seu turno, nos termos do disposto no n.º 1, do art. 78.º do mesmo diploma legal, aplicam-se as regras supramencionadas no caso de conhecimento superveniente do concurso, inclusive relativamente a penas já cumpridas, sendo as mesmas descontadas no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes. Acolhe-se a doutrina de Figueiredo Dias que, ao escrever a propósito da medida da pena de cada um dos crimes em concurso, sustenta que apenas em relação à pena única, e não às parcelares, deve ser formulado o juízo quanto à sua suspensão na sua execução.
- XXI - No caso em apreço, tratando-se de um concurso superveniente, aplicam-se as regras do concurso previstas no já referido art. 77.º, do CP, nos termos do disposto no art. 78.º, do mesmo diploma legal. Apenas as penas de prisão suspensas na sua execução que já hajam sido declaradas extintas, nos termos do disposto no art. 57.º, do CP, não serão objecto de cúmulo jurídico.
- XXII - Passando a proceder a uma avaliação da ilicitude global da conduta da recorrente, temos que os muitos e variados ilícitos por si praticados revelam uma já acentuada gravidade, e demonstram uma personalidade incapaz de se reger pelos valores tutelados pelo direito, não tendo as condenações já anteriormente sofridas, sido um factor suficiente para a impedir de os voltar a praticar, impondo-se, desde logo, e por razões de prevenção especial, o cumprimento efectivo de uma pena de prisão.
- XXIII - No caso, entende-se serem elevadas as necessidades de prevenção geral, face à natureza dos crimes cometidos pela recorrente, alguns deles em meio prisional, e ao elevado desvalor do seu resultado (designadamente o crime de coacção agravada, o crime de ameaça agravada, e o crime de coacção e resistência a funcionário), entendendo-se também serem elevadas as necessidades de prevenção especial, face ao grau de ilicitude dos factos praticados, ao número dos crimes praticados, às condenações já sofridas, ao período de



tempo da sua actividade criminosa, que começou em Junho de 1998, quando tinha apenas 17 anos de idade.

- XXIV - A moldura do concurso, nos termos do n.º 2, do art. 77.º, do CP, é contruída a partir da pena parcelar mais elevada, no seu limite mínimo, sendo o seu limite máximo, dado pela soma de todas as penas, que contudo se superior a 25 anos, como é o caso, se reduz para esse limite.
- XXV - O cúmulo jurídico apresenta, neste caso em concreto, uma moldura penal mínima de 2 anos e 2 meses, e uma moldura penal máxima de 11 anos e 11 meses, face às penas aplicadas nos processos em concurso, tendo a recorrente sido condenada na pena única de 6 anos de prisão efectiva.
- XXVI - Estamos perante uma situação de concurso entre penas de prisão de média e de curta duração, em que há que recorrer ao princípio da proporcionalidade, de modo a não aplicar uma pena única superior àquela que é exigida para reafirmar a estabilização dos bens jurídicos ofendidos, face à culpa suportada pela recorrente, à medida da sua vontade, à sua persistência, à gravidade da sua conduta global, e à sua personalidade.
- XXVII - O conjunto de factos praticados pela recorrente teve lugar entre 2014 e 2016, entendendo-se que a factualidade dada como provada permite formular um juízo sobre a sua personalidade, podendo afirmar-se que o ilícito global já será produto de uma tendência criminosa.
- XXVIII - Daí que a censurabilidade ético-jurídica seja elevada, tendo a recorrente agido sempre com dolo directo e persistente, o que demanda a aplicação de uma pena única que respeite os limites traçados pela prevenção geral de integração, e pela culpa, de forma a ser suficiente e adequada para a advertir séria e fortemente, instando-a a reflectir sobre o seu comportamento futuro, permitindo-lhe ao mesmo tempo a sua reintegração na comunidade.
- XXIX - Posto isto, e ponderando a diversidade dos ilícitos cometidos, a intensidade do dolo, directo, as necessidades de prevenção geral e especial, os longos períodos de detenção, que pouco ou nada adiantaram para a modificação do comportamento da recorrente, afigura-se-nos adequada a pena única de 6 anos de prisão efectiva, sendo que tal pena não afrontará os princípios da necessidade, da proibição do excesso, e da proporcionalidade das penas, a que alude o art. 18.º, n.º 2, da CRP, nem ultrapassará a medida da sua culpa, revelando-se adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico.
- XXX - Tudo ponderado em conjunto, como impõem os arts. 40.º, 71.º e 77.º, do CP, não se encontra fundamento que permita justificar a redução da pena aplicada, requerida pela arguida, pelo que se nega provimento ao recurso.

18-02-2021

Proc. n.º 6342/20.1T8LSB.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro

Manuel Braz

**Incêndio**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**



- I - Não é admissível o recurso interposto pela Recorrente demandante civil, na parte atinente à matéria penal, por nesta parte, a decisão recorrida não admitir recurso à luz da al. d), do n.º 1, do art. 400.º, do CPP, carecendo, ainda, de legitimidade, visto não ser assistente, nos termos do art. 401.º, n.º 1, al. c) a *contrario*, do CPP, apenas se admitindo o recurso na parte atinente à matéria civil.
- II - O vício previsto pela al. a), do n.º 2, do art. 410.º, do CPP, ocorre quando da factualidade vertida na decisão se concluir faltarem elementos que, podendo e devendo ser indagados ou descritos, impossibilitem, por sua ausência, um juízo seguro (de direito) de condenação ou de absolvição. Trata-se da formulação incorrecta de um juízo: a conclusão extravasa as premissas; a matéria de facto provada é insuficiente para fundamentar a solução de direito encontrada, quando o tribunal podendo fazê-lo, não investigou toda a matéria de facto relevante. Se atentarmos a toda a fundamentação utilizada no acórdão recorrido, inequivocamente verifica-se que o mesmo não considerou que a sentença da 1.ª instância padecia de vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP. Resulta da análise da fundamentação do acórdão recorrido que o TRL considerou que a prova produzida no julgamento da 1.ª instância não era bastante e suficientemente segura para julgar como provados, os factos dados como assentes pela 1.ª instância, e dada a dúvida séria sobre a factualidade em causa - invocando o princípio *in dubio pro reo* - deu como não provados os factos que haviam sido dados como provados na sentença da 1.ª instância.
- III - O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, não deve ser confundido com a insuficiência de prova para a decisão de facto proferida, questão do âmbito da livre apreciação da prova (art. 127.º do CPP). O que o tribunal da Relação fez no acórdão recorrido, foi uma (re)apreciação da prova produzida, testemunhal e documental (pericial) e considerou que com aquela prova (seja através da prova directa, seja através da prova indirecta, ou, por presunção), não era possível extrair, com a segurança exigível, as conclusões a que chegou a 1.ª instância. E dado a fragilidade e lacunas existentes na prova produzida, gerou-se uma dúvida séria quanto à factualidade, que face ao princípio *in dubio pro reo*, levou o tribunal a dar como não provada um conjunto de factualidade. O tribunal recorrido entendeu que mesmo que se tentasse averiguar e se realizassem mais diligências, as mesmas nunca seriam conclusivas quanto às causas do incêndio e à imputação da culpabilidade das mesmas aos agentes e, nessa medida, valorou a prova em conformidade e decidiu modificar a matéria de facto provada. No presente caso, o tribunal recorrido considerou que estava investigado o que era possível investigar (sendo a realização de mais diligências inconclusivas) em sede de julgamento e na sequência da prova realizada valorou criticamente os meios de prova produzidos (nos termos do disposto no art. 127.º, do CPP), tendo ficado em estado de dúvida sobre a factualidade e, nessa sequência, apelando ao princípio *in dubio pro reo*, entendeu no uso de uma competência própria (poderes para conhecer de matéria de facto – art. 428.º, do CPP), alterar a decisão da 1.ª instância, dando como não provados, vários factos. O tribunal recorrido alterou a matéria de facto decidida pela 1.ª instância, lançando mão da apreciação e valoração da prova, à luz do princípio da livre apreciação da prova, nos termos do art. 127.º, do CPP, e no âmbito dos poderes do art. 428.º, do CPP. Assim, o tribunal recorrido não decidiu o recurso à luz do vício da insuficiência da decisão para a matéria de facto, previsto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP.
- IV - Dispõe o art. 434.º, do CPP, que o STJ, enquanto tribunal de revista apenas reaprecia matéria de direito, sem prejuízo do conhecimento officioso dos vícios previstos no art.



410.º, n.º 2, al. a) a c), e 3, do CPP. Assim, está-lhe vedada a possibilidade de proceder à análise crítica da prova testemunhal ou documental produzida nos autos, substituindo-se às instâncias na valoração dos meios de prova e na fixação da matéria de facto provada e não provada. É, pois, entendimento unânime deste STJ que decidido o recurso pela Relação, ficam esgotados os poderes de apreciação da matéria de facto, tornando-se esta definitivamente adquirida, salvo se ocorrer algum dos vícios previstos no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, os quais devam ser conhecidos officiosamente pelo STJ, pois, não obstante a expressa referência ao art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, no art. 434.º do mesmo Diploma que define os poderes de cognição deste tribunal (STJ), a existência destes vícios encontra-se subtraído à alegação pelo recorrente. Deste modo, tais vícios apenas poderão ser conhecidos *ex officio*, quando a sua ocorrência torne impossível a decisão da causa, assim se evitando uma decisão de direito viciada, designadamente, fundada em erro de apreciação. Ou seja, o conhecimento desses vícios pelo STJ “não constitui mais do que uma válvula de segurança a utilizar naquelas situações em que não seja possível tomar uma decisão (ou uma decisão correcta e rigorosa) sobre a questão de direito, por a matéria de facto se revelar ostensivamente insuficiente, por se fundar em manifesto erro de apreciação ou ainda por assentar em premissas que se mostram contraditórias e por fim quanto se verifiquem nulidades que não se devam considerar sanadas”, mas qualquer dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, tem de resultar do texto da decisão recorrida, por si só, ou conjugado com as regras da experiência. Assim, idêntico raciocínio terá de ser feito relativamente ao recurso de decisão sobre matéria cível a decidir de forma autónoma da matéria penal. Assim sendo, está subtraído aos poderes de cognição deste STJ, o reexame da prova feitas pelas instâncias, isto é, não está nos poderes de cognição do STJ (art. 434.º, do CPP) sindicar se o tribunal da Relação andou bem ou mal na apreciação da prova – nomeadamente, se a prova produzida (depoimentos e relato pericial) era ou não suficiente, segura e bastante para dar como provada a factualidade.

V - Quanto ao vício a que alude al. b), do n.º 2, do art. 410.º, do CPP, temos como certo que também não se verifica. Este vício verifica-se quando no texto da decisão constem posições antagónicas ou inconciliáveis, que se excluam mutuamente ou não possam ser compreendidas simultaneamente dentro da perspectiva de lógica interna da decisão, tanto na coordenação possível dos factos e respectivas consequências, como nos pressupostos de uma solução de direito. Inexiste qualquer contradição evidenciada no acórdão recorrido, na medida em que através de um raciocínio lógico e racional consegue-se, pelo texto da decisão recorrida, apreender o motivo devido ao qual se chega à factualidade dada como provada, bem como à factualidade dada como não provada, sendo esta factualidade conjugável e consentâneo entre si, e também com a respectiva decisão de absolvição dos arguidos e improcedência dos pedidos de indemnização civil. Com efeito, inexiste qualquer contradição entre a fundamentação de facto, entre a factualidade provada e não provada, entre a motivação (fundando-se na dúvida séria) e a factualidade e, por fim entre estas e a decisão.

VI - E, por fim, também não se verifica o vício previsto na al. c), do n.º 2, do art. 410.º, do CPP. O erro notório na apreciação da prova, trata-se de um vício de raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão, erro tão evidente que salta aos olhos do leitor médio, sem necessidade de particular exercício mental. Para ocorrer este vício, as provas evidenciadas pela simples leitura do texto da decisão têm de revelar claramente um sentido e a decisão recorrida extrair ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica provada ou excluindo dela algum facto essencial.



É um vício intrínseco da sentença, isto é, que há-de resultar do texto da decisão recorrida, de tal forma que, lendo-o, mesmo o cidadão comum se dê conta que os fundamentos são contraditórios entre si, ou (contraditórios) com a decisão tomada. Se a discordância do recorrente for apenas quanto à forma, isto é, como o tribunal valorou a prova e decidiu a matéria de facto, tal traduz-se em impugnação de matéria de facto apurada - que se integra em objecto de recurso sobre a matéria de facto - e que o(s) recorrente(s) exerce(m) no recurso interposto para a Relação, e por isso, não pode(m) vir ripristinar, ainda que em crítica ao acórdão recorrido - o da Relação - por extravasar os poderes de cognição do STJ (art. 434.º, do CPP).

VII - Ora, do texto da decisão recorrida e apenas deste, em conjugação com as regras da experiência comum, não se extrai algum erro notório da apreciação da prova. A versão dos factos acolhida pelo acórdão do TRL mostra-se compatível com as regras da experiência comum, evidenciando de forma clara as fragilidades que entende que a prova encerra, seja ao nível do relato pericial, seja dos depoimentos das testemunhas, do que viram e do que não viram sobre as circunstâncias ou detalhes dos trabalhos realizados nos armazéns e do incêndio, e que perante essas fragilidades ficaram com dúvida séria sobre o acidente-incêndio e que acções e, ou omissões foram levadas a cabo, e por quem. As fragilidades apontadas, as dúvidas e as interrogações surgidas, as questões levantadas e as conclusões retiradas pelo acórdão recorrido que o levou a modificar para não provados os pontos provados pela 1.ª instância, na perspectiva do padrão do denominado homem comum ou homem médio, surge como um evento inverosímil, ou uma interpretação desconforme com a realidade da vida. Pelo contrário, afigura-se um raciocínio ponderado, lógico e encadeado, completamente razoável e plausível atenta as regras da experiência comum. No âmbito da apreciação oficiosa do erro notório da apreciação da prova - não cabe a este tribunal sindicar se o tribunal da Relação andou bem ou mal na apreciação da prova (nomeadamente, se a prova produzida era ou não suficiente, segura e bastante para dar como provada a factualidade). O STJ, apenas, analisa se a apreciação da prova e consequente decisão da matéria de facto (dada como provada e não provada) plasmada no acórdão recorrido, colocado na perspectiva do homem médio (atenta as regras da experiência comum) é plausível e possível. E, no caso em apreço, ressalta, inequivocamente, que a apreciação da prova e consequente decisão (modificação) da matéria de facto feita pelo acórdão recorrido é completamente plausível, razoável e coerente, com arrimo e observância do princípio *in dubio pro reo*. Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido não padece de quaisquer vícios.

VIII - Pela leitura de toda a argumentação expendida no recurso, a demandante syndica a apreciação da prova feita pelo tribunal recorrido, não concordando com a mesma - afirmando que o acórdão recorrido deveria ter extraído da prova produzida uma conclusão diferente daquela que consta do mesmo - pretendendo que o STJ altere a decisão da matéria de facto, mantendo a versão original atribuída pela Senhora juíza do tribunal da 1.ª instância. Assim sendo, tendo em conta, por um lado, que o acórdão recorrido não considerou que a sentença da 1.ª instância padece de vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto, previsto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, e considerando, por outro lado, os poderes de cognição do STJ, nomeadamente que apenas conhece de matéria de direito, e não matéria de facto, e de que o acórdão proferido pelo tribunal da Relação não padece de nenhum dos vícios do art. 410.º, do CPP (que implique beliscar a decisão sobre a matéria de facto que foi feita por aquele tribunal da Relação).



IX - Vinha imputada aos arguidos/demandados a prática do crime de incêndio, por omissão, com previsão legal nos arts. 10.º, n.º 2 e 272.º, n.ºs 1, al. a) e n.º 3, todos do CP. Não resulta da factualidade dada como provada “quem” praticou o incêndio. Apenas resulta provado que ocorreu um incêndio, porém não resulta provado quem foram os seus autores, seja por acção, seja por omissão. Não resultando da factualidade dada como provada quem foram os autores do incêndio, nomeadamente, quem levou a cabo acções e/ou omissões que deram origem a chamas e que estas se alastraram pelo interior do armazém, dando origem a um incêndio, incêndio este que também se alastrou a um outro armazém, inexistente qualquer facto que permita imputar essa conduta aos arguidos/demandados civis.

18-02-2021

Proc. n.º 87/11.0GBSXL.L2. S2 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro

Manuel Braz

**Recurso de revisão**  
**Insolvência dolosa**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Prova documental**  
**Prova testemunhal**  
**Indeferimento**

- I - Inexiste qualquer novo facto ou meio de prova referente aos elementos constitutivos do crime pelo qual o recorrente foi condenado que não tenha sido apreciado pelo tribunal aquando do julgamento e que *per si* ou conjugado com outros ali apreciados, seja susceptível de pôr em causa os fundamentos da condenação imposta pela decisão revidenda, porquanto suscitem graves dúvidas sobre a sua justeza, não relevando o facto e/ou meio de prova capaz de lançar alguma dúvida sobre a justiça da condenação, pois, o conceito reclama para tais dúvidas um grau ou qualificação tal que ponha em causa, de forma séria, a condenação, no sentido de que hão-de ter uma consistência tal que aponte seriamente no sentido da absolvição como a decisão mais provável.
- II - O que o recorrente pretende, com o presente recurso de revisão, uma vez mais, é, através de um meio encapotado, obter a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, com vista à sua absolvição, o que já logrou realizar através do recurso interposto para o tribunal da Relação, em sede ordinária, também ele julgado improcedente.
- III - Admitir a reapreciação do julgado nestas circunstâncias seria criar uma insegurança e incerteza jurídicas com sacrifício da estabilidade das decisões transitadas que, cremos, ser injustificada face aos fundamentos invocados perante uma decisão que foi tomada com base, não só nas declarações das testemunhas e dos co-arguidos cujo teor o recorrente tentou pôr em crise, como também - como bem informou o tribunal de 1.ª instância - com a análise conjugada de outros depoimentos e de diversa prova documental produzida e analisada em audiência de julgamento, que conferiram maior consistência e credibilidade àquelas declarações, permitindo formar uma convicção segura do julgador naquela sede.
- IV - Em face do exposto, o recurso de revisão em análise é totalmente infundado, pelo que é julgado improcedente.



18-02-2021

Proc. n.º 3427/09.9TDLSB-C.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro

Manuel Braz

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

25-02-2021

Proc. n.º 943/18.5T9LLE.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Almeida Loureiro (Relator)

António Gama

**Recurso per saltum**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Concurso de infrações**  
**Pena única**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida da pena**

25-02-2021

Proc. n.º 1029/19.0T9EVR.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Almeida Loureiro (Relator)

António Gama

**Recurso penal**  
**Decisão interlocutória**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - A parte do acórdão do tribunal da Relação de Lisboa que decidiu o recurso interlocutório que não admitiu a suspensão do julgamento, constitui uma decisão que não incide sobre o objeto do processo, pelo que, nos termos do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b), e art. 400.º, n.º 1, al. c), ambos do CPP, o recurso não é admissível.





- II - Todos os recorrentes foram condenados em penas concretas, relativamente a cada um dos crimes por que foram condenados, inferiores a 8 anos; e toda a decisão de 1.<sup>a</sup> instância foi integralmente confirmada no tribunal da Relação de Lisboa. Pelo que, tendo em conta o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, onde se impede a possibilidade de recurso das decisões do tribunal da Relação que apliquem pena de prisão não superior a 5 anos de prisão, e o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, onde apenas se admite (a contrario) o recurso de acórdãos da Relação que, confirmando decisão anterior, apliquem pena de prisão superior a 8 anos, e sabendo que, ainda que a pena única seja superior a 8 anos de prisão, se analisa a recorribilidade do acórdão relativamente a cada crime individualmente considerado, necessariamente temos que concluir não ser admissível o recurso das condenações, relativas a cada crime, confirmadas pelo tribunal da Relação, quando seja aplicada pena não superior a 5 anos de prisão; e das condenações em pena de prisão superiores a 5 anos de prisão e não superiores a 8 anos de prisão, quando haja conformidade com o decidido na 1.<sup>a</sup> instância.
- III - Analisando globalmente os crimes cometidos e o modo e a cadência como foram praticados, estes demandam exigências de prevenção geral significativas para que se demonstre à coletividade que a lesão de bens jurídicos patrimoniais continua a ser assegurada pelo sistema jurídico, assim demonstrando que as normas continuam em vigor; e o facto de não haver ofensa a bens jurídicos pessoais (os arguidos certificavam-se primeiro que não havia ninguém nas habitações antes de nelas entrarem) já é devidamente valorizado a partir do momento em que as condutas foram subsumidas apenas ao crime de furto.

25-02-2021

Proc. n.º 1/16.7.P3LSB.L1.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Helena Moniz (Relatora)

Clemente Lima

**Recurso de revisão**  
**Nulidade**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Prova testemunhal**  
**Falsidade**  
**Indeferimento**

- I - A nulidade, eventualmente existente (ou não), por força do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. b), do CPP, apenas é de conhecimento oficioso quando estamos perante um recurso ordinário. Após o trânsito em julgado da decisão, apenas se poderá permitir uma reapreciação dos factos já julgados e, conseqüentemente, uma avaliação da existência ou não de alteração substancial dos factos (nos termos do art. 358.º, do CPP), se for autorizada a revisão. Sendo necessário para tanto que algum dos pressupostos de admissibilidade do pedido de revisão elencados no art. 449.º, do CPP, se encontrem preenchidos.
- II - Se em outro processo um co-arguido foi condenado por emissão de cheque sem cobertura, cheques esses aqui referidos como sendo o meio de pagamento das encomendas efetuadas, mas que não serviram sequer para o seu efetivo pagamento por não haver provisão na



respetiva conta bancária, tal não é inconciliável com os factos aqui julgados e pelos quais os arguidos foram condenados em crimes de burla qualificada.

- III - A admissibilidade de uma revisão com base em falso depoimento ou falsas declarações apenas é admissível, nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP, quando haja uma decisão transitada em julgado que considere que são falsos os meios de prova que tenham sido decisivos numa outra decisão.
- IV - No presente caso, o recorrente indica testemunhas que já anteriormente foram ouvidas, mas não se discutem novos factos, nem trazem novos dados relevantes que coloquem sérias dúvidas sobre a justiça da condenação; antes se veio debater o que já foi debatido, como se de um recurso ordinário se tratasse, pretendendo contestar a autoria dos factos. Eram precisos novos factos e não a simples negação dos factos provados. A simples negação não é bastante para que se possam criar “graves dúvidas sobre a justiça da condenação”, tal como exige o legislador na al. d), do art. 449.º, do CPP.

25-02-2021

Proc. n.º 319/00.0GFLLE-F.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Clemente Lima

Margarida Blasco

**Recurso de revisão**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Qualificação jurídica**  
**Carta de condução**  
**Cancelamento de inscrição**  
**Caducidade**  
**Indeferimento**

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado, a que aludem os art. 449.º e seguintes do CPP, com a dignidade constitucional conferida pelo n.º 6, do art. 29.º, da CRP, assume-se como um meio processual especialmente vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciários, ou casos de flagrante injustiça, em ordem a sobrepor o princípio da justiça material à segurança do direito e à força do caso julgado.
- II - Dado o seu carácter extraordinário ou excepcional, está sujeito às causas taxativas e imperiosas elencadas no n.º 1 daquele preceito legal, entre as quais aquela que enforma o objecto do recurso, constante da sua al. c), ou seja, “os factos que servirem de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença, e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.”
- III - No caso dos autos, tendo como ponto de partida matéria de facto coincidente, ou pelo menos não inconciliável, as duas sentenças chegaram a soluções de direito divergentes, afirmando ambas que a condução do veículo automóvel pelo arguido era ilegal.
- IV - Só que a sentença (revidenda) proferida nos presentes autos considerou que a ilegalidade preenchia um crime, ao passo que a outra sentença (fundamento), mediante uma diferente interpretação de normas, considerou que a ilegalidade se situava no plano contraordenacional.



- V - Dir-se-á que a decisão revidenda aplicou o direito de forma distinta da outra sentença, fundamento, pelo que a divergência existente se situa, claramente e apenas, ao nível do direito aplicável.
- VI - Situação esta que, a coberto do caso julgado, não pode exigir uma solução obtida através da interposição de um recurso extraordinário de revisão.
- VII - Assim sendo, porque os factos que serviram de fundamento à condenação não são inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença, no conceito da al. c), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP, não se verifica esse fundamento de revisão, nem qualquer outro dos aí elencados, pelo que não pode ser concedida a pretendida revisão.

25-02-2021

Proc. n.º 1482/15.1PBSTB-A. S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro

Manuel Braz

## Março

### 3.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Pena de multa**  
**Pena de substituição**  
**Perdão**  
**COVID-19**  
**Tribunal de Execução de Penas**  
**Tribunal competente**

- I - A providência de *habeas corpus* exige a verificação cumulativa de dois requisitos: o abuso de poder; a existência de prisão ou detenção ilegal.
- II - O STJ no acórdão n.º 12/2013 fixou a jurisprudência seguinte; “*Transitado em julgado o despacho que ordena o cumprimento da pena de prisão em consequência do não pagamento da multa por que aquela foi substituída, (...) é irrelevante o pagamento posterior da multa por forma a evitar o cumprimento (...)*” da pena de prisão.
- III - Contanto não resulte de condenação por crime excluído do perdão, o regime excecional aprovado pela citada Lei, perdoou, sob condição resolutiva, aos reclusos que em 11 de abril de 2020 estavam a cumprir pena de prisão, por decisão judicial definitiva:
- a totalidade da pena fixada na decisão condenatória em medida igual ou inferior a 2 anos de prisão (art. 2.º, n.º 1);
  - até dois anos da pena de prisão fixada na decisão condenatória em medida superior, mediante a verificação de dois requisitos cumulativos (art. 2.º, n.º 2):
  - estivesse já cumprida metade;
  - para a cumprimento integral faltassem menos de 2 anos.
- IV - Perdoou também a prisão subsidiária da pena de multa e a multa de substituição de pena de prisão, se vier a revogar-se a pena de substituição (art. 2.º, n.º 3).



- V - Na última situação referida o perdão “*só deve ser aplicado se houver lugar à revogação*” da pena de substituição.
- VI - A concessão daquele perdão excecional da prisão está reservada ao tribunal de execução de penas, sem qualquer exceção.
- VII - O que bem se compreende, por se apresentar como o regime mais capaz e fiável de obstar à incontrolável acumulação de perdões concedidos ao mesmo condenado, por diferentes tribunais nos respetivos processos, em frontal violação das normas proibitivas tanto do limite máximo do perdão do tempo de prisão como também do número de vezes que cada condenado pode dele beneficiar – cfr art. 2.º, n.ºs 1 e 2 e 9, citado.
- VIII - O STJ não pode conceder o perdão em providência de *habeas corpus* que, em razão do seu carácter expedito e urgente não permitiria apurar dentro do prazo constitucionalmente consagrado, se o Requerente, que tem várias condenações – factos provados na sentença condenatória -, já beneficiou alguma vez do perdão.

03-03-2021

Proc. n.º 744/17.8PAESP-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Pires da Graça

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Matéria de facto**

**Reconstituição do facto**

**Coarguido**

**Recusa**

**Depoimento**

**Apreciação da prova**

- I - A finalidade da uniformização da jurisprudência não é prioritariamente dirigida à justiça do caso concreto, mas sim ao objetivo latitudinário de evitar a propagação do erro de direito judiciário pela ordem jurídica.
- II - É um recurso de carácter normativo destinado a fixar critérios interpretativos uniformes visando garantir a unidade da aplicação do ordenamento penal.
- III - Não está em causa a reapreciação da bondade da decisão (da aplicação do direito ao caso) proferida no acórdão recorrido (já transitado em julgado).
- IV - É um recurso excecional, com pressupostos insuscetíveis de “*adaptação*”.
- V - A oposição, expressa, tem de aferir-se pelo julgado e não pela fundamentação da decisão.
- VI - A questão de direito só será a mesma se houver identidade das situações de facto contemplados nos dois acórdãos.
- VII - Identidade que pressupõe circunstancialismo fáctico essencialmente idêntico do ponto de vista dos seus efeitos jurídicos, não sendo defensável a exigência da mesmidade, de uma identidade fáctica absoluta.

03-03-2021

Proc. n.º 1420/11.0T3AVR.G1-G.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)



Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Medida da pena**

- I - O *thema decidendum* é exclusivamente o recurso do cúmulo jurídico operado, com a atribuição da pena única de 6 anos e oito meses de prisão efetiva, resultante das penas parcelares de 3 anos e 2 meses aplicada nestes Autos, e da pena de 4 anos e 3 meses aplicada noutro processo, pela prática de 4 crimes de furto (três qualificados e um simples).
- II - A pluralidade de crimes, o seu prolongamento no tempo, as diversas condenações, apontando para uma certa habitualidade do agente, o seu óbvio conhecimento do que fazia e da sua gravidade, a relevância, pois, da sua culpa, o alarme social causado pela prática destes crimes, dificilmente são “compensáveis” nomeadamente pela conduta prisional (apesar de ser relevante a frequência de um curso), as competências profissionais, a inserção familiar.
- III - O padrão normativo a ter em conta é o do art. 77.º, n.º 1, do CP. Tem sido vultuosa e muito concorde a doutrina e a jurisprudência do STJ quanto à necessidade de atender ao *sentido* (ou à *imagem*) *global* dos factos, extraíndo deles, numa visão integrada e holística, todas as conexões que relevem para apurar, numa dimensão unitária, a maior ou menor gravidade do ilícito total e a personalidade que é possível extrair da interconexão dos factos criminosos (assim, *v.g.*, Jorge de Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, reimp., Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 291 ou Rodrigues da Costa, *O Cúmulo Jurídico na Doutrina e na Jurisprudência do STJ*, “Julgar”, n.º 21, 2013, pp. 174 e 175, e na mais recente jurisprudência do STJ, Ac. STJ, Rel. Cons. Maia 09-10-2019, Proc. n.º 600/18.2JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção; Ac. do STJ, Rel. Cons. Nuno Gomes da Silva, 03-10-2019, Proc. n.º 2072/13.9JAPRT.1.S1- 5.ª Secção).
- IV - Ficou claro que a atividade do Recorrente não é de simples pluriocasionalidade, antes de reiteração criminosa, durante o período de vários anos. Tudo indo no sentido de que a personalidade do arguido, assim como os factos, a dever considerar-se em conjunto (art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP), não são de molde a tranquilizar-nos quanto à possibilidade de adequação de uma diminuição *significativa* da pena única. Estamos perante uma personalidade com tendência criminosa, que não terá interiorizado ainda as advertências anteriores, reclamando altas exigências de prevenção especial, e, por outro lado, uma reiteração da atividade, suscitando um alarme social considerável, evidenciando as exigências de prevenção geral.
- V - Quando se procede a novo cúmulo, as penas parcelares ganham autonomia, não se mostrando vinculadas pelos cúmulos anteriores realizados.
- VI - Não se pode deixar de ter em consideração o conjunto global dos factos em dialética com a personalidade do arguido, de um lado, e, no outro prato da balança, a pena única. Sem descurar, evidentemente, a própria justiça intrínseca da punição entre factos mais e menos graves, que na perceção pública e no alarme social decorrente tem forte impacto (cf., em



geral, acórdão deste STJ de 17-10-2019, no Proc.º n.º 671/15.3PDCSC-C.L1.S1, Relator: Conselheiro Vinício Ribeiro, que tem a virtualidade de também convocar doutrina estabelecida).

- VII - Tendo presentes as avisadas considerações finais do MP em 1.ª instância (que também dão abertura para atenuação, embora moderada), ponderou-se o equilibrado e douto parecer do Ex.mo Procurador-Geral Adjunto, que nomeadamente refere: “Num quadro assim desenhado, as exigências preventivas assumem relevo já acima da média, quer as gerais - pelo significativo grau de licitude global, pela repercussão pública que este tipo de criminalidade sempre suscita e pelos sentimento de insegurança que provoca -, quer as especiais - pela desadequação da personalidade do Recorrente, revelada na prática dos factos, aos padrões socialmente aceitáveis e exigíveis que nem as condenações anteriores atalharam. Não obstante, a pena única de 4 anos e 3 meses de prisão que o Recorrente actualmente cumpre desde Julho de 2018 à ordem do Proc. n.º 25/18.0PEEVR cujas penas (parcelares) aqui foram englobadas, estará a surtir algum efeito, evidenciando (algum) caminho já encetado em reaproximação ao respeito pelos valores criminalmente tutelados: vem tendo bom comportamento prisional; frequenta de curso formação que lhe dará equivalência aos 12.º ano; desenvolve actividade laboral; e revela sentido crítico relativamente aos comportamentos pregressos. Além disso, conta com o apoio do cônjuge, tem «algumas competências pessoais, laborais e sociais» e, anteriormente à sua reclusão, mantinha «um estilo de vida socialmente equilibrado». E vale assim tudo por dizer que, sem ser minimamente desprezível, a necessidade de pena do Recorrente talvez que não seja tão acentuada como a avaliou o douto acórdão recorrido, podendo apontar para medida concreta de pena um pouco abaixo da decretada. (...)”
- VIII - Havendo o Ex.mo Procurador-Geral Adjunto sugerido uma pena entre os 5 anos e 6 meses e os 6 anos de prisão, atento todo o circunstancialismo referido, cremos que uma ponderação relativamente intermédia entre estes valores (e tendo obviamente presente a moldura geral) será uma medida de dosimetria penal mais afeiçoada à concreta responsabilidade evidenciada pelo Recorrente, satisfazendo plenamente as exigências de prevenção, que de modo algum se descurem.
- IX - Tendo-se assim decidido dar provimento parcial ao recurso, fixando o cúmulo jurídico em 5 anos e 9 meses de prisão.

03-03-2021

Proc. n.º 905/19.5T8STB.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Objeto do recurso**  
**Fundamentação**

- I - Não se verifica nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, quando nele se decide com a fundamentação necessária, sendo que uma coisa são os argumentos utilizados pelo recorrente/reclamante, e outra as questões que constituem objecto do recurso e que foram decididas.



03-03-2021

Proc. n.º 99/16.8JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Conceição Gomes

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - A medida da pena conjunta deve definir-se entre um mínimo imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias e um máximo consentido pela culpa do agente.
- II - Em sede de cúmulo jurídico a medida concreta da pena única do concurso de crimes dentro da moldura abstrata aplicável, constrói -se a partir das penas aplicadas aos diversos crimes e é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- III - À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detetar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.
- IV - De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente- exigências de prevenção especial de socialização.
- V - No que se refere à proteção de bens jurídicos, que constitui uma das finalidades das penas o bem jurídico protegido no tipo de tráfico de estupefacientes é a saúde pública, sendo as necessidades de prevenção muito elevadas, atendendo que este crime é de grande danosidade social, indutor da prática de outros crimes, e por isso contribui para a degradação da sociedade.
- VI - As exigências de prevenção especial, assumem uma intensidade muito elevada, atendendo que as condenações anteriormente sofridas pelo arguido, em pena de prisão suspensa não o dissuadiram de voltar a delinquir neste tipo de ilícito. Por outro lado, o arguido com 27 anos de idade, já sofreu várias condenações por crime de tráfico de estupefacientes, definida como criminalidade altamente organizada (art. 1.º, al. m), do CPP).
- VII - Partindo da moldura penal abstrata do cúmulo jurídico balizada entre um mínimo de 6 anos de prisão e o limite máximo de 8 anos de prisão, atendendo aos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, tendo em consideração em conjunto dos factos e a personalidade do agente, as exigências de prevenção geral e especial, mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada, fixar ao arguido a pena única de 7 (sete) anos de prisão.

03-03-2021



Proc. n.º 620/18.7T9STS.1.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (Relatora)  
Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Licença de condução**  
**Carta de condução**  
**Ciclomotor**  
**Inadmissibilidade**

- I - Na previsão normativa do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, para que haja lugar ao recurso de revisão, é necessário que se descubram novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - O recurso de revisão, porque põe em causa o valor de certeza do direito consubstanciado no caso julgado, é um recurso extraordinário, não visa uma reapreciação da matéria de facto, por erro de julgamento na fixação da matéria de facto, por insuficiência de prova ou incorreta valoração da mesma, mas antes uma nova decisão assente em novo julgamento, com base em novos dados de facto ou elementos de prova.
- III - Existindo nos autos à data da sentença condenatória, transitada em julgado, um documento comprovativo de que o arguido, na data dos factos, era titular de uma licença de condução relativa a motociclos até 50 cm<sup>3</sup> de cilindrada, esse facto não é novo, era do conhecimento do próprio arguido, não existindo qualquer fundamento previsto na al. d), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP, pelo que a revisão terá que ser negada.

03-03-2021  
Proc. n.º 353/12.8GCAVR-A.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (Relatora)  
Nuno Gonçalves  
Pires da Graça

**Escusa**  
**Suspeição**  
**Imparcialidade**  
**Juiz relator**  
**Admissibilidade**

- I - O princípio do juiz natural, com consagração constitucional no art. 32.º, n.º 9, da CRP, encontra-se estabelecido em benefício e defesa do arguido e constitui uma garantia de que o processo - o seu processo - será julgado pelo juiz do tribunal determinado - por lei anterior - competente para o feito.
- II - Tal princípio só há-de ser arredado em situações extremas e, nomeadamente, naquelas em que o juiz natural não oferece as garantias de imparcialidade e de isenção, necessárias à função de julgar (naquele caso concreto, como é óbvio).





III - Não basta saber que o juiz reúne as condições necessárias ao exercício imparcial das suas funções; é, ainda, necessário que essa imparcialidade surja clara e linear para o comum dos cidadãos.

10-03-2021

Proc. n.º 209/10.9TAGVA.C1.S1-A - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Conceição Gomes

**Recurso de revisão**  
**Factos provados**  
**Medida concreta da pena**  
**Recurso ordinário**  
**Inadmissibilidade**

- I - Nos termos do disposto no art. 449.º, n.º 3, do CPP, “com fundamento na al. d), do n.º 1, não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada”.
- II - Condenado numa pena única de 9 anos de prisão, o recorrente pretende com este recurso de revisão reduzir a pena única a medida não superior a 5 anos de prisão e, subsequentemente, a suspensão da execução da mesma.
- III - Estas são questões a colocar em sede de recurso ordinário, não no âmbito de um recurso extraordinário de revisão.
- IV - Para além disso, nos termos do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, para que a revisão seja concedida é necessário que os novos meios de prova, de per si ou combinados com os já apreciados, “suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação”.

10-03-2021

Proc. n.º 169/13.4GEPTM-B.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Conceição Gomes

Pires da Graça

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Inadmissibilidade**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Incêndio**  
**Furto qualificado**  
**Branqueamento de capitais**

- I - O Recorrente pretendia a diminuição da pena parcelar (de 7 anos de prisão), determinada pela prática do crime de incêndio, explosões e outras condutas especialmente perigosas, p.



p. pelo art. 272.º, n.º 1, al. b), do CP, para 4 anos de prisão, e a consequente diminuição da medida da pena única aplicada (de 9 anos e 6 meses de prisão). Nos termos das disposições conjugadas dos arts 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, uma vez que o tribunal da Relação manteve a matéria de facto fixada, a incriminação jurídica dos factos imputados, e a medida das penas parcelares de 7 e de 5 anos de prisão (apenas diminuindo a pena parcelar para 2 anos de prisão, quanto ao crime de furto), verifica-se estar-se na ocorrência de dupla conformidade. E, no caso deste último crime, não atinge o limite fixado pelo art. 432.º, n.º 1, al. c), que é, como se sabe, de 5 anos de prisão, não podendo assim ser apreciado por este STJ. Cf. acórdão deste STJ de 13-04-2016, proferido no Proc.º n.º 294/14.PAMTJ.L1.S1.

- II - Dada a reiteração por parte do tribunal da Relação do já anteriormente decidido, e sendo cada uma das penas parcelares inferior a 8 anos de prisão, apenas é recorrível para este STJ a medida da pena única aplicada, de 9 anos e 6 meses de prisão.
- III - Na medida da pena a determinar em cúmulo jurídico devem ser considerados, conjuntamente, os factos e a personalidade do agente (art. 77.º, n.º 1). E quanto aos factos, é assente que se trata de ter uma *imagem global* do facto, uma ficção que, ao considerar não o atomismo das condutas, mas todas como se foram uma só, permite muito mais facilmente aquilatar da justeza e adequação de uma única pena. O acórdão recorrido fê-lo com proficiência e rigor, tendo decidido uma pena única adequada e proporcional à referida imagem global que implica também uma “culpa global”, e tendo em atenção os requisitos previstos fundamentalmente no art. 77.º, do CP. Em termos muito concretos, a Relação diminuiu a pena pelo furto em meio ano de prisão, e refez o cúmulo com a diminuição global de um ano de prisão.
- IV - Quanto ao perfil do arguido, os seus antecedentes criminais são extensos. É permeável à influência negativa de pessoas conotadas com a prática de comportamentos desviantes, apesar de um comportamento “geralmente normativo” na prisão, “sem registo de sanção disciplinar na presente reclusão” (o que será, contudo, o esperável), sendo motivado para o desporto e musculação, com visitas regulares da namorada, familiares e amigos.
- V - Conforme art. 40.º, n.º 1, do CP, as penas, além da reintegração, também visam a *proteção dos bens jurídicos*, uma das pedras angulares do nosso sistema penal, sem esquecer o limite da culpa. E essa proteção por vezes só se conseguirá com penas mais severas e, no limite, com a reclusão, por mais ou menos tempo. São dois pratos da mesma balança, e o julgador não pode olhar só para um deles. No caso, estando o arguido preso, há que interpretar os eventuais sinais de adequação social *cum grano salis*, obviamente integrados na situação concreta (de alguma “bolha” social), sem lhes agigantar as dimensões *pro domo*.
- VI - Importa indagar das exigências de geral e especial, sem ultrapassar a medida da culpa, e tê-las presentes na decisão. As consequências da explosão foram significativas no seu impacto, com “elevada ressonância e o alarme social causado, bem como, a temeridade com que actuou”. Pelo que uma pena que não o tivesse devidamente em conta iria agravar esse alarme social. Por outro lado, a temeridade na execução, também releva para a personalidade do arguido, revelando intensa necessidade de prevenção especial. Acresce que o arguido “não demonstrou qualquer arrependimento, não interiorizando o desvalor da sua conduta”. Não se trata de ações fortuitas, mas planificadas, e em articulação com outros – como resulta da simples leitura dos Autos, sem mais lucubrações. Apesar do registo criminal avultado do arguido, a última condenação sofrida foi no ano de 2010, por factos praticados nesse mesmo ano, pelo que ainda poderemos dizer que a sua conduta releva da *pluriocasionalidade* e não da habitualidade e tendência criminosa. Sem prejuízo da



gravidade, com plena consciência, dolo direito intenso em todos os crimes parcelares em causa. Tais são os parâmetros globais a ter em consideração. Cf., por todos, o Acórdão deste STJ proferido no Proc.º n.º 175/12.6GBLLE.E1.S1, de 11/02/2015. A pena única encontrada para sancionar os factos não poderá deixar, pois, de refletir a elevada gravidade dos factos levados a cabo, sempre numa perspetiva unitária global e sem qualquer repetição de valorações já integradas nas das penas parcelares, das quais, aliás, não se pode conhecer, no caso. Como sintetiza o acórdão deste STJ de 5706/2012, proferido no Proc.º n.º 1276/10.OPAESP.P1.S1.

VII - A nova pena única, determinada pelo tribunal da Relação, parece, pelo exposto, bem equacionada de acordo com os parâmetros adotados e em curso, de acordo com as várias fontes de direito. Parte-se, evidentemente, no juízo de apreciação, da consideração dos limites cognitivos deste *STJ*, tais como desenhados antes de mais pela lei, e interpretados pela jurisprudência e pela doutrina (cf. acórdão deste STJ de 2010-09-23, proferido no Proc.º n.º 10/08.0GAMGL.C1.S1). Se alguma atenuação houve a fazer, foi ela já concretizada no duto acórdão recorrido. Passar esse limite, descendo a fasquia punitiva, iria contra as exigências de prevenção geral e especial que se evidenciam, causaria alarme social, e seria injusto à luz da gravidade dos factos (e a sua imagem global) e à culpa do agente, que se evidenciou com dolo direto e intenso e sem qualquer elemento interno de eventual consideração desculpante, como a confissão ou o arrependimento. E além do mais a consistência interna do duto acórdão recorrido não suscita nenhum reparo.

VIII - Nestes termos, se acorda em: a) rejeitar o recurso, por inadmissibilidade legal, nos termos dos arts. 399.º *a contrario*, 400.º, n.º 1, als .a) e) e f), 420.º, n.º 1, al. b) e 414.º n.º 2, todos do CPP, quanto à matéria de facto e quanto às penas parcelares; b) e negar provimento ao recurso quanto à pena única.

10-03-2021

Proc. n.º 57/15.0JBLSB.E1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Licença de condução**  
**Carta de condução**  
**Novos factos**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Inadmissibilidade**

I - À data dos factos, o arguido era detentor de uma licença de condução que não lhe permitia dirigir o veículo que guiava, mas apenas o habilitaria a conduzir motociclos de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup> - cfr. art. 124.º, n.º 1, al. a), do Código da Estrada, na redação introduzida pelo DL n.º 2/98, de 28-09. Assim, o facto alegadamente enquadrável na categoria “factos novos”, agora carreado para os autos pelo recorrente, mesmo que houvesse sido conhecido e atendido pelo tribunal *a quo*, não teria sido apto a produzir alterações à responsabilidade criminal então apurada. O arguido estaria sempre sob a alçada da responsabilidade criminal.



- II - Ponderando, de um lado, a importância estruturante na ordem jurídica do princípio do caso julgado, e, do outro, a consideração de um facto que, de per si, não iria alterar a situação, por à data do julgamento não ser suficientemente relevante, e à luz da lei nova não poder agora ser reapreciado, por extemporâneo, face ao cumprimento da sentença entretanto ocorrido, crê-se, sob o risco de procedimento supérfluo e de se incorrer em proliferação de atos processuais trivializadores, não proceder a pretensão do Requerente.
- III - Acresce que, nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, único em que poderia em tese enquadrar-se a questão, como aliás o faz o recorrente, seria necessário que o facto novo (de per si, ou combinado) suscitasse “graves dúvidas sobre a justiça da condenação”. Ora este fundamental requisito não se verifica, porquanto, se ele houvesse sido conhecido do tribunal, na altura da condenação, não teria havido um outro tipo de qualificação jurídica dos factos (arts. 123.º, e 124.º, do Código da Estrada, na redação introduzida pelo DL n.º 2/98, de 28-09, e do art. 3.º, n.º 1 e 2, do DL n.º 2/98, de 03-01).
- IV - Falece assim, em absoluto, o carácter de *novidade do facto com virtualidade para levantar a dúvida grave sobre a justiça da condenação*. Se em relação à questão da novidade, em si, não seria de levantar-se o problema, já é inequívoco não haver dúvidas sobre a justiça da condenação, à luz da lei então vigente.
- V - Decidindo-se negar a revisão, com base na não verificação dos pressupostos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.

10-03-2021

Proc. n.º 433/01.5GBILH-A.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Pires da Graça

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso penal**  
**Dupla conforme**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Alçada**  
**Rejeição de recurso**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - A norma dos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, consagra a irrecurribilidade de acórdãos da Relação que confirmem a decisão condenatória da 1.ª instância, contanto não tenha sido aplicada pena superior a 8 anos de prisão.
- II - Salvo disposição legal expressa, as mesmas questões já duplamente apreciadas e uniformemente decididas por tribunais de duas instâncias, não podem legitimar mais uma reapreciação em 2.º grau recurso, pelo STJ.
- III - Irrecorribilidade extensiva a todas as questões relativas à atividade decisória que subjaz e que conduziu à condenação, incluída a matéria de facto, nulidades, vícios lógicos da decisão, o princípio *in dubio pro reo*, a qualificação jurídica, a escolha das penas e a respetiva medida. Em suma, todas as questões subjacentes à decisão, submetidas a sindicância, sejam elas de constitucionalidade, substantivas ou processuais.



- IV - As conclusões da alegação do recurso definem o seu objeto e delimitam os poderes de cognição do tribunal ad quem, sem embargo do dever de conhecimento oficioso.
- V - Só ocorre omissão de pronúncia quando o tribunal deixe de conhecer questões suscitadas, que devia apreciar e decidir.
- VI - A decisão de não conhecer do recurso na parte civil, por não ter alçada, não enferma de nulidade.

10-03-2021

Proc. n.º 330/19.8GBPVL.G1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Matéria de facto**

**Detenção de estupefacientes**

**Identidade de factos**

**Rejeição de recurso**

**Inadmissibilidade**

- I - Como tem sido entendimento deste STJ, um dos fundamentos de ordem substancial para que haja oposição de julgados, para os efeitos do art. 438.º, n.º 2, do CPP, é que haja identidade das situações de facto subjacentes aos dois acórdãos em conflito, pois só assim é possível estabelecer uma comparação que permita concluir que relativamente à mesma questão de direito existem soluções opostas.
- II - No acórdão recorrido, o arguido era o proprietário, detentor do produto estupefaciente e destinava-o ao seu consumo e à cedência a um companheiro de cela. No acórdão fundamento o produto estupefaciente era pertença de dois arguidos, que decidiram adquiri-lo, cada um e com o seu próprio dinheiro, para consumo próprio de cada um.
- III - Ou seja, no acórdão fundamento do que realmente se tratava era de dividir o produto estupefaciente que haviam adquirido em comum e «em partes iguais», com o dinheiro de ambos.
- IV - Assim sendo, estamos perante situações de facto diferentes, que chegaram a conclusões diferenciadas, não se verificando a necessária oposição, inexistindo decisões opostas sobre a mesma questão jurídica.
- V - A discrepância das situações de facto inviabiliza a similitude da consequência jurídica. Inexistindo identidade de situações de facto, conclui -se pela não oposição de julgados.

10-03-2021

Proc. n.º 240/19.9JELSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Recurso *per saltum***

**Qualificação jurídica**

**Violação**



**Crime de trato sucessivo**  
**Violência doméstica**  
**Concurso aparente**  
**Subsidiariedade**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

10-03-2021

Proc. n.º 83/18.7GECUB.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Conceição Gomes

**Recurso de revisão**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Decisão penal condenatória**  
**Desobediência**  
**Gravações e fotografias ilícitas**  
**Factos provados**  
**Factos não provados**  
**Identidade de factos**  
**Inadmissibilidade**

- I - A questão em apreço (*thema decidendum*), recortada pelas Conclusões do Requerente, é apenas a da possibilidade (ou não) de invocação legítima do art. 449, n.º 1, al. c), do CPP, que permite o excecional afastamento (compressão, ou *epochê*) do princípio do caso julgado e a revisão de sentença transitada quando “os factos que servirem de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação”.
- II - A questão está apenas em saber se há ou não inconciliabilidade de factos provados nas decisões chamadas a apreciar, nesse ponto. Tal é a forma como opera o sistema normativo, no caso. Não se trata, portanto, de avaliar, por esta via, a justeza ou a justiça da decisão recorrida. Este recurso de revisão não procura corrigir sequer eventuais erros de interpretação de direito das *instâncias*, se existirem, para lá do seu *telos* específico. É sempre aos factos provados, e não aos juízos, que devemos especialmente reportar-nos, nesta situação.
- III - Mesmo a considerar que as factualidades provadas dos dois processos têm algumas intersecções, estão longe de ser factualidades provadas integralmente coincidentes e opostas. A decisão do Proc.º n.º 106/16 possui uma outra modalidade de factualidade dada como provada, que o Proc.º n.º 214/16 não possui, pelo que inexistente inconciliabilidade de factos entre as duas decisões, não gerando, por isso, graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - Para haver inconciliabilidade de factos entre as decisões teria de haver factos de duas sentenças realmente antagónicos, os quais, por uma simples operação de cotejo, saltariam aos olhos como incompatíveis. E seria natural que dessa incompatibilidade tivessem resultado soluções jurídicas diversas. Mas não é o que aqui ocorre (Cf. acórdão deste STJ de 21-05-2020).



- V - A absolvição e a condenação não são resultado, aqui, do facto de se terem dado por provados factos em oposição, em antagonismo, por forma a que a prova de uns tornasse inverosímil a de outros. O dissídio é de valorização jurídica das situações, ou, como se diz em acórdão que citámos, diverso “entendimento (acto de julgamento) distinto quanto à existência, ou não, de uma causa de exclusão da ilicitude, matéria que, reportando-se à qualificação jurídico-penal, está arredada do fundamento invocado de revisão”. E aqui também está completamente fora do que se pode sindicar.
- VI - Não pode assim conceder-se a revisão, por inexistência de factos inconciliáveis dados como provados entre as duas decisões, e muito menos que se encontrem em oposição geradora de graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

17-03-2021

Proc. n.º 106/16.4GCTND-A.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Pires da Graça

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infrações**  
**Violência doméstica**  
**Ameaça**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Está em causa uma pena única por quatro crimes de violência doméstica e um de ameaça agravada. Na medida da pena a determinar em cúmulo jurídico devem ser considerados, conjuntamente, *os factos e a personalidade do agente* (art. 77, n.º 1). E quanto aos factos, é assente que se trata de ter uma imagem global do facto, considerando-se não o atomismo das condutas, mas como se fossem uma só.
- II - Com um hábito de agressões verbais e físicas aos membros da família, de índole violenta, com dependência alcoólica e consumo de estupefaciente, atitude auto desculpadora, a imagem global que se tem da personalidade do arguido, e que resulta dos Autos, contrasta, efetivamente, com uma visão mais idílica, na qual sobressairiam a infância difícil do recorrente, marcada pela violência do seu próprio progenitor, a falta de afeto, as suas dificuldades de aprendizagem, o seu estado depressivo, desaguando mesmo em tentativa de suicídio; e, mais recentemente, a maior motivação do arguido que procurou acompanhamento psicológico entre março e abril de 2020, além do facto de a intervenção do Centro de Respostas Integrada ter apresentado um resultado favorável quanto ao consumo do álcool. Assim como, próximo de sua mãe e do seu padrasto, supostamente se encontrar “inserido social e familiarmente”.
- III - A narrativa das agressões e as suas sequelas nas vítimas deste processo é uma sucessão de atitudes (no mínimo) profundamente deploráveis, completamente evitáveis (gratuitas), culposas, com dolo direto e intenso, e sem causas de exclusão da ilicitude ou da culpa.
- IV - A moldura penal do concurso em causa é de 3 a 12 anos e 4 meses de prisão. A pena aplicada ficou ligeiramente abaixo do meio entre estes dois valores: seis anos. Embora, como se sabe, não se esteja perante uma tabela meramente aritmética, os padrões



numéricos são um utensílio pelo qual se podem aferir algumas valorações, porquanto podem dar uma noção de grandeza e proporção. Cf. acórdão deste STJ, proferido em 03-12-2014, no Proc.º n.º 273/07.8PCGDM.S2 (Relator: Conselheiro Santos Cabral); Ac. de 11-02-2015 deste STJ, proferido no Proc.º n.º 175/12.6GBLLE.E1.S1 (Relator: Conselheiro Pires da Graça).

- V - O arguido, praticou crimes de violência doméstica e ainda de ameaça agravada. Sem exame crítico da sua conduta, o arguido revela uma manifesta insensibilidade aos valores, princípios e normas penais, sociais e éticas e aos bens jurídicos que lhes andam associados (uma espécie de *Rechtsfeindschaft*). As exigências de prevenção especial são notórias, em consequência.
- VI - As condutas ilícitas e típicas praticadas são graves, dolosas, reiteradas temporalmente (mas não há crime continuado de violência doméstica), as vítimas são familiares próximos, a reclamar proteção e afeição e não agressividade e depreciação, relevando também a idade, e o género (pelo menos, no caso das vítimas do género feminino). À pluralidade de crimes deve corresponder um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- VII - O alarme social potencial de tais condutas, sobretudo se tratadas de forma excessivamente indulgente, ou mesmo laxista, é seguramente causa de erosão da confiança no direito e potenciador até de princípios de anomia, porquanto, apesar da *invisibilidade* que muitas vezes existe nestes crimes, quando se revelam, ultrapassando várias opacidades e até preconceitos, como que têm efeito catártico de anagnórise, e podem resultar em grave comoção social. Daí saírem reforçadas as consequentes exigências elevadas de prevenção geral.
- VIII - Consequentemente, uma pena única que, com este quadro, de facto e de personalidade do agente (art. 77, n.º 1, *in fine* CP), se encontra já abaixo da metade da moldura penal possível (seis anos de prisão), revela-se adequada e proporcional à globalidade dos factos e à personalidade do agente.
- IX - Nestes termos, se acorda em negar provimento ao recurso quanto à pena única, que se mantém em seis anos de prisão efetiva.

17-03-2021

Proc. n.º 2111/19.0T9VFR.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta**  
**Pena parcelar**

- I - É nulo, por omissão de pronúncia, o acórdão cumulatório que não aprecia a integração de uma pena aplicada ao arguido num determinado processo, num dos vários cúmulos jurídicos a que procedeu, não obstante constar do rol dos factos apurados e de, em tal peça, se afirmar que deve integrar um dos cúmulos a efectuar.





17-03-2021

Proc. n.º 21/17.4GBABF.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Conceição Gomes

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Matéria de facto**

**Identidade de factos**

**Rejeição de recurso**

**Inadmissibilidade**

- I - Para os efeitos previstos no art. 437.º, n.º 1, do CPP, não existe oposição de julgados quando acórdão recorrido e acórdão fundamento partem de pressupostos de facto distintos, isto é, quando um e outro procedem a apreciação diferenciada de realidades factuais distintas.

17-03-2021

Proc. n.º 2585/18.6T9SXL.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Conceição Gomes

**Recusa de juiz**

**Juiz relator**

**Objeto do recurso**

**Juiz adjunto**

**Suspeição**

**Imparcialidade**

**Poderes do juiz**

- I - A independência do juiz traduz-se essencialmente na sua exclusiva sujeição à lei, não como uma qualidade pessoal, mas como uma garantia da realização da justiça que passa pelo escrupuloso respeito pela lei, pelo rito processual e pelos princípios éticos da função, em suma como uma garantia constitucional do cidadão.
- II - Os arguidos fundamentam o incidente de recusa no facto de o Exm.º Juiz Conselheiro visado como relator, não deixará de sufragar a decisão que subscreveu como adjunto, antevendo que a decisão nestes autos será desfavorável, uma vez que a questão colocada é idêntica à desse processo.
- III - A questão suscitada trata-se no fundo de uma discordância quanto à decisão proferida no processo em que o Exm.º Juiz Conselheiro subscreveu como Adjunto, uma questão exclusivamente jurídica, antecipando um juízo de valor sobre uma decisão que virá a ser proferida nestes autos.
- IV - De acordo com a tese dos recorrentes, sempre que em determinado processo, fosse suscitada uma questão, igual ou semelhante à que foi decidida em outro processo, o juiz desse processo ficaria sempre impedido de intervir, caso seguisse a mesma corrente



jurisprudencial, por se duvidar da sua imparcialidade, o que necessariamente não se coaduna com a natureza do incidente de recusa, nos termos do art. 43.º, do CPP, nem com o princípio do juiz natural (art. 32.º, n.º 9, da CRP). Deste modo, estaria aberto o caminho para a escolha do juiz para decidir um processo, com manifesta violação do citado princípio do juiz natural.

- V - No caso não foi posta em causa a imparcialidade subjetiva do Exm.º Juiz Conselheiro visado, uma vez que não alega qualquer motivo pessoal contra o mesmo, e, quanto aos factos alegados por si só, não são de molde a que possam considerar-se sérios e graves de forma a questionar a imparcialidade objetiva do Exm.º Juiz Conselheiro visado e nem do tribunal.
- VI - Num sistema em que o Juiz é absolutamente independente não pode a comunidade, nem os sujeitos processuais questionar, com base numa decisão em que exerceu o seu múnus com total isenção e imparcialidade, que nas questões subsequentes e semelhantes, não decida com a mesma isenção e imparcialidade com que decidiu a anterior.
- VII - O simples receio ou temor de que o juiz, no seu subconsciente já tenha formulado um juízo sobre o *thema decidendum* não constitui fundamento válido para a sua recusa, pelo que o pedido de recusa é manifestamente infundado.

17-03-2021

Proc. n.º 1420/11.0T3AVR.G1-IS1-A - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Acidente de viação**  
**Atropelamento**  
**Infração estradal**  
**Excesso de velocidade**  
**Trânsito de peões**  
**Concorrência de culpas**  
**Indemnização**  
**Graduação**  
**Responsabilidade**  
**Subrogação**

- I - O princípio geral, em matéria de velocidade automóvel rodoviária é que o condutor deve regular a velocidade de modo a que, atendendo à presença de outros utilizadores, em particular dos vulneráveis, às características e estado da via, às condições meteorológicas ou ambientais e a quaisquer outras relevantes, possa, em condições de segurança, executar as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente – art. 24.º, do Código da Estrada.
- II - Na graduação da responsabilidade do condutor e do peão pelo acidente e suas consequências, nos termos do art. 570.º, n.º 1, do CC, importa determinar a medida em que a conduta ilícita e culposa de cada um foi causal da produção do acidente, à luz da teoria da causalidade adequada.



- III - A gravidade do ato culposo de cada interveniente tem de obter-se através da ponderação da perigosidade imanente às proibições ou restrições de circulação vial que cada um violou, ou seja, da gravidade dos factos e danos que essas regras pretendem evitar.
- IV - A violação pelo condutor arguido das normas que proíbem transitar nas vias públicas ou equiparadas com velocidade excessiva, bem como as normas que proíbem conduzir sob efeito do álcool ou em estado de embriaguez, determinadas pela finalidade de acautelar, precisamente, a perigosidade para a segurança de pessoas e bens, apresenta um grau de gravidade incomparavelmente superior ao da violação, pelo peão, das normas que obrigam a atravessar a faixa de rodagem na passadeira para peões sempre que esteja a menos de 50 metros. Regra esta, estabelecida com a finalidade de permitir fluidez ao trânsito automóvel, principalmente em meio urbano, guiando e concentrando os peões para atravessar em pontos determinados.

17-03-2021

Proc. n.º 417/16.9T9MAI.P1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena suspensa**  
**Extinção da pena**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Factos provados**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - As penas de prisão com execução suspensa, extintas não são podem englobar-se no cúmulo jurídico de conhecimento superveniente de concurso de crimes cometido pelo arguido.
- II - As que não estejam extintas, aplicadas por crimes do mesmo concurso crimes, têm de incluir-se na determinação da pena conjunta ao aplicar ao concurso de crimes em que se incluam.
- III - O que se justifica porque na determinação da pena única devem considerar-se todos os factos, crimes e penas aplicados, para a obtenção da imagem do “comportamento global” e da personalidade do agente, bem como por razões de igualdade na aplicação da lei e ainda por economia de atos processuais e de meios, evitando sucessivos julgamentos e decisões cumulatórias.
- IV - Tendo decorrido o tempo de suspensão, o tribunal, ao realizar o cúmulo jurídico, deve esclarecer e levar à matéria de facto provada, se foi revogada a suspensão ou se a pena foi julgada extinta.
- V - A omissão da indagação e consignação do resultado das penas suspensas aplicadas ao arguido constitui omissão de pronúncia que afeta a decisão cumulatória da nulidade cominada art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

24-03-2021



Proc. n.º 536/16.1GAFAF.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Identidade de factos**

**Pluralidade de questões de direito**

**Pluralidade de acórdãos fundamento**

**Rejeição de recurso**

**Inadmissibilidade**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência não se destina a verificar se o acórdão recorrido violou o precedente judiciário que o recorrente pretende, na realidade, que se atribua ao acórdão fundamento. No nosso sistema, o julgado no acórdão fundamento não é a *stare decisis* que teria de ser seguida no acórdão recorrido.
- II - A finalidade da uniformização da jurisprudência não é prioritariamente dirigida à justiça do caso concreto, mas sim ao objetivo latitudinário de evitar a propagação do erro de direito judiciário pela ordem jurídica.
- III - Trata-se de um recurso de carácter normativo destinado a fixar critérios para a interpretação e aplicação uniformes do direito pelos tribunais com a finalidade de garantir a unidade do ordenamento penal e, com isso, os princípios de segurança, da previsibilidade das decisões judiciais e a igualdade dos cidadãos perante a lei.
- IV - Não é admissível, no mesmo recurso extraordinário, cumular questões de direito a uniformizar, nem indicar mais que um acórdão fundamento.
- V - Se o recorrente pudesse, no mesmo recurso, requerer a fixação de jurisprudência sobre as múltiplas questões de direito que tivessem sido decididas no acórdão impugnado na tentativa de que alguma pudesse ter êxito e, assim, obter a revisão do julgado, ficaria subvertida a lógica deste recurso extraordinário, fazendo prevalecer o interesse pessoal do recorrente, em detrimento da eficácia externa que acabaria remetida a plano secundário.
- VI - O vertente recurso extraordinário tem de rejeitar-se porque nele se requer a fixação de jurisprudência sobre três questões de direito, com a invocação de dois acórdãos fundamentos.

24-03-2021

Proc. n.º 64/15.2IDFUN.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso de acórdão da Relação**

**Dupla conforme**

**Pedido de indemnização civil**

**Indemnização**

**Dano biológico~**

**Equidade**

**Direito de regresso**



**Fundo de Garantia Automóvel**  
**Seguro automóvel**  
**Subrogação**

- I - Na sequência de “condução sem habilitação legal” (crime previsto e punido pelo preceituado no art. 3.º, n.º 1, do DL n.º 2/98, de 03-01 e art. 121.º, n.º 1, do Código da Estrada) e de “condução perigosa de veículo rodoviário” (crimes previsto e punido pelo disposto nos arts. 291.º, n.º 1, al. b) e n.º 4 e 69.º, al. a), todos do CP, em concurso aparente com uma contraordenação prevista pelo art. 30.º, n.º 1 e n.º 2, do CE) resultou embate do veículo e queda da vítima, que sofreu várias lesões, e a quem se deve compensar.
- II - O critério decisivo para o tribunal da Relação reduzir a indemnização inicialmente decidida de 35.000€ para 8.000€ foi a utilização dos valores da Portaria 377/2008 de 26 de Maio. Reduziu, assim, em cerca de 77% a indemnização arbitrada pela 1.ª instância.
- III - Porém, os valores da referida Portaria não são em todas as situações vinculativos; antes, de algum modo, se podem entender como mínimos e vocacionados fundamentalmente para base de discussão de acordos extrajudiciais (ac. STJ, de 14-02-2013, Proc. n.º 6374/05.0TDL5B.L1.S1; ac. STJ, 07-05-2020, Revista n.º 952/06.7TBMTA.L1.S1, ac. STJ, de 01-06-2011, Proc. n.º 198/00.8GBCLD.L1.S1; ac. STJ, de 25-03-2010, Proc. n.º 344/07.0TACVD.P1.S1 ac. STJ, de 09-02-2011, Proc. n.º 21/04.4GCGRD.C3.S1, ac. STJ, de 7-03-2017, 4754/11.0TBVFR-A.P1, *inter alia*).
- IV - A equidade “é a expressão da justiça no caso concreto” (v.g. ac. STJ, de 10-04-2019, Proc. n.º 73/15.1PTBRG.G1.S1 - 3.ª Secção). Porém, a intervenção do STJ quando está em causa a equidade não pode ser ilimitada. A equidade assenta nas particularidades da situação atual do caso em concreto, pelo que se tratando de uma verdadeira questão de direito (cf. o Ac. deste STJ de 17.12.2019, Proc.º n.º 669/16.4T8BGC.S1) deve, em princípio, esse juízo ser mantido, a menos que, nomeadamente fiquem em causa a segurança jurídica e / ou o princípio da igualdade, atendendo já a uma interpretação atualista (cf. ac. STJ, de 04-06-2020, Proc. n.º 43/16.2GTBJA.E1.S1; ac. STJ, de 30-06-2020, Revista n.º 313/12.9TBMAI.P1.S1).
- V - Quando a decisão se desvia dos elementos da equidade, é admissível a intervenção do STJ (ac. STJ, de 16-01-2014, Proc. n.º 93/08.2GCMBR.P1.S1), não sendo excecional “que os tribunais usando os critérios previstos no CC, fixem valores superiores” (ac. STJ, de 01-06-2011, Proc. n.º 198/00.8GBCLD.L1.S1).
- VI - Há mais de uma década que a referida Portaria não é atualizada, pelo que a inflação é um fator a considerar. Além de que devem atender-se todas as circunstâncias do caso concreto (nomeadamente, os concretos maiores esforços para o exercício atividade profissional por parte da vítima, os específicos danos, o grau de culpa, e as decisões jurisprudenciais em casos similares, em consequência, desde logo, do princípio da igualdade).
- VII - O dano biológico é “autonomizável, devendo ser contabilizado, um prejuízo futuro (...) enquadrado como dano biológico, e que contemple, para além do resto, a maior penosidade e esforço no exercício da actividade corrente e profissional do lesado” e que a “indemnização a arbitrar pelo dano biológico sofrido pelo lesado - consubstanciado em relevante limitação funcional - deverá compensá-lo, apesar de não imediatamente reflectida no nível salarial auferido, quer da relevante e substancial restrição às possibilidades de mudança ou reconversão de emprego e do leque de oportunidades profissionais à sua disposição, enquanto fonte actual de possíveis e eventuais” (ac. STJ, de 21-11-2018, Proc. n.º 1377/13.3JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção).



- VIII - A indemnização pelo dano biológico é atribuída segundo a equidade, conforme o disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, de acordo com o circunstancialismo do caso concreto, as regras do bom senso e prudência, e decisões jurisprudenciais com as quais seja possível estabelecer um paralelismo. (ac. STJ, de 14-12-2016, Proc. n.º 25/13.6PTFAR.E1.S1, ac. STJ, de 29-10-2020, Revista n.º 111/17.3T8MAC.G1.S1, etc.). Em síntese, «a atribuição de indemnização por danos não patrimoniais ganha em ser feita com recurso a juízos hábeis, dúcteis e teleológicos, que tenham em conta todas as circunstâncias do caso concreto e não esqueçam que a finalidade principal da compensação é proporcionar ao lesado(a) meios de diminuição da sua dor. Não pode ser irrisória nem descomunal, mas adequada aos danos e à condição de quem deles irá usufruir». (ac. STJ de 17-12-2019, Proc. n.º 480/12.1TBMMV.C1.S2).
- IX - A avaliação do juízo de equidade deverá atender, na medida do possível, a indemnizações arbitradas em casos em que exista alguma similitude, ou que possam ser encarados como referência comparativa. Só assim se respeita o “princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei - art. 13.º, n.º 1, da CRP e 8.º, n.º 3, do CC. 27-11-2018” (ac. STJ, Revista n.º 125/14.5TVLSB.L1.S1). No caso, por exemplo, o Ac. STJ, de 10-12-2019, Revista n.º 243/08.9TBSSB.E1.S1, o ac. STJ, de 17-05-2018, Revista n.º 952/12.8TVPRT.P1.S1, o ac. STJ, Relator: de 22-05-2018, Revista n.º 1032/11.9TVLSB.L1.S1, o ac. STJ, de 27-11-2018, Revista n.º 125/14.5TVLSB.L1.S1.
- X - Assim, a decisão do tribunal da Relação do Porto, ao reduzir em cerca de 77% a indemnização pelo dano biológico (na vertente patrimonial), fixada pelo tribunal de 1.ª instância não pode ser considerada equitativa, porque: a) A Portaria n.º 377/2008 foi no seu juízo decisiva; b) Partiu de valores que constam da Portaria não atualizados; c) Apenas se socorreu dos critérios da Portaria: idade e pontos da incapacidade, não sopesando as demais circunstâncias do caso em concreto; d) Os valores da Portaria atendem à vida ativa, ou seja, idade de reforma – como se depreende do art. 7.º, n.º 1, al. b) – “Para cálculo do tempo durante o qual a prestação se considera devida, presume -se que o lesado se reformaria aos 70 anos de idade;” - mas deve atender-se à esperança média de vida; e) as indemnizações da jurisprudência do STJ, para um défice decorrente da afetação da integridade físico-psíquica fixado entre 3 e 5 pontos, varia entre um mínimo de 14.000€ (para uma idade de 44 anos e 3 pontos), e o máximo de 30.000€ (para uma idade de 24 anos e 5 pontos).
- XI - Considerando, em relação à vítima, *Idade, ausência de Culpa, Gravidade dos danos, Sequelas, Consequências, Reflexos negativos na atividade laboral e esperança média de vida de um homem*, as decisões jurisprudenciais suprarreferidas, e ainda, nomeadamente, a doutrina referida nos citados acs. deste STJ, proferidos no Proc.º n.º 669/16.4T8BGC.S1 e no Proc.º n.º 17-12-2019, Proc. n.º 480/12.1TBMMV.C1.S2, entende-se ser equitativo (nem irrisório nem descomunal, e tendo em atenção as circunstâncias do caso) fixar a indemnização em 25.000€.
- XII - Face à *dupla conformidade decisória* (art. 671.º, n.º 3, do CPC), a Demandada Civil Maria da Glória Gonçalves *não é civilmente responsável pelo acidente, por não ter a direção efetiva do veículo causador do acidente*.
- XIII - Decidiu o acórdão recorrido que “O FGA tem direito de regresso nos precisos termos do art. 54.º, n.º 3, do Dec.º Lei 291/2007, de 21/8 e, desse modo, *deve revogar-se a sentença recorrida, também neste segmento*. Todavia, *deve manter-se a absolvição* da demandada Maria da Glória a pagar ao demandante qualquer quantia, a título de indemnização civil, uma vez que não se provou que a mesma fosse civilmente responsável, por não ter a direção efetiva do veículo causador do acidente. Nestes termos, deve manter-se a



absolvição da demandada perante o demandante Filipe Miguel Tavares Azevedo, sem prejuízo, todavia, de se reconhecer ao Fundo de Garantia Automóvel o *direito de regresso contra a mesma e o causador do dano*, nos termos do n.º 1 do art. 54.º, do DL n.º 291/2007, de 21-8.”

XIV - Não cumpre apreciar a *démarche* do tribunal da Relação ao ter entrado na análise e decisão do reconhecimento do direito de regresso do FGA nos termos do art. 54.º, n.ºs 1 e 3 do DL n.º 291/2007, de 21-08, já que tal questão não foi suscitada no recurso interposto para este STJ.

XV - Há plena consciência que o FGA utiliza dinheiros públicos, e que o direito de regresso tem como finalidade permitir que o FGA recupere as quantias pagas ao lesado, à custa do património daqueles que causaram o dano e o obrigaram a suportar esse pagamento, *i.e.*, à custa daqueles cujo comportamento foi causador da responsabilidade do FGA pelo pagamento de uma indemnização. Porém, o que está na base da criação do FGA é proteger as vítimas de acidentes de viação e colocar o FGA como garante, um responsável subsidiário, porquanto o principal obrigado é sempre o responsável civil, e só quando este último se subtrai ao cumprimento do seu dever é que o FGA aparece a satisfazer a indemnização arbitrada.

XVI - O n.º 3, do art. 54.º, do DL n.º 291/2007, de 21-08, deve ser interpretado no sentido de que o exercício, por parte do FGA, da sub-rogação nos direitos que competiria ao lesado contra a proprietária do veículo dependia, cumulativamente, do facto de esta não ter cumprido a obrigação de o segurar e ser civilmente responsável no acidente. Ambas as instâncias concluíram que referida proprietária deveria ser absolvida do pedido de indemnização civil, por não ser civilmente responsável pelo acidente, considerando que a mesma não tinha a direção efetiva do veículo.

XVII - Nestes termos, decide-se: a) Julgar parcialmente procedente o recurso interposto pelo Demandante Civil e consequentemente revogar o acórdão recorrido na parte em que condenou solidariamente o Fundo de Garantia Automóvel e o demandado a pagarem ao demandante a quantia de € 8.000,00 (oito mil euros); b) Condenar solidariamente o Fundo de Garantia Automóvel e o demandado a pagarem ao demandante a quantia de € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros), a título de indemnização pelo dano biológico, acrescida de juros de mora desde o trânsito em julgado da decisão condenatória. c) Conceder provimento ao recurso interposto pela Demandada Civil e consequentemente revogar o acórdão recorrido na parte em que reconheceu o direito de regresso do Fundo de Garantia Automóvel contra a mesma demandada nos termos do art. 54.º, n.ºs 1 e 3, do DL n.º 291/2007, de 21-08. d) Manter, em tudo o mais, o acórdão recorrido.

24-03-2021

Proc. n.º 268/17.3T9VCD.P1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Violência doméstica**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Inadmissibilidade**



**Homicídio qualificado**  
***In dubio pro reo***  
**Homicídio privilegiado**  
**Progenitor**  
**Especial censurabilidade**  
**Medida da pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - Da Conclusão do Recurso, muito extensa e profusa em factos e suas interpretações, não poderá aproveitar-se para o presente recurso a multidão de materiais de novo carreados e que constituem matéria de facto, insuscetível de ser apreciado por este STJ. Não podem ser conhecidas por este tribunal as questões de facto, aliás já objeto de análise e decisão, porquanto não está em causa uma situação em que se possa lançar mão da possibilidade excecional do art. 410.º, n.º 2, em qualquer das suas al., e, no caso, muito concretamente a al. c). Atente-se, v.g., no acórdão STJ de 19-02-2020, Proc. n.º 118/18.3JALRA.C1.S1; acórdão STJ de 2016-02-24, Processo n.º 1825/08.4PBSXL.E1.S1; acórdão STJ de 18/03/2004, Proc.º n.º 03P3566; acórdão STJ de 11.06.2014, Proc.º n.º 14 /07.OTRLSB. S1.
- II - Pelo *quantum* da pena respetiva, desde logo, este STJ não pode conhecer do crime de violência doméstica, nem da factualidade que o envolve (art. 400, n.º 1, al. e) *in fine* do CPP).
- III - O princípio *in dubio pro reo* suscita, por vezes, algumas confusões, embora se encontre perfeitamente balizado jurisprudencialmente. V., v.g., acórdão deste STJ de 12-03-2009, Proc.º n.º 07P1769. O facto de se dever dar prevalência ao valor da liberdade e à presunção da inocência sobre a possibilidade da culpabilidade, em nada colide com a construção do princípio, assente na existência de verdadeira dúvida. Porém, não se trata de uma dúvida de um observador ideal, híper cético, porventura, nem dúvida sugerida ou acalentada meramente pela defesa, mas, depois de tudo considerado, devidamente apreciado, estará em causa, para a aplicação do princípio, uma dúvida subsistente *no julgador*. O tribunal teria tido que se encontrar na situação de algum impasse decisório, por eventualmente pender, algo pendularmente, entre possibilidades. E é no sentido de desfazer essa dúvida que se deve decidir *em favor do réu*. Não se vislumbra nos autos nada que indicie que essa dúvida existiu.
- IV - A própria dúvida de um tribunal (mas não é o caso), não poderá ser fruto de uma consciência tecnicamente dita “escrupulosa”, não se tratando de estar acima de toda e qualquer dúvida, ou da mais leve dúvida. Terá que ser uma dúvida de acordo com o padrão geralmente aceite pelo conhecimento e experiência das pessoas, mas concretamente existente nos julgadores, e que se tenha evidenciado nos autos. Pois não se pode sondar o ânimo íntimo da mente dos juizes sem a existência de qualquer materialização da mesma, ainda que em *obiter dicta*. Este STJ só poderia apreciar uma eventual violação do princípio do *in dubio pro reo* se da própria decisão recorrida resultasse que, no caso, o tribunal da Relação teve dúvidas sobre a veracidade dos factos imputados ao arguido e, não se detendo nesse obstáculo, nem, por via dele, fazendo uso do princípio em causa, ainda assim lhe atribuiu a sua autoria desses factos (cf. acórdão do STJ de 09-07-2020, Proc.º n.º 2275 /15. 1JAPRT.P2. S1). O que não ocorreu.
- V - Não se vislumbra como a situação pudesse ser integrável no homicídio privilegiado. Não há qualquer motivo nobre, compaixão, ou emoção violenta exterior minimamente atendível,





para além da excitação agressiva do momento (art. 133.º, do CP). Nada, aqui, diminui a culpa, no caso. Nem mesmo, como foi aliás advertido, a própria possível utilização pelo álcool. Pelo contrário, se verifica uma especial censurabilidade, dada a relação de parentesco (e muito direto: pai/filho) com a vítima (art. 132.º, n.º 2, al. a), do CP), que justamente remete para o n.º 1, quanto a ser indício de *especial censurabilidade* (no caso). Essa especial censurabilidade é, pelo contrário, requisito do homicídio qualificado, por que vem condenado, e bem.

- VI - A questão da relação familiar deve-se ponderar *cum grano salis* – pois é um exemplo-tipo e não um requisito de aplicação automática. Mas é pertinente, no caso de um filho que apenas se interpõe para apaziguar uma contenda com a mãe e nessa circunstância é morto com uma faca.
- VII - Como assinala Jorge de Figueiredo Dias, “(2) a pena concreta é limitada, no seu máximo inultrapassável, pela medida da culpa; (3) Dentro deste limite, máximo ela é determinada no interior de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto ótimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico” (*Direito Penal*, vol. I, p. 84 e *Direito Penal*, vol. II, pp. 227-228”. No caso do concreto crime em presença (o único que pode ser apreciado *de per se*, o homicídio), não parecem ser controversas as elevadas necessidades de prevenção geral, dada a sensibilidade social generalizada ao ataque aos bens jurídicos violados, violação essa geradora de escândalo, alarme e intranquilidade. V. acórdão STJ de 2010-09-2, Proc.º n.º 10/08.0GAMGL.C1.S1, acórdão STJ de 08-10-97, Proc. n.º 976/97, e de 17-12-97, Proc. n.º 1186/97.
- VIII - Como é sabido, a pena única deve determinar-se pela ponderação de fatores do critério que consta do art. 77.º, n.º 1, *in fine*, do CP. De acordo com o art. 77.º, n.º 2, a moldura penal máxima, neste caso, seria a de 20 anos de prisão (17 + 3 anos – soma das penas) e a moldura penal mínima 17 anos (pena mínima). Assim sendo, parece de meridiana clareza que a pena aplicada se encontra na metade inferior das possibilidades punitivas legalmente previstas, e, tendo como medida os anos, encontra-se apenas um ano acima da pena mínima possível. O que é equilibrado.
- IX - Dos Autos se extrai que a gravidade dos factos (em cúmulo, considerando o homicídio e a violência doméstica, o “facto global” e a respetiva “culpa global”) e a personalidade violenta e aditiva ao álcool do arguido (com desprezo pela vida alheia, e a quem os laços de família não demoveram) necessitam, em prevenção especial, de uma censura expressa não laxista, de molde ainda a que a comunidade se não sinta ameaçada e descrente nas capacidades reconstitutivas da paz social do sistema jurídico. Considerando, assim, as evidentes necessidades de prevenção no caso em concreto, o respetivo grau de culpa e de ilicitude, que são elevados, entende-se que a pena única não excede um quadro de razoabilidade e proporcionalidade e é adequada e necessária para se cumprirem as finalidades preventivas, revelando-se, pois, justa e proporcional, e não ultrapassando a medida da culpa, face à gravidade e aos crimes perpetrados pelo arguido, nem pondo em causa as exigências de prevenção.
- X - Nestes termos, decide-se rejeitar o recurso quanto à matéria de facto e quanto ao crime de violência doméstica, e negar provimento quanto ao mais, confirmando integralmente o acórdão recorrido, que determinou uma pena única de 18 anos de prisão.

24-03-2021

Proc. n.º 140/19.2GCPBL.C1.S1 - 3.ª Secção



Paulo Ferreira da Cunha (Relator)  
Teresa Féria

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Pressupostos**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Nulidade de acórdão**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Recusa obrigatória de execução**  
**Fundamentação**

24-03-2021  
Proc. n.º 2/21.3YRGMR.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves

**Reclamação**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão relevante**

- I - A nulidade por omissão de pronúncia ocorre quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar (art. 379.º, n.º 1, do CPP, aplicável aos acórdãos proferidos em recurso, por força do art. 425.º, n.º 4, do mesmo compêndio normativo).
- II - Constando do acórdão explicitado de uma forma clara e inteligível os fundamentos pelos quais, face à matéria de facto dada como provada, não se verificam os pressupostos de ordem substantiva previstos no art. 50.º, do CP, concluindo que no caso, não é possível formular um juízo de prognose favorável ao arguido, no sentido de que o mesmo não voltará a praticar atividade de tráfico, mas ao invés existe uma forte probabilidade de o arguido continuar a praticar o crime, e que a suspensão da execução pena visa essencialmente prevenir a reincidência e há-de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tal desiderato não se mostra acautelado, quer pelas das fortes exigências de prevenção geral neste tipo de crime, quer pelas exigências de prevenção especial, não se verifica omissão de pronúncia.
- III - Conforme jurisprudência uniforme deste STJ, o que importa é que o tribunal conheça as questões objeto do recurso, não lhe incumbindo apreciar e rebater todos os argumentos e fundamentos ou razões em que os sujeitos processuais se apoiam para sustentar a sua pretensão.
- IV - No caso *sub judice*, é manifesto que não se verifica a nulidade de omissão de pronúncia invocada pelo arguido, motivo pelo qual terá que ser indeferido o requerimento de arguição de nulidade.

24-03-2021  
Proc. n.º 1144/19.0T9PTM.E1.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (Relatora)  
Nuno Gonçalves



**Recurso de acórdão da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Incêndio**  
**Pena parcelar**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Dupla conforme**  
**Sucumbência**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Inadmissibilidade**  
**Homicídio qualificado**  
**Homicídio a pedido da vítima**  
**Incitamento ou ajuda ao suicídio**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida da pena**  
**Fundamentação**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**

24-03-2021

Proc. n.º 1711/16.4S6LSB.L1.S2 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Conceição Gomes

**Recurso *per saltum***  
**Violência doméstica**  
**Violação**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Concurso de infrações**  
**Concurso aparente**  
**Subsidiariedade**  
**Crime de trato sucessivo**  
**Reenvio do processo**

24-03-2021

Proc. n.º 69/20.1GBGDL.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Conceição Gomes

### 5.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**



**Prazo da prisão preventiva**  
**Acórdão do tribunal coletivo**  
**Tribunal da Relação**  
**Condenação**  
**Dupla conforme**  
**Pena de prisão**

- I - Estando a requerente sujeita à medida de coacção de prisão preventiva, pelo crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, com referência às tabelas I -A, I -B, I -C e II -A, anexas, na sequência de interrogatório judicial de arguido detido desde 12-02-2019.
- II - Tendo a requerente sido condenada na pena de 5 anos e 6 meses de prisão, por decisão da 1.ª instância em 30-07-2020.
- III - Tendo esta pena de 5 anos e 6 meses de prisão sido confirmada em sede de recurso ordinário pelo tribunal da Relação por decisão sumária de 17-11-2020.
- IV - Assim, "*o prazo máximo da prisão preventiva eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada*", ou seja, decorridos 2 anos e 9 meses sobre a data do início da medida de coacção. Pelo que, o termo do prazo da prisão preventiva em que a requerente se encontra só se verificará em 12-11-2021, se até lá, não ocorrer trânsito em julgado da decisão condenatória.

04-03-2021

Proc. n.º 227/18.9PKLSB-C.S1 - 5.ª Secção

João Guerra (Relator)

Helena Moniz

Manuel Braz

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Identidade de factos**  
**Inadmissibilidade**

- I - Enquanto, no acórdão fundamento, o STJ, sob entendimento de que, tendo o recorrente dado cumprimento ao ónus de impugnação especificada previsto nos n.ºs 3 e 4, do art. 412.º, do CPP, não lhe tendo sido dirigido convite para aperfeiçoamento das conclusões, nos termos prevenidos no n.º 3, do art. 417.º, do CPP, decidiu anular a decisão do tribunal da Relação, por omissão de pronúncia quanto ao recurso interposto da decisão sobre a matéria de facto levada em 1.ª instância, com apelo ao disposto nos arts. 412.º, n.º 3, 417.º n.º 3, e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, já no acórdão recorrido o tribunal da Relação conheceu da impugnação trazida pelo recorrente relativamente ao julgamento da matéria de facto em 1.ª instância, julgando o recurso improcedente por considerar que se não impunha uma decisão diversa daquela levada no tribunal recorrido, sob tutela do disposto nos arts. 127.º e 412.º, n.º 3, do CPP.
- II - Assim, não se estando perante julgados contraditórios, seja de direito, seja em semelhante contexto de facto, o recurso não pode prosseguir, devendo ser rejeitado.



04-03-2021  
Proc. n.º 1429/11.4PBCSC.L1-A.S1 - 5.ª Secção  
Clemente Lima (Relator)  
Margarida Blasco

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pena parcelar**  
**Atenuação especial da pena**  
**Rejeição de recurso**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

04-03-2021  
Proc. n.º 33/15.2JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção  
António Gama (Relator)  
João Guerra

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Cumprimento de pena**  
**Regime de permanência na habitação**  
**Recurso ordinário**

- I - O requerente, por sentença transitada em julgado a 16-05-2017, foi condenado pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, nos termos dos arts. 292.º, n.º 1, e 69.º, n.º 1, al. a), ambos do CP, na pena de prisão de 8 meses, substituída pela pena de suspensão da execução da pena de prisão pelo período de 1 ano (nos termos do art. 50.º, n.ºs 1 e 5, do CP), sujeita a regime de prova; o arguido foi ainda condenado numa pena acessória de proibição de condução de veículos motorizados, pelo período de 8 meses; a 30-10-2020, foi decidido revogar a suspensão da execução da pena de prisão; a decisão de revogação da pena de substituição foi notificada à mandatária do arguido a 02-11-2020, e ao arguido foi notificada pessoalmente a 20-11-2020; a decisão transitou em julgado a 21-12-2020.
- II - A possibilidade (ou não) de cumprimento da prisão em regime de permanência na habitação (ao abrigo do disposto no art. 43.º, do CP) apenas poderá ser decidida pelo tribunal da condenação, que revogou a pena de substituição, não podendo ser decidida no âmbito da providência de *habeas corpus*.
- III - Apenas poderemos concluir em sede de *habeas corpus* que a prisão é ilegal se esta tiver sido determinada por autoridade incompetente, o que não é o caso dado que foi determinada por juiz após decisão transitada em julgado; se tiver sido motivada por facto pelo qual a lei a não permite, o que também não é o caso uma vez que foi motivada pelo facto de o arguido ter praticado uma conduta considerada pela lei como crime, e da informação dos autos não consta qualquer elemento que nos permita concluir que, nas circunstâncias relatadas, o arguido tenha sido preso ilegalmente; ou se se tratar de uma privação da liberdade por um período não admissível - o que também não é o caso, uma



vez que o arguido foi preso no mês de março de 2021 para cumprir uma pena de prisão de 8 meses.

11-03-2021

Proc. n.º 18/16.1PHSXL-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Clemente Lima

Manuel Braz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Tribunal da Relação**  
**Composição do tribunal**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição de recurso**  
**Relatório social**  
**Pena única**  
**Abuso sexual**  
**Medida concreta da pena**

- I - Pese embora o art. 12.º, n.º 4, do CPP, determine que as secções nos Tribunais da Relação funcionem com 3 juízes, em sede de recurso e quando julgado em conferência, nos termos do art. 419.º, n.º 2, do CPP, a maioria é formada pelo juiz-relator e pelo juiz-adjunto, apenas intervindo o Presidente da secção para desempatar. Assim sendo, apenas cabe ao Presidente da secção assinar a decisão caso tenha sido necessário o seu voto para desempate entre o Juiz relator e o Juiz Adjunto. Não existindo esta necessidade, o acórdão é apenas subscrito pelo Juiz relator e pelo Juiz adjunto.
- II - Tendo em conta o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, onde se impede a possibilidade de recurso das decisões do tribunal da Relação que apliquem pena de prisão não superior a 5 anos de prisão, e o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, onde apenas se admite (a contrario) o recurso de acórdãos da Relação que, confirmando decisão anterior, apliquem pena de prisão superior a 8 anos, e sabendo que, segundo a jurisprudência deste STJ, ainda que a pena única seja superior a 8 anos de prisão, se analisa a recorribilidade do acórdão relativamente a cada crime individualmente considerado, necessariamente temos que concluir não ser admissível o recurso das condenações relativas a cada crime, do tribunal da Relação, quando seja aplicada pena não superior a 5 anos de prisão; e das condenações em pena de prisão superiores a 5 anos de prisão e não superiores a 8 anos de prisão, quando haja conformidade com o decidido na 1.ª instância.
- III - Nos termos do art. 370.º, n.º 1, do CPP, sendo o relatório social um elemento a considerar em sede de determinação da medida da pena, o “tribunal *pode* (...) *solicitar a elaboração do relatório*” “quando o considerar necessário à correcta determinação da sanção”; dada a não obrigatoriedade daquele pedido (segundo o acórdão do TC n.º 182/99, esta interpretação do art. 370.º, n.º 1, do CPP, não constitui uma interpretação contra a CRP), não podemos considerar existir qualquer nulidade.
- IV - O arguido vem condenado pela prática de um número elevados de crimes contra a autodeterminação sexual de menores (26), praticados ao longo de 2014, 2015, 2016, 2017, e 2018, tendo atuado dolosamente; a amplitude dos crimes e a ausência de adequação



sistemática, ao longo de vários anos, às regras comunitárias e impostas pela ordem jurídica, impunham uma pena acima da metade da moldura penal; todavia, as exigências de prevenção geral são satisfeitas com uma pena ligeiramente abaixo da metade; articulando estas exigências com as exigências de prevenção especial, consideramos como adequada a pena de 15 anos de prisão que foi aplicada.

11-03-2021

Proc. n.º 809/19.1T9VFX.E1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Clemente Lima

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Matéria de facto**

**Identidade de factos**

**Direito à honra**

**Rejeição de recurso**

**Inadmissibilidade**

- I - É de rejeitar, por intempestividade, o recurso para fixação de jurisprudência interposto antes do trânsito em julgado do acórdão recorrido.
- II - Não se verifica oposição de julgados entre decisões levadas, no tribunal da Relação, no quadro de situações de facto diversas, como são as que traduzem a expressividade de uma palavra, no âmbito da afectação da honra de terceiro, face à diversidade do contexto em que foi proferida, das características pessoais do ofensor e do ofendido, mesmo da situação pretérita que leva à expansão agressora.

11-03-2021

Proc. n.º 409/16.8GBAND.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (Relator)

Margarida Blasco

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**

**Pressupostos**

**Tempestividade**

**Trânsito em julgado**

**Recurso para o Tribunal Constitucional**

**Matéria de facto**

**Identidade de factos**

**Inadmissibilidade**

- I - A admissibilidade de recurso directo para o STJ, de decisões proferidas contra jurisprudência que por ele se mostra fixada, prevista no art. 446.º, do CPP, está directamente relacionada com a necessidade de garantir o controle difuso dos fundamentos das decisões das instâncias que, eventualmente, não acatem tal jurisprudência, por via do reexame do tribunal superior. Visa, pois, a estabilização e a uniformização da

151



- jurisprudência, eliminando eventuais conflitos existentes entre uma decisão com o acórdão que fixou jurisprudência sobre a mesma questão de direito no domínio da mesma legislação. Esta disposição está directamente ligada com o n.º 3, do art. 445.º, do CPP.
- II - Entende-se que incumbe ao tribunal que não acate tal jurisprudência, um particular dever de fundamentação de modo a convencer da razoabilidade dos fundamentos que sustentam essa divergência, havendo recurso nos termos do art. 446.º, do CPP, para permitir uma reponderação que atenda aos novos argumentos.
- III - Decorre, deste modo, da conjugação dos arts. 445.º, n.º 3 e 446.º, n.º 1, ambos do CPP, que apenas haverá fundamento para recurso contra jurisprudência fixada quando a decisão que divirja da fixação não a aceite, expressamente a contestando, o que é diverso da desaplicação da jurisprudência fixada por desconhecimento ou errada interpretação, devendo quanto a esta o meio de impugnação, ser o de recurso ordinário. Por outras palavras, a possibilidade de interpor este recurso extraordinário apenas se admite quando estiverem esgotados todos os recursos ordinários, seja por que a eles se lançou mão sem êxito, seja por que, não importa o motivo, se deixou precluir o direito a recorrer, nomeadamente por trânsito em julgado da decisão recorrida.
- IV - Quanto ao regime de interposição, efeito e processamento do recurso, face ao que dispõe a parte final do n.º 1, do art. 446.º, do CPP, este deve seguir os termos do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.
- V - E, sendo assim, tem assumido a jurisprudência que para a admissibilidade deste recurso extraordinário, impõe-se a verificação de determinados requisitos de natureza formal e de natureza substancial.
- VI - Entre os pressupostos de natureza formal, contam-se: (1) a legitimidade do recorrente; e, (2) a tempestividade da interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado da decisão de que se pretende recorrer, pois deverá estar esgotada a possibilidade de recurso ordinário.
- VII - Constituem pressupostos de natureza substancial : (1) a oposição entre a decisão recorrida e um acórdão de fixação de jurisprudência, que respeitem à mesma questão de direito e a justificação da oposição entre os mesmos que motiva o conflito de jurisprudência e que deve resultar explicitamente dos termos em que a contradição se verifica (e não apenas em termos implícitos ou tácitos); (2) a identidade de legislação do domínio da qual foram proferidas as decisões, ou seja, que no período compreendido entre a prolação das decisões conflitantes, não exista alteração ou modificação do texto da lei que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão controvertida; (3) a existência de soluções opostas, que assentem em decisões de sinal contrário, ou seja, que a questão seja decidida em termos expressamente contraditórios, relevando uma patente posição divergente sobre a mesma questão de direito; (4) a identidade das situações de facto, ou seja, a identidade de facto respeitante à mesma questão de direito que é, justamente, a tratada no acórdão uniformizador; (5) a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar incontornável a necessidade de identidade de factos, não sendo suficiente apenas, a oposição entre as soluções de direito. Tal identidade factual de ambos os processos, a do acórdão/decisão recorrido e a do acórdão fundamento, não é absoluta; contudo, entende-se que para que a oposição releve, tais factos terão de ter sentido equivalente ou ser idênticos nos dois processos. Pretende-se, deste modo, evitar que a falta de identidade dos factos, quando não seja inócua, possa interferir com o aspecto jurídico do caso e seja justificação para a prolação de decisões jurídicas opostas. A questão prende-se com o trânsito em julgado da decisão recorrida, ou seja, do acórdão do TRP que a recorrente alega que





decidiu contra jurisprudência fixada pelo STJ. Concretamente, se o trânsito em julgado da decisão recorrida é coincidente com o trânsito em julgado da Decisão Sumária do TC que não conheceu do objecto do recurso.

- VIII - O STJ, a propósito do recurso para fixação de jurisprudência, ou de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, densificou o conceito de trânsito em julgado, para efeito de contagem do prazo de interposição de tais recursos. Conforme jurisprudência uniforme deste STJ, uma decisão considera-se transitada em julgada logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação (art. 628.º, do CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º, do CPP). Atendendo aos relevantes efeitos associados ao trânsito em julgado [como seja, a exequibilidade da decisão (art. 467.º, n.º 1, do CPP), o prazo para interposição de recursos extraordinários (arts. 438.º, n.º 1 e 446.º, n.º 1, ambos do CPP), ou momento a partir do qual se inicia os prazos de contagem de prescrição da pena (art. 122.º, n.º 2, do CP), bem como, os institutos do caso julgado ou *ne bis in idem*], o mesmo desempenha uma relevante função de acautelamento da segurança jurídica. É, justamente, a previsibilidade, estabilidade e segurança, no firmamento da data do trânsito em julgado, que o STJ tem invocado para decidir que a reclamação apresentada ao abrigo do disposto no art. 405.º, do CPP do despacho que não admitiu o recurso não tem qualquer reflexo no trânsito em julgado do acórdão da Relação, pois que, a decisão do presidente do Supremo que indefere a reclamação da decisão que não admite o recurso limita-se a declarar e confirmar a «insusceptibilidade» do recurso, a qual, ao nível do trânsito do acórdão recorrido, se deverá reportar ao momento em que o recurso já não é legalmente possível. Isto é, o acórdão transitou «logo que», no caso, se esgotou a possibilidade de recorrer por a lei não admitir recurso”.
- IX - Num plano mais lato, o que se sustenta é que no caso em que o recurso não é admissível para o STJ, a decisão transita a partir do momento em que já não é possível reagir processualmente à mesma, estabilizando-se o decidido, pelo que, no caso de decisões que não admitam recurso, o trânsito verifica-se findo o prazo para arguição de nulidades ou apresentação de pedido de correcção (arts. 379.º, 380.º e 425.º, n.º 4, do CPP), ou seja, o prazo-regra de 10 dias fixado no n.º 1, do art. 105.º, do CPP, em caso de não arguição ou de não apresentação de pedido de correcção” e, em caso de arguição, após o trânsito da decisão que conhece da arguição, data a partir do qual se inicia a contagem do prazo dos recursos extraordinários que pressupõe o trânsito em julgado. Deste modo, impede-se a abertura de uma nova via para prolongar, ou seja, alterar, os prazos legalmente estabelecidos.
- X - Interpretação cuja não inconstitucionalidade, por similitude de raciocínio, se pode extrair (pelo menos nas situações em que é evidente a impossibilidade de recurso para o STJ), por exemplo, do ac. TC n.º 75/2014, que considerou irrelevante, para efeito de contagem de prazo de recurso para o TC, o recurso interposto para o Pleno das Secções Criminais, assinalando que a estatuição do art. 75.º, da LTC “não abrange a utilização do meio impugnatório usado pelos reclamantes, já que é legalmente inexistente”. E, citando os acs. do TC 640/2011 e 95/2012, exarou que é entendimento reiterado deste tribunal que a errónea e indesculpável dedução de um incidente legalmente inexistente não tem a virtualidade de interromper ou suspender o prazo de dez dias legalmente estabelecido para a interposição do recurso de constitucionalidade.
- XI - No entanto, tal entendimento do STJ, no sentido de que a dedução de um recurso ordinário inadmissível, não pode protelar a data do trânsito em julgado, não é transmutável para o caso dos autos, já que está em causa um recurso para o TC. Nos casos em que não é



admissível recurso (ordinário) para o STJ, um dos meios de reacção ao acórdão confirmativo da condenação é a interposição de recurso para o TC no prazo de 10 dias (arts. 105.º do CPP, e 75.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82).

- XII - Em relação à questão da tempestividade do recurso para o TC é necessário acatar, por força do caso julgado formal, quer o despacho do Senhor Desembargador [que, por despacho de 09-7-2019, decidiu em relação aos (três) recursos interpostos para o TC, que o foram “tempestivamente (art. 75.º, 1, da L.T.C.), ao abrigo da al. b) do n.º 1 do art. 70.º, da L.T.C., tendo por objecto uma decisão que não admite recurso ordinário para o STJ, sendo, por isso, admissível para o Tribunal Constitucional.”], quer a própria posição assumida pelo TC, que, por decisão de 22-09-2020, decidiu não conhecer do objecto do processo por outras razões que não a intempestividade. Aliás, quanto a isto, o próprio art. 75.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82 (Lei do TC), preceitua que interposto recurso ordinário, mesmo que não admitido com fundamento em irrecorribilidade da decisão, o prazo para recorrer para o TC conta-se do momento em que se torna definitiva a decisão que não admite recurso.
- XIII - Assim, não sendo questionado o recurso tempestivo para o TC, é posição do ac. STJ, que não se pode considerar a existência de um trânsito em julgado. E isso, independentemente de, por Decisão Sumária, o TC não tomar conhecimento objecto do recurso já que, atenta a Lei n.º 28/82 (Lei do TC), tal não significa que se deva atender, para efeito de trânsito em julgado da decisão recorrida, à data em que o recurso foi rejeitado no tribunal Superior (da Relação ou STJ). Pelo contrário, o trânsito em julgado de uma Decisão Sumária, que não conhece do objecto do processo, conforme resulta do art. 75.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82 (Lei do TC), é a data a partir do qual se reiniciam os prazos para interposição de outros recursos, “que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção”. O que, note-se, emerge igualmente do art. 80.º, n.º 4, parte final, da Lei n.º 28/82 (Lei do TC), referindo que transitada em julgado decisão que não admita recurso ou lhe negue provimento, começam a correr os prazos para os recursos ordinários, se não estiverem esgotados. E essa mesma norma, refere expressamente que transitada em julgado “a decisão que não admita o recurso ou lhe negue provimento, transita também a decisão recorrida, se estiverem esgotados os recursos ordinários”. O que é o caso dos autos. Ou seja, a data do trânsito em julgado da decisão recorrida coincide com o trânsito em julgado da Decisão Sumária que não conheceu do objecto do recurso. Assim, verifica-se o trânsito em julgado da decisão recorrida, estando, como se disse no ponto imediatamente anterior, esgotada a possibilidade de recurso ordinário.
- XIV - No caso do presente recurso de decisão contra jurisprudência fixada, não se verifica no acórdão recorrido qualquer posição expressa que traduza uma solução jurídica de situação de facto idêntica ou assimilável à tratada no acórdão de uniformização de jurisprudência e que ali tenha sido decidida de forma dissonante da jurisprudência fixada.
- XV - E assim, nos termos conjugadamente previstos nos arts. 414.º, n.º 2, 420.º, n.º 1, al. b), 446.º, 441.º, n.º 1, e 448.º, do CPP, vai o recurso rejeitado por inadmissibilidade legal.

11-03-2021

Proc. n.º 130/14.1PDPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Almeida Loureiro

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Pressupostos**



**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Identidade de factos**  
**Oposição expressa**  
**Inadmissibilidade**

- I - A admissibilidade de recurso directo para o STJ, de decisões proferidas contra jurisprudência que por ele se mostra fixada, prevista no art. 446.º do CPP, está directamente relacionada com a necessidade de garantir o controle difuso dos fundamentos das decisões das instâncias que, eventualmente, não acatem tal jurisprudência, por via do reexame do tribunal superior. Visa, pois, a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando eventuais conflitos existentes entre uma decisão com outra que fixou jurisprudência sobre a mesma questão de direito no domínio da mesma legislação.
- II - Esta disposição está directamente ligada com o n.º 3, do art. 445.º, do CPP. Entende-se que incumbe ao tribunal que não acate tal jurisprudência, um particular dever de fundamentação de modo a convencer da razoabilidade dos fundamentos que sustentam essa divergência, havendo recurso nos termos do art. 446.º, do CPP, para permitir uma reponderação que atenda aos novos argumentos.
- III - Da conjugação dos art. 445.º, n.º 3 e 446.º, n.º 1, ambos do CPP, decorre que apenas haverá fundamento para recurso contra jurisprudência fixada quando a decisão que divirja da fixação não a aceite, expressamente a contestando, o que é diverso da desaplicação da jurisprudência fixada por desconhecimento ou errada interpretação, devendo quanto a esta o meio de impugnação, ser o de recurso ordinário.
- IV - A possibilidade de interpor este recurso extraordinário apenas se admite quando estiverem esgotados todos os recursos ordinários, seja por que a eles se lançou mão sem êxito, seja por que, não importa o motivo, se deixou precluir o direito a recorrer, nomeadamente, por trânsito em julgado da decisão recorrida. E, sendo assim, tem assumido a jurisprudência que para a admissibilidade deste recurso extraordinário, impõe-se a verificação de determinados requisitos de natureza formal e de natureza substancial.
- V - Entre os requisitos de ordem formal contam-se a legitimidade do recorrente - que é restrita ao arguido, ao assistente, às partes civis e ao MP - e a interposição do referido recurso no prazo de 30 dias, contados a partir do trânsito da decisão de que se pretende recorrer. É ainda exigível a existência de prévio trânsito em julgado, por esgotada a possibilidade de recurso ordinário.
- VI - A nível substancial, exige-se a oposição entre a decisão recorrida e um acórdão de fixação de jurisprudência. Exige-se, nos termos do disposto no art. 445.º, n.º 3, que "a decisão recorrida tenha decidido em sentido divergente ao do acórdão uniformizador, por não acatamento da sua doutrina, caso em que o tribunal que assim decida terá de fundamentar a sua divergência".
- VII - O recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada está, assim, sujeito aos mesmos requisitos substanciais exigidos para o recurso de fixação de jurisprudência, isto é, necessário é que a oposição respeite à própria decisão e não aos fundamentos, bem como que se verifique identidade de facto quanto à mesma questão de direito.
- VIII - Atento o despacho recorrido verifica-se que o mesmo foi proferido no início da audiência de julgamento, sem ter sido produzida qualquer prova, baseando-se apenas na matéria de facto elencada na acusação. Ou seja, não houve qualquer alteração dos factos. A arguida vinha apenas acusada pela prática de 1 crime de abuso de poder, tendo sido considerado



que estavam em causa 32 crimes de abuso de poder, tal correspondeu apenas a uma alteração da qualificação jurídica dos mesmos factos. Apenas constituem alteração substancial dos factos aqueles casos em que é imputado ao arguido um crime diverso, ou quando haja uma agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis [art. 1.º, al. f), do CPP]. Ora, no presente caso o crime foi o mesmo, com a diferença de que os factos foram classificados como integrando 32 crimes de abuso de poder, em vez de um único crime de abuso de poder.

- IX - O TC, no acórdão n.º 229/2016, já considerou ser admissível, através da alteração da qualificação jurídica dos factos (sem que os factos *tout court* sejam alterados) o aumento (relativamente à acusação) das infrações imputadas ao arguido.
- X - Apesar de o despacho recorrido, ter decidido em desrespeito ao que se mostra decidido no acórdão de fixação n.º 11/2013, verifica-se, que não manifestou a sua discordância expressa, face a tal acórdão de fixação, contestando-o, ou negando a sua validade.
- XI - Motivo que nos leva a entender que não é admissível o presente recurso contra jurisprudência fixada.
- XII - Com efeito, nos casos em que a decisão não expressa qualquer divergência em relação à jurisprudência fixada, não negando a sua validade, mas não a aplicando, quer por desconhecimento, ou mau entendimento, estamos perante uma errada aplicação do direito, que pode ser impugnada pelas vias normais, no caso de estas ainda o permitirem, mas não é possível interpor recurso extraordinário contra jurisprudência fixada.
- XIII - O despacho recorrido não fez qualquer alusão à jurisprudência fixada no AFJ n.º 11/2013, nem a aplicou, nem a questionou, não negou a sua validade, nem afirmou qualquer divergência em relação à jurisprudência fixada, pura e simplesmente nada disse em aparente desconhecimento. Pelo que, analisando o caso dos autos, não podemos deixar de concluir que, uma vez que na decisão recorrida, o tribunal *a quo*, não expressou oposição à jurisprudência fixada pelo STJ através do acórdão n.º 11/2013, tendo tão só e apenas deixado de o aplicar, não se está, assim, perante decisão proferida contra jurisprudência fixada e, assim sendo, não estão reunidos todos os pressupostos para admissão do presente recurso.
- XIV - Razão que leva à rejeição do recurso extraordinário contra jurisprudência fixada, nos termos conjugados dos arts. 440.º, n.º 4, e 441.º, n.º 1, correspondentemente aplicáveis ao caso, por força do art. 446.º, n.º 1.

11-03-2021

Proc. n.º 5836/16.8T9LSB-A.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Almeida Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Matéria de facto**

**Identidade de factos**

**Requerimento de abertura de instrução**

**Indícios suficientes**

**Rejeição**

**Inadmissibilidade**



- I - Nos termos do disposto nos art. 437.º, n.ºs 1 a 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, o recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, que tem como objectivo primordial a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando, desta forma, o conflito originado por duas decisões a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.
- II - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros de natureza substancial.
- III - Entre os pressupostos de natureza formal, contam-se: (1) a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido; (2) a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso; (3) a identificação do acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição; (4) o trânsito em julgado de ambas as decisões; (5) a legitimidade do recorrente, restrita ao Ministério Público, ao arguido, ao assistente e às partes civis.
- IV - Constituem pressupostos de natureza substancial: (1) a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência; e (2) a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- V - A exigência de oposição de julgados deve considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expresso, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação: (1) Os dois acórdãos em conflito do STJ e/ou do tribunal da Relação se refiram à mesma questão de direito; (2) Os dois acórdãos em conflito do STJ e/ou da Relação sejam proferidos no âmbito da mesma legislação; (3) Haja entre os dois acórdãos em conflito “soluções opostas”; (4) A questão decidida em termos contraditórios tenha sido objecto de decisão expressa em ambos os acórdãos, não bastando que a oposição se deduza de posições implícitas; (5) As situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.
- VI - Como preceitua o art. 438.º, n.º 1, o recurso é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar, e, uma vez que as decisões judiciais consideram-se transitadas em julgado, logo que não sejam susceptíveis de recurso ordinário, considera-se tempestivamente interposto o presente recurso (por quem tinha legitimidade para o efeito), estando reunidos todos os pressupostos legais para a sua admissibilidade e para a sua apreciação. Nos termos do art. 75.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15-11, os prazos para interposição de recurso ordinário foram interrompidos, com a interposição de recurso para o TC. Que recomeçaram a correr com o trânsito em julgado do acórdão recorrido - n.º 4, do art. 80.º da mesma Lei n.º 28/82: transitada em julgado a decisão que não admita o recurso ou lhe negue provimento, transita também a decisão recorrida, se estiverem esgotados os recursos ordinários.
- VII - A questão nuclear nos termos propostos pela assistente/recorrente, é saber se o juiz de instrução, quando se pronuncia sobre o requerimento para a abertura da instrução, pode analisar a suficiência dos indícios probatórios dos factos descritos no mesmo requerimento, podendo rejeitá-lo caso os considere insuficientes. Diga-se que dos excertos (transcritos) resulta inequívoco serem diversos os quadros fácticos no âmbito dos quais foram proferidas as decisões em confronto. Para a sua similitude seria necessário ainda que ambas as decisões se confrontassem com indícios de idêntico sentido (positivo ou negativo), o que não ocorre. Verifica-se, pois, que os acórdãos em confronto não produziram duas decisões



antagónicas, dois julgados opostos na acepção do art. 437.º, isto é, que para idêntica situação de facto tenha sido encontrada diferente solução de direito na vigência da mesma legislação. Antes pelo contrário, decidindo diversamente para diferentes quadros fácticos, extraíram soluções de direito congruentes entre si.

- VIII - O juiz de instrução, ao analisar o requerimento para abertura da instrução, está impedido de apreciar a suficiência dos indícios dos factos nele narrados. O juiz de instrução apenas pode indagar se os factos descritos na acusação (quer deduzida pelo Ministério Público, quer pelo assistente) constituem crime. Ambos os acórdãos o afirmam. Trata-se de uma actividade de controlo externo da decisão de arquivamento pelo MP, a realizar por um juiz. Actividade de controlo essa que, pressupõe a identidade de objecto entre a fase de inquérito e a fase de instrução, e, tem como consequência que ao juiz que preside à instrução não cabe uma função de investigação acusatória pura, mas uma actividade jurisdicional vinculativa, orientada no sentido de comprovar ou infirmar algo sobre o qual foi proferida a decisão de acusação ou de arquivamento. Se o juiz concluir que os factos narrados pelo assistente jamais poderão levar à pronúncia do arguido e bem assim à eventual aplicação de uma sanção, após o respectivo julgamento, terá de considerar-se que a fase instrutória é inútil e, como tal, legalmente inadmissível. Aliás, recorde-se que esta opção legislativa (que afastou a jurisprudência fixada no AFJ do STJ n.º 4/93) não tem só, nem principalmente, razões de celeridade processual, radicando antes na própria natureza acusatória do processo penal, ao evitar uma pronúncia do juiz, antes do julgamento, em que se procederá à produção exhaustiva da prova, sobre a suficiência da prova indiciária dos factos. E, se essas razões são válidas para a acusação, e também para o RAI, dado o paralelismo entre os dois actos processuais. Donde resulta que, por força dos n.ºs 2 e 3, do art. 311.º, aplicável analogicamente, o juiz de instrução, ao analisar o requerimento para abertura da instrução, está impedido de apreciar a suficiência ou insuficiência dos indícios dos factos nele narrados, podendo/devendo apenas indagar se tais factos constituem crime.
- IX - Como se diz no acórdão recorrido, não foram produzidas quaisquer provas na fase de inquérito das quais resultem indícios suficientes que permitam concluir que entre arguido e ofendida existiu/existia uma relação de namoro com os contornos descritos nos pontos 1 e 2 do RAI. Se a assistente/recorrente entendia que entre os dois existia uma relação com os referidos contornos e natureza, a assistente deveria ter solicitado ao Ministério Público, a realização das diligências de prova que reputava úteis ou necessárias na fase de inquérito ou por recurso à intervenção hierárquica nos termos do art. 278.º, na medida em que a investigação deve (tem de) ser feita no inquérito – art. 262.º. Não se tendo a investigação debruçado sobre os contornos da referida "relação de namoro" a instrução ficou sem objeto já que, não cabe ao juiz de instrução criminal efetuar diligências de inquérito, mas apenas efetuar o controle jurisdicional sobre a decisão de arquivamento ou de acusação. Foi este o fundamento da improcedência do recurso. Situação diversa da tratada no acórdão fundamento: o inquérito foi arquivado pelo MP, tendo a assistente requerido a abertura da instrução, requerimento esse que foi indeferido por despacho de 4.4.2018. É sobre este despacho, objecto do recurso, que entendeu o acórdão fundamento que o meio de reagir contra o arquivamento do Ministério Público seria a dedução de acusação particular. Não tendo sido deduzida acusação pela assistente, essa matéria tornou-se inimpugnável, sendo por isso insusceptível de inclusão na instrução. E decidiu este acórdão que o requerimento para abertura da instrução, deve ser parcialmente deferido, abrangendo a instrução a totalidade dos factos narrados nesse requerimento, considerando-se que tais factos são



subsumíveis tão-somente aos crimes de sequestro, ofensa à integridade física, e ameaça, nos seus tipos fundamentais.

- X - Entende o acórdão recorrido que o RAI deve ser rejeitado atento o disposto no art. 287.º, n.º 1, al. b), do CPP que faculta ao assistente requerer a abertura da instrução relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tenha deduzido acusação, mas, relativamente a factos que tenham sido já objecto de investigação. É no inquérito que se exige a prática de todos os actos e diligências de investigação tendentes a averiguar da existência de fundamento para se imputar ao arguido o cometimento de factos que consubstanciam a prática de crime(s) e sujeitá-lo a julgamento. E que a fase da instrução não investiga factos novos que lhe tenham sido apresentados, sujeita apenas a controlo judicial a decisão anteriormente tomada pelo Ministério Público. Ora, a ausência de investigação do facto no inquérito é que torna diferente a questão de direito decidida num e noutra acórdão. Daí não haver a oposição de julgados. No acórdão fundamento, na parte que aqui importa, está em causa saber se o RAI pode ser rejeitado com o fundamento de que os factos ali imputados ao arguido não estão suficientemente indiciados. E foi respondido que não. Diga-se, por último, o seguinte: ainda que o acórdão recorrido fale em insuficiência de indícios sobre a alegada relação de namoro entre a assistente e o arguido, o que parece ter determinado a sua decisão de rejeição do requerimento de abertura da instrução, foi a consideração, correcta ou incorrecta, de que esse facto, sendo novo, no sentido de não ter sido objecto de investigação no inquérito, não poderia ser objecto da instrução. E, essa questão não foi objecto de apreciação no acórdão fundamento. Daí a diferença das situações apreciadas num e noutra dos acórdãos postos em confronto. Não existe, deste modo, oposição de julgados.
- XI - A não oposição de julgados é fundamento de rejeição do recurso, nos termos do disposto no n.º 1, do art. 441.º. Razão esta em que, e por se não se verificar o requisito substancial previsto no art. 437.º - oposição de julgados - nos leva a rejeitar o presente recurso para fixação de jurisprudência, nos termos dos arts. 440.º, n.ºs 3 e 4 e 441.º, n.º 1.

11-03-2021

Proc. n.º 65/17.6PASTS.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Almeida Loureiro

<p><b>Escusa</b> <b>Juiz relator</b> <b>Suspeição</b> <b>Imparcialidade</b> <b>Audiência de julgamento</b> <b>Poderes do juiz</b></p>
---

- I - De harmonia com o disposto no n.º 1, do art. 43.º, do CPP, “a intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade”.
- II - Trata-se de regra que, constituindo excepção ao princípio do juiz natural, previsto no art. 32.º, n.º 9, da CRP, configura uma garantia fundamental do processo criminal, inserida, prevalentemente (em vista, maxime, da sua inserção sistemática), no âmbito da protecção dos direitos de defesa, para protecção da liberdade e do direito de defesa do arguido,



garantindo o julgamento por um tribunal (um juiz) predeterminado e não ad hoc criado ou arvorado competente.

- III - O juiz natural só deve ser recusado quando se verificarem circunstâncias assertivas e claramente definidas, sérias e graves, reveladoras de que o juiz pré-definido como competente (de modo aleatório) deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção. O que vale por dizer que, em relação a qualquer processo, o juiz deve sempre ser reputado imparcial, em razão dos fundamentos de suspeição verificados.
- IV - Nos termos do n.º 4, do art. 43.º, do CPP, embora o juiz não possa declarar-se voluntariamente suspeito pode, porém, pedir ao tribunal competente que o escuse de intervir quando se verificarem as condições descritas nos n.ºs 1 e 2, daquele preceito. Esta disposição prevê um regime que tem como primeira finalidade prevenir e excluir as situações em que possa ser colocada em dúvida, a imparcialidade do juiz.
- V - A escusa constitui, deste modo, um dos instrumentos reactivos, uma das vias para atacar a suspeição. Existe suspeição quando, face às circunstâncias do caso concreto, for de supor que há um motivo sério e grave susceptível de gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, se este vier a intervir no processo.
- VI - A escusa será, assim, um dos modos processuais, uma das cautelas legais, que rodeiam o desempenho do cargo de juiz, destinadas a garantir a imparcialidade e a assegurar a confiança geral na objectividade da jurisdição.
- VII - No que respeita à vertente subjectiva, não existe qualquer interesse pessoal do Sr. Juiz Desembargador no processo, que possa pôr em dúvida ou afecte a sua imparcialidade enquanto julgador. Aliás, nem o ora peticionante o manifestou, sendo o seu pedido circunscrito à vertente objectiva.
- VIII - No que respeita à vertente subjectiva, não se descortina um quadro que possa inculcar ou favorecer uma possível quebra de imparcialidade por parte do Sr. Juiz Desembargador peticionante.
- IX - Contudo, para efeito de apresentação do pedido de escusa, o que importa é determinar se um cidadão médio, representativo da comunidade, pode fundadamente, suspeitar que o juiz, influenciado pelo facto invocado, deixe de ser imparcial e, injustamente o prejudique.
- X - Os motivos sérios e graves, adequados a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do julgador, hão-de, pois, resultar de objectiva justificação, avaliando as circunstâncias invocadas pelo peticionante, não pelo convencimento subjectivo deste, mas pela valoração objectiva das mesmas circunstâncias a partir do senso e experiência comuns, conforme juízo do cidadão de formação média da comunidade em que se insere o julgador.
- XI - Assim, na vertente objectiva, e perante a situação invocada como fundamento da escusa requerida, não se descortina que haja qualquer fundamento para que qualquer cidadão da comunidade onde se situa o julgador, aqui o peticionante, possa contestar a sua imparcialidade, se nessa qualidade prosseguir nos autos, ou a possa pôr em causa, independentemente de sabermos que a estrutura normativa das sociedades actuais que usualmente reclamam rigor e transparência, vêm cada vez mais exigindo exteriorização objectiva de demonstração de probidade funcional.
- XII - Concatenando tudo o que ficou dito, e perante o circunstancialismo apresentado no pedido de escusa, consideramos que a intervenção do Sr. Juiz Desembargador nos autos aqui em causa, possa correr o risco de ser considerada suspeita, a sua imparcialidade contestada, suficiente a poder criar o risco de que a sua intervenção possa gerar dúvidas acerca da imparcialidade do tribunal. Assim como não afecta, nem pode afectar os termos normais do regular andamento da justiça, nomeadamente, no que tange ao princípio do juiz natural, na





audiência que se vai realizar, pois que tal desiderato alegado, não traduz motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

XIII - Não se vislumbram motivos sérios e graves, adequados a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do Sr. Juiz Desembargador Requerente, no dever de agir no cumprimento do seu dever funcional, nos autos referidos na sua petição, sendo que por outro lado, como é sabido, no cumprimento de tal dever, os tribunais são independentes e obedecem exclusivamente à lei, como prescreve o art. 203.º, da CRP.

XIV - Pelo que, em termos de pedido de escusa, não ocorre, no caso concreto, legítimo fundamento para a escusa requerida, pelo que é o mesmo de indeferir.

11-03-2021

Proc. n.º 322/17.1YUSTR.L1.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Almeida Loureiro

António Gama

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infrações**  
**Concurso aparente**  
**Bem jurídico protegido**  
**Violência doméstica**  
**Homicídio qualificado**  
**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Non bis idem**  
**Arma de fogo**  
**Agravação**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

- I - Quando se está perante a prática de crimes – violência doméstica e homicídio - cujo bem jurídico tutelado pelas respectivas normas incriminadoras é distinto, não se pode considerar estar perante um único crime cometido na pessoa da assistente.
- II - Assim, os bens protegidos tutelados pela norma incriminadora do crime de violência doméstica do art. 152.º, do CP assentam na protecção da pessoa individual e da sua dignidade humana, punindo as condutas que lesam esta dignidade, quer na vertente física, quer na vertente psíquica.
- III - Por seu lado, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora do crime de homicídio dos arts. 131.º e 132.º, do CP é o da inviolabilidade da vida humana, sendo o direito à vida.
- IV - Desta forma, o crime de violência doméstica e o crime de homicídio qualificado agravado, na forma tentada, cometidos pelo recorrente assumem autonomia, encontrando-se tais crimes numa relação de concurso real efectivo, pelo que devem ser autonomizados, tal como o fez o acórdão recorrido, estando-se perante uma pluralidade de processos resolutivos, com violação de bens jurídicos diferentes.
- V - Perante o quadro factual assente, verifica-se que o crime de homicídio qualificado na forma tentada, que tutela um bem jurídico distinto e resulta de uma diferente resolução criminosa,



ganha autonomia e está numa relação de concurso efectivo, e não apenas aparente, com o crime de violência doméstica. E, ao nível do bem jurídico, a primeira das actuações do recorrente (que integra, como vimos, o crime de violência doméstica) viola não apenas a saúde, seja ela física, psíquica e mental, mas, antes a integridade pessoal, ligado à defesa da dignidade da pessoa humana, em todas as suas dimensões, da sua ex-namorada. A outra, a segunda actuação (que integra o crime de homicídio qualificado na forma tentada), atenta contra a vida da mesma. Destarte, estamos perante uma pluralidade de processos resolutivos, com violação de bens jurídicos diferentes. Razão pela qual foram e devem ser autonomizados.

- VI - Destacando-se os actos que materializam a tentativa de homicídio daqueles que integram a prática do crime de violência doméstica, descortinando-se diferentes sentidos de ilicitude, com pluralidade de bens jurídicos afectados e pluralidade de resoluções criminosas, há concurso efectivo entre os crimes de homicídio na forma tentada e de violência doméstica. Pelo que, o crime de violência doméstica e o crime de homicídio qualificado agravado, na forma tentada, cometidos pelo recorrente assumem autonomia, encontrando-se tais crimes numa relação de concurso real efectivo, pelo que bem andou o acórdão recorrido.
- VII - Da violação do princípio *ne bis in idem*, quanto à agravação do crime de homicídio qualificado (agravação pelo uso da arma de fogo, por referência ao art. 86.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2006, de 23-02).
- VIII - O uso ou porte de arma não é elemento constitutivo do crime de homicídio. Sendo um crime de execução livre, a respectiva conduta típica matar pode ser levada a cabo por qualquer meio.
- IX - Nos termos do art. 40.º, do CP, que dispõe sobre as finalidades das penas, “a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade” e “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”, devendo a sua determinação ser feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, de acordo com o disposto no art. 71.º do mesmo diploma.
- X - Como se tem reiteradamente afirmado, encontra este regime os seus fundamentos no art. 18.º, n.º 2, da CRP. A restrição do direito à liberdade, por aplicação de uma pena (art. 27.º, n.º 2, da CRP), submete-se, assim, tal como a sua previsão legal, ao princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, que se desdobra nos subprincípios da necessidade ou indispensabilidade – segundo o qual a pena privativa da liberdade se há-de revelar necessária aos fins visados, que não podem ser realizados por outros meios menos onerosos – adequação – que implica que a pena deva ser o meio idóneo e adequado para a obtenção desses fins – e da proporcionalidade em sentido estrito – de acordo com o qual a pena deve ser encontrada na “justa medida”, impedindo-se, deste modo, que possa ser desproporcionada ou excessiva.
- XI - A projecção destes princípios no modelo de determinação da pena justifica-se pelas necessidades de protecção dos bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras violadas (finalidade de prevenção geral) e de ressocialização (finalidade de prevenção especial), em conformidade com um critério de proporcionalidade entre a gravidade da pena e a gravidade do facto praticado, avaliada, em concreto, por factores ou circunstâncias relacionadas com este e com a personalidade do agente, relevantes para avaliar da medida da pena da culpa e da medida da pena preventiva que, não fazendo parte do tipo de crime (proibição da dupla valoração), deponham a favor do agente ou contra ele (arts. 40.º e 71.º, n.º 1, do CP).



- XII - Como se tem reafirmado, para a medida da gravidade da culpa há que, de acordo com o citado art. 71.º, n.º 2, considerar os factores reveladores da censurabilidade manifestada no facto, nomeadamente, os factores capazes de fornecer a medida da gravidade do tipo de ilícito objectivo e subjectivo – indicados na al. a), primeira parte (grau de ilicitude do facto, modo de execução e gravidade das suas consequências), e na al. b) (intensidade do dolo ou da negligência) –, os factores a que se referem a al. c) (sentimentos manifestados no cometimento do crime e fins ou motivos que o determinaram) e a al. a), parte final (grau de violação dos deveres impostos ao agente), bem como os factores atinentes ao agente, que têm que ver com a sua personalidade – factores indicados na al. d) (condições pessoais e situação económica do agente), na al. e) (conduta anterior e posterior ao facto) e na al. f) (falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto). Na consideração das exigências de prevenção, destacam-se as circunstâncias relevantes por via da prevenção geral, traduzida na necessidade de protecção do bem jurídico ofendido mediante a aplicação de uma pena proporcional à gravidade dos factos, reafirmando a manutenção da confiança da comunidade na norma violada, e de prevenção especial, que permitam fundamentar um juízo de prognose sobre o cometimento de novos crimes no futuro e, assim, avaliar das necessidades de socialização. Incluem-se aqui o comportamento anterior e posterior ao crime [al. e)], com destaque para os antecedentes criminais) e a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto [al. f)]. O comportamento do agente, a que se referem as circunstâncias das al. e) e f), adquire particular relevo para determinação da medida da pena em vista das exigências de prevenção especial.
- XIII - Há que, como se acentuou, ponderar as exigências antinómicas de prevenção geral e de prevenção especial, em particular as necessidades de prevenção especial de socialização “que vão determinar, em último termo, a medida da pena”, seu “critério decisivo”, com referência à data da sua aplicação, tendo em conta as circunstâncias a que se refere o art. 71.º, do CP, nomeadamente, as condições pessoais do agente e a sua situação económica e a conduta anterior e posterior ao facto, especialmente quando esta tenha em vista a reparação das consequências do crime, que relevam por esta via.
- XIV - Em síntese: A determinação da pena, realizada em função da culpa e das exigências de prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização, de harmonia com o disposto com os arts. citados - 40.º e 71.º - , deve, no caso concreto, corresponder às necessidades de tutela do bem jurídico em causa e às exigências sociais decorrentes daquela lesão, sem esquecer que deve ser preservada a dignidade humana do delinquente.
- XV - Quanto ao crime de homicídio qualificado agravado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b) e i), 22.º e 23.º, do CP e 86.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 5/2006, de 24-02 - mínimo de 3 anos, 2 meses e 12 dias e máximo de 21 anos 10 meses e 2 dias, o recorrente foi condenado na pena de 10 (dez) anos de prisão.
- XVI - Quanto ao crime de homicídio simples agravado, na forma tentada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 131.º, n.º 1, 22.º, 23.º, do CP e 86.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 5/2006, de 24-02 - mínimo de 2 anos, 1 mês e 18 dias e máximo de 14 anos, 2 meses e 20 dias, o recorrente foi condenado na pena de 5 (cinco) anos de prisão.
- XVII - No caso em apreço, verifica-se que a pena única abstractamente aplicável ao arguido, se situa, no seu limite mínimo, em 10 anos de prisão, e, no seu limite máximo, em 17 anos de prisão.



XVIII - Ora, atentas as considerações supra efectuadas quanto à determinação da medida da pena e a fixação da pena única, e nos termos do art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, a pena única de 12 anos de prisão é a adequada, proporcional e justa no caso em concreto.

11-03-2021

Proc. n.º 75/20.6JAFAR.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Almeida Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Acórdão recorrido**

**Tribunal da Relação**

**Trânsito em julgado**

**Contagem de prazos**

**Extemporaneidade**

**Rejeição de recurso**

**Inadmissibilidade**

11-03-2021

Proc. n.º 159/07.6IDL.SB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Almeida Loureiro (Relator)

António Gama

**Recurso *per saltum***

**Cúmulo jurídico**

**Concurso de infrações**

**Conhecimento superveniente**

**Pena única**

**Falta de discriminação dos factos provados**

**Nulidade de acórdão**

- I - Da exigência legal de haver lugar à realização de audiência (art. 472.º, n.º 1, do CPP), resulta que a sentença subsequente, que decide o concurso de crimes, deve observar as exigências legais, ditadas pelo art. 374.º, n.º 2, do CPP, aplicáveis ao caso.
- II - Entre elas avulta a caracterização factual de cada uma das condutas que consubstanciam os crimes em concurso, não só em termos dos tipos penais cometidos, como também quanto à descrição dos factos praticados, na sua singularidade circunstancial, especialmente os que relevem para avaliar a gravidade global dos factos e a personalidade do agente neles refletida.
- III - Não se pretende a descrição exaustiva ou repetitiva das condutas integradoras de cada um dos ilícitos, apenas a sua caracterização sumária, mas crítica, com indicação dos elementos de facto que relevam em sede de determinação da pena do concurso.
- IV - Só essa referência sintética, realçando os contornos de cada crime integrado no concurso, pode informar sobre a ilicitude concreta dos crimes praticados – o que a mera indicação dos dispositivos legais não revela –, a homogeneidade ou heterogeneidade da atuação do



- agente, a eventual interligação entre as diversas condutas, e por fim a forma como a personalidade do arguido se manifesta nas singulares condutas e na conduta global.
- V - É ainda necessário que, em sede de direito, se labore sobre esses dados de facto, extraindo-se deles conclusões ou consequências que se reflitam na determinação da pena conjunta, de modo a que se conheçam as concretas razões que presidiram a essa.
- VI - Nos casos de conhecimento superveniente de concurso, a sentença subsequente a uma audiência, tendo em vista a finalidade do art. 77.º, n.º 1, parte final, *ex vi* art. 78.º, n.º1, do CP, deve ser autónoma e autossuficiente de modo a permitir, por si só e sem necessidade de consulta de elementos externos, ao tribunal de 1.ª instância decidir a pena única, de seguida aos sujeitos processuais sindicarem a decisão tomada, e, finalmente, ter completude tal que forneça os elementos necessários ao tribunal superior para, sem necessidade de consulta de elementos avulsos, decidir o recurso.
- VII - Poderá pensar-se que a falta da descrição de factos é suprável com a mera consulta das certidões, mas não é assim. Faltando a descrição, por mínima que seja, do núcleo dos comportamentos delituosos, falta necessariamente a explicitação dos factos relevantes para possibilitar uma avaliação conjunta dos factos e personalidade. O vício formal, em regra, é apenas o lado visível da falta de adequada ponderação conjunta dos factos e da personalidade, razão pela qual, a indagação e seleção pelo STJ dos factos, recorrendo às certidões das decisões que se encontrem juntas nos autos, não é, nesses casos, modo adequado de sanar o vício.

11-03-2021

Proc. n.º 3/15.0PEAGH-B.L1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Helena Moniz

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**

**Tempestividade**

**Pressupostos**

**Falta de conclusões**

**Inadmissibilidade**

- I - Mesmo consentindo a tempestividade da interposição do recurso, no âmbito do disposto no art. 446.º, n.º 1, do CPP, dando a previsão normativa constante do art. 242.º n.º 4, do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, como aplicável, tão- apenas, às situações reportadas na al. b), do n.º 1, do art. 242.º, do mesmo compêndio, figura-se que o recurso não pode deixar de ser rejeitado.
- II - E assim, do passo em que deve ser rejeitado, por incumprimento do disposto nos arts. 411.º, n.º 3, 412.º, n.º 1 e 438.º, n.º 2, este por remissão do art. 446.º, n.º 1, todos do CPP, o recurso de decisão contra jurisprudência fixada pelo STJ, interposto pelo MP, através de requerimento que, sob a epígrafe «motivação» se limita a manifestar anuência com a decisão recorrida, sem oferecer conclusões e sem se abonar com a demonstração de que se verificam os pressupostos, formais e substanciais, de que depende o prosseguimento de tal recurso extraordinário.

18-03-2021

Proc. n.º 2284/10.7TXCBR-J.S1 - 5.ª Secção



Clemente Lima (Relator)  
Margarida Blasco

**Recurso per saltum**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Agravação**  
**Progenitor**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Reparação oficiosa da vítima**

- I - No contexto dos factos, que revelam a manutenção repetida, pelo arguido, de relações sexuais de cópula com sua filha, de 10 anos de idade, em contexto familiar, e na moldura abstracta de 4 anos a 13 anos e 4 meses de prisão, figura-se justa e adequada a pena concretizada, na instância, em 5 anos e 6 meses de prisão, em punição do arguido pela prática de factos consubstanciadores da autoria material de um crime de abuso sexual de crianças, previsto e punível nos termos do disposto nos art. 171.º, n.º 1 e 2, e 177.º, n.º 1, al. a), do CP.
- II - No caso, figura-se fixado com equitativa prudência, a título de «reparação» da vítima (art. 16.º, n.º 2, do Estatuto da Vítima, e arts. 67.º-A e 82.º-A, estes do CPP), o montante de € 10.000.

25-03-2021  
Proc. n.º 1635/18.0T9BRG.G1.S1 - 5.ª Secção  
Clemente Lima (Relator)  
Margarida Blasco

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Documento**  
**Transferência**  
**Burla qualificada**  
**Admissibilidade**

- I - Ainda que da informação do Consulado-Geral do Brasil em Portugal possam nascer sérias dúvidas quanto à veracidade do documento de identificação que serviu de base à decisão a rever, o certo é que não pode constituir fundamento de autorização da revisão [nos termos do art. 449.º, n.º 1, al a), do CPP], uma vez que o documento não foi considerado falso por decisão judicial.
- II - O recorrente apresenta o pedido de revisão com base no disposto no art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP, o que também não tem viabilidade, porque a decisão que apresenta (de arquivamento de inquérito), para confronto com a decisão a rever, não é uma decisão final onde tenham sido fixados quaisquer factos provados ou quaisquer factos não provados.
- III - As novas informações consubstanciadas no documento do Consulado-Geral do Brasil e na resposta da *Western Union* não só suscitam dúvidas quanto ao elemento que permitiu



identificar o arguido, como quanto a saber se efetivamente recebeu as quantias transferidas, gerando dúvidas quanto a saber se o tribunal recorrido, caso tivesse tido acesso a estes novos elementos, aquando da decisão, teria proferido a decisão condenatória ou se teria decidido de forma contrária, ou, pelo menos, teria submetido estas ao teste do contraditório e da imediação em audiência, pelo que deve ser autorizada a revisão da decisão.

25-03-2021

Proc. n.º 484/15.2JALRA-A.S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz

Margarida Blasco

Clemente Lima

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Detenção de arma proibida**  
**Profanação de cadáver**  
**Pena parcelar**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Menor**  
**Decisão interlocutória**  
**Alteração não substancial dos factos**  
**Rejeição de recurso**  
**Constitucionalidade**  
**Homicídio qualificado**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Apreciação da prova**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Prova proibida**  
**Prova pericial**  
**Dados de tráfego**  
*In dúbio pro reo*

25-03-2021

Proc. n.º 186/18.8GFVFX.L1.S1 – 5.ª Secção

Eduardo Almeida Loureiro (Relator)

António Gama

Manuel Braz

*Habeas corpus*  
**Prisão preventiva**  
**Trânsito em julgado**  
**Pena de prisão**  
**Cumprimento de pena**



- I - O requerente encontra-se preso desde Novembro de 2019 e foi condenado na pena de 5 anos e 6 meses de prisão, por acórdão proferido em 28-01-2021.
- II - Não tendo sido interposto recurso deste acórdão, o trânsito em julgado ocorreu em 11-03-2021. Assim, o requerente encontra-se em cumprimento da pena em que foi condenado por decisão condenatória já transitada em julgado.
- III - Na sua petição, o requerente não caracterizou nenhuma situação que permita afirmar o abuso de poder a que se refere o art. 31.º, da CRP, limitando-se a afirmar-se inocente e a invocar a sua discordância da decisão que o condenou na pena de prisão que cumpre, decisão essa susceptível de recurso, sem, contudo, extrair dessa discordância, o abuso de poder traduzido numa prisão ilegal.
- IV - Deste modo, não se verifica a ilegalidade da prisão do requerente, inexistindo qualquer fundamento previsto no n.º 2, do art. 222.º, do CPP, o que inviabiliza desde logo a providência, por ausência de pressupostos, já que a alegada violação grave do direito à liberdade que é fundamento da providência de *habeas corpus*, há-de integrar, necessariamente, alguma das al. do n.º 2, do art. 222.º, do CPP.

25-03-2021

Proc. n.º 1643/19.4PBBRR-G.S1 - 5.ª Secção

João Guerra (Relator)

Helena Moniz

Clemente Lima

***Habeas corpus***

**Prisão preventiva**

**Prazo da prisão preventiva**

**Omissão**

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

**Irregularidade processual**

**Nulidade**

- I - O *habeas corpus*, como providência excepcional, não pode ser usado por interpretação extensiva a todos os casos em que exista uma qualquer limitação da liberdade, sendo o meio próprio apenas para as situações de manifesta ilegalidade da prisão, o que significa que, se a situação não for essa, os meios de defesa são os que a lei ordinária configurar para o caso. E qualquer discordância quanto ao mérito da decisão (provisória) tomada, só no âmbito do recurso ordinário pode ter guarida, não na presente providência extraordinária de *habeas corpus*, cujo pedido assim não pode, nem deve ser conhecido.
- II - De acordo com o disposto no art. 213.º, do CPP, o juiz procede oficiosamente ao reexame dos pressupostos de prisão preventiva no prazo máximo de 3 meses a contar da data da sua aplicação ou do último reexame. Tal actividade terá como suporte a audição do MP e do arguido, sempre que necessário.
- III - A omissão do reexame, quando obrigatório, não constitui nulidade absoluta, uma vez que não é enquadrável no art. 119.º, do CPP. Como refere Maia Costa Código de Processo Penal Comentado, pág. 889 e segs., trata-se de mera irregularidade, seguindo o regime do art. 123.º daquele diploma legal.
- IV - Deste modo, constituindo uma irregularidade processual, essa omissão de reexame dos pressupostos que ditaram a medida de coacção de prisão preventiva, não constitui





fundamento de *habeas corpus*, porque não é susceptível de integração em nenhuma das situações descritas no n.º 2, do art. 222.º, já que esta providência não se destina a conhecer de nulidades ou irregularidades processuais.

- V - Assim, sem embargo da relevância das questões suscitadas e da sua importância processual, entende-se que as mesmas, neste particular, não podem fundamentar a providência requerida.
- VI - A requerente foi indiciada como autora de um crime de homicídio qualificado na forma consumada, p.e p. nos arts. 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e) e j), do CP. A requerente encontra-se sujeita à medida de prisão preventiva desde 09-05-2017. A requerente foi condenada na pena de 20 anos de prisão, confirmada pelo tribunal de recurso. Pelo que a esta data (25.03.2021), não se mostram excedidos os prazos máximos previstos no art. 215.º, n.º 6, do CPP, os quais se elevam para metade da pena que tiver sido fixada”, ou seja, *in casu*, o prazo máximo de prisão preventiva é de 10 (dez) anos, atendendo à actual fase do processo.
- VII - Pelo que: a prisão preventiva a que a requerente se encontra sujeita, foi aplicada por entidade competente - o juiz do processo [al. a)]; por facto pelo qual a lei permite - prática do crime de homicídio previsto nos arts. 131.º e 132.º, do CP, punido com uma pena abstracta de 12 a 25 anos de prisão- [al. b)], e mantendo-se a prisão preventiva dentro do prazo máximo de duração dessa medida de coacção na fase em que o processo ora se encontra – [al. c)].
- VIII - Não se verificam, deste modo, quaisquer dos fundamentos previstos no art. 222.º, do CPP, que fundamentam o pedido de *habeas corpus*.

25-03-2021

Proc. n.º 157/17.1JAPRT-B.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Almeida Loureiro

Clemente Lima

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena parcelar**  
**Inadmissibilidade**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Roubo agravado**  
**Medida da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - No âmbito das respectivas molduras penais abstractas, as penas parcelares de prisão de 3 anos e 6 meses, 3 anos e 4 meses e 2 anos e 6 meses impostas ao arguido, as duas primeiras por dois crimes consumados de roubo agravado previstos e punidos pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), do CPI e a última por um crime tentado de roubo agravado previsto e punido por aquelas disposições legais e ainda pelos arts. 22.º e 23.º do mesmo diploma, representam-se proporcionais à culpa do arguido e adequadas a satisfazer as necessidades de prevenção geral e especial.



II - Em cúmulo jurídico daquelas penas parcelares de prisão de 3 anos e 6 meses, 3 anos e 4 meses e de 2 anos e 6 meses com a pena parcelar de 3 anos e 2 meses de prisão, aplicada ao arguido por um outro crime de consumado de roubo agravado previsto e punidos pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP, a pena conjunta de 5 anos e 8 meses de prisão mostra-se adequada e justa. Pena conjunta de 5 anos e 8 meses de prisão que terá de ser efectiva considerando o disposto no art. 50.º, n.º 1, do CP.

31-03-2021

Proc. n.º 316/18.0JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (Relatora)

Helena Moniz

Clemente Lima

## **Abril**

### **3.ª Secção**

**Recurso penal**  
**Conferência**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Homicídio qualificado**  
**Motivo fútil**  
**Pena parcelar**  
**Medida da pena**  
**Detenção de arma proibida**  
**Homicídio**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

07-04-2021

Proc. n.º 86/19.4GILRS.L1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Branqueamento de capitais**  
**Detenção de arma proibida**  
**Falsificação**  
**Furto**  
**Roubo**  
**Dano**



**Explosão**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição de recurso**  
**Conclusões da motivação**  
**Âmbito do recurso**  
**Pena única**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Omissão de pronúncia**  
**Anulação de acórdão**

07-04-2021

Proc. n.º 81/15.2JBLSB.E1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Execução de sentença estrangeira**  
**Liberdade condicional**  
**Lei aplicável**  
**Rejeição**

- I - O *habeas corpus* visa proteger o direito fundamental à liberdade individual, permitindo reagir, imediata e expeditamente contra a detenção ou prisão determinadas arbitrariamente, com abuso de poder ou por erro grosseiro, patente na aplicação do direito.
- II - Não constitui um recurso contra atos de um processo através dos quais foi ordenada ou é mantida a privação da liberdade do arguido, não sendo um sucedâneo dos recursos admissíveis.
- III - A execução em Portugal de uma pena privativa da liberdade decretada por tribunal de outro Estado membro da UE, rege-se pela lei portuguesa, sendo da exclusiva competência das nossas autoridades tomar as decisões necessárias, nomeadamente a respeito das condições aplicáveis à libertação antecipada ou à liberdade condicional. Podendo ter em conta a legislação indicada para este efeito pelo Estado de emissão.
- IV - A atual prisão do Requerente é em cumprimento de pena conjunta aplicada por tribunal português, com a única particularidade de ter englobado penas parcelares que lhe haviam sido aplicadas pela justiça germânica.

07-04-2021

Proc. n.º 1558/11.4TXPRT-U.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Pires da Graça

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Novos factos**



**Novos meios de prova**  
**Prova documental**  
**Pena de expulsão**  
**Improcedência**

- I - O princípio da intangibilidade do caso julgado decorre de vários preceitos do texto constitucional (arts. 29.º, n.º 4 e 282.º, n.º 3) e é considerado como subprincípio inerente ao princípio do Estado de direito na sua dimensão de princípio garante da certeza jurídica. As exceções ao caso julgado deverão ter, por isso, um fundamento material inequívoco.
- II - O instituto do caso julgado é orientado pela ideia de conseguir maior segurança e paz nas relações jurídicas, bem como maior prestígio e rendimento da atividade dos tribunais, evitando a contradição prática de decisões.
- III - A favor do caso julgado em processo penal, invoca-se também o efeito nefasto da reabertura em relação ao coarguido e às vítimas, que seria potenciado pelas circunstâncias emergentes do distanciamento em relação ao material probatório derivado da passagem do tempo.
- IV - O recurso extraordinário de revisão não visa a reapreciação da decisão judicial transitada, mas apenas obter um novo julgamento.
- V - A revisão da decisão firme, qualquer que seja a sua génese, será sempre uma violação da segurança do caso julgado, admissível apenas nas situações taxativamente estabelecidas que possam justificar a reparação de patente e grave injustiça.
- VI - O CPP não prevê a revisão da decisão judicial definitiva com fundamento em erro de julgamento, nem, fora dos casos expressamente previstos, em vícios do procedimento devido.
- VII - A revisão de uma condenação com o fundamento previsto na al. d), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP, exige que os novos factos ou meios de prova por si sós ou conjugados com os factos apurados no julgamento ou as provas aí apreciadas, demonstrem ou indiquem fortemente a inocência do condenado.
- VIII - Novos serão «os factos e os meios de prova desconhecidos pelo recorrente ao tempo do julgamento».
- IX - O recurso extraordinário de revisão não pode servir de mecanismo destinado a corrigir deficiências ou erros que, a terem existido, são exclusivamente imputáveis à estratégia de defesa que o condenado entendeu adotar.

07-04-2021

Proc. n.º 921/12.8TAPTM-J.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Pires da Graça

***Habeas corpus***  
**Passagem de moeda falsa**  
**Mandado de detenção**  
**Perdão**  
**Lei especial**  
**COVID-19**  
**Rejeição**



- I - No sistema português do *Habeas corpus* há duas modalidades da providência: uma que realmente versa sobre a prisão ilegal (art. 222.º, do CPP) e outra que se preocupa com a detenção ilegal (art. 220.º, do CPP). Não podem ser confundidas, e as competências para as mesmas são de órgãos jurisdicionais diversos.
- II - A taxatividade (*numerus clausus*) das al. do art. 222.º, n.º 2 exprime, sem dúvida, uma vontade do legislador, ajudando ao recorte determinado e rigoroso da providência. Sem ela, poderia subverter-se a função para que foi pensada, nela podendo então vir a caber tudo e nada, e abrindo portas a uma grande incerteza jurídica, assim como repercutindo-se em efeitos negativos (e de confusão) para o recorte de outros meios processuais alternativos. A providência, entre nós jurisprudencialmente incorporou e se identifica com tal taxatividade. (cf. acórdão 64/2005, do TC, proferido no Proc.º 10/05).
- III - As questões de o recorrente ter sido alegadamente detido sem a entrega de qualquer mandado de detenção ou documento equivalente e não terem alegadamente sido cumpridas as exigências constantes dos arts. 16.º (n.ºs 2 e 4) e 17.º, do Código de Execução das Penas não se enquadram nas al. do n.º 2, do art. 222.º, do CPP, pois a falta de documentação e de cumprimento de formalidades de ingresso prisional e afins não configuram, em si mesmas, nem efetuação ou ordenação de prisão por entidade incompetente, nem por facto pelo qual a lei não a permita, nem, obviamente, referindo ao momento do primeiro contacto com a prisão, nada têm a ver com os prazos para ela determinados.
- IV - Mais, serão questões que eventualmente deveriam ter sido encaminhadas ao juiz de instrução respetivo, de acordo com o preceituado pelo art. 220.º, porque se prendem com a detenção. Não são questões de que este STJ possa e deva conhecer (art. 222.º, n.º 1, *a contrario*). Em condições semelhantes está a questão da suspensão dos prazos processuais, e especificamente dos próprios mandados de captura, aliás objeto de parecer urgente do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, n.º 10/20.
- V - O petionante não está em condições de usufruir do perdão conferido pela Lei n.º 9/2020 e que entrou em vigor em 11 de abril de 2020, porque só veio a ser detido quase um ano depois, em 11 de março de 2021. A Lei aplica-se aos reclusos presos à data da sua entrada em vigor, não podendo ser uma providência para futuro, que necessariamente teria a virtualidade de erodir a força normativa das decisões a tomar pelos tribunais. Uma providência excecional de perdão não pode aplicar-se como fórmula normativa para o futuro, mas incidir sobre o passado. Neste âmbito, não há uma espécie de indulgência plenária de que se pudessem prevalecer os potenciais infratores. O perdão, forma do chamado Direito de graça ou de clemência, sendo uma das formas de extinção da responsabilidade criminal (art. 127.º, do CP), quando haja de aplicar-se, não é um salvo-conduto, uma carta que livre da prisão para o futuro, um privilégio de imunidade. Exerce-se apenas sobre factos passados. Colocar-se-ia até complexo problema lógico num perdão “carta branca” a aplicar para factos futuros.
- VI - E tal em nada colide com o fundamental princípio da atualidade que governa este instituto. (cf. acórdãos do STJ de 27-12-2019, no Proc.º n.º 130/17.0JGLSB-Q.S1; de 11-02-2015 no Proc. n.º 18/15.9YFLSB.S1, de 17-03-2016, no Proc.º n.º 289/16.3JABRG-A.S1 e de 19-12-2002, no Proc. n.º 02P4651).
- VII - A referida lei é muito clara: aplica-se apenas a “reclusos condenados por decisão transitada em julgado”. No momento da entrada em vigor da lei, 11 de abril de 2020, o petionante não se encontrava nessas condições. A decisão transitou em julgado em 28 de outubro de 2020, e foi detido em 11 de março de 2021.



- VIII - Conclui -se que nenhum dos argumentos invocados pelo peticionante colhe, para efeito das taxativas al. do art. 222.º, do CPP, únicas por que poderia este STJ conhecer da questão e deferir a libertação do condenado.
- IX - Pelo que se acorda em indeferir, conforme o art. 223.º, n.º 4, al. a), a providência de *habeas corpus* requerida, por falta de fundamento bastante.

07-04-2021

Proc. n.º 628/17.OPYLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Nuno Gonçalves

Pires da Graça

**Recurso de revisão**

**Pressupostos**

**Extorsão**

**Caso julgado**

**Prova proibida**

**Testemunha**

**Coacção**

**Instrução do processo**

**Tribunal de comarca**

- I - Não ocorre uma situação de invencível e obstacularizador caso julgado, porquanto, precisamente, e brevitatis causa, o recurso extraordinário de revisão se destina a propiciar uma abertura nesse princípio em casos de particular relevo e gravidade. (cf., por todos, cf. ac. deste STJ, de 04-07-2007, Proc. n.º 2264/07 e ac. STJ, de 29-04-2019, Proc. n.º 15189/02.6DLSB.S1). Acresce que a revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida, conforme prevê o n.º 4, do art. 449.º, do CPP.
- II - A questão levantada pelo Recorrente funda-se na alegação de que a sua condenação sobretudo se terá baseado de uma testemunha que algum tempo depois do trânsito em julgado do acórdão condenatório, teria vindo a “esclarecer e afirmar que as declarações prestadas por si no processo em causa, eram fruto da coacção e ameaça exercida sobre si por parte de elementos do órgão de polícia criminal incumbidos do inquérito daquele processo”, e que não corresponderiam à verdade.
- III - Não bastando a invocação da utilização de prova proibida, é necessário avaliar com segurança sobre essa eventualidade: V. o ac. deste STJ, de 03-12-2014, proferido no Proc. n.º 798/12.3GCBNV -B.S1:
- IV - Atenta a promoção do MP neste STJ, entende-se que os elementos probatórios oferecidos pelo Recorrente, embora suficientes teoricamente para se admitir, em tese, a possibilidade da ocorrência do problema que suscita, não o serão juridicamente para que se considerem verificadas e comprovadas essas circunstâncias, revelando-se efetivamente necessário proceder a diligências adicionais, nos termos do disposto no n.º 4, do art. 455.º, do CPP.
- V - Ponderada a necessidade de possuir mais dados que permitam o julgamento da questão colocada pelo Recorrente, parece-nos ser de determinar a realização das seguintes diligências de prova (art. 455.º, n.º 4, do CPP), que deverão ser realizadas pelo Juiz da 1.ª



instância que tramitou o recurso de revisão, desde que não tenha sido o mesmo a proferir o acórdão que se pretende a revisão:

- a inquirição da testemunha invocada no sentido de esclarecer todas as circunstâncias envolventes da sua intervenção processual no processo ..., mas também as razões e as circunstâncias subjacentes às declarações posteriores e constantes da documentação junta com o presente recurso.
  - apurar do estado e destino do processo de inquérito com o NUIPC ..., supostamente originado em denúncia apresentada pela referida testemunha e no qual terá sido inquirida a 16-06-2009, nos Serviços do MP de Faro; solicitando-se informação ao DIAP da comarca de Faro e cópia certificada do inquérito.
  - apurar do estado e destino do processo de inquérito com o NUIPC ..., supostamente originado em denúncia apresentada pela referida testemunha e que correrá termos no mesmo DIAP, secções de Loulé, solicitando-se informação ao DIAP da comarca de Loulé e cópia certificada do inquérito.
- VI - Ou seja, nos termos do art. 455.º, n.º 4, do CPP, ordena-se a baixa dos Autos à primeira instância para se procederem às diligências descritas, que deverão ser realizadas pelo Juiz da 1.ª instância que tramitou o recurso de revisão, desde que não tenha sido o mesmo que proferiu o acórdão revidendo, e se for, devem, neste caso, as diligências ser realizadas pelo Juiz que legalmente o deva substituir.

07-04-2021

Proc. n.º 39/02.1JAFAR-F.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Pires da Graça

**Recurso per saltum**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Violação**  
**Coação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**In dubio pro reo**  
**Qualificação jurídica**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - O puxar dos cabelos (provocando dores) e o empurrar da cabeça da ofendida contra a almofada configuram actos de violência física. Perpetrados por um adulto de 30 anos sobre uma menina – que com ele coabitava numa relação idêntica à de pai e filha – de apenas 11 anos de idade, acompanhados da ameaça de desferir um soco, são aptos a constringer a ofendida à prática do acto sexual pretendido pelo arguido.
- II - Condenado o arguido, pela prática de três crimes de abuso sexual de criança agravado, p. e p. pelos arts. 171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. b), ambos do CP, nas penas parcelares, por cada um dos ilícitos, de 2 anos e 6 meses de prisão, pela prática de 9 crimes de abuso sexual de criança agravado, p. e p. pelos arts. 171.º, n.ºs 1 e n.º 2 e 177.º, n.º 1, al. b), ambos do CP, nas penas parcelares, por cada um dos ilícitos, de 5 anos de prisão, pela prática de um



crime de violação agravado, p. e p. pelos arts. 164.º, n.º 2, al. a) e 177.º, n.º 7, ambos do CP, na pena parcelar de 7 anos de prisão e pela prática de 1 crime de coacção, p. e p. pelo art. 154.º, n.º 1, do CP, na pena parcelar de 1 ano de prisão, uma pena única de 12 anos de prisão, aplicada em cúmulo jurídico dessas penas parcelares, situada no primeiro terço da pena abstractamente aplicável, mostra-se justa e adequada, não merecendo qualquer censura.

07-04-2021

Proc. n.º 5635/19.5JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Conceição Gomes

**Recurso per saltum**  
**Contagem de prazos**  
**Férias judiciais**  
**Processo urgente**  
**Obrigaçao de permanência na habitação**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Relatório social**  
**Peculato**  
**Proibição do exercício de funções**  
**Administrador da insolvência**  
**Princípio da legalidade**  
**Ministério Público**  
**Denúncia**  
**Audiência de julgamento**  
**Declarações de arguido**  
**Reprodução de declarações em audiência**  
**Princípio do contraditório**  
**Formalidades**  
**Nulidade de sentença**

- I - Correm em férias judiciais os prazos para a prática de actos processuais relativos a processos com arguidos sujeitos à medida de obrigação de permanência na habitação, a que alude o art. 201.º, do CP.
- II - Tal asserção é, naturalmente, aplicável aos prazos relativos à dedução de pedidos de indemnização civil (como, naturalmente, para o oferecimento das respectivas respostas), sob pena de, assim se não entendendo, ficar comprometida a celeridade dos processos relativos a arguidos privados de liberdade.
- III - Nada obsta a que, antes de declarada aberta a audiência – *maxime*, no despacho que recebe a acusação ou a pronúncia e designa dia para julgamento – o juiz titular dos autos, presidente do colectivo que irá proceder ao julgamento, determine a realização do relatório social.
- IV - O crime de peculato consuma-se com a inversão do título da posse. Para a determinação da consumação do crime não releva a localização da pessoa, singular ou colectiva, beneficiária da coisa objecto de peculato; o que releva é a prática de actos demonstrativos da referida inversão do título da posse.





- V - Ao MP compete exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade (art. 219.º, n.º 1, da CRP e 3.º, n.º 1, al. c) do Estatuto do Ministério Público – Lei n.º 47/86, de 15-10), possuindo legitimidade para promover o processo penal, nos termos do art. 48.º, do CPP.
- VI - O MP adquire notícia do crime por conhecimento próprio, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia – art. 241.º, do CPP – sendo que qualquer pessoa que tiver notícia de um crime pode denunciá-lo ao Ministério Público, a outra autoridade judiciária ou aos órgãos de polícia criminal – art. 244.º do mesmo diploma.
- VII - Não colocando em causa que a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ) possa – e deva – participar ao MP a ocorrência de factos susceptíveis de integrarem a prática de um crime (maxime, de um crime de peculato), não existe disposição legal que atribua a essa entidade o monopólio dessa denúncia.
- VIII - Tão-pouco resulta de qualquer normativo legal que a ocorrência de factos susceptíveis de integrarem a prática de um crime de peculato por banda de um administrador judicial tenha que ser previamente comunicada à CAAJ, para que, de seguida, esta faça a subsequente participação ao Ministério Público, sob pena de ilegitimidade do Ministério Público, por inexistência de uma condição objectiva de procedibilidade
- IX - Declarada aberta a audiência, é ao “tribunal” - conjunto dos juízes togados nos tribunais de composição plural - e não a um dos seus juízes, ainda que presidente do mesmo, que compete conhecer e decidir “das nulidades e de quaisquer outras questões prévias ou incidentais suscetíveis de obstar à apreciação do mérito da causa...” – art. 338.º, n.º 1, do CPP.
- X - Actualmente, a lei não faz depender a leitura em audiência das declarações prestadas pelo arguido em sede de 1.º interrogatório judicial, de solicitação sua, posto que observado o dever de informação a que alude o art. 141.º, n.º 4, al. b), do CPP. Tão-pouco se exige a verificação de quaisquer contradições ou discrepâncias entre essas declarações e as prestadas em audiência.
- XI - Como, aliás, não exige o cumprimento de qualquer contraditório nessa fase: o arguido, assistido por defensor e perante autoridade judiciária, é informado de que as declarações que prestar em primeiro interrogatório poderão ser utilizadas no processo. É esse o momento em que ele pode licitamente condicionar a relevância processual das suas declarações: optando pelo silêncio (que nunca o poderá prejudicar) ou por prestá-las, aceitando a sua utilização futura no processo (ainda assim, sem eficácia confessória, antes sujeitas à livre apreciação da prova).
- XII - Seguindo esta segunda alternativa, constando tais declarações no elenco das provas indicadas pelo Ministério Público na sua acusação, carece de sentido a exigência de prévio contraditório em audiência de julgamento sobre a reprodução dessas declarações.

07-04-2021

Proc. n.º 586/15.5TDLSB.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Conceição Gomes

**Recurso penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Dupla conforme**  
**Pedido de indemnização civil**



**Perda de instrumentos, produtos e vantagens**

**Questão nova**

**Furto qualificado**

**Furto**

**Tentativa**

**Pena única**

**Medida da pena**

07-04-2021

Proc. n.º 28/19.7GBVNF.G1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Prisão preventiva**

**Rejeição**

14-04-2021

Proc. n.º 292/21.1PASNT-A.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

Pires da Graça

***Recurso per saltum***

**Falsidade informática**

**Peculato**

**Conhecimento superveniente**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Pena suspensa**

**Pressupostos**

**Pena de prisão**

**Medida da pena**

14-04-2021

Proc. n.º 436/12.0JACBR.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Escusa**

**Juiz natural**

**Imparcialidade**

**Indeferimento**



- I - São normas gerais e abstratas contidas nas leis processuais penais e nas leis de organização judiciária que pré-determinam o tribunal competente, a sua composição (singular ou coletivo ou júri) e, especificamente, a juíza, o juiz, ou juízes que, em cada fase, intervêm no processo e no julgamento.
- II - O princípio do «juiz natural» ou «juiz legal» é uma garantia do processo penal, obstando ao desaforamento das causas criminais.
- III - Não basta que o juiz seja imparcial; é também necessário que o pareça.
- IV - Quando a imparcialidade da juíza ou juiz ou a confiança do público nessa imparcialidade é justificadamente posta em causa, não está em condições de «administrar a justiça» no caso concreto.
- V - Na ponderação da imparcialidade na sua vertente objetiva, não releva a convicção da juíza ou juiz requerente e também não é suficiente a constatação de um qualquer motivo gerador de desconfiança sobre a neutralidade da/o julgador/a.
- VI - Exige-se que o motivo ou motivos invocados sejam sérios e graves a tal ponto que a intervenção da juíza ou juiz no processo que legalmente lhe está distribuído, olhada do exterior (pelos sujeitos processuais ou pela comunidade), se apresenta ou pode ter-se por suspeita.
- VII - O deferimento do pedido de escusa do juiz natural para ser apartado do processo tem de assentar em motivos de suspeição de tal consistência e importância que, por si sós, de qualquer perspectiva objetiva, colocam fundamente em crise a aparência da sua neutralidade e isenção.

14-04-2021

Proc. n.º 213/12.2TELSB-U.S1-A - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Teresa Féria

**Tráfico de estupefacientes**  
**Qualificação jurídica**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Pena parcelar**  
**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Objeto do recurso**  
**Pena suspensa**  
**Regime de permanência na habitação**  
**Pressupostos**  
**Pena de prisão**

- I - A incriminação do tráfico visa proteger a saúde pública, “a segurança e a qualidade de vida dos cidadãos” e, mediatamente, também “a economia legal, a estabilidade e a segurança do Estado”.
- II - O traço marcante do privilegiamento do tráfico advém da consideravelmente diminuída da ilicitude da conduta típica.
- III - Na vigente incriminação do tráfico de menor gravidade, o legislador limitou-se a fornecer, exemplificativamente, alguns indicadores que podem traduzir-se na considerável diminuição da ilicitude.



- IV - Na tarefa de concretizar outros indicadores, a jurisprudência tem apontado os seguintes: atuação individual ou em pequena entreajuda; sem que sejam utilizados meios sofisticados; que não seja exercido como modo de vida; ausência de lucros ou vantagens; os proventos obtidos financiarem consumos do próprio e de familiares ou equiparados; pequena “carteira” de compradores ou consumidores; curto período de tempo; ocasionalidade do tráfico; não implicação de familiares; não utilizar colaboradores; pequena e circunscrita territorialidade da atividade; inexistência de contactos internacionais ; não concorram circunstâncias que agravam a punição do tráfico.
- V - A jurisprudência sustenta que uma destas circunstâncias, por si só, regra geral, não é suficiente para diminuir consideravelmente a ilicitude do tráfico.
- VI - O direito penal da UE estabeleceu a necessidade de uma moldura penal agravada quando “a infração envolva drogas que causam maiores danos à saúde”. Nestas situações a conduta deve ser sancionável “com pena máxima de prisão com uma duração de, no mínimo, entre cinco e dez anos” – art. 4.º, n.º 2, al. b), da Decisão-Quadro 2004/757/JAI.
- VII - Para que o tráfico possa integrar o tipo privilegiado previsto no art. 25.º, do DL n.º 15/93, de 22-01, não basta que o desvalor da conduta se situe ao nível inferior do barómetro da ilicitude do crime de tráfico (matricial). É indispensável que a ilicitude se apresente com uma diminuição de tal ordem que deva ter-se por consideravelmente diminuída.
- VIII - Se assim não se apresentar, o grau mais baixo da ilicitude do tráfico influirá na determinação da medida da pena, naturalmente dentro da moldura penal do crime de tráfico do art. 21.º, mas não permite subsumi-lo ao tráfico de menor gravidade

14-04-2021

Proc. n.º 143/17.1GDEVR.E1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Teresa Féria

**Tráfico de estupefacientes**  
**Qualificação jurídica**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Reincidência**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Medida da pena**  
**Âmbito do recurso**

- I - No tráfico, as condutas gravemente ilícitas elegeram-se em razão da perigosidade abstrata para o bem ou bens jurídicos protegidos com a incriminação.
- II - O direito penal da UE estabeleceu a necessidade de uma moldura penal agravada quando “a infração envolva drogas que causam maiores danos à saúde”. Nestas situações a conduta deve ser sancionável “com pena máxima de prisão com uma duração de, no mínimo, entre cinco e dez anos” – art. 4.º, n.º 2, al. b), da Decisão-Quadro 2004/757/JAI.
- III - Interpretação normativa que coloque no mesmo patamar todos os estupefacientes, desrespeita não só o regime interno como o direito europeu e convencional universal nesta matéria.
- IV - O traço marcante do privilegiamento do tráfico de estupefacientes advém da consideravelmente diminuída da ilicitude da conduta típica.



- V - O legislador fornece, exemplificativamente, alguns indicadores de que podem apontar para a diminuição considerável da ilicitude - os meios utilizados; a modalidade da ação; as circunstâncias da ação; a qualidade das plantas, substâncias ou preparações; e a quantidade dos estupefacientes -, conferindo à jurisprudência a tarefa de acrescentar outros indicadores.
- VI - De entre as circunstâncias que obstam à “desqualificação” do tráfico contam-se as circunstâncias que agravam a punição previstas no art. 24.º, do DL n.º 15/93.
- VII - Assim, a verificação em cada caso de uma circunstância agravante obsta a que possa ter-se por consideravelmente diminuída a ilicitude da mesma atividade.
- VIII - As vendas de heroína efetuadas pelo arguido a menos de 50 metros do estabelecimento de ensino frequentado por crianças dos 6 aos 12 anos de idade, visíveis no receio do local onde efetuou as transações, exclui que possa ter-se por consideravelmente diminuída a ilicitude do tráfico assim exercido.
- IX - Na confeção da pena concreta o juiz não pode considerar circunstâncias que fazem parte do tipo de crime –art. 71.º, n.º 2, do CP. Nisto se traduzindo a proibição da dupla valoração das mesmas circunstâncias.

14-04-2021

Proc. n.º 143/19.7PEPDL.L1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Teresa Féria

**Recurso per saltum**  
**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Medida da pena**

- I - O crime de homicídio constitui objecto de manifesta reprovação geral e gera um compreensível sentimento de insegurança, sendo certo que a frequência com que vem ocorrendo eleva as necessidades de prevenção geral.
- II - Mostra-se justa e adequada uma pena de 5 anos e 8 meses de prisão, aplicada pela prática de um crime de homicídio, na forma tentada, p.p. pelos arts. 22.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 23.º, n.º 1, 26.º e 131.º, todos do CP, a arguido sem antecedentes criminais, que agiu com dolo eventual, sendo elevado o grau de ilicitude dos factos e significativa a gravidade das consequências da infracção.

14-04-2021

Proc. n.º 1/20.2JAPTM.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Maria Barata Brito

**Recurso penal**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Escutas telefónicas**  
**Conhecimentos fortuitos**



**Inconstitucionalidade**  
**Proibição de prova**  
**Perda de instrumentos, produtos e vantagens**  
**Nulidade**  
**Fundamentação**

14-04-2021

Proc. n.º 48/17.6GAMTJ.E1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Detenção**  
**Extradicação**  
**Prazo**  
**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**

14-04-2021

Proc. n.º 658/21.7YRLSB-A - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

**Mandado de detenção europeu**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Inconstitucionalidade**

14-04-2021

Proc. n.º 2/21.3YRGMR.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

***Recurso per saltum***  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Trânsito em julgado**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

21-04-2021

Proc. n.º 74/17.5JACBR - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Conceição Gomes

***Recurso per saltum***



**Violação**  
**Coação sexual**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

21-04-2021

Proc. n.º 308/20.9JAPDL.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Requisitos**  
**Oposição de acórdãos**  
**Reincidência**  
**Rejeição**

- I - É um recurso de carácter normativo destinado a fixar critérios interpretativos uniformes que garantem a unidade do ordenamento penal e, com isso, os princípios de segurança, da previsibilidade das decisões judiciais e a igualdade dos cidadãos perante a lei.
- II - O recorrente tem de indicar a norma - ou conjunto normativo - que pretende ver interpretada através de jurisprudência fixada pelo STJ.
- III - O pressuposto material da identidade da questão de direito exige que:
- as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham consagrado soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
  - as decisões em oposição sejam expressas;
  - as situações de facto e o respetivo enquadramento jurídico sejam idênticos em ambas as decisões.
- IV - Não pode haver oposição ou contradição entre dois acórdãos, relativamente à mesma questão fundamental de direito, quando são diversos os pressupostos de facto em que assentaram as respetivas decisões.
- V - Contrariamente ao alegado pelo recorrente, no acórdão recorrido, - diversamente do que sucedeu na acusação e na facticidade julgada assente no aresto sobre que versou o acórdão invocado como fundamento -, estão narrados factos provados, com suficiente individualização e extensão, para configurar a reincidência, que, afinal, se configura como homótopa.
- VI - Acresce que a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de considerar que “estando em causa uma reincidência homogénea, ou específica, é lógico o funcionamento da prova por presunção (...). Se o arguido foi condenado anteriormente por crimes do mesmo tipo e agora volta a delinquir pela mesma prática é liminar a inferência de que lhe foi indiferente o sinal transmitido, não o inibindo de renovar o seu propósito de delinquir”.

21-04-2021

Proc. n.º 169/19.0GBOAZ.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha



***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Detenção**  
**Prisão preventiva**  
**Competência**  
**Juiz de instrução**  
**Princípio da atualidade**

- I - Na CRP instituiu-se o *habeas corpus* liberatório em duas modalidades, um contra a detenção abusiva, o outro, diferenciado, para a prisão ilegal.
- II - Têm em comum configurar situações extremas de detenção ou prisão determinadas com abuso de poder ou por erro grosseiro, patente, grave, isto é, sem lei ou contra lei.
- III - Não constitui um recurso sobre atos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais.
- IV - O legislador infraconstitucional atribuiu ao juiz de instrução criminal com jurisdição sobre o local onde o detido se encontrar, a competência para conhecer e decidir do *habeas corpus* contra o abuso de poder. em virtude de detenção ilegal.
- V - Ao STJ está atribuída, - em exclusividade -, a competência para conhecer do *habeas corpus* contra o abuso de poder em virtude de prisão ilegal.
- VI - “Facto pelo qual a lei a não permite” significa crime que na tipificação jurídico-criminal ou na lei substantiva não admite prisão e, quando se trata da privação cautelar da liberdade, o facto indiciado não pode, nos termos da lei do processo, justificar a imposição de prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação.
- VII - Qualquer ilegalidade da detenção para apresentação do arguido ao juiz, dentro do prazo estabelecido, não tem qualquer efeito sobre a legalidade da prisão preventiva decretada no 1.º interrogatório judicial, por crimes pelos quais a lei a admite.

21-04-2021

Proc. n.º 149/20.3JASTS.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Pires da Graça

**Homicídio qualificado**  
**Meio insidioso**  
**Crueldade**  
**Ciúme**  
**Medida da pena**

- I - Dos autos resulta não apenas a altíssima gravidade dos factos, reveladora de grande desprezo pela vida humana, e mesmo pela dor humana (dada a forma cruel por que foi perpetrado o homicídio na pessoa do companheiro da arguida), como ainda uma frieza de ânimo capaz de inverter ficticiamente a situação, encenando uma factualidade alternativa, em que perseverou, na qual seria a vítima. Assim se compreendendo a atitude de se ter apresentado *motu proprio* em posto da GNR.





- II - A proteção de um bem jurídico é importante fator de legitimação do ius puniendi na nossa ordem jurídico-constitucional, como se encontra desde logo expresso no art. 18.º, n.º 3, da CRP, que consagra o respetivo princípio, o qual é recebido no art. 40.º, do CP (Cf. acórdão deste STJ, de 01-04-2020, proferido no Proc.º n.º 89/18.6JELSB.L1.S1).
- III - Aquele art. constitucional é, aliás, chave para a substancial constitucionalidade do Direito Penal. No caso, está em causa o bem vida humana, barbaramente violado, aproveitando a circunstância de o companheiro estar a dormir, atirando-lhe primeiro com óleo a ferver para o rosto e corpo, de forma a inibir a sua capacidade de defesa, e vindo depois a desferir quatro facadas na vítima, causando-lhe a morte.
- IV.- A arguida denuncia clara impreparação atual para gerir sentimentos exacerbados de controlo e ciúme sobre terceiros, reclamando apertadas necessidades de prevenção especial, apesar da primariedade. Não se pode avaliar como pessoa pacata e cumpridora, sem perigo de reincidência quem evidenciou uma incapacidade de autocontrole tão acentuada. Estamos perante um crime no âmbito de “criminalidade especialmente violenta” (art 1.º, n.º I, do CPP). Além da culpa (com dolo intenso), não se pode esquecer que avultam preocupações de política criminal (Lei n.º 96/17, de 23-08, arts. 2.º, al. e) e f), e 3.º, b). Releva não só o alarme atual provocado imediatamente pelo conhecimento social dos crimes, como o alarme e comoção sociais normais neste tipo de casos, com uma potencialidade de crise das próprias instituições, da banda social (ou “sociológica”), que precisamente se pretende prevenir, e não apenas constatar a posteriori, quando essa dimensão de anomia social já foi atingida.
- V - Não foi posto validamente em causa nenhum dos contornos específicos da incriminação. Não se vislumbram quaisquer causas de exclusão da ilicitude ou da culpa, devendo, como foi feito, haver uma condenação da arguida pela prática de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), d) e i), do CP.
- VI - Como se sabe, a pena a aplicar deve ser fixada por forma a servir as finalidades de proteção dos bens jurídicos (no caso a Vida, de altíssimo valor) e reintegração do agente na sociedade (que não parece totalmente pacífica, dados os traços de personalidade evidenciados), tendo sempre como limite a medida da culpa (que é também intensa) – art. 40.º, n.ºs 1 e 2, do CP. Para determinação da medida concreta da pena são critérios os do art. 71.º, do CP, devidamente ponderados no acórdão recorrido.
- VII - O crime de homicídio qualificado é punível com pena de prisão de 12 a 25 anos. A pena aplicada foi de 20 anos de prisão. Ou seja, encontra-se no máximo das penas “médias” nesta moldura penal (que seriam entre 17 a 20 anos), o que, por si só, e não tendo em consideração os contornos particularmente gravosos da situação, revela não severidade, mas equilíbrio, o qual, atenta a situação concreta, poderá mesmo ser tido por alguma benevolência.
- VIII - Sem prejuízo do direito constitucional ao recurso, é pacífico que a intervenção do STJ no controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena tem de ser necessariamente parcimoniosa (cf., v.g., acórdão deste STJ, de 2010-09-23, proferido no Proc.º n.º 10/08.0GAMGL.C1.S1). E, na concretização da medida da pena, deve partir-se de uma moldura de prevenção geral, definindo-a, depois, em função das exigências de prevenção especial, sem ultrapassar a culpa do arguido.
- IX - No caso do concreto crime em apreço, o homicídio, perpetrado como o foi e com as motivações que o determinaram, não parecem ser controversas as elevadas necessidades de prevenção geral, dada a sensibilidade social generalizada ao ataque ao bem jurídico violado, cuja violação é geradora de escândalo, alarme e intranquilidade. Ao tomarem



conhecimento deste tipo de eventos, as pessoas legitimamente temem pelas suas vidas, ou um bellum omnium contra omnes, podendo perder a confiança (cf. acórdão de 2010-09-2, proferido no Proc.º n.º 10/08.0GAMGL.C1.S1).

- X - O quantum da pena deve manter-se quando se revele, em geral, o acerto dos vários enfoques analíticos e judicatórios em questão (v.g. ac. STJ, Proc. n.º 14/15.6SULSB.L1.S1, 19-09-2019). É o que ocorre no caso, em que a malha hermenêutica utilizada se revelou consistente com os seus pressupostos, que foram proficientemente explicitados, com recurso a uma motivação lógica e pertinente (cf. acórdão STJ, de 08-01-2020, proferido no Proc.º n.º 1654.17.4JAPRT.C1.S1 e Ac. STJ, Proc.º n.º14/15.6SULSB.L1.S1, de 19-09-2019).”
- XI - Pelo que se acorda em negar provimento ao recurso, confirmando integralmente o acórdão recorrido, que fixou a pena em 20 (vinte) anos de prisão.

21-04-2021

Proc. n.º 1078/19.9GAMTA.L1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Recurso penal**  
**Omissão de pronúncia**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Conclusões da motivação**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Inconstitucionalidade**  
**Homicídio**  
**Detenção de arma proibida**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Bem jurídico protegido**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - Se pode ser aceitável que, face do disposto no n.º 4, do 412.º, do CPP, ao impugnar a matéria de facto, se faça uma súmula das partes do depoimento, nas quais se alicerça a impugnação, há um importantíssimo distinguo: nada impedirá que tal se faça, mas apenas mercê do *quod abundat non nocet / viciat*. Essa súmula, admissível, não suprirá, por si só, a imposição taxativa do art. 412, n.º 4, *in fine*, do CPP. Pode acrescer-lhe, mas não preenche o requisito: “devendo o recorrente indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação”. Note-se a importância dos requisitos do ónus no acórdão deste STJ, de 27-10-2010, proferido no Proc.º n.º 70/07.0JBLSB.L1.S1 (Relator: Conselheiro Pires da Graça).
- II - Embora as Conclusões da Motivação de um recurso sejam essenciais, e daí mesmo o papel que desempenham na delimitação do âmbito ou objeto do mesmo, a verdade é que devem guardar com a Motivação uma relação umbilical, não sendo senão uma súmula, uma síntese e um corolário do que naquela já deverá ter sido explanado. Ocorre, assim, um



obstáculo insanável se a Motivação em si mesma, por algum modo, já não admitirá Conclusões para um qualquer fim específico aptas. Porquanto não poderia ser em Conclusões que se iria suprir a deficiência, ou intangibilidade, ou contradição, ou carácter lacunoso da Motivação. Uma Motivação “com insuficiências” não pode ser suprida por novas Conclusões que jamais se tornariam, *ipso facto*, aptas.

- III - O tribunal *a quo* pronunciou-se sobre todas as questões que lhe foram colocadas, e não convidou o recorrente ao aperfeiçoamento das conclusões, porque a própria Motivação revelava insuficiências que aquele “aperfeiçoamento”, a vir a ser admitido, redundaria num recurso novo – o que seria contra legem.
- IV - A indicação da totalidade do depoimento das testemunhas ou uma sua súmula proposta pelo recorrente não cumpre as exigências processuais contidas no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP. O ónus que recai sobre o recorrente é de uma impugnação especificada, impugnatória de factos concretos, fazendo em cada ponto referência aos meios de prova que considere relevantes. Não pode ater-se a indicar todo o depoimento, pois tal redundaria em apelo a nova apreciação de facto de todo o depoimento, e até de todos os outros depoimentos. O resumo de depoimento é uma elaboração (ou narrativa) do recorrente sobre um depoimento, sem valor probatório.
- V - A jurisprudência é clara no sentido de não haver qualquer inconstitucionalidade em procedimentos em tudo semelhantes aos do tribunal *a quo*. Cf. acórdão TC n.º 259/02 - Proc. n.º 101/02 - Relatora: Cons. Maria Helena Brito; acórdão TC, n.º 140/2004 - Processo n.º 565/03 – Relator: Cons. Paulo Mota Pinto. Assim sendo, nenhum reparo há a fazer à decisão sobre esta matéria por parte do tribunal da Relação. Além dos requisitos do art. 412.º, n.º 4 serem inultrapassáveis, afigura-se particularmente relevante a consequência (ilegal) que adviria de uma decisão contrária à que foi tomada, redundando numa repetição do julgamento, e indo assim contra a ratio do próprio convite aperfeiçoador previsto pela lei.
- VI - Não pode invocar-se qualquer omissão de pronúncia quando um tribunal decide não proceder a certas diligências ou indeferir um pedido, de forma explícita e fundamentada. O *non facere* pode ser um *agere*.
- VII - Não há inconstitucionalidade alguma, no caso, sobretudo porque o art. 32.º, n.º 1, da CRP, de forma alguma fica beliscado sequer na sua garantia das garantias (v.g. processuais penais) de defesa, designadamente de recurso. A garantia de recurso penal não se confunde com um recurso *ad libitum*. E o recurso encontra-se sistemática e teleologicamente enquadrado no sistema jurídico-penal, em que existe o ónus do art. 412.º, n.º 4, do CPP. Haveria que especificar e provar em que medida a concreta recusa do tribunal *a quo* em convidar ao aperfeiçoamento por parte do recorrente, dadas as justificações que deu, feriria, e como, o referido preceito constitucional. Essa subsunção ou pelo menos aproximação hermenêutica, não pode faltar, sob pena de excessiva vaguidade e intangibilidade da invocação. Alguma tendência para a insubstancialidade das alegações neste sentido não deverá ser tida como *error communis* a fazer lei. CF. acórdão TC 244/2007, Processo n.º 63/07, Relator: Conselheiro Rui Moura Ramos.
- VIII - O bem jurídico-penal Vida é considerado por amplíssimos setores da doutrina e da jurisprudência como o bem dos bens, o mais alto e valioso, só eventualmente podendo concorrer com gravíssimas questões-limite (borderline cases) em que a Honra poderia sobrepor-se-lhe.



- IX - A jurisprudência deste STJ tem reiteradamente enfatizado que, na concretização da medida da pena, deve partir-se de uma moldura de prevenção geral, definindo-a, depois, em função das exigências de prevenção especial, sem ultrapassar a culpa do arguido.
- X - No caso do concreto crime em apreço, o homicídio consumado, não parecem ser controversas as elevadas necessidades de prevenção geral, dada a sensibilidade social generalizada ao ataque ao bem jurídico violado, violação que é geradora de escândalo, alarme e intranquilidade. E muito profundas, porque as pessoas, ao tomarem conhecimento deste tipo de eventos, legitimamente temem pelas suas vidas, ou um *bellum omnium contra omnes*. Cf. acórdão STJ de 2010-09-2, proferido no Proc.º n.º 10/08.0GAMGL.C1.S1, e ainda os acórdãos deste STJ de 08-10-97, Proc. n.º 976/97, e de 17-12-97, Proc. n.º 1186/97, (in Sumários de acórdãos, n.º 14, p. 132, e n.º s 15/16, novembro/dezembro 1997, p. 214).
- XI - A jurisprudência deste STJ tem sublinhado que a sua intervenção no controle da proporcionalidade com que há que pesar os crimes e as penas não é ilimitada e que o quantum da pena se deve manter quando se revele, em geral, o acerto dos vários enfoques analíticos e judicatórios em questão (v.g. Ac. STJ, Proc. n.º 14/15.6SULSB.L1.S1 - 3.ª Secção, 19-09-2019). É o que ocorre no caso, em que a malha hermenêutica utilizada se revelou consistente com os seus pressupostos, que foram proficientemente explicitados, com recurso a uma motivação lógica e pertinente.
- XII - Quanto à medida da pena única, os critérios que vigoram são os do art. 77.º, do CP, relevando a ponderação conjunta dos factos e a personalidade do agente. Cf. acórdão deste STJ de 17-10-2019, no Proc.º n.º 671/15.3PDCSC-C.L1.S1 (Relator: Conselheiro Vinício Ribeiro e o Ac. deste STJ, de 23-09-2010, Proc.º 1687/04.0GDLLE.E1.S1 - Relator: Conselheiro Pires da Graça).
- XIII - A pena imposta pelo acórdão recorrido afigura-se justa e equilibrada, não tendo deixado de ter em consideração os elementos atenuantes, acabando até por não ser exageradamente superior à pena pedida pelo recorrente. Encontrando-se, assim, plenamente concorde com os critérios definidos pelo art. 77, n.ºs 1 e 2, do CP. Pelo que se nega provimento ao recurso, confirmando integralmente o acórdão recorrido, tudo resultando na pena única de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de prisão.

21-04-2021

Proc. n.º 522/18.7PBELV.E1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida da pena**  
**Bem jurídico**  
**Saúde pública**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Pena de prisão**

- I - O crime em apreço é o de tráfico de estupefacientes, que viola o bem jurídico saúde, entre eventualmente outros (cf. ac. STJ de 10-10-2018, Proc.º n.º 5/16.0GAAMT.S1; ac. 5/16.0GAAMT.S1), como “a estabilidade económica, financeira, cultural e política da



- sociedade e a segurança e soberania do Estado” (cf. ac. 89/18.6JELSB.L1.S1), dependendo a verificação da sua mais concreta e mais vultuosa lesão dos contornos específicos do caso.
- II - É ainda um crime de trato sucessivo, de execução permanente, em que a incriminação se completa nos primeiros atos de execução, equiparando-se assim a tentativa à consumação (ac. STJ de 3-09-2015). Ou seja, é um crime de perigo comum abstrato, preenchendo-se o tipo com a mera detenção de produto estupefaciente. No caso, a conduta do agente constitui, efetivamente, um perigo potencial para a saúde pública de um muito alargado número de pessoas. A simples atividade criminosa preparatória e de nível internacional já atenta contra a paz jurídica e o respeito pelo Direito e não pode deixar de configurar lesão de bens jurídicos independentemente do facto de uma disseminação ulterior se efetuar ou não (cf. ac. 89/18.6JELSB.L1.S1).
- III - A moldura penal abstrata que corresponde a este tipo de crime situa-se entre os 4 anos a 12 anos de prisão, de acordo com o art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, com referência à tabela I.B, anexa ao mesmo diploma. Sendo que o tribunal *a quo* condenou o arguido em 5 anos e 6 meses de prisão, ou seja, abaixo do valor médio, que seriam 8 anos de prisão, e um pouco acima do valor mínimo: pouco acima da barreira dos 5 anos, fundamental para a questão da suspensão ou não da pena. Contudo, aqueles valores da pena (entre 4 e 12 anos) são um espectro alargado para aplicação a uma infinidade de situações, desde a mais leve à mais severa.
- IV - A determinação da pena deve ser feita à luz do art. 40.º e do art. 71.º, n.º 1, do CP e nomeadamente dos fatores de medida da pena aí consagrados, numa “tópica” que inclui, precisamente, o bem jurídico, a reintegração social, a culpa e a sua medida e as exigências de prevenção, pela forma articulada como o CP as imbrica. Sendo necessário manter coerência e equidade entre o sentenciado por este STJ, contribuindo-se para uma aplicação uniforme do direito (art. 8.º, n.º 3, do CC). Nomeadamente, importa a consideração do volume de drogas (assim como a motivação do ganho), que são explicitamente considerados em algumas “Guidelines” de agravação e atenuação no estrangeiro. As penas, como salienta o art. 49.º, n.º 3, da CDFUE, “não devem ser desproporcionadas em relação à infração”. E tal proporcionalidade deve atender a todos os contornos da infração. A quantia apreendida foram ao todo 4. 495 g. de cocaína.
- V - Havendo factualidade criminosa provada e confessa, existindo culpa, dolo direto, atendendo à necessidade de prevenção geral e especial e dada a potenciação de alarme social proveniente de situações de tráfico internacional e estando em causa pelo menos o magno bem da saúde pública, não restam dúvidas de que a ordem jurídica precisa de dar uma resposta que não desça a um limiar de baixar das guardas face ao crime, dissolvendo a sua força normativa.
- VI - Porém, apesar da gravidade dos factos, da culpa e das exigências de prevenção geral, crê-se que a ausência de condenações no seu CRC, a confissão dos factos e o arrependimento demonstrado em audiência de julgamento; a boa inserção familiar e o apoio dos pais, a escolaridade e experiência profissional indiciam razoavelmente (e outros elementos não indiciam o contrário) a possibilidade de uma regeneração (de uma única, embora grave, infração). Recorde-se o relatório social. Crê-se, assim, que a pena de 5 anos de prisão, será já adequada à finalidade da pena, no caso vertente.
- VII - Sendo a pena de 5 anos de prisão efetiva proporcional, não coloca em risco nem o critério de barreira da culpa, nem a paz social e a segurança jurídica. Não se poderá, porém, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não se encontrando conseqüentemente preenchidos os



requisitos para a suspensão da execução da pena. A intensidade da culpa e a quantidade e qualidade da droga apreendida e ainda a existente na residência do arguido reclamam punição adequada (efetiva), atentas as exigências de prevenção especial. Acorda-se, pois, em prover parcialmente o recurso relativamente ao quantum da pena, decidindo atribuir ao Recorrente uma pena de 5 (cinco) anos de prisão efetiva.

21-04-2021

Proc. n.º 510/19.6JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Homicídio**  
**Violência doméstica**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Violação de proibições ou interdições**  
**Indemnização**  
**Afastamento do território nacional**  
**Cúmulo jurídico**

- I - O nosso sistema de penas no caso de pluralidade de infrações é, como se sabe, o da determinação de uma pena conjunta (cf., v.g., arts. 77.º e 78.º, do CP; acórdão STJ, de 11-03-2020, proferido no Proc. n.º 996/14.5GAVNG-K.S1; acórdão STJ, de 11-03-2020, proferido no Proc. n.º 8832/19.0T8LRS.S1; acórdão STJ, de 26-03-2020, proferido no Proc. n.º 2/19.3PEFAR.S1).
- II - Assinalável é a propensão do arguido para a violência, com incapacidade de autocontrole, mesmo face a pessoas que, pela sua proximidade, deveria, pelo contrário, pelo menos respeitar e estimar. E também a forma como é preparada a agressão não pode reconduzir-se a uma simples explosão emotiva momentânea. Tudo causando apreensões sérias quanto à personalidade do arguido e convocando razões de prevenção especial.
- III - Sopesados todos os elementos nos autos, em conformidade com o disposto no art. 77.º, do CP, e tendo em consideração que a medida da tutela dos bens jurídicos, correspondente à finalidade de prevenção geral positiva ou de integração, é referenciada por um ponto ótimo, consentido pela culpa, e por um ponto mínimo que ainda seja suportável pela necessidade comunitária de afirmar a validade da norma ou a prevalência dos bens jurídicos (violados com a prática do crime), entre esses limites se devendo satisfazer, quanto possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização, às quais cabe, em última análise, a função de determinação da medida da pena dentro dos limites supra assinalados, considera-se equilibrado, proporcional e ajustado à culpa concreta do agente a pena de nove anos de prisão, confirmada pelo acórdão recorrido (Cf. o acórdão deste STJ de 05-12-2012 - Relator: Conselheiro Pires da Graça). Acorda-se assim em negar provimento ao recurso, confirmando integralmente o acórdão recorrido (com a pena de nove anos de prisão).

21-04-2021

Proc. n.º 287/19.5PAOLH.E1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria



***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Execução da medida de segurança privativa da liberdade**  
**Rejeição**

- I - À medida de segurança de internamento é aplicável, por analogia, a providência de *habeas corpus*.
- II - Contudo, o internamento, em cumprimento de uma medida de segurança, de um inimputável perigoso num hospital prisional, que não em estabelecimento de saúde não prisional, não justifica a providência de *habeas corpus*.

21-04-2021

Proc. n.º 523/17.2PBEVR-B.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Pires da Graça

**Extradição**  
**Cumprimento de pena**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**

- I - O cumprimento parcial da prisão por banda do extraditando não constitui fundamento para a recusa da extradição (sendo apenas de considerar em sede de execução da pena, no País requerente), posto que o remanescente da pena a cumprir não seja inferior a 6 meses de prisão.
- II - Uma pena de reclusão a cumprir em regime semiaberto, aplicada por tribunal brasileiro, é uma pena privativa de liberdade, para os efeitos previstos no art. 2.º, n.º 2, da Convenção de Extradição entre Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na cidade da Praia, em 23-11-2005, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 49/2008 (DR 1ª série de 15-9-2008).
- III - Não constitui motivo de recusa de extradição prevista no art. 18.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, de 31-08, o facto de o extraditando ter família a residir no nosso País.

21-04-2021

Proc. n.º 5/21.8YREVR.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Violação das regras de competência do tribunal**  
**Tribunal da Relação**



Visando o recurso interposto pelo arguido o reexame de matéria de facto e de direito, é o STJ incompetente, em razão da matéria, para dele conhecer, sendo competente para tal o tribunal da Relação respectivo, em face do estatuído nos arts. 432.º, n.º 1, al. c), 434.º, 427.º e 428.º, todos do CPP.

21-04-2021

Proc. n.º 4183/19.8JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida da pena**  
**Pena suspensa**  
**Pressupostos**  
**Pena de prisão**

21-04-2021

Proc. n.º 269/20.4JELSB.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

**Recusa**  
**Imparcialidade**  
**Juiz natural**  
**Reenvio prejudicial**

21-04-2021

Proc. n.º 121/08.1TELSB.L1-B.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Defensor**  
**Direito de defesa**  
**Nulidade insanável**  
**Rejeição**

28-04-2021

Proc. n.º 72/18.1T9RGR-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Conceição Gomes

Pires da Graça

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**





**Repetição da motivação**  
**Caso julgado**  
**Rejeição**

28-04-2021

Proc. n.º 628/17.OPYLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Conceição Gomes

Pires da Graça

**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Inconstitucionalidade**  
**Retificação**  
**Pressupostos**  
**Erro de escrita**

- I - Existe omissão de pronúncia quando o tribunal não se pronuncia sobre questões de que devesse conhecer. Ora, o tribunal analisou o recurso interposto, referiu que havia questões que se relacionavam com os crimes em particular, e outras que apenas se referiam à pena única e aos pressupostos da sua aplicação. Todavia, por força da irrecorribilidade do acórdão, de acordo com o disposto nos arts. 432, n.º 1, al. b), e 400, n.º 1, al. e) e f), do CPP, não pode, em concreto, analisar cada uma das questões relativas aos crimes parcelares. E, também, por força da irrecorribilidade, não pode apreciar a questão invocada a propósito da perda de vantagens.
- II - Como é bem sabido, o âmbito do recurso é delimitado pelas Conclusões. E, após elencar as concretas questões que se extraíam de tais conclusões (de entre as quais as que agora são invocadas no requerimento de nulidade), o STJ pronunciou-se. Decidiu que não podia conhecer de tais questões porque, nessa parte, o acórdão da Relação de Guimarães não é recorribel. A decisão de não conhecer de uma questão, fundada em óbvias razões legais, não é omissão de pronúncia. Excesso de pronúncia seria o contrário, além de violação de lei. O acórdão enunciou, expressamente, como questões objeto do recurso, as que o arguido/requerente pretende, agora, que sejam apreciadas por via do requerimento de arguição de nulidade que suscita. Sucede que, em relação a todas elas, reitera-se, existiu pronúncia.
- III - E sobre a perda de vantagens a que o arguido alude no seu requerimento de nulidade, a fls 259 a 268 do acórdão emitiu-se pronúncia.
- IV - Em relação a todas as questões que o arguido invoca no seu requerimento (agora sob o prisma de nulidades que devem ser retificadas), conforme resulta dos trechos transcritos, existiu pronúncia do STJ no sentido de que o recurso é inadmissível para conhecer dessas questões. Conforme se salienta, novamente, a fls. 268 do acórdão. E a fls. 297 e 298, no dispositivo do acórdão, mais uma vez, de forma clara. O acórdão alude, expressamente, às questões que o arguido traz novamente à tona no requerimento de arguição de nulidade, quer na sua fundamentação, quer no segmento decisório.



- V - A decisão que determinadas questões não podem ser conhecidas por via da irrecorribilidade não consubstancia omissão de pronúncia, conforme é jurisprudência pacífica do STJ. A nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379, n.º 1, al. c), *ex vi* art. 425, n.º 4, ambos do CPP, verifica-se quando o tribunal deixa de se pronunciar sobre questão que devia ter apreciado, seja esta questão suscitada, no recurso, pelos sujeitos processuais, ou seja a mesma de conhecimento oficioso.
- VI - Quando se rejeita o conhecimento de determinadas questões com fundamento na irrecorribilidade a “não apreciação dessas questões elencadas pelo reclamante é, portanto, consequência directa da rejeição do recurso, quanto às penas parcelares”, pelo que “não existe, por isso, qualquer nulidade do acórdão, por omissão de pronúncia” (ac. STJ, de 24-02-2021, Proc. n.º 7447/08.2TDLSB.L1.S1; ac. STJ, de 02-05-2018, Proc. n.º 736/03.4TOPRT.P2.S1; ac. STJ, de 18-02-2021, Revista n.º 617/18.7T8PVZ.G1-A.S1).
- VII - O nosso CPP não coloca o arguido na situação de indefeso, impedindo-o de arguir nulidades do acórdão. É que, a impossibilidade de conhecer nulidades em casos de irrecorribilidade não preclui a possibilidade de reacção, suscitando esses vícios perante o tribunal que prolatou o acórdão. Conforme se escreve no ac. STJ, de 05-11-2020, Proc. n.º 14514/16.7T9PRT.P1. Pelo que, tais nulidades deveriam ter sido arguidas perante o tribunal da Relação respetivo.
- VIII - Não se pode dar como adquirido que a inconstitucionalidade alegada sobre a pena se encontra devidamente invocada. A inconstitucionalidade tem de se reportar a um concreto sentido normativo que foi acolhido no confronto com uma concreta ocorrência da vida real. O arguido limita-se a apelar à violação de normas da CRP, mas não conexionado com uma determinada interpretação normativa, nem circunscrevendo factos. Alguma tendência para a insubstancialidade das alegações neste sentido não deverá ser tida como *error communis* a fazer lei (Cf. acórdão do TC 244/2007, Processo n.º 63/07, Relator: Conselheiro Rui Moura Ramos).
- IX - Não obstante, na decisão da pena única sopesaram-se os arts. 18.º e 27.º, da CRP (cf. pp. 273/274 do acórdão). E, de forma exaustiva, é explicado o raciocínio pelo qual se entende necessária, adequada e proporcional uma pena única de 6 anos e 6 meses de prisão, reduzindo a pena única de 8 anos e 10 meses de prisão em que o arguido tinha sido condenado pelo tribunal da Relação. Entendeu-se, portanto, que “um critério de proporcionalidade entre a gravidade da pena e a gravidade do facto praticado, avaliada, em concreto”, não permitiria a medida da pena propugnada pelo arguido.
- X - Sobre demais pretensas inconstitucionalidades (v., desde logo, STJ, de 27-02-2020, Proc. n.º 66/13.3PTSTR-A.S1): em relação à conformidade constitucional da interpretação que não admite o conhecimento de quaisquer questões relacionadas com os crimes, cuja esfera de conhecimento extravasa a competência do STJ, existiu pronúncia no acórdão. Por outro lado, o sentido de interpretação que o arguido invoca não corresponde à decisão do STJ. Em suma, improcede *in totum* o requerido.
- XI - A retificação do acórdão da Relação requerida pelo MP da quantia de € 1.518,94, referida no 2.º parágrafo do dispositivo do acórdão respetivo, por se tratar de lapso de escrita, para € 1.518.005,94, cuja perda efetivamente se quis determinar no aresto é evidente e procede.
- XII - Pelo que se decide julgar totalmente improcedente o requerimento de arguição de nulidades por parte do requerente arguido e procedente o pedido de retificação do MP e, em consequência, determinar a retificação do lapso de escrita que consta do 2.º parágrafo do dispositivo do acórdão da Relação, e assim: onde consta “€ 1.518,94”, deverá constar, “€ 1.518.005,94”.



28-04-2021

Proc. n.º 928/08.0TAVNF.G1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Repetição da motivação**

**Matéria de facto**

**Ofensa à integridade física qualificada**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Homicídio**

**Medida da pena**

- I - Apesar dos argumentos que poderiam conduzir a uma rejeição *in totum* do recurso, por manifesta improcedência, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 414.º, n.ºs 2 e 3 e 420.º, n.º 1, al. a) e 2, do CPP, por repetição, tautologia, ou similitude dos seus termos com os de um anterior recurso (cf. dos acórdãos deste STJ, de 07-10-2007 – Proc. n.º 07P3990 e de 22-10-2008 – Proc. n.º 08P3274), entendeu-se admiti-lo, em apreço à ampla recorribilidade. Cf. ac. do STJ, de 20-06-2018, proferido no Proc. n.º 3343/15.5JAPRT.G1.S2). Admitindo-se que alguma *differentia specifica* existirá ainda.
- II - A insistência do recorrente na alteração da matéria de facto e em absolvições tem de, obviamente, ser vista à luz do permitido (e do não admitido) pela Lei. Assim, além dos arts. 399.º, do CPP, e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, releva muito especialmente o comando do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP – (v. ainda acórdão do TC n.º 595/2018, in DR I, de 11-12).
- III - É insuscetível de apreciação por este STJ a condenação do arguido pela prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 144.º, al. c), e 145.º, n.º 1, al. c) e 2, ambos do CP, com referência aos arts. 10.º, n.º 1, 14.º, n.º 1, 26.º, 30.º, n.º 1, 77.º e 132.º, n.º 2, al. h), todos do CP, na pena de 4 (quatro) anos de prisão. Impõe-no o art. 432.º, n.º 1, al. c), *a contrario*, do CPP.
- IV - A questionação da matéria de facto, não pode, salvo conhecidas e restritas situações, ser apreciada, por não caber nos poderes de cognição deste STJ. Cf. o art. 434.º do CPP, e o 410.º, n.º 2 e 3.
- V - A intervenção do STJ no controle da proporcionalidade a ter em conta na medida concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, sobretudo versando sobre elementos objetivos do *iter* que concorreu para a formação da convicção do tribunal e para a formulação da decisão (conforme discriminados em abundante jurisprudência, nomeadamente *apud* acórdão deste STJ, de 2010-09-23, proferido no Proc. n.º 10/08.0GAMGL.C1.S1; acórdão deste STJ, de 2010-09-23, proferido no Proc. n.º 10/08.0GAMGL.C1.S1).
- VI - A medida concreta da pena tem de integrar-se na moldura penal prevista nos arts. 131.º, 144.º, al. c) e 145.º, n.º 1, al. c) e 2, do C.P., com referência ao art. 132.º, n.º 2, al. h), do CP.
- VII - Considerando as notórias necessidades de prevenção no caso em concreto, o respetivo grau de culpa e de ilicitude, entende-se que uma pena de 10 anos de prisão pelo único crime (de homicídio) que pode ser apreciado pelo STJ *in casu*, não excede um quadro de razoabilidade e proporcionalidade, sendo absolutamente necessária para se cumprirem as finalidades preventivas, e não apagando, de modo algum, nem sequer obnubilando, a sua



profunda gravidade e desconformidade com os valores, princípios e normas socialmente vigentes e legalmente acolhidos.

- VIII - Para a determinação da pena única, a lei manda atender à ponderação de fatores que consta do art. 77.º, n.º 1, *in fine*, do CP: “Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.” (cf. acórdão deste STJ, de 11-03-2020, Proc. n.º 996/14.5GAVNG-K.S1; acórdão deste STJ, de 11-03-2020, Proc. n.º 8832/19.0T8LRS; acórdão deste STJ, de 26-03-2020, Proc. n.º 2/19.3PEFAR.S1). É notória a gravidade dos factos, mas a personalidade do agente revela alguma complexidade, com sinais ambivalentes, mais indiciadores de depressão que eclode num momento explosivo.
- IX - Conjuntamente ponderando os factos criminosos praticados e a personalidade do arguido evidenciada dos autos, nomeadamente tendo em consideração a sua história de vida e condição socioeconómica, familiar, e estado mental / emocional, o efeito desejavelmente ressocializador da pena no comportamento futuro do arguido (e aqui, como um dado de facto, tem de considerar-se a idade deste), face a grandes exigências de socialização, a pena única deverá refletir todas essas variáveis. Mais se enquadra nestes critérios uma pena única de 12 anos de prisão, consonante, aliás, com a redução da pena pelo homicídio para 10 anos de prisão. Não se trata de uma contabilização matemática, mas de pela matemática necessária das balizas das molduras penais, ir além da matemática (para glosar, *mutatis mutandis*, uma máxima de Raymond Saleilles) numa consideração ponderada e holística. Atente-se, assim, no acórdão deste STJ, de 05-12-2012.
- X - Assim se dá parcial provimento ao recurso, fixando-se a pena pelo crime de homicídio em 10 anos de prisão, e o cúmulo jurídico em 12 anos de prisão, mantendo-se no demais o acórdão recorrido.

28-04-2021

Proc. n.º 564/19.5JAFUN.L1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Recurso penal**  
**Arguição de nulidades**  
**Inquérito**  
**Acusação**  
**Direito de defesa**  
**Inconstitucionalidade**  
**Conclusões da motivação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Homicídio**  
**Ciúme**  
**Medida da Pena**

- I - O *thema decidendum* que se recorta das longas conclusões apresentadas seria constituído por: as alegadas nulidade da acusação, nulidade por insuficiência de inquérito e violação dos seus direitos de defesa, com violação do disposto no art. 32.º, n.º 5, da CRP, além da reapreciação da decisão de direito quanto à medida concreta da pena, que o requerente pugna ver reduzida de 17 anos para 12 anos de prisão, subsidiariamente à própria



- absolvição (Neste último caso, equivaleria a dar um sinal de que seria possível matar disso saindo incólume, desde que ocorrendo as circunstâncias invocadas).
- II - No atinente às nulidades, que são uma vez mais invocadas, e sobre que já houve sucessivas decisões, todas indo no sentido da sua não verificação, uma vez mais, analisada ponderadamente a questão, não se alcança poder haver qualquer solução nova.
- III - O acórdão posto em crise, nessa matéria das nulidades, na verdade não pôs termo à causa, tampouco conheceu do objeto do processo. Nessa parte, é irrekorível, de acordo com o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP. Sendo assim motivo para rejeição do recurso quanto a tal segmento, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. b). Cf. acórdão deste STJ, de 10-09-2014, Proc. n.º 223/10.4SMPRT.P1.S1
- IV - As invocadas invalidades, ao remeterem para o julgamento já efetuado nas instâncias sobre a matéria de facto, implicam a irrekorribilidade do recurso que deve ser rejeitado, de acordo com o prescrito nos arts. 420.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 2, 400, n.º 1, al. g), 432.º, n.º 1 al. b) e 434.º, todos do CPP.
- V - Apenas queda, portanto, admissível de ser conhecido por este STJ o segmento atinente à medida concreta da pena.
- VI - A invocação, como se de uma transcrição se tratasse, de todos os elementos exemplificativos da enunciação legal deixa grande perplexidade, não se concebendo onde está, no caso, presente, mesmo a aceitar a narrativa geral do recorrente, uma situação de “compaixão” – muito pelo contrário. Compaixão deriva do latim *compassione* (e remete para o πάθος (pathos) que significa, além do mais, sofrimento, paixão, afeto), donde seria o partilhar o sofrimento alheio, dele se condoer, não infligi-lo. É que, ao contrário do que alega o recorrente para o seu caso, não parece ser normal a verificação cumulativa de todos os elementos exemplificativos do referido normativo. Sentir-se “dominado” por todos esses estados parece ser algo que, abundando, prejudica o entendimento e a verosimilhança da alegação.
- VII - O recurso à atenuação especial da pena é uma solução de último recurso, para casos que não pudessem ser enquadrados de outra forma, nomeadamente pela malha do enquadramento nos diferentes tipos de crime. Por exemplo, veja-se o acórdão deste STJ, de 10-12-2009, proferido no Proc. n.º 36/08.3GABTC.P1.S1.
- VIII - As Conclusões da Motivação do recurso devem ser um resumo das razões do pedido. Um resumo apenas. Concedendo-se que excepcionalmente possa haver resumos muito extensos, importa sobretudo é que, pelo n.º 2, do referido art. 412.º, do CPP, as conclusões devem indicar as normas jurídicas violadas, além das demais prescrições (al. b) e c)) que permitam saber em que o tribunal recorrido poderia ter interpretado menos bem.
- IX - No caso dos concretos crimes em presença, não parecem ser controversos nem o altíssimo valor do bem jurídico violado (a Vida), nem as elevadíssimas necessidades de prevenção geral, dada a sensibilidade social generalizada ao ataque ao bem jurídico violado (para mais na forma de uxoricídio), violação geradora de escândalo, alarme e intranquilidade – reveladores da consciência jurídica geral da comunidade (cf. os acórdãos deste STJ, de 08-10-97, Proc. n.º 976/97, e de 17-12-97, Proc. n.º 1186/97 (in Sumários de acórdãos, n.º 14, p. 132, e n.º s 15/16, novembro/dezembro 1997, p. 214). Atente-se ainda neste passo do acórdão de 2010-09-02, Proc. n.º 10/08.0GAMGL.C1.S1; acórdãos deste STJ de 08-10-97, Proc. n.º 976/97, e de 17-12-97, Proc. n.º 1186/97, (in Sumários de acórdãos, n.º 14, p. 132, e n.º s 15/16, novembro/dezembro 1997, p. 214). Assim como é de salientar, além do sofrimento da vítima, as consequências desestruturadoras da família (especificamente dos filhos, que acabam por em grande medida perder mãe e pai, e dos pais da vítima, que com



- ela contavam como arrimo da velhice), aliás certamente também calando fundo no imaginário do auditório social que é testemunha coletiva dos crimes e das respetivas penas.
- X - Também, agora na perspetiva da prevenção especial, se saliente a sua evidência exuberante, em relação a um arguido que, além de incapaz de frear os seus impulsos agressivos (para mais numa 25.ª hora, em vésperas de divórcio), denota claras dificuldades de juízo crítico face à sua atitude homicida.
- XI - Elevada é a culpa do arguido. Elevada a intensidade do dolo no crime que perpetrou, agindo com dolo direto, tendo representação plena dos seus atos e das suas imediatas consequências e tendo-se determinado à atuação ilícita (cfr. arts. 14.º, n.º 1 e 71.º, n.º 2, al. b), do CP). A conduta ulterior aos factos revela “a ausência de qualquer demonstração de remorso ou de arrependimento por parte do arguido, nem de rejeição do comportamento adoptado, nem tampouco de consciência da sua gravidade (...)”.
- XII - Há alguns traços de inserção social e laboral positivos, mas que não foram suficientes para travar uma atitude tão drástica de cedência ao ciúme como esta, numa mundividência de enviesado entendimento das relações humanas e particularmente afetivas e conjugais, em que avulta a reificação da vítima, com acentuado e perverso sentimento de “posse”.
- XIII - Como se sabe, a jurisprudência deste STJ sublinha que a sua intervenção no controle da proporcionalidade com que há que pesar os crimes e as penas não é ilimitada e que o quantum da pena se deve manter quando se revele, em geral, o acerto dos vários enfoques analíticos e judicatórios em questão (v.g. ac. STJ, Proc. n.º 14/15.6SULSB.L1.S1 - 3.ª Secção, 19-09-2019). Cf. ainda acórdão STJ de 08-01-2020, proferido no Proc.º n.º 1654.17.4JAPRT.C1.S1; ac. STJ, Proc.º n.º14/15.6SULSB.L1.S1 - 3.ª Secção, 19-09-2019.” É o que aqui ocorre.
- XIV - Em 1.ª instância, o arguido havia sido condenado a 19 anos de prisão. O tribunal da Relação valorou “a existência do relacionamento amoroso com terceiro, sob o mesmo teto”, como um fator atenuativo, assim como atribuiu escassa relevância do antecedente criminal do recorrente para as exigências de prevenção especial. Daí que determinou uma pena inferior à decidida anteriormente. Ao contrário da pretensão de baixar a pena para 12 anos, é equilibrado e não fere a fasquia dos limites abaixo dos quais claudica a Lei Penal, o quantum pelo acórdão revidendo decidido. Se alguma atenuante caberia fazer, entende-se que ela está já feita, com a diminuição da pena em dois anos, pelo tribunal da Relação, ficando a pena concreta já abaixo do ponto médio da respetiva moldura, ou seja, em 17 (dezassete) anos de prisão. Decide-se assim negar provimento ao recurso e manter o acórdão decidido, com essa mesma pena. Além de, nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. a), do CPP, rejeitar o recurso quanto aos segmentos atinentes a todas as invalidades e alegada violação dos direitos de defesa.

28-04-2021

Proc. n.º 344/19.8JABRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

## 5.ª Secção

**Reclamação**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**



**Inconstitucionalidade  
Indeferimento**

08-04-2021

Proc. n.º 33/15.2JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

**Recurso de revisão  
Novos meios de prova  
Prova testemunhal  
Prova documental  
Indeferimento**

- I - É de julgar improcedente o recurso de revisão fundado na descoberta de novos meios de prova, quando se não evidencia que os meios probatórios agora exibidos consintam concluir que se suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Ademais, não é função do recurso de revisão, extraordinário, conhecer de erros de julgamento, de facto ou de direito, alegadamente levados na decisão condenatória, piáculos cuja apreciação se inscreve no âmbito do recurso ordinário.

08-04-2021

Proc. n.º 117/16.0T9LLE-B.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (Relator)

Margarida Blasco

Helena Moniz

**Recurso de revisão  
Licença de condução  
Descriminalização  
Contraordenação  
Indeferimento**

Não se aplicando ao recorrente, ao tempo dos factos e no momento da condenação, a norma que consentia considerar que a conduta delitativa comprovada traduzia, não os crimes de condução de veículos sem habilitação legal, mas tão-apenas as contra-ordenações decorrentes da condução de veículo motorizado sem licença habilitante, não pode considerar-se injusta a condenação quando o arguido só vem a obter a dita creditação habilitante três anos após a decisão condenatória.

08-04-2021

Proc. n.º 2340/11.4PB AVR-A.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (Relator)

Margarida Blasco

Helena Moniz



**Recurso penal**  
**Roubo agravado**  
**Furto qualificado**  
**Detenção de arma proibida**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena única**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida da pena**

- I - Confirmada em recurso pelo tribunal da Relação, com base nos mesmo factos e na mesma qualificação jurídica, a condenação do arguido nas penas, parcelares, de prisão de 4 anos e 6 meses, de 5 anos e 6 meses, de 7 anos e 6 meses e de 4 anos e 6 meses pela prática de, respectivamente, crimes de furto qualificado, de roubo agravado – dois – e de detenção de arma proibida decretadas em 1ª instância, e na pena única de 14 anos de prisão, somente quanto a esta pode ter seguimento o recurso por ele interposto para o STJ, cabendo rejeição, por inadmissibilidade, em tudo o que respeita às penas e crimes parcelares, nos termos nos termos do que conjugadamente dispõem os arts. 399.º, 432.º, n.º 1, al. b), 420.º, n.º 1, al. b) e 414.º n.ºs 2 e 3, todos do CPP, por referência ao art. 400.º, n.º 1, al. f) – quanto a todos os ilícitos penas – e e) – quanto aos primeiro e quarto – do mesmo diploma.
- II - Intermediando entre todos os crimes por que houve condenação a relação de concurso prevista no art. 77.º, n.º 1, do CP, há lugar ao decretamento de pena única, a fixar no intervalo de 7 anos e 6 meses a 22 anos, nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP.
- III - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como a das penas singulares, em função da culpa e da prevenção – arts. 40.º e 71.º, do CP –, mas levando em linha de conta o critério específico da «consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente» previsto no art. 77.º, n.º 1, segundo segmento, do CP.
- IV - *In casu*:
- A gravidade do ilícito global é muito acentuada;
  - O grau de culpa do arguido é, igualmente, elevado, denotando a imagem global do facto firme e prolongada intenção de delinquir;
  - Na sua relação com personalidade unitária do arguido, o conjunto dos factos indicia muito claramente tendência criminosa que não simples pluriocasionalidade.
- V - Num quadro, assim, de ilicitude tão significativa – a exigir decidida reafirmação por via da pena dos valores criminais infringidos –, de forte resistência do arguido à observância do dever-ser jurídico penal – a reclamar pena que efectivamente o reaproxime do respeito dos inerentes valores, que não o lograram as anteriores condenações, algumas delas em penas de prisão, cumprida –, e de culpa acentuada, bem se justifica a pena única imposta de 14 anos de prisão que, necessária em vista da finalidades da punição, se adequa ao grau das exigências preventivas e à culpa.

08-04-2021

Proc. n.º 950/19.0JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

João Guerra





**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida da pena**  
**Suspensão da execução**  
**Pena de prisão**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Nos termos do art. 40.º, do CP, a aplicação de penas visa a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – n.º 1 –, sendo que, em caso algum, a pena pode ultrapassar a medida da culpa – n.º 2.
- II - Nos termos do art. 71.º, a medida concreta da pena, dentro dos limites definidos na lei, determina-se em função da culpa e das exigências de prevenção, atendendo-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor do agente ou contra ele.
- III - *In casu*, a ilicitude dos factos é já considerável, catapultando as exigências da prevenção geral para patamares acima da mediania:
- A qualidade do produto estupefaciente envolvido – cloridrato de cocaína –, pela sua potencialidade aditiva e pelo dano sanitário que provoca, é das mais gravemente ofensivas dos bens jurídicos especialmente protegidos pela incriminação, a saúde pública e a saúde física e psíquica dos consumidores.
  - A quantidade de estupefaciente concretamente envolvida – quase 2,5 kg – é já bem significativa, quer em si mesma quer na perspectiva da sua divisibilidade em doses médias individuais – mais de 12 400, no quantitativo de 0,2 g por dose estabelecido na Portaria n.º 94/96, de 26-03, mesmo sem considerar operações de "corte" –, de mais a mais tratando-se de uma só partida.
    - A actuação da arguida envolveu, pelo menos, duas pessoas, ela própria e a que lhe entregou a cocaína e a encarregou do seu transporte do Brasil para Portugal.
    - Para lá de constituir um imprescindível elo na cadeia da produção/distribuição/consumo de substâncias estupefacientes, a actuação da arguida, como a de qualquer "correio de droga", visava dispersar e diminuir os riscos de apreensão de maiores quantidades unitárias e incrementar o benefício logístico da desconcentração do transporte, desse modo potenciando a probabilidade de êxito das operações de trânsito ilícito de estupefacientes, mormente, como no caso, de natureza intercontinental
- IV - O grau de culpa da arguida, ultrapassa, igualmente os níveis intermédios: actuou com dolo directo e intenso e moveu-se pela intenção, censurável, de obtenção compensação monetária – € 5 000,00 – que bem sabia ilícita.
- V - Mais moderadas são as exigências da prevenção de socialização: confessou os factos, embora com, apenas, relativa utilidade para o seu esclarecimento dada a detecção dela em flagrante delito; não tem passado criminal; está familiarmente inserida; aparenta contar com apoio da família mais próxima e da companheira; em meio prisional, tem tido comportamento ajustado às regras; e conta com, apenas, 25 anos de idade.
- VI - Colhendo os factos da previsão do crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, e da punição abstracta de 4 a 12 anos de prisão, e num quadro, assim, de fortes exigências de prevenção geral, de mais moderadas exigências de prevenção especial e de grau de culpa já acentuado, a pena de 5 anos e 3 meses de prisão é



perfeitamente ajustada à dimensão da responsabilidade da arguida e às necessidades de prevenção.

08-04-2021

Proc. n.º 89/20.6JELSB.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Dolo**

**Rejeição**

- I - Não foi o facto de ter considerado que a matéria do dolo era uma matéria que devia começar por ser discutida impugnando os factos provados que o impediu de analisar a questão jurídica quanto ao erro. Nisto não há discrepância entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamentado; em ambos os acórdãos em confronto a questão jurídica em debate é analisada.
- II - Mas, nem sequer é a mesma a questão jurídica em discussão nos acórdãos em confronto: não só as questões debatidas nos acórdãos em confronto têm por base normativos distintos, mas também é evidente que não se trata da mesma questão jurídica — porque num caso (o previsto no art. 16.º, do CP), a verificar-se, é excluído o dolo do tipo e, no outro caso (o previsto no art. 17.º, do CP), a verificar-se, o agente pode não ser punido por exclusão de culpa — a falta de consciência do ilícito não censurável.

08-04-2021

Proc. n.º 3606/15.0T9SNT.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Margarida Blasco

**Recurso de revisão**

**Novos meios de prova**

**Novos factos**

**Prova documental**

**Termo de identidade e residência**

**Perícia**

**Assinatura**

**Falsidade**

**Uso de documento de identificação ou de viagem alheio**

**Cartão de residência**

**Furto**

**Julgamento na ausência do arguido**

- I - A assinatura aposta no TIR prestado em 2015 e a aposta no TIR prestado em 15-05-2019 pela recorrente aparentemente não são idênticas; porém, apenas através de exame pericial se poderia concluir com segurança que não teriam sido realizadas pela mesma pessoa;

202



solicitado o competente exame pericial, não foi possível retirar qualquer conclusão segura. Pelo que, a discrepância aparente sem que exista uma decisão transitada em julgado a considerar falsa aquela assinatura, não permite que seja autorizada a revisão com este fundamento.

- II - Não temos elementos nos autos suficientes que nos permitam concluir quem, aquando da prestação do TIR e aquando da elaboração do auto de notícia, usou o cartão de residência; assim, não podemos concluir contra a arguida; não existindo prova nem num sentido, nem no outro, isto é, não se provando que foi a arguida que prestou o TIR em 2015 (elemento que permitiria concluir com segurança a autoria dos factos), nem havendo elementos de prova que nos permitam concluir quem usou aquele documento de identificação que havia sido furtado e que determinou a emissão de novo documento de identificação, a força de caso julgado vacila perante as sérias dúvidas quanto à autoria dos factos praticados.
- III - Se os elementos constantes dos autos não nos dão qualquer resposta a estas perguntas, e os dados agora trazidos (e que não constavam da decisão) nos suscitam estas dúvidas criando sérias dúvidas sobre a justiça da condenação, sobre se a pessoa condenada era quem conduzia, com uma taxa de álcool no sangue para além da permitida, aquele veículo naquele dia e naquele local, qualquer sistema de Justiça num Estado de Direito não pode manter uma condenação sem averiguar, na medida do possível, se a pessoa condenada é a pessoa que praticou os factos.
- IV - Este STJ tem afirmado que novos factos ou novos meios de prova devem ser não só novos para o tribunal, mas também novos para o arguido, isto é, o arguido deve desconhecê-los ao tempo do julgamento (e por isso não os indicou) só deles tendo conhecimento após o julgamento. O que agora foi trazido aos autos não seria novo aquando do julgamento realizado; porém, a arguida não compareceu, tendo sido assistida por uma defensora oficiosa, pelo que não pode juntar estes elementos e não puderam ser ponderados pelo tribunal. Não se pode, pois, considerar que a arguida guardou estes elementos de prova sem que os tivesse apresentado em julgamento; a sua não apresentou justifica-se pelo facto de não ter estado presente; não podemos concluir, no presente caso, que a não apresentação destes elementos se deveu apenas a descuido, inépcia ou a uma estratégia de defesa da arguida.

08-04-2021

Proc. n.º 43/15.0GBMGR-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Margarida Blasco

Clemente Lima

**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Atenuação especial da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Pena de prisão**  
**Medida da pena**



- I - Os momentos imediatamente anteriores ao crime não nos permitem concluir que se deva considerar a ilicitude dos factos consideravelmente diminuída, dado que os eventos imediatamente anteriores não têm uma conexão temporal contínua, uma vez que foram intermediados por um espaço temporal que teria sido mais que suficiente para que o arguido não fosse procurar o ofendido, e para que não se tivesse dirigido contra o ofendido de “faca em riste” (facto provado 16) , ainda que fosse sua intenção defender a sua companheira.
- II - O Estado de Direito democrático em que vivemos e a civilização em que nos integramos impõem que não possa determinar uma diminuição da ilicitude uma qualquer ideia de vindicta privada ou justiça pelos seus próprios meios.
- III - Todo o circunstancialismo anterior aos factos deve ser relevante em sede de determinação da pena, porém não são de forma a que se possa concluir existir uma acentuada diminuição da ilicitude do facto ou da culpa do agente ou uma acentuada necessidade de diminuição da pena.
- IV - A partir dos factos provados, podemos concluir estarmos perante um caso em que a culpa do agente é mediana num contexto da tentativa da prática de um crime contra um bem jurídico fundamental, o bem jurídico vida humana, e as exigências de prevenção geral e especial relevantes.
- V - Ponderando todo os elementos factuais, e perante a culpa do arguido que remete para um limite máximo da pena elevado, mas em que algumas exigências de prevenção especial impõem a aplicação de uma pena que ainda permita uma ressocialização do arguido, e respeitando as exigências de prevenção geral, consideramos como sendo mais adequada e proporcional aos factos praticados uma pena de prisão de 6 anos.

08-04-2021

Proc. n.º 1418/19.OPBSTB.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Margarida Blasco

***Habeas corpus***

**Condução de veículo em estado de embriaguez**

**Mandado de detenção**

**Perdão**

**Lei especial**

**COVID-19**

**Rejeição**

- I - O requerente foi condenado a 13-06-2019, no processo n.º ....do Juízo Local Criminal de Porto de Mós – Comarca de Leiria –, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p. pelos arts. 292.º, n.º 1 e 69.º, n.º 1, al. a), do CP, na pena de 10 meses de prisão, sentença confirmada por acórdão de 28-10-2020 do tribunal da Relação de Coimbra, tendo transitado em julgado em 02-12-2020.
- II - O requerente foi preso em 13-02-2021 e desde essa data encontra-se em cumprimento da pena de 10 meses de prisão que terminará a 12-12-2021, sendo a sua situação processual a de condenado em cumprimento de pena de prisão, recluso no processo ....do TEP – Juízo de Lisboa.



- III - Requereu ao TEP a aplicação de perdão da Lei n.º 9/2020, de 10-04, tendo sido indeferido o benefício do perdão da sua pena de prisão, porquanto à data da sua entrada em vigor não tinha a qualidade processual de recluso condenado e a sentença condenatória não tinha transitado em julgado.
- IV - Desta decisão de indeferimento o requerente interpôs recurso a 14-03-2021, para o tribunal da Relação de Lisboa, o qual não foi admitido por despacho de 16-03-2021. Deste despacho o requerente reclamou para o Presidente do tribunal da Relação de Lisboa.
- V - A decisão do juiz do TEP de Lisboa, que indeferiu a aplicação de perdão da Lei n.º 9/2020, de 10-04, não configura uma decisão ilegal no sentido de gerar uma situação de abuso do poder como prefigurado pelo art. 31.º, da CRP.
- VI - Assim, porque a situação de prisão em que se encontra o requerente foi determinada por autoridade competente, foi motivada por facto pelo qual a lei permite, a qual se traduz na execução de uma pena de prisão resultante de uma condenação transitada em julgado, cujo cumprimento se mantém, dado não ter sido aplicado o perdão previsto pela Lei n.º 9/2020, não se verifica, por isso, o fundamento legal invocado da al. c), do n.º 2, do art. 222.º, do CPP.

08-04-2021

Proc. n.º 155/20.8TXLSB-F.S1 - 5.ª Secção

João Guerra (Relator)

Helena Moniz

Clemente Lima

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Qualificação jurídica**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Pena única**  
**Pena suspensa**  
**Pressupostos**  
**Pena de prisão**  
**Medida da pena**

- I - Dispõe o art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, que comete o crime do tipo fundamental de tráfico: “(q)uem, sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no art. 40.º, plantas, substâncias ou preparações (estupefacientes e psicotrópicas) compreendidas nas tabelas I a III”, sendo punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.
- II - A previsão legal do art. 21.º, do DL n.º 15/93 contém a descrição típica do crime de tráfico de estupefacientes, de maneira compreensiva e de largo espectro, contendo o tipo base, fundamental, essencial, matricial. Trata-se de um tipo plural, com actividade típica ampla e diversificada, abrangendo desde a fase inicial do cultivo, produção, fabrico, extracção ou preparação dos produtos ou substâncias até ao seu lançamento no mercado consumidor, passando pelos outros elos do circuito, mas em que todos os actos têm entre si um



denominador comum, que é exactamente a sua aptidão para colocar em perigo os bens e os interesses protegidos com a incriminação. Tem sido englobado na categoria do "crime exaurido", "crime de empreendimento" ou "crime executado". É um crime de perigo comum. E é, também, um crime de perigo abstracto. E consuma-se com a simples criação de perigo ou risco de dano para o bem jurídico protegido (a saúde pública na dupla vertente física e moral).

- III - Por seu turno, o art. 25.º, do DL n.º 15/93, epigrafiado de “tráfico de menor gravidade”, um crime de tráfico de estupefacientes privilegiado relativamente ao tipo fundamental (previsto no art. 21.º), punível com pena de prisão de 1 a 5 anos, quando se tratar das substâncias previstas nas tabelas I a III, V e VI anexas ao diploma. Esse privilegiamento assenta numa considerável diminuição da ilicitude do facto, “tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações”. O privilegiamento deste tipo legal de crime não resulta, pois, de um concreto elemento típico que acresça à descrição do tipo fundamental (art. 21.º do mesmo diploma), mas sim da verificação de uma diminuição considerável da ilicitude, a partir de uma avaliação da situação de facto, para a qual o legislador não indica todas as circunstâncias a atender, limitando-se a referir exemplificativamente “os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade e a quantidade das substâncias”, abrindo assim a porta à densificação doutrinal e jurisprudencial do conceito de “menor gravidade”.
- IV - Na senda dessa densificação, dir-se-á que assumem particular relevo na identificação de uma situação de menor gravidade: (1) o tipo dos estupefacientes comercializados ou detidos para comercialização, tendo em consideração a sua danosidade para a saúde, habitualmente expressa na distinção entre “drogas duras” e “drogas leves”; (2) a quantidade dos estupefacientes comercializados ou detidos para esse fim, avaliada não só pelo peso, mas também pelo grau de pureza; (3) a dimensão dos lucros obtidos; (4) o grau de adesão a essa atividade como modo e sustento de vida; (5) a afetação ou não de parte das receitas conseguidas ao financiamento do consumo pessoal de drogas; (6) a duração temporal da atividade desenvolvida; (7) a frequência (ocasionalidade ou regularidade), e a persistência no prosseguimento da mesma; (8) a posição do agente no circuito de distribuição clandestina dos estupefacientes, tendo em conta nomeadamente a distância ou proximidade com os consumidores; (9) o número de consumidores contactados; (10) a extensão geográfica da atividade do agente; (11) a existência de contactos internacionais; (11) o modo de execução do tráfico, nomeadamente se praticado isoladamente, se no âmbito de entajuda familiar, ou antes com organização e meios sofisticados.
- V - Estas circunstâncias devem ser avaliadas globalmente. Dificilmente uma delas, com peso negativo, poderá obstar, por si só, à subsunção dos factos a esta incriminação, ou, inversamente, uma só circunstância favorável imporá essa subsunção. Exige-se sempre uma ponderação que avalie o valor, positivo ou negativo, e respetivo grau, de todas as circunstâncias apuradas e é desse cômputo total que resultará o juízo adequado à caracterização da situação como integrante, ou não, de tráfico de menor gravidade.
- VI - A situação de vendedor de rua, contactando o agente diretamente os consumidores, enquadra-se normalmente neste preceito, mas não necessariamente. Também a cedência gratuita ou a guarda por conta de outrem sem intuito lucrativo integrarão normalmente, mas não obrigatoriamente, este tipo criminal.
- VII - É a imagem global do facto, ponderadas conjuntamente todas as circunstâncias relevantes que nele concorrem, que permitirá a identificação de uma situação de ilicitude



consideravelmente diminuída, ou seja, uma situação em que o desvalor da ação é claramente inferior ao padrão ínsito no tipo fundamental de crime – o tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º.

- VIII - Assim, o art. 25.º encerra um específico tipo legal de crime, o que pressupõe a sua caracterização como uma variante dependente privilegiada do tipo de crime do art. 21.º.
- IX - A sua aplicação tem como pressuposto específico a existência de uma considerável diminuição do ilícito; pressupõe um juízo positivo sobre a ilicitude do facto, que constata uma substancial diminuição desta, um menor desvalor da acção, uma atenuação do conteúdo de injusto, uma menor dimensão e expressão do ilícito.
- X - Respeita, assim, os pressupostos da disposição, todos eles, ao juízo sobre a ilicitude do facto no sentido positivo, constatando, face à específica forma e grau de realização do facto, que o caso se situará forçosamente aquém da necessidade de pena expressa pelo limite mínimo do tipo base, uma substancial diminuição desta.
- XI - E, sendo os índices, exemplos padrão, enumerados no preceito, a par de outros, atinentes, uns, à própria acção típica (meios utilizados, modalidade, circunstâncias da acção), outros, ao objecto da acção típica (qualidade ou quantidade do estupefaciente), pertencem todos ao desvalor da conduta, à execução do facto, fazendo parte do tipo de ilícito, não entrando em acção qualquer consideração relativa ao desvalor da atitude interna do agente, à personalidade deste, ao juízo sobre a culpa.
- XII - Constitui, assim, o art. 25.º, al. a), do DL n.º 15/93, de 22-01, uma "válvula de segurança do sistema", destinado a evitar que se parifiquem os casos de tráfico menor aos de tráfico importante e significativo, evitando-se que situações de menor gravidade sejam tratadas com penas desproporcionadas ou que se utilize indevidamente uma atenuação especial.
- XIII - A pretensão do recorrente teria, naturalmente de encontrar alicerce bastante, na matéria de facto provada. Evidencia-se que a sua actividade se reconduz ao chamado tráfico de rua. Não obstante, tal tipo de tráfico não permite a conclusão de que estamos perante facticidade a integrar no art 25.º, al. a), do DL n.º 15 / 93, de 22-01, com referência às suas Tabelas anexas I -A, I -B e I -C. Com efeito, compulsada a matéria assente verifica-se que o tipo dos estupefacientes comercializados ou detidos para comercialização, objecto do tráfico pelo recorrente, compreendiam, para além de cannabis, heroína e cocaína, de resto, com especial destaque para estas duas últimas, reconhecidamente substâncias mais danosas para a saúde do consumidor e de maior poder aditivo, qualificadas, por isso, como drogas duras; a quantidade dos estupefacientes comercializados ou detidos para esse fim, avaliada não só pelo peso, mas também pelo grau de pureza uma bola contendo 24,542 g de heroína, outras duas bolas contendo 13,109 g de cocaína -50 embalagens, um embrulho contendo 10, 655 g de cocaína, uma embalagem com 30,070 g de heroína, uma embalagem plástica contendo 59 g de paracetamol / cafeína, um iPhone marca Apple apreendidas em duas ocasiões totalmente diferentes do ano de 2019; o uso de veículos automóveis, para as deslocações que ao tráfico importavam; o facto de não ser conhecida ao recorrente actividade profissional regular. São factores, todos eles, que convergem exactamente no sentido de que não estarmos perante situação em que a ilicitude se possa considerar, como consideravelmente diminuída.
- XIV - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo abstrato, protector de diversos bens jurídicos pessoais, como a integridade física e a vida dos consumidores, mas em que o bem jurídico primariamente protegido é o da saúde pública.
- XV - A determinação da pena, realizada em função da culpa e das exigências de prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização, de harmonia com o disposto



nos art. 71.º e 40.º, n.º 2, ambos do CP, deve, no caso concreto, corresponder às necessidades de tutela do bem jurídico em causa e às exigências sociais decorrentes daquela lesão, sem esquecer que deve ser preservada a dignidade humana do delinquente.

- XVI - Para que se possa determinar o substrato da medida concreta da pena, dever-se-ão ter em conta todas as circunstâncias que depuserem a favor ou contra o arguido, nomeadamente, os factores de determinação da pena elencados no n.º 2, do art. 71.º do CP. Nesta valoração, o julgador não poderá utilizar as circunstâncias que já tenham sido utilizadas pelo legislador aquando da construção do tipo legal de crime, e que tenha tido em consideração na construção da moldura abstrata da pena (assegurando o cumprimento do princípio da proibição da dupla valoração).
- XVII - Por seu turno, o art. 40.º, n.º 1, do CP, estabelece que a finalidade primária da pena é a de tutela de bens jurídicos e, na medida do possível, de reinserção do agente na comunidade. À culpa cabe a função de estabelecer um limite que não pode ser ultrapassado.
- XVIII - Entende o recorrente que à data da prática dos factos descritos na acusação, e pelos quais o arguido foi condenado, este tinha apenas 20 anos de idade, tendo o tribunal recorrido ponderado a aplicação do Regime Especial Penal para Jovens consagrado no DL n.º 401/82, de 23-09, decidindo não ser de o aplicar ao arguido. Interpretação esta com a qual não pode concordar.
- XIX - Está assente na jurisprudência que o poder de atenuar especialmente a pena aos jovens delinquentes é um verdadeiro poder-dever, isto é, perante a idade entre 16 e 21 anos do arguido, o tribunal não pode deixar de investigar se se verificam as sérias razões a que se refere o DL n.º 401/82, de 23-09, e se tal acontecer não pode deixar de atenuar especialmente a pena. Não sendo este regime de aplicação automática, não basta para o accionar, o simples facto de o agente ter idade compreendida na previsão legal, impondo-se um juízo positivo, desde que não existam razões fortes para duvidar da possibilidade de reinserção, devendo sobressair face à gravidade dos factos provados, a prevalência das finalidades político-criminais que estão no fundamento do regime penal para jovens. Ou seja, que com a atenuação prevista no art. 4.º, do citado Diploma, as condições e a idade do arguido possam fazer crer que da atenuação resultarão vantagens para a sua reinserção.
- XX - Deste modo, o prognóstico favorável à ressocialização radica na valoração, no caso concreto, da personalidade do jovem, da sua conduta anterior e posterior ao crime, da natureza e do modo de execução do ilícito e dos seus motivos determinantes. A idade não determinará, por si só, o desencadear dos benefícios do regime, designadamente, porque estes não se traduzem numa mera atenuação da dosimetria punitiva, mas numa atenuação especial, na qual terá de ser concretizada e quantificada de harmonia com o disposto nos arts. 72.º e 73.º, do CP.
- XXI - No caso do ora recorrente, as finalidades da prevenção especial positiva em caso algum podem justificar a aplicação de uma pena que frustre as da prevenção geral de integração. Atenta a natureza, a gravidade do ilícito e as circunstâncias em que o arguido cometeu o crime, deve concluir-se que não existem razões sérias para acreditar que decorram da atenuação especial vantagens para a reinserção social do arguido, verificando-se que a tais vantagens se opõem as exigências de prevenção geral. Pelo que, improcede esta pretensão do recorrente.
- XXII - O crime de condução sem habilitação legal apresenta-se como um crime de perigo abstracto que tutela a segurança rodoviária. São os seguintes os seus elementos constitutivos: (1) a condução na via pública ou equiparada;(2) a inexistência de título





legítimo que habilite o condutor a exercer a condução de veículo (arts. 121.º e 122.º, n.º 1, do CE); e o dolo (elemento subjectivo do tipo).

XXIII - Face à matéria dada por assente, verifica-se que a conduta levada a cabo pelo ora recorrente, no dia 03-12-2019, preenche os elementos típicos do crime de condução sem habilitação legal. Este tipo de crime convoca as prementes necessidades de prevenção geral, atendendo ao elevado nível de sinistralidade rodoviária em Portugal.

XXIV - Entendemos, que quanto ao critério de escolha da pena e invocando os pressupostos ditos no art. 70.º, do CP, como foi decidido no acórdão recorrido que o pressuposto da aplicação de uma pena não privativa da liberdade, manifestamente não se verifica. O recorrente já havia sido condenado pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, o que em nada lhe serviu de advertência quanto à reiteração de tal comportamento.

XXV - Acresce que o grau da ilicitude, agora no contexto de tráfico de droga, se mostra elevado, impondo-se a conclusão de que a aplicação de pena não privativa da liberdade, não satisfaz in casu de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, pelo que não pode ser aplicada uma pena de multa.

XXVI - A natureza da droga traficada, tendo em consideração que a cocaína e a heroína são consideradas droga duras; a actividade de tráfico foi exercida numa área geográfica restrita; o modo de execução do crime praticado que não revela grande preparação técnica, sendo o tráfico efectuado com utilização de logística rudimentar; o grau de ilicitude do facto, a intensidade elevada da actividade desenvolvida, os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram, ou seja, obtenção de proveitos económicos (dinheiro); a gravidade das consequências que, no caso concreto, se considera mediana, considerando, por um lado, não só o período de tempo em que o arguido se dedicou ao tráfico, mas também ao número de toxicodependentes que se apurou serem seus clientes; a intensidade do dolo do arguido, que no caso em apreço é intenso e directo; as necessidades de prevenção geral deste tipo de comportamentos, que se impõem com particular acuidade, pela forte ressonância negativa, na consciência social, das actividades que os consubstanciam. A simples existência de droga nas mãos de alguém, constitui, por si só, um perigo e uma ameaça social que põe em risco toda a comunidade, não sendo aceite pela mesma considerando o número de vidas que são ceifadas e a destruição dos lares onde a droga acaba por entrar. Estamos perante um crime contra a saúde pública, onde as necessidades de prevenção geral de integração da norma e de proteção de bens jurídicos são prementes. Além disto, o “sentimento jurídico da comunidade” apelando, por um lado, a uma eliminação do tráfico de estupefacientes e, por outro lado, também anseia por uma diminuição deste tipo de criminalidade e uma correspondente consciencialização de todos aqueles que se dedicam a estas práticas ilícitas para os efeitos altamente nefastos para a saúde e vida das pessoas, isto é, uma exigência acrescida de tutela dos bens jurídicos lesados com o crime. Aliás, tendo em conta as características desta criminalidade e os seus efeitos nefastos para a sociedade, as exigências de manutenção da confiança geral na validade da norma e, portanto, a confiança de que estas condutas são punidas, impõem exigências acrescidas de restauração da paz jurídica; o arguido revela uma situação económica instável, não tem formação profissional nem actividade profissional regular; encontrava-se a viver sozinho num quarto alugado, com fraca inserção familiar; tem antecedentes criminais pela prática de crimes de condução de veículo sem habilitação legal e furto qualificado, vindo a praticar os factos pelos quais vai ora condenado, no período de suspensão da pena de prisão que lhe foi aplicada; a seu favor,



pesa a circunstância de ainda ser jovem, embora não tenha manifestado qualquer capacidade de auto-crítica.

XXVII - A pena abstracta pela prática deste ilícito (tráfico de estupefacientes) é fixada entre 4 e 12 anos de prisão. E que lhe foi aplicada a pena de 5 anos e 4 meses de prisão. Ora, tendo em conta a intensidade do dolo e o apontado grau de ilicitude do facto, e tendo-se a culpa como mediana, permitindo que a pena se fixe em patamar situado junto do limite mínimo da moldura penal, entendemos ser de fixar uma pena 4 anos e 6 meses de prisão (quanto ao crime de tráfico de estupefacientes).

XXVIII - Face ao disposto no n.º 2, do art. 77.º, do CP, a moldura penal determinada pelo presente concurso tem como limiar máximo 5 anos de prisão, e como limiar mínimo 4 anos e 6 meses de prisão. Ponderando globalmente as circunstâncias atinentes aos crimes em causa, releva especialmente a relação temporal existente entre os crimes praticados (contemporâneos), o número de crimes (dois), a natureza dos crimes (diferenciada), e o percurso de vida do arguido, também ele, globalmente considerado. Estes factores mostram que as exigências de prevenção especial, mas também geral, de reafirmação da validade da ordem jurídica, presentes no caso, não são menosprezáveis sem serem muito elevadas, embora a medida da gravidade global dos factos ser dada essencialmente pelo crime de tráfico de estupefacientes, sendo igualmente relevante, mas não muito acentuado o grau de culpa manifestado nos factos. Assim, quanto à pena única a aplicar ao arguido em sede de cúmulo jurídico, a medida concreta da pena única do concurso de crimes dentro da moldura abstracta aplicável, constrói-se a partir das penas aplicadas aos diversos crimes e é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente. À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detetar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente. Por último, de grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).

XXIX - Estando em concurso a prática pelo arguido de 1 crime de tráfico de estupefacientes e 1 crime de condução sem habilitação legal, partindo da moldura penal abstrata do cúmulo jurídico balizada entre 5 anos de prisão e 4 anos e 6 meses de prisão, atendendo ao critério e princípios supra enunciados, designadamente a consideração em conjunto dos factos e a personalidade do agente, as exigências de prevenção geral e especial, procedendo ao cúmulo jurídico, das penas parcelares nos termos do art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada a pena única de 4 anos e 8 meses de prisão.

XXX - Esta pena admite a suspensão da execução, por força do art. 50.º, n.º 1, do CP, medida expressamente solicitada pelo arguido e que sempre teria de ser ponderada, por força da mesma disposição legal. Condição formal da suspensão da pena de prisão é esta não ser superior a 5 anos, o que é o caso, encontrando-se a mesma preenchida.

XXXI - À opção pela suspensão da execução da pena de prisão, enquanto medida de reacção criminal autónoma, são alheias considerações relativas à culpa do agente, valendo exclusivamente as exigências postas pelas finalidades preventivas da punição, sejam as de prevenção geral positiva ou de integração, sejam as de prevenção especial de socialização (art. 40.º, n.º 1, do CP). De molde que a opção por esta pena deverá assentar, em primeira linha, na formulação de um juízo positivo ou favorável à recuperação comunitária do



agente através da censura do facto e da ameaça da prisão, sem a efectiva execução desta prisão, que ficaria suspensa, mas desde que esta opção não prejudique ou contrarie a necessidade de reafirmar a validade das normas comunitárias, ou seja, desde que o sentimento comunitário de crença na validade das normas infringidas não seja contrariado ou posto em causa com tal suspensão.

XXXII - Com efeito, perante o grau de ilicitude dos factos praticados, o passado criminal do arguido e a personalidade que assim se revela (a seu favor, pesa a circunstância de ainda ser jovem, embora não tenha manifestado qualquer capacidade de auto-crítica), parece evidente que “a simples censura do facto e a ameaça da prisão” não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição consagradas no art. 40.º, n.º 1, do CP.

XXXIII - Não pode, pois, fundadamente sustentar-se que a (nova) simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam, agora, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição, quando já anteriormente não demoveram o recorrente da prática de outros crimes.

XXXIV - O dolo directo do arguido e a intenção, exclusiva, de obter proventos com actividade de tráfico de estupefacientes concorrem para a acentuação da culpa, ainda assim sem ultrapassar os patamares intermédios. Donde não ser susceptível de suspensão a execução da pena fixada.

08-04-2021

Proc. n.º 1/19.5PBPTM.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Decisão interlocutória**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Dupla conforme**  
**Tribunal da Relação**  
**Absolvição crime**  
**Assistente**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Homicídio qualificado**  
**Ciúme**  
**Culpa**  
**Medida da pena**

I - Em regra, as questões processuais de acórdãos proferidos por tribunais de primeira instância ficam definitivamente decididas pelo acórdão da Relação, quer o recurso suscite apenas essas questões, quer outras questões. Fica obviamente ressalvado o recurso de constitucionalidade.

II - Este entendimento, respeitando a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, está em perfeita consonância com o regime dos recursos para o STJ traçado pela Reforma de 1998, que obstou, de forma clara, ao segundo grau de recurso, terceiro grau de jurisdição, relativamente a decisões de questões processuais.

III - A admissibilidade de recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil não está condicionada apenas pelas circunstâncias do art. 400.º, n.º 2, do CPP, os casos de



inadmissibilidade previstos no art. 671.º, do CPC, nomeadamente o de *dupla conforme*, previsto no n.º 3, desta última norma, são aplicáveis ao processo penal.

- IV - Não é admissível recurso para o STJ de acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelas relações, exceto no caso de decisão condenatória em 1.ª instância em pena de prisão superior a 5 anos. A exceção só opera relativamente ao crime pelo qual foi proferida a absolvição, sendo irrelevante a circunstância de no processo ter sido aplicada uma pena superior a cinco anos, por outro crime.
- V - Quando a suspeita de infidelidade – mesmo que infundada – faz surgir o ciúme e o impulso para reagir violentamente, este só se concretiza em ação quando o *edifício valorativo* o deixar seguir, quando o agente não frena o impulso e deixa de ser fiel ao direito. E isto só acontece por não se encontrar, entre os valores que orientam a personalidade dessa pessoa, a rejeição da violência, ou porque a disposição para não agredir outrem foi subordinada à disposição para se impor pela força ou para se vingar.
- VI - O que se censura ao agente não é o abstrato sentimento de ciúme, como razão da prática da ação delituosa, mas antes não ter impedido esta, porque a sua estrutura de valores lhe devia ter dito que a ação não era admissível.

15-04-2021

Proc. n.º 404/19.5JAVRL.G1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

**Recurso Penal**  
**Arresto**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Juiz de instrução**  
**Foro especial**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Despacho**  
**Falta de fundamentação**  
**Perda clássica**  
**Perda alargada**  
**Pressupostos**  
***Periculum in mora***  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Fortes indícios**

- I - A competência, material e funcional, dos tribunais em matéria penal é regulada pelas disposições do CPP e, subsidiariamente, pelas leis de organização judiciária.
- II - A decisão que aplica medidas de garantia patrimonial é recorrível, pelo MP (quaisquer decisões), pelo arguido, assistente e partes civis, relativamente às decisões contra eles proferidas, assim como pelos terceiros visados por medida de garantia patrimonial para defenderem um direito afetado pela decisão.
- III - Se a medida for aplicada por um juiz do STJ, que exerce as funções de JI, nas fases de inquérito e instrução, ou pelo juiz do processo na fase subsequente, o conhecimento do recurso cabe a uma das seções criminais (art. 11.º, n.º 4, al. b) e n.º 7, do CPP), e não ao pleno das seções criminais.



- IV - As medidas de garantia patrimonial são aplicadas por despacho do juiz que deve ser fundamentado nos termos do art. 194.º, n.º 6, do CPP; à fundamentação desse despacho não é aplicável o art. 374.º, n.º 2, do CPP, nem as regras do processo civil.
- V - Formulando o MP o pedido de decretamento dos arrestos depois de deduzida a acusação, os factos, a qualificação jurídica e as provas a levar ao requerimento de aplicação de medida de garantia patrimonial, são os da acusação, com o acrescento dos factos relativos aos pressupostos dos arrestos, para justificar o pedido e possibilitar, caso provados, o subsequente decretamento.
- VI - A remissão para «os factos da acusação», não é uma qualquer remissão a granel para um qualquer documento, em que o destinatário terá de *adivinhar* o que releva, mas uma remissão especificada e direcionada a um conjunto definido, delimitado e estabilizado de factos concretos, concatenados e relevantes num determinado momento processual.
- VII - A fundamentação do despacho que aplica uma medida de garantia patrimonial, por remissão para o requerimento do MP, não está vedada por lei, sendo em concreto mais ou menos viável, em face das exigências legais (arts. 97.º e 194.º, do CPP), o conteúdo do requerimento de aplicação e o tipo de decisão em concreto.
- VIII - Mas importa afastar qualquer equívoco, é fundamental que ao aplicar uma medida de garantia patrimonial que o juiz o faça por decisão sua e não por se ter deixado “arrastar” pelo requerimento do MP, nesse sentido. É essencial que a decisão surja aos olhos do cidadão, efetivamente, como uma decisão pessoal do juiz. No Estado de direito, as aparências também têm o seu valor.
- IX - O cumprimento do dever constitucional de fundamentação não proscreeve, em absoluto, a possibilidade de o juiz fundamentar a sua decisão, mediante remissão para a promoção do MP, a cujo conteúdo dá adesão. O TC tem concluído (acs. 223/98, 189/99, 147/2000, 396/2003 e 391/2015), pela não inconstitucionalidade da solução normativa que admite a fundamentação por remissão.
- X - Decretado o arresto o requerido pode usar simultaneamente os dois meios de defesa, recurso e oposição.
- XI - São pressupostos do confisco/perda alargada:
- a) A condenação pela prática de um crime do catálogo (art. 1.º, da Lei n.º 5/2002);
  - b) Que o condenado tenha, ou tenha tido um património;
  - c) (Património) incongruente com o seu rendimento lícito.
- XII - Perante um crime do catálogo e um património incongruente com o rendimento lícito do arguido o legislador presume (uma *non-conviction based confiscation*) que a diferença entre o valor do património apurado e aquele que é congruente com o rendimento lícito provem de atividade criminosa (art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2002).
- XIII - A presunção está, obviamente, arredada da matéria penal e da culpa, pois não é compatível com a presunção de inocência (art. 32.º, n.º 2, da CRP e art. 48.º, da CDFUE, ac. 101/2015, do TC).
- XIV - Mas um mero *não provado*, firmado em matéria penal, não ilide a presunção tendo em vista o confisco. Esse não provado não exclui a presunção legal pois para ser ilidida exige-se a *prova em contrário* (arts. 349.º e 350.º, do CC), prova que não sendo feita tudo se passa como *provado* para fins de confisco; a presunção só é ilidida se resultar provado o contrário, sublinha-se resultar provado, pois pode resultar de atividade oficiosa do tribunal.
- XV - Pressuposto liminar de aplicação de qualquer das medidas cautelares é que não se verifiquem fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal.



- XVI - São pressupostos ou requisitos do decretamento do arresto tendo em vista o confisco (perda clássica) a verificação cumulativa do a) *fumus commissi delicti* e o b) *periculum in mora* (art. 391.º, n.º 1, do CPC, *ex vi*, art. 228.º, n.º 1). É necessário que o requerente alegue a probabilidade de existência de indícios da prática de crime e o fundado receio de perda da garantia patrimonial do pagamento do valor que venha a ser confiscado/declarado perdido.
- XVII - São pressupostos de decretamento do arresto para garantia do confisco do património incongruente, «valor correspondente ao liquidado (apurado) como constituindo vantagem da atividade criminosa» (arts 7.º e 10.º, n.º 2, da Lei n.º 5/2002): (a) o procedimento por um crime do catálogo, (b) «a existência de fundado receio de diminuição de garantias patrimoniais» e (c) «fortes indícios da prática do crime», do catálogo (arts 7.º e 10.º da Lei n.º 5/2002).
- XVIII - Existindo fortes indícios da prática do crime (do catálogo, art. 10.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2002), o arresto poder ser decretado independentemente da verificação do *periculum in mora*.
- XIX - No procedimento para decretar o arresto tendo em vista garantir a perda alargada (património incongruente, princípio de taxatividade de crimes art. 1.º da Lei n.º 5/2002), o MP está liberto da prova do *periculum in mora* (art. 10.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2002, e art. 227.º, do CPP), desde que prove os a) fortes indícios da prática de um dos crimes de catálogo e b) os fortes indícios da desconformidade do património do arguido, condição que emerge como um requisito não expresso, mas pressuposto pelo legislador.
- XX - O arresto para garantia da perda alargada está ainda sujeito aos princípios aos princípios gerais da necessidade, adequação e proporcionalidade (art. 193.º, n.º 1, do CPP).
- XXI - Os «fortes indícios da prática do crime», são os mesmos *fortes indícios* da prática de crime exigidos para a aplicação das medidas de coação mais graves (arts. 202.º, n.º 1, 201.º, 200.º, n.º 1, do CPP), sem que qualquer norma exija, quanto às medidas de garantia patrimonial, que o crime seja doloso e por boas razões, dado que o presuposto legal da aplicação das medidas de garantia patrimonial não é a gravidade do crime, mas as necessidades cautelares.
- XXII - É válida a inferência de que se verifica o *periculum in mora*, a justificar o decretamento da providência de arresto, quando há uma desproporção manifesta entre ativo e passivo e este sobreleva aquele.

15-04-2021

Proc. n.º 19/16.0YGLSB-J.S3 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

**Recurso penal**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Pornografia de menores**  
**Detenção de estupefacientes**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

No quadro de facto descritos nos autos, de que ressalta o sucessivo e reiterado abuso sexual de crianças de 11/12 e 6/7 anos de idade, durante cerca de dois anos, por sua mãe e pelo



companheiro desta, no espaço familiar, as penas conjuntas fixadas no tribunal da Relação recorrido, em 10 e 9 anos de prisão aplicadas a cada um dos arguidos não merecem reparo.

15-04-2021

Proc. n.º 771/16.2TELSB.E1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (Relator)

Margarida Blasco

**Recurso penal**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
*Non bis idem*  
**Absolvição**

Uma vez que a recorrente foi condenada, nestes autos, por factos que já abonaram a sua condenação em processo outro, a decisão recorrida incorreu em violação do princípio *ne bis in idem*, tal como prevenido no n.º 5 do art. 29.º da Constituição, o que importa a respectiva absolvição.

15-04-2021

Proc. n.º 355/14.0JELSB.L2.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (Relator)

Margarida Blasco

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Prisão preventiva**  
**Despacho**  
**Nulidade**  
**Falta de fundamentação**  
**Rejeição**

- I - O art. 31.º, n.º 1, da CRP, figura o direito à providência de *habeas corpus* como direito fundamental contra o abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegais.
- II - Visando reagir contra tal abuso de poder, o *habeas corpus* constitui, não um recurso, mas uma providência extraordinária com natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a pôr um fim expedito a situações de ilegalidade grosseira, ostensiva e fora de toda a dúvida de privação da liberdade e, não, de toda e qualquer ilegalidade, essa sim, objecto de recurso ordinário ou extraordinário.
- III - Concretizando-se o abuso de poder em prisão ilegal, há-de a ilegalidade resultar – art. 222.º, n.º 2, do CPP – ou de a prisão ter sido efectuada por entidade incompetente – al. a) –, ou de ser motivada por facto por que a lei a não permite – al. b) – ou de se manter para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial - al. c).
- IV - E há-de a privação de liberdade manter-se no momento em que providência é apreciada.
- V - Podendo o fundamento da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP abranger uma multiplicidade de situações – v. g., a não punibilidade dos factos imputados; a prescrição do procedimento ou da pena; a amnistia da infracção ou o perdão da pena; a inimputabilidade do agente; a falta de trânsito da decisão condenatória; a inadmissibilidade legal de prisão preventiva –,

215



estão, porém, excluídos da sua previsão (alegadas) nulidades ou irregularidades cometidas na condução do processo ou na prolação de decisões e (alegados) erros de indicição ou de qualificação jurídica, apenas sindicáveis através de recursos, de requerimentos e em incidentes próprios, deduzidos no tempo e na sede apropriada.

15-04-2021

Proc. n.º 204/19.2PAMDL-A.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Clemente Lima

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**

**Pressupostos**

**Ministério Público**

**Motivação do recurso**

**Convite ao aperfeiçoamento**

**Rejeição**

- I - Em recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ não há lugar a convite de aperfeiçoamento da peça recursória, que não o prevêem os art. 446.º e 440.º, n.º 2. do CPP e que na remissão subsidiária do art. 448.º, do CPP, para o regime dos recursos ordinários não opera a que se dirige ao art. 417.º, n.º 3, do CPP, por incompatível com a índole daquele recurso.
- II - Por incumprimento do disposto nos arts. 411.º, n.º 3, 412.º, n.º 1 e 438.º, n.º 2 – este por remissão do art. 446.º, n.º 1 –, todos do CPP, deve ser rejeitado, sem mais, o recurso interposto pelo Ministério Público através de requerimento que, sob a epígrafe motivação se limita a manifestar concordância com a decisão recorrida, sem oferecer conclusões e sem se abonar com a demonstração de que se verificam os pressupostos, formais e substanciais, de que depende o seu prosseguimento.

15-04-2021

Proc. n.º 1750/10.9TXEVR-O.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

**Mandado de Detenção Europeu**

**Princípio da dupla incriminação**

**Tráfico de estupefacientes**

**Contraordenação**

**Crime**

**Princípio da proporcionalidade**

**Recusa obrigatória de execução**

**Recusa facultativa de execução**

**Pressupostos**

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**





- I - Na LMDE, no seu art. 2.º, n.º 2, vigora a ausência de controlo do requisito da dupla incriminação — quando estão em causa determinados tipos de criminalidade impõe-se ao Estado de execução do mandado, no caso Portugal, verificar se as infrações indicadas pelo Estado-Membro de emissão do MDE integram ou não o elenco do art. 2.º, n.º 2, da LMDE, com penas privativas da liberdade superiores a 3 anos porque, caso assim suceda, inexistente controlo da dupla incriminação dos factos; pelo que, nestes casos, não se impõe verificar se aqueles factos, indicados no MDE do Estado de emissão, constituem infração à luz do direito interno Português.
- II - Fazendo um controlo genérico e jurídico do MDE do Estado de emissão, verifica-se que os crimes indicados no MDE, à luz do direito substantivo do Estado de emissão, integram os crimes elencados no art. 2.º, n.º 2, al. a) e e) da LMDE - crimes de participação em organização criminosa e tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas; e dado que são crimes puníveis com pena máxima superior a 3 anos, está verificado o segundo pressuposto previsto no art. 2.º, n.º 2 da LMDE “com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos”.
- III - À luz do direito interno e conforme já se fez referência no nosso acórdão de 07.05.2020, e perante apenas a descrição factual constante do MDE (e com as limitações daqui resultantes), parece estarmos perante uma conduta apenas subsumível a um ilícito de mera ordenação social, dado que o tráfico de cetamina não integra o crime de tráfico de estupefacientes; todavia, este elemento, atenta a lei do mandado de detenção europeu vigente, a decisão-quadro que lhe esteve subjacente, os princípios inerentes à cooperação em matéria criminal entre os Estados membros da União Europeia, e em especial a abolição do controlo da dupla incriminação, constitui um elemento ao qual legalmente não é dado relevo.
- IV - Sabendo que a ausência de controlo da dupla incriminação resultou do entendimento e compromissos mútuos em ordem a assegurar a cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados-membros, entendemos que verificar se a conduta é ou não punida em Portugal, ou se o é apenas ao nível contraordenacional, significa não só ir contra o estabelecido na lei, como contra a decisão-quadro que lhe esteve subjacente.
- V - Com base no fundamento de recusa facultativa previsto no art. 12.º, n.º 1, al. c), da LMDE, o cidadão não é entregue quando praticou factos para os quais o Ministério Público, tendo deles conhecimento (mormente por via diferente do próprio MDE), i) ou decidiu não exercer a ação penal, assumindo tal ou ii) tendo sido exercida a ação penal decidiu pôr termo a esta por despacho de arquivamento; ou seja, o Ministério Público praticou explicitamente atos que revelam renúncia à pretensão punitiva do Estado.
- VI - Sopesando os interesses da cooperação e confiança mútuas e a pertinência e justificação para a recusa facultativa, devido apenas à circunstância de alegadamente as substâncias ilícitas se destinarem a Portugal, entendemos que inexistem motivos ponderosos para a recusa facultativa (com o fundamento de em Portugal se terem praticado, em parte, os factos), dado que a atividade criminosa conhecida nestes autos gravita à volta da substância ilícita, do veículo automóvel e do telemóvel, todos apreendidos em França, e das declarações do coarguido, preso em França, que fundamentam uma coautoria com o recorrente.
- VII - Havendo interesse do Estado de emissão na perseguição criminal dos factos, mas não existindo interesse idêntico em Portugal, tanto não é suficiente para que se possa recusar (facultativamente) a execução do MDE.



- VIII - Do ponto de vista da tutela da pessoa visada, impõe-se reconhecer que, sendo lhe imputável a realização de um facto com natureza transnacional, é razoável e adequado que se sujeite a uma pretensão punitiva por parte do Estado onde o facto é tipificado como crime e ao abrigo de cuja jurisdição se realizou material e parcialmente a conduta; porém, há que considerar que perante o Estado de execução, onde o cidadão, em parte, também praticou os factos, estes não são qualificados como crime; mas, em ambos os Estados as condutas são ilícitas, embora com diferentes graus de ilicitude e, conseqüentemente, diferentes punições — ou seja, em ambos os Estados são factos que integram infrações e, nessa medida, são alvo de pretensão punitiva.
- IX - A partir de uma ponderação concreta dos interesses envolvidos no procedimento de cooperação — por um lado, a realização e o aprofundamento da União Europeia como um espaço de liberdade, segurança e justiça (tendo na base do mecanismo do MDE o princípio do reconhecimento mútuo e confiança mútua entre Estados) e, por outro lado, a tutela dos direitos fundamentais da pessoa visada com o procedimento de cooperação — no caso concreto, entendemos que inexistente fundamento bastante para aplicar a recusa facultativa prevista na al. h), ponto i), do art. 12.º, da LMDE, na medida em que entendemos que os direitos, liberdades e garantias do requerido são afetados, mas de forma proporcionada, adequada e necessária (art. 18.º, n.º 2, da CRP) à salvaguarda de outros direitos, valores e interesses, mormente o direito do Estado-Membro de emissão que pretende ver reprimida a violação da sua ordem jurídica. Isto porque se entende que não se afigura intolerável para o Estado-Membro de execução a reação punitiva daqueles factos pelo Estado de emissão, face ao bem jurídico protegido — saúde pública; o mesmo que se pretendeu proteger com a qualificação do facto como ilícito contraordenacional (cf. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17.04). E assim sendo, impõe-se o interesse de realização de um espaço comum de liberdade, segurança e justiça decorrente dos tratados firmados pelo Estado Português com a União Europeia, e o princípio subjacente ao regime jurídico do MDE — o princípio do reconhecimento e confiança mútua.
- X - O Estado Francês (integrado na UE) está subordinado aos princípios democráticos e de justiça, *maxime* o seu direito penal, e tendo em conta o princípio do reconhecimento mútuo e o disposto na Decisão-Quadro n.º 2020/584/JAI, é de presumir que pauta o exercício da ação penal e a tipificação criminal das condutas, pelo respeito e aplicação dos direitos fundamentais e cumprimento da legalidade, à luz da CEDH e da Carta Europeia de Direitos Fundamentais, parte integrante do Tratado da União Europeia.
- XI - O Tribunal de Justiça, no acórdão de 03-05-2007 — *Advocaten Voor de Wereld*, Proc. n.º C-303/05 —, veio esclarecer que a introdução de uma lista de 32 ofensas para as quais não é necessário verificar a dupla incriminação garante o respeito pelo art. 6.º, do TUE, não sendo violador do princípio da legalidade criminal, da igualdade e da não discriminação.

15-04-2021

Proc. n.º 792/20.0YRLSB.S2 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Margarida Blasco

**Despacho de não pronúncia**  
**Recurso penal**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Nulidade**



**Fundamentação**  
**Denegação de justiça**  
**Prevaricação**  
**Abuso de poder**

15-04-2021  
Proc. n.º 404/18.2PAESP.S2 - 5.ª Secção  
João Guerra (Relator)  
Helena Moniz

**Escusa**  
**Juiz natural**  
**Imparcialidade**

15-04-2021  
Proc. n.º 3534/18.7T9LSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção  
João Guerra (Relator)  
Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Prisão preventiva**  
**Despacho**  
**Nulidade**  
**Falta de fundamentação**  
**Rejeição**

- I - Nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2, do art 27.º, da CRP, sob a epígrafe direito à liberdade e à segurança, (i) “todos têm direito à liberdade e à segurança” e (ii), “ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão”.
- II - Por sua vez, o n.º 1, do art. 31.º, da CRP, sob a epígrafe de *habeas corpus*, prescreve que “haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal”.
- III - O n.º 2, do art. 222.º, do CPP, sob a epígrafe de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, determina que, relativamente a pessoa presa, o pedido “deve fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.”
- IV - A providência de *habeas corpus* configura um incidente que visa assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido, com o sentido de pôr termo às situações de prisão ilegal, designadamente motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial.
- V - Aliás, como tem sido sublinhado na jurisprudência tirada neste STJ, a providência de *habeas corpus* constitui uma medida extraordinária ou excepcional de urgência (no sentido de acrescer a outras formas processualmente previstas de impedir ou reagir contra prisão ou detenção ilegais) perante ofensa grave à liberdade com abuso de poder, sem lei ou contra a lei; não constitui um recurso sobre actos de um processo através dos quais é ordenada ou



- mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais (art. 399.º e ss., do CPP). A providência não se destina a apreciar erros de direito nem a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade.
- VI - A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe, na esteira do que se tem decidido uniformemente neste STJ, a actualidade da ilegalidade da prisão reportada ao momento em que é apreciado o pedido.
- VII - Cumpre assim, sinalizar que, diante dos citados preceitos, a jurisprudência deste STJ tem sedimentado a interpretação de que a providência de *habeas corpus* não cuida da reanálise do caso trazido à sua apreciação, mas tão só pretende almejar a constatação de uma ilegalidade patente, em forma de erro grosseiro ou de manifesto abuso de poder.
- VIII - É com estes limites que este STJ pode tomar o conhecimento dos factos que eventualmente tenham limitado a liberdade individual do ora peticionante e decidir em conformidade.
- IX - Resulta, deste modo, e pese embora o peticionado pelo arguido, que não lhe assiste razão, dado que o mesmo foi detido em flagrante delito e a realização do seu interrogatório judicial teve lugar antes de se perfazerem 48 horas sobre a sua detenção. O arguido ficou sujeito à medida de coação de prisão preventiva pelas razões e com os fundamentos referidos no despacho judicial proferido em 15.3.2021, por existirem fortes indícios pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 15-01. O crime de tráfico de estupefacientes e outras actividades ilícitas é um crime doloso punível com pena de prisão de 4 a 12 anos, pelo que a medida de coação de prisão preventiva é, em abstrato, admissível [art. 202.º, n.º 1, al. a) e b)]. No despacho que aplicou a medida considerou-se haver perigo de perturbação do decurso do inquérito e perigo de continuação da actividade criminosa [art. 204.º, al. c) e d)]; foram ainda invocados os arts. 191.º 192.º, 193.º, 194.º, 196.º, todos do CPP.
- X - A prisão preventiva foi aplicada há exactamente um mês, pelo que não se mantém para além do prazo fixado pela lei, não se verificando causa para a sua extinção pelo decurso do prazo a que alude o art. 215.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- XI - Neste momento, para o efeito do disposto no art. 222.º, do CPP, é legal a prisão preventiva aplicada, por entidade competente e motivada por facto pelo qual a lei permite, pelo que não procede o pedido do arguido.
- XII - Acresce, ainda, que a providência de *habeas corpus* não visa apreciar eventuais ilegalidades pretéritas, mas situações concretas de privação ilegal e actual da liberdade, pelo que cessada a situação de detenção, por aplicação posterior de medida de coacção de prisão preventiva, é desnecessário, por extemporâneo, decidir sobre a legalidade da detenção que já findou, pois no desenvolvimento do iter processual foi substituída por prisão preventiva. Princípio estruturante da providência de *habeas corpus* é o princípio da actualidade do pedido, segundo o qual, a providência excepcional só deve ser usada para fazer cessar a ofensa ilegítima da liberdade pessoal; se a ofensa é actual e subsiste pode ser requerida; se a ofensa já cessou, não se justifica o uso da providência excepcional, que deixa de ter objeto. Mais se diga que o controlo efetuado pelo STJ, na providência de *habeas corpus*, tem como objecto a situação existente tal como promana da decisão que aplica a medida de coacção, apelidada de ilegal pelo ora requerente, não envolvendo a valoração dos elementos de prova com base nos quais a mesma foi proferida.
- XIII - O STJ pode e deve verificar se a medida de coação de prisão preventiva foi aplicada por juiz competente; se a aplicação ocorreu em relação a facto praticado pelo requerente que



em abstrato admite essa medida e se foram respeitados os limites temporais da privação da liberdade fixados pela lei ou em decisão judicial. Tudo em conformidade com o n.º 2, do art. 222.º, do CPP.

XIV - Pelo que se conclui que não se verifica o fundamento de ilegalidade da prisão que se refere a al. b), do n.º 2, do art. 222.º, do CPP, invocado pelo peticionante, pois que a privação da liberdade foi motivada por facto que a lei permite e foi ordenada pela autoridade competente, que, no caso, é o juiz que a determinou, não se mostrando ultrapassados os prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

XV - Como tal, não pode a petição de *habeas corpus*, em apreço, deixar de ser indeferida, por falta de fundamento bastante (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP).

15-04-2021

Proc. n.º 8881/19.8T9LSB-A.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro

Clemente Lima

**Recurso penal**  
**Homicídio qualificado**  
**Meio insidioso**  
**Medida da pena**  
**Princípio da proporcionalidade**

I - As circunstâncias contempladas no n.º 2, do art. 132.º, do CP não são de funcionamento automático, não implicando por si só a qualificação do crime. O exemplo-padrão constitui apenas um índice da qualificação, podendo suceder que o efeito correspondente, a especial censurabilidade ou perversidade, não ocorra. A incriminação do homicídio, tipo legal fundamental dos crimes contra a vida, é um corolário do princípio constitucional da inviolabilidade da vida humana, decorrendo a qualificação prevista no art. 132.º, do CP, da verificação de um tipo de culpa agravado, definido pela orientação de um critério generalizador enunciado no n.º 1, do mesmo art.. O critério generalizador traduz-se na cláusula geral com a utilização de conceitos indeterminados - a especial censurabilidade ou perversidade do agente; as circunstâncias relativas ao modo de execução do facto ou ao agente são susceptíveis de indiciar a especial censurabilidade ou perversidade e, assim, por esta mediação de referência, preencher e reduzir a indeterminação dos conceitos da cláusula geral. Sendo elementos constitutivos do tipo de culpa, a verificação de alguma das circunstâncias que definem os exemplos-padrão não significa, por imediata consequência, a realização do tipo especial de culpa e a directa qualificação do crime, como, também por isso mesmo, a não verificação de qualquer dos modelos definidos do tipo de culpa não impede que existam outros elementos e situações que devam ser considerados no mesmo plano de valoração que está pressuposto no crime qualificado e na densificação dos conceitos bem marcados que a lei utiliza. Mas, seja mediada pelas circunstâncias referidas nos exemplos padrão, ou por outros elementos de idêntica dimensão quanto ao desvalor da conduta do agente, o que releva e está pressuposto na qualificação é sempre a manifestação de um especial e acentuado “desvalor de atitude”, que traduz e que se traduz na especial censurabilidade ou perversidade, e que conforma o especial tipo de culpa no homicídio qualificado.



III - Nos termos do disposto no art. 131.º, do CP, “quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de oito a dezasseis anos”. Por seu turno, dispõe o art. 132.º, do CP (homicídio qualificado), na parcela que aqui importa, que: “1. Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos. 2. É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente (...); i) utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso (...)”. (sublinhado nosso). O homicídio qualificado reporta, por cotejo com a previsão típica e as penas estabelecidas para o crime de homicídio (simples), do art. 131.º, do CP, a situações de especial censurabilidade ou perversidade, referidas à culpa, alinhadas, em exemplos-padrão ou exemplos-regra, no n.º 2, do art. 132.º, do CP. O meio insidioso, previsto na al. i) deste n.º 2, pressupõe um modo incomum de perpetrar a agressão, mas também a impossibilidade de defesa da vítima pelo efeito surpresa e de traição de que se reveste, isto é, constitui meio insidioso todo o meio cuja forma de actuação sobre a vítima assuma características análogas à do veneno - do ponto de vista do seu carácter enganador, traiçoeiro, sub-reptício, dissimulado ou oculto, elegendo o agente as condições favoráveis para apanhar a vítima desprevenida, ou seja, o agente atua com aproveitamento consciente da ingenuidade e da incapacidade da defesa da vítima no momento do início da execução do crime. O meio insidioso compreende o meio particularmente perigoso usado pelo agente, e também as condições escolhidas pelo mesmo para utilizá-lo de jeito a que, colocando a vítima numa situação que a impeça de resistir em face da surpresa, da dissimulação, do engano, da traição, lhe permita tirar vantagem dessa situação de vulnerabilidade. O significado de meio insidioso, está naturalmente ligado ao sentido original de insídia (cilada, emboscada), abarcando no seu conteúdo todos os meios que se possam considerar traiçoeiros, dissimulados, ardilosos, através dos quais o agente coloca a vítima numa situação em que praticamente não tem meio de defesa e, por vezes, conseguindo até a colaboração da própria vítima. Segundo Mantovani “Insidiosos são os meios que, pela sua própria natureza enganadora ou pelo modo ou circunstâncias em que são usados, são de difícil identificação (armadilhas, fragmentos de vidro na comida, sabotagem do motor de um avião ou dos travões de um automóvel, carregamento de um objecto com corrente eléctrica de alta tensão, instalação em local radioactivo, etc.)” ou seja, situações em que a vítima está completamente indefesa. O exemplo mais óbvio de meio insidioso, que aliás constitui o padrão da al. i), é a utilização de veneno, que assume essa natureza não porque seja mais mortífero do que qualquer outro, mas porque não é detectável, ou é dificilmente detectável pela vítima. A qualificação de outros meios como insidiosos terá naturalmente como referência esse padrão, por forma a poder considerar-se equivalente quanto ao “...seu carácter enganador, subreptício, dissimulado ou oculto”, sendo de relevar que a insídia não se refere apenas e /ou necessariamente ao meio ou instrumento concretamente utilizado para provocar a morte, mas podendo tal qualificação resultar apenas das circunstâncias que rodearam o evento. Deste modo, o meio insidioso compreende, necessariamente, as condições escolhidas pelo arguido para utilizar meio ou instrumento particularmente perigoso, de jeito que, colocando a vítima numa situação que a impeça de resistir em face da surpresa, da dissimulação, do engano, da traição, lhe permita tirar vantagem dessa situação de vulnerabilidade e praticar o crime. O recente acórdão do TC n.º 20/2019 refere que: “com a adjetivação de uma ação como “insidiosa” quer-se sempre - ou, pelo menos, numa fração esmagadora de casos - significar uma conduta eivada de uma carga negativa, mais especificamente traiçoeira, oculta, sub-reptícia (vd.,



usando poucos mais adjetivos que estes, *ibid.*, p. 70, ou JOÃO CURADO NEVES, "Indícios de Culpa ou Tipos de Ilícito? A Difícil Relação entre o n.º 1 e o n.º 2 do Art. 132.º do CP", in *Liber Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003, p. 735". E, como se dá nota no acórdão do STJ de 25.10.2017, no Proc. n.º 3080/16.3JAPRT.S1 – 5.ª Secção, em sentido convergente tem-se pronunciado, também, a jurisprudência do STJ, enquanto considera que o conceito de meio insidioso, de difícil definição, tem subjacente a ideia de utilização de meio dissimulado, oculto, em relação ao qual se torna mais precária, ou ténue, uma reacção de defesa por parte da vítima. Por último, como justamente relembra o ac. do STJ de 4.5.2011, processo n.º 1702/09.1JAPRT.P1. S1: (...) no recuado ano de 1923, Luís Osório, *Notas ao CP Português*, Vol. I, pág. 134, a propósito da definição de traição, considerava que nesta nem a vítima chega a lembrar-se da defesa, não dá pelo ataque senão no momento da sua realização; a surpresa exige uma tal rapidez no ataque que a vítima nem sequer tem tempo para se defender(...). Já no seio da Comissão Revisora do CP, a propósito desta circunstância, então prevista na al. e), do n.º 2, do art. 138.º, do Anteprojecto da Parte Especial, foi proposto pelo Dr. Fernando Lopes que deveriam aditar-se ao adjetivo "insidioso" os adjetivos "traíçoeiro" ou "desleal", com o fundamento de que mereciam a mesma previsão. O autor do Anteprojecto, Professor Eduardo Correia, em resposta, referiu que a proposta podia retirar elasticidade à estrutura da circunstância pelo que não era aconselhável, na sequência do que a Comissão se pronunciou contra tal proposta, tendo concluído que o sentido da expressão "meio insidioso" contém em si o sentido da expressão "meio insidioso traíçoeiro ou desleal" (*Actas das Sessões da Comissão Revisora, Parte Especial*, Lisboa, 1979, págs. 22-23 e 26). E a nível da doutrina, Teresa Serra, in *Homicídios em Série*, conferência integrada em *Jornadas de Direito Criminal, Revisão do Código Penal* (de 1995), CEJ, 1998, volume II, págs. 153-154, e *Jornadas sobre a revisão do Código Penal*, em edição da AAFDL, 1998, págs. 131-132 133, refere que: "... reconhece-se geralmente que a noção de meio insidioso abrange não apenas meios materiais especialmente perigosos de execução do facto, mas também a eleição das condições em que o facto pode ser cometido de modo mais eficaz, dada a situação de vulnerabilidade e de desprotecção da vítima em relação ao agressor: é o caso da facada traíçoeira pelas costas ou do disparo de arma de fogo em emboscada, meios que retiram à vítima qualquer capacidade de protecção. Aliás, o fundamento da qualificação contida nesta al. reconduz-se precisamente à utilização de meios pelo agente, por forma a aproveitar-se dessa desprotecção da vítima". Maria Margarida Silva Pereira, in *Textos, Direito Penal II. Os Homicídios*, volume II, AAFDL, 1998, pág. 42, ao referir-se ao homicídio por traição ou por insídia, para usar a expressão do Código, diz que "Trair é aproveitar distracção, enganar a vítima, criar uma situação que a coloque em posição de não poder resistir com a mesma facilidade". E, por último, Fernando Silva, *Direito Penal Especial, Crimes contra as pessoas*, 2.ª edição, Quid Juris, 2008, pág. 79, diz a este propósito: "Está em causa o modo de execução do crime, nomeadamente através de uma actuação insidiosa. Ou seja, o agente utiliza um meio traíçoeiro, enganador, que expõe a vítima para que se reduzam as suas possibilidades de defesa. A vítima desconhece que o agente está a empreender um processo casual com vista à produção da sua morte, por isso torna-se numa "presa" fácil e desprotegida, sem hipótese de defesa. (...) A pedra de toque que nesta circunstância faz pressupor a maior censurabilidade é a traição, por esse motivo o envenenamento da vítima surge apenas para demonstrar o espírito que a norma pretende alcançar, abrindo a hipótese de utilização de outros meios insidiosos. (...).



III - Retendo estas considerações e revertendo ao caso concreto, importa não perder de vista a matéria de facto que, dada como provada, encontra-se definitivamente assente e, em face da qual, as instâncias consideraram que a conduta havida pelo arguido e aqui recorrente integrava o crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º, e 132.º, n.º 2, al. i), do CP. E isto, em suma, porque o facto ilícito típico era reclamador de um especial juízo de censura tendo em vista que como decorre dos factos assentes: "(...) o arguido dirigiu-se até à ...; naquele local, no 1.º andar do apartamento, a ofendida acabou por desnudar-se na presença do arguido; após e por motivos não concretamente apurados, o arguido, munido de um objeto cortante, quando a ofendida se encontrava de costas, sem hipótese de se defender, desferiu-lhe um golpe no pescoço; esse golpe foi feito da face lateral direita do pescoço - região retro auricular -continuando para baixo e para esquerda, terminando no trajeto da carótida esquerda, numa extensão de 19 centímetros; depois de ter sido vítima de tal golpe, a ofendida ainda conseguiu caminhar até ao corredor da referida residência, onde veio a cair no chão, em decúbito dorsal (...). Como resulta do acórdão recorrido: (...) Como pode ver-se da factualidade apurada, que ficou descrita, a morte da vítima resultou, direta e necessariamente, do golpe que lhe foi desferido no pescoço, zona vital do corpo, pelo arguido, utilizando um objeto não identificado, mas cortante. Será que o arguido, ao utilizar o dito objeto cortante, como meio de agressão, da qual veio a resultar a morte da vítima, nas circunstâncias descritas, fez uso de um "meio insidioso"? (...) No caso dos autos, o arguido, sem que nada o justificasse, agrediu a vítima com um objeto cortante, atingindo-a com um golpe no pescoço, não dando à mesma qualquer possibilidade de defesa em relação ao dito golpe desferido com tal instrumento. O meio usado é, assim, insidioso e é índice revelador de maior censurabilidade e perversidade do arguido. (...) Com efeito, a utilização do objeto cortante de que o arguido se muniu para utilizar na agressão, configurou, no caso concreto, um meio desleal e traiçoeiro de levar a cabo a agressão querida e desejada pelo arguido, na medida em que reduziu a margem de defesa da vítima, revelando-se, por isso, na atuação do arguido, uma especial perversidade e censurabilidade. (...) Na situação dos autos, ficou demonstrado que, por motivos não concretamente apurados o arguido desferiu um golpe de 19 centímetros no pescoço da vítima. Ora, o emprego de tal objeto, perante motivo nenhum (relevante ou irrelevante), e a frieza com que a conduta foi desencadeada, revelam, assim, uma especial perversidade da conduta do arguido, ou seja, um especial grau de culpa, que excede manifestamente o que está pressuposto na moldura penal do crime de homicídio cometido, por isso, de forma qualificada. Encontram-se, por todo o exposto, reunidos os elementos necessários à punição do arguido pela circunstância agravante qualificativa mencionada na al. i), do n.º 2, do art. 132.º, do CP, sendo ao caso indiferente a verificação de outras que agravem ainda mais a imagem global do facto em sede de medida da pena. E tanto basta para se concluir que a conduta do arguido é subsumível no tipo de homicídio qualificado, p. e p. pelo art. 131.º, n.º 1, e 132.º, n.º 1 e 2, al. i), do C. Penal. (...). E termina o acórdão recorrido: (...) Na situação dos autos, ficou demonstrado que, perante coisa nenhuma (ao que ficou provado, nem sequer ocorreu, previamente à agressão, uma simples disputa verbal entre o arguido e a ofendida), e com um objeto cortante, o arguido, quando a ofendida se encontrava de costas (ou seja, sem hipótese de se defender), desferiu-lhe um golpe no pescoço, numa extensão de 19 centímetros, golpe esse que tirou a vida à ofendida. Ora, o emprego de tal objeto cortante, nessas circunstâncias, revela, a nosso ver, uma especial perversidade e censurabilidade da conduta do arguido, ou seja, um especial grau de culpa que excede manifestamente o que está pressuposto na moldura penal do crime de





homicídio previsto no art. 131.º, do CP, pelo que o crime de homicídio cometido pelo arguido é um crime de homicídio qualificado (mostrando-se, assim, inteiramente correta a qualificação jurídica dos factos feita pelo tribunal *a quo*). (...). Entendimento que, sufragado de jeito coincidente por ambas as instâncias, se julga não ser merecedor de qualquer censura e, como tal, haver que confirmá-lo. Apoia-se, ainda, o acórdão recorrido em vasta jurisprudência deste STJ e doutrina nacional e internacional, que aqui nos escusamos de repetir, fundamentando à luz dos factos provados a sua decisão, entendendo, e bem, que se encontram reunidos todos os elementos necessários à punição do arguido pela prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. i), do CP. Por tudo o que ficou minuciosamente exposto no acórdão recorrido de que se destaca nos segmentos supratranscritos, no que concerne ao modo de actuação do recorrente, concordamos com a posição assumida no mesmo, no sentido de que fica demonstrado que os factos provados se subsumem à prática do crime de homicídio qualificado, verificando-se a qualificativa da al. i), do n.º 2, do art. 132.º, do CP. Pelo que o entendimento do recorrente - ao alegar que o golpe com a faca desferido por si na vítima no circunstancialismo provado, em si mesmo não integra o ataque surpresa, convoca o arguido, factos e emoções que não se mostram comprovados - não tem cabimento, pelo que não procede. Em suma, por estar devida e correctamente fundamentada, acompanhamos a decisão recorrida a este respeito, o que conduz inexoravelmente à afirmação de que o recorrente cometeu o crime por que foi condenado - al. i), do n.º 2, do art. 132.º, do CP - e não o crime de homicídio simples.

- IV - A determinação da pena, realizada em função da culpa e das exigências de prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização, de harmonia com o disposto nos arts. 71.º e 40.º, n.º 2, ambos do CP, deve, no caso concreto, corresponder às necessidades de tutela do bem jurídico em causa e às exigências sociais decorrentes daquela lesão, sem esquecer que deve ser preservada a dignidade humana do delinquente. Para que se possa determinar o substrato da medida concreta da pena, dever-se-ão ter em conta todas as circunstâncias que depuserem a favor ou contra o arguido, nomeadamente, os factores de determinação da pena elencados no n.º 2, do art. 71.º, do CP. Nesta valoração, o julgador não poderá utilizar as circunstâncias que já tenham sido utilizadas pelo legislador aquando da construção do tipo legal de crime, e que tenha tido em consideração na construção da moldura abstrata da pena (assegurando o cumprimento do princípio da proibição da dupla valoração). Por seu turno, o art. 40.º, n.º 1 estabelece que “a aplicação de penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade” e, no n.º 2, que “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”. Assim, a finalidade primária da pena é a de tutela de bens jurídicos e, na medida do possível, de reinserção do agente na comunidade. À culpa cabe a função de estabelecer um limite que não pode ser ultrapassado.
- V - O acórdão recorrido levou em conta e ponderou as circunstâncias concretas em que o crime foi cometido, nomeadamente, quanto ao elevado grau de ilicitude do facto relativo ao cometimento do crime de homicídio, considerando o modo de execução, e as suas consequências, a intensidade do dolo (dolo intenso e directo), bem como a conduta do arguido anterior e posterior ao crime, as suas condições pessoais e os seus antecedentes criminais. Relembre-se que as exigências de prevenção geral positiva, nos crimes de homicídio, são sempre especialmente intensas, na medida em que a violação do bem jurídico fundamental - a vida - é fortemente repudiada pela comunidade, sendo que a criminalidade contra a vida tem um efeito devastador e potencialmente destruturante da



tranquilidade social comunitária. Os crimes de homicídio constituem um dos factores que maior perturbação e comoção social provocam, designadamente em face da insegurança que geram e ampliam na sociedade. O reconhecimento do fenómeno e da comoção social que provoca, faz salientar a necessidade de acautelar as finalidades de prevenção geral na determinação das penas nos crimes em referência, como garantia da validade das normas e de confiança da comunidade. As exigências de prevenção geral são, pois, de acentuada intensidade. Daí que a chamada estabilização contra-fáctica das expectativas comunitárias na afirmação do direito reclame uma reacção forte do sistema formal de administração da justiça, traduzida na aplicação de uma pena capaz de restabelecer a paz jurídica abalada pelo crime e bastante para assegurar a confiança da comunidade na prevalência do direito. As exigências de prevenção especial de socialização não constituem, normalmente, nos casos de homicídio, um factor com relevo significativo na medida da pena, uma vez que a lesão irreparável do bem jurídico vida sobreleva, decisivamente, a necessidade e a medida da sua tutela. Aliás, as considerações sobre a personalidade do arguido devem reportar-se à sua personalidade, revelada no facto que cometeu, por forma a que seja punido (de forma ajustada, adequada e proporcional) pela sua conduta. As imposições de prevenção especial devem ser sim, levadas na direcção da prevenção da reincidência, de modo a obter, na melhor medida possível, um reencontro do agente com os valores comunitários afectados, e a orientação da sua vida no futuro de acordo com tais valores. Ora, no presente caso, não devendo a pena ultrapassar o limite imposto pela culpa, deve cumprir as exigências de prevenção geral e especial atenta a gravidade do crime cometido. Importa, assim, considerar, à luz dos factos arrolados como provados, o seguinte: - O elevado grau de ilicitude do facto, aferido pelo seu modo de execução, o dolo intenso e directo, tendo o arguido agido livre, voluntária e conscientemente no propósito concretizado de desferir um golpe no pescoço da vítima (zona vital do corpo) com um objeto não identificado, mas cortante, não dando à mesma qualquer possibilidade de defesa conduta esta de que resultou direta e necessariamente a morte da vítima. Diante destes factores, afigura-se inquestionável que a medida da culpa, considerando o caracterizado elevado grau de ilicitude, o dolo intenso e directo com que o arguido agiu, apresentam uma dimensão muito elevada e que entre as exigências de prevenção geral, diante do bem jurídico violado, que é o bem jurídico supremo da vida humana, e as de prevenção especial, face à descrita situação pessoal e à conduta anterior e posterior do arguido, são bastante mais acentuadas. Na verdade, ao contrário do defendido pelo arguido, ponderando a ilicitude do facto, de elevado grau, bem como a intensidade do dolo com que o arguido agiu, que foi directo, as qualidades da sua personalidade manifestadas no facto, revelam uma intensa desconformidade com o direito, traduzida na gravidade do crime praticado e na evidente desconsideração e falta de respeito pela vida humana. Neste plano, acompanha-se o sentido da decisão proferida no tribunal da Relação.

VI - Deste modo, ao contrário do alegado pelo recorrente, na determinação da medida concreta da pena, bem andou o tribunal recorrido em aplicar a pena de 19 anos de prisão, sendo a ajustada, a proporcional é a adequada aos factos que cometeu.

15-04-2021

Proc. n.º 82/19.1PBSTR.E1.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro



***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Prisão preventiva**  
**Recurso ordinário**  
**Rejeição**

- I - Uma violação do direito de acesso aos elementos probatórios necessários a possibilitar e garantir um efetivo recurso, por muito grave que seja a violação, não tem o condão de transmutar uma prisão legal em prisão ilegal, tomados os termos no seu estrito sentido jurídico penal. E só a prisão ilegal é fundamento do pedido de *habeas corpus* a submeter à apreciação do STJ.
- II - O pedido de *habeas corpus* não é, em caso algum, o meio adequado para atingir o fim pretendido de tornar efetivo o direito do arguido a consultar os autos, ou para, subsequentemente, garantir um efetivo direito de recurso. O pedido de *habeas corpus* é uma providência excecional que está funcionalmente ordenada para reafirmar o direito à liberdade e pôr termo imediato a situações de prisão ilegal; não é meio idóneo para reparar lesões de outros direitos. Importa ter consciência de que o uso deste meio processual excecional, notoriamente fora das condições legais, não logrando o resultado pretendido, tem um efeito nefasto pois é causa de entropia no sistema, alongando o prazo de resposta nas causas legalmente atribuídas a este STJ.

22-04-2021

Proc. n.º 163/20.9JELSB-B.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Clemente Lima

**Requerimento de abertura de instrução**  
**Foro especial**  
**Tribunal da Relação**  
**Rejeição**  
**Recurso penal**  
**Pressupostos**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Abuso de poder**  
**Tipicidade**

- I - O RAI, quando apresentado pelo assistente, está sujeito a formalidades especiais sob pena de rejeição. Impende sobre o assistente o ónus de, ao requerer a abertura de instrução, narrar a factualidade que fundamenta a aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança, nomeadamente os elementos pertinentes ao tipo de ilícito objetivo e subjetivo, ao tipo de culpa e às condições objetivas de punibilidade.
- II - A omissão de alegação não é suprível por convite do JI, solução de direito ordinário que não é desconforme a Constituição.
- III - Não descrevendo o assistente, ainda que sinteticamente, as razões de facto e de direito, de discordância relativamente à não acusação pelo MP, a decisão será a de rejeição do requerimento para abertura da instrução, por inadmissibilidade legal.



- IV - Se os fundamentos de rejeição do RAI são taxativos (art. 287.º, n.º 3, do CPP), – a) requerimento de abertura de instrução extemporâneo, b) incompetência do juiz ou c) inadmissibilidade legal da instrução –, a taxatividade é mitigada por uma cláusula geral a «inadmissibilidade legal da instrução».
- V - A inadmissibilidade legal da instrução pode derivar quer de norma expressa, como no caso do art. 286.º/3, do CPP, quer implicitamente, quando falta a legitimidade ao requerente da instrução, quando a instrução é requerida contra desconhecidos, quando é requerida pelo assistente relativamente a crime particular, etc.
- VI - A densificação da «inadmissibilidade legal da instrução» tem sido feita a partir da consideração do desenho normativo da fase de instrução na estrutura (acusatória) jurídico-constitucional do processo penal português e da correta compreensão dos princípios fundamentais do processo penal. As normas que conformam a instrução e as soluções normativas que delas se retiram não deixam de ser «lei» para densificar a cláusula da «inadmissibilidade legal da instrução» (art. 287.º, n.º 3, do CPP).
- VII - Sem um quadro factual delimitado, a instrução não teria objeto definido e estável, nem o JI estaria vinculado a um tema de prova, o que a lei não permite, dado que se o JI investiga autonomamente o caso submetido a instrução, só pode investigar tendo em conta a indicação constante do requerimento da abertura de instrução, no caso do assistente que assume a função de «parte» acusadora (art. 288.º, n.º 4, do CPP). Esse quadro factual delimitado e estável é imprescindível para ajuizar da eventual alteração dos factos e da sua possível tomada em consideração, ou não, consoante for não substancial ou substancial (art. 303.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, acórdão n.º 1/2015, DR, I Série de 27-01-2015). De outro modo, não estão asseguradas as garantias de defesa do arguido e trocam-se os papéis dos sujeitos processuais endossando-se ao JI responsabilidade que é do assistente, o que o figurino legal do acusatório não consente.

22-04-2021

Proc. n.º 35/20.7TREV.R.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

**Extradição**

**Cumprimento de pena**

**Recusa facultativa de execução**

**Cooperação judiciária internacional em matéria penal**

- I - A extradição de um cidadão brasileiro residente em Portugal para o efeito do cumprimento no seu país de origem do remanescente de 3 anos, 5 meses e 20 dias de pena de prisão de 4 anos e 2 meses em que aí foi condenado pela prática de crime de tráfico de estupefacientes, é regulada pela Convenção da Extradição entre Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na cidade da Praia em 23-11-2005, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 49/2008, de 15-09, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 66/2008, de 15-09 (Convenção/CPLP), e, subsidiariamente, pela Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, aprovada pela Lei n.º 144/99, de 03-08 (LCJIMP) – art. 3.º – e pelo CPP (CPP) – art. 229.º
- II - O facto de o remanescente da pena de prisão – rectius, de reclusão, na terminologia do direito penal e penitenciário brasileiro – dever ser cumprido no regime semiaberto previsto



nos art. 33.º, §§ 1.º e 2.º, al. b), e 35.º, do Código Penal brasileiro e 91.º e 92.º, da Lei Execução Penal brasileira, aprovada pelo Lei n.º 7 210, de 11-07-1984 (LEP), em nada bolee com a sua natureza de pena privativa da liberdade e, portanto, com a susceptibilidade de constituir fundamento de extradição nos termos do art. 2.º, n.º 2, da Convenção/CPLP.

- III - O art. 18.º, n.º 2, da LCJIMP – que prevê a recusa facultativa da extradição quando ela possa implicar consequências graves para a pessoa visada em razão da idade, estado de saúde ou outros motivos de carácter pessoal – não é subsidiariamente aplicável nas situações reguladas pela Convenção/CPLP, por não haver lacuna que cumpra preencher.
- IV - O art. 22.º, da Convenção/CPLP, não estabelece uma cláusula de recusa facultativa de extradição em favor da segurança individual do extraditando, antes um instrumento de protecção da segurança pública e colectiva, da ordem pública e de outros interesses similares dos próprios Estados contratantes.

22-04-2021

Proc. n.º 4/21.0YREVR.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Clemente Lima

**Contagem de prazos**  
**Prisão preventiva**  
**COVID-19**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Recurso penal**  
**Resposta**  
**Irregularidade**  
**Inconstitucionalidade**  
**Princípio do contraditório**  
**Direito de defesa**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida da pena**

- I - Tratando-se de processo urgente, com arguidos em situação de prisão preventiva, os prazos judiciais não se suspenderam, nos termos do disposto no n.º 7, do art. 7.º, da Lei 1-A/2020 de 19.03 (Medidas excepcionais por força da Covid-19).
- II - O ora recorrente foi notificado, na pessoa do seu mandatário constituído, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 413.º, n.º 1, do CPP, por carta datada de 04-03-2020. Apenas em 23-06-2020 (no dia anterior à remessa do processo ao TRL) apresentou a sua resposta à motivação. Vem arguir a nulidade do recorrido acórdão, consubstanciada em omissão de pronúncia sobre questões que devia apreciar, e suscitadas na sua resposta apresentada ao recurso interposto pelo MP, junto do tribunal de 1.ª instância, conforme expressamente cominada no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- III - Verifica-se a nulidade por omissão de pronúncia quando o tribunal deixa de se pronunciar sobre questão ou questões que lhe são colocadas, ou que tem o dever de oficiosamente apreciar, ou seja, questões de conhecimento oficioso e questões cuja apreciação é solicitada pelos sujeitos processuais e sobre as quais o tribunal não está impedido de se pronunciar –



- al. c), do n.º 1, do art. 379.º, do CPP. E, de acordo com o disposto no n.º 2 deste preceito: “As nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, devendo o tribunal supri-las, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4, do art. 414.º”.
- IV - No caso dos autos, alega o recorrente, invocando a CRP – art. 32.º, n.º 1 -, que o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso, consagrando expressamente no seu n.º 5, o princípio do contraditório, princípio esse, integrante do núcleo essencial do processo criminal, que em sede de recurso se traduz na reapreciação da questão por um tribunal superior, tendo os juízes o dever de ouvir as razões de acusação e da defesa em relação a assuntos sobre os quais tenham de proferir uma decisão.
- V - Compulsados os autos não se vislumbra que a resposta do arguido ao recurso do MP, interposto em 1.ª instância, tenha sido objecto de qualquer despacho judicial, quer no tribunal de 1.ª instância, quer no tribunal da Relação e, nomeadamente, no momento de elaboração do acórdão. E só pode ser equacionada a verificação da nulidade do art 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, relativamente a vício de que enferme a decisão recorrida, ou seja, in casu, o acórdão do TRL. A omissão de pronúncia/decisão referida a um despacho não passa de uma irregularidade. Havendo resposta de um arguido a recurso interposto contra si pelo MP, o tribunal de recurso deve tê-la em conta, inteirando-se, nomeadamente, da argumentação oposta à motivação do Ministério Público. Mas não tem de proferir oficiosamente decisão sobre a sua tempestividade. Só no caso de considerar intempestiva a sua apresentação é que se impõe decisão nesse sentido. Decisão que, com propriedade, deve ser do relator, fora do acórdão que decide o recurso, e só impugnável por meio de reclamação para a conferência, nos termos do art. 652.º, n.º 3 e 4, do CPC, *ex vi* art. 4.º, do CPP. Se na resposta não é suscitada qualquer questão diferente das suscitadas pelo recorrente, limitando-se o respondente a contrariar os argumentos utilizados na motivação de recurso, a ausência de referência expressa por parte da Relação, no seu acórdão, ao conteúdo da resposta não integra a nulidade de omissão de pronúncia – art. 379.º, n.º 1, al. c) e 425.º, n.º 4, - uma vez que a única ou as únicas questões suscitadas são as do recorrente e a nulidade apontada só se configura com a falta de decisão na sentença ou acórdão de questão suscitada ou de conhecimento oficioso. No presente caso, o TRL, no seu acórdão, ignorou, no pressuposto errado de que não fora apresentada, a resposta oposta pelo arguido à motivação de recurso do MP. Não se suscitando nessa peça qualquer questão diferente das suscitadas na motivação de recurso, das quais o TRL conheceu, a ignorância, por erro, da resposta do arguido não representa falta de decisão sobre qualquer questão que devesse ser decidida, havendo apenas uma irregularidade, à luz do disposto no art. 118.º, n.º 1 e 2, do CPP, a qual, por não ter sido arguida no prazo de 3 dias a contar da notificação do acórdão, se sanou.
- VI - Este entendimento não representa qualquer compressão desproporcionada do direito de defesa do arguido, uma vez que nada mais se lhe exigia, por intermédio do seu defensor, do que, depois de lida a parte do acórdão que se lhe referia, vir ao processo dizer que não era exacta a afirmação de que não houvera resposta, arguindo a respectiva irregularidade. O que não fez. Improcede, deste modo, a nulidade por omissão de pronúncia invocada pelo arguido.
- VII - Nos termos do art. 40.º, do CP, que dispõe sobre as finalidades das penas, “a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade” e “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”, devendo a sua determinação ser feita em função da culpa do agente e das exigências de



prevenção, de acordo com o disposto no art. 71.º do mesmo diploma. Como se tem reiteradamente afirmado, encontra este regime os seus fundamentos no art. 18.º, n.º 2, da CRP, segundo o qual “a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. A restrição do direito à liberdade, por aplicação de uma pena (art. 27.º, n.º 2, da CRP), submete-se, assim, tal como a sua previsão legal, ao princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, que se desdobra nos subprincípios da necessidade ou indispensabilidade – segundo o qual a pena privativa da liberdade se há-de revelar necessária aos fins visados, que não podem ser realizados por outros meios menos onerosos – adequação – que implica que a pena deva ser o meio idóneo e adequado para a obtenção desses fins – e da proporcionalidade em sentido estrito – de acordo com o qual a pena deve ser encontrada na “justa medida”, impedindo-se, deste modo, que possa ser desproporcionada ou excessiva.

- VIII - A projecção destes princípios no modelo de determinação da pena justifica-se pelas necessidades de protecção dos bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras violadas (finalidade de prevenção geral) e de ressocialização (finalidade de prevenção especial), em conformidade com um critério de proporcionalidade entre a gravidade da pena e a gravidade do facto praticado, avaliada, em concreto, por factores ou circunstâncias relacionadas com este e com a personalidade do agente, relevantes para avaliar da medida da pena da culpa e da medida da pena preventiva, que, não fazendo parte do tipo de crime (proibição da dupla valoração), deponham a favor do agente ou contra ele (art. 40.º e n.º 1, do 71.º, do CP).
- IX - Como se tem reafirmado, para a medida da gravidade da culpa há que, de acordo com o art. 71.º, n.º 2, considerar os factores reveladores da censurabilidade manifestada no facto, nomeadamente os factores capazes de fornecer a medida da gravidade do tipo de ilícito objectivo e subjectivo – indicados na al. a), primeira parte (grau de ilicitude do facto, modo de execução e gravidade das suas consequências), e na al. b) (intensidade do dolo ou da negligência) –, e os factores a que se referem a al. c) (sentimentos manifestados no cometimento do crime e fins ou motivos que o determinaram) e a al. a), parte final (grau de violação dos deveres impostos ao agente), bem como os factores atinentes ao agente, que têm que ver com a sua personalidade – factores indicados na al. d) (condições pessoais e situação económica do agente), na al. e) (conduta anterior e posterior ao facto) e na al. f) (falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto). Na consideração das exigências de prevenção, destacam-se as circunstâncias relevantes por via da prevenção geral, traduzida na necessidade de protecção do bem jurídico ofendido mediante a aplicação de uma pena proporcional à gravidade dos factos, reafirmando a manutenção da confiança da comunidade na norma violada, e de prevenção especial, que permitam fundamentar um juízo de prognose sobre o cometimento de novos crimes no futuro e assim avaliar das necessidades de socialização. Incluem-se aqui o comportamento anterior e posterior ao crime [al. e)], com destaque para os antecedentes criminais) e a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto [al. f)]. O comportamento do agente, a que se referem as circunstâncias das al. e) e f), adquire particular relevo para determinação da medida da pena em vista das exigências de prevenção especial (sobre estes pontos, para melhor aproximação metodológica na determinação do sentido e alcance da previsão do art. 71.º, do CP).
- X - Há que, como se acentuou, ponderar as exigências antinómicas de prevenção geral e de prevenção especial, em particular as necessidades de prevenção especial de socialização



“que vão determinar, em último termo, a medida da pena”, seu “critério decisivo”, com referência à data da sua aplicação, tendo em conta as circunstâncias a que se refere o art. 71.º, do CP, nomeadamente as condições pessoais do agente e a sua situação económica e a conduta anterior e posterior ao facto, especialmente quando esta tenha em vista a reparação das consequências do crime, que relevam por esta via.

- XI - Diga-se, ainda que, o crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo abstrato, protector de diversos bens jurídicos pessoais, como a integridade física e a vida dos consumidores, mas em que o bem jurídico primariamente protegido é o da saúde pública.
- XII - A criminalidade relacionada com o tráfico de estupefacientes tem um efeito devastador sobre a saúde e mesmo sobre a vida dos consumidores, relevando ainda como potencialmente desestruturante da tranquilidade social comunitária. O reconhecimento do fenómeno e da comoção social que provoca, ansiando a sociedade por uma diminuição deste tipo de criminalidade e a uma correspondente consciencialização de todos aqueles que se dedicam a estas práticas ilícitas para os efeitos altamente nefastos para a saúde e vida das pessoas, faz salientar a necessidade de acautelar as finalidades de prevenção geral na determinação das penas nos crimes em referência, como garantia da validade das normas e de confiança da comunidade. As exigências de prevenção geral são, pois, de acentuada intensidade. As imposições de prevenção especial, por seu lado, devem ser levadas na direcção da prevenção da reincidência, de modo a obter, na melhor medida possível, um reencontro do agente com os valores comunitários afectados, e a orientação da sua vida no futuro de acordo com tais valores. Elementos de referência na determinação da pena são o grau de ilicitude do facto, o modo de execução e a gravidade das consequências.
- XIII - Ponderando o seguinte: a natureza da droga traficada (canábis/resina), que a arguida colocou nos circuitos de revenda e consumo onde actuavam os demais arguidos e a quantidade da mesma, 527 bolotas (canábis/resina), com o peso líquido de 4.920,00 g. (grau de pureza de 20,6%), suficientes para efectuar 20.270 doses individuais e € 305,00 (trezentos e cinco euros); o modo de execução dos crimes praticados que revela uma considerável preparação técnica, sendo o tráfico efectuado com utilização de logística sofisticada, usando estratagemas para assegurar o sucesso das aquisições para posterior revenda, como seja, a compra de veículos automóveis antigos e com determinadas características que lhe permitisse acondicionar a droga sem correr riscos de a mesma vir a ser encontrada pelos OPC; a duração da actividade delituosa que ocorreu entre Fevereiro e Julho de 2018 (mais precisamente a 1 de Julho, data em que foi detida, (e não cerca de um ano como se refere no acórdão ora recorrido); o grau de ilicitude do facto, a intensidade muito elevada da actividade desenvolvida, desdobrando-se em contactos, com viagens a Espanha e ao Algarve; o dolo, que no caso em apreço, é muito intenso; os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram, ou seja, obtenção de proveitos económicos e o modo de execução do crime, revelador de eficácia e determinação, com actos de venda de cannabis a terceiros; as necessidades de prevenção geral deste tipo de comportamentos, que se impõem com particular acuidade, pela forte ressonância negativa, na consciência social, das actividades que os consubstanciam; as condições pessoais da arguida e a sua situação económica: desenvolveu a sua personalidade num ambiente familiar coeso e estudou até ao 12.º ano de escolaridade, não tendo prosseguido por falta de meios económicos. Teve uma relação marital que perdurou por 11 anos, da qual nasceram 3 filhas, uma das quais com problema congénito de nanismo. Viveu cinco anos exclusivamente dedicada às suas filhas, principalmente a mais nova, que suscita particulares cuidados até conhecer o outro arguido, com quem se envolveu e de quem teve





duas filhas, a mais nova das quais esteve junto de si durante o período em que se encontrou em situação de prisão preventiva. Trabalhou durante cerca de 14 anos no departamento financeiro de uma empresa, tendo optado por sair para se dedicar a uma ocupação laboral com horário mais flexível e que poderia melhor adequar às exigências dos cuidados a prestar à sua filha com necessidades especiais. No termo da sua relação com aquele arguido conheceu X com quem se viria a envolver. Identifica-se nas condições pessoais da arguida um quadro de precariedade socioeconómica e de instabilidade afetiva refletidos num défice de competências para gerir responsabilidades, num contexto de ausência e precariedade de recursos disponíveis. Mostra-se capaz de racionalizar e superar as emoções negativas relacionadas com a presente situação e de perspetivar a ilicitude dos factos que cometeu. Acrescem ainda as circunstâncias altamente censuráveis de se fazer acompanhar pelas filhas ou usar contas bancárias por elas tituladas para efectuar pagamentos relacionados com aquisições de droga.

- XIV - A favor da arguida regista-se, apenas, o facto de não ter antecedentes criminais.
- XV - Dito isto, a ora recorrente não apresenta antecedentes criminais, sendo esta a primeira advertência formal que recebe do sistema. Experimentou a situação de reclusão, o que constitui bastas vezes marco determinante para inflexão num percurso disruptivo face às normas que vigoram na ordem jurídica. Tem cinco filhas, a quem se tem dedicado, sendo-lhe reconhecidas competências enquanto mãe no relatório social elaborado pela DGRSP. Os factos assumem uma gravidade muito elevada, não tendo a arguida manifestado qualquer arrependimento. As exigências de prevenção geral são, pois, de acentuada intensidade. As imposições de prevenção especial, por seu lado, devem ser levadas na direcção da prevenção da reincidência, de modo a obter, na melhor medida possível, um reencontro do agente com os valores comunitários afectados, e a orientação da sua vida no futuro de acordo com tais valores.
- XVI - No entanto, há que encontrar o justo equilíbrio entre as imposições de prevenção especial e as exigências de prevenção geral, sendo que, neste caso em concreto, estas se sobrepõem àquelas.
- XVII - Recorde-se que a pena abstracta pela prática deste ilícito (tráfico de estupefacientes) é fixada entre 4 e 12 anos de prisão. E que lhe foi aplicada na 1.<sup>a</sup> instância a pena de 5 anos de prisão, suspensa na sua execução (com regime de prova), revertida para 6 anos de prisão efectiva na Relação.
- XVIII - Tendo em conta tudo o exposto e ponderando cada uma das circunstâncias em que ocorreram os factos, aliadas ao percurso pessoal da recorrente, concluímos que a pena adequada, proporcional e justa, no seu caso em concreto, é de 6 anos de prisão, pena esta que cumpre a medida necessária para se realizarem as finalidades da punição.
- XIX - Improcede assim, a pretensão da recorrente, mantendo-se a pena aplicada pelo tribunal da Relação de Lisboa.
- XX - Nos termos do disposto no art. 50.º, do CP, não há lugar à suspensão da pena.
- XXI - Alega o recorrente, em síntese, que não tem antecedentes criminais averbados no seu CRC, que esteve em situação de prisão preventiva 1 ano e 6 meses, e que resulta do relatório social que está positivamente enquadrado familiar e socialmente, trabalha e tem meios e projectos de vida, vinculação afectiva ao filho, e revela capacidade de entendimento e juízo crítico sobre a ilicitude e gravidade dos factos. Entende que deve ser feito um juízo de prognose favorável à sua reinserção e manter a pena que lhe foi aplicada em sede de 1.<sup>a</sup> instância.



XXII - O arguido não tem quaisquer condenações averbadas no seu registo criminal. Nasceu em 19.01.1990, tendo 28 anos de idade à data da prática dos factos. Passou pela sua primeira experiência de reclusão. Do Relatório Social elaborado pela DGRSP, consta o seguinte quanto às suas condições pessoais, características e percurso de vida: o processo de desenvolvimento do arguido decorreu no seio de uma família que lhe permitiu interiorizar regras e valores socialmente ajustados. O seu percurso escolar foi marcado pela dislexia que lhe foi diagnosticada logo no início do primeiro ciclo do ensino básico, tendo apenas concluído o 7.º ano de escolaridade, com cerca de 16 anos. Já em adulto, frequentou curso de dupla certificação de cozinha, que o habilitou com o 9.º ano de escolaridade. Trabalhou em atividades indiferenciadas ligadas à montagem de estruturas para eventos (palcos), na montagem de fibra óptica e como aprendiz de mecânica. Posteriormente à formação de cozinha, passou a trabalhar na área da restauração e cozinha em vários restaurantes, situação que se verificou durante cerca de quatro anos. Estabeleceu, aos 22 anos de idade, um relacionamento de união de facto, no âmbito do qual foi pai de um rapaz nascido a 17.11.2013. Este relacionamento terminou cerca de um ano antes da prisão do arguido.

XXIII - Iniciou o consumo de haxixe, segundo o mesmo refere, com cerca de 21 anos de idade, afirmando que manteve até à data da prisão um consumo esporádico, apenas em situações de lazer. Não apresenta anteriores contactos com o Sistema de Justiça. Anteriormente à prisão, o arguido integrava o agregado familiar dos pais, o pai com 75 e a mãe com 66 anos de idade, ambos reformados. O agregado familiar reside em casa própria descrita como oferecendo boas condições de habitabilidade. A família dispõe de uma situação económica desafogada. À altura, o arguido tinha-se separado da companheira há cerca de um ano e o filho de ambos permanecia em semanas alternadas, ora em casa da mãe, ora em casa do pai e avós. Atualmente, o menor vive com a mãe. Segundo a progenitora do arguido, esta companheira terá tido uma influência negativa no percurso de vida do arguido e terá contribuído para alguma instabilidade no seu percurso profissional, sobretudo ao nível da mobilidade. Refere, ainda, que a companheira do arguido protagonizava episódios de violência doméstica sobre este, situação que este procurava esconder dos pais, mas que terá sido presenciado pelo filho do casal. Anteriormente à prisão, o arguido estava desempregado. O arguido é descrito como um indivíduo que apresenta alguma permeabilidade à influência de terceiros. No seio familiar e na vizinhança, mantinha uma atitude ajustada. No meio de residência, onde sempre viveu, a família goza de uma imagem positiva que se estende ao arguido e, apesar da sua atual situação jurídico-penal ser do conhecimento público, não existem indicadores de rejeição à sua presença. Durante o período em que esteve preso preventivamente, o arguido manteve comportamento de acordo com as normas da instituição, não apresentando registo de infrações disciplinares. A nível ocupacional, frequentou curso de formação profissional modular de "Manutenção de Edifícios" com a duração de 340 horas. O arguido recebe visitas assíduas dos pais e do filho e regulares dos irmãos e alguns amigos. Os progenitores manifestam disponibilidade para o apoiarem incondicionalmente. O arguido tem como projeto de vida voltar a integrar o agregado familiar dos progenitores. A nível laboral pretende, logo que tal seja possível dedicar-se à agricultura, dispondo de hipótese de se inserir numa exploração de agricultura biológica de um amigo da família e mais tarde montar a sua própria exploração agrícola, contando com o apoio dos progenitores para a sua realização. Revela capacidade de entendimento e juízo crítico sobre factos de natureza idêntica aos que lhe deram origem, reconhecendo a sua ilicitude e gravidade. A atual situação jurídico-penal não teve impacto



negativo na situação familiar do arguido que continua a contar com o apoio dos elementos da sua família de origem.

XXIV - Ponderando estes factos e todos os outros assentes nas instâncias, resulta que: a natureza da droga traficada: duas bolotas de canábis/resina com o peso líquido de 15,818 g.; um panfleto de cocaína (cloridrato) com peso líquido de 0,667 g. (pureza de 98,8%) suficiente para 3 doses individuais; dez bolotas de canábis/resina com o peso líquido de 90,636 g. (grau de pureza de 24,8%), suficiente para realizar 449 doses individuais; três bolotas de heroína, com o peso líquido de 37,880 g. (grau de pureza de 34,4%), suficiente para efectuar 130 doses individuais; meia (1/2) bolota de canábis/resina, com o peso líquido de 5,666 g. (grau de pureza de 28,3%), suficiente para efectuar 32 doses individuais; um saco contendo cocaína, com o peso líquido de 64,369 g. (grau de pureza de 96,7%), suficiente para efectuar 311 doses individuais; um saco com 5 panfletos de MDMA, com o peso líquido de 3,992 g. (grau de pureza de 66,2%), suficiente para efectuar 26 doses individuais; um saco contendo MDMA, com o peso líquido de 44,390 g. (grau de pureza de 72,9%), suficiente para efectuar 323 doses individuais e cinco panfletos, contendo cocaína, com o peso líquido de 23,093 g. (grau de pureza de 31,7%), suficiente para efectuar 36 doses individuais; o modo de execução dos crimes praticados que revela uma considerável preparação técnica, sendo o tráfico efectuado com utilização de logística já sofisticada, usando estratégias para assegurar o sucesso das aquisições para posterior revenda, como seja, a compra de veículos automóveis antigos e com determinadas características que lhe permitisse acondicionar a droga sem correr riscos de a mesma vir a ser encontrada pelos OPC; a duração da actividade delituosa que ocorreu entre Abril a Julho de 2018 (e não cerca de um ano como se refere no acórdão ora recorrido); o grau de ilicitude do facto, a intensidade muito elevada da actividade desenvolvida, desdobrando-se em contactos, com viagens a Espanha e ao Algarve; o dolo que, no caso em apreço, é muito intenso; os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram, ou seja, obtenção de proveitos económicos e o modo de execução do crime, revelador de eficácia e determinação, com actos de venda de cannabis, heroína e cocaína a terceiros; as necessidades de prevenção geral deste tipo de comportamentos, que se impõem com particular acuidade, pela forte ressonância negativa, na consciência social, das actividades que os consubstanciam; as condições pessoais do arguido e a sua situação económica: o arguido encontra-se desempregado, residindo com a mãe; os progenitores manifestam disponibilidade para o apoiarem incondicionalmente. A favor do arguido regista-se, apenas, o facto de não ter antecedentes criminais. Experimentou a situação de reclusão, o que constitui bastas vezes marco determinante para inflexão num percurso disruptivo face às normas que vigoram na ordem jurídica. No entanto, os factos assumem uma gravidade muito elevada. As exigências de prevenção geral são, pois, de acentuada intensidade. Como se teve a oportunidade de dizer quanto à sua co-arguida, as imposições de prevenção especial, por seu lado, devem ser levadas na direcção da prevenção da reincidência, de modo a obter, na melhor medida possível, um reencontro do agente com os valores comunitários afectados, e a orientação da sua vida no futuro de acordo com tais valores. E ainda que, há que encontrar o justo equilíbrio entre as imposições de prevenção especial e as exigências de prevenção geral, sendo que, também no caso em concreto do recorrente, estas se sobrepõem àquelas. Recorde-se que a pena abstracta pela prática deste ilícito (tráfico de estupefacientes) é fixada entre 4 e 12 anos de prisão. E que lhe foi aplicada na 1.ª instância a pena de 4 anos e 6 meses de prisão, suspensa na respectiva execução, por igual período, cm regime de prova, de acordo com Plano de Reinserção



Social a elaborar pelos serviços da DGRSP, revertida para 6 anos de prisão efectiva por decisão, agora em recurso, do tribunal da Relação de Lisboa. Ponderando tudo o exposto, concluímos que a pena adequada, proporcional e justa, no caso em concreto do recorrente, é de 6 anos de prisão, a qual cumpre a medida necessária para se realizarem as finalidades da punição. Improcede, deste modo, a pretensão do recorrente.

22-04-2021

Proc. n.º 302/17.7PATVD.L1.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro

Clemente Lima

## Maio

### 3.ª Secção

**Recurso de revisão**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Sentença**  
**Acórdão**  
**Nulidade de acórdão**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Tribunal da Relação**  
**Acusação**  
**Juiz**  
**Crime**  
**Condenação**  
**Trânsito em julgado**  
**Independência dos tribunais**  
**Isenção**  
**Princípio da presunção de inocência**  
**Inadmissibilidade**

- I - Um acórdão de um tribunal da Relação chamado a julgar a matéria de facto dada como provada e não provada pela sentença anteriormente proferida em 1.ª instância, obedecendo, em sede de recurso, aos preceitos previstos nos arts. 372.º, 380.º, 379.º e 425.º, do CPP, integra, nessa perspetiva, o conceito de sentença (*lato sensu*), para efeitos de admissibilidade de pedido de revisão.
- II - Os tribunais são órgão de soberania (cf. art. 110.º, n.º 1, da CRP) e os juízes, enquanto titulares desse órgão de soberania, administram a justiça em nome do povo (cf. art. 202.º, da CRP) e são independentes e apenas devem obediência à lei (cf. art. 203.º, da CRP). É também alicerce e legitimação da função jurisdicional a confiança pública na independência e na isenção do poder judicial.
- III - Só perante uma decisão definitiva (transitada em julgado), que condene um Juiz por um crime cometido no exercício da sua função no processo, é que essa confiança pública pode e deve ser afetada.



- IV - No caso, o recorrente pretende a revisão de acórdão da Relação – que tornou definitiva a confirmação da sua condenação pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado – com base na circunstância de ter sido deduzida acusação contra o Juiz Desembargador que subscreveu o referido acórdão (que conheceu da arguição de nulidades que o arguido havia suscitado), acusação essa em que lhe são imputados factos de que resultará não ter sido o próprio a redigir o texto daquele acórdão, mas apenas o tendo assinado. Todavia, estamos apenas perante factos indiciados numa acusação e não na posse de factos provados por sentença transitada em julgado.
- V - Importando o recurso de revisão o “sacrifício” do caso julgado, da estabilidade das decisões transitadas – corolário da segurança jurídica –, só deve ceder quando também, do outro lado da balança, se consolide uma outra realidade com idêntica segurança jurídica. Por tal motivo, o legislador exige, nos casos das al. a) e b), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP, a existência de uma sentença transitada em julgado.
- VI - A autorização da revisão não implica automaticamente a libertação do condenado (que se encontre a cumprir pena). De acordo com o art. 457.º, n.º 2, do CPP, em caso de autorização da revisão e o condenado se encontrar a cumprir pena de prisão, caberá ao STJ decidir, em função da gravidade da dúvida sobre a justiça da condenação, se a execução da pena deve ser suspensa. Há, assim, dois juízos autónomos: um para a autorização da revisão (cf. fundamentos do n.º 1, do art. 449.º, do CPP); e outro para a suspensão da execução da pena (cf. n.º 2, do art. 457.º, do CPP). Ou seja, o efeito útil pretendido pelo arguido com o presente recurso de revisão (suspensão da execução da pena) – acaso fosse concebível (que não é) prescindir da exigência de sentença transitada em julgado que condene o Juiz em crime cometido no exercício de funções no processo – também estaria dependente dessa ponderação (da gravidade da dúvida sobre a condenação). Assim, julga-se improcedente o recurso, negando a revisão.

05-05-2021

Proc. n.º 4/12.OSVLSB-M.S1- 3ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Pires da Graça

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Fraude fiscal**

**Impostos municipais**

**Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis**

**Admissibilidade de recurso**

- I - Nos acórdãos em cotejo (recorrido e fundamento – este último, o acórdão do tribunal da Relação do Porto, 2.ª Secção Criminal, Processo n.º 9287/13.8TBVNG.P2, prolatado em 11-04-2019) pode-se com evidência aquilatar que há uma situação homóloga, fática e jurídica: versam sobre idêntico tipo de realidade e é a mesma a questão-de-direito. Contudo, a solução de direito não foi coincidente.
- II - Em ambos os casos, o arguido era sócio-gerente de uma sociedade anónima “que se dedicava à construção de prédios para venda; compra e venda de imóveis; compra, venda e



revenda dos adquiridos para esse fim; arrendamento e trespasse de imóveis de e para a sociedade; constituição e comercialização de loteamentos”. Em representação dessa sociedade, o arguido deu destino diverso a um imóvel adquirido, anteriormente para revenda (com a consequente isenção de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis), nele construindo imóveis, não declarando o novo destino dado ao prédio e não pagando o IMT devido, por ter ocorrido a caducidade da isenção da qual tinha beneficiado aquando da aquisição do prédio, assim como não solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias a contar desde essa data, a liquidação do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis. Agindo assim, causaram uma diminuição no montante devido em sede de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, consequentemente obtendo vantagem patrimonial para as sociedades de que eram (respetivamente) gerentes administradores. Sabiam bem não ter direito a esses ganhos.

- III - O acórdão recorrido, aplicando o art. 103.º, n.º 1, al. b), do RGIT considerou que os arguidos com a sua conduta preencheram os elementos objetivo e subjetivo do crime referido, crime de fraude fiscal, p. e p. pelo art. 103.º, n.º 1 al. b), do RGIT uma vez que, tendo ocorrido a caducidade da isenção, dado que o prédio foi adquirido para revenda, e foi destinado à construção, o arguido não solicitou a liquidação do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis. O que levou a que não fosse liquidado o tributo devido por aquela aquisição, por via do que a sociedade não pagou o IMT devido nesse valor total, obtendo assim uma vantagem patrimonial a que não tinha direito. Relevando, portanto, a ocultação de facto – o terem dado destino diverso ao terreno adquirido para a revenda – por omissão, que deveria ter sido declarado à Administração Tributária. Em conclusão, para este acórdão mostra-se preenchido o tipo em causa.
- IV - O acórdão fundamento decidira diversamente: considerou que o sujeito passivo que obteve a isenção do pagamento de IMT (relativamente à aquisição de imóveis para revenda), que caduca por efeito do decurso do prazo de três anos, não tem qualquer dever legal especial de informar a administração fiscal do decurso de tal prazo e da caducidade (*ope legis*) da sua isenção. A si incumbiria, somente, solicitar a sua liquidação no prazo de 30 dias contado do termo do referido prazo. E não significando o seu silêncio (a ausência de solicitação da liquidação) qualquer ocultação de factos que devam ser revelados à administração tributária. Donde resulta que não preencheria tal comportamento o tipo objetivo do crime de fraude fiscal, previsto e punido pelo art. 103.º, n.º 1, al. b), do RGIT.
- V - Em conclusão: os acórdãos recorrido e fundamento foram proferidos no domínio da mesma norma – o art. 103.º, n.º 1, al. b), do RGIT, com situações fácticas idênticas e, contudo, resultaram em soluções hermenêuticas não apenas diferentes, mas até antagónicas, sendo, pois, de dar por verificada a oposição de julgados em relação à questão de direito em causa, e assim determinar o prosseguimento do processo – art. 441.º, n.º 1, *in fine*, do CPP.

05-05-2021

Proc. n.º 201/11.6IDPRT.P1-B.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infrações**  
**Qualificação jurídica**  
**Furto qualificado**



**Valor diminuto**  
**Furto**  
**Tentativa**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

I - Não se apurando o valor da coisa furtada, tem de considerar-se, para o efeito previsto no n.º 4, do art. 204.º, do CP, que esse valor é diminuto.

05-05-2021

Proc. n.º 53/20.5GHCTB.C1.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

**Recurso *per saltum***  
**Homicídio qualificado XE "Homicídio qualificado"**  
**Tentativa**  
**Pena parcelar**  
**Medida concreta da pena**

05-05-2021

Proc. n.º 239/20.2PCSNT.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Apreciação da prova**  
**Inadmissibilidade**  
**Pena única**  
**Furto qualificado**  
**Falsificação ou contrafação de documento**  
**Roubo agravado**  
**Medida concreta da pena**

05-05-2021

Proc. n.º 3845/18.1T9FAR.E1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**



**Acórdão**  
**Cúmulo jurídico**  
**Recurso ordinário**  
**Tribunal de Execução de Penas**  
**Cumprimento de pena**

- I - A petição de *habeas corpus* tem os fundamentos previstos taxativamente no art. 222.º, n.º 2, do CPP, tratando-se de um remédio para ultrapassar situações de prisão decretada a coberto de ilegalidade grosseira, que não pode ser utilizado para invocar deficiências processuais ou ilegalidades que encontrem no recurso a sede própria de apreciação.
- II - Visando o requerente rediscutir a matéria que constituiu objecto de recurso que interpôs da decisão cumulatória de primeira instância que aplicou a pena única de prisão que está a cumprir, como seja a inclusão duma pena parcelar de prisão suspensa nesse cúmulo jurídico, e resultando até da certidão que acompanha a providência que os motivos ora apresentados foram expressamente conhecidos pelo tribunal da Relação no acórdão que decidiu o recurso em que invocara o mesmo (desatendido) fundamento, resulta evidente que a providência de *habeas corpus* carece de base factual e legal que a suporte.

05-05-2021

Proc. n.º 502/16.7TXEVR-G.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Conceição Gomes

Pires da Graça

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Inadmissibilidade**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - A sentença ou acórdão devem ser esgotantes e autossuficientes, no sentido de conhecer da totalidade das pretensões e de conter todos os elementos indispensáveis à compreensão do juízo decisório.
- II - Omissão de pronúncia significa ausência de conhecimento ou de decisão do tribunal sobre matérias que a lei impõe que o juiz resolva.
- III - Ocorre quando o tribunal deixa de apreciar e julgar questões de facto e/ou de direito que lhe foram submetidas pelos sujeitos processuais ou que deve conhecer oficiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos e não argumentos mais ou menos hipotéticos, opinativos ou doutrinários.
- IV - Não é recorrível perante o STJ acórdão da Relação que, confirmando a condenação decretada em 1.ª instância, aplica pena não superior a 5 anos de prisão.





- V - Irrecorribilidade que é extensiva a todas as questões relativas à atividade decisória, sejam elas de constitucionalidade, substantivas ou processuais, referentes à matéria de facto ou à aplicação do direito.
- VI - Na fixação do quantum da pena única a aplicar ao concurso de crimes, essencial é o grau da gravidade dos factos e as tendências da personalidade que o arguido neles revela.

05-05-2021

Proc. n.º 64/19.3T9EVR.S1.E1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Processo penal**  
**Aclaração**  
**Obscuridade**  
**Ambiguidade**

- I - Uma vez proferida sentença ou acórdão fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do tribunal quanto à matéria da causa.
- II - Permitindo-se apenas a auto-correção de “*erros, lapsos, obscuridades ou ambiguidades cuja eliminação não importe modificação essencial*” da decisão.
- III - Obscuridade é a falta de clareza, a ininteligibilidade da decisão.
- IV - Ambiguidade significa ambivalência, pluralidade de sentidos.
- V - De aclaramento só carece a decisão que é obscura ou ambígua.
- VI - Sendo tudo - a fundamentação e a decisão -, meridianamente claro, nada há que careça de esclarecimento.

12-05-2021

Proc. n.º 143/17.1GDEV.R.E1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Teresa Féria

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acórdão**  
**Tribunal da Relação**  
**Dupla conforme**

- I - O direito a não ser detido, preso ou privado da liberdade, total ou parcialmente, não é um direito absoluto.
- II - Uma das restrições admissíveis decorre da prisão preventiva – art. 27.º, n.º 3, al. b), da CRP.
- III - O *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal é um procedimento especial, visando obter o restabelecimento da liberdade pessoal, vulnerado por prisão ordenada, autorizada ou executada fora das condições legais ou que sendo originariamente legal se mantém para além do tempo ou da medida legal ou judicialmente decretada ou em condições ilegais.
- IV - A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos no art. 215.º, do CPP.



- V - A prisão preventiva apenas tem início no dia em que for proferido despacho a decretá-la e não em qualquer dos dois dias anteriores em que o arguido pode estar detido a aguardar primeiro interrogatório judicial.
- VI - O prazo máximo eleva-se, *ope legis*, para metade da pena decretada na sentença da 1ª instância, quando, interposto recurso, a 2.ª instância confirma a condenação.
- VII - A prolação do acórdão que confirma a condenação faz operar, automaticamente a elevação do prazo – art. 215.º, n.º 6, do CPP. Sendo irrelevante a notificação ao arguido e irrefutavelmente incompatível o trânsito em julgado.
- VIII - A norma do art. 215.º, n.º 6, do CPP com a interpretação coincidente com o seu teor literal, aqui sufragada, não ofende, inadmissivelmente, o princípio da presunção de inocência.

12-05-2021

Proc. n.º 1488/18.9T9FAR-Q.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Pires da Graça

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**COVID-19**

**Perdão**

**Pena de prisão**

**Acórdão**

**Tribunal da Relação**

**Trânsito em julgado**

**Pressupostos**

**Inadmissibilidade**

12-05-2021

Proc. n.º 581/21.5TXLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Pires da Graça

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Telemóvel**

**Testemunha**

**Reprodução de declarações em audiência**

**Rejeição de recurso**

- I - O recurso de revisão consubstancia na lei ordinária a garantia constitucional assegurada pelo art. 29.º, n.º 6, da CRP, em consonância ainda com o art. 4.º, do Protocolo 7, da CEDH, prevendo art. 449.º, do CPP, taxativamente, os casos em que este recurso extraordinário é admissível.



- II - Constitui jurisprudência pacífica do STJ que o recurso de revisão, como meio de reacção processual excepcional, visa reagir contra manifestos e intoleráveis erros judiciais, e só a evidência de erro permitirá sacrificar os valores da segurança do direito e do caso julgado.
- III - A al. d), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP exige dois requisitos cumulativos e convergentes no que respeita à intensidade elevada do grau de dúvida sobre a justiça da condenação: que haja novos factos ou novos meios de prova e, simultaneamente, que deles decorra uma dúvida grave sobre a justiça da condenação.
- IV - Assim, por um lado, os factos e as provas têm de ser novos, novos no sentido de desconhecidos do tribunal e do arguido ao tempo do julgamento, derivando a sua não apresentação oportuna desse desconhecimento ou, no limite, duma real impossibilidade de apresentação da prova em causa em julgamento. Por outro lado, a dúvida sobre a justiça da condenação tem de ser séria e consistente.
- V - Apresenta-se infundado um pedido de revisão em que se solicita a inquirição de novas testemunhas, não constando do recurso a alegação do motivo pelo qual se deseja ver inquiridas estas testemunhas, a razão por que se suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação em virtude da reinquirição das mesmas, bem como a razão por que as mesmas estiveram impossibilitadas de depor no julgamento.

12-05-2021

Proc. n.º 254/18.6PELSB-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Nuno Gonçalves

Pires da Graça

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Pressupostos**  
**Trânsito em julgado**  
**Nulidade de acórdão**  
**Condições pessoais**  
**Coarguido**  
**Aproveitamento do recurso aos não recorrentes**  
**Tempestividade**  
**Identidade de factos**  
**Rejeição de recurso**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência deve ser interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido) – art. 438.º, n.º 1, do CPP.
- II - Tratando-se de um requisito de admissibilidade, há-de estar verificado no momento da interposição do recurso, sob pena de rejeição.
- III - Nos termos do disposto no art. 628.º do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º, do CPP, “A decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação”.
- IV - Tendo uma co-arguida arguido a nulidade do acórdão recorrido, invocando uma omissão de pronúncia sobre questão por si colocada no recurso – excessividade das penas e possibilidade de suspensão da pena única que lhe foi aplicada – mas não tendo as



recorrentes tomado idêntica atitude, há que concluir estarmos perante reclamação que incide sobre motivos estritamente pessoais, razão pela qual a sua decisão nunca aproveitaria às ora recorrentes.

- V - De outro lado, justifica-se fazer aqui raciocínio idêntico ao que a jurisprudência deste STJ tem feito relativamente a recurso interposto por co-arguido. Por outras palavras: em caso de comparticipação criminosa, havendo recurso da decisão condenatória por banda de um arguido, mas não por parte de outro, o STJ tem entendido que a decisão transita em julgado em relação ao não recorrente, embora esse caso julgado esteja sujeito a uma condição resolutiva, podendo o não recorrente beneficiar da decisão do recurso interposto por aquele.
- VI - A oposição de soluções a que se refere o art. 437.º, n.º 1, do CPP deve recair sobre a mesma questão de direito, que não sobre questões de facto. E essa oposição pressupõe, sempre, uma identidade de factos.
- VII - As realidades factuais verificadas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento não são idênticas: no primeiro considerou-se não verificada uma situação exterior que diminuísse consideravelmente a culpa das arguidas; no segundo considerou-se que dos factos apurados resultava essa situação exterior aos agentes, que de alguma forma facilitou a repetição dos actos ilícitos, desse modo diminuindo consideravelmente a sua culpa.
- VIII - Com quadros factuais distintos, distintas seriam necessariamente as consequências jurídicas a extrair.

12-05-2021

Proc. n.º 4/16.1ZCLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

**Recurso per saltum**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Crime de trato sucessivo**  
**Concurso de infrações**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - O STJ tem vindo a decidir, de forma uniforme, pela inaplicabilidade da figura do trato sucessivo aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.
- II - Como se refere no ac. STJ, de 27-11-2019, Proc. 1257/18.6SFLSB.L1.S1, “cada agressão singular, repetida sucessivamente, indiferentemente do tempo que entre elas medeia, preenchendo todos os elementos do mesmo tipo (objetivo e subjetivo), constitui um crime autónomo, estabelecendo entre si uma relação de concurso real ou efetivo crimes e como tal deve ser punida”.

12-05-2021

Proc. n.º 427/18.1JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

**Recurso per saltum**



**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Furto qualificado**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida da pena**  
**Desconto**

- I - A situação de concurso superveniente é prevista no art. 78.º, do CP, que remete no seu n.º 1 para o art. 77.º, do CP. Na medida da pena são tidos em conta os factos e a personalidade do agente. Esta injunção judicativa consta do art. 77.º, n.º 1, *in fine*, do CP.
- II - Deve, na determinação do cúmulo jurídico de penas, começar-se por estabelecer o quadro ou moldura penal, de acordo com o art. 77.º, n.º 2, do CP. Mas será obviamente necessário, ainda anteriormente a isso, destringir, no caso de uma pluralidade de infrações, com modalidades de pena diversas, quais se devam integrar nessa “contabilidade” prévia.
- III - Considerando o prescrito pelo art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP (aplicado, *in casu*, *ex vi* art. 78.º, n.º 1) a pena única de prisão tem, *in casu*, como limite mínimo, 5 (cinco) anos e, como limite máximo, 6 (seis) anos, dado que as penas nos dois processos a considerar foram de 1 (um) e 5 (cinco) anos de prisão (suspensas na sua execução).
- IV - A jurisprudência deste STJ sublinha que a sua intervenção no controle da proporcionalidade com que há que pesar os crimes e as penas não é ilimitada e que o *quantum* da pena se deve manter *quando se revele, em geral, o acerto dos vários enfoques analíticos e judicatórios em questão* (v.g. ac. STJ, Proc. n.º 14/15.6SULSB.L1.S1 - 3.ª Secção, 19-09-2019).
- V - Sopesados todos os elementos pertinentes reunidos nos autos, em conformidade com o disposto no art. 77.º, do CP, e tendo em consideração que a medida da tutela dos bens jurídicos, correspondente à finalidade de prevenção geral positiva ou de integração, tem um horizonte “válvula de segurança” consentido pela medida da culpa do agente, e um limite mínimo, barreira intransponível, que é o ainda suportável pela necessidade comunitária de afirmar a validade da norma e a prevalência dos bens jurídicos (violados com a prática do crime), considera-se a pena atribuída equilibrada, proporcional e ajustada à culpa concreta do agente (cf. acórdão deste STJ de 05-12-2012 ).
- VI - Acorda-se assim em negar provimento ao recurso, confirmando integralmente o acórdão recorrido, nomeadamente a condenação de pena única de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de prisão, e, nos termos do art. 81.º n.º 1 e 2, do CP, o desconto equitativo e a título de cumprimento parcial da pena de substituição que lhe foi aplicada no Processo n.º 16/16.5GAPNF, de 5 (cinco) meses, decidindo-se ter o mesmo a cumprir o remanescente de 4 anos e 11 meses de prisão.

12-05-2021

Proc. n.º 70/18.5GEGMR.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**



**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena de prisão**  
**Pena de multa**  
**Extinção da pena**  
**Pena única**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Medida da pena**  
**Desconto**

- I - Ao contrário dos sistemas em que vigora a *acumulação material*, o nosso sistema, de cúmulo jurídico (nas suas diferentes vertentes), procura aproximar-se da pessoa do agente, adequar-se à sua culpa global, com rigoroso cumprimento do princípio da proporcionalidade e não renunciando ao ideal ressocializador, enquadrando-se numa perspetiva humanista do Direito Penal.
- II - Uma síntese porventura mais evidente da posição prevalecente neste STJ será a de que “de acordo com o art. 77.º, n.º 3, do CP, pode fazer-se o cúmulo de penas de prisão e multa se os crimes estiverem numa relação de concurso mas a diferente natureza dessas penas mantém-se na pena única que se determine. (...) Assim, se houver concurso de crimes nesses termos cumulam-se as penas de prisão entre si e, separadamente, cumulam-se as penas de multa também entre si. O resultado será a fixação de uma pena única de prisão e de uma pena única de multa que desse modo manterão a sua diferente natureza.», (acórdão do STJ de 07-01-2016, proferido no Processo n.º 1959/12.0 PBCBR.S - Sumários de acs. 2016). Há profusa jurisprudência do STJ no sentido de que as penas de multa “só poderão cumular-se entre si”.
- III - A situação de concurso superveniente é prevista no art. 78.º do CP, que remete no seu n.º 1 para o art. 77.º, do CP. Importa salientar que na medida da pena são tidos em conta os factos e a personalidade do agente. Assim, esta injunção judicativa consta do art. 77.º, n.º 1, *in fine*, do CP: “1 - Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.”
- IV - A moldura penal abstrata do cúmulo em causa situa-se entre o limite mínimo de 7 anos de prisão e o limite máximo de 7 anos e 6 meses de prisão. Para além da pena de multa de 140 dias à razão diária de €6,00, aplicada no processo 878/15.3PAPTM, contudo já declarada extinta.
- V - Apesar de, no percurso de vida do arguido, já ter havido outras condenações, além das já referidas, o acórdão recorrido demonstra a sensibilidade do tribunal *a quo* à possibilidade de ressocialização do Recorrente, e o facto de o Ministério Público no tribunal *a quo* e neste STJ expressamente admitirem, ambos, diminuição da pena de prisão, não podem passar despercebidos.
- VI - Analisando, na sua globalidade, os entre si diversos (e de diferente gravidade) factos em apreço nas sentenças que aplicaram as penas parcelares, interagindo com a ideia que, dos autos, se forma da personalidade do arguido, também não repugna uma diminuição da pena de prisão em 3 (três) meses de prisão. Esperando que o tempo de reclusão esteja a surtir no Recorrente um efeito de revisão da sua vida e propósitos de conformação futura com o Direito e as regras básicas de vida em sociedade.



VII - Assim, julga-se adequada a pena única de 7 (sete) anos de prisão e 140 dias de multa, pena esta, contudo, já extinta. Sendo que as penas já cumpridas terão de ser descontadas no cumprimento de tal nova pena única, nos termos do art. 78.º, n.º 1, do CP.

12-05-2021

Proc. n.º 35/15.9PESTB.1.E1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Prova documental**  
**Perícia**  
**Peculato**  
**Falsidade informática**  
**Admissibilidade**

- I - A recorrente foi condenada pela prática de um crime de peculato e de um crime de falsidade informática.
- II - Na situação em apreço existe – ao menos aparentemente – alguma divergência entre os elementos referidos no relatório da auditoria que ancorou a convicção do tribunal de 1ª instância e os constantes da prestação de contas, enviada ao TC, complementada com o conjunto de talões de depósito junto pela recorrente.
- III - Como, aliás, a existência de um duplicado de uma guia de receita nos arquivos físicos da assistente, sem a menção de “anulada”, pode indiciar que o respectivo original (com o qual tem que estar conforme) se encontra activo, contrariamente ao apurado na decisão revidenda, suscitando dúvidas sobre a (im)possibilidade de adulteração da aplicação informática utilizada pela assistente, quando é certo que a convicção do tribunal de 1ª instância quanto ao factualismo apurado assentou, em larga medida e como consta da motivação indicada na decisão então proferida, nos registos efectuados na dita aplicação informática, de emissão de guias e subsequente anulação das mesmas por banda da ora recorrente.
- IV - O real alcance daquela divergência – e o reflexo da mesma nos factos imputados à recorrente – só será possível de alcançar com uma perícia a toda a documentação junta aos autos, incluindo a ora apresentada.
- V - As graves dúvidas sobre a justiça da condenação só poderão surgir (ou não), em pleno, após a perícia a que, naturalmente, os novos documentos terão que ser sujeitos, em conjunto com os já existentes nos autos, que foram apreciados em julgamento e que contribuíram para a formação da convicção dos julgadores.
- VI - Porém, a sensação de desconforto perante a condenação da recorrente, face aos documentos ora juntos aos autos, denuncia já uma dúvida “qualificada” bastante, em ordem a determinar a revisão da sentença.

19-05-2021

Proc. n.º 104/15.5T9TBU-A.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)



Ana Barata Brito  
Pires da Graça

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Prova testemunhal**  
**Declarações para memória futura**  
**Inadmissibilidade**

19-05-2021  
Proc. n.º 1376/10.7JDLSB-C.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Pires da Graça

**Recurso *per saltum***  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

19-05-2021  
Proc. n.º 361/19.8GBPTM.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Nulidade de acórdão**  
**Inconstitucionalidade**  
**Extinção do poder jurisdicional**  
**Inadmissibilidade**

19-05-2021  
Proc. n.º 1420/11.0T3AVR.G1-H.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Acórdão de fixação de jurisprudência**  
**Funcionário**





**Instituição Particular de Solidariedade Social**  
**Condenação**  
**Absolvição crime**  
**Inadmissibilidade**

- I - O recurso extraordinário de revisão não tem por objeto a reapreciação da decisão judicial transitada em julgado.
- II - A revisão de uma decisão judicial firme traduz-se sempre numa violação da segurança do caso julgado que só pode justifica-se para reparar uma grave injustiça ofensiva da liberdade e dos direitos individuais.
- III - O regime do recurso de revisão, qualificado como extraordinário, admitindo interpretação extensiva não comporta aplicação analógica –art. 11.º, do CC.
- IV - O juízo rescindente só pode ser formulado e, conseqüentemente, autorizado novo julgamento, se proceder algum dos fundamentos constitucional ou legalmente previstos para que o caso julgado tenha de ceder perante a grave injustiça da condenação.
- V - O acórdão que fixa jurisprudência é legalmente definido como ato judicial decisório escrito – art. 97.º, do CPP -, no qual o STJ conhece do mérito de um recurso extraordinário que foi submetido ao seu veredito. É um ato um ato processual judicial jurisdicional.
- VI - Não é, obviamente, um facto material que possa integrar os elementos constitutivos de um qualquer crime ou contraordenação.
- VII - Nem, evidentemente, elemento de prova, definindo esta como coisa, dado ou elemento que, documentando factos ou que aportando informação sobre realidades da vida sejam capazes de demonstrar um acontecimento pretérito.
- VIII - AUJ posterior ao trânsito em julgado de decisão condenatória não integra a situação tipificada no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.

19-05-2021

Proc. n.º 889/08.5TAPTM-B.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Pires da Graça

**Recurso *per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Estabelecimento prisional**  
**Agravação**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida concreta da pena**

- I - No art. 24.º, al. h), do DL n.º 15/93 de 22-01, tipificam-se situações de facto que, objetivamente, potenciam a perigosidade da ação desligada do resultado, - como é próprio dos crimes de perigo abstrato -, acrescentando dimensão ao ilícito que justifica o agravamento da moldura penal aplicável ao crime base.
- II - O agravamento do tráfico cometido no EP, visa conferir proteção reforçada a um grupo determinado de pessoas, proteger a saúde e a reinserção social da população prisional, especialmente fragilizada na sua capacidade de autodeterminação relativamente ao consumo de estupefacientes.



- III - Admitindo-se que o tráfico de muito baixa importância ou dimensão no qual concorre um facto agravante, possa, excepcionalmente e no limite, não ser punido no âmbito da moldura agravada, não pode ser punido como tráfico de menor gravidade.
- IV - A verificação de uma circunstância qualificativa, conferindo maior densidade à ilicitude do facto, obsta ao privilegiamento do crime fundado na considerável diminuição da ilicitude.
- V - A atenuação especial da pena prevista no art. 72.º, do CP, continua reservada para os «casos extraordinários ou excepcionais». Para a generalidade dos casos, para os casos “normais”, a pena determina-se dentro da moldura penal do tipo de ilícito cometido pelo agente.

19-05-2021

Proc. n.º 888/19.1JAPDL.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso *per saltum***  
**Incêndio**  
**Concurso de infrações**  
**Falta de fundamentação**  
**Sanação**  
**Correção oficiosa**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

- I - A sindicabilidade da medida concreta da pena em via de recurso abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respectivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos factores de medida da pena, mas “não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto de pena, excepto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada”.
- II - Mantendo sempre o recurso o seu arquétipo de “remédio jurídico”, constatando-se que o acórdão recorrido cumpre, correctamente, as exigências de fundamentação de facto e de direito em matéria de pena, fazendo-o relativamente a cada pena parcelar aplicada, justificando-a(s) individualmente, e fazendo-o depois relativamente à pena única, procedendo à apreciação autónoma da pena aglutinadora, é de concluir que inexistem razões que devam conduzir à correcção da medida da pena única no sentido pretendido pelo arguido.

19-05-2021

Proc. n.º 36/20.5GCTND.C1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Conceição Gomes

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Burla qualificada**  
**Branqueamento de capitais**



**Coarguido**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Confirmação *in mellius***  
**Rejeição parcial**  
**Arguido**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Conforme disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso de acórdão da Relação que, confirmando decisão anterior, aplique pena de prisão não superior a 8 anos.
- II - No caso de cúmulo jurídico de penas em que a pena única seja superior a oito anos de prisão, a recorribilidade do acórdão da Relação não abrange as penas parcelares inferiores àquele limite, não cumprindo apreciar de nenhuma questão suscitada relativa à condenação nas penas parcelares, nem apreciar os fundamentos do pedido de redução da pena única elencados na estrita decorrência da impugnação das penas parcelares.

19-05-2021

Proc. n.º 170/11.2TAOLH.L1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Conceição Gomes

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Testemunha**  
**Estrangeiro**  
**Contestação**  
**Rejeição de recurso**

19-05-2021

Proc. n.º 351/10.6GAMGL-B.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Conceição Gomes

Pires da Graça

**Recurso *per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Qualificação jurídica**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida da pena**

19-05-2021

Proc. n.º 10/18.1PELRA.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Conceição Gomes



**Recurso de acórdão da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Peculato**  
**Concurso de infrações**  
**Crime continuado**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição de recurso**

19-05-2021

Proc. n.º 9518/10.6TDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Arguido**  
**Falta de advogado**  
**Inadmissibilidade**

- I - É jurisprudência pacífica deste STJ que o arguido não pode subscrever ele mesmo, o requerimento de interposição de recurso extraordinário de revisão.
- II - No processo penal português, a defesa do arguido, incluindo a fase de recurso, é, necessariamente e obrigatoriamente, assegurada por advogado – art. 64.º, n.º 1, do CPP. O arguido não pode autorrepresentar-se.
- III - Requerimento e alegação de recurso extraordinário de revisão elaborado e assinado unicamente pelo arguido não cumpre com uma das “*condições necessárias*” ou pressuposto processual legalmente exigido para poder admitir-se - arts. 64.º, n.º 1, al. e), 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, do CPP.

26-05-2021

Proc. n.º 156/12.0TAPVL-C.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Pires da Graça

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso penal**  
**Absolvição crime**  
**Condenação**  
**Pena de prisão**  
**Pena de substituição**  
**Pena de multa**  
**Constitucionalidade**  
**Direito ao recurso**



**Rejeição de recurso**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Indemnização**  
**Seguro**  
**Equidade**

- I - O recurso não poder ser um direito infinito, e ilimitadamente exercido.
- II - Estabelece o art. 2.º, n.º 2, do Protocolo 7 da CEDH que “*pode ser objecto de excepções em relação a infracções menores, definidas nos termos da lei, ou quando o interessado tenha sido ... declarado culpado e condenado no seguimento de recurso contra a sua absolvição*”.
- III - O recurso perante o STJ está reservado para os casos de maior gravidade, graduada pela dimensão da medida da pena judicial aplicada.
- IV - O STJ é, em todos os sistemas judiciários e deve ser também no nosso, um tribunal que, através da resolução de questões jurídicas, estabelece jurisprudência. Razão pela qual conhece apenas de direito.
- V - Consequências jurídicas de gravidade merecem tratamento diferenciado, podendo a questão de direito não satisfazer-se com decisão de dois tribunais de diferente hierarquia.
- VI - O TC, no Ac. n.º 595/2018 deixou bem claro que a natureza da pena aplicada condicionava decisivamente o juízo de censura jus-constitucional formulado, realçando, vivamente, que o 1.º segmento da norma processual penal em apreço, não enferma de inconstitucionalidade material.
- VII - Não admite recurso acórdão da Relação que modifica o julgamento da matéria e, em consequência, reverte a absolvição decidida pela 1.ª instância para condenação em pena não privativa da liberdade.
- VIII - A irrecorribilidade do acórdão da Relação que, revertendo absolvição, condenou o arguido em pena de multa de substituição, não afronta o seu direito de defesa, não constituindo uma restrição do direito ao recurso que seja irrazoável e injustificada.
- IX - A garantia de acesso ao tribunal tem uma dimensão prestacional, obrigando o Estado a criar uma organização judiciária capaz de dispensar uma protecção judicial sem lacunas, com tribunais suficientes e apetrechados para dar solução em tempo útil a demandas jurídicas de qualquer espécie.
- X - O STJ funciona como tribunal de revista, conhecendo somente da matéria de direito – art. 46.º, da LOSJ.
- XI - No recurso de revista - de acórdão da Relação –que impugna a decisão na parte relativa à indemnização civil, o STJ não pode entrar na reapreciação da matéria de facto assente a não ser que a facticidade provada se revele insuficiente para a decisão jurídica da causa - art. 682.º, n.º 3, do CPC.
- XII - O juízo de equidade das instâncias, essencial à determinação do montante indemnizatório por danos não patrimoniais, deve confirmar-se, contanto não se apresente desconforme com os critérios generalizadamente adotados na jurisprudencialmente.

26-05-2021

Proc. n.º 6730/08.1TDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha



Pires da Graça

**Recurso de revisão**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Caso julgado**  
**Escutas telefónicas**  
**Prova proibida**  
**Recurso ordinário**  
**Inadmissibilidade**

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença é uma exceção ao princípio do caso julgado. Este princípio (nas suas vertentes positiva e negativa – exceção de caso julgado e autoridade do caso julgado) é estruturante do nosso Direito. Visa ele, antes de mais, a *estabilidade* (não a *imutabilidade*) das relações e situações jurídicas. É, pois, uma concretização processual do mais lato princípio da segurança jurídica, o qual, classicamente, se pode encontrar concretamente em tensão com um outro princípio, mas que também é valor, o da Justiça.
- II - Precisamente porque, *em termos gerais* (*est modus in rebus...*), a Justiça deverá prevalecer sobre a simples segurança jurídica (quando a esta falece a Justiça), como se sabe, o princípio do caso julgado não é absolutamente invencível e intocável, desde logo pela consagração do preceito constitucional que, sensível à possibilidade humana de injustiça (a qual, aliás, pode basear-se em simples erro), reconhece aos cidadãos “injustamente condenados” o direito à revisão de sentenças e à indemnização pelos danos sofridos (art. 29.º, n.º 6, da CRP).
- III - Aludindo, em termos gerais, a este tipo de recurso extraordinário, obviamente, não se trata, como é evidente, de um recurso a interpor de forma insubstancial ou impressionista, ou sistematicamente e enviesadamente (em vez de recurso ordinário), nem de ânimo leve, mas, como a sua própria designação denota, sendo um “recurso extraordinário”, deve ter em atenção a sua *ratio* e os seus requisitos legais.
- IV - As características próprias deste recurso obrigam a um seu recorte específico, e não podem confundir-se com mais uma tentativa de reapreciação de toda a matéria já apreciada na 1.ª instância, e às vezes nas duas primeiras instâncias. Cf. o Sumário do acórdão deste STJ de 20-05-2020, Proc.º n.º 906/13.7GAVNF-A.S1; ac. STJ, de 15-01-2020, Proc. n.º 1101/09.5JACBR-B.S1; ac. STJ, de 26-11-2020, Proc.º n.º 9492/05.0TDLSB-G.S1; ac. STJ de 15-01-2020, proferido no Proc.º n.º 1101/09.5JACBR-B.S1. O recurso de revisão não é o meio apto para se atacar o mérito de uma decisão. Todo o recorrente tem à sua disposição, para o efeito, os recursos ordinários. Não se pode através de um recurso de revisão, recurso extraordinário que é, procurar obter aquilo que não se logrou alcançar (ou nem se tentou obter) através do meio próprio, que é o recurso ordinário (cf. ac. STJ de 06-06-2018, Proc. n.º 24/14.0GCMMN-B.S1; ac. STJ de 15-02-2017, Proc.º n.º1729/08.0TBGDM-A).
- V - Encontram-se taxativamente previstas as circunstâncias que consentem a revisão de decisões transitadas em julgado. São em número limitado e apenas as previstas no art. 449.º, do CPP. Porém, o recorrente não adaptou o seu discurso ao recurso extraordinário de revisão, não considerou os requisitos e os limites intrínsecos deste tipo de recurso.
- VI - Este tipo de recurso, de revisão, apenas pode ser admitido excecionalmente, em casos em que se evidencie ou, pelo menos, se indicie com uma probabilidade muito séria a injustiça



da condenação. Qualificado como extraordinário, é um recurso com regime processual e substantivo próprios, designadamente “em ordem a evitar a vulgarização, a banalização dos recursos extraordinários [...]” (Cf. ac. STJ, de 27-11-2019, disponível em [www.stj.pt/Jurisprudencia/Acordaos/Sumarios de acordaos/ Criminal – Ano de 2019](http://www.stj.pt/Jurisprudencia/Acordaos/Sumarios_de_acordaos/Criminal_-_Ano_de_2019)). Destarte, só circunstâncias “substantivas e imperiosas” devem permitir a quebra do caso julgado, de modo a que este recurso extraordinário não se transforme numa “apelação disfarçada”. Cf. ainda acórdão STJ de 08-10-2014, Proc.º n.º 458/07.7PTAMD-B.S1.

- VII - A formulação técnico-jurídica adotada pelo recorrente é, no caso, mais própria de um recurso ordinário que de uma lide de recurso extraordinário de revisão. Não se verificando a situação da al. e), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP, nega-se a revisão.

26-05-2021

Proc. n.º 224/17.1T9RGR-A.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Pires da Graça

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acórdão**  
**Tribunal da Relação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Pena de prisão**  
**Dupla conforme**  
**Recurso para o Tribunal Constitucional**

- I - Na análise da legalidade de uma eventual situação de manutenção de um arguido em prisão preventiva (art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP), com relevância para a providência de *habeas corpus*, o momento crucial a partir do qual se deve analisar o prazo máximo de prisão preventiva é o do despacho que determinou essa medida de coação.
- II - Mesmo não tendo transitado em julgado o acórdão condenatório de segunda instância (por quaisquer motivos, ainda que por mero não suficiente decurso de tempo), e / ou que esteja pendente recurso para o TC, nada impede a normal aplicação do prazo de prisão preventiva previsto no art. 215.º, n.º 6, máx. *in fine*, do CPP. Cf. ac. do TC n.º 404/2005, de 22-07-200, Proc. n.º 546/2005 (*in DR*, II Série, de 31-03-2006), ac. STJ, de 10-02-2021, Proc. n.º 4243/17.0T9PRT-J.S1 - 3.ª Secção; acs. de 06-01-2020, Proc. n.º 1438/15.4T9VFR-F.S1 - 5.ª Secção; de 27-11-2019, Proc. n.º 26/16.2PEVNG-K.S1 - 3.ª Secção; de 04-04-2019, Proc. n.º 461/17.9GABRR-E.S1 - 5.ª Secção; de 27-06-2018, Proc. n.º 6/15.5GAPRT-H.S1 - 3.ª Secção; ac. de 20-05-2021, Proc.º n.º 220/19.4JELSB-B.S1 - 5.ª Secção.
- III - No caso de um arguido condenado em 1.ª instância em 05.11.2020, na pena de prisão de 7 (sete) anos, e a sentença condenatória ter sido confirmada em sede de recurso ordinário (confirmada em acórdão condenatório de segunda instância), o prazo máximo da prisão preventiva elevou-se para metade dessa duração (art. 215.º, n.º 6, do CPP), ou seja, passou a ser não de 2 (dois) anos de prisão, mas de 3,5 (três anos e meio), que ainda estão longe de ser cumpridos em 26.05.2021.



IV - Não se verifica, pois, qualquer dos fundamentos de *Habeas corpus* por prisão ilegal, constantes taxativamente do art. 222.º, e especificamente das modalidades do seu n.º 2. E em concreto, não há manutenção da prisão preventiva do peticionante para além dos prazos fixados pela lei (art. 222.º, n.º 2, al. c), porquanto se aplica, *in casu*, o prazo constante do n.º 6, do art. 215.º, do CPP. Pelo que se indefere o presente pedido de *Habeas corpus* por falta de fundamento bastante, nos termos dos n.ºs 3 e 4, al. a), do art. 223.º, do CPP.

26-05-2021

Proc. n.º 220/19.4JELSB.L1-A - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Pires da Graça

**Recurso per saltum**  
**Homicídio**  
**Coacção**  
**Tentativa**  
**Agravação**  
**Arma de fogo**  
**Detenção de arma proibida**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

I- O arguido que, com o propósito de obrigar terceiro a permitir-lhe a entrada num estabelecimento de diversão, empunha uma arma e efetua pelo menos quatro disparos na direcção da parte frontal do edifício, comete o crime de coacção p. e p. pelo art. 154.º, n.º 1, do CP, agravado por força do estatuído no art. 86.º, n.º 3, do RJAM.

26-05-2021

Proc. n.º 388/19.0PBPTG.E1.S1- 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

**Recurso per saltum**  
**Termo de identidade e residência**  
**Arguido**  
**Estado estrangeiro**  
**Notificação pessoal**  
**Relatório social**  
**Falta**  
**Irregularidade processual**  
**Defensor**  
**Audiência de julgamento**  
**Prazo de arguição**  
**Sanação**  
**Dano**





**Roubo**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Tendo o arguido prestado TIR, nele indicando morada da qual se ausentou, indo viver para o estrangeiro, sem comunicar ao tribunal a nova residência ou o lugar onde podia ser encontrado, a afirmação de que a não notificação do acórdão lhe não é imputável carece de qualquer razoabilidade: o arguido tinha a seu cargo a obrigação de comunicação da nova residência; não o tendo feito, a demora na notificação do acórdão é-lhe naturalmente imputável.
- II - Atenta a natureza facultativa do relatório social, a omissão da sua realização poderá, quando muito, constituir uma irregularidade prevista no art. 123.º, do CPP (neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, “Comentário do Código de Processo Penal”, 4ª ed., 950, acs. STJ de 8-11-2018, Proc. 2760/14.2T3SNT.L1.S1, de 18-4-2018, Proc. 29/18.2YRPR.T.S1 ou de 15-6-2011, Proc. 721/08.0GBSLV.E2.S1); e a ser assim, só determinará a invalidade do acto “quando tiver sido arguida pelos interessados no próprio ato ou, se a este não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum ato nele praticado”.
- III - Estando o defensor do arguido presente na sessão da audiência onde foi determinada a não realização do relatório social relativo a um arguido, atenta a sua ausência no estrangeiro, tendo tal defensor sido notificado da decisão e contra ela não reagido, sanada está a eventual irregularidade decorrente da omissão de realização do relatório social.

26-05-2021  
Proc. n.º 293/07.2GACBT.S1- 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Ana Barata Brito

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Caso julgado**  
**Audiência de julgamento**  
**Notificação**  
**Arguido ausente**  
**Defensor**  
**Recurso ordinário**

- I - A providência de *habeas corpus* não se destina a apreciar erros de direito nem a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade, estando reservada para os casos de manifesta ilegalidade, proveniente de qualquer uma das situações taxativamente previstas no art. 222.º, n.º 2, do CP.

26-05-2021  
Proc. n.º 72/18.1T9RGR-B.S1- 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)



Ana Barata Brito  
Pires da Graça

**Recurso de acórdão da Relação  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça  
Furto qualificado  
Pena parcelar  
Pena única  
Dupla conforme  
Reincidência  
Rejeição de recurso**

26-05-2021  
Proc. n.º 435/18.2GBPBL.C1.S1- 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves

**Recurso de revisão  
Novos factos  
Novos meios de prova  
Condução sem habilitação legal  
Licença de condução  
Carta de condução  
Ciclomotor  
Crime  
Contraordenação estradal  
Inadmissibilidade**

26-05-2021  
Proc. n.º 2350/01.OPTAVR-A.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Pires da Graça

**Recurso *per saltum*  
Cúmulo jurídico  
Concurso de infrações  
Conhecimento superveniente  
Nulidade de acórdão  
Falta de fundamentação  
Furto qualificado  
Ameaça  
Passagem de moeda falsa  
Pena única  
Medida concreta da pena**

26-05-2021



Proc. n.º 192/16.7GDSTB.1.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (Relatora)  
Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Burla**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Concurso de infrações**  
**Concurso aparente**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - Sendo o objecto do recurso definido pelas conclusões do recorrente, e se bem que este se tenha limitado a impugnar a medida das penas parcelares e única, não está o Supremo desobrigado de sindicarmos o acórdão na parte relativa aos tipos de crime e ao número de crimes da condenação, pois estas decisões são pressuposto e condição de aplicação das penas de que se recorre.
- II - Encontrando-se a decisão sobre a pluralidade de infracção suficientemente fundamentada *de facto* no acórdão, mas não *de direito*, tendo ficado por explicar *juridicamente* a pluralidade de infracção, pode o Supremo suprir essa deficiência de fundamentação, justificando juridicamente a decisão sobre o concurso homogéneo de crimes.
- III - Realiza dois crimes de incêndio em concurso efectivo, o arguido que ateia dois fogos no mesmo dia e em locais próximos, mas em que a afirmação da pluralidade de crime(s) é o que resulta, *em concreto*, da aplicação do art. 30.º, n.º 1, do CP aos factos provados do acórdão.
- IV - Assim sucede quando, da localização temporal (em tempos definidos, autónomos e distintos), da situação espacial (não exactamente nos mesmos locais), e das demais circunstâncias modais que consubstanciam cada um dos comportamentos lesivos isoladamente considerados (autonomamente descritos nos factos provados), é possível concluir que o arguido, por um lado, agiu com uma diferente e renovada intenção criminosa (inexistindo por isso unidade de resolução no sentido propugnado por Eduardo Correia) e, pelo outro, os demais índices de ponderação (os elementos espaço-temporais e os demais referidos) apontam igualmente no sentido de uma pluralidade de sentidos de ilicitude (no sentido propugnado por Figueiredo Dias).
- V - Comete também dois crimes de condução de veículo sem habilitação legal, em concurso efectivo, o arguido que, por duas vezes separadas no tempo e na localização espacial, em dois episódios de vida autónomos e distintos, realiza aquele tipo de crime, conduzindo o veículo automóvel necessariamente com distintas e renovadas intenções criminosas, que não podem ter deixado de presidir separadamente a tais actuações.

26-05-2021  
Proc. n.º 1/18.2SOLSB.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Conceição Gomes

## 5.ª Secção



**Recurso *per saltum***  
**Concurso de infrações**  
**Roubo agravado**  
**Rapto**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

- I - O regime de atenuação especial da pena para jovens delinquentes não constitui um “efeito automático” resultante da juventude do arguido, mas uma consequência, a ponderar caso a caso, em função dos crimes cometidos, do modo e tempo como foram cometidos, do comportamento do arguido anterior e posterior ao crime, e de todos os elementos que possam ser colhidos do caso concreto e que permitam concluir que a reinserção social do delincente será facilitada se for condenado numa pena menor.
- II - Atendendo ao comportamento anterior e posterior à prática dos crimes, não se apresentam evidências seguras que permitam que o julgador possa fazer um prognóstico favorável ao arguido quanto a uma maior facilidade de ressocialização se lhe for aplicado o regime especial referido.

06-05-2021

Proc. n.º 793/19.1S7LSB.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Margarida Blasco

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**  
**Inadmissibilidade**

- I - Apenas é admissível o recurso de uma decisão do tribunal da Relação relativamente aos crimes aos quais se tenha aplicado pena de prisão superior a 5 anos e não superior a 8 anos quando não haja “dupla conforme”, e de uma decisão da Relação relativamente a todos os crimes cuja pena seja superior 8 anos, ainda que haja “dupla conforme”.
- II - A arguida foi condenada em diversos crimes com pena de prisão igual ou inferior a 5 anos de prisão, pelo que, relativamente a estes, por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, não é admissível o recurso para este STJ; além disto, e dado que a decisão do tribunal da Relação de Évora confirma integralmente a decisão de 1.ª instância, não é também admissível, por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, o recurso da parte da decisão relativa aos crimes em particular que foram punidos com pena de prisão inferior a 8 anos de prisão.

06-05-2021

Proc. n.º 588/15.1T9STR.E1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)



Margarida Blasco

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Assistente**  
**Penal de prisão**  
**Legitimidade para recorrer**  
**Interesse em agir**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Penal parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Confirmação *in mellius***  
**Inadmissibilidade**  
**Penal única**  
**Dever de fundamentação**  
**Medida concreta da penal**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Indemnização**  
**Pedido**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Direito ao recurso**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**

- I - Considerando a necessidade de demonstração de interesse processual pelo assistente, verificamos que este é, no presente caso, demonstrado em diversos pontos: os assistentes não só aderiram integralmente à acusação do Ministério Público assim demonstrando claramente o seu interesse na condenação e punição da arguida, como intervieram, nomeadamente através de mandatário, não só aquando do debate instrutório como também aquando da audiência de discussão e julgamento, e responderam ao recurso interposto pela arguida para o tribunal da Relação; além disto, o assistente, tendo tido uma intervenção ativa ao longo de todo o processado, deve igualmente poder alegar nulidades ou irregularidades da decisão que delibera sobre factos que contra ele foram perpetrados, e nessa medida constituindo um recurso de uma decisão que o afeta. Conclui-se, pois, pela legitimidade do assistente, nos termos do art. 401.º, n.º 1, al. b), do CPP, para interpor o recurso apresentado.
- II - Concluindo pela confirmação da condenação da arguida pelos diversos crimes — tentativa de homicídio qualificado — e tendo ocorrido um desagravamento da responsabilidade criminal e uma dupla conforme *in mellius*, entende-se não ser admissível o recurso por força do disposto nos arts. 432.º, n.º 1 al. c), e 400.º, n.º 1, al. f), ambos do CPP, em tudo o respeitante aos crimes por que foi condenada.
- III - Sabendo que, por acórdão do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, foi atribuída a indemnização civil aos demandantes LT e MM, e que por acórdão do tribunal da Relação de Lisboa não só foi absolvida a demandada do pedido de indemnização civil de LT, mas também foi alterada a indemnização atribuída ao demandante MM, entende-se, nesta parte,



- ser recorrível o acórdão do tribunal da Relação de Lisboa, por força do disposto no art. 400.º, n.º 3, do CPP, e arts. 629.º, e 671, n.ºs 1 e 3 (*a contrario*), ambos do CPC.
- IV - Se é certo que, por um lado, o dever de fundamentação não se impõe irrestritamente a todos e a quaisquer atos judiciais (ou do MP), mas somente aos “atos decisórios”, nos quais se compreendem, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do citado art., os acórdãos, as sentenças e os despachos judiciais que decidam questões interlocutórias ou que ponham termo ao processo mas sem conhecer do mérito da causa; por outro lado, todos os restantes atos processuais dos juízes, assumam ou não um cunho decisório, não se encontram subordinados ao dever de fundamentação, como, por exemplo, os atos ou as decisões de mero expediente, ou seja, aquelas que se limitam a ordenar ou a regular a marcha processual, mas sem interferir com os direitos ou com os interesses juridicamente protegidos dos sujeitos processuais envolvidos no processo (aliás, o art. 205.º, n.º 1, da CRP, afasta expressamente o dever de fundamentação quanto às decisões de mero expediente).
- V - A fundamentação dos atos judiciais não deve ser compreendida como uma finalidade em si mesma, mas antes como um instrumento ou como uma exigência inscrita em nome dos direitos e das garantias de todos sujeitos processuais, mais particularmente do arguido, que logo cede e deixa de ter sentido quando esse ato não seja suscetível de interferir com a resolução do litígio.
- VI - A parte final do citado n.º 5, do art. 97.º, do CPP, explicita que o dever de fundamentação se desdobra quer na fundamentação de facto, quer na fundamentação de direito, prendendo-se a primeira com a prova ou com a falta dela, com todos os motivos que levaram o tribunal a considerar provados determinados factos em detrimento de outros que não ficaram demonstrados, enquanto que a fundamentação de direito se relaciona com a argumentação jurídica de que o tribunal se socorreu (ou se deve socorrer) para encontrar a solução concreta para o caso ou, dito por outras palavras, o enquadramento jurídico que foi encontrado pelo juiz para o quadro factual que foi objeto de julgamento no processo.
- VII - Da conjugação do art. 97.º, n.º 5, do CPP, com os demais atinentes aos atos decisórios dos juízes, muito em particular com os arts. 118.º, n.ºs 1 e 2, 123.º, n.ºs 1 e 2, 374.º, n.º 2, 379.º, n.º 1, al. a), e 425.º, n.º 4, todos do CPP, resulta inequívoco que o dever de fundamentação não assume exatamente a mesma extensão consoante o ato decisório seja um simples despacho interlocutório, uma sentença de um tribunal singular ou um acórdão de um tribunal ou coletivo de 1.ª instância ou, ao invés, um acórdão de um tribunal de superior grau hierárquico, proferido em sede de recurso.
- VIII - As sentenças e os acórdãos que conheçam do objeto da causa estão feridos de nulidade, caso não explicitem os motivos de facto e de direito da decisão, como decorre expressamente da conjugação do disposto nos arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, al. a), ambos do CPP; ao invés, a falta de fundamentação dos demais atos decisórios dos juízes constitui, por princípio, uma simples irregularidade, em resultado da aplicação do regime geral das invalidades dos atos processuais previsto nos arts. 118.º, n.ºs 1 e 2, e 123.º, n.ºs 1 e 2, ambos do CPP.
- IX - Ainda que possamos afirmar que as exigências em matéria de fundamentação dos acórdãos proferidos em sede de recurso não sejam tão intensas quanto as relativas aos acórdãos proferidos em 1.ª instância, ainda assim entendemos que os acórdãos proferidos em recurso têm que fundamentar de forma explícita e completa os alicerces da sua decisão e da sua divergência (quando for o caso) relativamente ao acórdão de 1.ª instância; a imposição constitucional de fundamentação das decisões exige que a diferente decisão do tribunal de



- recurso esteja suficientemente explicada para que todos os intervenientes processuais possam entender (e dessa forma mais facilmente aceitar) a nova decisão.
- X - Numa moldura entre os 6 anos de prisão e os 25 anos, sabendo que se trata de uma delinquente primária, entendemos que a pena única deverá ficar claramente abaixo da metade da moldura penal; sabendo que o meio da moldura penal se situa aproximadamente nos 15 anos, consideramos que, atentas as fortes exigências de prevenção especial, a pena de 13 anos de prisão é a adequada, necessária e proporcional de acordo com uma análise global dos factos e da personalidade da arguida neles refletida.
- XI - Compulsado o acórdão recorrido e as conclusões ali transcritas do recurso interposto pela arguida para o tribunal da Relação, verifica-se que do recurso apresentado não resulta qualquer impugnação do acórdão do tribunal de 1.ª instância quanto às indemnizações arbitradas — após alegar que as indemnizações civis arbitradas o foram com base em factos que não estão dados como provados, em parte alguma apresenta pedido para que o valor das indemnizações seja alterado, nomeadamente, em parte alguma se insurgindo contra os concretos montantes arbitrados, não havendo, pois, qualquer impugnação destes montantes.
- XII - O tribunal *a quo* alargou âmbito do pedido (formulado no recurso), tal como foi apresentado pela recorrente; o pedido foi alterado, foi ampliado, tendo o tribunal se pronunciado sobre questão de que não podia tomar conhecimento — arts. 425.º, n.º 4 e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP; a simples análise dos montantes indemnizatórios sem que o tema faça parte do pedido no recurso apresentado pela arguida constitui excesso de pronúncia, sendo o acórdão recorrido nulo, por força do disposto nos arts. 425.º, n.º 4, e 379.º, n.º 1 al. c), ambos do CPP.
- XIII - Atenta a nulidade do acórdão recorrido, nos termos do art. 379.º, n.º 2, do CPP, deve (nos termos da lei) o tribunal de recurso supri-la; porém, consideramos que tal só é admissível quando, por um lado, o tribunal de recurso tenha todos os elementos que lhe permitam suprir a nulidade e, por outro lado, quando em consequência de tal suprimento não fique limitado um eventual direito de recurso.
- XIV - O direito de recurso poderia ter sido exercido impugnando os montantes indemnizatórios atribuídos caso falecesse a outra impugnação (o que não aconteceu), pelo que a recorrente não exerceu o (seu) direito a recurso nesta parte; o conhecimento do recurso quanto à matéria civil ficou prejudicado por o âmbito do direito de recurso ter sido voluntariamente restringido pelo exercício que dele se fez.

06-05-2021

Proc. n.º 214/19.0JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Margarida Blasco

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Acórdão recorrido**

**Trânsito em julgado**

**Tempestividade**

**Extemporaneidade**

**Rejeição de recurso**



- I - Não sendo o acórdão recorrido, proferido em recurso por tribunal da relação, passível de recurso para o STJ, o seu trânsito em julgado – art. 628.º, do CPC, aplicável por força do art. 4.º, do CPP – ocorre passados 10 dias sobre a sua notificação aos sujeitos processuais sem que tenha sido deduzida reclamação por nulidade – arts. 379.º, n.º 3, *a contrario*, 425.º, n.º 4 e 4.º, do CPP e 615.º, n.º 4, do CPC –, requerida reforma por erro material ou quanto a custas – art. 380.º e 425.º, n.º 4, do CPP – ou interposto recurso para o TC – art. 75.º, n.º 1, da LOTC.
- II - Interposto recurso extraordinário de fixação de jurisprudência para lá de 30 dias contados daquele trânsito, é o recurso intempestivo, devendo ser rejeitado nos termos dos das disposições conjugadas dos arts. 438.º, n.º 1, 440.º, n.º 1, 448.º, 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP.

06-05-2021

Proc. n.º 916/13.4TASXL.E1-A.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Roubo agravado**  
**Furto qualificado**  
**Medida concreta da pena**

- I - Os autos revelam que, entre Maio de 2015 e Setembro de 2017, por diversas vezes, algumas com exibição de faca e com empurrões e agressão, com uma ferramenta, sobre o ofendido, o arguido (e outros) se apoderou de bens e valores de montante pouco superior a € 6.000, que o arguido tem antecedentes por crimes de violência após subtração e de condução sem habilitação legal, que, com cerca de 29 anos de idade, tem companheira e quatro filhos de menor idade, e dedicava-se à apanha de fruta e à compra e venda de cavalos, e, afiança, tem apoio familiar da companheira e progenitores.
- II - A materialidade provada, encarada na sua globalidade, concede concluir que a ilicitude dos factos é elevada, sendo-o também a culpa, *lato sensu*, que, prolongados e reiterados no tempo, os episódios denotam, por referência à personalidade unitária do arguido, um modo-de-ser e de vida refractário ao direito, que, face à sua gravidade e reiteração, os factos suscitam forte repulsa social. reclamando pena de significado que reafirme inequivocamente os valores penais violados, e que a personalidade do arguido revela grave desajustamento aos valores do direito penal, exigindo pena que, com firmeza, o reaproxime do respeito deles.
- III - Tudo ponderado, na moldura abstracta de 4 anos a 24 anos e 4 meses de prisão, a pena de 11 anos de prisão (a tanto se reduzindo a pena de 14 anos de prisão concretizada na instância), situa-se em medida suficientemente distante do limite mínimo para ancorar as necessidades punitivas do caso e em medida suficientemente distante do limite máximo para responder às exigências de ressocialização.





06-05-2021

Proc. n.º 59/17.1GASRP.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (Relator)

Margarida Blasco

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Acidente de viação**  
**Indemnização**  
**Dupla indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Dano biológico**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Da atribuição de indemnização a título de dano biológico. (In)existência de duplicação de indemnizações. Defende a recorrente que não pode ser fixada uma indemnização a título de dano biológico, na vertente patrimonial, porque inexistiu qualquer dano adveniente do défice funcional de integridade físico-psíquica a ressarcir, na medida em que não ocorreu uma efectiva perda da capacidade de ganho, com perda de rendimento do trabalho, nas seguintes dimensões: i - A compensação por dano biológico, na vertente patrimonial, arbitrada pelo TRP contempla uma “perspectiva” não patrimonial, indemnizando danos já abarcados pela indemnização a título de danos não patrimoniais que fixou; ii - A vertente patrimonial do dano biológico já se encontra indemnizado, pelo menos parcialmente, pela fixação da pensão pela desvalorização pela CGA. Entende a recorrente que sempre que o défice funcional de integridade físico-psíquica não implique perda da capacidade ganho (com perdas de rendimento do trabalho), o dano biológico só pode ser indemnizado na vertente de dano não patrimonial. Quanto a este aspecto a jurisprudência do STJ é pacífica: não se trata de pressuposto do dano biológico. O dano biológico é mencionado expressamente na Portaria 377/2008, de 26-05, em cujo preâmbulo se exara que “ainda que não tenha direito à indemnização por dano patrimonial futuro, em situação de incapacidade permanente parcial, o lesado terá direito à indemnização pelo seu dano biológico, entendido este como ofensa à integridade física e psíquica”. O dano biológico é “autonomizável, devendo ser contabilizado, um prejuízo futuro de componente mista, patrimonial e não patrimonial, enquadrado como dano biológico, e que contemple, para além do resto, a maior penosidade e esforço no exercício da actividade corrente e profissional do lesado”. Componente mista que também emerge da Portaria n.º 377/2008, ao subsumir o dano biológico no art. 3.º, atinente a danos patrimoniais, e no art. 4.º, com a epígrafe danos morais complementares, concretamente na sua al. e). É, contudo, questão controversa, a natureza do dano biológico [patrimonial, não patrimonial, mista ou tertium genus,], o que não releva escarpelizar nesta sede, até porque, a indemnização pelo dano biológico objecto deste recurso é apenas na vertente patrimonial. As Secções Criminais deste STJ têm afirmado, em relação ao dano biológico, que é “autonomizável, devendo ser contabilizado, um prejuízo futuro (...) enquadrado como dano biológico, e que contemple, para além do resto, a maior penosidade e esforço no exercício da actividade corrente e profissional do lesado” e que a “indemnização a arbitrar pelo dano biológico sofrido pelo lesado - consubstanciado em relevante limitação funcional - deverá compensá-lo, apesar de



não imediatamente reflectida no nível salarial auferido, quer da relevante e substancial restrição às possibilidades de mudança ou reconversão de emprego e do leque de oportunidades profissionais à sua disposição, enquanto fonte actual de possíveis e eventuais”. “A incapacidade parcial permanente, ainda que não acarrete uma diminuição dos concretos rendimentos do lesado, constitui um dano futuro indemnizável autonomamente, correspondendo ao denominado dano biológico.”. Também as Secções Cíveis deste STJ tem assumido que “A compensação do dano biológico tem como base e fundamento a perda ou diminuição de capacidades funcionais que, mesmo não importando perda ou redução da capacidade para o exercício profissional da atividade habitual do lesado, impliquem ainda assim um maior esforço no exercício dessa atividade e/ou a supressão ou restrição de outras oportunidades profissionais ou de índole pessoal, no decurso do tempo de vida expectável, mesmo fora do quadro da sua profissão habitual. A afectação da integridade físico-psíquica, designada como dano biológico, pode ter como consequência danos de natureza patrimonial e de natureza não patrimonial. “O conceito de “dano biológico” ou “dano existencial” visa manifestar a percepção crescente dos “multifacetados níveis de protecção que a personalidade humana reclama” e permite ao julgador tomar consciência do conjunto diversificado de danos (não absolutamente autónomos) resultantes da lesão de direitos de personalidade. O dano biológico ou dano existencial compreende ou “contém” os tradicionais danos patrimoniais futuros e os danos não patrimoniais, mas não se esgota neles. Age bem o julgador quando, para fixar o quantum indemnizatório respeitante aos danos patrimoniais futuros, parte dos factos provados e observa os casos análogos e os critérios objectivos usados na jurisprudência, mas não deixa de proferir um juízo de equidade. Age bem o julgador quando, para fixar o quantum compensatório respeitante aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, parte dos factos provados e profere o seu juízo de equidade, sem descurar o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso que resultem dos factos apurados.”. A incapacidade parcial permanente, ainda que não acarrete uma diminuição dos concretos rendimentos do lesado, mas implique um esforço acrescido/suplementar para a realização das actividades profissionais e pessoais, constitui um dano futuro indemnizável autonomamente, correspondendo ao denominado “dano biológico”. Assim o dano corporal/dano biológico não se circunscreve às consequências sobre a capacidade de trabalho ou sobre a capacidade de obtenção de rendimentos, pelo que tem de ser entendido numa perspectiva global de ofensa à saúde e à integridade física e psíquica, enquanto direito inviolável do homem à plenitude da vida física, em todos os aspectos da sua vida e, sob este prisma, é um dano autonomamente indemnizável. O dano biológico constitui, nesta medida, “um dano base ou dano central, um verdadeiro dano primário, sempre em caso de lesão da integridade físico-psíquica, e sempre lesivo do bem saúde”; e se, para além desse dano, se verifica um concreto dano à capacidade laboral da vítima, este já é um “dano sucessivo ou ulterior e eventual; não um dano evento mas um dano consequência”, representando “um ulterior coeficiente ou plus de dano a acrescentar ao dano corporal”. Em suma, e ao contrário do defendido pela Recorrente, o facto de não se ter provado que o demandante teve uma efectiva perda de rendimentos, não constituiu qualquer excludente da atribuição do dano biológico, na vertente patrimonial.

- II - O dano biológico, na sua vertente patrimonial. A equidade. Apesar de aludir a algumas lesões que também sopesa na atribuição dos danos não patrimoniais, apenas o faz no âmbito do juízo equitativo. Para decidir da compensação justa em relação ao dano



biológico, na sua vertente patrimonial, ou seja, aquele que assenta nos maiores esforços em virtude das lesões causadas. De todo modo, basta comparar as lesões e danos que se elencam na fundamentação do acórdão recorrido para concretizar o quantum do dano biológico e não patrimonial, para facilmente se constatar que não existe a “sobreposição” que a recorrente alega. O acórdão recorrido, no que se refere ao quantum do dano biológico, convocou, nomeadamente, a ofensa à saúde e à integridade física do demandante, ou seja, as lesões físicas que sofreu e permanecem, bem como, os esforços acrescidos/suplementares na elaboração das tarefas profissionais e pessoais (do dia-a-dia) que costumava levar a cabo, enquanto no quantum dos danos não patrimoniais chamou à colação o estado anímico do demandante, as dores sofridas durante a baixa médica, durante os tratamentos, a recuperação e as dores que ainda permanecem, e sopesou, ainda, as tristezas e angústias provocadas pelas dores e as consequências das lesões a nível estético e como isso afeta o estado psicológico do Demandante. Como tem vindo a ser afirmado pela doutrina e pela jurisprudência, a indemnização prevista no art. 496.º, n.º 1, do CC, é mais propriamente uma verdadeira compensação, que visa proporcionar um acréscimo de bem estar que contrabalance os males sofridos, as dores e angústias suportadas e que permanecem, a maioria, por reporte a lesões físicas que se sofreram. É inevitável que quando se convocam as dores e desgostos o Demandante sofreu e continua a sofrer, que se façam referências às lesões físicas provocadas pelo acidente, porque estas não estão dissociadas. Porém, é clara a fronteira que o acórdão recorrido fez quanto aos factos que integravam a indemnização do dano biológico (associado ao défice funcional permanente de 10 pontos e às consequências deste nas tarefas do dia-a-dia, sejam profissionais, sejam pessoais, implicando esforços acrescidos e suplementares na realização das mesmas) e quanto aos factos que integram o quantum dos danos não patrimoniais (associados às dores e desgostos por reporte às lesões físicas sofridas). Ao invés do defendido pela Recorrente, o acórdão recorrido apenas convoca na quantificação do dano biológico as lesões que o Demandante padeceu e padece e as limitações/esforços acrescidos que tais lesões implicam nas tarefas que desempenha, seja na sua vida profissional, seja na sua vida pessoal. E, é nesse enquadramento do esforço suplementar na realização dessas tarefas devido às limitações físicas que padece, que são feitas breves e parcas referências a algumas dores, mas, reitera-se, o contexto tem por reporte o esforço suplementar na realização das tarefas e não a dor inerente à execução de determinadas tarefas. Por sua vez, na quantificação dos danos não patrimoniais deu-se relevância às dores sofridas desde o dia do acidente até aos dias de hoje, com quantificação do quantum doloris, ao período de baixa médica, aos tratamentos durante longos meses, às dores na zona lombar que se manterão no futuro e considerando-se o dano estético que as lesões geraram (v.g. passando a andar ligeiramente curvado, facto que lhe causa desgosto). Verifica-se, assim, que é distinta e autónoma a abordagem levada a cabo no acórdão recorrido, relativamente aos factos que integram o dano biológico, na vertente patrimonial e aos factos que integram os danos não patrimoniais. Ou dito de outro modo, inexistente qualquer duplicação indemnizatória, tratando-se de ressarcibilidade de factos e, portanto, de segmentos de danos autónomos e distintos entre si. Em suma, as indemnizações não têm por objecto o mesmo dano, e como tal inexistente qualquer duplicidade.

- III - A vertente patrimonial do dano biológico, encontra-se ressarcida pela atribuição, em sede jus laboral, de uma pensão pela desvalorização pela CGA. Face à questão suscitada pela recorrente, importa chamar à colação o conceito de recurso ordinário e o seu objecto e objectivo. Os recursos jurisdicionais são os meios processuais destinados a submeter a uma



apreciação jurisdicional nova, a cargo de outro tribunal, certas decisões proferidas pelos tribunais. Os recursos destinam-se ao reexame das questões submetidas ao julgamento do tribunal recorrido. O tribunal de recurso aprecia e conhece de questões já conhecidas pelo tribunal recorrido e não de questões que antes não tenham sido submetidas à apreciação deste tribunal – o tribunal de recurso reaprecia o concretamente já decidido, não profere decisões novas. Assim sendo, não é lícito invocar no recurso questões que não tenham sido suscitadas, nem resolvidas na decisão de que se recorre. Destinam-se os recursos a reapreciar as decisões tomadas pelos tribunais de inferior hierarquia e não a decidir questões novas que perante eles não foram equacionadas. A preclusão do conhecimento pelo STJ de questões não suscitadas perante o tribunal da Relação, apenas sofre as restrições advindas da natureza da questão levantada quando a sua apreciação deva ou possa fazer-se *ex officio*. Os recursos ordinários não servem para conhecer de novo da causa, mas antes para controlo da decisão recorrida. Neste sentido, veja-se Armindo Ribeiro Mendes, in *Recursos em Processo Civil*, págs. 140 e 175, e *Recursos em Processo civil - Reforma de 2007*, págs. 51, 81 e 131, bem como Miguel Teixeira de Sousa, in *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, Lisboa, Lex, 1997, págs. 395, com citação de numerosa jurisprudência e ainda na mesma senda, Lebre de Freitas e Ribeiro Mendes, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 3.º, Tomo. I, pág. 98. E também Abrantes Geraldes, in *Recursos em Processo Civil, Novo Regime (DL 303/2007, de 24-08)*, Almedina, 2008, pág. 23. É entendimento constante deste STJ, sobre a natureza e função processual do recurso, de que este não pode ter como objecto a decisão de questões novas, constituindo apenas um remédio processual que permite a reapreciação, em outra instância, de decisões expressas sobre matérias e questões já submetidas e objecto de decisão do tribunal de que se recorre. Em fórmula impressiva: no recurso não se decide, com rigor, uma causa, mas apenas questões específicas e delimitadas, que tenham já sido objecto de decisão anterior pelo tribunal *a quo* e que um interessado pretende ver reapreciadas. Nessa medida é posição unânime no STJ, “que não pode conhecer de questões suscitadas pela primeira vez no processo, por via da revista interposta, a não ser que sejam questões de conhecimento oficioso”. Analisado o recurso subordinado (conclusões) interposto pela Demandada civil do acórdão da 1.º instância para o tribunal da Relação do Porto, verifica-se que a recorrente em momento algum alegou que ao valor arbitrado em 1.ª instância a título de dano biológico (na vertente de dano não patrimonial), se deveria ter em consideração (abatimento) o valor fixado, para o Demandante, a título de pensão pela desvalorização, pela CGA. É certo que no recurso subordinado pede uma redução do valor de indemnização a título de dano biológico para valor não superior a 20.000€ (na vertente de danos não patrimoniais), todavia, nunca colocou à ponderação do tribunal da Relação a questão de redução deste valor tendo em consideração o valor fixado ao Demandante a título de pensão pela desvalorização, pela CGA. Essa questão não foi objecto do recurso interposto para o tribunal da Relação. Isto é, em momento algum no recurso para o tribunal da Relação a recorrente fez menção, ainda que a título subsidiário, da ponderação no valor a atribuir a título de dano biológico, do valor fixado ao Demandante a título de pensão pela desvalorização, pela CGA. Analisado o acórdão recorrido, conclui-se que esta questão não foi objecto de apreciação e decisão pelo TRP. Mas, também, não tinha de o ser, porque não foi alegada e não se trata de uma matéria de conhecimento oficioso. Trata-se, efectivamente, de uma questão nova, colocada agora ao STJ, nunca suscitada ou pedida pela recorrente na instância de hierarquia inferior, quando o podia ter feito. Dado tratar-se de uma questão nova, está vedada ao STJ o conhecimento de tal matéria. Um recurso



ordinário interposto para o STJ visa reapreciar as questões que foram suscitadas e decididas pelo tribunal da Relação e não decidir uma questão nova (não discutida anteriormente), como acontece na presente questão (sobre redução do valor da indemnização de dano biológico, na sua vertente patrimonial, face à fixação da pensão pela desvalorização de que o Demandante ficou afetado pela CGA). Mas, ainda que se entenda que tal não foi alegado pela recorrente, porque o tribunal de 1.<sup>a</sup> instância qualificou o dano (biológico) na vertente de danos não patrimoniais e não na vertente de dano patrimonial, situação que só ocorreu no acórdão recorrido, pelo que só quando confrontada com esta qualificação jurídica é que pode reagir à mesma, é nosso entendimento que não merece procedência a questão suscitada. Ora, antes de mais, mesmo que a CGA estivesse a pagar pensão pelo mesmo dano, alicerçado em acidente de trabalho, tal não seria impeditivo ou condicionador do arbitramento de indemnização de acordo com as regras civilísticas no âmbito deste processo. Quem responde em primeiro pela indemnização dos danos é o responsável pela reparação do acidente de viação. O que significa que, a existir duplicidade de reparação pelo mesmo dano, permitiria a desoneração do pagamento das prestações conexas com o sinistro laboral pela entidade que as liquida, até ao montante da indemnização arbitrada em que exista tal coincidência. Mas não desonera a recorrida de pagar a indemnização emergente do acidente de viação. Nem sequer consiste em qualquer facto impeditivo da atribuição daquela. Tanto mais que nenhuma intervenção existe neste processo da CGA. Sucede que, para além disso, nem sequer, os factos dados como provados, permitem concluir pela identidade das compensações. Ou, se quisermos, pela existência de uma duplicidade de indemnizações que visam reparar o mesmo dano. Ou seja, apenas resulta dos factos dados como provados que a Direcção da CGA fixou ao demandante uma pensão mensal no valor de 229,75 €, com efeitos reportados a 14.06.2016. Desconhece-se se a mesma já está a ser abonada. Bem qual a causa fundante da atribuição dessa pensão. Ou seja, que danos a dita pensão visa compensar. O que não permite, sequer, que se conclua por uma coincidência com a compensação pelo dano biológico na vertente patrimonial (danos futuros pelos maiores esforços que o lesado tem de empreender). Também aqui não se pode concluir pela duplicidade de indemnizações.

- IV - Do montante indemnizatório a título de dano biológico. A recorrente considera excessivo a indemnização pelo dano biológico (na vertente patrimonial), considerando que não deveria exceder os 20.000€. Vejamos. O acórdão recorrido decidiu como base na equidade, considerando “justa e adequada a este título fixar a indemnização de 45.000,00€ a título de dano biológico”. A equidade “é a expressão da justiça no caso concreto, consistindo em atender ao condicionalismo de cada caso concreto, com vista a alcançar a solução equilibrada e justa, havendo que ter presentes as regras da boa prudência, do bom senso, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida, bem como os padrões de indemnização adoptados pela jurisprudência.”. A intervenção do STJ quando está em causa a equidade é limitada. A equidade assenta nas particularidades da situação actual do caso em concreto, pelo que tratando-se de uma verdadeira questão de direito deve, em princípio, “esse juízo ser mantido, a não ser que o julgador extravase a margem de liberdade consentida pela norma que legitima o recurso à equidade, mormente se o critério adoptado se afastar de forma substancial e injustificada dos critérios ou padrões generalizadamente seguidos por uma jurisprudência evolutiva e actualista, pondo em causa a segurança na aplicação do direito e do princípio da igualdade”; “mais do que discutir a substância do casuístico juízo de equidade, ao STJ compete verificar se os critérios seguidos na decisão recorrida são passíveis de generalização para casos análogos com vista



a poderem ser seguidos em casos equiparados”. Ou seja, compete apenas verificar se o “juízo equitativo formulado pela Relação (tendo em pano de fundo o previamente arbitrado pela 1.ª instância), dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida, se revela ou não colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspetiva atualista, generalizadamente vêm sendo adotados, e se tal choque ocorreu de forma grosseira ou gritante. Ou seja, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade, devendo, para tanto, ter-se em consideração «todos os casos que mereçam tratamento análogo», como o exige o art. 8.º, n.º 3, do CC “. Desde logo, no cálculo da indemnização pelo dano biológico deverá atentar-se à idade e o grau de desvalorização [critérios esses que são os usados pela Portaria n.º 377/2008, no quadro do anexo IV, menção também feita no preâmbulo: “A indemnização pelo dano biológico é calculada segundo a idade e o grau de desvalorização, apurado este pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo Decreto - Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, e com referência inicial ao valor da RMMG (retribuição mínima mensal garantida)”. Sucede que, os tribunais, para lograr definir a indemnização equitativa para ressarcimento do dano biológico não podem, nem devem, sopesar apenas esses dois factores: idade e grau de incapacidade. Deverá atender-se, também, a todas as circunstâncias do caso concreto (nomeadamente, os concretos maiores esforços para o exercício actividade profissional, os específicos danos, o grau de culpa, etc), e as decisões jurisprudenciais em casos similares, respaldo do princípio da igualdade. A indemnização pelo dano biológico é atribuída segundo a equidade, conforme o disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, de acordo com o circunstancialismo do caso concreto, as regras do bom senso e prudência, e decisões jurisprudenciais com as quais seja possível estabelecer um paralelismo. De notar que em relação à quantia de indemnização de dano biológico “não há que fazer qualquer dedução (a fim de, alegadamente, se evitar um enriquecimento injustificado resultante do recebimento antecipado de valores que a autora apenas receberia ao longo da vida), uma vez que se trata de indemnização fixada segundo a equidade (n.º 3, do art. 566.º, do CC) e não de indemnização calculada de acordo com a fórmula da diferença (n.º 2, do art. 566.º, do CC)”. Por outro lado, como já se referiu, a sindicância em relação à correcção do juízo de equidade deverá atender, na medida do possível, a indemnizações arbitradas em casos em que exista alguma similitude ou funcionem como referência comparativa. Só assim se respeita o “princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei - arts. 13.º, n.º 1, da CRP e 8.º, n.º 3, do CC. 27-11-2018”. Posto isto, veja-se, a título exemplificativo, alguns recentes arestos do STJ, que decidiram do quantum de indemnizações por dano biológico, com défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em pontos aproximados ao caso concreto que analisamos nestes autos: - 32.000€ - à data do acidente a autora tinha 62 anos (factor que releva em si mesmo considerado e também por, a partir dele se poder inferir o factor “esperança média de vida”); ficou a padecer de lesão psico-física, com défice funcional fixado em 9,71 pontos e comprovada repercussão nas diferentes dimensões da sua vida, estando em causa uma situação em que a lesada não ficou a padecer de incapacidade para a sua profissão habitual, mas em que se reconhece ter sido afectada a sua capacidade geral, a atribuição da correspondente indemnização deve ser feita de acordo com juízos de equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC [ac. STJ, Rel. Maria da Graça Trigo, 29-10-2020, Revista n.º 111/17.3T8MAC.G1.S1 - 2.ª Secção (Cível)]; - 30.000€ - por dano biológico a lesado de 49 anos na data da alta, que ficou a padecer de incapacidade permanente geral de 12 pontos que obriga a esforços suplementares no exercício da



atividade profissional habitual e que auferia um rendimento anual líquido de € 11.877,84. [ac. STJ, Rel. Paulo Ferreira da Cunha, 30-06-2020, Revista n.º 313/12.9TBMAI.P1.S1 - 1.ª Secção (Cível)]; - 40.000,00€ - indemnização a título de dano biológico do autor que ficou com um Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica de 11 pontos percentuais, o que implica esforços suplementares e maior penosidade no desempenho de atividades profissionais, bem como restrições à realização de atos normais da vida corrente, familiar e social; à data do acidente, exercia a atividade de motorista de transportes públicos, que não ficou impossibilitado de continuar a exercer. Tinha 35 anos à data do acidente. [ac. STJ, Rel. Maria Olinda Garcia, 17-10-2019, Revista n.º 3717/16.4T8STB.E1. S1 - 6.ª Secção (Cível)]; - 100.000€ - fixado a título de indemnização do dano biológico sofrido pela autora, vítima de acidente de viação causado com culpa de terceiro, considerando o seguinte quadro provado: (i) tinha 38 anos, (ii) auferia rendimento profissional anual de € 55 000; (iii) ficou com incapacidade temporária permanente de 11 pontos; (iv) terá cerca de 30 anos de vida activa e (v) receberá antecipadamente a indemnização. (ac. STJ, Rel. Salreta Pereira, 10-01-2017, Revista n.º 1965/11.2TBRR.L1. S1 - 6.ª Secção Cível); -22.000€ - a indemnização pelo dano biológico, na vertente patrimonial, poderia ascender – em função dos parâmetros adoptados por este STJ – a quantia superior a € 30.000; Tendo ficado provado que: (i) o lesado tinha 43 anos de idade à data do acidente que o vitimou; (ii) apresenta lesões às quais é de atribuir uma IPP de 11 pontos; (iii) esta limitação se repercute na sua actividade profissional (agente de inseminação artificial de bovinos) já que, estando esta dependente de elevados níveis de força e destreza física, o seu exercício acarreta, actualmente, um esforço suplementar; (iv) faz esforços acrescidos para o exercício das actividades comuns por os movimentos do braço estarem condicionados; (v) antes do acidente era um homem robusto e saudável, apto para qualquer tipo de trabalho e colaborava na exploração agrícola da sua mulher. (ac. STJ, Rel. Maria da Graça Trigo, 14-12-2016, Revista n.º 37/13.0TBMTR.G1. S1 - 2.ª Secção (Cível).

V - Sopesando tudo o que ficou supra exposto, constata-se que a decisão do TRP, ponderou diversas circunstâncias necessárias para prolatar um juízo equitativo. No entanto, tendo em conta os valores arbitrados em casos similares, que a título exemplificativo supra se enumeraram, entende-se equitativo fixar a indemnização um pouco abaixo do valor arbitrado pelo TRP, fixando-a em 38.000€ (trinta e oito mil euros) a título de dano biológico, na sua vertente patrimonial.

06-05-2021

Proc. n.º 1169/16.8T9AVR.P2.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Acórdão**  
**Cúmulo jurídico**  
**Recurso ordinário**  
**Inadmissibilidade**



- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado, com consagração constitucional no art. 29.º, n.º 6, da Lei Fundamental, constitui o meio processual vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciários ou casos de flagrante injustiça, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança do direito e a força do caso julgado. É assim que a segurança do direito e a força do caso julgado, valores essenciais do Estado de direito, cedem perante novos factos ou a verificação da existência de erros fundamentais de julgamento adequados a porem em causa a justiça da decisão. E compreende-se que assim seja, pois, importando o recurso de revisão o “sacrifício” do caso julgado, da estabilidade das decisões transitadas - corolário da segurança jurídica -, só deve ser admitido em casos pontuais e expressamente previstos na lei. E, no mesmo sentido, a jurisprudência deste STJ. O recurso de revisão pretende, pois, encontrar um ponto de equilíbrio, uma solução de concordância prática que concilie, até onde for possível, esses valores, essencialmente contraditórios. Esse equilíbrio é conseguido a partir do reconhecimento de que o caso julgado terá de ceder, embora só em casos excepcionais, sob pena de perturbação irremediável da garantia de pacificação a ele inerente, perante os interesses da verdade material e da justiça. Assim, o recurso de revisão constitui um meio extraordinário de reapreciação de uma decisão transitada em julgado e tem como fundamento principal a necessidade de se evitar uma sentença injusta, de reparar um erro judiciário, por forma a dar primazia à justiça material em detrimento de uma justiça formal. Daí que o CPP preveja, de forma taxativa, nas al. a) a g) do n.º 1, do art. 449.º, as situações que podem, justificadamente, permitir a revisão da sentença penal transitada em julgado. São elas: - Falsidade dos meios de prova, verificada por sentença transitada em julgado [al. a)]; - Sentença injusta decorrente de crime cometido pelo juiz ou por jurado relacionado com o exercício da sua função no processo [al. b)]; - Inconciliabilidade entre os factos que servirem de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença, suscitando-se graves dúvidas sobre a justiça da condenação [al. c)]; - Descoberta de novos factos ou meios de prova que, em si mesmos ou conjugados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação [al. d)]; - Condenação com fundamento em provas proibidas [al. e)]; - Declaração pelo TC, com força obrigatória geral, de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que haja servido de fundamento à condenação [al. f)]; - Sentença de instância internacional, vinculativa do Estado Português, inconciliável com a condenação ou que suscite graves dúvidas sobre a sua justiça [al. g)].
- II - Na presente situação, verifica-se que o que o ora recorrente pretende a reformulação do cúmulo jurídico e redução da medida concreta da pena única aplicada, por entender que a pena de prisão em que foi condenado no processo n.º 69/15.3GBCVD, por se tratar de uma pena de prisão suspensa na sua execução não deveria ter sido englobada na pena única, devendo a mesma manter a sua autonomia. Ora, compulsado o requerimento de recurso proposto pelo arguido os fundamentos que invoca não são enquadráveis em nenhuma das al. do citado art. 449.º, do CPP, pois que os mesmos constituem, na verdade, uma mera discordância do recorrente quanto ao entendimento jurídico seguido no acórdão cumulatório, mas que não foi atempadamente suscitada nos autos, nomeadamente em sede de recurso ordinário.
- III - O recorrente, não alicerça o seu pedido em qualquer dos fundamentos de revisão, taxativamente, elencados nas al. do n.º 1, do art. 449.º, do CPP; O recorrente visa a alteração do acórdão cumulatório com o fundamento de na pena única se ter englobado a pena parcelar do processo n.º 69/15.3GBCVD, em que foi condenado em 3 anos e 6 meses





de prisão, suspensa na sua execução, com a obrigação de entregar a quantia de setecentos e cinquenta euros à “Associação de Apoio aos Traumatizados Crânio-Encefálicos e suas Famílias”; Ora, a discordância do recorrente quanto ao acórdão que procede ao cúmulo jurídico, teria adequada expressão processual na impugnação da decisão, através de recurso ordinário, e não, como veio fazer, lançando mão do recurso extraordinário de revisão; Constitui jurisprudência uniforme deste STJ que o recurso extraordinário de revisão não é um substitutivo do recurso ordinário. Daí que, o presente recurso não possa servir para que o recorrente efective aqui, o direito ao recurso ordinário que não exerceu no momento próprio, perante a instância imediatamente superior á do tribunal da condenação; Para além de que, o recurso de revisão (com excepção das situações expressamente previstas no art. 449.º, n.º 1, do CPP, maxime nas suas duas últimas al.) incide sobre a questão de facto, não permitindo o reexame de questões de direito, não se incluindo a trazida pelo recorrente, em qualquer das situações catalogadas na citada norma processual. Assim e em síntese, o presente recurso, em substância, corporiza a impugnação de questão de direito (inclusão no cúmulo jurídico de pena suspensa), visando a redução da pena única (cfr. 449.º, n.º 3, do CPP), não se verificando, pois, qualquer dos fundamentos do art. 449.º, n.º 1, do CPP.

IV - Em tais termos, o recurso de revisão não pode deixar de ser rejeitado, por ser manifestamente infundado, com a conseqüente condenação do Recorrente nos termos previstos na última parte do art. 456.º, do CPP.

06-05-2021

Proc. n.º 1523/18.0T8PTG-A.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro

Clemente Lima

**Recurso de acórdão da Relação**

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Execução de sentença penal**

**Pedido de indemnização civil**

**Oposição à execução**

**Título executivo**

**Falta de título**

**Conhecimento do mérito**

**Morte**

**Arguido**

**Extinção da instância**

**Habilitação de herdeiros**

**Caso julgado**

**Interpretação de sentença**

06-05-2021

Proc. n.º 435/13.9JDLSB-C.L1.S1 - 5.ª Secção

João Guerra (Relator)

Helena Moniz



**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição de recurso**  
**Atenuação especial da pena**  
**Inadmissibilidade**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - O acórdão da Relação que, em recurso, confirma integralmente a decisão da 1.<sup>a</sup> instância, que aplicou penas singulares não superiores a 8 anos de prisão não é, nessa parte, recorrível para o STJ.
- II - A irrecorribilidade das *penas parcelares* não significa apenas que a sua medida fica intocada, mas coenvolve a insindicabilidade de todo o juízo decisório – absolvição ou condenação – efetuado, incluindo todas questões processuais relativas a essa decisão no tocante às penas singulares. De outro modo não se verificava irrecorribilidade.
- III - A irrecorribilidade das penas parcelares não implica, necessariamente, irrecorribilidade da pena única aplicada ao concurso; a pena única é recorrível quando aplicada em medida superior a 8 anos de prisão.
- IV - Sendo recorrível apenas a pena única, a questão da atenuação especial não é questão a decidir. A atenuação especial não incide sobre a moldura penal abstrata do cúmulo é uma operação prévia à determinação da concreta medida das penas singulares, quer à determinação da pena conjunta.
- V - Verificados os pressupostos da atenuação especial, ela incide sobre o limite máximo e o limite mínimo das molduras penais abstratas dos singulares crimes que beneficiam da atenuação, obtendo-se assim a moldura penal especialmente atenuada, dentro da qual e por aplicação dos critérios dos arts. 40.º e 71.º, do CP, se determina a medida concreta da pena.
- VI - A determinação da pena conjunta é uma operação posterior, quer à eventual atenuação especial da moldura penal abstrata, quer à subsequente escolha e fixação da medida da pena.
- VII - O crime nunca é título legítimo de aquisição de propriedade.

13-05-2021

Proc. n.º 45/14.3SMLS.L1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Helena Moniz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição de recurso**  
**Pena única**  
**Concurso de infrações**  
**Pornografia de menores**  
**Abuso sexual**  
**Criminalidade violenta**  
**Medida concreta da pena**



- I - Em acórdão de tribunal da Relação, confirmativo, nessa parte, de acórdão de tribunal colectivo, mostra-se o arguido condenado em 11 penas, parcelares, de prisão, quatro de 1 ano e uma de 2 anos e 6 meses, por crimes de abuso sexual de crianças; três de 2 anos e 6 meses e duas de 2 anos, por crimes de pornografia de menores agravada; e uma de 9 meses, por crime de importunação sexual, praticados, conforme os casos, nas pessoas de cinco menores.
- II - Em cúmulo jurídico dessas penas, nos termos do art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, condenou-o, ainda, o mesmo acórdão na pena conjunta de 6 anos de prisão, neste caso em lugar da de 4 anos e 6 meses, suspensa na sua execução por igual período e com sujeição a regime de prova, que tinha sido decretada em 1ª instância.
- III - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como a das penas singulares, em função da culpa e da prevenção – arts. 40.º e 71.º, do CP –, mas levando em linha de conta o critério específico da «consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente» previsto no art. 77.º, n.º 1, segundo segmento, do CP.
- IV - *In casu*:  
A gravidade do ilícito global é muito acentuada: os crimes de pornografia de menores agravada são de criminalidade *violenta* na definição do art. 1.º, al. j), do CPP; o número global de ilícitos – 11 – e já considerável, principalmente tendo em conta a sua repartição, e reiteração, em vários actos relativamente a cada uma das vítimas e os, significativos, 10 meses por que a conduta delituosa se protraíu; o grau de lesão do bem jurídico atingido – a liberdade de autodeterminação sexual, em todos os casos; no enfoque, ainda, do livre desenvolvimento da sua personalidade no plano sexual quanto aos crimes em prejuízo das menores de 14 anos – é significativo em razão do número de actos e da sua potencialidade ofensiva, tanto maior quanto menor a maturidade das vítimas, quase todas ainda na fase inicial da adolescência;  
O grau de culpa do arguido é, igualmente, elevado, denotando a imagem global do facto firme e prolongada intenção de delinquir;  
Na sua relação com a personalidade unitária do arguido, o conjunto dos factos revela nítidos traços de tendência: embora sem registo anterior de crime da mesma natureza, os episódios criminosos, na sua concreta conformação, no seu contexto, na sua reiteração e no seu prolongamento no tempo, indiciam inclinação para a prática de crimes sexuais na pessoa de menores.
- V - Numa moldura abstracta de concurso de 2 anos e 6 meses a 18 anos e 3 meses de prisão e num quadro, assim, de ilicitude significativa – a exigir decidida reafirmação por via da pena dos valores criminais infringidos –, de forte resistência do arguido à observância do dever-ser jurídico penal e de inclinação criminosa – a reclamar pena que efectivamente o reaproxime do respeito dos inerentes valores –, e de culpa acentuada, bem se justifica a pena única de 6 anos de prisão que, necessária em vista da finalidades da punição, se adequa ao grau das exigências preventivas e à intensidade da culpa.

13-05-2021

Proc. n.º 137/18.0JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama



**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão relevante**  
**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Reenvio do processo**  
**Tribunal da Relação**

- I - Nos termos do art. 608.º, n.º 2, do CPC, aplicável em processo penal por via do art. 4.º do CPP, na sentença, «O juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras; não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras.»
- II - Significa isso que o tribunal deve tomar posição expressa e decidir não só sobre todas as *questões* cuja apreciação lhe seja requerida pelos sujeitos processuais e relativamente às quais não esteja impedido de se pronunciar, como sobre todas as que deva conhecer *ex officio*, e digam, umas ou outras, respeito à relação material ou à relação processual.
- III - E tudo assim, sem embargo da isenção decorrente da prejudicialidade da solução dada às precedentes. E ponto sendo que se trate de verdadeiras *questões*, é dizer, de *problemas concretos a decidir* e não simples *argumentos, opiniões* ou *doutrinas* expendidos pelas partes na defesa das teses em presença.
- IV - O incumprimento desse dever de conhecimento representa a nulidade de omissão de pronúncia prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, aplicável às decisões dos tribunais superiores por remissão do art. 425.º, n.º 4, do CPP.
- V - Nulidade essa sindicável *ex officio* em recurso, por força do art. 410.º, n.º 3, do CPP, e que, segundo o art. 122.º, n.º 1, do CPP, tem por consequência a invalidação do próprio acto em que ocorrer e de todos os que deles dependam e que por ela possam ser afectados.
- VI - Incorre na mencionada nulidade por omissão de pronúncia o acórdão de tribunal da Relação que, em recurso de arguido tirado de acórdão condenatório de 1ª instância pela prática de vários crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de uma menor, conhecendo embora das questões do erro na fixação da matéria de facto, do erro na qualificação jurídica de um dos crimes, do erro na não unificação das condutas por via da figura do crime de trato sucessivo – que todas julgou improcedentes – e do excesso da medida concreta das penas parcelares – que julgou manifestamente improcedente –, guarda completo silêncio quanto à do excesso da medida concreta da pena única que, igualmente, vinha suscitada no recurso.
- VII - Verificada tal omissão, cabe declaração de nulidade parcial do acórdão recorrido e devolução do procedimento ao tribunal da Relação para seu suprimento.

13-05-2021

Proc. n.º 3922/18.9JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

**Escusa**  
**Juiz de instrução**  
**Suspeição**



**Imparcialidade**  
**Abertura da instrução**

- I - O princípio do juiz natural, com consagração constitucional no art. 32.º, n.º 9, da CRP, encontra-se estabelecido em benefício e defesa do arguido e constitui uma garantia de que o processo – o seu processo – será julgado pelo juiz do tribunal determinado – por lei anterior – competente para o efeito.
- II - Tal princípio só há-de ser arredado em situações extremas e, nomeadamente, naquelas em que o juiz natural não oferece as garantias de imparcialidade e de isenção, necessárias à função de julgar naquele caso concreto.
- III - Não basta saber que o juiz reúne as condições subjectivas necessárias ao exercício imparcial das suas funções; é, ainda, necessário que essa imparcialidade surja clara e linear para o comum dos cidadãos.

13-05-2021

Proc. n.º 29/20.2YGLSB.S1-A.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Margarida Blasco

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição de recurso**  
**Homicídio qualificado**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Audiência no Tribunal da Relação**  
**Conferência**  
**Composição do tribunal**  
**Invalidez**

- I - Sabendo que o tribunal da Relação de Lisboa negou provimento a todos os recursos então apresentados, tendo mantido sem qualquer alteração a matéria de facto constante do acórdão de 1.ª instância, e tendo mantido inalterada a qualificação jurídica e as penas aplicadas a cada arguido, chegamos à conclusão, por força do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. f), ambos do CPP, que só é admitido o recurso quanto ao crime de homicídio qualificado em que os arguidos recorrentes foram condenados numa pena de prisão de 13 anos e 3 meses, 14 anos e 13 anos e quanto às penas únicas aplicadas de 13 anos de prisão, 16 anos de prisão e 14 anos de prisão.
- II - Todas as questões relativas aos crimes singulares e eventuais nulidades do acórdão recorrido exclusivamente conexas com os crimes pelos quais os arguidos foram condenados em pena de prisão inferiores a 8 anos (com exceção do crime de homicídio) não poderão ser apreciadas; as nulidades deveriam ter sido invocadas perante tribunal da Relação de Lisboa, nos termos do art. 615.º, n.º 4, do CPC, *ex vi* art. 4.º do CPP, e no prazo estabelecido no art. 105.º, n.º 1, do CPP.



- III - Ainda que o recurso interposto para este STJ (nos termos do art. 410.º, n.º 1, do CPP) possa “ter por fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida”, certo é que a apreciação das imputações genéricas ou conclusivas apenas podem ser conhecidas por este STJ quando serviram de fundamento para uma nova decisão, nomeadamente uma nova qualificação jurídica dos factos, distinta da anteriormente prolatada em 1.ª instância; não havendo qualquer alteração nem da matéria de facto nem da qualificação jurídica dos factos, tudo o relativo à matéria de facto provada ficou sedimentado com a prolação do acórdão do tribunal da Relação.
- IV - A alegação da existência de factos conclusivos no âmbito da matéria de facto é distinta da alegação de nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia quanto à matéria de facto impugnada, nomeadamente, quando esta foi impugnada por ser integrada, segundo o recorrente, por factos conclusivos.
- V - Não tendo sido apreciados os recursos apresentados quanto às alegações relativas à matéria de facto o acórdão recorrido é nulo por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- VI - Tendo sido requerida a audiência em recurso interposto para o tribunal da Relação não só o recorrente não tem que pedir necessariamente a renovação da prova para que se possa considerar que deva ser realizada a audiência, uma vez que a audiência pode apenas ser requerida para debater certos pontos da motivação de recurso; sendo requerida a audiência, o direito a um processo equitativo determina a necessidade da sua realização para apreciação das questões de facto e de direito alegadas pelos recorrentes e a total falta de justificação para a sua não realização constituiu uma violação do art. 6.º, da CEDH.
- VII - Nos termos do art. 419.º, n.º 3, al. c), do CPP, o recurso apenas pode ser julgado em conferência quando não tenha sido requerida a realização da audiência e não seja necessário proceder à renovação de prova nos termos do art. 430.º, do CPP; ou seja, apenas pode ser decidido em conferência se *cumulativamente* não tiver sido requerida a realização da audiência e se não for necessário proceder a renovação de prova.
- VIII - Não tendo sido rejeitado o recurso nos termos do art. 420.º, do CPP, os autos deviam ter sido conclusos ao presidente da seção para marcação da audiência (art. 421.º, n.º 1, do CPP), devendo ser convocado, entre outros, o defensor (art. 421.º, n.º 2, do CPP); seguir-se-ia a audiência nos termos do art. 423.º, do CPP (com a composição do tribunal em audiência nos termos do art. 430.º, do CPP), e a deliberação nos termos do art. 424.º, do CPP, e 365.º e ss., do CPP *ex vi* art. 424.º, n.º 2, do CPP.
- IX - se por um lado o tribunal não pode negar a pretensão do recorrente quanto ao pedido de realização de audiência e se, por outro lado, requerida a audiência a composição do tribunal deve ser a referida, a não realização daquela audiência não só constitui uma negação de um pedido do recorrente, como a deliberação de um recurso sem que tivesse sido cumprida a composição do tribunal que deveria ter ocorrido e sem que tivesse sido convocado o defensor.
- X - Tendo sido requerida a realização de audiência, e sem que a lei preveja qualquer hipótese ou possibilidade de não admissibilidade desta quando requerida nos termos do art. 411.º, n.º 5, 2.ª parte, do CPP, então necessariamente a composição do tribunal a decidir deverá ser a imposta pelo disposto no art. 429.º, n.º 1, do CPP; acresce que se tivesse sido convocada a audiência teria havido intervenção do defensor que assim não ocorreu.

20-05-2021

Proc. n.º 22/18.5PFALM.L1. S1 - 5.ª Secção



Helena Moniz (Relatora)  
Margarida Blasco (declaração de voto)

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Furto qualificado**  
**Roubo**  
**Medida da pena**  
**Cumprimento sucessivo**

- I - De acordo com o disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. E se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, importará também proceder à determinação de uma única pena em consonância com o disposto no art. 77.º, do CP (art. 78.º, n.º 1, do mesmo diploma).
- II - Como vem sendo sublinhado pela jurisprudência dos nossos Tribunais superiores, o trânsito em julgado de uma condenação fixa uma clara linha de separação entre os crimes cometidos antes e depois da censura judicial, impedindo que as penas correspondentes a todos eles sejam abrangidas por uma única pena conjunta, não havendo, pois, quanto às penas sofridas em consequência da prática de crime posterior ao trânsito em julgado de uma outra condenação criminal um concurso entre estas penas mas antes uma sucessão de penas.
- III - Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material (soma das penas com mera limitação do limite máximo), nem pelo da exasperação ou agravação da pena mais grave (elevação da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e dos singulares factos puníveis, elevação que não pode atingir a soma das penas singulares nem o limite absoluto legalmente fixado), é forçoso concluir que, com a fixação da pena conjunta, se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, e não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado. O todo não equivale à mera soma das partes e, além disso, os mesmos tipos legais de crime são passíveis de relações existenciais diversíssimas, a reclamar uma valoração que não se repete, de caso para caso.
- IV - A este novo ilícito corresponderá uma nova culpa (que continuará a ser culpa pelo facto) mas, agora, culpa pelos factos em relação – afinal, a valoração conjunta dos factos e da personalidade, de que fala o CP. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência ou, eventualmente, mesmo a uma “carreira” criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, não já no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. Acresce que importará relevar o efeito previsível da pena sobre o



comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização). Realce-se ainda que na determinação da medida das penas parcelar e única não é admissível uma dupla valoração do mesmo factor com o mesmo sentido: assim, se a decisão faz apelo à gravidade objectiva dos crimes está a referir-se a factores de medida da pena que já foram devidamente equacionados na formação das penas parcelares. Será, assim, o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Um dos critérios fundamentais em sede daquele sentido de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal, em relação a bens patrimoniais. Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade. Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade, que deve ser ponderado.

- V - O art. 77.º, n.º 2, do CP, por seu turno, estabelece que pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos, tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes. Será, assim, o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. O concurso de crimes tanto pode decorrer de factos praticados na mesma ocasião, como de factos perpetrados em momentos distintos, temporalmente próximos ou distantes. Por outro lado, o concurso tanto pode ser constituído pela repetição do mesmo crime, como pelo cometimento de crimes de mais diversa natureza. Por outro lado, ainda, o concurso tanto pode ser formado por um número reduzido de crimes, como pode englobar inúmeros crimes.
- VI - Revertendo ao caso concreto, o recorrente, no período compreendido entre Maio de 2012 e Novembro de 2015, praticou: 1 crime de roubo; 14 crimes de furto qualificado, sendo 1 deles na forma tentada; 9 crimes de condução sem habilitação legal; 1 crime de falsidade de depoimento, cuja pena já foi declarada extinta pelo cumprimento; 2 crimes de detenção de arma proibida; 1 crime de falsas declarações.
- VII - Nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP o limite mínimo é de 3 anos de prisão (a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes) e o limite máximo de 25 anos de prisão (a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos). Foi aplicada, em cúmulo, a pena de prisão de 12 anos de prisão.
- VIII - E, no período compreendido entre Dezembro de 2015 e Março de 2016, praticou: 4 crimes de furto qualificado; 1 crime de furto simples; 3 crimes de condução sem habilitação legal; 1 crime de desobediência.
- IX - Nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP, o limite mínimo é de 2 anos de prisão (a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes) e o limite máximo de 10 anos e 3 meses de prisão (a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes). Foi aplicada, em cúmulo, a pena de prisão de 6 anos de prisão.





- X - No caso presente, a maioria dos crimes perpetrados pelo arguido são da mesma natureza, crimes contra o património – furto qualificado, sendo que no caso do 1.º bloco foi ainda condenado por 1 crime de roubo, e com excepção destes, os crimes de falsidade de depoimento (este extinto por cumprimento), falsas declarações e desobediência (crime contra a realização da justiça), e de detenção de arma proibida (crime contra a vida e integridade física).
- XI - Verifica-se que a sua prática ocorreu no período decorrido entre 2012 e 2016.
- XII - As penas sofridas pelo arguido no âmbito dos referidos processos têm idêntica natureza - penas de prisão - sendo de registar que aqueles em que foi condenado em pena suspensa, as mesmas foram revogadas (PCC n.º 84/13.1PCMTS e PCS n.º 58/14.5GCPTG).
- XIII - De referir, que as condutas ilícitas apreciadas nos processos onde foram aplicadas as penas que aqui se acumulam são, em tudo, similares, revelando uma repetição que não abona em favor do arguido, mas que se encontra circunstanciada no tempo, entre 2012 e 2016.
- XIV - Será de assinalar igualmente que, na maioria dos casos, agiu sempre o arguido motivado pela apropriação de bens, sabendo que os mesmos não lhe pertenciam e que actuava lesando o património dos seus proprietários (furtos), sendo que em 1 situação constrangeu aqueles (roubo).
- XV - São, deste modo, elevadas as exigências de prevenção geral que se fazem sentir e igualmente elevadas as necessidades de prevenção especial, em face do percurso de vida do arguido, sendo elevada a sua culpa (evidenciando, na prática dos factos e na data em que estes ocorreram, total insensibilidade em relação à lesão dos bens jurídicos tutelados pela norma incriminatória em que o seu comportamento se traduziu).
- XVI - Desde logo, na fixação da pena única encontrada, ponderou o tribunal recorrido as condenações impostas nos diversos processos que integram os presentes cúmulos jurídicos. Da análise dos factos assentes, decorre do acórdão recorrido que foram ponderados os elementos constantes em todos os processos, o Certificado de Registo Criminal (CRC) do arguido, o Relatório Social junto aos autos, a globalidade dos factos cometidos pelo mesmo nos referidos processos, a sua personalidade, bem como as suas condições sócio-económicas, familiares, pessoais, as elevadas exigências de prevenção geral e a elevada culpa do arguido (evidenciando, na prática dos factos e na data em que estes ocorreram, total insensibilidade em relação à lesão dos bens jurídicos tutelados pela norma incriminatória em que o seu comportamento se subsume).
- XVII - Concordamos com a reflexão e ponderação feitas no acórdão recorrido, nomeadamente que as exigências de prevenção geral são muito elevadas, por se entender que os crimes contra o património e contra bens pessoais são os mais praticados no nosso país e provocam grande alarme social na comunidade; o grau de ilicitude refletido no facto e no desvio de valores impostos pela ordem jurídica é médio-elevado em todas as situações, considerando que não existem elementos não compreendidos no tipo que agravem as condutas do arguido; a intensidade do dolo é elevada porque o arguido atuou sempre com dolo direto porquanto representou os factos criminosos e atuou com intenção de os realizar; o valor dos bens subtraídos que leva a considerar graves, as consequências das condutas; quanto à conduta anterior aos crimes relevam negativamente os extensos antecedentes criminais, donde, apesar da juventude do arguido, à data da prática dos factos, avultam anteriores condenações por crime da mesma natureza, o que significa que as advertências traduzidas naquelas penas para que encetasse uma conduta em conformidade com o direito de nada lhe serviram, antes de praticar tanto os factos em apreciação como outros tantos,



todos contra o património, antes e depois dos ali em apreciação que determinaram a sua privação da liberdade, resultando assim uma violação reiterada no tempo da norma jurídica em apreço.

XVIII - A favor do arguido apenas podem ser consideradas as seguintes circunstâncias: a sua postura em audiência de cúmulo e a sua juventude.

XIX - Entendemos que são adequadas à medida da culpa do arguido, correspondendo ao mínimo de pena imprescindível à tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias e, só nesta medida fixada, poderá ser adequada a satisfazer a sua função de socialização, as seguintes penas: 10 anos de prisão e 5 anos e 6 meses de prisão.

20-05-2021

Proc. n.º 12/15.0GBSTR.0GBSTR.E1. S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Tribunal da Relação**  
**Acórdão**  
**Foro especial**  
**Arguido**  
**Juiz**  
**Violência doméstica**  
**Matéria de facto**  
**Falta de fundamentação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Indemnização**

I - O acórdão recorrido, na medida em que fundamentado com respeito pelo disposto no art. 374.º n.º 2, do CPP, não padece de qualquer invalidade; de par, não evidencia qualquer vício de procedimento, traduzido ademais na discordância relativamente ao julgamento da matéria de facto; e não se verifica qualquer erro de julgamento, seja em matéria de facto seja em matéria de direito, designadamente em sede de qualificação jurídica dos factos, de escolha e medida da pena e de fixação do montante indemnizatório.

20-05-2021

Proc. n.º 88/16.2PASTS.S2 - 5.ª Secção

Clemente Lima (Relator)

Margarida Blasco

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Oposição de julgados**  
**Matéria de facto**  
**Identidade de factos**



**Pena de multa**  
**Prestação de trabalho a favor da comunidade**  
**Prazo perentório**  
**Rejeição de recurso**  
**Inadmissibilidade**

- I - Só a identidade das situações de facto ponderadas nos acórdãos em conflito consente a conclusão de que se verificam soluções opostas relativamente à mesma questão de direito como é suposto no n.º 1, do art. 437.º, do CPP – identidade que, no caso, não se verifica.

20-05-2021

Proc. n.º 183/17.0IDFAR-B.E1-A.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (Relator)

Margarida Blasco

**Habeas corpus**  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acórdão**  
**Tribunal da Relação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Pena de prisão**  
**Dupla conforme**  
**Recurso para o Tribunal Constitucional**

- I - No caso de o arguido ter sido condenado a pena de prisão em 1.ª instância e a decisão condenatória ter sido confirmada em sede de recurso ordinário, o prazo máximo da prisão preventiva eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada.

20-05-2021

Proc. n.º 220/19.4JELSB-B.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Clemente Lima

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Taxa sancionatória excecional**  
**Ato processual**  
**Manifesta improcedência**  
**Direito de defesa**  
**Direito ao recurso**

- I - É admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação que condena na taxa excepcional prevista no art. 10.º, do RCP, ao abrigo do n.º 6, do art. 27.º, do RCP.  
II - A taxa sancionatória excepcional em processo penal vem prevista no art. 521.º, do CPP, que se limita, quanto aos sujeitos processuais, a remeter para o art. 531.º, do CPC. Não tem



natureza tributária, mas sim sancionatória, o que significa que ela se destina a punir uma conduta processual reprovável.

- III - A lei fornece um critério muito lato ou flexível para a caracterização dos actos susceptíveis desta sanção: a manifesta improcedência; e, cumulativamente, ainda a falta de prudência ou diligência devidas. E acentua no texto do art., como também na epígrafe, o carácter excepcional da sanção, que funciona como elemento integrante da própria cominação.
- IV - O que significa, em síntese, que esta taxa poderá/deverá ser aplicada só quando o acto processual praticado pela parte seja manifestamente infundado, tendo ainda a parte revelado nessa prática falta de prudência ou de diligência, a que estava obrigada, assumindo o acto um carácter excepcionalmente reprovável, por constituir um desvio acentuado e injustificado à tramitação regular e adequada do processo. Tipicamente cabe nessa previsão a utilização de meios não previstos na lei ou a sua utilização abusiva para dificultar a marcha do processo, ou seja, a prática de actos meramente dilatórios completamente infundados.
- V - O uso da faculdade prevista no art. 531.º, do CPC no processo penal deve ser objecto de especial rigor, para não ser posto em causa o direito das partes a usufruir plenamente dos seus direitos de defesa ou de patrocínio dos seus interesses processuais. Ou seja, não se deve confundir a defesa enérgica e exaustiva desses interesses com o seu uso desviante e perverso. Só neste caso se justificará o sancionamento nos termos do citado art. 531.º, do CPC.
- VI - No caso autos, a arguida recorreu para o tribunal da Relação de uma sentença de 1ª instância que a condenou em pena de multa pela prática de crime de gravação e de fotografias ilícitas e em indemnização a favor da ofendida/demandante. Arguiu, a extinção do procedimento criminal por prescrição, a violação do disposto no art. 355.º, n.º 1, do CPP, a insuficiência da acusação, a contradição entre dois dos factos *provados* e o incorrecto julgamento da matéria de facto dada como *não provada*. E fez subir um recurso, retido, que indeferira arguições de prescrição do procedimento criminal e nulidades processuais.
- VII - Os recursos foram julgados totalmente improcedentes, tendo a arguida sido, ainda, condenada na taxa sancionatória excepcional de 12 UC's.
- VIII - Mesmo não sendo um modelo de boa sustentação e viabilidade – bem longe disso, aliás, como o acórdão da Relação proficientemente demonstra –, ainda assim considera-se que não é caso de utilização dos instrumentos recursórios em situação de total insustentabilidade do ponto de vista da fundamentação jurídica e incompatível com o respeito pelos princípios da boa-fé e da cooperação processuais e da diligência e prudência minimamente exigíveis.
- IX - Constituindo, no caso, aquela utilização o preço reclamado pelo princípio da plenitude das garantias de defesa na vertente do direito ao recurso consagrado no art. 32.º, n.º 1, do CRP, que, uma das mais importantes pedras de toque da ideia do Estado de Direito Democrático proclamada no art. 2.º, da CRP, assume como princípio civilizacional a existência de pelo menos um grau de recurso da sentença condenatória criminal.
- X - Pelo que se não justifica a imposição da taxa sancionatória excepcional.

20-05-2021

Proc. n.º 1573/17.4T9CSC.L1.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama



**Mandado de Detenção Europeu**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Identidade do arguido**  
**Erro de identidade**  
**Apreciação da prova**  
**Falta**  
**Alegações orais**

- I - O *erro de identidade* é o primeiro dos fundamentos de oposição ao pedido de entrega (art. 21.º, n.º 2, Lei n.º 65/2003).
- II - Em tema identificação em processo penal bastam «as indicações tendentes à identificação do arguido» art. 283.º, n.º 3, al. a), do CPP. O requerido visado por «processo de extradição» pode ser identificado por um dos vários meios previstos no art. 250.º, do CPP.
- III - A realização de alegações orais em momento posterior ao da audição do requerido, deve ocorrer nos casos em que há produção de prova e a prova produzida é relevante para a decisão do MDE, nomeadamente quando estão em causa motivos de não execução do MDE, situações em que o MP e o requerido podem discreter sobre o resultado da diligência, habilitando o tribunal com os seus pontos de vista sobre a questão.
- IV - Não havendo produção de prova, se as posições decorrem já do pedido formulado pelo MP e da resposta do extraditando, não se descortina motivo para haver lugar a alegações, cuja omissão neste contexto não viola o art. 21.º, n.º 5, da Lei 65/2003.

27-05-2021

Proc. n.º 82/21.1YRPRT.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Helena Moniz

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Tempestividade**  
**Recurso para o Tribunal Constitucional**  
**Decisão sumária**  
**Reclamação para a conferência**  
**Trânsito em julgado**  
**Extemporaneidade**  
**Rejeição de recurso**

- I - Se a recorrente decidiu não reclamar e pretendia aproveitar o encurtamento do prazo de trânsito, devia ter exteriorizado essa decisão no processo pendente no TC, pois, como a requerente aceitará, aquela sua decisão pessoal para ter relevo processual deve ser exteriorizada pelo meio processual próprio, e não foi. Admitindo, por comodidade de raciocínio, que o MP, mesmo na veste de defensor do interesse da arguida não pudesse reclamar, mas apenas a arguida podia agir processualmente contra a Decisão Sumária, por ser a única com interesse na causa, decidindo ela não agir, o que se segue não é o transitio em julgado da decisão do TC, mas o decurso do prazo de reclamação. No caso, a decisão

285



considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de reclamação (art. 628.º do CPC, *ex vi* art. 69.º, da LTC), e o prazo de reclamação é de dez dias (art. 149.º, do CPC *ex vi* art. 69.º, da LTC). Escoado este prazo as decisões transitam: a do TC e a do TRL. Na mesma data, conforme resulta do art. 80.º/4, Lei 28/82.

- II - O trânsito em julgado de uma decisão desempenha um papel fulcral na segurança jurídica. Conforme jurisprudência uniforme deste STJ, uma decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação (art. 628.º, CPC, *ex vi* art. 4.º, CPP, ac. STJ 11-03-2021, <http://www.dgsi.pt>). E deixa de ser suscetível de reclamação transcorrido o respetivo prazo ou se, em momento anterior, os sujeitos processuais com legitimidade para tal renunciarem expressamente a arguição de nulidades e o despacho a reconhecer o trânsito em julgado ocorrer antes da interposição do recurso para fixação de jurisprudência (art. 107.º, n.º 1, CPP, ac. STJ 21-04-2010, <http://www.dgsi.pt>).
- III - Concluindo: Interposto recurso de fixação de jurisprudência antes do trânsito em julgado da decisão proferida no acórdão recorrido, leva à rejeição (art. 441.º, n.º 1, do CPP), porque não se verificam os fundamentos do recurso extraordinário exigidos pelo arts. 437.º, n.ºs 2 e 4 e 438.º, n.º 1, do CPP [PEREIRA MADEIRA, Código de Processo Penal Comentado, 2021, p. 1409, ac. STJ 19-03-2003 (SIMAS SANTOS), ac. STJ 11-12-2012 (ISABEL PAIS MARTINS), disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)].

27-05-2021

Proc. n.º 105/20.1SHLSB-A.L1-A.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Testemunha**  
**Audiência de julgamento**  
**Falsidade de depoimento ou declaração**  
**Sentença**  
**Trânsito em julgado**  
**Admissibilidade**

- I - Novos factos ou meios de prova é uma indicação alternativa; factos, são os factos probandos; elementos de prova, os meios de prova relativos a esses factos.
- II - Só há lugar à revisão da sentença com base em falsidade de depoimento, se a falsidade resultar de uma outra sentença transitada em julgado.

27-05-2021

Proc. n.º 205/18.8GCAVR-B.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Clemente Lima

**Quebra de sigilo bancário**



**Comissão Parlamentar de Inquérito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Banco de Portugal**  
**Recusa**  
**Falta de entrega**  
**Documento**  
**Relatório final**  
**Violação de segredo**  
**Liberdade de comunicação**  
**Admissibilidade**

27-05-2021

Proc. n.º 12/21.0YFLSB - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

João Guerra

***Habeas corpus***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Pena de prisão**  
**Trânsito em julgado**  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Cumprimento de pena**  
**Princípio da especialidade**  
**Revogação**  
**Liberdade condicional**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Princípio da atualidade**

- I - Nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2, do art. 27.º, da CRP, sob a epígrafe direito à liberdade e à segurança, (i) “todos têm direito à liberdade e à segurança” e (ii), “ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão”.
- II - Por sua vez, o n.º 1, do art. 31.º, da CRP, sob a epígrafe de *habeas corpus*, prescreve que “haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal”. Trata-se de um direito subjetivo (direito-garantia) reconhecido para a tutela de um outro direito fundamental, dos mais importantes, o direito à liberdade pessoal- Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II, Editorial Verbo, p. 260.
- III - O n.º 2, do art. 222.º, do CPP, sob a epígrafe de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, determina que, relativamente a pessoa presa, o pedido “deve fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.”
- IV - A providência de *habeas corpus* configura um incidente que visa assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido (revisitem-se os citados arts. 27.º, n.º 1 e 31.º, n.º 1, da CRP), com o sentido de pôr termo às situações de prisão ilegal, designadamente motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados



- na lei ou por decisão judicial (revisite-se o citado art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als b) a c), do CPP). Em suma, a providência *habeas corpus* apenas pode ser utilizada para impugnar os precisos casos de prisão ilegal nos termos do citado n.º 2, do art. 222.º, do CPP.
- V - Aliás, como tem sido sublinhado na jurisprudência tirada neste STJ, a providência de *habeas corpus* constitui uma medida extraordinária ou excepcional de urgência (no sentido de acrescer a outras formas processualmente previstas de impedir ou reagir contra prisão ou detenção ilegais) perante ofensa grave à liberdade com abuso de poder, sem lei ou contra a lei; não constitui um recurso sobre actos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais (art. 399.º e ss., do CPP). A providência não se destina a apreciar erros de direito nem a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade. A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe, na esteira do que se tem decidido uniformemente neste STJ, a actualidade da ilegalidade da prisão reportada ao momento em que é apreciado o pedido.
- VI - Cumpre assim, sinalizar que, diante dos citados preceitos, a jurisprudência deste STJ tem sedimentado a interpretação de que a providência de *habeas corpus* não cuida da reanálise do caso trazido à sua apreciação, mas tão só pretende almejar a constatação de uma ilegalidade patente, em forma de erro grosseiro ou de manifesto abuso de poder.
- VII - No seu requerimento de *habeas corpus*, o peticionante invoca que: foi detido em Espanha, em execução do MDE expedido nos presentes autos; não renunciou ao princípio da especialidade consagrado na Decisão Quadro 2002/584 JAR, do Conselho da União Europeia – arts. 13.º, n.º 1 e 27.º, n.º 2; foi notificado em 27.04.2021, da decisão proferida no âmbito do processo que corre termos no TEP, que desde o dia 19-03-2021 foi desligado dos presentes autos, o qual fundamentou o MDE e a sua prisão, e passou a estar ligado ao Proc. n.º X. Assim, deve ser declarado nulo e de nenhum efeito o mandado de detenção ordenado, restituindo o ora peticionante à liberdade, uma vez que se encontra a cumprir pena de prisão à ordem de outro processo.
- VIII - O ora peticionante foi condenado nos presentes autos pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p.e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, na pena de 5 anos de prisão efectiva. Na sequência do trânsito do acórdão condenatório, foi ordenada a emissão de mandados de detenção do arguido para cumprimento da pena de prisão. Foi emitido um MDE, tendo o arguido sido detido em Espanha e entregue às autoridades nacionais. Ora, o MDE foi assinado a 14-09-2020, por um Juiz. O arguido foi detido em Espanha em 17-10-2020 e deu entrada no EP de Lisboa em 04-11-2020. Foi homologada a liquidação da pena por despacho de 09-03-2021, o qual foi comunicado ao TEP, ao arguido e às demais entidades mencionadas no art. 477.º, n.º 1, do CPP. De tudo isto resulta que a prisão do ora peticionante não preenche qualquer um dos fundamentos estabelecidos nas al. do n.º 2, do art. 222.º do CPP, designadamente ter sido ordenada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite, ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial. Razões que podem levar ao indeferimento da presente providência de *habeas corpus*.
- IX - Invoca o ora peticionante que foi notificado em 27-04-2021, que se encontra em cumprimento do remanescente de uma pena de prisão, em que foi condenado no Proc. n.º X. A decisão que procedeu à revogação da liberdade condicional determinou a interrupção, com efeitos a 19-03-2021 (data do trânsito em julgado da decisão no Proc. n.º X) do cumprimento da pena em execução nos presentes autos, passando o ora peticionante a





cumprir o remanescente da pena resultante de revogação de liberdade condicional naquele Proc. n.º X. Encontra-se, deste modo, desligado dos presentes autos, passando a estar ligado ao Proc. X. O que viola o princípio da especialidade a que não renunciou, aquando do seu interrogatório na Audiência Nacional, quando foi detido ao abrigo do MDE.

- X - Alega, pois, o peticionante que não renunciou ao princípio da especialidade consagrado na Decisão Quadro 2002/584 JAR do Conselho da União Europeia – arts. 13.º, n.º 1 e 27.º, n.º 2, pelo que deve ser declarado nulo e de nenhum efeito o MDE ordenado, e ser restituído à liberdade, uma vez que se encontra a cumprir pena de prisão à ordem de outro processo. Ora, independentemente das razões agora invocadas, nomeadamente que o desligamento do arguido deste processo e o seu ligamento ao Proc. n.º X possa eventualmente, violar o princípio da especialidade consagrado na Lei n.º 65/2003, a verificar-se, tal só pode ser alegado e decidido no âmbito do(s) processo(s) em que foi determinado o cumprimento de pena de prisão (e ao qual se encontra ligado). Resulta, deste modo, e pese embora o pedido pelo arguido, que não lhe assiste razão, não sendo este o meio de reagir à decisão proferida nos presentes autos.
- XI - Acresce, ainda, que a providência de *habeas corpus* não visa apreciar eventuais ilegalidades pretéritas, sendo que o controlo efetuado pelo STJ, nesta providência, tem como objecto a situação existente tal como promana da decisão que aplica a pena de prisão, apelidada de detenção ilegal pelo ora requerente. A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe, na esteira do que se tem decidido uniformemente neste STJ, a actualidade da ilegalidade da prisão reportada ao momento em que é apreciado o pedido. Cumpre assim, sinalizar que, diante dos citados preceitos, a jurisprudência deste STJ tem sedimentado a interpretação de que a providência de *habeas corpus* não cuida da reanálise do caso trazido à sua apreciação, mas tão só pretende almejar a constatação de uma ilegalidade patente, em forma de erro grosseiro ou de manifesto abuso de poder, i.e., a providência dirige-se contra a prisão ilegal, a uma efetiva privação da liberdade, pois que somente a atualidade da prisão ilegal pode justificar qualquer dos actos que possam decorrer do seu deferimento. Com efeito, o peticionante encontra-se em cumprimento do remanescente de uma pena de prisão, em que foi condenado no Proc. n.º X, resultante da decisão de revogação da liberdade condicional e que determinou que se procedesse ao desligamento do arguido dos presentes autos (Proc. n.º Y). Essa decisão foi subscrita por um Juiz do TEP. E foi proferida em consequência da revogação da liberdade condicional referente a uma pena aplicada naquele Proc. n.º X. O cumprimento de pena refere-se, pois, ao remanescente daquela pena. Dizendo por outras palavras: a prisão que o peticionante cumpre actualmente não é a decorrente da condenação do acórdão do TRE e posta em causa na presente providência, mas uma outra, que por falta de observância do princípio da actualidade, também obstará à sua procedência. De tudo isto resulta que a prisão do ora peticionante não preenche qualquer um dos fundamentos estabelecidos em qualquer uma das al. do n.º 2, do art. 222.º, do CPP, designadamente ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite, ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial. Como tal, não pode a petição de *habeas corpus*, em apreço, deixar de ser indeferida, por falta de fundamento bastante (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP).

27-05-2021

Proc. n.º 1/17.0GCEVR-H.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)



Eduardo Loureiro  
Clemente Lima

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Burla qualificada**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - O objecto do presente recurso cinge-se, unicamente, à apreciação da medida da pena de prisão aplicada após a realização de audiência e elaboração do acórdão de cúmulo jurídico levado a cabo nos presentes autos, entendendo o recorrente que considera a pena única excessiva e que a mesma não deve ser superior a 6 anos e 6 meses de prisão. Por seu turno o Magistrado do Ministério Público junto do tribunal de 1.<sup>a</sup> instância entende que a necessidade e adequação da pena única se deve fixar entre os 10 anos e 6 meses ou 11 anos de prisão.
- II - De acordo com o disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. E se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, importará também proceder à determinação de uma única pena em consonância com o disposto no art. 77.º, do CP (art. 78.º, n.º 1, do mesmo diploma). Como vem sendo sublinhado pela jurisprudência dos nossos Tribunais superiores, o trânsito em julgado de uma condenação fixa uma clara linha de separação entre os crimes cometidos antes e depois da censura judicial, impedindo que as penas correspondentes a todos eles sejam abrangidas por uma única pena conjunta, não havendo, pois, quanto às penas sofridas em consequência da prática de crime posterior ao trânsito em julgado de uma outra condenação criminal um concurso entre estas penas mas antes uma sucessão de penas. Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material (soma das penas com mera limitação do limite máximo), nem pelo da exasperação ou agravamento da pena mais grave (elevação da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e dos singulares factos puníveis, elevação que não pode atingir a soma das penas singulares nem o limite absoluto legalmente fixado), é forçoso concluir que, com a fixação da pena conjunta, se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, e não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado. O todo não equivale à mera soma das partes e, além disso, os mesmos tipos legais de crime são passíveis de relações existenciais diversíssimas, a reclamar uma valoração que não se repete, de caso para caso.



- III - A este novo ilícito corresponderá uma nova culpa (que continuará a ser culpa pelo facto) mas, agora, culpa pelos factos em relação – afinal, a valoração conjunta dos factos e da personalidade, de que fala o CP. Na avaliação da personalidade– unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência ou, eventualmente, mesmo a uma “carreira” criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, não já no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. Acresce que importará relevar o efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização). Realce-se ainda que na determinação da medida das penas parcelar e única não é admissível uma dupla valoração do mesmo factor com o mesmo sentido: assim, se a decisão faz apelo à gravidade objectiva dos crimes está a referir-se a factores de medida da pena que já foram devidamente equacionados na formação das penas parcelares. Será, assim, o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Um dos critérios fundamentais em sede daquele sentido de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal, em relação a bens patrimoniais. Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade. Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade, que deve ser ponderado. O art. 77.º, n.º 2, do CP, por seu turno, estabelece que pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos, tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes. Será, assim, o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. O concurso de crimes tanto pode decorrer de factos praticados na mesma ocasião, como de factos perpetrados em momentos distintos, temporalmente próximos ou distantes. Por outro lado, o concurso tanto pode ser constituído pela repetição do mesmo crime, como pelo cometimento de crimes da mais diversa natureza. Por outro lado, ainda, o concurso tanto pode ser formado por um número reduzido de crimes, como pode englobar inúmeros crimes.
- IV - Revertendo ao caso, vejamos as penas parcelares e as respectivas molduras penais dos concursos e os seus limites a fim de ajuizarmos da bondade do recurso. A) -Nos presentes autos, foi o arguido condenado, em coautoria e na forma consumada, de 2 crimes de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 1, al. d), do CP, por factos ocorridos em 16.09.2015 e 12.04.2016, sancionados por acórdão de 1.02.2019, devidamente transitado em julgado em 4.03.2019, nas penas parcelares de 3 anos e 6 meses de prisão para cada um daqueles ilícitos, após cumuladas entre si numa pena única de 5 anos e 3 meses de prisão efetiva; B)-No âmbito do Processo Comum Singular n.º 680/15.2PBFIG do Juízo Local Criminal da Figueira da Foz, o arguido foi condenado, em coautoria material e na forma consumada, de 1 crime de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217.º, n.º



- 1 e 218.º, n.º 2, al. c), ambos do CP (factos de 3.11.2015), em concurso efetivo com 1 crime de burla qualificada na forma tentada, p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1 e 218.º, n.º 2, al. c) e 23.º, do CP (factos de 15.12.2015), nas penas, respetivamente, de 4 anos e 3 meses de prisão e 1 ano e 3 meses de prisão, após cumuladas entre si numa pena única de 4 anos e 9 meses de prisão, aplicada por sentença de 26.06.2017, transitada em julgado em 22.02.2018; C) - No Processo Coletivo n.º 915/15.1PAPTM, que correu termos no Juízo Central Criminal de Portimão (Juiz 1), o arguido foi condenado como autor, em 12.08.2015, de 1 crime de furto simples, p. e p. pelo art. 203.º, n.º 1, do CP, através de acórdão datado de 20.10.2017, transitado em julgado em 13.06.2018, numa pena de 2 anos e 8 meses de prisão efetiva; D) - No âmbito do Processo Comum Singular n.º 54/15.5SULSB do Juízo Local Criminal de Lisboa – J8, o arguido foi condenado, tendo por referencial a data de 2.06.2015, em coautoria material e na forma consumada, de 1 crime de furto simples, p. e p. pelo art. 203.º, n.º 1 do CP, numa pena de 2 anos e 3 meses de prisão efetiva, aplicada por sentença de 8.02.2018, transitada em julgado em 29.11.2018; Foi o arguido condenado na pena única de 12 anos e 6 meses de prisão efectiva.
- V - a - Nos presentes autos (Proc. n.º 1032/15.0PCSTB.S1): 2 crimes de furto qualificado, por factos ocorridos em 16.09.2015 e 12.04. 2016, nas penas parcelares de 3 anos e 6 meses de prisão efectiva para cada um daqueles ilícitos; b - No âmbito do Proc. n.º 680/15.2PBFIG: 1 crime de burla qualificada, por factos de 3.11.2015, em concurso efetivo com 1 crime de burla qualificada na forma tentada, por factos de 15.12.2015, nas penas, respetivamente, de 4 anos e 3 meses de prisão efectiva e 1 ano e 3 meses de prisão efectiva; c - No âmbito do Proc. n.º 915/15.1PAPTM: 1 crime de furto simples, por factos praticados em 12.08.2015, numa pena de 2 anos e 8 meses de prisão efectiva; d - No âmbito do Proc. n.º 54/15.5SULSB: 1 crime de furto simples, por factos praticados em 2.06.2015, numa pena de 2 anos e 3 meses de prisão efectiva. Em síntese: o ora recorrente praticou no período temporal compreendido entre 2.06.2015 e 12.04.2016: 2 crimes de furto qualificado; 2 crimes de burla qualificada, um deles na forma tentada; 2 crimes de furto simples. Nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP o limite mínimo é de 4 anos e 3 meses de prisão (a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes) e o limite máximo de 17 anos e 5 meses de prisão (a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes). Foi aplicada, em cúmulo, a pena de 12 anos de prisão.
- VI - No caso presente, a maioria dos crimes perpetrados pelo arguido são da mesma natureza, crimes contra o património – furto simples e qualificado-, e contra a tutela da confiança- burla qualificada. Verifica-se que a sua prática ocorreu no período compreendido entre 2015 e 2016. As penas sofridas pelo arguido no âmbito dos referidos processos têm idêntica natureza- penas de prisão efectiva. De referir, ainda que, as condutas ilícitas apreciadas nos processos onde foram aplicadas as penas que aqui se acumulam são, em tudo, similares, revelando uma repetição que não abona em favor do arguido. Será de assinalar igualmente que, na maioria dos casos, agiu sempre o arguido motivado pela apropriação de bens, sabendo que os mesmos não lhe pertenciam e que actuava lesando o património dos seus proprietários (furtos). Evidencia-se uma gravidade e repetição comportamental, sempre associada à exploração de situação de fragilidade de vítimas (por reporte à idade avançada das mesmas), na maior parte das ocasiões em lógica de colaboração face a outros agentes delituosos, e em plano de atuação que se crê pensada e metódica, denotando com isso uma plena desconsideração pelos valores da vida em sociedade ou desconsideração da posição das vítimas. São, deste modo, elevadas as exigências de prevenção geral que se fazem sentir e igualmente elevadas as necessidades de prevenção especial, em face do



percurso de vida do arguido, sendo elevada a sua culpa (evidenciando, na prática dos factos e na data em que estes ocorreram, total insensibilidade em relação à lesão dos bens jurídicos tutelados pela norma incriminatória em que o seu comportamento se traduziu, nomeadamente na exploração da situação de fragilidade das vítimas com idade avançada). Desde logo, na fixação da pena única encontrada, ponderou o tribunal recorrido as condenações impostas nos diversos processos que integram o presente cúmulo jurídico. Da análise dos factos assentes, decorre do acórdão recorrido que foram ponderados os elementos constantes em todos os processos, o CRC do arguido, o Relatório Social junto aos autos, a globalidade dos factos cometidos pelo mesmo nos referidos processos, a sua personalidade, bem como as suas condições sócio-económicas, familiares, pessoais, as elevadas exigências de prevenção geral e a elevada culpa do arguido.

VII - Concordamos com a reflexão e ponderação feitas no acórdão recorrido, entendendo que: I) as exigências de prevenção geral são muito elevadas, por se entender que os crimes contra o património e contra bens pessoais são os mais praticados no nosso país e provocam grande alarme social na comunidade, bem como a frequência crescente com que estes tipos de crime vêm sendo cometidos na actualidade, sendo urgentes as exigências de reposição da tranquilidade e segurança públicas; II) o grau de ilicitude refletido no facto e no desvio de valores impostos pela ordem jurídica é médio-elevado em todas as situações, considerando que não existem elementos não compreendidos no tipo que agravem as condutas do arguido; III) a intensidade do dolo é elevada porque o arguido atuou sempre com dolo direto porquanto representou os factos criminosos e atuou com intenção de os realizar; o valor dos bens subtraídos que leva a considerar graves, as consequências das condutas; IV) de relevar a circunstância de grande parte dos crimes contra o património terem sido praticados pelo arguido em co-autoria material com outros indivíduos, no interior de habitações, na presença dos ofendidos de idade avançada (repete-se) e ao valor dos bens subtraídos; V) quanto à conduta anterior aos crimes relevam negativamente os extensos antecedentes criminais do arguido, à data da prática dos factos, em que avultam anteriores condenações por crime da mesma natureza, o que significa que as advertências traduzidas naquelas penas para que encetasse uma conduta em conformidade com o direito de nada lhe serviram, antes de praticar tanto os factos em apreciação como outros tantos, todos contra o património, antes e depois dos ali em apreciação que determinaram a sua privação da liberdade, resultando assim uma violação reiterada no tempo da norma jurídica em apreço; VI) As necessidades de prevenção especial situam-se, assim, a um nível elevado, sendo apenas de realçar o suporte familiar que beneficia, embora tal apoio não se afigura determinante, de modo a justificar a alteração da decisão proferida, já que, ainda assim, não obstou aos comportamentos deste que integram a prática de crimes e que se censuram nos processos em referência.

VIII - Na fixação da pena única deverá considerar-se, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. Por tudo o que ficou dito, são elevadas as exigências de prevenção geral que se fazem sentir, que se sobrepõem às exigências de prevenção especial. Com efeito, o elevado número de crimes praticados pelo arguido, num curto espaço de tempo, leva a concluir por uma predisposição do arguido para a prática de crimes, considerando-se ainda a repetição delituosa após anteriores condenações por crime da mesma natureza, o que significa que as advertências traduzidas naquelas penas para que encetasse uma conduta em conformidade com o direito, de nada lhe serviram. Assim, tudo ponderado, nomeadamente a ilicitude e a gravidade do conjunto dos crimes em apreço, bem assim a personalidade demonstrada na



prática dos mesmos, tudo situado a um nível mediano/elevado, entende-se necessário, adequado e proporcional fixar a pena única de 10 [dez] anos de prisão, ou seja, abaixo do meio da moldura penal abstracta.

27-05-2021

Proc. n.º 1032/15.OPCSTB.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro

## Junho

### 3.ª Secção

#### ***Habeas corpus***

#### **Pressupostos**

#### **Prisão preventiva**

#### **Trânsito em julgado**

- I - A circunstância de não ter transitado em julgado o acórdão que condenou o arguido na pena de 4 anos e 4 meses de prisão, não obsta a que seja aplicável o prazo de prisão preventiva, previsto no art. 215.º, n.º 6, do CPP.
- II - O STJ vem uniformemente adotando, desde há muito, o entendimento que, se o que se considera relevante para efeitos de estabelecimento do prazo máximo de duração da prisão preventiva é a sentença condenatória proferida em 1.ª instância, mesmo que em fase de recurso venha a ser anulada por decisão do tribunal da Relação.
- III - O TC, no acórdão n.º 404/2005, de 22-07-2005, proferido no processo n.º 546/2005 (*in DR*, II Série, de 31-03-2006), decidiu não julgar inconstitucional a norma constante do art. 215.º, n.º 1, al. c), com referência ao n.º 3, do CPP, na interpretação que considera relevante, para efeitos de estabelecimento do prazo máximo de duração da prisão preventiva, a sentença condenatória em 1.ª instância, mesmo que em fase de recurso venha a ser anulada por decisão do tribunal da Relação.

02-06-2021

Proc. n.º 25/19.2FCFUN-B.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

Pires da Graça

#### **Recurso para fixação de jurisprudência**

#### **Pressupostos**

#### **Rejeição**

- I - Constitui pressuposto de ordem substancial e específico do recurso extraordinário contra jurisprudência fixada a verificação da violação da jurisprudência fixada pelo STJ, no caso concreto, pelo acórdão n.º 16/2009.



- II - Para se aferir da existência deste pressuposto, tal como vem sendo jurisprudência deste STJ, o critério a utilizar é o da oposição de julgados previsto no art. 437.º, n.º 1, do CPP, para os recursos de fixação de jurisprudência, aqui aplicável por força do disposto no art. 446.º, n.º 1, do mesmo Código.
- III - O recorrente interpôs recurso extraordinário contra jurisprudência fixada pelo STJ do acórdão do tribunal da Relação de Guimarães que julgou procedente o recurso, interposto pelo Ministério Público, não admitindo o requerimento de abertura de instrução por inadmissibilidade legal, por considerar que “a abertura da fase de instrução com vista, exclusivamente, a que seja proferida decisão de suspensão provisória do processo apenas é admissível quando o MP, findo o inquérito, tiver optado por acusar em vez de aplicar a suspensão provisória do processo”, considerando que o acórdão recorrido está em oposição com acórdão do STJ, n.º 16/2009, publicado no DR n.º 248, de 24-12-2009.
- IV - Não obstante versarem sobre o instituto da suspensão provisória do processo, no entanto o acórdão recorrido o que está em causa é a admissibilidade ou inadmissibilidade legal de instrução e no acórdão de fixação de jurisprudência n.º 16/2009, publicado no DR n.º 248, de 24-12-2009, a recorribilidade ou irrecorribilidade da decisão de não concordância do Juiz de Instrução.
- V - Uma vez que não partiram da mesma situação de facto, nem de direito, os acórdãos pretensamente colidentes não se encontram em oposição, inexistindo decisões opostas sobre a mesma questão jurídica.

02-06-2021

Proc. n.º 572/19.6GCBRG.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Caso julgado**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Rejeição de recurso**  
**Decisão interlocutória**

- I - A decisão que conhece, a final, do objeto do processo é a que, apreciando uma acusação ou uma pronúncia, profere uma condenação ou uma absolvição.
- II - Conforme tem sido entendimento do STJ, não tem esse sentido e alcance o acórdão da Relação que apreciou e indeferiu a arguição de nulidades.
- III - Uma vez que o recurso interposto pelo arguido para o tribunal da Relação de Lisboa da decisão da 1.ª instância, tendo por objeto um despacho que indeferiu o requerimento apresentado pelo arguido em 1.ª instância, o acórdão do tribunal da Relação que decidiu as questões processuais, de natureza interlocutória, funcionando como instância de recurso, não conheceu do objeto do processo, não é passível de recurso para o STJ, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, motivo pelo qual tem que ser rejeitado.
- IV - Em processo penal não tem aplicação o regime estabelecido no art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC, pelo que não é admissível recurso, com fundamento no caso julgado.

02-06-2021



Proc. n.º 7362/12.5TELSB-R.L1.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (Relatora)  
Nuno Gonçalves

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Violência doméstica**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Detenção de arma proibida**  
**Homicídio qualificado**  
**Medida da pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - Deve entender-se que as referências à matéria de facto em sede de fundamentação no presente contexto judicatório são meramente instrumentais relativamente à questão de direito, única que se pode aqui sindicar. Elas não constituem qualquer reapreciação de matéria de facto, mas apenas referências, incidentais ou ilustrativas, remetendo para os juízos que o tribunal recorrido, ou já mesmo a 1.ª instância, foram elaborando sobre a matéria.
- II - Como é sabido, a intervenção do STJ na concretização da medida da pena, tendo em conta o controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa. A sua intervenção no controle da proporcionalidade da pena aplicada não é ilimitada e que o *quantum* da pena se deve manter *quando se revele, em geral, o acerto dos vários enfoques analíticos e judicatórios em questão* (v.g. ac. STJ, proc. n.º 14/15.6SULSB.L1.S1 - 3.ª Secção, 19-09-2019).
- III - A jurisprudência deste STJ tem reiteradamente enfatizado que, na concretização da medida da pena, deve partir-se de uma moldura de prevenção geral, definindo-a, depois, em função das exigências de prevenção especial, sem ultrapassar a culpa do arguido.
- IV - No caso concreto dos crimes que *hic et nunc* se podem apreciar, o homicídio consumado e o homicídio tentado, não parecem ser controversas as elevadas necessidades de prevenção geral, dada a sensibilidade social generalizada ao ataque ao bem jurídico atingido, cuja violação é geradora de escândalo, alarme e intranquilidade. E muito profundas. Porque as pessoas, ao tomarem conhecimento deste tipo de eventos, legitimamente temem pelas suas vidas, ou um *bellum omnium contra omnes*. Cf. acórdão de 2010-09-02, proferido no processo n.º 10/08.0GAMGL.C1.S1 e acórdãos deste STJ de 08-10-97, proc. n.º 976/97, e de 17-12-97, proc. n.º 1186/97, (in Sumários de acórdãos, n.º 14, pág. 132, e n.ºs 15/16, novembro/dezembro 1997, p. 214).
- V - A malha hermenêutica utilizada por ambas as instâncias, que já apreciaram a questão, revelou-se consistente com os seus pressupostos, que foram proficientemente explicitados. E não só a malha hermenêutica na interpretação dos factos e do direito, como a retórica da narrativa do tribunal *a quo*, que é, além do mais, clara, compreensível e consistente.
- VI - Bem explícita o acórdão recorrido que a emoção (*vera perturbatio animi*) que tomou conta do arguido não pode ser ponderada no sentido de atenuante. As circunstâncias agravativas encontram-se já devidamente tratadas e explicitadas na decisão de 1.ª instância, retomada aliás nesse ponto pela Relação. Considerou-se verificada uma atuação por motivo torpe, subsumível à al. e), do n.º 2, do art. 132.º, do CP.





- VII - A frieza de ânimo é um outro elemento de relevo a ter em conta no *modus operandi* do arguido. Para efeitos da agravação constante da al. b), do n.º 2, do art. 132.º, do CP, é suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente o facto de o crime ser praticado contra “pessoa do ou mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação”. Tal se verifica no caso. Os matizes que o arguido vai emprestando à sua narrativa do desenrolar dos acontecimentos, na tentativa de justificar os atos praticados, deixam perceber uma atitude desculpabilizante do mesmo, que não valida a conclusão de que interiorizou o desvalor das suas ações e respetivas consequências, antes o alegado arrependimento se revela meramente formal.
- VIII - Conforme o disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP, a moldura penal do cúmulo jurídico tem, no caso, o limite máximo de 25 anos de prisão e o mínimo de 19 anos de prisão. Em cúmulo jurídico, foi o recorrente condenado na pena única de 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses de prisão. O que significa que foi condenado um pouco acima da que seria a pena abstratamente média para o caso (22 anos), mas, numa pena não desproporcional ou desadequada aos factos e à personalidade do agente.
- IX - No atinente à medida da pena única, como se sabe, os critérios que vigoram são os do art. 77.º, do CP, relevando precisamente a ponderação conjunta dos factos e a personalidade do agente. Cf. acórdão deste STJ de 17-10-2019, no Proc.º n.º 671/15.3PDCSC-C.L1.S1. O presente ilícito globalmente considerado é grave, e englobando homicídio consumado e homicídio tentado, assim como posse de arma proibida, e violência doméstica, o que é um quadro de elevada gravidade.
- X - A pena imposta pelo acórdão recorrido afigura-se justa e equilibrada, encontrando-se, assim, plenamente concorde com os critérios definidos pelo art. 77, n.ºs 1 e 2, do CP. Consequentemente, decidiu-se assim *negar provimento ao recurso*, no atinente às penas pelo crime de *homicídio qualificado agravado*, na forma tentada e pelo crime de *homicídio qualificado agravado*, assim como no tocante à pena única, em cúmulo jurídico, e em *rejeitar o recurso*, por legalmente inadmissível, relativamente às demais questões suscitadas. Assim se confirmando integralmente o acórdão recorrido.

02-06-2021

Proc. n.º 3075/19.5JAPRT.P1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

#### **Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Rejeição**

- I - No acórdão recorrido entendeu-se que na decisão de não transcrição da condenação nos certificados a que se referem os n.ºs 5 e 6, do art. 10.º, da Lei n.º 37/2015, de 05-05, a lei é mais exigente do que na decisão de suspensão da execução da pena de prisão e que, portanto, do simples facto de o requerente ter sido condenado em pena de prisão, suspensa na sua execução, não decorre imediatamente que esteja verificado o requisito enunciado no art. 13.º, n.º 1 de tal diploma: “e sempre que das circunstâncias que acompanharam o crime não se puder induzir perigo de prática de novos crimes”.



- II - No acórdão fundamento não se justifica o juízo de prognose imposto no n.º 1, do art. 13.º, da Lei n.º 37/2015, de 05-05 apenas com aqueloutro já efectuado em sede de acórdão condenatório, para a suspensão da execução da pena: houve, neste acórdão, o cuidado de acentuar, um conjunto de circunstâncias (ausência de antecedentes criminais; gravidade média da ilicitude; atitude controladora da assistente, mas temperada, após a separação, com o desgosto e impacto psicológico adveniente da situação e com o conflito latente existente no processo de jurisdição de família e menores; inserção familiar, social e profissional), justificativas daquele juízo de prognose.
- III - Isto é: a conclusão de que, *in casu*, o arguido reunia as condições para lhe ser deferida a pretensão de não transcrição da sua condenação nos certificados de registo criminal assentou na resenha de todo um circunstancialismo enunciado na decisão condenatória e reproduzido no acórdão fundamento e não apenas no simples facto de a pena de prisão ter sido suspensa na sua execução.
- IV - Inexiste, pois, oposição expressa de soluções sobre a mesma questão de direito, razão pela qual recurso é rejeitado.

02-06-2021

Proc. n.º 41/17.9GCBRG-J.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Abuso sexual de menores dependentes**  
**Coação sexual**  
**Pornografia de menores**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

02-06-2021

Proc. n.º 160/17.1JDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

**Recurso penal**  
**Homicídio**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
***In dubio pro reo***  
**Matéria de facto**

02-06-2021

Proc. n.º 280/15.7T9CLD.C2.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

**Extradicação**



**Pressupostos  
Rejeição**

- I - A identidade do nome ou título de crime, bem como a identidade total da descrição dos elementos típicos das normas incriminadoras em confronto (na lei penal do Estado requerente e na lei penal do Estado requerido, respectivamente) não se revelam imprescindíveis à afirmação da dupla incriminação. Os tipos penais não têm de ser exactamente os mesmos na legislação dos dois Estados, bastando que exista uma coincidência nos pontos fundamentais em que assenta a tipicidade.
- II - Mas quando esteja em causa pedido de entrega de pessoa que tem na sua base uma pluralidade de factos e de crimes, a decisão sobre a garantia da dupla incriminação exige um controle preciso das correspondências facto a facto e crime a crime.
- III - Nestes pedidos “plurais” cumpre sempre determinar em concreto se a garantia da dupla incriminação ocorre quanto a crimes puníveis com prisão não inferior a um ano, de acordo com o pedido formulado pelo Estado requerente, por um lado, e de acordo com o ordenamento penal do Estado requerido, pelo outro; e se ocorre na estrita correspondência dos tipos em observação, tendo sempre por base os factos que lhes correspondem, nos dois regimes penais em confronto.
- IV - Importa assim saber se pelo menos um mesmo facto/crime ultrapassa o patamar mínimo punitivo nas legislações dos dois Estados, patamar punitivo que é condição para a entrega. E estando em causa uma configuração plural de factos e de crimes, não se pode proceder à escolha do tipo penal que preveja pena de prisão igual ou superior a um ano em cada um dos Estados (requerente e requerido), prescindindo de estabelecer qualquer relação de correspondência entre eles.
- V - Se a dupla incriminação visa garantir que um Estado não procede à entrega de pessoas para que estas sejam punidas por algo que, para esse Estado, não é crime punível com prisão igual ou superior a um ano, frustraria a garantia viabilizar a entrega por meio de uma procura, na legislação nacional, de um outro crime, pelo qual não está realmente a ser pedida a entrega.

09-06-2021

Proc. n.º 243/21.3YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Conceição Gomes

**Recurso para fixação de jurisprudência  
Oposição de julgados  
Rejeição**

09-06-2021

Proc. n.º 344/19.8GAVNF.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Conceição Gomes

**Recurso para fixação de jurisprudência  
Oposição de julgados  
Rejeição**



09-06-2021

Proc. n.º 4103/19.0JAPRT.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Conceição Gomes

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Alteração não substancial dos factos**

**Rejeição**

**Poderes de cognição**

**Tráfico de estupefacientes agravado**

- I - Como tem sido entendimento deste STJ, um dos fundamentos de ordem substancial para que haja oposição de julgados, para os efeitos do art. 438.º, n.º 2, do CPP, é que haja identidade das situações de facto subjacentes aos dois acórdãos em conflito, pois só assim é possível estabelecer uma comparação que permita concluir que relativamente à mesma questão de direito existem soluções opostas.
- II - No acórdão recorrido, a alteração da forma de participação nos factos pelo arguido, operada pelo tribunal de 1.ª instância, de co-autor para autor imediato, não agravava a sua “condição jurídico-penal” já que a alteração em causa verificou-se depois de decorrida a fase da produção de prova e resultou de o tribunal ter considerado não provados os factos integrantes da co-autoria, restando, por redução da matéria de facto, a autoria singular, não traduz alteração que devesse ser previamente comunicada, concluindo o tribunal que não se verifica a nulidade prevista no citado art. 379.º, al. b), do CPP.
- III - No acórdão fundamento, a alteração da forma de participação nos factos pela arguida, de co-autora para autora mediata, o que agravava a condição jurídico-penal da arguida, e consequentemente era “jurídico-penalmente relevante para a decisão da causa”, porque é “distinto o juízo de valoração social da autoria mediata de um crime de homicídio tentado relativamente à coautoria do mesmo crime, com reflexo na gravidade do ilícito e na medida da pena”, pelo que se impunha a comunicação prevista no n.º 3, do art. 358.º, do CPP, sob pena de não o fazendo ocorrer a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- IV - Não obstante quer no acórdão recorrido quer no acórdão fundamento estar em causa a aplicação do art. 358.º, n.º 3, do CPP, contudo, não está em causa uma diferente decisão sobre a interpretação do disposto no art. 358.º, n.º 3, do CPP, dado que em ambos os acórdãos se entendeu que a exigência da comunicação ao arguido aí prevista dependia da alteração efectuada ser considerada jurídico-penalmente relevante e poder pôr em causa os direitos de defesa do arguido, dependendo este juízo de valor da concreta situação fáctica subjacente e da concreta alteração efetuada.
- V - Assim sendo, estamos perante situações de facto diferentes, que chegaram a conclusões diferenciadas, não se verificando a necessária oposição, inexistindo decisões opostas sobre a mesma questão jurídica, pelo que se conclui pela não oposição de julgados.

09-06-2021

Proc. n.º 7362/19.4T9SNT.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)



Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida da pena**

- I - O STJ tem a natureza de um tribunal de revista, versando os recursos que lhe sejam dirigidos exclusivamente matéria de direito (art. 434.º, do CPP).
- II - No que respeita à matéria de facto, compete ao tribunal da Relação, nos termos do art. 428.º, do CPP (as relações conhecem de facto e de direito).
- III - É jurisprudência pacífica deste STJ que os vícios a que se refere o art. 410.º do CPP são atinentes a matéria de facto e, por isso, o tribunal de recurso não conhece dos mesmos a pedido do recorrente, mas exclusivamente a título oficioso se o vício resultar do texto da decisão recorrida, por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum.
- IV - O acórdão do tribunal da Relação que conheceu da matéria de facto, ao abrigo do disposto no art. 428.º, do CPP, que define os poderes de cognição dos tribunais da Relação, constitui uma concretização da garantia do duplo grau de jurisdição em matéria de facto - reapreciação por um tribunal superior das questões relativas à ilicitude e à culpabilidade.
- V - Os recursos interpostos pelos recorrentes para este STJ, do acórdão do tribunal de Relação do Porto, impugnando a matéria de facto fixada por este tribunal, são rejeitados, por inadmissibilidade da impugnação em matéria de facto, nos termos do arts. 420.º, n.º 1, al. b), 414.º n.º 2 e 434.º do CPP.
- VI - Na interpretação e integração do conceito de «avultada compensação económica», a que alude o art. 24.º, al. c), do DL n.º 15/93, que constitui não um tipo autónomo, mas uma agravante qualificativa, que determina a agravação da pena abstrata em um quarto, nos seus limites máximo e mínimo, o julgador tem que interpretar o conceito com rigor e dados seguros, não podendo o mesmo ser alcançado por mera presunção, ou seja, terá que se alicerçar num quadro factual da qual resulte que o agente iria obter avultados proventos económicos.
- VII - Não obstante na atividade de tráfico de estupefacientes, por se tratar de um negócio clandestino, não ser possível estabelecer com exatidão o lucro em termos contabilísticos, que resulta da diferença entre a receita e os custos, no entanto há que integrar o aludido conceito à luz de vários fatores, que necessariamente hão-de resultar da matéria de facto apurada, nomeadamente a qualidade e quantidade dos estupefacientes traficados, o volume de vendas, a duração da atividade, o seu nível de organização e de logística, e ainda o grau de inserção do agente na rede clandestina, são fatores que, valorados globalmente, darão uma imagem objetiva e aproximada da remuneração obtida ou tentada.
- VIII - Independentemente da conceção que se adote, de acordo com a jurisprudência do STJ, sobre o que deve entender-se por «avultada compensação remuneratória», o que não se pode é atender apenas ao volume do produto estupefaciente que está em causa, na medida em que há toda uma série de outras condicionantes a atender, como a posição que o agente ocupa no negócio (se é dono, ou se é intermediário e que tipo de intermediário), que espécie de participação nos proveitos é que vai obter (lucros, remuneração fixa).

09-06-2021

301



Proc. n.º 60/19.OSFPRT.P1.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (Relatora)  
Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Roubo**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - A adoção do sistema da pena conjunta é uma opção de política criminal.
- II - O que o distingue do sistema da pena unitária não é o resultado final, traduzido, em ambos numa só pena, aqui denominada conjunta, ali unitária. Traço distintivo marcante é que ali a pena é, em regra, de facto e literalmente, única, determinada numa só operação, através da consideração unitária do conjunto dos crimes do concurso como comportamento global unificado na mesma entidade punitiva. Enquanto que aqui os crimes do concurso são primeiramente tratados na sua singularidade punitiva, determinando-se-lhes uma pena (parcelar), quantificada segundo os critérios gerais de determinação da pena. Seguidamente, a totalidade das penas aplicadas fundem-se, em cúmulo jurídico, numa pena conjunta, determinada por critério especial.
- III - No sistema da pena conjunta, a avaliação dos factos – dos crimes do concurso -, deve assentar na ponderação conjugada do número e da gravidade das penas parcelares englobadas, da sua concreta medida e relação de grandeza na moldura do concurso.
- IV - Na individualização da pena única o tribunal deve considerar, como aferidor, «o fator de compressão» consistente, resumidamente, no adicionamento à moldura mínima do concurso de uma fração de cada pena parcelar, variável em razão da fenomenologia criminosa e dimensão e gravidade das penas englobadas.
- V - Temperando-o através da intervenção do princípio da proporcionalidade ou da justa medida, de modo a impedir que o arguido seja condenado em pena conjunta inadequada à gravidade dos crimes e que muito dificultaria a sua reintegração social.

09-06-2021  
Proc. n.º 274/20.OPWLSB.S1 - 3.ª Secção  
Nuno Gonçalves (Relator)  
Paulo Ferreira da Cunha

**Homicídio**  
**Roubo**  
**Tentativa**  
**Detenção de arma proibida**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida da pena**

- I - O *thema decidendum* no presente recurso é, naturalmente, determinado pelos limites legais à cognição deste STJ. Embora o recorrente, em ambas as instâncias, haja suscitado abundantes questões fáticas, sobretudo probatórias, elas não podem ser objeto de conhecimento na presente sede, pelo STJ. Algumas das questões foram já objeto de



abundante e explícita atenção do tribunal *a quo*. Independentemente da qualificação que se dê ao princípio *in dubio pro reo*, a verdade é que não se verificaria nunca qualquer violação do mesmo.

- II - De acordo com o art. 77.º, n.º 2, do CP, a moldura penal situa-se, no caso, entre o mínimo de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses (mais grave pena aplicada), e o máximo de 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses, a soma de todas as penas concretamente aplicadas (*cfr.* art. 77.º, do CP).
- III - Considerando, assim, as evidentes necessidades de prevenção no caso em concreto, o respetivo grau de culpa e de ilicitude, que são muito elevados, e todos os elementos pertinentes a ponderar, entende-se que a pena única não excede um quadro de razoabilidade e proporcionalidade e é adequada e necessária para se cumprirem as finalidades preventivas, revelando-se, pois, justa.
- IV - Assim sendo, parece de meridiana clareza que a pena aplicada, de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de prisão, se encontra na metade inferior das possibilidades punitivas legalmente previstas. O que é equilibrado, pois dos autos se extrai, em ponderação conjunta, que a gravidade dos factos (agora, em cúmulo, considerando o “facto global” e a respetiva “culpa global”) e a personalidade do arguido necessitam, em prevenção especial, de uma censura expressa não laxista, de molde ainda a que a comunidade se não sinta ameaçada e descrente nas capacidades reconstitutivas da paz social do sistema jurídico.
- V - Decide-se assim negar provimento ao recurso, confirmando integralmente o acórdão recorrido.

09-06-2021

Proc. n.º 488/19.6SELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

***Habeas corpus***  
**Internamento**  
**Menor**  
**Prazo**  
**Interesse superior da criança**  
**Abuso de poder**

- I - Não estamos perante uma situação de verdadeira e própria “prisão”, mas de uma medida provisória de internamento, a qual, privando uma menor da sua liberdade, o faz com contornos próprios e mercê de uma ratio específica. A jurisprudência já esclareceu que o *habeas corpus* está vocacionado para corrigir e remediar atentados à liberdade *hoc sensu* das pessoas, em geral, e não especificamente apenas para os casos de prisão ou detenção em que classicamente se pensará somente. *Cfr.* acórdão deste STJ de 18-01-2017, proferido no proc. n.º 3/17.6YFLSB; acórdão deste STJ de 08-03-2006, proferido no proc. n.º 06P885; acórdão deste STJ de 02-03-2011, proferido no proc. n.º 25/11.0YFLSB.S1.
- II - Se, por um lado, se poderia questionar com que específicos fundamentos o tribunal enforma ou estriba a sua convicção ao interpretar o superior interesse da menor, a verdade é que a experiência comum parece revelar os perigos que podem resultar de precipitar uma decisão visando um menor, na prática antecipando uma decisão judicial pendente, correndo não apenas o risco afastado pela recorrente, mas eventuais outros. A delicadeza e gravidade da situação exige uma solução antes de mais prudente, e tentando interpretar o superior



interesse da menor, ainda que obviamente sem poder recorrer a perscrutação divinatória. Ou seja, crê-se que o tribunal agiu de forma prudente, com os elementos de que dispunha, e no sentido de se evitarem potenciais males maiores.

- III - O prazo não foi observado por se encontrarem em curso as pertinentes diligências instrutórias, designadamente as avaliações determinadas, encontrando-se no momento a seguir a sua normal tramitação processual. Não sendo este tipo de casos o das situações-tipo, também não deverá ser mecânica a aplicação dos critérios, mas com adaptação exigida pela natureza das coisas, as circunstâncias do caso, e outros critérios para que remete a equidade e a própria analogia hermenêutica (e que, nestes casos, se trata de procedimento por analogia di-lo expressamente, v.g., o acórdão do STJ n.º 06P885).
- IV - Mesmo no rigor da literalidade legal, não se poderá dizer que está em causa a al. c), do n.º 2, do art. 222.º, do CPP. Entendida a questão em termos hábeis, que são exigíveis na situação contextual em apreço, “o tribunal decide manter a medida provisória aplicada de acolhimento institucional” com o fundamento nos superiores interesses da criança (como diz a informação) pode interpretar-se como não colidindo com o referido normativo, porquanto tal remete para uma decisão judicial *ex novo* e concretamente tomada, e não constitui uma simples omissão de decisão, por descaso, ou mesmo abuso de poder.
- V - O contorno constitucional não deixa de ser imperativo *in casu* (muito pelo contrário). E, nesta perspetiva, avulta o requisito do abuso de poder. O abuso de poder pressupõe uma vontade de supremacia e desvio ou superabundância das funções no interesse e proveito próprio (material ou simbólico) ou de terceiro, utilizando a vítima de tal abuso como mero meio, lesando-a, ferindo a sua dignidade, liberdade, etc. É uma perda de *auctoritas* inerente a um cargo, apenas com uso da simples *potestas*. A conduta está, como se sabe, tipificada no art. 382.º, do CP, desdobrando-se na vertente do benefício ilegítimo (aqui não concebível sequer) e no provocar prejuízo (que é exatamente o contrário do que ocorre). Não há, no presente caso, porém, nem vontade de se locupletar, nem *animus nocendi* (nem mesmo *animus dominandi*), apenas a preocupação e o cuidado pela /com a menor. Ora, releva a existência ou não de abuso de poder, como se refere no acórdão deste STJ, de 26-06-2003, proferido no proc. n.º 03P2629.
- VI - Não se verifica, pois, qualquer dos fundamentos de *habeas corpus* por prisão ilegal, constantes taxativamente do art. 222.º, do CPP, e especificamente das modalidades do seu n.º 2, e concretamente da respetiva al. c). Nem o requisito geral constitucional de existência de abuso de poder (art. 31.º, n.º 1, da CRP), que pré-determina todos os demais, atenta, desde logo, a hegemonia vinculante do preceito constitucional. Pelo que se decide indeferir o presente pedido de *habeas corpus* por falta de fundamento bastante, nos termos dos n.ºs 3 e 4, al. a), do art. 223.º, do CPP.

09-06-2021

Proc. n.º 6/21.6T1PTG.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Pires da Graça

**Recurso penal**  
**Homicídio**  
**Furto qualificado**  
**Pena parcelar**





**Pena única**  
**Medida da pena**

É justa e equitativa uma pena de 13 anos de prisão, situada pouco acima do ponto médio da moldura penal aplicável, pela prática de um crime de homicídio, quando, apesar de o arguido ter agido com dolo eventual, por isso de menor intensidade, se mostra intenso o grau de ilicitude dos factos, traduzido desde logo no modo de execução dos mesmos (a vítima foi surpreendida no seu local de trabalho, à noite, pelo arguido – que conhecia há pelo menos 15 anos, em virtude de este ter sido companheiro de uma sua sobrinha-neta – e agredida na cara e na cabeça com violência tal que sofreu um traumatismo meningo-encefálico com hemorragia e edema cerebral, causa directa e necessária da sua morte, ocorrida ainda nesse mesmo dia), sendo certo que o arguido evidencia um percurso de vida marcado pelo consumo de substâncias psicoactivas, não tem hábitos de trabalho e ostenta um passado criminal com algum relevo: desde 2001 vem acumulando condenações pela prática de crimes de roubo, furto qualificado, receptação, falsificação de documentos, falsidade de testemunho, condução sem habilitação legal e tráfico de estupefacientes agravado, nalguns casos em penas de prisão, que cumpriu.

09-06-2021

Proc. n.º 1606/19.OPBFAR.E1.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

**Recurso penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Decisão singular**  
**Rejeição**

09-06-2021

Proc. n.º 388/20.7GDSTB-A.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Rejeição**

09-06-2021

Proc. n.º 18/16.1PHSL-D.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Pires da Graça

**Reclamação**  
**Nulidade**  
**Indeferimento**



- I - Conforme disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso de acórdão da Relação que, confirmando decisão anterior, aplique pena de prisão não superior a 8 anos
- II - No caso de cúmulo jurídico de penas em que a pena única seja superior a oito anos de prisão, a recorribilidade do acórdão da Relação não abrange as penas parcelares inferiores àquele limite, não cumprindo apreciar de nenhuma questão suscitada relativa à condenação nas penas parcelares, nem apreciar os fundamentos do pedido de redução da pena única elencados na estrita decorrência da impugnação das penas parcelares.

16-06-2021

Proc. n.º 170/11.2TAOLH.L1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Conceição Gomes

**Recurso penal**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição de recurso**

16-06-2021

Proc. n.º 1863/17.6PBCSC.L2.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Conceição Gomes

**Recurso penal**  
**Medida de segurança internamento**  
**Suspensão**  
**Pressupostos**  
**Dupla Conforme**

- I - Ocorre a situação de dupla conforme quando o tribunal da Relação confirma acórdão da 1.ª instância, que condenou o recorrente na pena única de cinco anos e seis meses de prisão.
- II - Tendo o enquadramento jurídico-penal, da conduta do arguido relativamente ao crime de perseguição, p. e p., pelo art. 154.º-A, do CP, sido analisada expressamente pelo tribunal da Relação, é irrecorrível nesta parte, motivo pelo qual não pode ser admitido o recurso, nos termos dos arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, e terá que ser rejeitado, pois o facto de ter sido admitido não vincula o tribunal superior (art. 414.º, n.º 3, do CPP).
- III - O arguido foi julgado pela prática, de factos subsumíveis à prática de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, do CP, tendo sido determinada, a aplicação ao arguido de medida de segurança de internamento em estabelecimento de tratamento adequado sem limite mínimo, que cessará quando cessar o seu estado de perigosidade criminal, sem que possa exceder os três anos, medida essa suspensa na sua execução por igual período, tendo-lhe sido determinada a proibição de frequentar o local de trabalho da assistente, ou as suas imediações, bem como o seu local de residência e o dos seus pais, incluindo aquele que venham a adotar em períodos de férias ou de lazer, ou as suas imediações, durante o período de execução da medida de segurança determinada, para além de ficar proibido de aí residir durante o mesmo período de tempo (arts. 98.º, n.º 2 e 52.º, n.º 2, al. b) e c), ambos do CP).



IV - Tendo o arguido já beneficiado de uma medida de segurança de substituição do internamento, que se revelou ineficaz uma vez que o arguido não cumpriu as medidas que lhe foram impostas de proibição de frequentar o local de trabalho da assistente, ou as suas imediações, bem como o seu local de residência e o dos seus pais, o arguido não reúne os pressupostos previstos no art. 98.º, n.º 1, do CP, para beneficiar da suspensão da execução da medida de internamento, ou seja, não é razoavelmente de esperar que com a suspensão se alcance a finalidade da medida de internamento - a eliminação ou, ao menos, o esbatimento, da perigosidade do agente, portanto, do risco sério de cometimento de outros factos típicos que lesem, não o mesmo bem jurídico, mas o mesmo tipo de bem jurídico, não se mostrando asseguradas as necessidades de prevenção especial positiva e negativa do agente.

16-06-2021

Proc. n.º 524/18.3PBCTB.C1. S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Inadmissibilidade**  
**Indeferimento**  
**Reclamação para a conferência**

- I - A reclamação para a conferência a que alude o art. 417.º, n.º 8, do CPP pressupõe que o relator tenha proferido decisão sumária ou decida nos termos do n.º 7, do citado normativo, isto é, uma decisão singular.
- II - Tendo o recurso do arguido sido rejeitado, relativamente às nulidades, valoração da prova, impugnação da matéria de facto e penas parcelares, nos termos dos arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, por acórdão, não há lugar à reclamação para a conferência, por inadmissibilidade legal.

16-06-2021

Proc. n.º 3845/18.1T9FAR.E1. S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Perícia**  
**Rejeição**

- I - Para que haja lugar ao recurso extraordinário de revisão com o fundamento previsto na al. d) do n.º 1, do art. 449.º, do CPP, é necessário que se descubram novos factos ou meios de prova, que não sejam conhecidos do recorrente à data do julgamento, e que de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - O recurso de revisão não visa uma reapreciação da matéria de facto, por erro de julgamento na fixação da matéria de facto, por insuficiência de prova ou incorreta valoração da mesma,



mas antes uma nova decisão assente em novo julgamento, com base em novos dados de facto ou elementos de prova.

- III - Quando os meios de prova indicados pelo recorrente no pedido de revisão, combinados com os que foram apreciados no processo, não têm a virtualidade de infirmar a convicção que serviu de base à condenação do recorrente, suscitando graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não existe qualquer facto novo ou meios de prova, para efeitos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.

16-06-2021

Proc. n.º 438/07.2PBVCT-Z. S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

Pires da Graça

**Roubo**  
**Inimputabilidade**  
**Cumprimento de pena**  
**Internamento**  
**Pressupostos**

- I - O agente de crime que, no processo penal, não seja declarado inimputável segundo o procedimento legalmente previsto, não pode ser condenado em medida de segurança de internamento.
- II - A declaração judicial de inimputabilidade penal não opera fora do processo onde foi proferida, não valendo para qualquer outro crime, anterior ou posteriormente cometido pelo arguido.
- III - A inimputabilidade criminal em virtude de anomalia psíquica não é um «estado».
- IV - No processo penal, a avaliação da anomalia psíquica reporta-se ao facto concreto e somente a este e, essencialmente, ao momento da sua prática, visando indagar se o agente tinha capacidade de avaliação da ilicitude do facto e de determinação para, nesse preciso momento, - em vez de adotar comportamento de acordo com o direito -, decidir-se por cometer aquele crime concreto.
- V - São pressupostos do cumprimento da pena de prisão em regime de internamento em estabelecimento para inimputáveis portadores de anomalia psíquica anterior ou posterior ao facto, que o condenado, imputável, revele incapacidade de compreender o sentido da reclusão ou que o seu encarceramento em estabelecimento comum possa perturbar seriamente o meio prisional.
- VI - A jurisprudência deste STJ vai no sentido de o alcoolismo e a toxicod dependência, funcionarem como agravantes.

16-06-2021

Proc. n.º 35/20.7PJOER.L1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Teresa Féria

**Tráfico de estupefacientes**  
**Prevenção geral**



**Prevenção especial**  
**Pena de prisão**  
**Medida da pena**

É adequada a pena de 5 anos e 10 meses de prisão, situada no primeiro quarto da pena abstractamente aplicável ao crime de tráfico de estupefacientes, quando o arguido agiu com dolo directo, daí que intenso, não sendo de descurar a “energia criminosa” empregue pelo mesmo, que se prolongou por vários meses, seguramente por mais de 1 ano, sendo igualmente certo que é relevante a ilicitude dos factos, atenta a natureza (heroína) e a quantidade de droga por ele detida (cerca de 14 gramas, na primeira apreensão, mas mais de 265 gramas na segunda apreensão) e que o arguido não só vendia heroína directamente a terceiros como contava com a colaboração de dois co-arguidos a quem, mediante contrapartida financeira, entregava produto estupefaciente para estes venderem.

16-06-2021  
Proc. n.º 38/18.1PEFUN.S1 - 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Ana Barata Brito

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Prisão preventiva**  
**Rejeição**

16-06-2021  
Proc. n.º 234/19.4JELSB-J.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Pires da Graça

**Recurso penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena substitutiva**

16-06-2021  
Proc. n.º 447/18.6JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves

**Recurso de revisão**  
**Constituição obrigatória de advogado**  
**Rejeição**

O recurso de revisão não subscrito por advogado ou defensor não reúne as condições necessárias para ser admitido, e, tendo-o indevidamente sido, deve ser rejeitado nos termos dos arts. 420.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, e 414.º, n.º 2, do CPP.



23-06-2021

Proc. n.º 721/09.2JABRG-H.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Conceição Gomes

Pires da Graça

**Recurso penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Desistência**  
**Culpa**  
**Medida da pena**

- I - Para se afirmar que determinada conduta realiza tentativa de crime de homicídio (e não ofensa à integridade física qualificada consumada), para ser afastada a desistência, importa saber por que razão não prosseguiu o agente na execução do homicídio até a morte da vítima ocorrer, quando esta realmente não sobreveio.
- II - E é na matéria de facto do acórdão que a resposta tem de ser encontrada, pois dizer-se apenas que a morte não ocorreu “por circunstâncias alheias à vontade do arguido”, é conclusivo e exige concretização.
- III - Tendo resultado demonstrado que o arguido, externamente, disparou uma arma de fogo visando a vítima na zona das costas e atingindo-a com um projectil que passou próximo do pulmão e ficou alojado junto ao sétimo arco costal, e que, internamente, quis matar a vítima, cumpre então determinar por que razão não o fez.
- IV - Perante a comprovada forma de agir, de total indiferença ao previsível resultado morte como consequência do disparo proferido (alvejamento da vítima pelas costas, numa zona do corpo onde se albergam órgãos vitais, num local ermo e onde não teria auxílio imediato), tem de concluir-se que o arguido não pôde deixar de admitir a possibilidade de a morte ocorrer na sequência dos actos que praticou, existindo seguramente conformação com o resultado morte, o que basta para se configurar uma tentativa punível de homicídio e, não, ofensa à integridade física agravada consumada.
- V - Em suma, o arguido praticou actos de execução do crime (de homicídio) que decidiu cometer, fê-lo livre, voluntária e conscientemente e com o propósito de retirar a vida à vítima, sabia e queria todos os actos que objectivamente praticou e que eram adequados a causar a morte. Morte que só não sobreveio porque a vítima, apesar da gravidade da lesão que sofreu, ainda conseguiu pedir ajuda e ser atempadamente socorrida, ou seja, a morte só não ocorreu por razões absolutamente alheias à acção do arguido.

23-06-2021

Proc. n.º 42/20.0JAGR.D.C1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Conceição Gomes

**Recurso para fixação de jurisprudência**



**Pressupostos**  
**Oposição de julgados**  
**Despacho de não pronúncia**  
**Factos não provados**  
**Nulidade insanável**  
**Nulidade sanável**

- I - Verifica-se oposição de julgados, quando dois acórdãos da Relação e transitados, referindo-se à mesma questão de direito, proferidos no âmbito da mesma legislação, há entre eles "soluções opostas", e a questão não foi objeto de anterior fixação de jurisprudência.
- II - Tendo o acórdão recorrido do tribunal da Relação decidido que não constando de decisão instrutória de não pronúncia fundada na insuficiente indicição da verificação de crime, de quem foi o seu agente, a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam o juízo de suficiência ou insuficiência indiciária, padece tal despacho, de nulidade dependente da arguição, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 308.º, n.ºs 1 e 2, 283.º, n.º 3, al. b), 118.º, n.º 1 e 120.º, n.º 1, todos do CPP, por isso que ficando tal vício sanado se não invocado, atempadamente, perante o tribunal que proferiu o ato.
- III - No acórdão fundamento foi decidido que constando de decisão instrutória de não pronúncia fundada na insuficiente indicição da verificação de crime e, ou, de quem foi o seu agente, a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam o juízo de suficiência ou insuficiência indiciária, enferma de nulidade insanável, nos termos dos arts. 308.º, n.ºs 1 e 2, 283.º, n.º 3, al. b), e 119.º, todos do CPP, por isso que não dependente de arguição e cognoscível, inclusivamente *ex officio*, diretamente em recurso.
- IV - Assim sendo existe oposição de julgados, nos termos previstos no art. 437.º, do CPP, nada obstando à admissão e seguimento do recurso do ponto da vista da substância.

23-06-2021  
Proc. n.º 2511/18.2T9LSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (Relatora)  
Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

No cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de um concurso que inclui mais crimes daqueles que foram considerados em anterior cúmulo jurídico, a nova pena conjunta, podendo ser igual à do cúmulo anterior, não pode ser inferior.

23-06-2021  
Proc. n.º 3/19.1GBLSA.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (Relatora)  
Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**



**Prazo**  
**Suspensão**  
**COVID-19**  
**Lei especial**

- I - Recurso extraordinário de jurisprudência para poder prosseguir para a fase seguinte tem de observar os pressupostos formais e substanciais legalmente estabelecidos – arts. 437.º e 438.º, do CPP.
- II - A não verificação de qualquer pressuposto é motivo de inadmissibilidade, determinando a rejeição do recurso – art. 441.º, do CPP.
- III - Nos termos do art. 6.º-B, n.º 5, al. d), da Lei n.º 4-A/2021, a suspensão do decurso do prazo judicial não obstava a que fosse proferida decisão final nos processos em relação aos quais o tribunal entendesse “não ser necessária a realização de novas diligências, caso em que não se suspendem os prazos para a interposição de recurso, arguição de nulidades ou requerimento de retificação ou reforma da decisão”.
- IV - Em razão do âmbito do recurso julgado no acórdão recorrido e também da fase em que o procedimento se encontrava, não havia quaisquer diligências - novas ou velhas – que, nessa fase, pudessem realizar-se.
- V - Exigir-se que o tribunal declarasse o que a lei não consente, isto é, que não havia diligências a realizar na fase de recurso, implicaria a prática de ato processual inútil e, por isso, proibido – art. 130.º, do CPC.
- VI - Pelo que, conforme estatuiu a norma legal citada, aqui aplicada, não se suspendeu o prazo para interpor recurso.

23-06-2021

Proc. n.º 222/18.8PAABT-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Prova testemunhal**  
**Falsidade de depoimento ou declaração**  
**Rejeição**

- I - A declaração de uma testemunha, corporizada num documento onde confessa ter praticado, com um dos arguidos, os factos por cuja autoria o outro arguido, ora recorrente, foi condenado, alterando o depoimento que prestara em sede de julgamento, não constitui novo facto ou meio de prova para os efeitos previstos no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- II - A eventual falsidade do depoimento de uma testemunha só é susceptível de integrar o fundamento de revisão enunciado no art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP, após uma outra sentença, transitada em julgado, declarar a falsidade desse meio probatório.

23-06-2021

Proc. n.º 12/19.0PEBGC-A.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)





Ana Barata Brito  
Pires da Graça

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Rejeição**

30-06-2021  
Proc. n.º 42/21.2YREVR-A.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Conceição Gomes  
Pires da Graça

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Rejeição**

- I - Resulta do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP que é necessário que se descubram novos factos ou meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - O recurso de revisão não visa uma reapreciação da matéria de facto, por erro de julgamento na fixação da matéria de facto, por insuficiência de prova ou incorreta valoração da mesma, mas antes uma nova decisão assente em novo julgamento, com base em novos dados de facto ou elementos de prova.
- III - Se os recorrentes não fundamentam o pedido de revisão em quaisquer factos novos, mas na discordância da valoração da prova feita pelo tribunal, alegando que os meios de prova que foram apreciados no processo, que determinaram a condenação dos ora arguidos, têm a virtualidade de infirmar a convicção que serviu de base à condenação do recorrente, suscitando graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não existe qualquer facto novo ou meios de prova, para efeitos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP nem qualquer outro dos pressupostos referidos no mesmo normativo.

30-06-2021  
Proc. n.º 212/12.4TELSB-A.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (Relatora)  
Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Rejeição**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**

- I - O arguido foi acusado do crime de tráfico de estupefacientes. Assim, não poderia legitimamente pretender que o prazo de duração máxima da respetiva prisão preventiva



seja o determinado simplesmente pelo art. 215.º, n.º 1, al. c), do CPP, porquanto tal crime se enquadra no âmbito da criminalidade altamente organizada, *cf.* art. 1.º, al. m), do CPP. Opera a elevação do prazo máximo de prisão preventiva para um ano e seis meses, de acordo com o referido art. 215.º, n.º 2, do CPP.

- II - Assim sendo, o prazo de prisão preventiva não é o invocado pelo peticionante, mas é de um ano e seis meses, lapso de tempo ainda longe de se encontrar decorrido. Pelo que não se verifica, no caso, a situação prevista pela al. c), n.º 2, do art. 222.º, do CPP como fundamento de prisão ilegal.
- III - A situação processual tem de ser apreciada segundo o princípio da atualidade: *cf.* o acórdão deste STJ de 19 de dezembro de 2002, proferido no proc. n.º 02P4651.
- IV - A notificação e, mais especificamente, a receção da acusação pelo Arguido, uma vez tendo sido deduzida acusação, não é relevante para efeitos de *habeas corpus*. *Cf.*, *v.g.*, acórdãos deste STJ, de 18-12-2019, proc. n.º 1942/17.0T9VFR-G.S1; de 15-5-2002, proc. n.º 1797/02, de 19-7-2005, proc. n.º 2743/05, e de 11-10-2005, proc. n.º 3255/06. Entendimento que, aliás, mereceu o acolhimento do TC, conforme ressalta do respetivo acórdão, de 14 de Maio de 2008. E elaborando doutrinamente, *v.g.* acórdão deste STJ, proferido no processo n.º 12/17.5JBLSB (citando também abundante jurisprudência).
- V - Não se verifica, pois, qualquer dos fundamentos de *habeas corpus* por prisão ilegal, constantes taxativamente do art. 222.º, do CPP, e especificamente das modalidades do seu n.º 2, e concretamente da respetiva al. c). Nem se vislumbra a verificação do requisito geral constitucional de existência de abuso de poder (art. 31.º, n.º 1, da CRP), que pré-determina todos os demais, (atenta, desde logo, a hegemonia vinculante do preceito constitucional). Nem sendo relevante ou pertinente a questão da receticidade da comunicação da acusação – pelo que não pode senão improceder a presente providência, que é indeferida por falta de fundamento bastante, nos termos dos n.ºs 3 e 4, al. a), do art. 223.º, do CPP.

30-06-2021.

Proc. n.º 199/20.0GBVRS-B.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Pires da Graça

#### **Recurso para fixação de jurisprudência**

#### **Pressupostos**

#### **Rejeição**

- I - O problema que se põe na oposição que deve verificar-se entre acórdãos para a consideração da ocorrência da necessidade de fixação de jurisprudência não é meramente uma questão de Direito, mas começa nos factos. *Cf.* acórdão STJ 206/16.0T9FND.C1-A.S1, de 24-06-2020 (Sumário, VI).
- II - Importa, pois, cotejar a factualidade em causa em cada um dos acórdãos em confronto. E depois apreciar se as soluções jurídicas respetivas serão antinómicas ou não. Como é óbvio, não se podem sequer considerar contraditórias, neste contexto, soluções sobre questões de facto diversas. Antes mesmo, pois, de as analisar *de iure*, há que aquilatar das situações *de facto*. *Cf.* acórdão deste STJ de 19-04-2017, proc. n.º 168/13.6TACTX.L1-A.S1.
- III - *In casu*, há diferentes questões em apreço nos dois acórdãos em cotejo.



No acórdão fundamento, como consta do seu sumário (e tal foi a jurisprudência então fixada), o que estava em causa era averiguar *se a suspensão do procedimento penal, por motivo de impugnação fiscal*, nos termos dos art. 43.º, n.º 4, e 50.º do Regime Jurídico das Infrações Fiscais não Aduaneiras (RJIFNA - aprovado pelo DL n.º 20-A/90, de 15 de janeiro, na redação do DL n.º 394/93, de 24 de novembro), *resultava diretamente da lei ou dependia de despacho judicial* que a declarasse.

Já no acórdão recorrido, em causa estava saber se haveria lugar à suspensão do processo penal (mais, concretamente, se haveria lugar à suspensão do referenciado processo 9492/05.0THLSB2), ao abrigo do disposto no art. 7.º, do CPP e do art. 47.º, do RGIT (aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 5 de junho).

IV - Há, evidentemente, em ambos os casos questões de suspensão do processo. Mas o recorte jurídico é diverso. A legislação mudou, entretanto. Ora, embora se possa fazer uma interpretação lata ou “generosa” do requisito “no domínio da mesma legislação” (Cf. Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. VI, p. 275; Manuel Simas-Santos / Manuel Leal-Henriques, *Recursos Penais*, 9.ª ed., Lx., Rei dos Livros, 2020, p. 215), há contudo sempre que verificar se se verificam os requisitos: do julgamento contraditório explícito da mesma questão; da natureza de direito e não de facto da questão julgada de forma oposta num e noutro dos acórdãos; da identidade (pelo menos) entre questões debatidas em ambos os acórdãos; da inalterabilidade da legislação, entre a prolação de ambos os acórdãos. (cf. Manuel Simas-Santos / Manuel Leal-Henriques, cit., pp. 216-217).

Este último requisito remete-nos, naturalmente, para o art. 437.º, n.º 3, do CPP.

V - Não se poderá minimizar, no caso, o segmento introduzido na lei nova, nem sequer acolhendo-o à sombra dos princípios gerais, que certamente deveriam ser mantidos, no respetivo âmbito legislativo. O segmento da lei nova “introduzido” por ela na ordem jurídica não parece, em termos gerais, despiçando.

Mas avultam aspetos mais líquidos na questão. Além do problema da diversidade de legislação, releva a diferença de questões em causa, remetendo, pelo menos, para os requisitos do *julgamento contraditório explícito da mesma questão* e da *identidade* (pelo menos) *entre questões debatidas* em ambos os acórdãos. Assim, vejamos:

VI - O acórdão fundamento curou de uma oposição de julgados. Em causa estavam o acórdão do tribunal da Relação do Porto, proferido em 8 de junho de 2005, no processo n.º 1599/2005, que decidiu, *inter alia*, que a suspensão do procedimento penal, por motivo de impugnação fiscal, nos termos dos arts. 43.º, n.º 4 e 50.º, do Regime Jurídico das Infrações Fiscais não Aduaneiras, resulta diretamente da lei, não dependendo, pois, de despacho judicial a declará-la, e o acórdão do tribunal da Relação de Coimbra, proferido em 24 de janeiro de 2001 (publicado na colectânea de jurisprudência, ano XXVI, t. I, de p. 56 a p. 58) que decidiu que a suspensão da prescrição por efeito de existência de processo de impugnação fiscal só ocorre se no processo penal fiscal houver despacho judicial que declare tal suspensão.

Já, por seu turno, o acórdão recorrido, do tribunal da Relação de Lisboa, versou sobre o pedido do recorrente para que fosse ordenada a suspensão do processo, tendo aquele tribunal concluído que “a fixação dos factos provados e a sua qualificação jurídica, não se questiona nem se pode vir a colocar porque sobre ela já se esgotou a possibilidade de recurso. E não sendo possível decisão do processo de impugnação judicial tributário, condicionante do processo-crime, não há qualquer motivo para declarar a suspensão”.



Embora haja um *fumus*, ou “ar de família” nas questões, não se pode dizer que sejam as mesmas, ou a mesma, *tout court*.

- VII - Relevante também para a questão da (im)procedência do presente recurso, que é apresentado como de fixação de jurisprudência, é o facto de o acórdão fundamento ser já um acórdão de fixação de jurisprudência.

No recurso interposto, considera-se que o acórdão do STJ se encontra “caducado”, mas, por outro lado, é ele próprio o acórdão fundamento. Embora a legislação vigente não corresponda inteiramente àquela sobre que ele versava, motivo por que, ao mesmo tempo, o referido aresto não valeria como fixação de jurisprudência (deixando o terreno livre para um recurso como o presente e não *contra jurisprudência fixada*), mas já como acórdão fundamento. Não parece, porém, coerente uma ordem jurídica admitir que um aresto ao mesmo tempo estará com as devidas consequências, umas de costas voltadas para as outras.

- VIII - O acórdão indicado como fundamento é um acórdão uniformizador. É-o ainda. Não perdeu parcial e seletivamente essa qualidade.

E, assim, o procedimento processual legalmente apto a reagir a uma decisão que o contrarie, ainda que não no domínio estrito da mesma legislação, mas dentro do mesmo quadro legislativo (que, contudo, nem será – pelo menos cabalmente – o caso dos presentes autos), seria o recurso previsto no art. 446.º, do CPP. O qual, aliás, igualmente exige a verificação dos requisitos constantes do art. 437.º, do CPP.

Não é, pois, o presente, o recurso requerido a visar os efeitos pretendidos, dado o carácter do acórdão fundamento.

- IX - Assim, rejeita-se o recurso, nos termos dos arts. 440.º, n.ºs 3 e 4 e 441.º, n.º 1, do CPP, por não estarem preenchidos os pressupostos previstos no art. 437.º, do CPP.

30-06-2021

Proc. n.º 9492/05.0TDLSB-J.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Prisão preventiva**

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

**Rejeição**

- I - Entre as restrições do direito à liberdade expressamente previstas na CRP, encontra-se a “*prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos*” –art. 27.º, n.º 3, al. b).
- II - A prisão preventiva é abusivamente ilegal quando não tenha sido decretada pelo tribunal competente em decisão judicial (fundamentada) que aplica aquela medida de coação, verificados os respetivos pressupostos; tiver sido motivada por factos pelos quais a lei a não permite ou for mantida para além dos prazos fixados na lei - art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- III - A CRP, no art. 28.º, n.º 2, consagra a excepcionalidade, subsidiariedade e precaridade da prisão preventiva.
- III - O juiz procede ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva sempre que tal lhe seja requerido pelo arguido ou pelo Ministério Público e, oficiosa e obrigatoriamente, no prazo máximo de três meses, a contar da data da sua aplicação ou do último reexame e também



quando é deduzida acusação, proferido despacho de pronúncia ou decisão que conheça do objeto do processo e não implique a extinção da própria medida.

- IV - O requerimento apresentado nos termos do art. 212.º, n.º 1, do CPP, sempre que não coincidir com os prazos estipulados no art. 213.º, do CPP, antecipa a reapreciação dos pressupostos da prisão preventiva, passando a constituir o “último reexame”, a que alude a parte final do seu n.º 1, al. a).
- V - Iniciando-se com o despacho correspondente que mantém a prisão preventiva novo prazo para o seguinte reexame obrigatório.

30-06-2021

Proc. n.º 128/21.3T8VFL.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Pires da Graça

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Suspensão da prescrição**

**Rejeição**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, de carácter normativo, destina-se a fixar critérios interpretativos uniformes com a finalidade de garantir a unidade do ordenamento penal e, com isso, os princípios de segurança, da previsibilidade das decisões judiciais e a igualdade dos cidadãos perante a lei.
- II - A contradição das decisões definitivas (transitadas em julgado) tem de ser efetiva e explícita.
- III - Os julgados contraditórios têm de incidir sobre a mesma questão de direito.
- IV - Aplicar, com sentido oposto, a mesma norma ou segmento normativo.
- V - A situações de facto idênticas.
- VI - Não pode visar a reapreciação da regularidade ou do mérito da decisão recorrida, transitada em julgado. Trata-se de verificar, partindo de factualidade equivalente, se a posição tomada no acórdão recorrido, quanto a certa questão de direito, seria a que o mesmo julgador tomaria, se tivesse que decidir no mesmo momento essa questão, no acórdão fundamento, e vice-versa.
- VII - O antagonismo jurisprudencial a dirimir neste caso consiste em saber se, à luz do disposto no art. 125.º, n.º 1, al. a), do CP, com o requerimento do condenado a pedir a substituição da pena de multa por prestação de trabalho a favor da comunidade se suspende – ou não - o decurso do prazo de prescrição da pena até que o pedido seja decidido.

30-06-2021

Proc. n.º 698/11.4TAFAR.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**



**Rejeição**

30-06-2021  
Proc. n.º 353/12.8GCAVR-A.S1-A - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relator)  
Sénio Alves

**5.ª Secção**

**Reclamação para a conferência**

**Nulidade**

**Indeferimento**

**Dupla conforme**

Não sendo caso em que é admissível recurso para o STJ independentemente do valor da causa e da sucumbência (art. 629.º, n.º 2, do CPC), nem de revista excecional por o recorrente não se ter desenvencilhado do respetivo ónus de alegação (art. 672.º, n.º 2, do CPC), não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.

02-06-2021  
Proc. n.º 2597/08.8TALRS.L1.S1 - 5.ª Secção  
António Gama (Relator)  
João Guerra

**Recurso *per saltum***

**Conhecimento superveniente**

**Cúmulo jurídico**

**Prescrição**

**Pena suspensa**

**Desconto**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade**

- I - Não existe óbice legal à realização de cúmulo jurídico entre penas de prisão e penas suspensas, ou apenas entre penas suspensas, por conhecimento superveniente do concurso.
- II - O caso julgado relativo à formulação do cúmulo jurídico vale *rebus sic stantibus*, ou seja, se as circunstâncias se alterarem por, afinal, do concurso fazer parte outro crime e outra pena, o caso julgado fica sem efeito e as penas parcelares adquirem toda a sua autonomia para a determinação da nova moldura do concurso.
- III - Podendo o legislador ter excluído do conhecimento superveniente do concurso de crimes as penas de prisão suspensas na sua execução, não o fez, por boas razões político criminais e em respeito ao princípio da igualdade. Desde logo por razões de prevenção geral e especial.
- IV - Na realização de cúmulo jurídico impõe-se especial cuidado quando são consideradas penas de prisão suspensas na sua execução. Para o efeito de determinação da pena única do concurso só devem ser consideradas as penas de prisão suspensas que ainda não tenham



sido declaradas extintas e não estejam prescritas. Se as penas foram declaradas extintas ou estão prescritas não entram no cúmulo jurídico.

- V - Se o período de suspensão de execução da pena de prisão – inicialmente fixado, ou em resultado de prorrogação ditada por decisão transitada em julgado – ainda não decorreu, não se verifica óbice a que a *pena suspensa* se englobe no cúmulo jurídico.
- VI - Relativamente às penas de prisão suspensas, em que decorreu o prazo de suspensão, não devem ser incluídas no cúmulo sem que antes se esclareça a situação jurídica, o que vale por dizer, sem que se averigüe sobre a sua extinção, prorrogação do prazo de suspensão ou revogação. É que, decorrido o prazo da suspensão, as penas são declaradas extintas se não houver motivos que possam conduzir à sua revogação.
- VII - As penas suspensas, quando cumpridas parcialmente e/ou em que foi satisfeita condição de suspensão, que não tenham sido revogadas – pois em caso de revogação determina-se o cumprimento da pena fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efetuado –, mas que entrem em cúmulo jurídico de pena de «diferente natureza» no âmbito de conhecimento superveniente de crimes, podem dar origem a «desconto que parecer equitativo».

02-06-2021

Proc. n.º 626/07.1PBCBR.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Liberdade condicional**

**Tribunal de Execução de Penas**

**Rejeição**

- I - O art. 31.º, n.º 1, da CRP figura o direito à providência de *habeas corpus* como direito fundamental contra o abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegais.
- II - Visando reagir contra tal abuso de poder, o *habeas corpus* constitui, não um recurso, mas uma providência extraordinária com natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a pôr um fim expedito a situações de ilegalidade grosseira, ostensiva e fora de toda a dúvida de privação da liberdade e, não, de toda e qualquer ilegalidade, desde logo não sendo o meio adequado para impugnar decisões processuais ou para arguir nulidades ou irregularidades processuais, cujo meio mais adequado é o recurso ordinário. Por isso não pode revogar ou modificar decisões proferidas no processo e que, mormente, tenham a ver com a execução da pena de prisão.
- III - A licença de saída jurisdicional é uma licença de liberdade temporária, ainda inserida na execução da pena, que não a modifica nem extingue. Não há obrigatoriedade legal de concessão da licença de saída jurisdicional ou imposição obrigatória de concessão dessa licença, que depende da decisão do tribunal de execução das penas na ponderação de determinados pressupostos.
- IV - A pretensão do condenado de libertação imediata para gozo da licença de saída jurisdicional desvirtua por completo o regime do instituto do *habeas corpus*, bem como a função do STJ, que não pode ver-se transformado em um grau de jurisdição do TEP ou em entidade avocadora dos respectivos poderes, aliás, numa matéria em que a lei restringe a



possibilidade de reexame da decisão não reconhecendo, sequer – arts. 189.º e 196.º, n.ºs 1 e 2, do CEPMPL –, o direito de recurso ao recluso.

- V - O fundamento do *habeas corpus* previsto na al. c), do n.º 2, do art. 222.º, do CPP do excesso do prazo legal da prisão reporta-se a duas situações, ou à ultrapassagem da duração do cumprimento da pena de prisão, ou ao cumprimento de pena de prisão superior a 6 anos para lá do prazo de 5/6 dela (n.º 4, do art. 61.º, do CP).
- VI - A pretensão do Requerente só poderia ser acolhida se a lei previsse, mas não prevê, um *tertium genus* de excesso de prisão, considerando ilegal a prisão mas somente pelo lapso de tempo equivalente à da licença de saída jurisdicional recusada.

02-06-2021

Proc. n.º 223/12.0TAPDL-B.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Clemente Lima

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Rejeição**

- I - O *habeas corpus*, que visa reagir contra o abuso de poder, por prisão ou detenção ilegal, constitui não um recurso, mas uma providência extraordinária com natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a pôr termo em muito curto espaço de tempo a uma situação ilegal de privação de liberdade.
- II - Concretizando-se o abuso de poder em prisão ilegal, há-de a ilegalidade resultar – art. 222.º, n.º 2, do CPP – ou de a prisão ter sido efectuada por entidade incompetente – al. a) –, ou de ser motivada por facto por que a lei a não permite – al. b) – ou de se manter para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial - al. c).
- III - E há-de a privação de liberdade ilegal manter-se no momento em que providência é apreciada.
- IV - Os prazos de duração máxima de prisão preventiva previstos no art. 215.º, do CPP contam-se a partir do momento em que o arguido é sujeito a essa medida de coacção, por despacho judicial.
- V - A detenção, em flagrante delito ou fora de flagrante delito, ainda que imediatamente preceda a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, é uma situação de privação de liberdade distinta da prisão preventiva e, embora em certas circunstâncias produza os mesmos efeitos da prisão preventiva (v.g., desconto no cumprimento da pena de prisão, nos termos do art. 80.º do CP), não se confunde com ela.
- VI - Para efeitos de contagem dos prazos de duração máxima de prisão preventiva só releva o tempo decorrido após a aplicação judicial de tal medida de coacção.
- VII - Os prazos de prisão preventiva do art. 215.º, do CPP, não incluem o tempo de detenção.

02-06-2021

Proc. n.º 156/19.9T9STR-A.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Clemente Lima





**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Oposição de julgados**

Não se verifica oposição de julgados, nos termos e para os efeitos previstos no art. 437.º, do CPP, entre duas decisões da relação, uma no sentido da irrecorribilidade e consequente rejeição do recurso e outra no sentido de apreciar o recurso interposto.

02-06-2021  
Proc. n.º 547/18.2TXEVR-F.E1-A.S1 - 5.ª Secção  
Clemente Lima (Relator)  
Margarida Blasco

**Decisão contra jurisprudência fixada**  
**Pressupostos**  
**Rejeição**

Deve ser rejeitado, por inadmissibilidade, o recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada quando, ao tempo da prolação do acórdão recorrido, não estava ainda publicado o acórdão fundamento.

02-06-2021  
Proc. n.º 1420/11.0T3AVR.G1-I.S1 - 5.ª Secção  
Clemente Lima (Relator)  
Margarida Blasco

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Rejeição**

- I - É de julgar improcedente o recurso de revisão fundado na descoberta de novos meios de prova, quando se não evidencie que os meios probatórios exibidos consintam concluir pela emanência de graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Ademais, não é função do recurso de revisão, extraordinário, conhecer de erros de julgamento, de facto ou de direito, alegadamente lavados na decisão condenatória, defeitos cuja apreciação se inscreve no âmbito dos recursos ordinários.

02-06-2021  
Proc. n.º 2763/17.5JAPRT-A.S1 - 5.ª Secção  
Clemente Lima (Relator)  
Margarida Blasco  
Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**



**Medida de promoção e proteção  
Acolhimento residencial  
Rejeição**

- I - O requerimento da providência de *habeas corpus* pode ser interposto por qualquer cidadão (no gozo dos seus direitos políticos) o pode fazer em ordem à preservação do direito fundamental à liberdade em face de uma prisão ou detenção ilegal — cf. art. 31.º, n.º 2, da CRP e art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- II - O pedido de *habeas corpus*, nos termos da Constituição, visa reagir contra uma situação de “abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal” (art. 31.º, n.º 1, da CRP), ou seja, e voltando ao disposto no art. 27.º, da CRP, detenção ou prisão são as situações elencadas nas al. a), b), c), d) f) e g), do n.º 3, do art. 27.º, da CRP.
- III - Alguma jurisprudência do STJ tem alargado a providência de *habeas corpus* a situações que aparentemente parecem idênticas, como as relativas à aplicação de medidas de proteção, assistência ou educação de menor em estabelecimento, ou as de internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento - o que pode ser visto como entendendo a providência de *habeas corpus* como um meio expedito para reagir a um abuso de poder numa decisão limitativa de direitos fundamentais.
- IV - As medidas de promoção e proteção de crianças e jovens, onde se integra a medida de acolhimento residencial, são medidas que devem ser aplicadas tendo em conta, por um lado, estas medidas devem ser aplicadas tendo em conta a vontade da menor - constitui um princípio orientador para a intervenção o princípio da audição obrigatória e participação da criança (cf. art. 4.º, al. j), da LPCJP) -, por outro lado, pretende-se com a sua aplicação garantir o bem estar e desenvolvimento integral da/o menor (cf. art. 1.º, da LPCJP), afastando-a/o do perigo em que se encontra, ou proporcionando-lhe “as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral” (cf. art. 34.º da LPCJP).
- V - A menor foi sujeita à medida de acolhimento residencial em comunidade terapêutica, ao abrigo do disposto nos arts. 3.º, n.º 2, al. g), 37.º, e 35.º, n.º 1, al. f), da LPCJP, por a jovem consumir produtos estupefacientes e bebidas alcoólicas regularmente, com “problemas do foro psicológico, tendo já tentado, por mais de uma vez, o suicídio”; além disto, a mãe não apresenta “capacidade para conter os comportamentos da filha”, e uma tia também não se afigurou ao tribunal como sendo alternativa ao acolhimento, concluindo-se que a jovem se encontra em situação de perigo que reclama uma resposta imediata. A jovem foi internada a 29-12-2020, tendo a medida sido decretada (“com a máxima urgência”) ao abrigo do disposto no art. 37.º, n.º 3, da LPCJP, por um período de 6 meses, sabendo que a duração da medida é a estabelecida na decisão judicial (art. 61.º, da LPCJP).
- VI - A medida foi aplicada, nos termos do art. 38.º, da LPCJP, por magistrado judicial, tendo em vista, de acordo com a lei, a proteção de jovem em perigo, estando ainda a decorrer o período de internamento imposto pela decisão judicial; a medida aplicada foi revista e mantida não tendo sido ultrapassado o prazo fixado (e, portanto, não violando o disposto no art. 63.º, da LPCJP).

02-06-2021

Proc. n.º 2840/20.5T8STR-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Margarida Blasco



Clemente Lima

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
***In dubio pro reo***  
**Roubo agravado**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Medida da pena**

- I - Dada a confirmação não só da condenação em todos os outros crimes, como das penas aplicadas a cada arguido relativamente a cada crime, apenas é recorrível para este STJ a parte da decisão do tribunal da Relação referente às penas únicas aplicadas (de 14 anos e 6 meses, 17 anos e 16 anos), e ao crime pelo qual os arguidos foram condenados em pena de prisão superior a 8 anos - ou seja, o crime de roubo agravado pelo resultado de morte (cujas penas de prisão foram de 11 anos e de 12 anos).
- II - Para este STJ já não se está a recorrer da decisão de 1.ª instância, nem da fundamentação ali apresentada, nem de toda a parte da decisão relativa a matéria de facto, mas apenas da parte da fundamentação de direito do acórdão do tribunal da Relação, e apenas quanto ao que é passível de recurso - o relativo ao crime de roubo agravado pelo resultado de morte e o relativo às penas únicas aplicadas.
- III - Da apreciação que o tribunal da Relação fez da matéria de facto não se vislumbra qualquer dúvida sobre os factos e a sua autoria (mormente no que respeita ao crime de roubo agravado pelo resultado), nem qualquer juízo de onde não resulte certeza quanto aos factos dados como provados.
- IV - As penas aplicadas ao crime de roubo qualificado e as penas únicas aplicadas a cada crime mostram-se adequadas.

02-06-2021

Proc. n.º 176/18.0JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Margarida Blasco

**Decisão contra jurisprudência fixada**  
**Pressupostos**  
**Rejeição**

- I - Recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ.
- II - O acórdão do tribunal da Relação que convoca e aplica a jurisprudência fixada pelo STJ não é, obviamente, proferido contra jurisprudência fixada pelo STJ.

09-06-2021

Proc. n.º 200/04.4IDAVR.P1-B.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

**Recurso *per saltum***



**Tráfico de estupefacientes**  
**Nulidade**  
**Falta de fundamentação**

- I - A revisão de 1998 do CPP veio tornar inequívoco que o exame crítico das provas consubstancia parte do núcleo essencial do ato de fundamentação decisória. A motivação é um ponto crítico da decisão, nela reside a sua força ou fraqueza.
- II - A intuição é um mecanismo extraordinariamente eficaz para tomar decisões rápidas na vida quotidiana, mas o seu uso não pode estender-se a algo que não tem de ser rápido, nem muito menos irrefletido, como uma sentença.
- III - Na motivação o juiz deve prestar contas do julgamento que efetuou e explicar o iter cognoscitivo que percorreu para chegar à decisão do facto como provado ou não provado. Só na medida em que se exterioriza esse itinerário e se mostra esse caminho, é que a decisão cumpre o seu dever de fundamentação. Só no conhecimento desse itinerário pode o interessado decidir, em plena consciência, aceitar ou recorrer da decisão. O paradigma da «íntima convicção», em que o juiz escuta apenas os ditames da consciência, não é compatível com o processo penal de um Estado de Direito.
- IV - A imediação não pode funcionar como desculpa na elaboração da fundamentação.
- V - A falta de fundamentação da sentença constitui nulidade. Sobre o tribunal de recurso impende a obrigação de suprir as nulidades de que padeça a sentença recorrida, a menos que a nulidade só seja suscetível de suprimento pelo tribunal recorrido. A absoluta falta de fundamentação dos motivos pelos quais factos essenciais para ao preenchimento de um tipo legal de crime, foram considerados provados, não é suscetível de ser suprida pelo tribunal de recurso, pois só o tribunal que proferiu a decisão recorrida saberá por que razão os considerou provados.

09-06-2021

Proc. n.º 24/19.4PBPTM.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

**Recurso per saltum**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena suspensa**  
**Extinção**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**

- I - A pena única de prisão, aplicada após a realização do cúmulo jurídico de penas singulares anteriormente suspensas, «substitui» a(s) pena(s) suspensa(s).
- II - As penas suspensas, quando cumpridas parcialmente e/ou em que foi satisfeita condição de suspensão, que não tenham sido revogadas e entrem em cúmulo jurídico de pena de «diferente natureza» no âmbito de conhecimento superveniente de crimes, podem dar origem a «desconto que parecer equitativo» (art. 82.º, do CP).

09-06-2021



Proc. n.º 703/18.3PBEVR.S1 - 5.ª Secção  
António Gama (Relator)  
João Guerra

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Prova testemunhal**  
**Prova pericial**  
**Parecer**  
**Branqueamento de capitais**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Arresto**  
**Rejeição**

- I - A revisão da decisão no que se reporta à condenação pelo crime de branqueamento, mas também no que se refere ao segmento decisório atinente à perda de bens, vantagens e perda alargada; a admissibilidade de revisão de tais decisões implica a verificação dos pressupostos vertidos no CPP, não existindo qualquer necessidade de apelar ao CPC; além disto, o STJ não tem negado a possibilidade de interpor recurso de revisão em decisões relativas à perda.
- II - A procedência da reclamação (da decisão do juiz da 1.ª instância que indeferiu diligências probatórias) pressupõe, desde logo, que o STJ entenda ser necessário proceder a alguma diligência de prova, caso em que a ordenará, nos termos do art. 455.º, n.º 4, do CPP. É certo que as diligências de prova requeridas poderiam, desde logo, ser realizadas pelo juiz da 1.ª instância caso as considere “indispensáveis para a descoberta da verdade” (art. 453.º, n.º 1, do CPP). Porém, perante os elementos documentais apresentados com o pedido de revisão, e sabendo que um desses documentos foi elaborado precisamente pela testemunha que os recorrentes pretendiam ver inquirida, a necessária indispensabilidade exigida pela lei acaba por não se verificar. E o mesmo se diga quanto às perícias requeridas, tendo em conta o relatório técnico apresentado. A verificar-se a sua necessidade, este STJ poderá ordenar a sua realização ao abrigo do disposto no art. 455.º, n.º 4, do CPP.
- III - Da jurisprudência atual, destaca-se, uma interpretação mais ampla do direito de revisão, definindo-se como “novo” “o facto ou meio de prova que, para além do tribunal, também o arguido desconhecia na altura do julgamento ou que, conhecendo, estava impedido ou impossibilitado de apresentar, justificação”.
- IV - A gravidade da dúvida sobre a justiça da condenação aponta, assim, para uma forte probabilidade de que os novos factos ou meios de prova, se introduzidos de novo em juízo, e submetidos ao crivo do contraditório de uma audiência pública, venham a produzir uma absolvição, em virtude da prova de inocência ou do funcionamento do *in dubio pro reo*. É uma gravidade séria, acentuada e exigente.
- V - No caso dos autos, nem sequer se pode concluir que os meios de prova indicados sejam novos, falecendo, desde logo, o primeiro pressuposto. Isto porque os recorrentes não os desconheciam, nem estavam impedidos de o apresentar aquando da audiência de julgamento.



- VI - “Um simples parecer ou juízo pericial não constitui um novo elemento de prova para efeitos de revisão de sentença transitada em julgado, pois que um parecer constitui um juízo meramente opinativo que, mesmo discordante de perícias realizadas no processo «não é susceptível de abalar a força de decisões proferidas transitadas em julgado».
- VII - Não podem ser corrigidos pela revisão “[o]s erros de subsunção (o juiz aplicou uma norma jurídica errada e, por isso, em vez de absolver condenou), por natureza dependentes da interpretação subjectiva do seu autor”; isto porque “não está em causa um qualquer facto em sentido probatório, em sentido processual ou em sentido jurídico (...), mas o resultado de uma exegese subjectiva, pensada e amadurecida pelo juiz, que deveria ter sido impugnada, de imediato, e cuja bondade, não pode, por esta via excepcional, voltar a ser discutida; corríamos o risco de repetir *ad eternum* os mesmos argumentos. Em síntese, não há aqui nem um facto nem um *novum*. A decisão está abrangida pela álea que a aplicação do direito ao caso concreto comporta”.
- VIII - A argumentação apresentada como fundamento desta revisão nada tem a ver com o requisito da novidade; trata-se apenas de uma impugnação da decisão sem que sejam apresentados meios de prova novos (no sentido de que os desconhecemos ou que estivessem impossibilitados de os apresentar; a ser acolhida a impugnação, tal como foi apresentada, estar-se-ia a criar um outro recurso de revisão que não o previsto no CPP, nomeadamente no disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), cujos requisitos são estritos e taxativos.
- IX - A novidade não se prende com interpretações de direito do tribunal recorrido, com a forma como valorou a prova, decidiu de facto, ou prova na qual assentou a sua decisão, nem tampouco com omissão de diligências probatórias. Ou seja, não é pelo facto de o tribunal assumir uma posição divergente nesses aspetos com aquela que os recorrentes defendem, que lhe permite apresentar outra prova para rebater aquela convicção e argumentação. Esse desiderato é logrado no seio do processo penal, no seu decurso, através do manancial de defesa que é conferido pelos requerimentos, memoriais, exposições, arguição de invalidades, requerimento de abertura de instrução, contraditório sobre a prova, contestação, requerimento de diligência probatórias, recursos ordinários, direito dos arguidos falarem sempre que o entenderem até ao fim da audiência de julgamento (cabendo a última palavra) e direito a requerer audiência nos tribunais superiores, recursos para o TC, arguição de nulidades da sentença, pedidos de retificação, ou vícios do art. 410.º, etc.
- X - A possibilidade de exercício do contraditório, direito de defesa e efetiva tutela judicial são conferidas por toda essa panóplia de mecanismos previsto no processo penal, que permitem influenciar a decisão final. Nomeadamente, através da alegação de factos, argumentação e prova carreada pela defesa, ou produzida a seu requerimento. Os despachos de acusação ou pronúncia permitem ao arguido ficar ciente da temática factual e jurídica pelo qual é submetido a julgamento. E, perante isto, cabe a este definir a sua estratégia processual de defesa, através do qual procurará lograr uma decisão que lhe seja favorável. Através da contestação, apresentação de requerimento probatório, requerimento de diligências probatórias, exercício de contraditório em relação a meios de prova apresentados pela contestação, alegações, exercício do direito de os arguidos falarem, ou se remeterem ao silêncio, invocação de invalidades, etc. E, após uma decisão desfavorável, poderão ainda sindicar vícios decisórios, erros de julgamento, imprecisões, omissões, contradições, através da arguição de nulidades, irregularidades, recursos ordinários e, no plano da (in) constitucionalidade, recursos para o TC.



- XI - A “testemunha” agora apresentada poderia ter sido anteriormente indicada; e o conhecimento que tem do caso adveio do estudo do processo e com base neste lavra o relatório técnico que se juntou a este recurso de revisão - e, nessa medida, nem sequer estamos perante uma testemunha no sentido técnico, já que não tem conhecimento direto dos factos – art. 128.º, n.º 1, do CPP; não existindo qualquer facto justificável que impedisse o seu arrolamento atempado.
- XII - Com a submissão dos arguidos a julgamento, os mesmos ficam cientes dos factos e consequências jurídicas que podem advir de uma condenação; e não existia qualquer impedimento, nem foi agora apresentado pelos recorrentes qualquer motivo válido, para que aquele relatório/parecer não fosse elaborado e junto, pelo menos, até ao encerramento da audiência de julgamento. O argumento de que só o apresentam agora porque não estavam a contar que a fundamentação da matéria de facto se baseasse em elementos que se encontravam junto aos autos não constitui um argumento que possa ser enquadrável no conceito de novidade.
- XIII - O parecer não está previsto na lei para evidenciar discordâncias jurídicas em relação a condenações transitadas em julgado; deve, sim, ser junto em tempo útil, se os interessados entenderem relevante, para serem sopesados aquando da ponderação pelo tribunal sobre que decisão irá prolatar nos autos. Quando a análise do parecer é sobre o teor da decisão condenatória transitada em julgado, estamos perante uma crítica sobre a condenação já consolidada, e que não tem o condão de autorizar um recurso de revisão.
- XIV - O recurso de revisão não serve para lograr a produção de prova (nomeadamente pericial) que no decurso do processo foi requerida e indeferida, que não chegou a ser requerida, ou que visa contrariar outra prova que exista nos autos.
- XV - Caberia aos recorrentes delimitar os concretos factos que colidem com factos provados na decisão condenatória; incumbência essa que não compete ao tribunal, e que os recorrentes omitiram por completo; aliás, o que está propriamente em causa, como reconhecem os recorrentes, nem é a revisão da decisão de arresto, mas um pedido de “redução”; porém, as formas de reação são as contempladas no processo, e não um recurso de revisão.

09-06-2021

Proc. n.º 213/12.2TELSB-U.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Margarida Blasco

Clemente Lima

**Mandado de detenção europeu**

**Recusa facultativa de execução**

**Nacionalidade**

**Residência**

**Nulidade**

**Falta de fundamentação**

- I - O tribunal da Relação de Coimbra não fundamenta em parte alguma porque não considera aplicável ao presente caso - de um cidadão português, residente em Portugal, e aqui detido, e cujo MDE tem em vista apenas o cumprimento de pena de prisão de 2 anos, pela qual já foi condenado (com trânsito em julgado segundo o ponto 2 da motivação do recurso) em



- território francês - a possibilidade de recusa facultativa de execução do MDE com base no art. 12.º, n.º 1, al. g), da LMDE.
- II - Nos termos determinados pelo CPP, esta fundamentação, ainda que concisa, deve especificar os motivos de direito que fundamentam a decisão (em cumprimento do disposto no art. 205.º da CRP), de modo a permitir aos destinatários da decisão — em primeira linha os seus intervenientes, *maxime*, os arguidos, mas também a toda a comunidade — perceber os motivos que levaram o tribunal a executar este MDE sem que avaliasse da importância (ou não) de o requerido ser português, e se encontrar em Estado português, e sem que verificasse da possibilidade (ou não), atentos os problemas de saúde, de cumprimento da pena de prisão em Portugal.
- III - Não tendo averiguado sobre tais pressupostos, e tendo em conta o disposto no art. 21.º, n.º 4, da LMDE, a análise dos documentos juntos pelo requerente, o tribunal *a quo* omitiu a prática de actos necessários para a decisão e o acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre questão que lhe era deferida, ou seja, a existência de causa de recusa facultativa de execução.
- IV - Cabendo ao tribunal *a quo* pronunciar-se, expondo as razões de facto e de direito, sobre a possibilidade ou não de recusa facultativa de execução do MDE ao abrigo do disposto no art. 12.º, n.º 1, al. g), da LMDE, uma vez que tal foi expressamente requerido pelo recorrente logo aquando da oposição (e em atenção ao princípio da igualdade de armas), a decisão é nula por falta de fundamentação e omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a) e c), do CPP, *ex vi* art. 34.º da LMDE.

09-06-2021

Proc. n.º 58/21.9YRCBR.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Margarida Blasco

**Recurso per saltum**

**Citius**

**Transcrição**

**Gravação da audiência**

**Homicídio qualificado**

**Frieza de ânimo**

**Tentativa**

**Medida da pena**

**Pedido de indemnização civil**

**Motivação do recurso**

- I - A circunstância qualificativa “frieza de ânimo” consistirá numa vontade criminosa particularmente intensa durante um período de tempo suficiente, para poder reflectir sobre o crime antes de executar, não tendo, portanto, o agente agido sob emoção ou impulso, indiferente à censura que a sua acção concita.
- II - Face à matéria de facto provada, e para aferir da verificação da circunstância qualificativa em causa, relevam que a recorrente combinou encontrar-se com o ofendido na manhã, o que só veio a ocorrer da parte da tarde. “E, já com o propósito de retirar a vida ao ofendido”, a recorrente veio desde S. Manços, Beja, para esse encontro, o que demonstra uma firme vontade na sua deliberação de matar o ofendido, resolução essa, no entanto, que





ocorreu com tempo suficiente para refletir sobre a acção que se propunha concretizar e, não obstante, manteve esse firme propósito.

- III - Ainda com o estratagema engendrado, simulando uma avaria de modo a levar o ofendido a socorrê-la, colocando-o primeiro numa situação particularmente vulnerável por estar distraído a procurar verificar a avaria que a recorrente inventara, esta munuiu-se de um objecto corto-perfurante idêntico a uma faca, um objecto idóneo a causar a morte que trazia na sua viatura, deferindo os golpes no pescoço e zona abdominal do ofendido com intenção de lhe tirar a vida, abandonando o local, deixando o ofendido estendido no chão, sem lhe ter prestado qualquer assistência, indiferente ao resultado dos seus actos.
- IV - Com efeito, o modo pensado e planeado para o cometimento do crime, o estratagema engendrado que pressupõe, necessariamente, um largo período de reflexão, de ponderação para a sua concretização. Tendo formado o seu desígnio criminoso – no caso, o de matar outra pessoa – através de um processo frio, pensado, reflexivo, cauteloso e calmo quanto à execução, e persistente quanto à resolução, entende-se que a arguida autuou com “frieza de ânimo”.

09-06-2021

Proc. n.º 228/19.0JAPTM - 5.ª Secção

João Guerra (Relator)

Helena Moniz

**Escusa  
Imparcialidade  
Juiz natural**

- I - Quando é objeto da notícia do crime o procurador-geral da República, a competência para o inquérito pertence a um juiz do STJ, designado por sorteio, que fica impedido de intervir nos subsequentes atos do processo.
- II - Esta regra especial constitui uma exceção à norma que atribui a direção do inquérito ao MP (art. 263.º, do CPP) e é um corolário da garantia judiciária inerente à regulação legal do magistrado que dirige o inquérito e ao relevo processual do concreto magistrado que dirige a fase de inquérito, quer uma consequência do imperativo de a direção do inquérito ser assumida por magistrado de categoria igual ou superior à do visado, o que determina, quando é objeto da notícia do crime o procurador-geral da República, que tenha de ser escolhido por sorteio um juiz conselheiro do STJ.
- III - O regime legal da escusa dos juízes é correspondentemente aplicável ao MP e a quem, sendo juiz conselheiro, desempenha o papel do equivalente funcional do MP, no caso específico do art. 265.º, n.º 2, do CPP, *ex vi* art. 54.º, n.º 1, do CPP.
- IV - Correspondentemente, significa neste caso que o pedido de escusa deve ser dirigido à seção criminal do STJ e aí decidido pela formação competente em conferência [art. 11.º, n.º 4, al. f), do CPP]; está arredada, por isso, a aplicação do art. 54.º, n.º 2, do CPP, dada a inexistência de hierarquia com o sentido pressuposto na norma, afastando-se a intervenção do Presidente do STJ (art. 11.º, n.º 2, do CPP).
- V - A intervenção de um juiz do STJ, oriundo da Magistratura do Ministério Público, sorteado para dirigir o inquérito, como equivalente funcional do MP, quando é objeto da notícia do crime o procurador-geral da República, corre o risco de ser considerada suspeita, quando entre o requerente e o denunciado se manteve uma relação de convivência profissional de



cerca de quatro décadas e se estabeleceram laços de estima, consideração pessoal e profissional e coexistiu, até data recente, um vínculo hierárquico.

17-06-2021

Proc. n.º 17/21.1YFLSB-A - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Helena Moniz

Margarida Blasco

**Reclamação  
Nulidade  
Indeferimento**

Um requerimento a arguir nulidade, mas manifestamente improcedente, não é, só por si, fundamento de condenação em taxa sancionatória excepcional, principalmente quando se decidiram questões em matéria com relativa novidade e complexidade.

17-06-2021

Proc. n.º 19/16.0YGLSB-J.S3 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

**Recurso penal  
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência  
Competência do Supremo Tribunal de Justiça  
Cúmulo jurídico  
Pena única  
Medida da pena**

- I - Em acórdão de tribunal da Relação, confirmativo, nessa parte, de acórdão de tribunal colectivo, mostra-se o arguido condenado em nove penas, parcelares, de prisão por outros tantos crimes de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, oito de 3 anos e 8 meses cada uma, e uma de 4 anos.
- II - Em cúmulo jurídico dessas penas, nos termos do art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, condenou-o, ainda, o mesmo acórdão, na pena conjunta de 9 anos de prisão, neste caso, em lugar da de 7 anos decretada em 1.ª instância.
- III - Confirmativo das condenações e penas parcelares que vinham da 1.ª instância e nenhuma destas de medida superior a 5 anos de prisão, não cabe recurso desse segmento do acórdão para o STJ, tanto perante a al. f) e al. e) do n.º 1 do art. 400.º, do CPP, conjugado com o art. 432.º, n.º 1, al. b), do mesmo diploma, havendo rejeição do recurso do arguido nessa parte, nos termos do art. 414.º, n.ºs 1 e 3 e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- IV - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como a das penas singulares, em função da culpa e da prevenção – arts. 40.º e 71.º, do CP –, mas levando em linha de conta o critério específico da «consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente» previsto no art. 77.º, n.º 1, segundo segmento, do CP.; o grau de lesão do bem jurídico atingido (a liberdade sexual de outra pessoa) é significativo em razão, de novo, do número de actos praticados e da sua potencialidade ofensiva.



V - *In casu*:

- A gravidade do ilícito global é muito acentuada: os crimes de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência agravado, abstractamente puníveis com prisão de 2 anos e 8 meses a 13 anos e 4 meses, são de criminalidade especialmente violenta (art. 1.º, al. 1), do CPP); o número global de ilícitos (nove) e já considerável, em si e no significativo período por que a sua prática se prolongou de, quase, dois anos; o grau de lesão do bem jurídico atingido (a liberdade sexual de outra pessoa) é significativo em razão, de novo, do número de actos praticados e da sua potencialidade ofensiva.

- A culpa, *lato sensu*, é, igualmente, elevada, denotando a imagem global do facto firme e prolongada intenção de delinquir.

- Na sua relação com a personalidade unitária do arguido, o conjunto dos factos revela traços de tendência: embora sem registo de crime da mesma natureza do anterior, que apenas conta com condenações por condução sem habilitação legal e desobediência, os episódios de agressão sexual por que aqui vai condenado indiciam, na sua concreta conformação, no seu contexto, na sua reiteração e no seu prolongamento no tempo, falta mecanismos frenadores da pulsão sexual a censurar e a contramotivar por via da pena.

VI - Num quadro, assim, de culpa acentuada – a suscitar forte censurabilidade da conduta –, de ilicitude significativa – a exigir decidida reafirmação por via da pena do valor penal infringido – e de resistência do arguido ao dever-ser jurídico-penal e de necessidade de contramotivação criminógena – a reclamar pena que efectivamente o reaproxime do respeito daquele valor –, considera-se ainda assim, que, numa moldura abstracta de concurso de 4 a 25 anos de prisão, uma pena de 8 anos de prisão satisfaz, *in casu*, as finalidades da protecção de bens jurídicos e da reintegração social do arguido e se compatibiliza com a culpa.

17-06-2021

Proc. n.º 2219/19.1JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

**Recurso penal**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

I - Como tem sido sublinhado pela jurisprudência deste STJ, o trânsito em julgado de uma condenação fixa uma linha de separação clara entre os crimes cometidos antes e depois da censura judicial, impedindo que as penas correspondentes a todos eles sejam abrangidas por uma única pena conjunta, não havendo, deste modo, quanto às penas sofridas em consequência da prática de crime posterior ao trânsito em julgado de uma outra condenação criminal, um concurso entre estas penas mas, antes, uma sucessão de penas. E compreende-se que assim seja pois, nesta última hipótese, o agente, infringindo uma advertência solene que lhe foi dirigida por uma condenação transitada em julgado, manifesta desconsideração pela ordem jurídico-penal.

II - Deste modo, apenas há lugar a cúmulo jurídico no tocante aos crimes que se encontram numa “relação de concurso” – ou seja, se entre os factos não se interpuser o trânsito em



julgado de qualquer decisão condenatória –, sendo de afastar deste âmbito, os casos de reincidência ou de sucessão de crimes – vd. os acórdãos deste STJ, de 20-03-2019, no proc. n.º 114/14.0JACBR.S1, e de 13-09-2018, no proc. n.º 37/10.1GDODM.S1.

- III - Conforme dispõem os arts. 77.º e 78.º, do CP, há que atender às penas concretamente aplicadas aos vários crimes ou seja, às penas parcelares, o que implica a decomposição de anteriores penas únicas fixadas, sem qualquer violação do caso julgado, já que se trata de decisões, por natureza, provisórias, no sentido de que o conhecimento superveniente de outros factos criminosos que integrem aquele cúmulo impõe a sua reformulação.
- IV - O acórdão padecerá de nulidade por omissão de pronúncia quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, como resulta do art. 379.º, n.º 1, al. c) e art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP.
- V - No caso em apreço, impunha-se ao tribunal *a quo* analisar todas as penas em que o recorrente foi condenado nos vários processos e integrar nos blocos de condenações e respectivos cúmulos todas as penas passíveis de integração. O acórdão recorrido não se pronunciou sobre a integração no cúmulo jurídico, mais concretamente no 2.º bloco de condenações, da pena em que o recorrente foi condenado no proc. n.º 1105/14.6PCBRG, quando podia e devia ter assim procedido, incorrendo, nessa medida, em nulidade por omissão de pronúncia – vd. art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- VI - Uma vez que se trata de uma nulidade por omissão de pronúncia, o tribunal de revista – o STJ – não pode substituir-se ao tribunal recorrido e suprir a nulidade, não só porque não se encontra narrada na matéria de facto, cabendo a selecção pertinente para a realização do cúmulo à 1ª instância, o que extravasa a competência deste tribunal, mas, ainda, por uma tal substituição violar a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição.
- VII - Para o efeito apontado, decide-se mandar baixar o processo ao tribunal recorrido a fim de suprir a citada nulidade.

17-06-2021

Proc. n.º 192/15.4PCCBR.C2.S1 - 5.ª Secção

João Guerra (Relator)

Helena Moniz

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Extradição**

**Detenção**

**Contagem de prazos**

**Rejeição**

- I - Nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2, do art. 27.º, da CRP, sob a epígrafe direito à liberdade e à segurança, (i) “todos têm direito à liberdade e à segurança” e (ii), “ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão”.
- II - Por sua vez, o n.º 1, do art. 31.º, da CRP, sob a epígrafe de *habeas corpus*, prescreve que “haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal”. Trata-se de um direito subjetivo (direito-garantia) reconhecido para a tutela de um outro direito fundamental, dos mais importantes, o direito à liberdade pessoal- Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II, Editorial Verbo, p. 260.



- III - O n.º 2, do art. 222.º, do CPP, sob a epígrafe de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, determina que, relativamente a pessoa presa, o pedido “deve fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.”
- IV - A providência de *habeas corpus* configura um incidente que visa assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido (revisitem-se os citados arts. 27.º, n.º 1 e 31.º, n.º 1, da CRP), com o sentido de pôr termo às situações de prisão ilegal, designadamente motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial (revisite-se o citado art. 222.º, n.ºs 1 e 2, al. b) e c), do CPP). Em suma, a providência *habeas corpus* apenas pode ser utilizada para impugnar os precisos casos de prisão ilegal nos termos do citado n.º 2, do art. 222.º do CPP.
- V - Aliás, como tem sido sublinhado na jurisprudência tirada neste STJ, a providência de *habeas corpus* constitui uma medida extraordinária ou excepcional de urgência (no sentido de acrescer a outras formas processualmente previstas de impedir ou reagir contra prisão ou detenção ilegais) perante ofensa grave à liberdade com abuso de poder, sem lei ou contra a lei; não constitui um recurso sobre actos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais (art. 399.º e ss., do CPP). A providência não se destina a apreciar erros de direito nem a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade. A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe, na esteira do que se tem decidido uniformemente neste STJ, a actualidade da ilegalidade da prisão reportada ao momento em que é apreciado o pedido.
- VI - Cumpre, assim, sinalizar que, diante dos citados preceitos, a jurisprudência deste STJ tem sedimentado a interpretação de que a providência de *habeas corpus* não cuida da reanálise do caso trazido à sua apreciação, mas tão só pretende almejar a constatação de uma ilegalidade patente, em forma de erro grosseiro ou de manifesto abuso de poder.
- VII - E, como se sublinha, na anotação 4 ao art. 222.º, do CPP (em “CPP – Comentado”, Almedina, 2014, pág. 909), “o que importa é que se trate de uma ilegalidade evidente, de um erro directamente verificável com base nos factos recolhidos no âmbito da providência confrontados com a lei, sem que haja necessidade de proceder à apreciação da pertinência ou correcção de decisões judiciais, à análise de eventuais nulidades ou irregularidades do processo, matérias essas que não estão compreendidas no âmbito da providência de *habeas corpus*, e que só podem ser discutidas em recurso ordinário”.
- VIII - Enquadrando o requerido pelo peticionante este vem colocar em crise a legalidade da sua prisão para a sua entrega no âmbito do processo de extradição, invocando para tal que foram largamente ultrapassados os prazos previstos nos arts. 60.º, n.º 2, última parte, e 61.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99, de 31-08. Entende o peticionante que deve ser concedida a providência de *habeas corpus* e ordenada a sua libertação imediata, nos termos do disposto no art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP, uma vez que se encontra privado de liberdade desde 02-06-021, ou seja, largamente ultrapassados os 20 dias após o trânsito em julgado da decisão que deferiu a extradição.
- IX - A questão, prende-se, com o prazo para entrega da pessoa procurada ao Estado requerente. Ou seja, uma vez superado o processo jurisdicional (estrito) – audição do requerido, oposição e respectivos recursos (ordinários) – e definida a pretensão do Estado requerente no sentido positivo, isto é, da entrega do requerido – para nos atermos ao caso em análise –



a entrega tem de se executar, impreterivelmente, dentro do prazo de 20 dias estipulado nos prazos previstos no art. 60.º, n.º 2, última parte, e no art. 61.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99, de 31-08. Ora, lembre-se que o art. 61.º da Lei n.º 144/99, de 31-08, tendo como antecedentes o art. 38.º do DL n.º 437/75, de 16-08, e o art. 63.º, n.º 2, do DL n.º 43/91, de 22-01, de teor equivalente, surgiu em consonância com o previsto no art. 18.º da Convenção Europeia de Extradicação de 1957. “Nele se estabelece que o extraditando deve ser removido do território português na data que for acordada entre os Estados requerente e requerido até ao limite de 20 dias após o trânsito em julgado da decisão que tiver autorizado a extradicação, acrescentando-se que o extraditando deve ser restituído à liberdade 20 dias sobre aquela data se o Estado requerente não aparecer para o receber, prazo que, em determinadas circunstâncias, pode ser prorrogado por mais 20 dias. Uma tal disposição legal, ao estabelecer prazos para a remoção do extraditando sob pena de o mesmo ser restituído à liberdade, tal como outras disposições da mesma lei que, em matéria de extradicação, fixam a duração máxima das diversas fases do processo, visa primordialmente proteger a posição processual do visado, só tendo marginalmente em conta o interesse do Estado requerido, a cargo do qual correm as despesas originadas pelo processo, de lhe pôr fim o mais depressa possível. Um tal regime tem como princípio de que a pessoa procurada se encontra sob detenção, o que, à data em que esta norma foi emanada, acontecia generalizadamente para impedir a frustração dos esforços dos Estados em assegurar o êxito desta forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal. Estando, em regra, o extraditando detido, importava impedir que a privação da liberdade se mantivesse por um período excessivo por inacção do Estado requerente. “Por absurdo que possa parecer, no caso em concreto o ora peticionante, requerido no processo de extradicação, estaria em situação de privação de liberdade desde o dia 9 de Maio de 2019, data em que foi detido provisoriamente à ordem dos autos de extradicação, tendo sido interrogado no TRL no dia 10 de Maio de 2019, onde por despacho judicial lhe foram impostas as respectivas medidas de coacção. Como se disse, tal não aconteceu, tendo sido protegida a sua posição processual, que utilizou todos os meios/recursos que lhe são conferidos por lei para deduzir a sua oposição à requerida extradicação. “Significa isto que os prazos estabelecidos no mencionado art. 61.º cuja dimensão apenas se compreende tendo em conta o objectivo do seu estabelecimento, apenas devem ser contados a partir do momento em que, após o trânsito em julgado da decisão, o extraditando se encontrar privado da liberdade.” É o caso dos autos. Independentemente da pertinência da data em que transitou em julgado a decisão que deferiu a extradicação do ora peticionante, a nosso ver, a pertinência dessa data refere-se aos casos da privação de liberdade do requerido (no processo de extradicação). Uma vez transitada a decisão que deferiu o pedido de extradicação, há que proceder à entrega do requerido, no caso, o ora peticionante. O peticionante foi detido no passado dia 2 de Junho, ou seja, há 15 dias, período de tempo inferior ao estabelecido no art. 61.º da Lei n.º 144/99, de 31-08 (20 dias), para a privação da liberdade até à remoção do extraditando. Acresce que, neste caso, o pedido de extradicação foi deferido ainda com a condição de o requerido voltar a ser entregue a Portugal após o fim do procedimento nos EUA, se para tal houver solicitação. Também por isso, o prazo para a libertação não podia, no caso, ser contado desde a data do trânsito em julgado do acórdão, razão pela qual a detenção não se mantém para além dos prazos fixados na lei. Aliás à luz do princípio da actualidade, o que, neste caso, está em causa, é a verificação da legalidade da actual situação de privação de liberdade do peticionante, tendo em conta o prazo de duração máxima que deve ser respeitado [art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP]. Resta acentuar que não compete a este STJ, em



sede de *habeas corpus*, apreciar os fundamentos da extradição, bem como não lhe compete decidir sobre a execução (ou não) da extradição, ou apreciar decisão já prolatada pelo tribunal da Relação. Assim sendo, não existe fundamento bastante para que se possa concluir estarmos perante uma prisão ilegal, pelo que o pedido de *habeas corpus* deve ser indeferido, por infundado. Por estas razões, o pedido vai indeferido por falta de fundamento bastante.

17-06-2021

Proc. n.º 1281/19.1YRLSB-A - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro

Clemente Lima

**Recurso penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
***In dubio pro reo***  
**Prova indiciária**

- I - Da conjugação dos arts. 400.º, n.º 1, al. f), e 432.º do CPP, só é admissível recurso para o STJ de acórdãos das Relações que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão ou que apliquem penas superiores a 5 anos e não superiores a 8 anos em caso de não confirmação da decisão da 1.ª instância.
- II - Este regime de recurso para o STJ efectiva, de forma adequada, a garantia do duplo grau de jurisdição, traduzida no direito de reapreciação da questão por um tribunal superior, quer quanto a matéria de facto, quer quanto a matéria de direito, consagrada no art. 32.º, n.º 1, da CRP, enquanto componente do direito de defesa em processo penal, reconhecida em instrumentos internacionais que vigoram na ordem interna e vinculam o Estado Português ao sistema internacional de protecção dos direitos humanos.
- III - O STJ, enquanto tribunal de revista, conhece exclusivamente da matéria de direito, nos termos do art. 434.º, do CPP. Se nesse preceito se contempla a possibilidade de o STJ declarar a existência dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º, tal verifica-se apenas nos casos em que o recurso vise exclusivamente o reexame da matéria de direito, ou seja, quando esses vícios não são invocados como fundamento do recurso, pois, se o forem, o recurso não visa exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- IV - A alegação da verificação dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP, representa uma das formas, a mais restrita, de impugnar a decisão proferida sobre matéria de facto, sendo a mais ampla a prevista no art. 412.º, n.ºs 3 e 4. O STJ, visando o recurso para ele interposto “exclusivamente o reexame da matéria de direito”, como, por exemplo, a qualificação jurídica dos factos provados ou a medida da pena, deparando-se com qualquer dos vícios do n.º 2, do art. 410.º que inviabilize a correcta decisão de direito, não está impedido de afirmar oficiosamente a sua verificação, e deve fazê-lo, tirando as devidas consequências, ou seja, decretando o reenvio do processo para novo julgamento, por lhe estar vedado decidir sobre a matéria de facto.
- V - A limitação do recurso ao reexame da matéria de direito não impede, no entanto, este tribunal de conhecer oficiosamente dos vícios da decisão recorrida a que se refere o n.º 2 do



art. 410.º, do CPP – insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão e erro notório na apreciação da prova –, se eles resultarem do texto da decisão recorrida, por si só ou em conjugação com as regras da experiência, se a sua sanção se revelar necessária à boa aplicação do direito, como este tribunal vem de há muito afirmando em jurisprudência constante, neste âmbito se situando também a apreciação, por este tribunal, do respeito pelo princípio *in dubio pro reo*;

- VI - É neste quadro que se torna admissível a possibilidade de o STJ conhecer de questões relacionadas com o princípio da presunção de inocência do arguido (art. 32.º, n.º 2, da CRP), que estruturando todo o processo, se expressa, no plano dos princípios relativos à prova, na proibição de valoração de um *non liquet* na questão da prova em desfavorecimento da posição do arguido, nisto se traduzindo o sentido e conteúdo do princípio *in dubio pro reo*. Nesta perspectiva pode afirmar-se que este princípio, que só vale em relação à prova da questão de facto, assume também uma dimensão que poderá conformar uma questão de direito, da competência do STJ.
- VII - Os vícios da decisão (art. 410.º, n.º 2, do CPP) poderão, pois, na inobservância dos princípios e das regras relativas à produção e valoração da prova, tornar evidente uma violação do princípio *in dubio pro reo* que, resultando do texto da decisão, deva ser apreciada com vista à boa decisão da causa.
- VIII - Com efeito, nos termos do disposto no art. 127.º, do CPP, a prova, salvo quando a lei dispuser diferentemente, é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, ou seja, o julgador é livre na sua apreciação, estando apenas vinculado aos princípios em que se consubstancia o direito probatório e às normas da experiência comum, da lógica, regras de natureza científica que se devem incluir no âmbito do direito probatório.
- IX - No que respeita à invocada violação do princípio *in dubio pro reo*, deverá este ser entendido no sentido de que na decisão de factos incertos, a dúvida favorece o arguido, ou seja, o julgador deverá recorrer a tal princípio sempre que se encontre perante uma dúvida insanável, que continue a existir após a produção da prova de forma insuperável, devendo a mesma ser também notoriamente razoável, atendendo às regras da experiência.
- X - Assim, a violação do princípio *in dubio pro reo*, que dizendo respeito à matéria de facto é um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, e só se verifica quando seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção se chegar à conclusão de que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido; ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção.
- XI - É certo que a convicção do tribunal tanto pode assentar em prova directa do facto, como em prova indiciária da qual se infere o facto probando, podendo esta sustentar uma condenação;
- XII - No caso, estamos perante a produção de prova indirecta ou indiciária, que deverá ser apreciada com o auxílio das regras da experiência, nos termos do art. 127.º, do CPP;
- XIII - Entende-se que a fundamentação da decisão recorrida não violou o princípio da legalidade das provas, e da sua livre apreciação, tendo-se estribado em provas legalmente





válidas, tendo-as valorado de forma racional, lógica, e objectiva, não podendo concluir-se que a prova produzida tenha gerado factos incertos, que implicassem uma dúvida razoável, que tivesse a virtualidade de afastar a valoração efectuada, de forma a alterar a decisão de facto.

17-06-2021

Proc. n.º 140/19.2GBCCH.C1.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Inconstitucionalidade**

**Rejeição**

I - Estipulam os arts. 437.º, n.ºs 1 a 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, que o recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, que tem como objectivo primordial a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando, desta forma, o conflito originado por duas decisões a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação. A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros (de natureza) substancial ou material. Entre os pressupostos de natureza formal, contam-se: a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido; a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso; a identificação do acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição; o trânsito em julgado de ambas as decisões; a legitimidade do recorrente, restrita ao MP, ao arguido, ao assistente e às partes civis. Constituem pressupostos de natureza substancial: a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência; e a verificação de identidade de legislação à luz da qual foram proferidas as decisões. A exigência de oposição de julgados deve considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expresse, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação. A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito. É jurisprudência deste STJ que as soluções opostas relativas à mesma questão de direito exigem que a mesma integre o objecto concreto e directo das duas decisões, naturalmente fundado em circunstancialismo fático essencialmente idêntico do ponto de vista dos seus efeitos jurídicos. Em suma, segundo a jurisprudência seguida por este STJ, a oposição de julgados verifica-se quando: os dois acórdãos em conflito do STJ e/ou do tribunal da Relação se refiram à mesma questão de direito; os dois acórdãos em conflito do STJ e/ou da Relação sejam proferidos no âmbito da mesma legislação; haja entre os dois acórdãos em conflito “soluções opostas”; a questão decidida em termos contraditórios tenha sido objecto de decisão expressa em ambos os acórdãos, não bastando que a oposição se deduza de posições implícitas; as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.



- II - Na motivação de recurso e nas respectivas conclusões, o recorrente invoca quatro acórdãos (dois do TRL e dois do TC) os quais, no seu entender, estariam em contradição com o acórdão recorrido. Nos termos do disposto nos arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 4 e 438.º, n.º 2, do CPP, constituem pressupostos formais do recurso extraordinário, que devem necessariamente figurar do requerimento de interposição: a oposição referir-se a acórdãos proferidos pelo STJ ou por um tribunal da relação; e, a indicação de um único acórdão fundamento, transitado em julgado. Ora, o recorrente não pode invocar como acórdão em oposição, um acórdão do TC. Com efeito, o presente recurso de fixação de jurisprudência é de natureza extraordinária e excepcional. E atenta tal natureza, não é de formular convite para uma eventual correcção da petição. Assim, a indicação de vários acórdãos fundamento é motivo de rejeição por inadmissibilidade do recurso, nos termos do disposto nos art. 437.º, n.º 4, 438.º, n.º 2 e 441.º, n.º 1, primeira parte, todos do CPP.
- III - A questão colocada pelo recorrente- saber se, em processo penal, quando não exista o efectivo depósito da sentença, a contagem de prazo para efeitos de recurso apenas se inicia com a notificação ao arguido da disponibilização da sentença, - não foi objecto de decisão expressa no acórdão recorrido. Aliás, na decisão sumária (objecto de reclamação para conferência) decidiu-se que a situação em apreço nos presentes autos, em que houve leitura integral da sentença na presença do arguido e do Advogado, bem como depósito no momento processual seguido, com possibilidade de acesso a cópia da sentença nos termos do art. 372.º, n.º 5, do CPP, não tem similitude, nem analogia com qualquer um dos circunstancialismos processuais subjacentes aos acórdãos do TRL de 23-06-2005, proc. 4544/2005-9, e de 03-11-2010, proc. 211/01.1TASCRL1-3, acessíveis in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), ambos citados pelo recorrente. No processo em que foi proferido o acórdão do TRL de 23-06-2005, proc. 4544/2005-9, como se afirma no seu sumário, a sentença foi lida por apontamento e o texto final, foi depositado vários meses depois; e, no acórdão de 03-11-2010, proc. 211/01.1TASCRX1-3, o depósito na secretaria ocorreu, mais de um ano depois da leitura da sentença. Como se vê, apesar de o recorrente ter invocado dois acórdãos fundamento, do TRL, e de tal circunstância poder levar à rejeição do presente recurso de fixação de jurisprudência, sempre se dirá que as situações de facto decididas nos mencionados acórdãos não apresentam similitude com a apreciada no acórdão recorrido. Ao contrário do que acontece nesses acórdãos, nos presentes autos, o tribunal considerou que houve lugar à leitura da sentença e, seguidamente, foi a mesma depositada. Por outras palavras: na situação em apreço no presente recurso não decorreu nenhum lapso de tempo entre o depósito da sentença: o prazo de trinta dias de interposição do recurso deve contar-se a partir da data de depósito da sentença, ou seja, do dia 02-03-2020 (art. 411.º, n.º 1, al. b), do CPP) e a questão suscitada de inexistência da sentença é manifestamente improcedente. O que é manifestamente diverso das situações tratadas e decididas nos acórdãos fundamento que o recorrente pretende estarem em oposição com o presente. E, mais se recorde que como se diz no acórdão recorrido, acompanhando o critério do TC no acórdão n.º 545/2006, todos os elementos disponíveis coincidem no entendimento de que a partir do dia 02-03-2020, com a leitura pública da sentença e o subsequente depósito nesse mesmo dia, o Ilustre Mandatário do ora recorrente, actuando com a diligência devida, ficou em condições de solicitar e de obter uma cópia da sentença e assim ter acesso ao teor integral e inteligível da decisão, para a preparação dos meios de defesa que julgasse pertinentes e para o cabal exercício do direito ao recurso e ao contraditório constitucionalmente garantidos. Não houve, por isso, qualquer diminuição inadmissível das garantias de defesa do arguido, nem violação do direito ao recurso, consagrados no art. 32.



°, n.º 1, conjugado com o art. 20.º, n.º 4, ambos da CRP, mediante um processo equitativo (*due process of law, a fair process*). Em conclusão: não se pode concluir pela verificação da necessária oposição de julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, o que redonda na rejeição do recurso de fixação de jurisprudência, nos termos do disposto no art. 441.º, n.º 1, do CPP. Verifica-se, deste modo, que falecem os requisitos substanciais do recurso extraordinário.

IV - Nesta conformidade, não se verificando a existência dos respectivos requisitos indicados no art. 437.º, do CPP, o presente recurso extraordinário vai rejeitado, nos termos do disposto nos arts. 440.º, n.ºs 3 e 4 e 441.º, n.º 1, ambos do CPP.

17-06-2021

Proc. n.º 701/16.1T9MTJ.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Habeas corpus**

**Pressupostos**

**Rejeição**

Quando o requerente do pedido de *habeas corpus* foi detido por OPC com base em informação da INTERPOL de que era procurado por autoridade judiciária estrangeira para o efeito de procedimento criminal a detenção pode durar até 40 dias, se a autoridade estrangeira informar que irá formular o pedido de extradição.

24-06-2021

Proc. n.º 863/21.6YRLSB-A - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Clemente Lima

**Recurso penal**

**Pena parcelar**

**Pena única**

I - O acórdão da Relação que, em recurso, confirma integralmente a decisão da 1.ª instância, que aplicou penas singulares não superiores a 8 anos de prisão não é, nessa parte, recorrível para o STJ.

II - A irrecorribilidade das *penas parcelares* não significa apenas que a sua medida fica intocada, mas coenvolve a insindicabilidade de todo o juízo decisório – absolvição ou condenação – efetuado, incluindo todas questões processuais relativas a essa decisão no tocante às penas singulares. De outro modo não se verificava irrecorribilidade.

III - A irrecorribilidade das penas parcelares não implica, necessariamente, irrecorribilidade da pena única aplicada ao concurso; a pena única é recorrível quando aplicada em medida superior a 8 anos de prisão.

24-06-2021

Proc. n.º 2231/16.2T9LSB.S1.L1.S1 - 5.ª Secção



António Gama (Relator)  
João Guerra  
Clemente Lima

**Habeas corpus**  
**Reclamação**  
**Extinção do poder jurisdicional**  
**Inconstitucionalidade**  
**Rejeição**

- I - Nos termos do art. 613.º, n.º 1, do CPC, aplicável em processo penal por via do art. 4.º do CPP, «Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa». O que significa que, decidida a causa, não é possível ao tribunal que a emitiu alterar a decisão.
- II - Concede, porém, a lei que, excepcionalmente, possa a decisão ser alterada. O que, em processo civil – art. 613.º, n.º 2, do CPC – acontecerá quando se justifique rectificar erros materiais – art. 614.º do CPC –; reformá-la quanto a custas e multa ou, dela não cabendo recurso, corrigir erros manifestos na aplicação do direito ou na fixação dos factos – art. 616.º, n.ºs 1 e 2, do CPC –; e suprir nulidades – art. 615.º, n.ºs 1 e 2, do CPC
- III - Mais restritivo é o regime do processo penal: admitindo – aliás, por aplicação subsidiária da lei de processo civil –, a reforma quanto a custas e o suprimento de nulidades – mesmo se por referência ao elenco constante do art. 379.º, n.º 1, não inteiramente sobreponível ao do art. 615.º, n.º 1, do CPC –, arreda inapelavelmente – pelo menos, no entendimento jurisprudencial (claramente) dominante neste STJ – a possibilidade da reforma quanto a erro manifesto, de direito ou de facto, e, no tocante à rectificação de erros materiais – para o que dispõe da norma, específica, do art. 380.º –, apenas admite eliminação do «erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade» até ao ponto em que «não importe modificação essencial» do decidido.
- IV - Proferido acórdão a indeferir providência de *habeas corpus*, não pode ser atendido ulterior requerimento de arguição de inconstitucionalidade por logo ali esgotado o poder jurisdicional do tribunal quanto à matéria da causa e por a pretensão deduzida – no fim de contas, a reapreciação do pedido de *habeas corpus*, em ordem a, dando-se o dito por não dito, revogar o decidido –, nem caber no âmbito do suprimento de uma nulidade, nem se acomodar na previsão do art. 380.º, al. b), do CPP – e assim, desde logo por o seu, hipotético, deferimento implicar modificação essencial do decidido – e por não se tratar de pedido de reforma quanto a custas ou multa.

24-06-2021  
Proc. n.º 156/19.9T9STR-A.S1 - 5.ª Secção  
Eduardo Loureiro (Relator)  
António Gama  
Clemente Lima

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**



### Rejeição

- I - O recurso de revisão penal é um meio extraordinário de impugnação de uma sentença transitada em julgado que visa a obtenção de uma nova decisão mediante a repetição do julgamento.
- II - O fundamento de revisão previsto na al. d), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do mesmo preceito).
- III - Deve interpretar-se a expressão factos ou meios de prova novos no sentido de o serem tanto os que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam ali ser apresentados e produzidos, como os que eram do conhecimento do requerente, mas não do tribunal, desde ele que justifique as razões por que não pôde, ou por que entendeu, não os apresentar.
- IV - Não é novo para fins do art. 449.º, n.º 1, al. d) referido, por ser do conhecimento dele à data do julgamento e não se mostrar justificada a sua não comunicação atempada ao tribunal, o facto de o arguido ser titular de carta de condução emitida por Estado-Membro do Espaço Económico Europeu conferidora da habilitação para condução em Portugal desde o ano de 2007, nos termos dos arts. 121.º, 122.º, n.ºs 1 e 3, 123.º, n.º 1 e 125.º, n.º 1, al. c), do Código da Estrada, na sua 11.ª versão, quando:
- O arguido foi notificado em 21.4.2012, na sua pessoa, da acusação deduzida pela prática do crime de condução sem habilitação legal de veículo automóvel, p. e p. pelo art. 3.º, n.º 2, do DL n.º 2/98, de 3.1, ocorrido em 2009, e de lhe ter sido nomeada defensora oficiosa – cuja identidade e domicílio profissional lhe foram indicados – e prestou, no acto, termo de identidade e residência;
  - Foi, depois, notificado por via postal simples, com prova de depósito na morada indicada no TIR, sem anotação de incidentes – art. 113.º, n.º 1, al. c) e 3, do CPP –, das duas datas designadas para julgamento;
  - Não contestou, não arrolou prova e faltou, sem ter apresentado justificação, na primeira data – 24.4.2013 –, tendo o tribunal dado início à audiência nos termos do art. 333.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, ouvindo uma testemunha e suspendendo-a, depois, para continuar na segunda;
  - Não foi possível efectuar a detenção do arguido para comparência na segunda data – 30.4.2013 –, por não ter sido encontrado na morada indicada no TIR, concluindo-se, então, a produção de prova e a discussão da causa;
  - Foi notificado por via postal simples da data agendada para publicação da sentença – 23.5.2013 –, com prova de depósito na morada indicada no TIR, sem anotação de incidentes;
  - Faltou, sem ter apresentado justificação, à audiência de publicação da sentença;
  - Na procedência da acusação, foi condenado pela autoria material do crime de condução sem habilitação legal em pena de multa;
  - Foi representando em todas as sessões da audiência de julgamento pela defensora oficiosa;
  - Nunca comunicou ao tribunal de julgamento morada diferente da constante do TIR onde pudesse ser notificado e encontrado;



- Nunca contactou, sem razão atendível, a sua defensora oficiosa, designadamente para, a instruir a comunicar ao tribunal de julgamento a titularidade da mencionada carta de condução;
- Não fez chegar ao conhecimento do tribunal de julgamento por outra forma, e sem razão atendível, a mencionada titularidade;
- Notificado na sua pessoa da sentença em 2016, interpôs recurso para o tribunal da Relação, que confirmou, com alteração da matéria de facto na parte respeitante aos antecedentes criminais, a condenação de 1ª instância;
- Em momento algum anterior ao da instauração do recurso de revisão – inclusivamente, no do recurso ordinário referido no parágrafo precedente – o Requerente aludiu à circunstância de ser detentor de habilitação legal para conduzir, mesmo que conferida por país estrangeiro.

24-06-2021

Proc. n.º 205/10.6TALRS-A.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Clemente Lima

**Perda de bens a favor do Estado**  
**Anulação de acórdão**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Medida da pena**  
**Extinção do poder jurisdicional**

- I - Nos termos do art. 608.º, n.º 2, do CPC, aplicável em processo penal por via do art. 4.º, na sentença, «O juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras; não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras.»
- II - Significa isto que o tribunal deve tomar posição expressa e decidir não só sobre todas as questões cuja apreciação lhe seja requerida pelos sujeitos processuais e relativamente às quais não esteja impedido de se pronunciar, como sobre todas as que deva conhecer ex officio, e digam, umas ou outras, respeito à relação material ou à relação processual. Sem embargo da isenção decorrente da prejudicialidade da solução dada às precedentes.
- III - O incumprimento desse dever de conhecimento representa a nulidade de omissão de pronúncia prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- IV - Entre as questões da perda de veículo fundada nos art. 35.º, n.º 1 e/ou 36.º, n.ºs 2 e 3, do DL n.º 15/93 e da reversão em favor do Estado do património incongruente, nos termos do art. 7.º n.ºs 1 e 2 e 8.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2002, de um lado, e a da medida concreta da pena de 8 anos e 9 meses prisão pela prática do crime de tráfico de estupefacientes agravado por que os arguidos foram condenados no acórdão do tribunal da Relação, do outro, inexistente nexo de precedência lógica ou de prejudicialidade.
- V - Anulado pelo tribunal da Relação, o acórdão do tribunal colectivo no segmento relativo às mencionadas perda e reversão e devolvido o seu suprimento a essa instância, no recurso interposto pelos arguidos para o STJ restrito à questão da medida concreta das penas de



- prisão, não tinha este tribunal que tomar posição sobre a suspensão da instância recursória na pendência daquele suprimento.
- VI - O acórdão do STJ, que confirmou as penas impostas aos arguidos no tribunal da Relação não padece, assim, de nulidade de omissão de pronúncia.
- VII - Em processo civil, o incidente da aclaração da sentença deixou de existir a partir da reforma da Lei n.º 41/2013, de 26-06, passando a obscuridade ou ambiguidade da decisão a relevar enquanto causa de ininteligibilidade da sentença e, por essa via, de nulidade nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC.
- VIII - E se as coisas são assim em processo civil, por maioria de razão o são em processo penal, que tem um regime próprio de nulidades de sentença – art. 379.º do CPP – onde não tem assento disposição similar à daquele art. 615.º, n.º 1, al. c), e onde, eventual, obscuridade ou ambiguidade só é sanável nos termos muito mais limitados do art. 380.º, n.º 1, al. b), que só admite correcção até ao ponto em que a decisão não resulte substancialmente alterada.
- IX - De qualquer modo, o que o arguido realmente pretende é que, a coberto da reparação de uma suposta obscuridade ou ambiguidade, o tribunal, dando o dito por não dito, reaprecie de novo o recurso – e, nesse rumo, altere a matéria de facto por acção do princípio do *in dubio pro reo* e em razão da sua contradição insanável com a invocada no requerimento; repondere o grau da culpa da sua conduta, em si e na comparação com outros co-agentes do mesmo ilícito; e reavalie as exigências de prevenção de socialização - e que, em lugar da de 8 anos e 9 meses de prisão, que confirmou, conclua, a final, pela aplicação de pena inferior a 8 anos prisão por que sempre pugnou.
- X - Tal pretensão não pode proceder, porquanto colide com o princípio do art. 613.º, n.º 1, do CPC, aplicável por força do art. 4.º do CPP, de que «Proferida a sentença fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa», e tudo assim à margem dos mecanismos de excepcionalidade previstos no art. 380.º, n.º 1, do CPP – correcção da sentença –, art. 379.º, n.º 2, *a contrario*, do CPC e 615.º, n.º 4, do CPC, e 4.º – suprimento de nulidades – e 616.º, n.º 1, do CPC e 4.º do CPP – reforma quanto a custas e multa processual –, cujos pressupostos se não verificam.

24-06-2021

Proc. n.º 13630/17.2T9PRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Inimputabilidade**  
**Alcoolismo**  
**Rejeição**

- I- O pedido de revisão teve por base o disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP - a descoberta de novos factos ou novos meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Estabelecem-se, assim, duas condições cumulativas para que se verifique o estatuído na



- referida al. a) novidade dos factos ou meios de prova; b) graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Nos últimos tempos, jurisprudência sofreu uma limitação, de modo que, pelo menos maioritariamente, passou a entender-se que, por mais conforme à natureza extraordinária do recurso de revisão e mais adequada à busca da verdade material e ao respetivo dever de lealdade processual que recai sobre todos os sujeitos processuais, só são novos os factos e/ou os meios de prova que eram desconhecidos do recorrente aquando do julgamento e que, por não terem aí sido apresentados, não puderam ser ponderados pelo tribunal.
- III - Os elementos agora trazidos não podem ser qualificados como sendo novos. Ainda que só agora sejam juntos ao processo (sendo certo que consubstanciam diligências que poderiam ter sido realizadas anteriormente, sem que o recorrente alegue qualquer razão para as não ter realizado antes), e por isso só agora o tribunal tenha conhecimento destes documentos, o certo é que o circunstancialismo referido — que o arguido sofria de alcoolismo crónico, ou que se encontrava num estado depressivo — constituem factos sobre os quais o tribunal aquando do julgamento já tinha conhecimento; assim como o arguido.
- IV - O circunstancialismo que envolveu a prática do crime e o estado do arguido aquando da sua realização não constitui um facto novo; e os documentos agora apresentados não apresentam qualquer facto distinto deste, nem permitem concluir que de algum modo se possa colocar em dúvida a conclusão a que o tribunal chegou quanto à imputabilidade do arguido.
- V - Qualquer elemento que se possa trazer para gerar dúvidas sobre a justiça da condenação necessariamente terá que ser um elemento que, sendo desconhecido do tribunal e do arguido (e neste último caso devendo o arguido justificar porque só agora o apresenta), permita duvidar que naquele dia e no momento da prática dos factos o arguido não estava em condições para avaliar convenientemente a ilicitude do facto e de se determinar de acordo com essa avaliação (tal como o diz ao art. 20.º, n.º 1).

24-06-2021

Proc. n.º 1922/18.8PULSB-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Margarida Blasco

Clemente Lima

**Recurso per saltum**  
**Furto qualificado**  
**Crime continuado**  
**Concurso de infrações**  
**Medida da pena**

- I - *In casu*, apesar de se verificar uma forma essencialmente homogénea de execução dos factos criminosos e similitude do *modus operandi*, já não se verifica uma proximidade espaço-temporal no cometimento das plúrimas violações.
- II - Com efeito, os quatro “assaltos” que os arguidos levaram a cabo ocorreram três dias em dias diferentes, em três cidades diferentes, em quatro estabelecimentos comerciais diferentes, pertencentes a ofendidos diferentes.
- III - Foi o recorrente, conjuntamente com os seus co-arguidos que, tendo planeado e organizado o *modus operandi* adequado para concretizar os seus propósitos, elegeram as localidades,





procuraram os lugares, os estabelecimentos comerciais e conseqüentemente as vítimas da suas acções, as ocasiões e as oportunidades para actuar.

- IV - Assim, é o próprio recorrente e os seus co-arguidos que deliberada e activamente procuram novas ocasiões e oportunidades para repetir a mesma prática criminosa, sem que minimamente se vislumbre qualquer situação exterior que tivesse de alguma forma facilitado ou induzido o recorrente e demais arguidos a repetir a mesma prática criminosa, o que nos conduz necessariamente à conclusão de os crimes não terem sido executados “no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa”, antes parece resultar agravada pela persistência.
- V - Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respetivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda que se considere e pondere, em conjunto, (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente.

24-06-2021

Proc. n.º 5/20.5GAMGL.C1.S1 - 5.ª Secção

João Guerra (Relator)

Helena Moniz

**Revista excepcional**  
**Pressupostos**  
**Oposição de julgados**  
*Citius*

- I - Foi interposto recurso de revista excepcional, ao abrigo do disposto no art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC, afirmando a oposição entre o acórdão recorrido proferido (no processo n.º 290/07.8GBPNF-G. P1) em 25-11-2020 pelo TRP, transitado em julgado, e o acórdão do STJ proferido (no processo n.º 4154/15.3T8LSB-C.L1.S2) em 10-12-2019, também já transitado em julgado. Em síntese, alega-se que aquele acórdão do TRP manteve o despacho do tribunal de 1.ª instância que não admitiu o requerimento de reclamação de crédito hipotecário apresentado pelos ora recorrentes, por ter sido apresentado em suporte de papel e não electronicamente.
- II - De acordo com o art. 672.º, n.ºs 1 a 3, do CPC, os autos foram remetidos à Formação, de acordo com o disposto no art. 672.º do CPC, que prolatou decisão, em 17-05-2021, em que admitiu a revista excepcional.
- III - Os factos que relevam para apreciação do presente recurso são os seguintes, por apenso ao processo executivo n.º 290/07.8GBPN; requerimento de reclamação de créditos, em suporte de papel e através de envio por correio registado; notificado do referido requerimento, o executado veio, invocar, em síntese, a nulidade do acto por remessa através de correio sem invocação de justo impedimento, bem como a extemporaneidade do mesmo; os reclamantes responderam, pugnando pela sua improcedência; a reclamação de créditos não foi admitida por despacho proferido pelo Juiz de 1.ª instância, por ter entendido que a apresentação a juízo dos actos processuais através do sistema *Citius* é obrigatória para os mandatários judiciais (cf. art. 144.º do CPC, em ligação com o art. 3.º da Portaria n.º 280/2013, de 26-08), com ressalva do regime do justo impedimento (art.



- 144.º, n.º 8, do CPC), sendo que no momento da apresentação da reclamação de créditos não foi invocado qualquer justo impedimento para a não entrega daquela peça processual, através da plataforma *Citius*.
- IV - Ao abrigo do n.º 2 al. c) do art. 672.º do CPC o requerente deve indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição os aspetos de identidade que determinam a contradição alegada, juntando cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição. No caso concreto, quer em razão da alçada, quer a sucumbência, admitem esse recurso. A circunstância impeditiva é a dupla conforme, já que o tribunal da Relação confirmou o decidido pela 1.ª instância, utilizando o mesmo argumentário. Do mesmo modo, o recurso interposto é tempestivo, cf. art. 638.º do CPC. Foi junta cópia do acórdão fundamento e a recorrente identifica claramente os segmentos onde sustenta existir oposição de julgados. Acresce que a contradição assinalada é entre o acórdão da Relação recorrido e um acórdão do STJ, já transitado em julgado, que se identifica, inexistindo AUJ sobre a matéria, verificando-se, também, quanto a este aspecto, o requisito imposto legalmente.
- V - A decisão da Formação de Apreciação Preliminar a que alude o art. 672.º, n.º 3, do CPC, considerou que se verificavam os pressupostos da revista excepcional.
- VI - Na verdade, quer a Relação, quer o STJ (nos acórdãos citados), enfrentaram a seguinte realidade processual: envio de acto processual através de meio distinto da transmissão eletrónica de dados, previsto no art. 144.º, n.º 1, do CPC. No acórdão fundamento tratou-se do envio de recurso de apelação de decisão proferida no incidente de reclamação de conta de custas e no acórdão recorrido do envio de reclamação de créditos. Em ambos as peças processuais foram enviadas em suporte de papel através de correio registado e os recorrentes estavam representados por mandatário judicial e não foi invocado, desde logo, o justo impedimento para a não apresentação da peça processual por transmissão electrónica de dados. Verifica-se a similitude factual a que alude o art. 672.º, n.º 1, al. c) do CPC.
- VII - Não obstante esta identidade factual, a solução jurídica foi diversa, apesar de se convocar o mesmo normativo (identidade de lei). Atribuíram-se consequências jurídicas distintas no que concerne à apresentação de acto processual escrito por mandatário judicial através de suporte de papel, em correio registado. Ou seja, em desvio à forma legalmente prevista (transmissão electrónica de dados através do portal *Citius*, nos termos do art. 144.º, n.º 1, do CPC e Portaria n.º 280/2013, de 26/08). E sem que tenha sido invocado o justo impedimento.
- VIII - No acórdão recorrido considerou-se que o mesmo deveria ser rejeitado sem mais, qualificando aquele envio como uma verdadeira inexistência. O acórdão fundamento entendeu que se trata de mera irregularidade, que pode ser sanada, por intervenção do próprio juiz.
- IX - Estando preenchidos os requisitos do art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC deve apreciar-se o recurso interposto, aferindo se a apresentação de reclamação de créditos por meio não previsto no art. 144.º do CPC, deverá ser rejeitado, sem possibilidade de sanção pelo Juiz.
- X - A Portaria n.º 280/2013, de 26.08 regula os vários aspetos da tramitação eletrónica dos processos judiciais. Esta Portaria foi alterada pelas Portarias n.º 170/2017, de 25-05 e 267/2018, de 20-09, sendo que com esta última viu-se o seu âmbito de aplicação alargado aos tribunais superiores, em todas as vertentes da sua aplicação.
- XI - Do disposto no art. 144.º do CPC em conjugação com a(s) Portaria(s) suprarreferida(s), concluiu-se que o mesmo determina a forma como deve ser apresentada em juízo a peça



processual: por transmissão eletrónica de dados (através da plataforma *citius*): ou seja, da conjugação do art. 144.º do CPC com os art. 1.º, 3.º e 4.º da Portaria n.º 280/2013 (e posteriores alterações) conclui-se que quando os actos processuais são praticados por mandatários judiciais devem ser apresentados a juízo por transmissão eletrónica de dados, só o devendo ser por outra forma (através de entrega na secretaria, envio por correio ou por telecópia) se no acto da apresentação invocarem (justo) impedimento (n.ºs 8 e 7 do art. 144.º).

- XII - Todavia, a lei não determina expressamente as consequências jurídicas da entrega do acto processual, por mandatário judicial, por outro meio que não a transmissão eletrónica de dados e sem invocação de justo impedimento.
- XIII - Desta feita, tal como se colhe da leitura do disposto no n.º 1 do art. 195.º do CPC, a prática de um ato processual que a lei não admita, bem como a omissão de um ato ou de uma formalidade que a lei prescreva, somente produzem nulidade quando a lei expressamente o declare, ou quando a irregularidade possa influir no exame ou na decisão da causa. Fora desses casos, que o referido preceito taxativamente elenca e comina com a nulidade, estaremos perante meras irregularidades processuais.
- XIV - No entanto, a jurisprudência diverge quanto à qualificação das consequências jurídicas do acto praticado – relativo ao envio de acto processual, por mandatário judicial, através de meio distinto da transmissão eletrónica de dados, prevista no art. 144.º, n.º 1, do CPC, sem invocação de justo impedimento - sendo que alguma jurisprudência dos Tribunais das Relações tem cominado com a consequência da inexistência jurídica do acto praticado, conforme acaba por defender o acórdão recorrido; outros têm defendido que se trata de nulidade atípica, de carácter misto de nulidade processual e substantiva; outros existem que, não classificando o acto como nulidade, defendem que o acto não foi validamente apresentado, devendo ser desentranhada a peça e também há quem defenda que se trata de uma irregularidade, passível de ser sanada, convidando-se a *supra*-la.
- XV - Face ao normativo em causa e tendo consciência da querela jurisprudencial sobre a temática, entendemos que inexistem motivos para divergir da jurisprudência do STJ sobre essa matéria. Assim acompanha-se a posição do acórdão fundamento – e seguimos de perto a doutrina que *infra* indicamos - que considera estarmos perante uma irregularidade e não uma nulidade (ou inexistência jurídica).
- XVI - A lei expressamente não declara aquela omissão ou preterição da formalidade que a lei prescreve - envio de acto processual através de meio distinto da transmissão eletrónica de dados, previsto no art. 144.º, n.º 1, do CPC, sem invocação de justo impedimento - com a consequência jurídica da nulidade. Assim, aquela omissão ou preterição da formalidade que o art. 144.º, n.º 1 e 8, do CPP preceitua, poderia gerar a nulidade se a irregularidade cometida lograsse influir no exame ou na decisão da causa. Contudo, tal desvio normativo [tendo o acto sido efectivamente praticado, remetido em suporte papel, por correio registado, recebido pela secretaria e do conhecimento da contraparte, que veio responder ao mesmo], não se mostra susceptível de influir no exame ou decisão da causa, pelo que, não se verifica a nulidade do acto praticado.
- XVII - Como acentua o acórdão fundamento deste STJ de 17-05-2021, Rel. Nuno Pinto Oliveira, processo: 4154/15.3T8LSB-C.L1.S2, a apresentação de acto processual por mandatário judicial por forma diversa (em suporte papel, enviado por correio) da prevista na lei (tramitação eletrónica de dados), “não influirá normalmente na apreciação ou na decisão da causa”, em “consequência, o acto praticado não será nulo” e em “lugar de uma nulidade, ter-se-á uma mera irregularidade”, “susceptível de ser sanada, nomeadamente,



através de convite a formular pelo juiz, para a parte vir regularizar a sua intervenção mediante a apresentação do acto através de uma das formas legalmente previstas”.

- XVIII - Também a doutrina já tomou posição sobre tal temática, sendo que seguimos de perto os seguintes ensinamentos doutrinários que defendem tratar-se de uma irregularidade, mormente: - António Santos Abrantes Geraldes / Paulo Pimenta / Luís Filipe Pires de Sousa, in: Código de Processo Civil anotado, vol. I - Parte geral e processo de declaração (art. 1.º a 702.º), Livraria Almedina, Coimbra, 2018, anotação ao art. 144.º, pp. 170 e 171; José Lebre de Freitas / Isabel Alexandre in: Código de Processo Civil anotado, vol. I - Art. 1.º a 361.º, 3ª ed., Livraria Almedina, Coimbra, 2014, anotação ao art. 144.º, p. e Ana Luísa Loureiro e Paulo Ramos de Faria in: Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil - Vol. I, 2.ª edição, 2014, Almedina, anotação ao art. 144., pp. 155 e 156.º;
- XIX - Emana, pois, da jurisprudência do STJ e da doutrina, que o desvio da forma idónea de envio das peças processuais pelo mandatário judicial, mesmo que sem invocação do justo impedimento, não pode redundar numa restrição desproporcional no acesso ao Direito e aos Tribunais, ferindo o processo equitativo, como sucederia nos casos em que a omissão não influi na tramitação, nem prejudica direitos de outros intervenientes, e existem outros meios menos gravosos para sancionar o comportamento, como seja a multa processual. É o que ocorre nos autos. Como se argumenta nas conclusões o não envio pela forma prevista no art. 144.º do CPC “não teve, nem tem, qualquer influência no exame ou na decisão da causa, a qual seguiu a sua normal tramitação” já que a Secretaria recebeu, digitalizou e inseriu no *Citius*, a reclamação de créditos. E não houve prejuízo para os intervenientes processuais, “sendo, ademais, certo que o executado António Pereira da Cunha, tendo sido notificado do requerimento de reclamação de créditos, apresentou requerimento de impugnação do crédito reclamado”.
- XX - E é possível sancionar o desvio à regra processual por meio menos gravoso do que seja a pura rejeição e consequente preterição imediata do direito que se pretende valer em juízo.
- XXI - Não estamos com este entendimento a assumir que nunca poderá existir a consequência da rejeição da peça processual em juízo, por não ter sido cumprido o formalismo estabelecido por lei. Poderá ocorrer tal rejeição. Todavia, entendemos que previamente (a essa consequência gravosa e definitiva) deve o Juiz convidar o recorrente a apresentar a peça processual pela via exigível por lei (transmissão eletrónica de dados). Partilhamos do entendimento, *mutatis mutandis*, vertido pelo TC no seu acórdão n.º 174/2020, de 11-03-2020 Rel. Maria de Fátima Mata-Mouros, e o acórdão do TC 268/2020 de 14 de maio de 2020, Rel. Lino Rodrigues Ribeiro).
- XXII - Em suma, a solução jurídica neste processo deverá ser a que consta do acórdão fundamento, devendo considerar-se que o envio da reclamação de créditos por meio distinto da transmissão eletrónica de dados, prevista no art. 144.º do CPC, consubstancia uma irregularidade, devendo, antes de mais, a recorrente ser convidada a saná-la, procedendo ao envio da peça em juízo na forma prevista por lei (transmissão eletrónica de dados), sem prejuízo da eventual condenação em custas, no respectivo incidente a que deu causa.
- XXIII - Pelo que se concede a revista e, em consequência, revoga-se acórdão recorrido.

24-06-2021

Proc. n.º 290/07.8GBPNT-G. P1.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro



**Mandado de detenção europeu**  
**Recusa facultativa**  
**Reconhecimento de sentença estrangeira**  
**Cúmulo jurídico**  
**Penal única**  
**Omissão de pronúncia**

I - Na elaboração da Decisão-Quadro que conduziu à criação do MDE foi determinante o objectivo que a União Europeia (UE) fixou de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, o que conduziu à supressão da extradição entre os Estados membros e à substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias. A instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permitiu suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos actuais procedimentos de extradição. As relações de cooperação clássicas que até à criação da referida figura prevaleciam entre os Estados membros deram lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial, como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça. A tramitação do MDE apresenta-se mais célere, mas, porque provindo e dirigindo-se a Estados que reconhecidamente se norteiam pela recíproca observância de princípios e convergem para um mesmo objectivo, também uma vantagem para a liberdade das pessoas, cuja entrega só em determinadas situações pode ter lugar. Porém, o que resulta da Lei n.º 65/2003 é o seu carácter instrumental em vista da cooperação judiciária no espaço da UE, um meio ao serviço das soluções em vista das quais foi instituído o mandado – para fins de procedimento criminal ou cumprimento da pena ou medida de segurança privativas de liberdade –, deixando intocada a realização material do conflito surgido. Por isso, estamos em presença de normas processuais, de natureza adjectiva, procedimental, que são de imediata aplicação – art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP –, salvo quando daí possa advir limitação ao direito de defesa do arguido. Subsidiariamente, e a evidenciar e a acentuar tal natureza, o art. 34.º da Lei n.º 65/2003, estipula que na execução do mandado é de aplicar o CPP. Os fundamentos e as finalidades expressamente assumidos ao longo da exposição de motivos da Decisão-Quadro de 13.06.2002 (2002/584/JAI) constituem elementos essenciais de interpretação do próprio instrumento normativo da UE, como das pertinentes disposições de diploma interno de transposição, a Lei n.º 65/2003, de 23-08. O MDE constitui, com a sua regulamentação jurídica, o instrumento operativo que, em aplicação do princípio do reconhecimento mútuo em matéria penal, substitui nas relações entre os Estados membros todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição. É, pois, no círculo de delimitação material das finalidades do novo e específico instrumento de cooperação no espaço da UE que há-de ser interpretado o respectivo regime e cada uma das particularidades que apresente. As referências fundamentais deste regime, que moldam os conteúdos material e operativo, resumem-se a dois pressupostos - base: o afastamento do princípio da dupla incriminação, substituído por um elenco alargado em catálogo de infracções, e a abolição da regra, típica da extradição, da não entrega ou extradição de nacionais.

II - Nesta perspectiva complexa, o estabelecimento de causas facultativas de não execução do mandado relevam dos compromissos assumidos no âmbito da UE e dos consensos possíveis na conjugação do binómio espaço único e soberania estatal. Assim, estamos



perante um modelo de substituição integral da extradição, simplificado e inteiramente jurisdicionalizado; tudo quanto fosse anteriormente regulado pelo regime da extradição, deve ser integrado no regime do MDE no que concerne ao respectivo âmbito objectivo e subjectivo de aplicação. É, portanto, neste enquadramento que têm de ser interpretadas as disposições sobre causas de não execução, e especificamente as causas de recusa facultativa de execução.

- III - O processo de decisão sobre a execução do MDE constitui um procedimento relativamente simplificado, compreendendo três momentos essenciais: a apreciação da suficiência das informações e da regularidade do mandado (conteúdo e forma) - art. 16.º; detenção e audição da pessoa procurada - art. 17.º e 18.º; e decisão sobre a execução - art. 22.º, todos da Lei n.º 65/2003, de 23-08. A decisão sobre a execução constitui o acto final da fase decisória sobre a execução do mandado, sendo os actos posteriores já propriamente executivos, e que supõem, anteriormente, uma decisão positiva sobre a execução. O pedido de cumprimento da pena ou da medida de segurança em Portugal, para poder surtir efeito, terá de ser formulado pelo Ministério Público, juntamente com o requerimento inicial, de modo que a pessoa reclamada se possa pronunciar sobre essa possibilidade, aceitando-a, ou não, ou ser apresentado pelo próprio requerido no momento em que deduz oposição. Só deste modo o pedido de cumprimento da pena em Portugal poderá ser reconhecido, na decisão, como causa de exclusão do cumprimento do MDE. Após este momento, e uma vez ordenada a entrega do cidadão reclamado, o cumprimento da pena em Portugal só pode ser conseguido através da transferência de pessoa condenada, instituto a que se referem os art. 114.º e ss. da Lei n.º 144/99, de 31-08 (Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal) e é objecto da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, ratificada por Decreto do Presidente da República 8/93, de 20-04.
- IV - As causas de recusa facultativa de execução constantes do art. 12.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, têm, quase todas, um fundamento ainda ligado, mais ou menos intensamente, à soberania penal: não incriminação fora do catálogo, competência material do Estado Português para procedimento pelos factos que estejam em causa, nacionalidade portuguesa ou residência em Portugal da pessoa procurada. E, especificamente, nos termos da al. g), deste preceito (retomando o art. 4.º, § 6 da Decisão-Quadro), constitui causa de recusa facultativa de execução do MDE, a circunstância de a pessoa procurada se encontrar em território nacional e ter nacionalidade portuguesa ou residência em Portugal, desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa. A reserva de soberania que está implícita na norma e na faculdade compromissória que prevê e que a justifica, apenas se compreende pela ligação subjectiva e relacional entre a pessoa procurada e o Estado da execução. A faculdade de recusa de execução prevista nesta al. g), constitui, deste modo, uma espécie de “válvula de segurança”, que constava já materialmente - aí não como faculdade, mas como exigência de garantia e como condição - do regime de extradição do art. 32.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99, de 31-08, nos casos em que, em limitadas situações, se admite a extradição de nacionais: a extradição só terá lugar para procedimento se o Estado requerente der a garantia da devolução da pessoa extraditada a Portugal, para cumprimento da pena ou medida que lhe venha a ser aplicada, após revisão e confirmação nos termos do direito português, salvo se essa pessoa se opuser à devolução por declaração expressa. Traduz-se, assim, o fundo de reserva de soberania, no preceituado na al. g) do n.º 1 do referido art. 12.º, concedendo ao Estado da execução a faculdade de recusar a execução no



caso de mandado para cumprimento de uma pena, desde que, face à ligação da pessoa procurada, *maxime* sendo seu nacional, este Estado se comprometa a executar a pena. Deixa-se a decisão inteiramente ao critério do Estado da execução, que satisfará as suas vinculações europeias executando a pena aplicada a um seu nacional ou a pessoa que tenha residência nesse Estado, em lugar de dar execução ao mandado entregando a pessoa procurada ao Estado da emissão. Trata-se de um único compromisso, unilateral, potestativo, não fixando critérios, os quais hão-de ser encontrados na unidade do sistema nacional, perante os princípios de política criminal que comandem a aplicação das penas, e sobretudo as finalidades da execução da pena. Uma primeira projecção sistemática poderá encontrar-se no art. 40.º, n.º 1, do CP e na afirmação da reintegração do agente na sociedade como uma das finalidades das penas. Nesta perspectiva, pode haver maior eficácia das finalidades das penas se forem executadas no país da nacionalidade ou da residência; a ligação do nacional ao seu país, a residência e as condições da sua vida inteiramente adstritas à sociedade nacional serão índices de que é esta a sociedade em que deve (e pode) ser reintegrado, aconselhando o cumprimento da pena em instituições nacionais. Ou seja, o Estado da execução deve aceitar a condenação nos seus precisos termos, mas tem o direito de executar a pena ou a medida de segurança de acordo com a lei nacional. É uma reserva de soberania quanto à execução.

- V - Deste modo, o âmbito e a natureza da causa de recusa facultativa de execução prevista no art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2002, de 23-08, e o momento em que as autoridades nacionais (a autoridade judicial competente para a decisão sobre a execução ou não execução do mandado de detenção europeu) têm de decidir, afastando a questão, quer do plano, quer dos pressupostos de intervenção e aplicação da forma de cooperação internacional (transferência de pessoas condenadas) prevista e regulada nos art. 114.º a 123.º da Lei n.º 144/99, de 31-08.
- VI - O MDE e a revisão de sentença estrangeira. No que respeita à questão da eficácia das sentenças estrangeiras, o sistema adoptado no nosso ordenamento jurídico orienta-se de acordo com o princípio da extraterritorialidade, sendo um sistema misto: as sentenças estrangeiras só têm eficácia depois de revistas e confirmadas por um tribunal (superior), ou seja, a sentença estrangeira submete-se a um processo de revisão, destinado a verificar se deve ser concedido o *exequator*, isto é, se a sentença está em condições de poder ser executada no território nacional.
- VII - O MDE e a revisão e confirmação de sentença estrangeira são institutos diferentes. No entanto, há que não confundir a diferenciação dos institutos com o campo da sua aplicação. Tal radica na natureza, características e finalidades que lhe subjazem - título II do Livro V, do CPP - que se refere à revisão e confirmação de sentença estrangeira, e nele se estabelece que quando por força da lei ou de tratado ou convenção, uma sentença penal estrangeira dever ter eficácia em Portugal, a sua força executiva depende de prévia revisão e confirmação, salvo se a sentença penal estrangeira for invocada nos tribunais portugueses como meio de prova (art. 234.º, n.ºs 1 e 3, do CPP).
- VIII - O MDE está consagrado em lei especial e concretiza-se em regime jurídico próprio. Prosseguindo um dos actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da UE, com o MDE instaurou-se um novo regime simplificado e célere de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas, para efeitos de execução de sentenças. O processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira é um processo especial, que se insere no âmbito da cooperação internacional em matéria penal, mais concretamente quando para execução de uma sentença penal estrangeira, na sequência de pedido de transferência para Portugal de pessoa



condenada – art. 95.º, 100.º, 114.º, 115.º, 122.º e 123.º da Lei n.º 144/99, de 31-08. E obedece a pressupostos específicos que não são os pressupostos de conteúdo e forma do MDE, de iniciativa dos Estados membros e processa-se entre as autoridades judiciais, subordinado a regras próprias. O MDE enquanto decisão judicial emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, e que admite causas de recusa de execução quer absoluta, quer facultativa, não lhe incumbe imiscuir-se na decisão penal estrangeira, nem pronunciar-se sobre o mérito da mesma, pois que apenas lhe incumbe apreciar se formalmente se verificam os pressupostos que a lei lhe confere com vista à sua viabilidade executiva na entrega ou não da pessoa procurada. Como salientou o ac. do STJ de 10-09-2009, proc. n.º 134/09.6YREVR - 3.ª, a causa de recusa facultativa de execução prevista na al. g), do n.º 1, do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08, contém, verdadeiramente, um contraponto facultativo ou um mecanismo para protecção de nacionais, que pretende reequilibrar o desaparecimento total ou a desvinculação no regime do MDE do princípio tradicional da não entrega (e da não extradição) de nacionais, princípio, porém, já excepcionalmente atenuado com a revisão constitucional de 1997 e a alteração do art. 33.º, n.º 3, da CRP, e posteriormente com a alteração de 2001, em que ficou ressalvada a aplicação de normas de cooperação judicial penal estabelecidas no âmbito da UE. A decisão é, assim, deixada inteiramente ao critério do Estado da execução, que satisfará as suas vinculações europeias executando a pena aplicada a um seu nacional ou a pessoa que tenha residência nesse Estado, em lugar de dar execução ao mandado entregando a pessoa procurada ao Estado da emissão para execução da pena nesse Estado.

- IX - A competência para decidir se está verificada uma causa de recusa de execução pertence ao tribunal, uma vez que o regime do MDE está inteiramente jurisdicionalizado, não estando prevista qualquer intervenção ou competência prévia, condicionante ou acessória de qualquer outra entidade. Por isso, no caso da al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08, o tribunal é o órgão do Estado competente para determinar a execução da pena em Portugal como condição de recusa facultativa de execução; a competência no regime do mandado cabe aos órgãos que forem competentes segundo a lei interna, e a lei sobre a execução do mandado fixou a natureza inteiramente jurisdicional do respectivo regime, sem a concorrência de competências de outras entidades do Estado. O Estado da execução deve aceitar a condenação nos seus precisos termos, mas tem o direito de executar a pena ou a medida de segurança de acordo com a lei nacional.
- X - Em suma: a Lei n.º 65/2003 não prevê nenhum processo de revisão da sentença estrangeira, pois tal seria absolutamente contraditório com a razão de ser e função do MDE. O Título IV da Lei n.º 144/99, de 31-08, não tem aplicação ao MDE, pois constitui a lei geral de cooperação judicial penal, ao passo que a Lei n.º 65/2003 constitui lei especial. Atenta a judicialização do procedimento, o tribunal da Relação, enquanto órgão de soberania, é o órgão do Estado Português a que a lei defere a competência para comprometer (ou não) o Estado na execução da sentença em Portugal. A recusa do MDE, nos termos da citada al. g), só pode legitimar-se na vontade clara e prontamente expressa pelo Estado Português em ele próprio, promover a execução da pena (ou medida de segurança). Se o tribunal português recusar a execução do MDE tem de imediatamente ordenar o cumprimento da pena pelo tribunal competente para o efeito.
- XI - Com a entrada em vigor da Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro., transposta nos termos do art. 4.º da Decisão Quadro 2008/909/JAI do Conselho de 27 de Novembro, (com





alterações introduzidas pela Lei n.º 115/2019, de 12/09) foi substituído o regime de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira, previsto e regulado nos art. 234.º a 240.º do CPP, estabelecendo um procedimento específico mais simples e célere, que se insere no âmbito da cooperação internacional em matéria penal, visando concretamente o reconhecimento da sentença penal estrangeira e a execução, em Portugal, da condenação. Refira-se que o art. 1.º desta Lei estabelece o seu âmbito de aplicação, apenas as sentenças em matéria penal proferidas pelos tribunais dos Estados Membros da UE, sendo salvaguardado no seu n.º 5 que, e cita-se “É subsidiariamente aplicável o disposto no CPP.”. No âmbito desta Lei foi estabelecido que não cabe ao Estado de execução exercer qualquer censura sobre o teor e os fundamentos da decisão a reconhecer, seja no âmbito da matéria de facto, seja na aplicação do direito, que se encontram definitivamente julgadas, nem tal juízo de censura se compreende no âmbito e finalidades do processo de reconhecimento de sentença estrangeira e de execução da condenação em Portugal, mas tão só, tratando-se de uma pena que ofenda princípios fundamentais da Constituição, expurgá-la na parte correspondente. Assim, nos termos estabelecidos pelo art. 16.º, n.º 3, da Lei n.º 158/2015, impõe-se proceder a adaptação da duração da condenação de determinada pena aplicada pela autoridade judiciária do Estado de emissão, na medida em que de acordo com o disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP, em caso de concurso de crimes, a pena de prisão aplicável não pode ultrapassar essa medida.

- XII - No que respeita à recusa de execução de um MDE, baseado na causa facultativa prevista no art. 12.º, n.º 1, al. g) e n.º 3 e 4, da Lei n.º 65/2003, encontrando-se reunidas as respectivas condições, como seja o arguido, encontrar-se em território nacional, ter nacionalidade portuguesa, residir em Portugal, sendo que o MDE foi emitido para cumprimento de uma pena de prisão e o Estado Português se compromete a executá-la, de acordo com a lei portuguesa, aqui se reconhecendo a sentença bem como a pena aplicada no Estado emissor, deverá considerar-se, que a mesma é exequível em Portugal nos termos dos arts 12.º, n.º 1, al. g) e n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 65/2003, e art. 13.º, n.º 1 e 2 e 26.º, al. a), da Lei n.º 158/2015, por observar todos os requisitos legais para o efeito, devendo o arguido cumprir a pena de prisão no estado de execução.
- XIII - A recusa da entrega do requerido, deve ser executada em conformidade com a lei portuguesa, ou seja, quando se apresenta com duração que excede “a pena máxima prevista para infrações semelhantes” visto que a lei espanhola é alheia ao regime de cúmulo jurídico de penas previsto pela lei portuguesa, nos termos previstos no art. 16.º, n.º 3, da Lei n.º 158/2015, de 17-09. Para tal, a pena de prisão de 3 anos e 9 meses deverá ser adaptada ao regime português, procedendo-se à realização de cúmulo jurídico das penas parcelares em que o requerido foi condenado, cumprindo-se, assim, o disposto no art. 77.º do CP. Conforme estipula o art. 13.º, n.º 1, da Lei n.º 158/2015, de 17-09, é competente para reconhecer a sentença o tribunal da Relação da área da residência ou da última residência do condenado ou, se não for possível determiná-la, o de Lisboa. É a decisão do tribunal da Relação que deverá ser executada pelos tribunais de 1.ª instância, após o trânsito em julgado da mesma. Só após este trânsito, baixam os autos ao tribunal de 1.ª instância, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 13.º da Lei n.º 158/2015, de 17-09, para execução da pena (decidida no tribunal da Relação): “É competente para executar a sentença o juízo local com competência em matéria criminal da área da residência ou da última residência do condenado ou, se não for possível determiná-la, o de Lisboa, sem prejuízo da competência do tribunal de execução das penas.”.



- XIV - O acórdão recorrido não fixou uma pena única a cumprir, embora o dispositivo desta decisão diga que confirmou a sentença. A inexistência de cúmulo jurídico colide com o ordenamento jurídico-penal português, e, neste aspecto, revela-se incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado. Estabelece o art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, que é nula a sentença (n.º 1), quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento (al. c)). Donde, o acórdão recorrido ao não se ter pronunciado sobre a adaptação da pena da sentença espanhola, face às regras imperativas da realização do cúmulo jurídico na legislação penal portuguesa, (sendo que a pena a executar em Portugal é no caso, necessariamente uma pena que do cúmulo jurídico resultar) é nulo, por incorrer em omissão de pronúncia, geradora dessa nulidade, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, por se tratar de questão de que o tribunal não pode deixar de conhecer, tanto mais que, e, em termos jurídico - constitucionais no âmbito dos direitos fundamentais, a questão do cúmulo, tendo por objecto a fixação de uma pena única de prisão, contende com a restrição temporária do direito à liberdade, consubstanciado na duração da pena a cumprir.
- XV - É da exclusiva competência do tribunal da Relação proceder à realização do cúmulo jurídico das penas (conversão ou redução da pena de prisão constante da sentença revidenda).

24-06-2021

Proc. n.º 48/21.1YRGMR.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro

## Julho

### 3.ª Secção

**Recurso per saltum**  
**Coautoria**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida concreta da pena**

- I - Estamos perante um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, por referência às Tabelas I-A e I-B anexas. A qualificação efetuada pelo tribunal *a quo* está correta.
- II - No caso, a qualificação jurídica dos factos não pode, perante a matéria provada, ser a de crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º da Lei 15/93, de 22-01, tanto mais que as alegações nesse sentido (atividade numa única noite; uma única venda, de menos de 0,5 gr., quantidade detida pelo arguido de 12,258 g de heroína e 9,854 gr. de cocaína) foram desconstruídas e / ou integradas numa interpretação contextual, perdendo o sentido que poderiam eventualmente ter, de *per si*.
- III - Não se verificam os requisitos para a consideração de um tráfico de menor gravidade, muito pelo contrário (cf., v.g., acórdão deste STJ de 21-09-2011, proc. n.º



- 556/08.OGVIS.C1.S1; acórdão deste STJ de 12-03-2015, proc. n.º 7/10.OPEBJA.S, máx. sumário, *in fine*). Designadamente, nas palavras da lei, “tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações”.
- IV - O crime em apreço é de tráfico de estupefacientes (*simpliciter* - art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01), o qual, como é bem sabido, viola, antes de mais, o bem jurídico saúde, de entre eventualmente outros (cf. ac. STJ de 10-10-2018, proc. n.º 5/16.0GAAMT.S1; ac. 5/16.0GAAMT.S1).
- V - A existência de um volume considerável de heroína e cocaína no estoque dos arguidos (145,881 gr. de heroína e de 66,052 gr. de cocaína, e cerca de 6 centenas de embalagens), é já um grande perigo potencial para a saúde pública de um muito alargado número de pessoas, ainda que não ainda transacionada. Sempre se diga ainda que a simples atividade criminosa preparatória (a própria montagem da “banca”) já atentaria contra a paz jurídica e o respeito pelo Direito, com vista a lesão do bem jurídico.
- VI - A moldura penal abstrata que corresponde a este tipo de crime situa-se entre os 4 anos a 12 anos de prisão, de acordo com o art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, com referência às Tabelas I-A e I-B anexas ao mesmo diploma.
- VII - A determinação da pena deve ser feita à luz do art. 40.º e do art. 71.º, n.º 1, do CP e nomeadamente dos fatores de medida da pena aí consagrados, numa “tópica” que inclui, precisamente, o bem jurídico, a reintegração social, a culpa e a sua medida e as exigências de prevenção, pela forma articulada como o CP as conexas.
- VIII - Havendo factualidade criminosa provada, existindo culpa, dolo direto, atendendo à necessidade de prevenção geral e especial e dada a potenciação de alarme social proveniente de situações de tráfico (e sendo ele feito “aos olhos de todos os moradores do bairro”) e estando em causa, pelo menos, o magno bem da saúde pública, a ordem jurídica precisa de dar uma resposta que não desça a um limiar de baixar das guardas face ao crime, dissolvendo a sua força normativa. A jurisprudência deste STJ sublinha a sua intervenção na proporcionalidade com que há que pesar os crimes e as penas, que não é ilimitada e que o quantum da pena se deve manter quando se revele, em geral, o acerto dos vários enfoques analíticos e judicatórios em questão (v.g. ac. STJ, proc. n.º 14/15.6SULSB.L1.S1 - 3.ª Secção, 19-09-2019). É o que ocorre no presente caso.
- IX - Sopesados, pois, todos os elementos pertinentes reunidos nos autos, em conformidade com o disposto no art. 71.º do CP, e tendo em consideração que a medida da tutela dos bens jurídicos, correspondente à finalidade de prevenção geral positiva ou de integração, tem um horizonte “válvula de segurança” consentido pela medida da culpa do agente, e um limite mínimo, barreira intransponível, que é o ainda suportável pela necessidade comunitária de afirmar a validade da norma e a prevalência dos bens jurídicos (violados com a prática do crime), considera-se a pena atribuída equilibrada, proporcional e ajustada à culpa concreta do agente, sendo que o tribunal *a quo* condenou o arguido em 5 anos e 8 meses de prisão, ou seja, abaixo do valor médio da moldura penal, que seriam 8 anos de prisão, e um pouco acima do valor mínimo: pouco acima da barreira dos 5 anos.
- X - Assim se decidiu negar provimento ao recurso, confirmando integralmente o acórdão recorrido, mantendo a pena de na pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de prisão.

07-07-2021

Proc. n.º 57/20.8SWLSB.S1 - 3ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)



Teresa Féria

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio**  
**COVID-19**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Suspensão**  
**Extemporaneidade**  
**Rejeição de recurso**

- I - Dispõe o art. 6.º-B, n.º 5, al. d), aditado pela Lei n.º 4-B/2021 à Lei n.º 1-A/2020, a suspensão dos prazos judiciais ali decretada não obsta a que seja proferida decisão final nos processos em relação aos quais o tribunal entenda não ser necessária a realização de novas diligências, caso em que não se suspende o prazo para interposição de recurso.
- II - Decidido recurso, por acórdão da Relação proferido no período de vigência daquela norma legal, o prazo para interpor recurso ordinário é de 30 dias a contar da notificação da decisão recorrida.
- III - É extemporâneo o recurso interposto para além do prazo legal – art. 411.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- IV - Não devia admitir-se e, tendo sido admitido, deve rejeitar-se – art. 414.º, n.º 3, do CPP.

07-07-2021

Proc. n.º 797/14.0TAPTM.E2.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio**  
**Apreciação da prova**  
***In dubio pro reo***  
**Regras da experiência comum**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Anulação da decisão**  
**Reenvio do processo**

- I - Ainda que os sujeitos processuais circunscrevam o objeto do recurso à matéria de direito, nada impede o STJ de, “no uso de um poder-dever, vinculadamente, de fundar uma decisão de direito numa escoreita matéria de facto”, verificar se a decisão recorrida enferma de nulidades insanáveis ou de erros-vício previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP e extrair as consequências jurídico-processuais correspondentes, de modo a assegurar que o ato jurídico de prolação da justiça no caso concreto se obtém através de um procedimento e de um julgamento que observa as regras adjetivas aplicáveis.
- II - E, no que à prova respeita, verificar se foi apreciada e valorada, mediante submissão a raciocínios lógicos, às regras da experiência comum, à normalidade dos acontecimentos da vida e, quando for o caso, também aos cânones da ciência ou às *legis artis* da técnica.
- III - Ao verificar dos vícios, o STJ não reaprecia as provas, não sobrepõe a sua convicção à das instâncias. Limita-se a constatar não ser possível decidir corretamente a questão de direito

356



- que lhe foi submetida, por a matéria de facto provada se revelar ostensivamente insuficiente, por se fundar em notório erro de apreciação das provas à luz daquelas regras ou ainda por assentar em premissas que se mostram ilógicas ou contraditórias.
- IV - A decisão de julgar provado um acontecimento da vida na convicção de que foi demonstrado por uma versão que é manifestamente ilógica, contrariada pelas regras da física e ao mesmo tempo pelas máximas da experiência, padece do vício que o legislador consagrou no art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP.
- V - Um determinado facto ou acontecimento da vida, simplesmente pelo modo como vem narrado, pode apresentar-se visivelmente irracional, notoriamente impossível, manifestamente desconforme às regras da experiência comum, todavia, mais comumente o erro notório na apreciação da prova deteta-se pela motivação do julgamento da facticidade, designadamente pelo exame crítico da prova.
- VI - A regra legal para que o tribunal possa-deva julgar provada determinada facticidade é uma só, com o mesmo padrão e igual grau de exigência – cfr. art. 127.º, n.º 1, do CPP – independentemente de ser aportada pela acusação, pela defesa, pelos demandantes, pelos demandados ou produzida por determinação do tribunal.
- VII - O *in dubio pro reo* não pode servir de desculpa para o tribunal se eximir de proceder ao exame crítico das declarações do arguido, verificando da sua própria consistência e coerência lógica, mas também e, necessariamente, se resistem ao confronto com as demais provas, especialmente as provas físicas ou ditas reais e, sobretudo, com os ditames da ciência e as máximas da experiência.
- VIII - Entra em funcionamento quando os elementos de prova produzidos em julgamento sustentam a probabilidade da veracidade da facticidade criminosa e da responsabilidade do arguido, mas não afastam dúvidas razoáveis sobre alguns pressupostos factuais essenciais para que seja condenado numa pena ou medida de segurança. Na ausência de certeza prática, tem, então, de julgar-se não provados os correspondentes factos, seja qual for o sujeito processual que os alegou.
- IX - É, pois, uma regra de valoração probatória dirigida ao tribunal do julgamento, que não o obriga a duvidar, nem, evidentemente, a julgar provados factos irracionais, ilógicos, contrários às leis da ciência ou às máximas da experiência somente porque o arguido os declara e lhe são favoráveis.
- X - Julgar provado um facto somente porque mais favorável ao arguido, não cumpre com a exigência constitucional e legal de motivação efetiva, omitindo-se a valoração racional e crítica da prova, de acordo com as regras da lógica, da razão, as máximas da experiência e os conhecimentos científicos.

07-07-2021

Proc. n.º 128/19.9JAFAR.E1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Extradição**  
**Acórdão**  
**Tribunal da Relação**  
**Trânsito em julgado**



**Falta de entrega**  
**Caso de força maior**  
**COVID-19**  
**Suspensão temporária da entrega**

- I - Considerando os fundamentos oferecidos pelo Estado de Montenegro para pedir prorrogação de entrega do peticionante, os quais se revelam válidos e compreensíveis, fruto de um estado excecional que se verifica em todo o mundo e que, por isso, pode ser considerado de “força maior”, foi concedida a requerida prorrogação de entrega do peticionante.
- II - Assim sendo, considerando que foi prorrogado o prazo para a entrega do peticionante ao abrigo do disposto no art. 61.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99 de 31-08, por despacho judicial, proferido pela Exmª Desembargadora Relatora, porquanto foi considerado que os fundamentos apresentados e que são notórios se integram no conceito de “força maior” pelas autoridades do Montenegro, prorrogação essa por 20 dias, cujo *terminus* ocorre no dia 21 de julho de 2021, não se mostra excedido o prazo de detenção do extraditando, não se verifica assim, qualquer excesso de prazo.
- III - Os fundamentos invocados pelo requerente, não cabem na previsão normativa do art. 222.º, n.º 2, do CPP, e designadamente não se verifica o fundamento de *habeas corpus*, a que alude a al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, subjacente aos motivos invocados pelo requerente.

07-07-2021

Proc. n.º 863/21.6YRLSB-B - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

Pires da Graça

**Recurso per saltum**  
**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

07-07-2021

Proc. n.º 39/11.0GAPNF-CI.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Conceição Gomes

**Recurso de revisão**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Testemunhas**  
**Rejeição de recurso**

- I - O recurso de revisão, como meio de reacção processual excepcional, visa reagir contra manifestos e intoleráveis erros judiciários, sendo a evidência de erro que levará sacrificar



os valores da segurança do direito e do caso julgado, fazendo prevalecer o princípio da justiça material.

- II - Não trazendo a prova nova apresentada pelo recorrente nenhum facto novo, visando-se com ela fragilizar as declarações prestadas pela vítima em julgamento, tendo a prova produzida no julgamento ido muito para além da que resultaria das meras declarações que se pretendem desacreditar e que foram amplamente corroboradas por outras provas exteriores a ela, deve ser negada a revisão.

07-07-2021

Proc. n.º 256/14.1JALRA-C.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Conceição Gomes

Pires da Graça

**Recurso *per saltum***  
**Abuso sexual de crianças**  
**Agravação**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Professor**  
**Relação de emprego**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Reparação oficiosa da vítima**  
**Indemnização**

- I - Limitando-se o arguido a impugnar em recurso a medida da pena, não fica o STJ dispensado de verificar a correcção do enquadramento jurídico dos factos efectuado no acórdão recorrido, pois a decisão sobre o tipo legal e sobre o número de crimes é pressuposto e condição da aplicação da pena que cumpre expressamente sindicar.
- II - E o STJ deve conhecer officiosamente do eventual erro de subsunção e redefinir a moldura abstracta a considerar na sindicância da pena aplicada, aditando tal matéria ao objecto do recurso.
- III - A relação professor-aluno ou explicador-explicando não configura factualmente o elemento típico agravante “a vítima encontrar-se numa relação de dependência de trabalho do agente”, previsto no art. 177.º, n.º 1, al b), do CP.
- IV - O art. 177.º, n.º 1, al. b) preceitua que as penas previstas nos art. 163.º a 165.º e 167.º a 176.º do CP são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima se encontrar numa relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente e o crime for praticado com aproveitamento desta relação.
- V - As situações de especial relação ou ligação entre o agente e a vítima encontram-se expressamente previstas em termos completos e exaustivos, e as relações de trabalho são as “relações típicas no mundo laboral e empresarial”, ou seja, as que se estabelecem entre empregador e empregado, entre patrão e trabalhador, nada tendo que ver com as que se estabelecem no ensino, entre professor e aluno.



- VI - Embora em todas se possa descortinar a mesma ideia de “relação não horizontal”, comum aos tipos de relação previstos na norma em causa, a relação professor-aluno ou explicador-explicando não configura relação de dependência de trabalho, desde logo porque na relação de trabalho se trata de uma relação de dependência em que é a vítima que se encontra numa relação de dependência de trabalho do agente.
- VII - Sendo a enumeração das situações de relação típicas à luz da al. b) exaustiva, os princípios da legalidade e da tipicidade constitucionalmente consagrados em matéria penal (art. 29.º, n.ºs 1 e 2, da CRP) vedam o enquadramento da relação *sub judice* na agravante em causa, o que, a efectuar-se, configuraria analogia, proibida em direito penal.

07-07-2021

Proc. n.º 325/20.9PLSNT.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Conceição Gomes

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso interlocutório**  
**Inadmissibilidade**  
**Dupla conforme**  
**Burla qualificada**  
**Abuso de confiança**  
**Falsificação ou contrafação de documentos**  
**Agravação**  
**Qualificação jurídica**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Apreciação da prova**  
**Proibição de prova**  
**Correio eletrónico**  
**Contraordenação**  
*Non bis in idem*  
**Audiência no Tribunal da Relação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

14-07-2021

Proc. n.º 4910/08.9TDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Associação criminosa**





**Qualificação jurídica**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Inadmissibilidade**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

14-07-2021  
Proc. n.º 4171/17.9T9CBR.C1.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Aclaração**  
**Incidente anómalo**  
**Inadmissibilidade**  
**Processo penal**  
**Correção de erros formais**  
**Obscuridade**  
**Ambiguidade**  
**Indeferimento**

- I - O pedido de “aclaração” do acórdão não tem consagração legal no processo penal e, com a reforma operada pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, desapareceu do processo civil.
- II - O “esclarecimento da sentença”, que estava previsto no art. 669.º, n.º 1, al. a), do anterior CPC, foi abolido restando daquela norma apenas a “reforma da sentença” quanto a custas e multa.
- III - No CPP instituí -se, no art. 380.º, um regime próprio de correção das decisões judiciais, atribuindo ao juiz ou ao tribunal que proferiu a decisão a possibilidade de a expurgar de “erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade” que possa conter, contudo, sem que a correção possa ir além ou ficar aquém daquilo que, bem ou mal, está decidido.
- IV - Entenderem os sujeitos processuais que o tribunal, decidiu mal, de forma incorreta, em sentido contrário ao preconizado pelos mesmos, é coisa totalmente diversa da existência de erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade do acórdão visado.

14-07-2021  
Proc. n.º 128/19.3JAFAR.E1.S1 - 3.ª Secção  
Nuno Gonçalves (Relator)  
Paulo Ferreira da Cunha

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Cumprimento de pena**  
**Liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas**  
**Revogação**  
**Liberdade condicional**



**Acórdão de fixação de jurisprudência**

- I - À semelhança da CEDH, a CRP, no art. 27.º, n.º 2, admite que o direito fundamental à liberdade pessoal ambulatória possa sofrer restrições. Entre estas sobressai, “a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar” (n.º 3), nos casos de (b) “prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos”.
- II - O bem jurídico-constitucional que o *habeas corpus* visa proteger é o direito fundamental à liberdade ambulatória, permitindo reagir imediata e expeditamente “contra o abuso de poder, por virtude de detenção ou prisão ilegal”.
- III - Não constitui um recurso sobre atos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, não se destinando a apreciar erros de direito e a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes de privação da liberdade.
- IV - É um procedimento especial, no qual se requer ao STJ o restabelecimento do direito constitucional à liberdade pessoal, vulnerado por uma prisão ordenada, autorizada ou executada por entidade não competente, ou por factos pelos quais a lei a não permite, ou que sendo originariamente legal se mantém para além do tempo ou da medida legalmente estabelecida ou judicialmente decretada.
- V - O AUJ n.º 7/2019, do STJ, fixou jurisprudência no sentido de, tratando-se da execução, em cumprimento sucessivo de penas, do remanescente de penas de prisão decorrente de revogação de liberdade condicional, o condenado não pode beneficiar outra vez de liberdade condicional relativamente a essas penas, tendo, pois, de as cumprir por inteiro por força do disposto no art. 63.º, n.º 4, do CP.

14-07-2021

Proc. n.º 2885/10.3TXLSB-AA.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Pires da Graça

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Pressupostos**

**Crime fiscal**

**Crime continuado**

**Identidade de factos**

**Rejeição de recurso**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem carácter normativo, visando fixar critérios interpretativos uniformes da resposta judicial a situações idênticas e, com isso, os princípios de segurança, da previsibilidade das decisões judiciais e a igualdade dos cidadãos perante a lei.
- II - A questão de direito só será a mesma se houver identidade ou equivalência das situações de facto contemplados nas duas decisões colocadas em confronto.



- III - Não pode haver oposição ou contradição entre dois acórdãos, relativamente à mesma questão fundamental de direito quando são diversos, do ponto de vista dos efeitos jurídicos, os pressupostos de facto em que assentaram as respetivas decisões.
- IV - Oposição de julgados tem de ser expressa, sendo irrelevantes divergências de fundamentação.
- V - Não havendo identidade ou equivalência da situação de facto, adotando os acórdãos recorrido e fundamente a mesma conceção da continuação criminosa, evidentemente que a solução dada à mesma questão jurídica haveria de ser diversa.

14-07-2021

Proc. n.º 15/18.2IDVIS.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Cumprimento de pena**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Residência habitual**  
**Residência ocasional**  
**Prestação de garantias pelo Estado requerente**  
**Pena de prisão perpétua**

- I - O mandado de detenção europeu, cujo regime jurídico foi aprovado, em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho, e vem regulado na Lei n.º 65/2003, de 23-08, tal como se encontra definido no art. 1.º, n.º 1, da citada lei, é uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade e é executado com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na Lei n.º 65/2003, de 23-08, e na Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho.
- II - O regime interno do MDE, consagrado na Lei n.º 65/2003, substituiu, desde 1 de janeiro de 2004, as convenções sobre a extradição entre os Estados-membros da União Europeia.
- III - O requerido invoca a verificação da causa de recusa facultativa prevista no art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003, em virtude do requerido se encontrar em território nacional e residir em Portugal. Pretende cumprir em Portugal a pena em que foi condenado, segundo a lei portuguesa, no máximo de 25 anos.
- IV - O requerido tem nacionalidade italiana e residência em Milão, Itália, conforme o termo de identidade e residência que prestou a 20 de abril de 2021. Encontra-se em Portugal, mas trata-se de um fugitivo à Justiça Italiana. Apenas foi localizado em Portugal, por ter sido, hospitalizado, contagiado pela pandemia Covid-19. A estadia no nosso país só pode entender-se como temporária ou provisória, sem carácter de permanência. A ligação do Requerido a Portugal é ténue não tendo relevantes ligações o nosso país, tratando-se de um fugitivo às Justiças Italianas.



- V - O Estado Português não se comprometeu a executar a pena em Portugal, compromisso, esse incompatível com a situação de fuga do requerido. Não se verifica, pois, a condição de residente, nem o Estado Português se comprometeu a executar a pena em que foi condenado, em Portugal, determinantes da recusa de execução facultativa, prevista no invocado art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei 65/2003, de 23-08.
- VI - O art. 13.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 65/2003, delimita “o modo de cooperação internacional, ao salvaguardar a soberania no Estado nacional, como Estado membro da execução, na proteção dos seus nacionais ou residentes, para cumprimento de pena ou de medida de segurança privativas de liberdade a que foi condenada a pessoa procurada no Estado membro de emissão”.
- VII - A Procuradora-Geral Substituta junto do tribunal da Relação de Régio Calábria, a 11-06-2019 e 14-06-2019, respetivamente, emitiu e assinou um mandado de detenção europeu (MDE) para detenção e entrega do requerido às autoridades judiciárias da Itália, para efeitos de cumprimento da pena aplicada - processo n.º 10/2019 MAE PG - 269/19 S.I.E.P.
- VIII - De acordo com as informações constantes do MDE, a autoridade judiciária de emissão, incluiu os crimes na lista de infrações previstas no art. 2.º, n.º 2, al. a) e o), da Lei n.º 65/2003, de 23-08 - cinco crimes de participação numa organização criminosa, homicídio voluntário e ofensas corporais graves, o que dispensa a dupla incriminação.
- IX - Em Portugal, a pena de prisão tem a duração máxima de 20 anos e 25 anos nos casos previstos na lei e, em caso algum, pode ser excedido este limite máximo – art. 41.º, n.º 1, 2 e 3, do CP.
- X - Relativamente ao Estados Membros da União Europeia, como é o caso dos autos – Itália e Portugal - em caso de prisão perpétua regem as normas da cooperação internacional, concretamente o regime estabelecido na Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho, transposto para o direito interno pela Lei n.º 63/2003, como supra se referiu. E no que respeita às garantias a fornecer pelo Estado Membro em casos especiais, como é o caso da prisão perpétua, rege concretamente o art. 5.º da Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI.
- XI - O mandado de detenção europeu emitido pela autoridade judiciária italiana satisfaz, assim, as exigências exigidas à luz da referida Decisão Quadro e do art. 13.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 65/2003, mostrando-se prestadas as garantias ali referidas, porquanto aí se faz constar a condenação em "prisão perpétua em isolamento diurno" e expressamente se diz que: o sistema judiciário do Estado Membro de emissão prevê a revisão da pena infringida - caso esta seja solicitada, ou dentro de um prazo máximo de 20 anos - com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida; e/ou o sistema judiciário do Estado Membro de emissão prevê a aplicação de medidas de clemência, a que a pessoa tenha direito ou a praxe do Estado Membro de emissão, com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida", assim, nada obstando à entrega do requerido.

14-07-2021

Proc. n.º 926/21.8YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Pena de multa**



**Prisão subsidiária**  
**Cumprimento de pena**  
**Competência dos tribunais de instância**  
**Recurso ordinário**

- I - Um cidadão estrangeiro, preso na sequência de transformação de não pagamento de multa em pena prisão subsidiária, interpôs, *motu proprio*, providência de *habeas corpus*. Fê-lo, exercendo um direito (é, aliás, residente autorizado em Portugal), enquadrável constitucionalmente no art. 31.º, n.º 2, da CRP, não invocando qualquer disposição legal, através de um documento manuscrito na sua língua materna, que foi traduzido.
- II - O STJ tem competência, em matéria de *habeas corpus*, para curar de situações de prisão ilegal (art. 222.º do CPP). Mas são legalmente taxativas as situações em que tal pode ocorrer (art. 222.º, n.º 2).
- III - O carácter muito sintético e até, prima facie ao menos, algo enigmático do texto da providência não permite alcançar com clareza (de resto, em nenhuma das duas línguas) sólidas razões e argumentos (e menos ainda o seu enquadramento legal) em que o requerente se pretende fundamentar. Contudo, procurou-se suprir a situação de lacuna e / ou obscuridade, desde logo dado ser impossível o *non liquet* na nossa ordem jurídica (art. 8.º, n.º 1, do CC).
- IV - O peticionante remete para um anterior “desafio”, ao tribunal que o mandou prender, parecendo fundar a sua razão no alegado facto de que o dito lhe não teria fornecido provas da própria competência para o julgar. Um arguido “desafiar” um tribunal a fornecer provas da sua jurisdição é sem dúvida situação a merecer ponderação, desde logo pela sua excepcionalidade. Figurando a hipótese de que se tratasse, então, de *habeas corpus* em virtude de detenção ilegal, ela obviamente estava (e *a fortiori* está) fora da competência deste STJ (art. 220.º do CPP).
- V - Obviamente, a prova da jurisdição dos tribunais não tem de ser apresentada aos sujeitos processuais. Ela decorre da Lei e é pressuposto que a lei é conhecida (art. 6.º do CC). E se acaso algum demandado a não aceitar, é a ele que incumbe o ónus de a pôr em causa, pelos meios juridicamente idóneos.
- VI - O peticionante quer ser libertado – isso entende-se. Porém, não nos fornece elementos. Os que aduz são, mais ainda que insuficientes, ineptos. A pena de multa, em que o requerente tinha sido condenado, foi substituída por 133 dias de prisão subsidiária, conforme despacho proferido a 11-11-2020, devidamente traduzido para a língua inglesa e notificado ao arguido. E, após o trânsito em julgado deste despacho, foram emitidos os respetivos mandados de condução do arguido ao EP, igualmente devidamente traduzidos para a língua materna do arguido.
- VII - Não se verificando, pois, qualquer dos fundamentos de *habeas corpus* por prisão ilegal, constantes taxativamente do art. 222.º do CPP, e especificamente das modalidades do seu n.º 2 (e suas alíneas), nem tampouco se vislumbrando a verificação do requisito geral constitucional de existência de abuso de poder (art. 31.º, n.º 1, da CRP), que pré-determina todos os demais, (atenta, desde logo, a hegemonia vinculante do preceito constitucional) – não pode senão improceder a presente providência, por não haver fundamento bastante para a deferir, sendo que a petição se revela manifestamente infundada.
- VIII - Assim, acordou-se em indeferir o presente pedido de *habeas corpus* por falta de fundamento bastante (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP). E por se julgar a petição



manifestamente infundada, foi o Peticionante condenado (conforme o n.º 6 do art. 223.º do CPP) em 6 UC.

14-07-2021

Proc. n.º 85/17.0GAPNC-B.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Pires da Graça

**Escusa**

**Juiz**

**Mandatário judicial**

**Suspeição**

**Imparcialidade**

- I - Sempre, e *a fortiori* num contexto social de *fake news*, rumores e bodes expiatórios, a virtude, a retidão, a honestidade, o escrupuloso respeito pela Lei, não bastam individual ou autonomamente, sendo também exigível que de tal haja reputação pública, e não exista nada que dê ensejo a cavilosas conjeturas de tortuosas mentes, ou simplesmente a intrigas pérfidas, logrando alcançar, com roupagens formais de alguma plausibilidade (para além das puras cogitações e ataques sem qualquer *fumus* de apoio em factualidade), fazer pairar nos espíritos qualquer suspeita. *Sem sombra de suspeita*, ou *acima de toda a suspeita* tem, pois, de ser o comportamento de alguns / algumas, e entre eles os magistrados / magistradas judiciais.
- II - Trata-se, pois, não apenas de *ser* justo, independente, incorruptível, insuscetível de ceder a paixões de favorecimento ou perseguição, mas também de o *parecer*. E, para o parecer sempre, pela possibilidade de em alguns casos, pelo simples jogo das situações, poder haver dúvidas sobre a sua conduta, quem ocupa a magistratura judicial deve cautamente pedir escusa. Assim se dá um remédio prévio a uma possível teia de rumores, que nem por serem infundados deixam de causar ruído na vida da Justiça e na sua perceção comunicacional. Revela-se a necessidade de não dar a mínima oportunidade, escusada, a alarme social com a efabulação de teorias da conspiração e afins, evitáveis pela substituição do juiz natural, quando se demonstram ponderosos os motivos de conexão.
- III - Há abundante jurisprudência que elabora a filigrana conceitual do instituto da escusa de juiz. Cf. sumário do acórdão STJ de 20-10-2010, proferido no proc. n.º 140/10.8YFLSB; acórdão STJ de 27-05-1999, proferido no proc. n.º 323/99; acórdão STJ de 29-06-2000, proferido no proc. n.º 943-B/98.
- IV - Dos autos não cabe dúvida de que o mandatário no processo distribuído à Exma. Juíza Conselheira requerente é o mesmo que patrocina um processo seu: designadamente, o processo n.º 3/15.0YFLSB.S1, da 4.ª secção deste STJ. Também se evidencia que já anteriormente a questão se colocou, tendo sido a mesma Senhora Juíza Conselheira requerente sempre eximida de uma participação judicatória com os contornos traçados no ponto precedente. Cf. processos n.º 114/15.2GABRR.L2.S1, 38/17.9YGLSB.S1 e 6730/08.1TDLSB.L1.S1, decididos por acórdãos deste STJ, respetivamente de 23 de janeiro de 2019, 29 de maio de 2019 e 26 de novembro de 2021. Cf. ainda o acórdão deste STJ proferido no proc. n.º 25/19.2YFLSB.



- V - A relação de proximidade e confiança mútuas entre advogado e o seu constituinte é um dos casos mais evidentes e passíveis de grandes suspeitas de favoritismo pela opinião pública (no caso de o juiz, como é a situação vertente, vir a ter em suas mãos substancial participação em processo patrocinado pelo *seu* advogado), apesar da retidão impoluta de qualquer juiz que possa estar nessa situação.
- VI - O motivo invocado neste caso é assim completamente atendível e não decorre de um escrúpulo excessivo, nem de uma híper suscetibilidade. Funda-se numa prognose razoável sobre o que poderia ser a *vox populi* se não fosse deferida a escusa.
- VII - Evidentemente que os julgadores sabem bem apartar as situações, e a manutenção deles nestas funções, em si, nada prejudicaria a justeza e a justiça das suas decisões. É apenas pela sensata cautela, no respeito pelos requisitos da lei, que se entende ser prudente atender ao cauto pedido.
- VIII - Acorda-se assim em dar provimento ao pedido de escusa da Recorrente, nos termos dos art. 43.º, n.º1 e 4, do CPP, devolvendo-se os autos à distribuição.

14-07-2021

Proc. n.º 1718/02.9JDLSB-ZZ.S1-A - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio qualificado**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Homicídio**  
**Infanticídio**  
**Qualificação jurídica**  
**Homicídio privilegiado**  
**Progenitor**  
**Descendente**  
**Compreensível emoção violenta**  
**Culpa**  
**Tentativa**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Uma cidadã estrangeira a viver em Portugal foi condenada pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Juízo Central Criminal de Lisboa – Juiz 3, na pena de 9 anos de prisão pela prática de um crime de *homicídio qualificado, na forma tentada*, p. e p. pelos art. 22.º, 23.º, 73.º, 131.º e 132, n.º 1 e 2 al. a) c) e j), do CP.
- II - Inconformada, interpôs recurso para o tribunal da Relação de Lisboa, o qual, por acórdão de 16-02-2021, reconheceu a existência do vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto, vício que supriu, ao abrigo do disposto no art. 431.º do CPP, procedendo à alteração do facto provado no ponto 80 do elenco dos factos provados. Porém, confirmou, em tudo o resto, o acórdão proferido pela 1.ª instância.
- III - O referido ponto 80 passou a ter a seguinte redação: “80. A arguida atribui a fatores externos de causalidade os acontecimentos, revela imaturidade emocional, ausência de empatia para com o ofendido, ausência de remorsos e sentimentos de culpa. Ausência de



sentido de responsabilidade relativamente às suas ações, em particular em relação às suas responsabilidades parentais, nomeadamente de cuidar e proteger”.

- IV - O *thema decidendum* no presente recurso é a qualificação jurídica dos factos e a medida da pena. A Recorrente pugnou pela qualificação daqueles como crime de Infanticídio, na sua forma tentada, a que alude o disposto nos art. 22.º, 23.º e art. 136.º, todos do CP. Subsidiariamente, advogou a possibilidade de se subsumirem os factos provados no tipo de crime de homicídio privilegiado p. e p. pelo art. 133.º do CP. Ainda colocou a possibilidade de subsunção da facticidade no quadro de um crime de homicídio, na sua forma tentada, nos termos do disposto no art. 131.º do CP. E finalmente, na hipótese de manutenção da qualificação que foi feita pelo tribunal *a quo*, pretendeu “uma pena mais harmoniosa e justa face à ilicitude dos factos praticados, tendo como limite a sua culpa, em cumprimento do disposto no art. 40.º, 42.º e 71.º do C.P.”.
- V - Sucessivamente se foi concluindo no sentido de serem de descartar (sempre na forma tentada) os crimes de homicídio qualificado (art. 132.º do CP), de homicídio *tout court* (art. 131.º do CP), e de infanticídio (art. 136.º do CP). Pelo contrário, a situação de a agente ter atuado sob compreensível emoção violenta e desespero, sensivelmente diminuidor da culpa, conduzem à requalificação do crime como de homicídio privilegiado (art. 133.º do CP), na forma tentada.
- VI - Segundo o art. 23.º, n.º 2, do CP, há uma especial atenuação da pena, no caso de tentativa. A qual, como se sabe, é punível, conforme o art. 23.º, n.º 1, do CP conjugado com o art. 133.º do CP. Sendo a moldura da pena do homicídio privilegiado (consumado) de 1 (um) a 5 (cinco) anos de prisão (art. 133.º do CP), uma vez que se trata de crime tentado, e a tentativa é punível no caso (art. 23.º, n.º 1, do CP), o crime será punido com a pena atribuível ao crime consumado, mas especialmente atenuada (art. 23, n.º 2, do CP). Assim, na moldura correspondente, a pena máxima é reduzida de 1/3 de 5 anos de prisão (5 - 1,(6) anos de prisão, ou seja, “3,4” anos – o que significa 3 anos e 3 meses), pelo art. 73.º, n.º 1, al. a), do CP, e a pena mínima corresponderá ao mínimo legal, de acordo com o art. 73.º, n.º 1, al. b) *in fine*, do CP, ou seja, um mês de prisão (art. 41.º, n.º 1, do CP). Crê-se ser mais justo, equilibrado e conforme as exigências legais aplicar à Recorrente a pena de 1 ano e dez meses de prisão, uma pena na zona intermédia das possíveis, com ligeira tendência para o nível superior das penas médias.
- VII - Não é caso de suspensão da execução da pena de prisão, (nos termos do art. 50.º, n.º 1, *a contrario*, do CP), por as circunstâncias ponderadas não se revelarem suficientemente indiciadoras de que a simples reprovação e ameaça de uma pena suspensa sejam suficientes para integrar as finalidades da devida punição.

14-07-2021

Proc. n.º 1589/19.6PKLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Habeas corpus**  
**Prisão ilegal**  
**Liberdade condicional**  
**Tribunal de Execução de Penas**  
**Contagem do tempo de prisão**





O arguido foi condenado numa pena única de 8 anos de prisão, cujo cumprimento iniciou a 14-09-2015 e cujo termo ocorre a 14-09-2023; assim, ainda não estamos no termo da pena, pelo que não podemos considerar estar verificado o pressuposto do art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP.

23-07-2021

Proc. n.º 6620/20.0T8LSB-A.S1 - 3.ª Secção

Helena Moniz (Relatora de turno)

Nuno Gonçalves

Maria Clara Sottomayor

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Liquidação da pena**

**Cumprimento de pena**

**Contagem do tempo de prisão**

**Cumprimento sucessivo**

I - Considerando a liquidação da pena apresentada, o arguido está preso após decisão de autoridade competente, por factos que a lei tipifica como crime, e sem que o tempo determinado tenha sido ultrapassado, pelo que não está ilegalmente preso.

II - Nos termos do art. 41.º, n.º 1, do CP, a pena de prisão não poderá ultrapassar os 20 anos de prisão ou os 25 anos, nos casos previstos na lei (n.º 2 do mesmo dispositivo); todavia, trata-se de um limite por cada crime praticado, sendo que havendo concurso de crimes o limite dos 25 anos é também imposto por força do art. 77.º, n.º 2, do CP. Mas, quando se trata de cumprimento sucessivo de penas este limite não é aplicável.

23-07-2021

Proc. n.º 6189/10.3TXLSB-S.S1 - 3.ª Secção

Helena Moniz (Relatora de turno)

Nuno Gonçalves

Maria Clara Sottomayor

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Prisão preventiva**

**Obrigaç o de perman ncia na habitaç o**

**Medidas de coa o**

**Acusa o**

**Reexame dos pressupostos da pris o preventiva**

**Saneamento**

**Recurso**

I - O arguido est  privado da liberdade (ora em pris o preventiva, ora em obrigaç o de perman ncia na habitaç o, ora novamente em pris o preventiva) desde 11-02-2021; estando o arguido indiciado e j  acusado pela pr tica de um crime de tr fico de estupefacientes agravado [nos termos do art. 21.º, n.º 1 e 24.º, al. c), do Decreto-Lei n.º 15-



93], nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, e do art. 218.º, n.º 3, ambos do CPP, o prazo máximo de privação da liberdade é de 1 ano e 6 meses, pelo que não se pode concluir ter sido ultrapassado o prazo máximo imposto por lei.

- II - No presente caso, a decisão que determinou a aplicação da medida de coação de prisão preventiva decorre do facto de o juiz de julgamento ter, aquando do saneamento do processo, reapreciado a medida de coação, ao abrigo do disposto no art. 213.º, n.º 1, al. b), do CPP; esta nova decisão foi emanada do juiz de julgamento, ou seja, uma autoridade judiciária, e com fundamento nos requisitos que permitem a privação da liberdade quando verificadas as condições impostas nos art. 204.º e 202.º do CPP, pelo que não cabe a este STJ, no âmbito de uma providência urgente como o *habeas corpus*, reanalisar a exatidão ou não daquela apreciação; além de ainda caber recurso desta decisão, e concorde-se (ou não) com a decisão, o recurso desta decisão não pode ser resolvido em sede de *habeas corpus*.

23-07-2021

Proc. n.º 4/21.0GAADV-B.S1 - 3.ª Secção

Helena Moniz (Relatora de turno)

Nuno Gonçalves

Maria Clara Sottomayor

***Habeas corpus***

**Finalidade**

**Medidas de coação**

**Obrigações de permanência na habitação**

**Recurso**

- I - O *habeas corpus* contra a prisão ilegal por abuso de poder é um procedimento especial, no qual se requer ao STJ o restabelecimento do direito constitucional à liberdade pessoal, vulnerado por uma prisão ordenada, autorizada ou executada por autoridade incompetente, fora das condições legais ou que sendo originariamente legal se mantém para além do tempo ou da medida judicialmente fixada.
- II - Não é uma via de impugnação do mérito ou da regularidade das decisões judiciais que decretam ou mantêm a prisão.
- III - Embora não prevista na nossa Carta Magna, também a obrigação de permanência na habitação - que pode ser fiscalizada através de meios de controlo à distância, prevista como medida coativa no art. 201.º do CPP (e no CP como modalidade de cumprimento da pena de prisão) consubstancia uma restrição constitucionalmente admissível do direito fundamental à liberdade ambulatoria.
- IV - O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos entende e tem reafirmado invariavelmente que “a prisão domiciliar (*l’assignation à résidence*) é considerada, pelo seu grau de intensidade, como privação de liberdade na aceção do art. 5 da Convenção -ver **caso BUZADJI c. RÉPUBLIQUE DE MOLDOVA** – um key case -, (queixa n.º 23755/07), - acórdão de 5 julho 2016 (Grande Chambre).
- V - “*Observa que os princípios Letellier não distinguem os diferentes regimes de acordo com o tipo de privação de liberdade*”. Concluindo ser de aplicar “os mesmos critérios para todo o período de privação de liberdade, independentemente do local de detenção do requerente”.



VI - Também a Jurisprudência do STJ, ainda que não unânime, entende que o *habeas corpus* permite reagir contra a abusiva privação da liberdade ambulatoria em virtude de ilegal obrigação de permanência na habitação, vulgarmente designada “*prisão domiciliar*”.

23-07-2021

Proc. n.º 52/19.0SVLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator de turno)

Helena Moniz

Maria Clara Sottomayor

**Escusa**

**Juiz relator**

**Recurso penal**

**Juiz**

**Tribunal coletivo**

**Suspeição**

**Imparcialidade**

- I - O «juiz natural» só deve ser recusado quando se verificarem circunstâncias assertivas e claramente definidas, sérias e graves, reveladoras de que o juiz pré-definido (de modo aleatório) como competente deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção.
- II - A imparcialidade do juiz e do tribunal não se apresenta sob uma noção unitária – as diferentes perspectivas, vistas do exterior, do lado dos destinatários titulares do direito a um tribunal imparcial, reflectem dois modos, diversos mas complementares, de consideração e compreensão da imparcialidade: a imparcialidade subjectiva e a imparcialidade objectiva.
- III - Do lado subjectivo, a imparcialidade tem a ver com a posição pessoal do juiz, pressupondo a demonstração e determinação daquilo que um juiz, integrando um tribunal, pensa e pondera, no seu íntimo foro, perante um certo dado ou circunstância, envolve saber se este guarda em si qualquer motivo que possa determiná-lo a favorecer ou a desfavorecer um interessado na decisão, importando demonstrar ou indiciar, de modo relevante, uma tal predisposição. Por isso que a imparcialidade subjectiva se presume até prova em contrário, funcionando os impedimentos, neste conspecto, como modo cautelar de garantia da imparcialidade subjectiva.
- IV - Já a perspectiva objectiva, consequencial à intervenção no direito processual, suportada no adágio *justice must not only be done, it must also be seen to be done*, relevando as aparências, faz intervir não apenas considerações de carácter orgânico e funcional, mas também todas as posições com relevância estrutural ou externa que, do ponto de vista de um destinatário da decisão, possam fazer suscitar dúvidas, dando causa ao receio, objectivamente justificado, quanto ao risco da existência de algum elemento, prejuízo ou preconceito que contra si possa ser negativamente considerado.
- V - No caso, o Senhor Juiz Desembargador requerente sustenta o pedido de escusa no facto de vir mantendo com uma das Senhoras Juízas que integrou o tribunal colectivo que proferiu o acórdão recorrido, profundas relações de familiaridade, amizade e assíduo convívio, para além de relações profissionais próximas e amiudadas, tudo desde há dezenas de anos, sendo mesmo padrinho de baptismo de filho daquela Senhora Juíza, contexto conhecido, designadamente, de Advogados e Funcionários Judiciais na comarca de Portimão.



- VI - Com o maior respeito, a visão pessoal, subjectiva, de preventiva preocupação, seja relativamente à actuação futura do Requerente, seja no que pertine à visão sobre tal agir reflectida por terceiros, sendo compreensível, mesmo louvável, reconduz, não apenas a uma maior exigência pessoal, não estando em causa, como não está, no caso, a chamada independência vocacional, nem a dimensão ou a densidade da fortaleza de ânimo, do carácter e da personalidade moral da do Senhor Juiz Desembargador Requerente, mas ainda a um piáculo compreensível, na visão de terceiros, impeditivo da respectiva intervenção no processo, ponderado, ademais, o conhecimento de tais relações no meio judicial em referência.
- VII - Assim, no caso, dada a subida proximidade relacional do Senhor Juiz Desembargador Requerente com a Senhora Juíza de Direito que integrou o tribunal colectivo prolator do acórdão recorrido, figura-se que ocorre legítimo fundamento para a escusa requerida nos termos e âmbito do disposto no art. 43.º do CPP.

30-07-2021

Proc. n.º 2362/20.4T8PTM.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Clemente Lima (Relator de turno)

Ana Barata Brito

João Guerra

#### 5.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Medidas de coação**  
**Recurso**  
**Acusação**

- I - O requerente considera que a sua prisão é ilegal por não concordar de modo algum com a acusação que lhe foi feita, mas o pedido de *habeas corpus*, sendo uma providência excecional, não constitui o meio adequado para reagir contra a acusação.
- II - Tendo em conta a data em que foi aplicada a prisão preventiva (18-11-2020), e já tendo havido acusação (10-05-2021), não foi ainda ultrapassado o prazo máximo de prisão preventiva de 1 ano e 6 meses (tal como determina o disposto o art. 215.º, n.º 2, do CPP).

01-07-2021

Proc. n.º 61/20.6SWLSB-C.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Margarida Blasco

Clemente Lima

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Extradicação**  
**Acórdão**  
**Tribunal da Relação**



**Trânsito em julgado**  
**Falta de entrega**  
**Caso de força maior**  
**Suspensão temporária da entrega**

- I - O extraditado requerente encontra-se privado da liberdade desde 02-06-2021.
- II - Verificaram-se circunstâncias de força maior que, em concreto, impediram a entrega do extraditado ao Estado requerente e que constituíram justa causa para a prorrogação do prazo de entrega.
- III - E, porque existam razões que justificaram a prorrogação da entrega decidida pelo tribunal da Relação de Lisboa, a prisão do requerente não é ilegal porquanto, não sendo motivada por facto pelo qual a lei a não permite, não constitui fundamento da providência de *habeas corpus*, nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- IV - Ainda não decorreram os prazos máximos de entrega do extraditado ao Estado requerente, para execução da decisão de extradição, como resulta do disposto nos art. 60.º e 61.º da LCJI.
- V - Consequentemente, a prisão do requerente não é ilegal porquanto, não constituindo fundamento da providência de *habeas corpus* a manutenção da prisão para além do prazo fixado na Lei, nos termos da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

01-07-2021  
Proc. n.º 1281/19.1YRLSB - 5.ª Secção  
João Guerra (Relator)  
Helena Moniz  
Clemente Lima

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de justiça**  
**Homicídio**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
***In dubio pro reo***  
**Princípio da investigação**  
**Decisão interlocutória**  
**Rejeição de recurso**  
**Erro notório da apreciação da prova**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**

Ainda que as questões suscitadas pelo arguido (relativas ao erro de avaliação da prova, à violação do *favor rei*, à violação do princípio da investigação e à presença de vícios de procedimento) reportem ao julgamento levado, nas instâncias, sobre a matéria de facto, cujo conhecimento não cabe na competência do STJ (art. 434.º, do CPP), não pode deixar de concluir-se, mesmo *ex abundanti*, pela improcedência do alegado.

01-07-2021  
Proc. n.º 90/18.0NJLSB.L1.S1 - 5.ª Secção



Clemente Lima (Relator)  
Margarida Blasco

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - O ora recorrente foi condenado pela prática, em autoria material, na forma consumada e em concurso efetivo, de três crimes de abuso sexual de criança agravado, p. e p. pelos art. 171.º, n.ºs 1 e 2 e 177.º, n.º 1, al. a) e b), todos do CP, tendo a pena única sido fixada em 10 anos de prisão, sendo apenas a medida da pena única o objecto do recurso. Ficou assente nas instâncias que o arguido, por três ocasiões distintas, decidiu actuar sexualmente sobre a menor, com ela praticando, trato sexual correspondente à cópula anal, bem sabendo dessa relação de filiação, da idade da menor e da proibição da sua conduta, fazendo-o de forma livre, deliberada e voluntária, para satisfação do seu apelo sexual. Mais ficou assente que sabia que a menor, sua filha, contava à data, apenas 13 anos de idade. Agiu, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.
- II - O objecto do recurso cinge-se, unicamente, à apreciação da pena única de 10 anos que foi aplicada ao recorrente, sendo seu entendimento que foram claramente violados os art. 40.º, 71.º, n.ºs 1 e 2, al. a), b) c) e d), todos do CP, devendo a mesma ser reduzida, porque não teve em linha de conta a necessidade de evitar a dessocialização do agente, pelo que é desajustada; deve ser substancialmente reduzida perante a matéria dada como provada e respetivo enquadramento jurídico efetuado pelo Tribunal *a quo*, “(...) em obediência aos princípios da adequação, e humanidade das penas. Mais deve ser tido em conta que o arguido é tido no meio como pessoa bem integrada, com conduta pró social, responsável e com hábitos de trabalho. Não apresenta problemática aditiva, nem é frequentador de cafés na Freguesia, situação confirmada por fontes da comunidade.”
- III - Nos termos do art. 40.º do CP, que dispõe sobre as finalidades das penas, “a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade” e “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”, devendo a sua determinação ser feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, de acordo com o disposto no art. 71.º do mesmo diploma. Como se tem reiteradamente afirmado, este regime encontra os seus fundamentos no art. 18.º, n.º 2, da CRP, segundo o qual “a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. A restrição do direito à liberdade, por aplicação de uma pena (art. 27.º, n.º 2, da CRP), submete-se, assim, tal como a sua previsão legal, ao princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, que se desdobra nos subprincípios da necessidade ou indispensabilidade - segundo o qual a pena privativa da liberdade se há-de revelar necessária aos fins visados, que não podem ser realizados por outros meios menos onerosos, - adequação - que implica que a pena deva ser o meio idóneo e adequado para a obtenção desses fins - e da



proporcionalidade em sentido estrito - de acordo com o qual a pena deve ser encontrada na “justa medida”, impedindo-se, deste modo, que possa ser desproporcionada ou excessiva.

- IV - A projecção destes princípios no modelo de determinação da pena justifica-se pelas necessidades de protecção dos bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras violadas (finalidade de prevenção geral) e de ressocialização (finalidade de prevenção especial), em conformidade com um critério de proporcionalidade entre a gravidade da pena e a gravidade do facto praticado, avaliada, em concreto, por factores ou circunstâncias relacionadas com este e com a personalidade do agente, relevantes para avaliar da medida da pena da culpa e da medida da pena preventiva, que, não fazendo parte do tipo de crime (proibição da dupla valoração), deponham a favor do agente ou contra ele (art. 40.º e n.º 1 do 71.º, ambos do CP). Como se tem reafirmado, para a medida da gravidade da culpa há que, de acordo com o art. 71.º, n.º 2, considerar os factores reveladores da censurabilidade manifestada no facto, nomeadamente os factores capazes de fornecer a medida da gravidade do tipo de ilícito objectivo e subjectivo – indicados na al. a), primeira parte (grau de ilicitude do facto, modo de execução e gravidade das suas consequências), e na al. b) (intensidade do dolo ou da negligência) –, e os factores a que se referem a al. c) (sentimentos manifestados no cometimento do crime e fins ou motivos que o determinaram) e a al. a), parte final (grau de violação dos deveres impostos ao agente), bem como os factores atinentes ao agente, que têm que ver com a sua personalidade – factores indicados na al. d) (condições pessoais e situação económica do agente), na al. e) (conduta anterior e posterior ao facto) e na al. f) (falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto). Na consideração das exigências de prevenção, destacam-se as circunstâncias relevantes por via da prevenção geral, traduzida na necessidade de protecção do bem jurídico ofendido, mediante a aplicação de uma pena proporcional à gravidade dos factos, reafirmando a manutenção da confiança da comunidade na norma violada, e de prevenção especial, que permitam fundamentar um juízo de prognose sobre o cometimento de novos crimes no futuro e assim avaliar das necessidades de socialização. Incluem-se, aqui, o comportamento anterior e posterior ao crime [al. e)], com destaque para os antecedentes criminais) e a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto [al. f)]. O comportamento do agente, a que se referem as circunstâncias das al.s e) e f), adquire particular relevo para determinação da medida da pena em vista das exigências de prevenção especial.
- V - E, nos termos do disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, ao estabelecer as regras da punição do concurso, nomeadamente que na medida da pena única são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, é forçoso concluir que, com a fixação da pena única, se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, e não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado. O todo não equivale à mera soma das partes, sendo a valoração conjunta dos factos e da personalidade, a que se refere a 2.ª parte do n.º 1, do art. 77.º do CP. É o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma carreira) criminosa, ou tão-só a uma



pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, não já no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. Releva também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização). Um dos critérios fundamentais em sede deste sentido de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal, em relação a bens patrimoniais. Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade. Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade, que deve ser ponderado. Nos termos do n.º 2 do art. 77.º do CP, a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos, e como limite mínimo, a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.

VI - De tudo o que ficou exposto, diga-se o seguinte: Contra o arguido pesam as muito elevadas exigências de prevenção geral neste tipo de criminalidade (de cariz sexual), causando grande alarme e repugnância social e, por isso, a merecer punição exemplar, pois, só assim se reafirma na comunidade, a validade e vigência da norma violada. Acresce que o arguido actuou com dolo intenso, na sua modalidade mais grave: dolo directo. Considerando o crime em apreço - que, em si mesmo é grave - entendemos que a ilicitude da conduta do arguido é igualmente bastante elevada, anotando-se que se tratou, não de um acto isolado, mas algo que se repetiu em 3 ocasiões que coincidem com uma fase de crescimento infanto-juvenil da vítima, essencial para a formação da mesma como ser humano a todos os níveis, quer físico/sexual, quer afectivo, emocional e social sendo, ainda nesta data, impossível aferir na sua integralidade dos danos que a conduta do arguido gravou na vida de sua filha. Não pode deixar de se atentar na idade da menor: 13 anos. Pelo que na determinação da medida da pena terá ainda de se sopesar as consequências que a conduta do arguido acarretou para a menor (algo significativas as imediatas e ora conhecidas, sendo que de futuro se ignoram as sequelas que esta actuação poderá vir a acarretar no desenvolvimento emocional, afectivo e sexual desta menor). O arguido não confessou nem demonstrou arrependimento o que se traduz no facto de não ter interiorizado o desvalor da sua conduta, não se vislumbrando uma real auto-censura pelo seu comportamento o que é consentâneo com o teor do relatório social referente ao mesmo e junto aos autos. Importa, ainda, o facto de o arguido ter antecedentes criminais, embora por outro tipo de crimes, o que milita a seu desfavor. À excepção de, por factos praticados em 2007, ter o arguido sido condenado pela prática do crime de violação, na pena de 5 anos e 2 meses de prisão, que cumpriu, tendo-lhe sido concedida a liberdade definitiva no dia 13-2-2016. O que, como demonstram os presentes autos, não foi advertência suficiente contra a prática deste tipo de crime.

VII - Ora, na determinação da medida concreta da pena única, foram levadas em conta e ponderadas adequada e fundadamente todas as circunstâncias concretas em que os crimes foram cometidos, nomeadamente, quanto ao elevado grau de ilicitude dos factos, considerando o modo de execução, o valor do bem jurídico violado e as suas





consequências, a intensidade do dolo, a conduta do arguido anterior e posterior aos crimes e as condições pessoais e económicas do arguido. Com efeito, considerando o contexto e o modo de atuação que os factos dados como provados espelham, o período de tempo em que a atuação do arguido persistiu e o contexto intrafamiliar em que se produziu, a relação de parentalidade em que se manifestou e de que o agente se aproveitou, tudo constituindo um conjunto alargado de factores, enquadráveis no art. 71.º e 72.º do CP, que pesam contra o arguido. Pelo que, não pode deixar de ser tida em conta, nesta sede de medida da pena (única), a gravidade da conduta repetida de abuso sexual da menor Tatiana por parte do arguido, seu pai: como figura parental exigem-se-lhe responsabilidades (parentais), legalmente consagradas, impondo-se que seja a pessoa responsável pela proteção, a promoção e a garantia dos direitos da menor, entre os quais o direito a ser respeitado e garantido o seu desenvolvimento sexual equilibrado e são. E, também terá de se atender às elevadas as exigências de prevenção geral que se fazem sentir relativamente a este tipo de criminalidade, e à frequência com que é cometido por todo o país.

VIII - Em suma: Perante o exposto, não se pode olvidar o facto de o grau de desvalor da acção ser muito elevado, correspondendo ao tipo de abuso sexual de criança - o abuso sexual de criança intrafamiliar - que piores consequências e das mais perenes acarreta para a vítima menor e seu desenvolvimento global.

IX - Os crimes em causa constituem uma grave violação do bem jurídico-penal da autodeterminação sexual da criança, revestindo consequências muito graves para as vítimas crianças e jovens, tal como conhecidas e estudadas pela psicologia forense, que apontam para um aumento da prática destes crimes, em Portugal, correspondendo a uma maior e crescente percepção pública da sua gravidade e da importância da sua denúncia. Não podem ser desvalorizadas as aludidas exigências elevadíssimas de prevenção geral de integração, quando deve ser atendido, como foi e como é sabido de estudos científicos relativos aos abusos sexuais, o impacto negativo que estes podem ter na vida e experiência pessoal futura das vítimas. E ainda sobre as “marcas” do abuso sexual, para além das imediatas. Antes, o conhecimento e a previsão dos graves danos ao nível do desenvolvimento pessoal da vítima e das potenciais vítimas devem ser tidos em conta quando se aprecia da reacção penal adequada a este tipo de condutas abusivas, exigindo-se a garantia de uma clara função de reintegração e reafirmação do bem jurídico posto em causa, e de forma clara para todos. Por outro lado, o arguido não confessou os factos, nem mostrou arrependimento. Assim, afigura-se que são de ponderar e de avaliar, nesta sede, as necessidades de prevenção especial verificadas, considerando que o arguido não demonstrou empatia real com a vítima, nem admitiu a prática dos seus actos lascivos e de autossatisfação sexual à custa da actuação sobre a vítima, que são altamente censuráveis. Alega o recorrente que, no cômputo da medida concreta da pena, deve ser considerado que [de]entre o mais, que resultou provado: “verifica-se uma boa relação com vizinhos e comunidade, com respeito mútuo, e a família é tida como organizada e com hábitos de trabalho, cumprindo as ações que constam no Acordo de Inserção Social ao abrigo da prestação de Rendimento Social de Inserção. Roberto Medeiros é tido no meio como pessoa bem integrada, com conduta pró social, responsável e com hábitos de trabalho. Não apresenta problemática aditiva, nem é frequentador de cafés na Freguesia, situação confirmada por fontes da comunidade.”, pelo que a medida concreta da pena deve ser revista e diminuída substancialmente. Independentemente do que ficou provado e que aqui o recorrente alega que deve ser considerado na medida da pena única, esta situação é em tudo idêntica àquela que o arguido vivia no momento do cometimento dos factos; o que



não constituiu qualquer óbice à prática de actos abusivos desta natureza. De sublinhar ainda, o crime de violação pelo qual cumpriu pena, que não foi suficientemente interiorizado como um real problema. Posto isto, entende-se que o recorrente revelou uma personalidade insensível aos bens jurídico-penais em causa e indiferente perante os outros, designadamente, pelos direitos da sua filha menor, evidenciando, pois, a necessidade de uma eficaz educação para o direito, nesta vertente específica. São, pois, elevadíssimas as exigências de prevenção geral quanto a este tipo de crimes, dirigidos contra o bem jurídico-penal da autodeterminação sexual da criança, que exigem a reafirmação da norma violada, atento o seu impacto na vítima, na sua família e também no conjunto da sociedade, de modo a repor a confiança e a segurança públicas e assegurar a protecção de potenciais vítimas contra actos dessa mesma natureza abusiva. Perante tudo o que ficou dito, entendemos que não assiste qualquer razão ao recorrente, em pretender a diminuição da pena única aplicada, tendo o acórdão recorrido apreciado devidamente toda a sua conduta, a qual consubstancia actuações autónomas contra a autonomia sexual da vítima menor, sua filha. Ora, atentos os critérios do art. 71.º do CP, revelando-se elevado o grau de culpa, prementes as necessidades de prevenção geral, bem como as de prevenção especial, e ponderado devidamente a matéria fáctica assente em benefício do arguido e que atrás se referiu, e perante as seguintes penas parcelares: - pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de abuso sexual de criança agravado, (a que se reporta o primeiro episódio ocorrido no início de agosto de 2018) na pena de 5 anos e 10 meses de prisão; - pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de abuso sexual de criança agravado, (a que se reporta o segundo episódio ocorrido no início de agosto de 2018) na pena de 6 anos de prisão; - pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de abuso sexual de criança agravado, (a que se reporta o terceiro e derradeiro episódio ocorrido no início de agosto de 2018) na pena de 6 anos e 2 meses de prisão. Atendendo, nos termos do disposto no art. 77.º do CP, à moldura penal abstratamente aplicável ao ora recorrente, que se situa, no seu limite mínimo, em 6 anos e 2 meses de prisão e, no seu limite máximo, em 18 anos de prisão, entendemos que: É adequado, proporcional e justo fixar a pena única ao recorrente em 10 (dez) anos de prisão.

01-07-2021

Proc. n.º 615/18.0JAPDL.L1.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro

*Habeas corpus*

**Prisão ilegal**

**Mandado de detenção**

**Cumprimento de pena**

**Trânsito em julgado**

**Requerimento**

**Interposição de recurso**

**Mandatário judicial**

**Correio eletrónico**

**Recusa**

**Secretaria judicial**

**Direito ao recurso**



- I - O CPP não contém disciplina esgotante da apresentação dos actos processuais escritos das partes em juízo, colhendo-a, subsidiariamente e na medida do necessário – art. 4.º do CPP – , no CPC e legislação conexas.
- II - Os actos processuais escritos a praticar pelas partes em procedimento penal em 1ª instância a partir do momento da sua transição para a fase de julgamento – neles expressamente incluídos pelo art. 1.º, n.º 6, al. b), da Portaria n.º 280/2013, de 26-08, na redacção da Portaria n.º 170/2017, de 25-05, o «requerimento de interposição de recurso» e as «motivações» nos termos do art. 411.º do CPP – são obrigatoriamente apresentados em juízo por via/transmissão electrónica de dados, através do «sistema informático de apoio à actividade do tribunais», como prescrito pelos art. 144.º, n.º 1, do CPC e 1.º, n.º 6, al. b), 3.º, 4.º e 5.º da Portaria n.º 280/2013.
- III - Tal obrigatoriedade apenas cede em duas situações, ou quando a parte não está, nem deve estar, patrocinada por mandatário judicial – caso em que pode praticar o acto ou mediante entrega na secretaria ou mediante remessa sob registo postal, nos termos das al. a) e b) do n.º 7 do art. 144.º do CPC –, ou quando ocorra situação de justo impedimento – caso em que, nos termos dos n.ºs 8 e 7 do preceito, pode, do mesmo modo, haver entrega na secretaria ou remessa por via postal registada.
- IV - Por força da publicação do novo CPC, aprovado pelo Lei n.º 42/2013, de 26-06, e da Portaria n.º 280/2013, de 26-08 e das sucessivas alterações introduzidas num e noutra, o AFJ n.º 3/2014, de 17-04 – que recomendou aos tribunais judiciais a adopção do entendimento de que «Em processo penal, é admissível a remessa a juízo de peças processuais através de correio electrónico, nos termos do disposto no art. 150.º, n.º 1, al. d), e n.º 2, do CPC de 1961, na redacção do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27.12, e na Portaria n.º 642/2004, de 16.06, aplicáveis conforme o disposto no art. 4.º do CPP» – tem, hoje, o seu campo de aplicação restringido às fases preliminares do processo criminal, únicas (ainda) não sujeitas ao regime da tramitação electrónica.
- V - No CPC, a faculdade de recusa pela secretaria das peças escritas apresentadas pelas partes em infracção à regra da transmissão electrónica está expressamente prevista para os casos da petição inicial – art. 558.º, n.º 1, al. i) – e do requerimento executivo – art. 725.º, n.º 1.
- VI - Vem sustentando, porém, a doutrina – e a jurisprudência vem-na seguindo – o alargamento da possibilidade de recusa a outras peças processuais – inclusivamente, recursórias – por interpretação extensiva da al. i) do n.º 1 daquele art. 558.º.
- VII - Tal faculdade de recusa não opera, porem, em processo penal por referência aos actos praticados pelo arguido «que se contenham dentro do objecto do processo ou tenham por finalidade a salvaguarda dos seus direitos fundamentais», por oposição do art. 98.º, n.º 1, do CPP que, concretizando uma das valências do direito de petição consagrado no art. 52.º, n.º 1, da CRP, determina, entre o mais, que as exposições, memoriais ou requerimentos daquele sujeito processual, ainda que «não assinados pelo defensor», sejam sempre integrados nos autos, aí não podendo, depois, deixar de ser apreciados pelo tribunal e de receber a decisão que, conforme o direito, lhes for devida.
- VIII - Remetido, por correio electrónico, requerimento de interposição de recurso subscrito pelo defensor do arguido de despacho de 1ª instância que revogou a substituição de pena de prisão por prestação de trabalho a favor da comunidade e que determinou o cumprimento da pena substituída, não era lícito à secretaria ter retido tal requerimento, não o juntando ao processo, mesmo comunicando, como comunicou, ao requerente, por correio electrónico, que «o mesmo dever[ia] vir via *citius* ou informar justo impedimento».



- IX - Capturado e conduzido o arguido a estabelecimento prisional para cumprimento da pena de prisão substituída após o decurso do prazo de interposição de recurso do despacho de revogação contado da sua notificação, mas sem que o requerimento recursório tivesse sido junto ao processo e recebido decisão do magistrado judicial, a privação de liberdade é ilegal por titulada em acto judicial inexecutável, por não transitado – art. 628.º do CPC e 467.º, n.º 1, do CPP.
- X - Ilegalidade que, patente, ostensiva e constatável à vista dos elementos contantes do processo, se enquadra na previsão do art. 221.º, n.º 2, al. b), do CPP, fundando a procedência do pedido de *habeas corpus* do arguido.

06-07-2021

Proc. n.º 492/17.9GACSC-A.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Clemente Lima

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Tribunal pleno**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

O Pleno das Secções Criminais do STJ decidiu rejeitar o recurso, nos termos do n.º 1 do art. 441.º do CPP.

08-07-2021

Proc. n.º 3/16.3PBGMR-A.G1-A.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

Eduardo Loureiro

António Gama

Sénio Alves

João Guerra

Ana Barata Brito

Pires da Graça

Helena Moniz

Clemente Lima

Nuno Gonçalves

Henrique Araújo

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Pressupostos**

**Identidade de factos**

**Suspensão da execução da pena**

**Transcrição**



**Registo criminal**  
**Rejeição de recurso**

- I - O problema que se teve que resolver, no acórdão fundamento, foi exatamente o de saber se a pena de suspensão da execução de pena de prisão constitui ou não uma pena a integrar naquele pressuposto do art. 13.º, n.º 1, da Lei n.º 37/2015, de 05-05, quando este normativo impõe como requisito de aplicabilidade a condenação em pena não privativa da liberdade.
- II - A situação de que parte o acórdão fundamento é a seguinte - havia um despacho que concluiu pela não aceitação da não transcrição da sentença condenatória nos certificados porque, segundo a decisão então recorrida, não tinha havido condenação numa pena não privativa da liberdade, pelo que um dos pressupostos formais exigidos pela lei não estaria verificado; perante isto, o acórdão fundamento decidiu que, tendo em conta o AFJ n.º 13/2016, o conceito de pena não privativa da liberdade abrange também os casos de condenações em penas suspensas na sua execução.
- III - No acórdão recorrido também se considerou que a aplicação de uma pena de suspensão da execução de uma pena de prisão integrava o requisito formal de aplicação de uma pena não privativa da liberdade.
- IV - Ambos os acórdãos decidem de forma semelhante quanto à questão de direito, considerando que a aplicação de uma pena de suspensão da execução da pena de prisão não determina um preenchimento automático do pressuposto material exigido pelo art. 11.º, n.º 3, sendo necessário analisar o específico circunstancialismo do caso concreto. E apenas as circunstâncias concretas do caso levaram a decisões distintas quanto à decisão de não admissibilidade de não transcrição do registo nos certificados, pelo que, havendo situações subjacentes distintas, não se pode concluir pela necessária oposição de julgados.

08-07-2021

Proc. n.º 41/17.9GCBRG-J.G1-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Margarida Blasco

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Dupla Conforme**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Roubo agravado**

*In dubio pro reo*

**Princípio da presunção de inocência**

**Vícios do art. 410.º do CPP**

- I - O acórdão do tribunal da Relação era apenas recorrível na parte referente à determinação das penas únicas aplicadas (superiores a 8 anos) e na parte relativa ao único crime que havia sido confirmado pelo tribunal da Relação e cuja pena aplicada era superior a 8 anos; pelo que, a alegação da violação do princípio do *in dubio pro reo* ou da presunção de inocência, quando referentes aos crimes confirmados pelo acórdão do tribunal da Relação e cujas penas eram inferiores a 8 anos de prisão não se poderia conhecer.



II - Restava apenas conhecer da violação (ou não) do princípio *do in dubio pro reo* e da presunção de inocência quanto ao crime de roubo agravado pelo resultado de morte, tendo em conta que os poderes de cognição deste STJ que se encontram limitados à análise da matéria de direito e da verificação da existência (ou não) dos erros-vício previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP; e concluiu-se que do texto do acórdão recorrido não resultava qualquer dúvida, pois não estava explicitada no texto qualquer dúvida nem se constatava qualquer análise contra o arguido. Foi o que se fez, sem que se possa concluir que haja omissão de pronúncia.

08-07-2021

Proc. n.º 176/18.0JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Margarida Blasco

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Interposição de recurso**  
**Prazo**  
**Cumprimento de pena**  
**Estado estrangeiro**  
**Falta de entrega**  
**Princípio da atualidade**

I - Nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do art. 27.º da CRP, sob a epígrafe direito à liberdade e à segurança, (i) “todos têm direito à liberdade e à segurança” e (ii), “ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão”. O n.º 2 do art. 222.º do CPP, sob a epígrafe de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, determina que, relativamente a pessoa presa, o pedido “deve fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.” A providência de *habeas corpus* configura um incidente que visa assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido (revisitem-se os citados art. 27.º e ss., e 31.º, n.º 1, da CRP), com o sentido de pôr termo às situações de prisão ilegal, designadamente motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial (revisite-se o citado art. 222.º, n.º 1 e 2, al. b) e c), do CPP). Em suma, a providência *habeas corpus* apenas pode ser utilizada para impugnar os precisos casos de prisão ilegal nos termos do citado n.º 2 do art. 222.º do CPP. Aliás, como tem sido sublinhado na jurisprudência tirada neste STJ, a providência de *habeas corpus* constitui uma medida extraordinária ou excepcional de urgência (no sentido de acrescer a outras formas processualmente previstas de impedir ou reagir contra prisão ou detenção ilegais) perante ofensa grave à liberdade com abuso de poder, sem lei ou contra a lei; não constitui um recurso sobre actos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais (art. 399.º e ss., do CPP). A providência não se destina a apreciar erros de direito



nem a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade. A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe, na esteira do que se tem decidido uniformemente neste STJ, a actualidade da ilegalidade da prisão reportada ao momento em que é apreciado o pedido. Cumpre assim, sinalizar que, diante dos citados preceitos, a jurisprudência deste STJ tem sedimentado a interpretação de que a providência de *habeas corpus* não cuida da reanálise do caso trazido à sua apreciação, mas tão só pretende almejar a constatação de uma ilegalidade patente, em forma de erro grosseiro ou de manifesto abuso de poder.

- II - É com estes limites que este STJ pode tomar o conhecimento dos factos que eventualmente tenham limitado a liberdade individual do requerente e decidir em conformidade.
- III - Na elaboração da Decisão-Quadro que conduziu à criação do MDE foi determinante o objectivo que a União Europeia (UE) fixou de se tornar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, o que conduziu à supressão da extradição entre os Estados membros e à substituição desta por um sistema de entrega entre autoridades judiciárias. A instauração de um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal permitiu suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos actuais procedimentos de extradição. As relações de cooperação clássicas que até à criação do MDE prevaleciam entre os Estados membros, deram lugar a um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal, tanto na fase pré-sentencial, como transitadas em julgado, no espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça. Isto implicou uma mudança radical do sistema de extradição, que foi substituído por um sistema de entrega, com um impacto, em particular, sobre procedimentos, prazos e motivos de não entrega de uma pessoa. Consiste numa decisão judiciária emitida por autoridade judiciária do Estado de Emissão com vista à detenção e entrega por parte da Autoridade Judiciária do Estado de Execução, de uma pessoa procurada para efeitos (a) de cumprimento de pena ou medida de segurança privativa de liberdade, ou para (b) procedimento penal (art. 1.º, n.º 1 da Lei n.º 65/2003, de 23-08, art. 1.º, n.º 1 da Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI). A nível interno, o que resulta da Lei n.º 65/2003 é o seu carácter instrumental em vista da cooperação judiciária no espaço da UE, um meio ao serviço das soluções em vista das quais foi instituído o mandado – para fins de procedimento criminal ou cumprimento da pena ou medida de segurança privativas de liberdade –, deixando intocada a realização material do conflito surgido.
- IV - No caso em apreço, o peticionante pretende que este STJ declare a ilegalidade da sua prisão, por se encontrar detido em Inglaterra, desde 22-07-2020, a aguardar o cumprimento do MDE emitido pelo tribunal de Alenquer para cumprimento da pena de 1 ano de prisão (suspensa) em que foi condenado, por sentença de 13-02-2012, transitada em 19-03-2012, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez e cuja suspensão foi revogada por decisão de 08-05-2014, transitada em julgado em 04-03-2015. O requerente encontra-se em cumprimento de uma pena de um ano em que foi condenado por uma sentença transitada em julgado, à ordem de um MDE emitido pela entidade judicial competente portuguesa e em execução pela entidade judicial competente inglesa. Razão pela qual não se verifica o pressuposto da al. a) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, uma vez que a detenção foi ordenada pelas únicas entidades competentes para o fazer.
- V - Invoca ainda o peticionante que a sua prisão é motivada por facto pelo qual a lei a não permite. Aqui valem os mesmos fundamentos já adiantados: o requerente encontra-se em cumprimento de uma pena de um ano em que foi condenado por uma sentença transitada



em julgado, à ordem de um MDE emitido pela entidade judicial competente portuguesa e em execução pela entidade judicial competente inglesa.

- VI - E, ainda relativamente à ilegalidade da prisão proveniente da sua manutenção para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial, o ora peticionante se encontra em cumprimento de uma pena de um ano de prisão. Ora, estando o requerente detido ao abrigo do MDE emitido pelo tribunal de Alenquer, verificar-se-á que em 22 de julho de 2021, a pena se encontra extinta pelo cumprimento. De acrescentar ainda que, diferentemente do que sucede na extradição, o tempo de detenção durante o processo de execução do MDE, é descontado na pena que o detido tem de cumprir (cf. art. 10.º da Lei n.º 65/2003). Aliás, independentemente do que o recorrente alega, houve uma decisão proferida em 01-07-2021, que indeferiu o seu requerimento de 21-04-2021, em que pedia a Revogação do Mandado de Detenção Europeu e Revisão da Execução da Pena, junto do Juízo Local de Alenquer. Decisão esta só passível de recurso e não de providência de *habeas corpus*, não sendo este o meio de impugnar tal decisão.
- VII - E, por último, existe uma orientação jurisprudencial no STJ que defende que, se é certo que o MDE for expedido pela autoridade judiciária portuguesa, destinando-se, como estabelece o art. 1.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08, à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativa da liberdade, no domínio da execução de um MDE, a autoridade judiciária do Estado emissor, no caso, a autoridade judiciária portuguesa não tem o domínio dos pressupostos de facto e de direito que sejam considerados pela autoridade do Estado de execução, não lhe competindo ajuizar e controlar os procedimentos adoptados pela autoridade do Estado de execução. Assim, os fundamentos invocados para a ilegalidade da detenção ou prisão do peticionante ou do decurso do prazo da entrega do detido no âmbito do MDE pelo Estado de execução (Inglaterra) ao Estado de emissão (Portugal) deveria e deverá ser deduzido no âmbito do próprio mandado de detenção europeu, não constituindo a providência de *habeas corpus* o meio adequado para o conhecimento e apreciação de tal situação. Esta orientação tem por base o âmbito territorial de validade da nossa Lei Fundamental, nomeadamente os art. 32.º, n.º 1 e 28.º, n.º 1, e ainda a impossibilidade de conciliar tal prazo com as garantias de defesa conferidas ao próprio detido no processo de execução do MDE ou até, e independentemente de tal facto, com a exequibilidade de apresentar ao juiz, dentro de tal prazo, alguém detido no estrangeiro.
- VIII - Cabe aos tribunais portugueses, enquanto Estado emissor do MDE, determinar a manutenção, extinção ou revogação do MDE. Porém, não podem os Tribunais portugueses, mantendo-se o pedido de MDE, dar ordens ao Estado de execução, de manutenção da detenção ou libertação do condenado.
- IX - A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe, ainda, na esteira do que se tem decidido uniformemente neste STJ, a actualidade da ilegalidade da prisão reportada ao momento em que é apreciado o pedido. Cumpre assim, sinalizar que, diante dos citados preceitos, a jurisprudência deste STJ tem sedimentado a interpretação de que a providência de *habeas corpus* não cuida da reanálise do caso trazido à sua apreciação, mas tão só pretende almejar a constatação de uma ilegalidade patente, em forma de erro grosseiro ou de manifesto abuso de poder, i.e., a providência dirige-se contra a prisão ilegal, a uma efetiva privação da liberdade, pois que somente a actualidade da prisão ilegal pode justificar qualquer dos actos que possam decorrer do seu deferimento. Esta providência está, e reitera-se, reservada aos casos de ilegalidade grosseira porque manifesta, indiscutível, sem





margem para dúvidas, como são os casos previstos no citado art. 222.º do CPP. Pois ela visa reagir, de modo imediato e urgente, contra uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação. E, a excepcionalidade desta providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas, antes e apenas à circunstância de se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional, com uma celeridade incompatível com o prévio esgotamento dos recursos ordinários. Muito embora a providência não possa estar condicionada pela interposição de recurso, não é a mesma, meio de reagir a todas as situações de prisão. Como adverte Germano Marques da Silva, “nem todos os casos de injusta prisão são situações de prisão ilegal”. O requerente não reagiu ao despacho proferido pelo TEP, datado de 24-03-2021, que decidiu que o regime previsto na Lei n.º 9/2020, de 10-04 só se aplica quanto a arguidos que se encontrem reclusos em Portugal. O STJ, em sede de *habeas corpus*, não funciona como instância de recurso, de decisões proferidas pelo tribunal de 1.ª instância. O que se aplica a todos os despachos proferidos, que transitaram e dos quais o peticionante não recorreu.

- X - Assim inexistente qualquer violação directa, patente e grosseira dos pressupostos da privação da liberdade e das condições da sua aplicação ao condenado, pois foi emitido MDE pela Entidade competente (tribunal de Alenquer), para cumprimento de pena de prisão (1 ano) pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p. pelo art. 292.º, n.º 1, do CP e foi executado o MDE pela Entidade competente (tribunal Inglês) e não se encontra excedido o prazo limite da privação da liberdade (um ano).
- XI - Como tal, não pode a petição de *habeas corpus*, em apreço, deixar de ser indeferida, por falta de fundamento bastante (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP).

08-07-2021

Proc. n.º 78/11.1GTALQ-A.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro

Clemente Lima

**Recurso *per saltum***

**Cúmulo jurídico**

**Concurso de infrações**

**Conhecimento superveniente**

**Pena suspensa**

**Regime de prova**

**Desconto**

**Pena única**

**Pena acessória**

**Proibição de conduzir veículos com motor**

**Medida concreta da pena**

08-07-2021

Proc. n.º 841/15.4PAVNF.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama



**Recurso *per saltum***  
**Violência doméstica**  
**Qualificação jurídica**  
**Agravação**  
**Sequestro**  
**Pornografia de menores**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena suspensa**  
**Suspensão da execução da pena**

Não é legítima a agravação da pena para além da medida ótima de tutela de bens jurídicos em homenagem a autónomas exigências de prevenção geral negativa ou de prevenção e intimidação da generalidade da sociedade.

08-07-2021

Proc. n.º 214/17.4PEAMD.L1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

**Reclamação para a conferência**  
**Exame preliminar**  
**Decisão sumária**  
**Audiência de julgamento**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Despacho de pronúncia**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Princípio da suficiência do processo penal**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Direito ao recurso**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Manifesta improcedência**

I - Este STJ, para analisar se estavam verificadas as premissas/pressupostos excepcionais elencadas de admissibilidade de recurso, à luz do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, teve que apreciar se a alegada ofensa de caso julgado se reportava ao acórdão recorrido e se se apresentava como uma violação verosímil e séria do caso julgado, que justificasse a sua intervenção. Para tal, este tribunal teve que sindicar, ainda que de forma perfunctória e condicionada à verossimilhança e seriedade, a temática de fundo que fora suscitada em recurso, mas porque o recorrente não vinha através deste recurso trazer pela primeira vez, perante um tribunal superior, a discussão da pretendida violação de caso julgado. Já o tinha feito antes, em sede de resposta ao recurso do Ministério Público para o tribunal da Relação e de arguição de invalidades do acórdão do tribunal da Relação.



- II - Ou seja, ao contrário do alegado pelo recorrente, a Decisão Sumária, chamando à colação e citando o acórdão deste STJ de 17-06-2015, no proc. n.º 1149/06.1TAOLH-A.L1.S1, 3.ª Secção, relator Cons. João Silva Miguel, apenas analisou se a suscitada ofensa/violação de caso julgado se apresentava, de antemão, verosímil e séria, ou se, pelo contrário, era claro e evidente que esse vício não era imputável ao acórdão do tribunal da Relação recorrido, devendo ser rejeitado o recurso.
- III - O CPP permite que, num exame preliminar, o relator opte pela prolação de uma Decisão Sumária, desde que verificadas determinadas premissas. Admite-se, assim, por apelo à celeridade processual, que, em casos mais evidentes, se decida desde logo pela inviabilidade do recurso através de um mecanismo expedito, ágil e mais célere. Aliás, sempre se afiguraria inútil e irrazoável – vd. art. 130.º do CPC *ex vi* o art. 4.º do CPP –, convocar-se a realização de uma audiência quando se verifica, de antemão, existirem motivos que levem, necessariamente, a uma rejeição liminar do recurso.
- IV - Também a jurisprudência deste tribunal já se pronunciou sobre esta temática, tendo decidido que “[...]o facto de o reclamante haver requerido a realização de audiência não é obstáculo à decisão do recurso por decisão sumária do relator. Conforme se vê do art. 417.º, n.º 6, al. b), do CPP o relator após o exame preliminar do processo, profere decisão sumária se, além do mais, o recurso dever ser rejeitado, independentemente de ter ou não sido requerida a realização da audiência Esta só terá lugar, nos termos do art. 421.º, n.º 1, se o processo houver de prosseguir. E o processo não prossegue quando o recurso seja rejeitado.” – *cfr* acórdão deste tribunal, de 22-03-2018, no proc. n.º 816/09.2IDLSB.L3.S1, relator Cons. Manuel Braz, disponível em [www.stj.pt](http://www.stj.pt) Sumários de Acórdãos/Criminal - Ano de 2018.

15-07-2021

Proc. n.º 121/13.0TELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

João Guerra (Relator)

Helena Moniz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Renovação da prova**  
**Ónus de impugnação especificada**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Audiência no Tribunal da Relação**  
**Falta**  
**Conferência**  
**Direito de defesa**  
**Nulidade de acórdão**  
**Violação das regras de competência do Tribunal**  
**Composição do Tribunal**  
**Falta de advogado**  
**Irregularidade**  
**Conhecimento officioso**  
**Sanação**  
**Reenvio do processo**



- I - No caso, não só não foi admitido o recurso quanto à matéria de facto, como relativamente aos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, se considerou que estes não ocorriam, pelo que não se admitiu a renovação nos termos do art. 430.º, n.º, 1, do CPP, com a consequência de essa decisão ser definitiva (nos termos do art. 430.º, n.º 2, do CPP), pelo que não ocorreu qualquer nulidade.
- II - O recurso é interposto com alegações em matéria de direito, pelo que deveria, em cumprimento do requerido, ter havido audiência para discussão da matéria de direito impugnada, uma vez que foi expressamente referido o que se pretendia discutir - o preenchimento do tipo legal de crime por que veio condenado e, em particular, o respeitante ao elemento subjetivo do tipo .
- III - O recorrente que requer a audiência podendo impugnar de facto e de direito, se só impugnar de direito não haverá lugar a provas a renovar ou pessoas a serem convocadas, sem que isto permita ao tribunal não realizar a audiência requerida, pois tal não se encontra de nenhuma forma previsto no CPP; pelo que, a não realização da audiência importa uma restrição das garantias de defesa do arguido sem qualquer fundamento legal e em desrespeito pelo disposto no art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- IV - Numa certa interpretação, poder-se-á considerar o acórdão nulo: porque o defensor do arguido deveria ter estado presente (devendo também ser convocado para a audiência o arguido nos termos do art. 430.º, n.º 4, do CPP) aquando da realização da audiência e, não tendo havido audiência (sem norma bastante para fundamentar esta não realização) não esteve presente, violando-se o disposto no art. 119.º, al. c), do CPP ; porque foram violadas as regras da competência do tribunal pois, não tendo havido audiência (sem norma bastante para fundamentar esta não realização), o tribunal foi indevidamente composto apenas pelo juiz desembargador-relator e pelo juiz desembargador-adjunto, sem que tivesse intervindo na decisão (e não apenas para desempatar) o juiz-desembargador-presidente, violando-se o disposto no art. 119.º, al. e), do CPP; e porque foram violadas as regras de composição do tribunal, violando-se o disposto no art. 119.º, al. a), 2.ª parte, do CPP .
- V - Numa outra interpretação, poderemos entender estarmos apenas perante uma irregularidade - uma irregularidade nos termos do art. 123.º, n.º 2, do CPP; para sabermos se estamos perante uma invalidade a integrar no dispositivo referido, é necessário que o tribunal, através de um juízo de prognose póstuma, verifique se aquela invalidade foi suscetível de afetar o valor do ato praticado, se por si só influenciou (ou não) o exame ou a decisão da causa.
- VI - Decidir o recurso em conferência com um juiz desembargador-relator e um juiz desembargador-adjunto, apenas com voto de desempate do juiz desembargador-presidente é diferente de julgar o recurso após realização da audiência, ainda que restrita a matéria de direito, determinando que a causa seja analisada não apenas por um coletivo de 2 magistrados judiciais, mas de 3 magistrados judiciais.
- VII - A diferente composição do tribunal, por um lado, e, por outro lado, a simples audição oral decorrente da realização da audiência, constituem por si só atos que são suscetíveis de influenciar o exame da causa e a própria decisão, pelo que a não realização da audiência (requerida) afeta a validade do ato e, nos termos do art. 123.º, n.º 2, do CPP, deve ser oficiosamente ordenada a reparação do ato, ou seja, a realização da audiência, tal como requerida.

15-07-2021

Proc. n.º 147/13.3JELSB.L2.S1- 5.ª Secção



Helena Moniz (Relatora)  
Margarida Blasco  
Clemente Lima (com voto vencido)

**Habeas corpus**  
**Prisão ilegal**  
**Sentença criminal**  
**Violência doméstica**  
**Processo urgente**  
**Prazo de interposição de recurso**  
**Justo impedimento**  
**Extemporaneidade**  
**Rejeição de recurso**  
**Renúncia ao mandato**  
**Reclamação**  
**Trânsito em julgado**  
**Cumprimento de pena**

- I - O arguido foi condenado num crime de violência doméstica pelo que, por força do disposto no art. 28.º, n.º 1, da Lei n.º 112/2009, de 16-09 e do art. 103.º, n.º 2, al. h), do CPP, trata-se de um processo urgente; assim sendo, o prazo para interposição do recurso da sentença de 27-11-2020 (notificada ao arguido e mandatário na mesma data; ao arguido por carta registada, a 27-11-2020, com aviso de receção recebido a 03-12-2020) terminava a 04-01-2021.
- II - Nos termos do art. 107.º, n.º 2, do CPP, os atos processuais podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos na lei a requerimento do interessado e quando se prove o justo impedimento; sabendo que o último dia de doença (referido no atestado médico) é o dia 2 de janeiro de 2021, o requerimento a invocar o justo impedimento poderia ter sido apresentado até 05-01-2021 (ou até 08-01-2021, com pagamento de multa, nos termos do art. 107.º-A, do CPP); todavia, o requerimento apenas foi apresentado a 10.01.2021. Neste requerimento foi pedida a prorrogação do prazo apara apresentação de recurso da sentença condenatória. Ambos foram indeferidos.
- III - Até ao momento em que era admissível reclamar do despacho de não admissibilidade do recurso o arguido teve sempre o mesmo mandatário constituído, pelo que não podemos considerar que a troca posterior de mandatário tenha posto em causa a real possibilidade de exercício do direito ao recurso.
- IV - Sabendo que a renúncia ao mandato apenas produz efeitos a partir da notificação ao mandante (que deve ser pessoal) e sabendo que a renúncia foi apresentada a 15-02-2021 e foi notificada ao arguido por carta registada, com aviso de receção, a 17-02-2021, e que chegou ao conhecimento do destinatário a 18-02-2021, só a partir desta data aquela renúncia produziria efeitos.
- V - Valendo o mandato até 18-02-2021, a não apresentação da reclamação até àquela data (15-02-2021) pelo mandatário determinou o trânsito em julgado da decisão de não admissibilidade do recurso interposto.
- VI - Tendo transitado em julgado a decisão que condenou o arguido em pena de prisão de 2 anos e 8 meses, o arguido encontra-se desde 20-05-2021 em cumprimento de pena, imposta pela autoridade competente (magistrado judicial), por facto que a lei permite (facto



tipificado como crime por lei) e sem que ainda tenha decorrido o tempo a que foi condenado.

15-07-2021

Proc. n.º 736/19.2GBAGD-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Margarida Blasco

Clemente Lima

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Registo criminal**  
**Antecedentes criminais**  
**Cancelamento de inscrição**  
**Prova proibida**  
**Inadmissibilidade**

15-07-2021

Proc. n.º 514/14.5GBPBL-A.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Clemente Lima

**Recurso penal**  
**Busca em escritório de advogado**  
**Segredo profissional**  
**Reclamação**  
**Despacho**  
**Presidente**  
**Tribunal da Relação**  
**Indeferimento**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - A reclamação prevista no art. 77.º do EOA, não se destina a reagir contra o despacho do juiz de instrução criminal que, tendo ordenado a busca com base nos indícios recolhidos no processo e que, avaliados no despacho que julgou viável a diligência, justificou a quebra do sigilo profissional.
- II - Exorbita, assim, o âmbito da reclamação a sindicância da existência de indícios do advogado visado para a sua constituição como arguido ou uma eventual quebra do sigilo profissional (v. TEDH, no "*Affaire Sérvulo & Associados – Sociedade de Advogados, RL e Autres v. Portugal*", de 03-09-2015).
- III - Perante o disposto os art. 46.º da LOSJ e 400.º, n.º 1, 432.º, n.º 1 e 433.º do CPP, não é recorrível para o STJ o despacho de indeferimento da reclamação movida ao abrigo do citado art. 77.º do EOA.



IV - A interpretação das normas mencionadas no sentido da irrecorribilidade não viola as normas e os princípios insertos nos art. 2.º, 18.º, n.ºs 2 e 3, 20.º, n.ºs 1 e 4, 26.º, n.º 1, 29.º, n.ºs 1 e 4, 32.º, n.ºs 1 e 8 e 34.º, n.º 4, todos da CRP, nem ofende o art. 6.º da CEDH.

15-07-2021

Proc. n.º 7/17.9IFLSB-A.C1.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

João Guerra

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Detenção de arma proibida**  
**Pena parcelar**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição de recurso**  
**Violação de domicílio**  
**Acórdão do tribunal coletivo**  
**Absolvição crime**  
**Condenação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Queixa**  
**Legitimidade do Ministério Público**  
**Crime semipúblico**  
**Homicídio qualificado**  
**Qualificação jurídica**  
**Motivo fútil**  
**Arma de fogo**  
**Meio particularmente perigoso**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

I - Estatui o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, que não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.

O acórdão do TRL foi proferido em recurso, confirmou a pena parcelar de 2 anos aplicada pelo tribunal de 1.ª instância, relativamente ao crime de detenção de arma proibida. Logo inferior a oito anos. Assim, o acórdão, neste segmento, não é suscetível de recurso para o STJ, quanto àquela pena parcelar, porque a decisão condenatória da 1.ª instância foi confirmada em recurso pelo tribunal da Relação e as penas singulares em causa não são superiores a 8 anos de prisão (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP). A irrecorribilidade das penas parcelares não significa apenas que a sua medida fica intocada, mas coenvolve a insindicabilidade de todo o juízo decisório – absolvição ou condenação – efetuado incluindo todas questões processuais relativas a essa decisão no tocante às penas singulares. De outro modo não se verificaria a irrecorribilidade.



A cisão entre recorribilidade das penas singulares e da pena única, fora das situações de recurso *per saltum* para o STJ, caso em que o STJ colhe competência para conhecer sem restrição das questões relativas às penas parcelares, tem respaldo no direito penal positivo (art. 78.º, n.º 1, do CP, art. 403.º, CPP), circunstância que reforça a possibilidade de a recorribilidade que a contrario se infere do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, valer quer para a pena parcelar superior a 8 anos de prisão aplicada pela prática de um crime, quer para a pena única superior a 8 anos de prisão, em resultado de cúmulo jurídico de penas de prisão de medida igual ou inferior a oito anos de prisão. Neste último caso, quando apenas a pena única do concurso é superior a oito anos de prisão, somente as operações relativas ao cúmulo jurídico e à pena única são sindicáveis em recurso.

A inadmissibilidade de recurso, quando é total acarreta a rejeição do recurso (art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP); sendo parcial, como é o caso quanto às questões suscitadas, com exceção da medida da pena única, implica o não conhecimento do recurso na parte irrecorrível.

- II - Em sede da 1ª instância, foi julgado extinto o procedimento criminal pela prática do crime de violação de domicílio previsto no art. 190.º, n.os 1 e 3, do CP de que ambos os arguidos vinham acusados por ausência de queixa.

Porém, a recurso do Ministério Público junto da 1.ª instância, foram os arguidos condenados no TRC pela prática do crime de violação de domicílio, p. e p. no art. 190.º do CP, na pena parcelar de 2 anos de prisão, para cada um deles.

Perante a procedência do recurso do Ministério Público, o TRC reformulou a pena única do cúmulo jurídico aplicada a cada um dos arguidos, passando de uma pena de 20 anos para uma pena de 21 anos de prisão. Diga-se, neste conspecto que se trata de matéria em relação à qual, atenta a medida concreta da pena - 2 anos-, se poderia questionar a sua recorribilidade para este STJ, atento o disposto nos art. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. e), ambos do CPP. No entanto, dado que na 1.ª instância a decisão foi de arquivamento em relação a este crime com referência a ambos os arguidos, seguindo a jurisprudência do TC, sobre esta matéria (cfr. ac. n.º 399/2014) são de admitir e apreciar os recursos sobre esta questão que ambos os recorrentes apresentam de forma similar.

Assim, perante a inovatória condenação em sede de recurso, por parte do TRC, pela prática do crime de violação de domicílio, p. e p. pelo art. 190.º, n.os 1 e 3, do CP, em pena efetiva de prisão, de 2 anos, nos termos do acórdão do TC n.º 595/2018 (DR de 11-12-2018), é recorível para o STJ este segmento da decisão do TRC.

- III - O recurso interposto pelos arguidos pode ser conhecido pelo STJ, mas tão só, na medida em que se enquadre no âmbito dos respectivos poderes de cognição. Com efeito, por força do disposto nos art. 432.º, n.º 1, al. b) e 434.º do CPP, o STJ pode apenas reexaminar a matéria de direito (sem prejuízo do conhecimento officioso dos vícios previstos nos n.os 2 e 3 do art. 410.º do CPP que sejam evidenciados pela decisão recorrida), tal seja, não pode conhecer das questões inerentes ao julgamento sobre a matéria de facto, nem das questões que concernem à própria formulação da decisão de 1.ª instância (como as nulidades e os vícios de procedimento), que já não estão sob apreciação. Aliás, este regime de recurso para o STJ efectiva, de forma adequada, a garantia do duplo grau de jurisdição, traduzida no direito de reapreciação da questão por um tribunal superior, quer quanto a matéria de facto, quer quanto a matéria de direito, consagrada no art. 32.º, n.º 1, da CRP, enquanto componente do direito de defesa em processo penal, reconhecida em instrumentos internacionais que vigoram na ordem interna e vinculam o Estado Português ao sistema internacional de protecção dos direitos humanos.





IV - Ademais, os arguidos, neste seu recurso perante o STJ vêm reeditar, na motivação, alguns pontos já alegados perante o tribunal da Relação. Nomeadamente que o acórdão recorrido decorreu de uma errada interpretação da matéria de facto e de uma incorrecta aplicação do direito (e que iremos aflorar em cada ponto que entendamos repetido). Ora, como se tem repetidamente afirmado na jurisprudência deste STJ e na doutrina, os recursos judiciais não servem para conhecer de novo da causa. Os recursos constituem meios processuais destinados a garantir o direito de reapreciação de uma decisão de um tribunal por um tribunal superior, havendo que, na sua disciplina, distinguir dimensões diversas, relacionadas com o fundamento do recurso, com o objecto do conhecimento do recurso e com os poderes processuais do tribunal de recurso, a considerar conjuntamente. O que significa que, verificados que se mostrem os fundamentos para recorrer (pressupostos da admissibilidade do recurso), o objecto do conhecimento do recurso delimita-se pelas questões identificadas pelo recorrente que digam respeito a questões que tenham sido conhecidas pelo tribunal recorrido ou que devessem sê-lo, com as necessárias consequências ao nível da validade da própria decisão, assim se circunscrevendo os poderes do tribunal de recurso, sem prejuízo do exercício, neste âmbito, dos poderes de conhecimento oficioso necessários e legalmente conferidos em vista da justa decisão do recurso. Como se tem insistido, o recurso constitui apenas um “remédio processual” que permite a reapreciação, em outra instância, de decisões sobre matérias e questões submetidas a decisão do tribunal de que se recorre.

V - A queixa é válida por parte da assistente nos termos em que esta o fez, nomeadamente ao utilizar a frase “quero ver toda a situação esclarecida e que se faça justiça e se prendam aqueles bandidos”. Perscrutando os autos, tal vontade foi mantida e renovada ao longo do processo, designadamente nas declarações prestadas diante do Ministério Público no dia 10-07-2019 (*fls.* 155 a 160) e na indemnização cível relativamente aos danos causados pelos arguidos com entrada ilícita e forçada no domicílio da ofendida e família reclamada a *fls.* 1634 a 1643.

É, assim, claro que à luz de todas as regras da experiência comum, que não são exigíveis a um cidadão comum conhecimentos jurídicos especializados – em relação a questões em relação às quais os próprios juristas divergem – que ao apresentar os factos a um órgão de polícia criminal e descrevendo os factos tal como os vivenciou, aquela expressão apenas pode significar a sua manifestação inequívoca como titular do direito de queixa (companheira da vítima), no sentido de pretender desencadear o procedimento criminal. Manifestação inequívoca que, ao contrário do que alegam os recorrentes, se encontra devidamente plasmada nos presentes autos.

Pelo que o Ministério Público tem legitimidade para a dedução de acusação pública referente ao crime de violação de domicílio.

VI - Encontrando-se o tipo legal fundamental dos crimes contra a vida descrito no art. 131.º do CP, dele parte a lei para a previsão, nos art. seguintes, das formas agravada e privilegiada de sorte que, relativamente ao tipo-base, faz acrescer as circunstâncias que o qualificam em função da especial censurabilidade ou perversidade de que porventura se revista a conduta do agente, ou que o privilegiam por via da menor exigibilidade que porventura reclame a sua actuação. Tratando-se, pois, a especial censurabilidade ou perversidade, de que fala o n.º 1 do art. 132.º do CP, de conceitos indeterminados, a lei utilizou para a sua representação circunstâncias (exemplos-padrão) que concebidas como concretizações de manifestações do tipo de culpa agravado, encontram-se enunciadas, a título exemplificativo, nas diversas al. do n.º 2, do aludido normativo (o do art. 132.º), o que tem



como consequência que, para além das ali mencionadas, outras, valorativamente equivalentes, são também susceptíveis de revelar a referida especial censurabilidade ou perversidade. E, porque a verificação das circunstâncias previstas nas diversas al. do n.º 2 do art. 132.º do CP é meramente indiciária, no sentido em que só relevam para efeitos de qualificação do crime de homicídio voluntário quando revelem uma especial censurabilidade ou perversidade, há que atender à imagem global do facto, por forma a possibilitar a detecção de uma particular forma de culpa agravada, a justificar a qualificação do crime. Dito isto, verifica-se que a especial censurabilidade se prende com a atitude do agente relativamente a formas de cometimento do facto especialmente desvaliosas. A especial perversidade refere-se às condutas que reflectem no facto concreto as qualidades especialmente desvaliosas da personalidade do agente. A matéria da compatibilidade da especial censurabilidade ou perversidade com o dolo eventual, tem sido objecto de desencontros na doutrina e jurisprudência nacionais.

A jurisprudência maioritária do STJ tende a considerar que o crime de homicídio qualificado, sendo punível apenas a título de dolo, compatibiliza-se com este em qualquer das suas formas e, portanto, também com o dolo eventual.

No que concretamente respeita à eleição do "motivo fútil", como índice da especial censurabilidade, importará ter em conta que ele se cifra no facto de o agente ter como móbil da ação uma razão ridícula, face à gravidade do ato. Como é sabido, o qualificativo "fútil" atribui-se a algo insignificante, sem relevo. Para se avaliar se um motivo é fútil tem que se relacionar, como já se referiu, a gravidade do comportamento com o móbil do crime. E então, se nenhum motivo justifica causar a morte de outrem (daí ser crime), a grande desproporção entre o que se elege como motivo da ação e aquilo em que esta se analisa, transforma a conduta, não só em algo intolerável, como também em algo absurdo, sem explicação, à luz das concepções éticas correntes da sociedade. A razão do cometimento do crime surge, pois, com um valor irrisório para o normal dos cidadãos, comparado com o mal que se provoca com este.

Na circunstância de a utilização de uma arma, sendo certo que uma arma é um objecto perigoso e, em princípio, adequado e suficiente ao cometimento do crime em causa, por si só, pode não revelar uma perigosidade muito superior à normal nos meios usados para matar. Assim, utilizar meio particularmente perigoso é servir-se para matar, de um instrumento, de um método, ou de um processo que dificultem significativamente a defesa da vítima (que não se traduzindo na prática de um crime de perigo comum) e seja susceptível de criar perigo para a lesão de outros bens jurídicos. Deve ponderar-se, deste modo, para a boa aplicação da norma, se a generalidade dos meios usados para matar são perigosos e, mesmo, muito perigosos.

Ora, se por um lado, a lei exige que tais meios sejam particularmente perigosos, é necessário que o meio revele uma perigosidade muito superior à normal nos meios usados para matar, pelo que por outro lado, há que associar à sua utilização, o contexto/circunstancialismo em que são utilizados. Assim, meio particularmente perigoso é aquele instrumento, método ou processo que, para além de dificultar de modo exponencial a defesa da vítima, é susceptível de criar perigo para outros bens jurídicos importantes. Tem que ser meio que revele uma perigosidade muito superior à normal, marcadamente diverso e excepcional em relação aos meios mais comuns que, por terem aptidão para provocarem danos físicos, são, já de si, perigosos, ou muito perigosos, sendo que na natureza do meio utilizado se tem de revelar já especial censurabilidade do agente.



Concatenando tudo o que ficou dito, a perigosidade ou a elevada perigosidade depende não só da natureza e das características da arma utilizada para cometer o crime de homicídio, mas também do contexto em que da mesma se faz uso. E é nesta globalidade de conceitos que se determina a especial censurabilidade. As circunstâncias em que os arguidos atuaram, um à frente e o outro mantendo-se na retaguarda para avançar assim que fosse necessário, evidencia tratar-se da utilização de um meio que revela uma perigosidade muito superior à normal. Em suma, a perigosidade depende não só da natureza e das características da arma, mas também do contexto em que da mesma se faz uso. E, é o próprio recorrente que vem assumir o motivo. O que faz, nos seguintes termos: tratando-se de pessoas de etnia cigana o recorrente pretendia salvar um casamento entre a menor e um filho do co-arguido, casamento que se efectivara segundo os usos e costumes daquela etnia. E, vem ainda dizer que uma vez cessada (decorrido muito pouco tempo) aquela convivência marital, era de todo imperioso salvar aquele casamento, que é para si um dos sacramentos mais importantes da comunidade cigana. E, apenas neste contexto, decidiu apoiar o seu co-arguido. Todavia, criou-se um ambiente de exaltação. Foi disparado um tiro. O que levou o recorrente a fazer um tiro. Ao contrário do que pretende, o recorrente vem repetir um argumento que reforça a tese de que a sua conduta se pautou por um motivo fútil, o que revela uma especial perversidade e merece uma especial censurabilidade. Por muito respeito que mereçam todas as etnias, religiões, não há tradição ou usos e costumes de qualquer etnia ou religião que possa justificar ou contornar a lei penal imperativa. Tal motivação, a do recorrente, acaba por conferir argumentos e de colocar em evidência o motivo do crime de homicídio como sendo um acto mesquinho e fútil: o homicídio do pai da criança que a tinha retirado e protegido até com uma necessária (e até longínqua) fuga de toda a família, às ameaças de morte de quem afinal os veio a encontrar e matar em Vila Nova de Foz Coa, no interior da casa onde habitavam. É que, não se dá como provado que a intenção do recorrente na sua actuação, fosse com o intuito da apontada salvação do dito relacionamento marital.

Do mesmo modo, não merece qualquer censura, a qualificação da utilização de meio particularmente perigoso, nos termos da al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP.

Desde logo, a maneira súbita e violenta como os arguidos entraram na casa de habitação da vítima, cada um na posse de uma arma de fogo, no início da manhã, onde aquela se encontrava com a mulher e os seus filhos menores.

O desenrolar de um ambiente de grande exaltação e nervosismo, disparando cada um deles um tiro em direcção à vítima, estando os restantes elementos do agregado familiar dentro da habitação, que poderiam também eles ter sido alvo de algum tiro.

O circunstancialismo que rodeia os acontecimentos, em que a vítima se encontrava na sua casa de habitação, na presença da sua numerosa família indefesa, em franca inferioridade face aos agressores, tudo a relevar na apreciação desta qualificativa, em que a perigosidade não depende exclusivamente da posse e uso de uma arma de fogo; depende também do contexto em que o arguido fez uso da mesma.

Defende ainda o recorrente que não se prova o dolo na prática do crime de homicídio. Porque não fez mais disparos. Ora, se o recorrente pretende discutir, em matéria de facto, as provas produzidas, tal não é admissível em sede recurso para o STJ.

E, se pretende afirmar que da matéria provada não resulta a existência do elemento subjectivo da infracção, então tal matéria é passível de discussão nesta sede. Para esta hipótese, dir-se-á que não tem qualquer razão o recorrente. Se é indiscutível que o dolo pertence à vida interior de cada um e é, portanto, de natureza subjectiva, insusceptível de



directa apreensão, só é possível captar a sua existência através de factos materiais comuns, de que o mesmo se possa concluir, entre os quais surge, com maior representação, o preenchimento dos elementos integrantes da infracção. Pode, de facto, comprovar-se a verificação do dolo por meio de presunções, ligadas ao princípio da normalidade ou da regra geral da experiência. Na maioria dos casos, o dolo, o conhecimento do seu sentido ou significação, acaba por ser dado por provado por presunção do julgador, sem que haja testemunhas - nem as há disso mesmo - isto para além da possibilidade e o próprio arguido a manifestar de viva-voz em audiência. O dolo, em função da sua natureza, e na generalidade dos casos, surge provado como circunstância conatural dos factos que constituem os elementos objectivos do crime. A intenção de matar constitui matéria de facto, a apurar pelo tribunal em função da prova ao seu alcance, e esta, salvo quando a lei dispõe diversamente, é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador; não é por ser um facto psicológico que a intenção deixa de ser um facto, e a conclusão de ter ocorrido intenção de matar deduz-se de factos externos que a revelem.

Quanto a vícios de procedimento, importa deixar expresso que, no caso, mesmo officiosamente, do texto da decisão revidenda, não se evidencia qualquer dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP. Com efeito, investigada que foi a materialidade sob julgamento, não se vê que a matéria de facto provada seja insuficiente para fundar a solução de direito atingida, não se vê que se tenha deixado de investigar toda a matéria de facto com relevo para a decisão final, não se vê qualquer inultrapassável incompatibilidade entre os factos julgados provados ou entre estes e os factos julgados não provados ou entre a fundamentação probatória e a decisão, e, de igual modo, não se detecta na decisão recorrida, por si e com recurso às regras da experiência comum, qualquer omissão de pronúncia/falha ostensiva na análise da prova ou qualquer juízo ilógico ou arbitrário.

Não é, assim, viável a estratégia de invocar nulidades da decisão recorrida com o fito de contornar a limitação dos poderes de cognição deste STJ. E não basta a alegação conclusiva de uma nulidade, da violação de um princípio ou de uma norma constitucional. Na invocação das nulidades, se o recorrente ainda convoca as normas jurídicas violadas, não cumpre a exigência legal de expor o sentido em que, no seu entendimento, o tribunal da Relação interpretou ou aplicou cada norma e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou aplicada.

E, mais uma vez se diga que a intenção de matar constitui matéria de facto, a apurar pelo tribunal em função da prova ao seu alcance, e esta, salvo quando a lei dispõe diversamente, é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador; não é por ser um facto psicológico que a intenção deixa de ser um facto, e a conclusão de ter ocorrido intenção de matar deduz-se de factos externos que a revelem.

Pelo que em relação à falta de matéria provada que lhe impute a intenção de matar e que nesta matéria existirá nulidade por falta de fundamentação, nos termos do art. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, al. a) e c) e n.º 3, do CPP, não assiste ao recorrente qualquer razão.

VII - Nos termos do art. 40.º do CP, que dispõe sobre as finalidades das penas, “a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade” e “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”, devendo a sua determinação ser feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, de acordo com o disposto no art. 71.º do mesmo diploma.

Como se tem reiteradamente afirmado, encontra este regime os seus fundamentos no art. 18.º, n.º 2, da CRP, segundo o qual “a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-



se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. A restrição do direito à liberdade, por aplicação de uma pena (art. 27.º, n.º 2, da CRP), submete-se, assim, tal como a sua previsão legal, ao princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, que se desdobra nos subprincípios da necessidade ou indispensabilidade – segundo o qual a pena privativa da liberdade se há-de revelar necessária aos fins visados, que não podem ser realizados por outros meios menos onerosos –, adequação – que implica que a pena deva ser o meio idóneo e adequado para a obtenção desses fins – e da proporcionalidade em sentido estrito – de acordo com o qual a pena deve ser encontrada na “justa medida”, impedindo-se, deste modo, que possa ser desproporcionada ou excessiva.

A projecção destes princípios no modelo de determinação da pena justifica-se pelas necessidades de protecção dos bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras violadas (finalidade de prevenção geral) e de ressocialização (finalidade de prevenção especial), em conformidade com um critério de proporcionalidade entre a gravidade da pena e a gravidade do facto praticado, avaliada, em concreto, por factores ou circunstâncias relacionadas com este e com a personalidade do agente, relevantes para avaliar da medida da pena da culpa e da medida da pena preventiva, que, não fazendo parte do tipo de crime (proibição da dupla valoração), deponham a favor do agente ou contra ele (art. 40.º, n.º 1 do 71.º do CP).

Como se tem reafirmado, para a medida da gravidade da culpa há que, de acordo com o art. 71.º, n.º 2, considerar os factores reveladores da censurabilidade manifestada no facto, nomeadamente os factores capazes de fornecer a medida da gravidade do tipo de ilícito objectivo e subjectivo – indicados na al. a), primeira parte (grau de ilicitude do facto, modo de execução e gravidade das suas consequências), e na al. b) (intensidade do dolo ou da negligência) –, e os factores a que se referem a al. c) (sentimentos manifestados no cometimento do crime e fins ou motivos que o determinaram) e a al. a), parte final (grau de violação dos deveres impostos ao agente), bem como os factores atinentes ao agente, que têm que ver com a sua personalidade – factores indicados na al. d) (condições pessoais e situação económica do agente), na al. e) (conduta anterior e posterior ao facto) e na al. f) (falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto). Na consideração das exigências de prevenção, destacam-se as circunstâncias relevantes por via da prevenção geral, traduzida na necessidade de protecção do bem jurídico ofendido mediante a aplicação de uma pena proporcional à gravidade dos factos, reafirmando a manutenção da confiança da comunidade na norma violada, e de prevenção especial, que permitam fundamentar um juízo de prognose sobre o cometimento de novos crimes no futuro e assim avaliar das necessidades de socialização. Incluem-se aqui o comportamento anterior e posterior ao crime [al. e)], com destaque para os antecedentes criminais) e a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto [al. f)]. O comportamento do agente, a que se referem as circunstâncias das al. e) e f), adquire particular relevo para determinação da medida da pena em vista das exigências de prevenção especial (sobre estes pontos, para melhor aproximação metodológica na determinação do sentido e alcance da previsão do art. 71.º do CP.

Quanto ao crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos art. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. e) e h), ambos do CP, é aplicável a pena de 12 a 25 anos de prisão.

E, quanto ao crime de violação de domicílio, é aplicável uma pena de um mês a 3 anos de prisão, ou com pena de dez dias a trezentos e sessenta dias de multa.



Os arguidos foram condenados, cada um deles: pela prática, em coautoria material e na forma consumada, de um crime de homicídio qualificado, na pena de **19 anos de prisão**; pela prática, como autor material, de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 5/2006, de 23-02, na pena de **2 anos de prisão** e na pena acessória de interdição temporária de detenção, uso e porte de arma ou armas, pelo período de 15 anos, medida de pena esta irrecorrível; pela prática de um crime de violação do domicílio p. e p. pelo art. 190.º, n.º 1 e 3, do CP na pena de **2 anos de prisão**.

Tendo em atenção todas estas circunstâncias já referidas e as molduras penais aplicáveis, não merecem qualquer censura as penas encontradas, respectivamente, para o crime de violação de domicílio (**2 anos de prisão**) e para o crime de homicídio (**19 anos de prisão**), porque adequadas e proporcionais à culpa dos Recorrentes e necessária à satisfação das necessidades de reprovação e de reposição social dos bens jurídicos violados. Não se mostram, pois, violados, os princípios da igualdade e da proporcionalidade ou quaisquer outros inscritos na Lei Fundamental, nomeadamente, o art. 18.º da CRP.

VIII - O art. 77.º, n.º 1, do CP, estabelece que o critério específico a usar na fixação da medida da pena única é o da consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.

Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material (soma das penas com mera limitação do limite máximo) nem pelo da exasperação ou agravação da pena mais grave (elevação da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e dos singulares factos puníveis, elevação que não pode atingir a soma das penas singulares nem o limite absoluto legalmente fixado), é forçoso concluir que, com a fixação da pena conjunta, se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, e não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado. O todo não equivale à mera soma das partes e, além disso, os mesmos tipos legais de crime são passíveis de relações existenciais diversíssimas, a reclamar uma valoração que não se repete, de caso para caso.

IX - A este novo ilícito corresponderá uma nova culpa (que continuará a ser culpa pelo facto) mas, agora, culpa pelos factos em relação – afinal, a valoração conjunta dos factos e da personalidade, de que fala o CP. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência ou, eventualmente, mesmo a uma “carreira” criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, não já no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.

Acresce que importará relevar o efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).

Realce-se ainda que na determinação da medida das penas parcelar e única não é admissível uma dupla valoração do mesmo factor com o mesmo sentido: assim, se a decisão faz apelo à gravidade objectiva dos crimes está a referir-se a factores de medida da pena que já foram devidamente equacionados na formação das penas parcelares. Será, assim, o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique.



Um dos critérios fundamentais em sede daquele sentido de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal, em relação a bens patrimoniais.

Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade. Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade, que deve ser ponderado.

O art. 77.º, n.º 2, do CP, por seu turno, estabelece que pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.

Será, assim, o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique.

O concurso de crimes tanto pode decorrer de factos praticados na mesma ocasião, como de factos perpetrados em momentos distintos, temporalmente próximos ou distantes. Por outro lado, o concurso tanto pode ser constituído pela repetição do mesmo crime, como pelo cometimento de crimes da mais diversa natureza. Por outro lado, ainda, o concurso tanto pode ser formado por um número reduzido de crimes, como pode englobar inúmeros crimes. Assim, considerando os factos na sua globalidade, as circunstâncias anteriormente referidas e as qualidades de personalidade dos arguidos manifestada na sua prática, em que se destaca a violência de comportamento, devidamente circunstanciado e descrito no acórdão recorrido, e sem necessidade de mais considerandos, tudo ponderado em conjunto, como impõem os art. 40.º e 71.º do CP, não se encontra fundamento que permita justificar a redução das penas aplicadas, na base da consideração de estas não se mostrarem adequadas e proporcionais à gravidade dos factos e às necessidades de prevenção e de socialização que a sua aplicação visa realizar (art. 40.º, n.ºs 2, do CP). Mantém-se, para cada um dos arguidos, **a pena única de vinte e um (21) anos de prisão.**

15-07-2021

Proc. n.º 178/19.0JAGR.D.C1.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro

Clemente Lima

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Indeferimento**

15-07-2021

Proc. n.º 45/14.3SMLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)



Helena Moniz

**Recurso per saltum**  
**Violação**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Indemnização**

15-07-2021  
Proc. n.º 260/16.5PBELV.E1.S1 - 5.ª Secção  
António Gama (Relator)  
João Guerra

***Habeas corpus***  
**Medida de promoção e proteção**  
**Acolhimento residencial**  
**Prazo**  
**Revisão**  
**Cessação**

- I - A CRP inclui, expressamente, as medidas de proteção, assistência e educação de menor em estabelecimento adequado, ao lado e ao nível das demais modalidades de restrição do direito fundamental à liberdade, apenas admissíveis pelo tempo e nas condições que a lei fixar ou decisão judicial determinar.
- II - Conceção constitucional decisiva para se concluir pela aplicação do *habeas corpus* como providência processual extraordinária de reação expedita contra a privação da liberdade de criança ou jovem mantidos com abuso de poder, ilegalmente, em estabelecimento adequado de acolhimento (residencial).
- III - O *habeas corpus* destina a proteger o direito fundamental à liberdade pessoal, permitindo reagir, imediata e expeditamente, “*contra o abuso de poder, por virtude de detenção ou prisão ilegal*”.
- IV - É um procedimento especial, no qual se requer ao tribunal competente o restabelecimento daquele direito pessoal, vulnerado por uma privação ou restrição da liberdade ordenada, autorizada ou executada por entidade não competente, ou fora das condições legais ou que sendo originariamente legal se mantém para além do tempo ou da medida judicialmente decretada.
- V - O acolhimento residencial”, prevista no art. 35.º, n.º 1, al. f), da LPCJP, consiste na colocação da criança ou jovem aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações, equipamento de acolhimento e recursos humanos permanentes, devidamente dimensionados e habilitados, que lhes garantam os cuidados adequados.
- VI - Deve ser excecional, temporária, com prazo de duração necessariamente estabelecida em acordo de promoção e proteção ou na decisão judicial, obrigatoriamente revista até ao termo do prazo estabelecido. A revisão é um ato processual obrigatório e o prazo de duração fixado é perentório.





- VII - Cessa se até ao termo do prazo não tiver sido acordada ou decretada a sua continuação ou prorrogado o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial.
- VIII - A medida de acolhimento residencial das crianças, com a duração de 6 meses, iniciada em 11 de novembro de 2020, no tendo sido revista nem prorrogada, cessou em 10 de maio de 2021.
- IX - O deferimento do *habeas corpus* determina a adoção de uma das medidas catalogadas no art. 223.º, n.º 4, entre as quais, mandar que a pessoa privada da liberdade seja apresentada ao juiz no prazo de 24 horas.
- X - Aplicando a norma que se extrai da interpretação conjugada do disposto no art. 223.º, n.º 4, al. c), do CPP com o disposto no art. 92.º, n.º 1, da LPPCJ, em consequência, determina-se que o Tribunal de Família e Menores onde o processo corre termos, habilitado como está com os dados necessário, no prazo de 48 horas, aplique, em favor dos menores, qualquer das medidas de promoção e proteção previstas no art. 35.º da LPCJP. (incluindo o acolhimento residencial na mesma Casa de acolhimento onde se encontram).

23-07-2021

Proc. n.º 2943/20.6T8CBR-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator de turno)

Helena Moniz

Maria Clara Sottomayor

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Tribunal de Execução de Penas**  
**Liberdade condicional**  
**Cumprimento de pena**  
**Trânsito em julgado**  
**Recurso ordinário**

Não é sindicável por via de providência excecional de *habeas corpus* a decisão do TEP no sentido da não concessão de liberdade condicional facultativa a arguido que se encontra em cumprimento de pena aplicada por decisão transitada em julgado.

30-07-2021

Proc. n.º 648/12.0TXCBR-O.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (Relator de turno)

Ana Barata Brito

Manuel Tomé Gomes

***Habeas corpus***  
**Acórdão**  
**Tribunal da Relação**  
**Coarguido**  
**Notificação ao mandatário**  
**Revogação**  
**Mandato forense**  
**Falta de notificação**



**Trânsito em julgado**  
**Cumprimento de pena**  
**Prisão ilegal**

- I - Em caso de comparticipação criminosa, o arguido não recorrente tem de ser notificado do acórdão da Relação que, decidindo um recurso interposto por co-arguido, se pronunciou expressamente sobre a sua condenação (do arguido não recorrente), alterando a matéria de facto a ele respeitante e pronunciando-se também sobre a sua pena de prisão (mantendo-a).
- II - Sem essa notificação, não pode considerar-se que ocorreu já quanto a ele o trânsito em julgado da decisão condenatória, com o fundamento de que dela não recorrera, e não podia ter-se assim iniciado o cumprimento da pena de prisão. Esta prisão é ilegal e constitui fundamento bastante de *habeas corpus*.

30-07-2021

Proc. n.º 355/14.0JELSB-B.S1 - 5.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora de turno)

Clemente Lima

Manuel Tomé Gomes

**Extradição**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Procedimento criminal**  
**Peculato**  
**Amnistia**  
**Prestação de garantias pelo Estado requerente**  
**Garantia formal**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Recusa obrigatória de execução**

- I - O pedido de extradição objecto dos autos foi formulado pela República de Angola que, tal como a República Portuguesa, assinou a Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, aprovada por Resolução da Assembleia da República n.º 49/08 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 66/08, de 01-09, publicado no DR, I série, de 23-11-05, está vinculada às regras constantes daquela Convenção, conforme resulta expressamente do seu art. 1.º, sob a epígrafe “*Obrigação de extraditar*”.
- II - Alega o recorrente que a extradição está a ser pedida pelo crime de peculato, com eventualidade de ampliação pelo crime de branqueamento de capitais na forma continuada, com excepção à regra da especialidade prevista no art. 16.º da Lei n.º 144/99, e à qual o requerido não renuncia. Quer o elenco dos requisitos gerais negativos da cooperação internacional constantes do art. 6.º, quer o elenco das circunstâncias de não admissibilidade da cooperação constantes do art. 8.º, ambos da Lei n.º 144/99, de 31-08, não incluem a falta de declaração formal pretendida pelo recorrente. Tão pouco o caso em apreço integra qualquer das previsões do art. 32.º da mesma Lei.
- III - Quanto à alegada “disfuncionalidade” do sistema judicial do Estado angolano, e ao risco de incumprimento do compromisso assumido pelas suas autoridades judiciárias perante o Estado português, de observância das regras da Convenção dos Estados Membros da



CPLP, as reservas manifestadas pelo recorrente não encontram qualquer correspondência nos procedimentos levados a cabo pelas autoridades judiciárias angolanas no caso destes autos.

- IV - A isto acresce, como decidido no acórdão deste tribunal de 30-10-2013 no proc. n.º 86/13.8YREVR.S1, 3ª Secção, relator Cons. Oliveira Mendes, que “[...] a *Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da CPLP não prevê a possibilidade de recusa de extradicação com fundamento no alegado funcionamento deficiente do sistema de justiça e do sistema prisional do Estado emissor do pedido de cooperação*”.

30-07-2021

Proc. n.º 209/21.3YRLSB.S1 - 5.ª Secção

João Guerra (Relator)

Clemente Lima

**Recurso per saltum**  
**Pena parcelar**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Ameaça**  
**Detenção de arma proibida**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Condições pessoais**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Para a determinação concreta da pena conjunta, importa averiguar se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagar a natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderado em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- II - Da factualidade dada como provada, estão em causa a tentativa de tirar a vida ao ofendido, a detenção de armas proibidas e ameaças ao ofendido, sendo elevado o grau de ilicitude dos factos praticados pelo recorrente, consubstanciado no elevado desvalor dos crimes por si praticados, sendo elevadas as exigências de prevenção geral que se fazem sentir, não só pelo alarme social que os crimes em apreço provocam, designadamente o crime de homicídio na forma tentada, como também pela sua danosidade social, sendo também relevantes as necessidades de prevenção especial.
- III - O cúmulo jurídico das penas aplicadas ao recorrente tem como limite mínimo 4 anos e 9 meses de prisão e como limite máximo 6 anos e 2 meses de prisão, sendo adequada a pena única de prisão aplicada de 5 anos e 4 meses de prisão, atendendo à elevada ilicitude e culpa e ao comportamento de desrespeito pela vida humana e pelas regras em sociedade, não existindo motivos para censurar a decisão recorrida.



30-07-2021

Proc. n.º 438/19.0GHVFX.L1.S1 - 5.ª Secção

João Guerra (Relator)

Clemente Lima

**Agosto**

**3.ª Secção**

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Liberdade condicional**

**Libertação**

**Inutilidade superveniente da lide**

- I - Foi remetida no dia de hoje, 04-08-2021, (data para a qual estava designada a presente audiência) a seguinte decisão proferida no tribunal de Execução das Penas - Juízo de Execução das Penas de Coimbra - Juiz 3, hoje dia 04-08-2021, de onde se retira que foi determinado que o recluso seja de imediato colocado em liberdade condicional, até ao fim da pena que cumpre (02-12-2022).
- II - Nas suas alegações, a Exma. Senhora Procuradora-Geral Adjunta e o Ilustre Mandatário do peticionante entenderam que, tendo em atenção esta decisão, se verifica que a presente petição deixou de ter objecto, verificando-se a inutilidade superveniente lide.
- III - Assim sendo, tendo a petição de *habeas corpus* por escopo a libertação daquele que se encontrar ilegalmente preso, e sabendo que o requerente já foi libertado, julga-se extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos dos art. 277.º, al. e), do CPC, *ex vi* art. 4.º do CPP.

04-08-2021

Proc. n.º 535/11.0TXCBR-H.S1 - 3.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora de turno)

António Gama

Joaquim António Chambel Mourisco

**Recusa**

**Juiz natural**

**Imparcialidade**

**Pressupostos**

**Rejeição**

13-08-2021

Proc. n.º 1420/11.0T3AVR.G1-Z.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora de turno)

João Guerra

Ilídio Sacarrão Martins



**Recurso penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Branqueamento**  
**Tráfico de estupefacientes**

13-08-2021  
Proc. n.º 4070/16.1JAPRT.G1.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (Relatora de turno)  
Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Medidas de coação**  
**Detenção**  
**Prazo**  
**Acusação**  
**Notificação**

- I - O *habeas corpus*, que visa reagir contra o abuso de poder, por prisão ou detenção ilegal, constitui não um recurso, mas uma providência extraordinária com natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a pôr termo em muito curto espaço de tempo a uma situação ilegal de privação de liberdade.
- II - Concretizando-se o abuso de poder em prisão ilegal, há-de a ilegalidade resultar – art. 222.º, n.º 2, do CPP – ou de a prisão ter sido efectuada por entidade incompetente – al. a) –, ou de ser motivada por facto por que a lei a não permite – al. b) – ou de se manter para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial - al. c).
- III - E há-de a privação de liberdade ilegal manter-se no momento em que providência é apreciada.
- IV - Os prazos de duração máxima de prisão preventiva previstos no art. 215.º do CPP contam-se a partir do momento em que o arguido é sujeito a essa medida de coacção, por despacho judicial.
- V - A detenção, em flagrante delito ou fora de flagrante delito, ainda que imediatamente preceda a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, é uma situação de privação de liberdade distinta da prisão preventiva e, embora em certas circunstâncias produza os mesmos efeitos (v.g., desconto no cumprimento da pena de prisão, nos termos do art. 80.º do CP), não se confunde com ela.
- VI - Para efeitos de contagem dos prazos de duração máxima de prisão preventiva só releva o tempo decorrido após a aplicação judicial de tal medida de coacção, neles não se computando o tempo da detenção.
- VII - Aos prazos máximos de prisão preventiva – tal como, aliás, ao prazo para apresentação judicial do arguido detido –, aplicam-se as regras de contagem do CC, art. 296.º e art. 279.º.
- VIII - O momento relevante para aferição do termo final (intercalar) dos prazos de prisão preventiva até a dedução da acusação – art. 215.º, n.ºs 1, al. a), 2 e 3, do CPP – é o da prolação do próprio libelo que não o da sua notificação ao arguido.

23-08-2021

405



Proc. n.º 189/19.5JELSB-O.S1 - 3.ª Secção  
Eduardo Loureiro (Relator de turno)  
Sénio Alves  
Catarina Serra

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Substituição da pena de prisão**  
**Prestação de trabalho a favor da comunidade**  
**Consentimento**

O *habeas corpus* foi pensado e admitido para colocar cobro a situações de manifesta ilegalidade de uma prisão. Não é (mais) um recurso, não é um substitutivo de um recurso nem, tão-pouco, o “recurso dos recursos”.

23-08-2021  
Proc. n.º 252/18.0PAVFC-B.S1 - 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator de turno)  
Eduardo Loureiro  
Catarina Serra

***Habeas corpus***  
**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**  
**Falta de notificação**  
**Irregularidade processual**

A falta de notificação ao arguido do despacho onde se procedeu ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva traduz-se numa mera irregularidade processual, cuja sanção deve ser ordenada, não constituindo, naturalmente, fundamento de *habeas corpus*.

23-08-2021  
Proc. n.º 869/18.2JACBR-F.S1 - 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator de turno)  
Eduardo Loureiro  
Catarina Serra

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Detenção**  
**Acusação**  
**Falta de notificação**

I - Nos termos do disposto no art. 215.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPP, a prisão preventiva extingue-se quando, “desde o seu início” tiver decorrido um ano “sem que tenha sido deduzida acusação”.



- II - A detenção, mera medida cautelar, não tem a natureza e não está sujeita aos pressupostos de aplicação das medidas de coacção, razão pela qual, para efeitos de contagem dos prazos de duração máxima de prisão preventiva só releva o tempo decorrido após a sua aplicação judicial.
- III - É a data da prolação da acusação o momento aferidor da contagem do prazo referido no art. 215.º do CPP, não relevando para essa contagem o momento em que aquela chega ao conhecimento do arguido ou do respectivo mandatário.

23-08-2021

Proc. n.º 189/19.5JELSB-M.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator de turno)

Eduardo Loureiro

Catarina Serra

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio da especialidade**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Consentimento**

27-08-2021

Proc. n.º 2298/19.1YRLSB.S2 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora de turno)

Paulo Ferreira Cunha

**Tráfico de estupefacientes**  
**Dados informáticos**  
**Pesquisa informática**  
**Apreensão**  
**Autoridade judiciária**  
**Correio de droga**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida da pena**

- I - Com a nulidade por excesso de pronúncia proíbe-se que o objeto do processo seja alargado unilateralmente, agravando a responsabilidade penal, apenas na decisão final do tribunal.
- II - O tribunal tem de conhecer e decidir sobre todos os factos que conformam o objeto do processo, mas não pode conhecer de factos diversos dos imputados ao arguido.
- III - No regime processual especial da Lei do Cibercrime, a tradicional busca deu lugar à pesquisa em sistemas informáticos da representação de factos, informações ou conceitos sob uma forma suscetível de processamento naqueles sistemas, incluindo os programas aptos a fazê-lo executar uma função.
- IV - A pesquisa livremente consentida pelo titular dos dados ou documentos, pode ser efetuada por OPC, sem autorização da autoridade judiciária.
- V - O consentimento dispensa, salvo disposição em contrário, o controlo e validação posterior da autoridade judiciária, porque, nessas circunstâncias, a intromissão na privacidade ou na correspondência não é abusiva.



- VI - O facto de se tratar de chats<sup>1</sup> e sms<sup>2</sup>, em suma, de comunicações eletrónicas (que podem incluir textos, imagens, vídeos, áudios, etc.) não obsta a que o titular consinta, livremente, na respetiva pesquisa.
- VII - O OPC pode, no decurso de pesquisa informática, legitimamente executada, - designadamente mediante consentimento documentado -, apreender para os autos dados ou documentos informáticos, em suma, prova eletrónica necessária à demonstração de um crime e do seu agente, também sem prévia autorização da autoridade judiciária – art. 16.º, n.º 2, da Lei do Cibercrime.
- VIII - Quando assim suceder, tem sempre de submeter a apreensão efetuada a validação da autoridade judiciária competente no prazo máximo de 72 horas.
- IX - Quando os dados ou documentos apreendidos tenham conteúdo suscetível de revelar dados pessoais ou íntimos, que possam pôr em causa a privacidade do titular ou de terceiro são, sob pena de nulidade, apresentados ao juiz, que ponderará da junção aos autos tendo em conta os interesses do caso – art. 16.º, n.º 3, da citada Lei.
- X - A nulidade resultante da não apresentação ao juiz de instrução dos dados e documentos apreendidos em suporte ou sistema informático, que tenham aquele conteúdo particular, consubstancia a proibição de obtenção de prova, estatuída nos art. 32.º, n.º 8, da CRP e 126.º do CPP.
- XI - As provas obtidas com intromissão na vida privada, na correspondência e nas telecomunicações não são nulas se o seu titular nisso consentir, livre e esclarecidamente - art. 126.º, n.º 3, do CPP – porque não são obtidas por método proibido, não advindo ao processo por “abusiva intromissão” naqueles direitos fundamentais.
- XII - Nas demais situações a validação da apreensão efetuada pelo OPC em inquérito, compete ao Ministério Público.
- XIII - A não validação da apreensão de dados ou documentos informáticos que não tenham conteúdo suscetível de respeitar à privacidade ou intimidade, porque obrigatória, configura a nulidade cominada no art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP.
- XIV - Nulidade que resulta sanada se não for arguida nos prazos estipulados no seu n.º 3.

27-08-2021

Proc. n.º 1/20.2F1PDL.S1- 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator de turno)

Paulo Ferreira da Cunha

**Objeto do processo**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Assistente**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Rejeição de recurso**

- I - A “igualdade de armas” em processo penal não obsta a que ao arguido se reconheçam mais direitos que ao assistente, justificados pela superior densidade valorativa da defesa.

<sup>1</sup> Conversação, em tempo real.

<sup>2</sup> O Short Message Service/Serviço de Mensagens Curtas é um dos meios de comunicação eletrónica mais utilizados, sobretudo através do telemóvel.





- II - No nosso sistema, o objeto do recurso visa, em suma, a reapreciação da decisão recorrida. Mas o tribunal *ad quem* só pode conhecer do mérito da impugnação quando o recurso observar os pressupostos exigidos.
- III - Entre os pressupostos processuais do recurso sobressai, desde logo, a tempestividade.
- IV - O acórdão da Relação que rejeita o recurso, por intempestivo, não conhece, evidentemente, do objeto do processo penal.
- V - A decisão de rejeição do recurso por motivos meramente adjetivos, não assume dignidade que justifique o seu reexame pelo STJ - art. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. c), ambos do CPP.

27-08-2021

Proc. n.º 121/18.3GCBJA.E1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator de turno)

Paulo Ferreira da Cunha

### 5.ª Secção

**Recurso penal**  
**Cúmulo jurídico superveniente**  
**Violação**  
**Violência doméstica**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - Os vícios previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP não podem constituir objecto do recurso de revista a interpor para o STJ e este tribunal deles conhece, somente, *ex officio*, quando constatar que a decisão recorrida, devido aos vícios que denota ao nível da matéria de facto, inviabiliza a correcta aplicação do Direito ao caso *sub judice*.
- II - Tal conhecimento officioso dos vícios previstos no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP constitui uma válvula de segurança a utilizar apenas naquelas situações em que não seja possível tomar uma decisão – ou uma decisão correcta e rigorosa – sobre a questão de direito, por a matéria de facto se revelar ostensivamente insuficiente, por se fundar em manifesto erro de apreciação ou ainda por assentar em premissas que se mostram contraditórias e, por fim, constatando nulidades que não devam considerar-se sanadas.
- III - Nos casos em que uma pena está em concurso simultaneamente com outras penas que, ao invés, não estão numa relação de concurso entre si - dito de outro modo, se há duas ou mais penas que entre si estão numa relação de sucessão –, mas existe uma outra pena que está em concurso com qualquer daquelas, esta “pena-charneira” não tem a virtualidade de “arrastar” todas as demais penas para um único concurso.
- IV - O recorrente foi condenado numa pena única de 8 anos e 1 mês de prisão, acrescendo 2 anos e 7 meses ao limite mínimo (5 anos e 6 meses), com um factor de compressão de 1/3, fixando-se o *quantum* abaixo do meio da pena.
- V - Evidencia-se uma elevada ilicitude e culpa e um comportamento reiterado de desrespeito pelas regras em sociedade, sendo desta forma, elevadas as exigências de prevenção geral e especial, pelo que a pena única aplicada pelo tribunal recorrido não merece qualquer censura, sendo proporcional e adequada às exigências da punição.



06-08-2021

Proc. n.º 834/19.2JABRG.S1 - 5.ª Secção

João Guerra (Relator de turno)

Margarida Blasco

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Prisão preventiva**  
**Rejeição**

I - A providência de *habeas corpus* configura um incidente que visa assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido ao cidadão, com o sentido de pôr termo às situações de prisão ilegal, designadamente motivada por facto pelo qual a lei a não permite, ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial. É com estes limites que este STJ pode tomar o conhecimento dos factos que eventualmente tenham limitado a liberdade individual do ora peticionante e decidir em conformidade.

II - Assim, a fim de enquadrar a matéria com relevância para a decisão da presente providência, compulsados os autos importa fazer o *iter* processual certificado no presente apenso, tal seja:

- a) O ora peticionante foi detido, a coberto de mandados de detenção fora de flagrante delito, emitidos por autoridade judiciária;
- b) Foi presente a 1.º interrogatório judicial de arguido detido nessa mesma data, tendo sido aplicada a medida de coacção de prisão preventiva, por se encontrar indiciado da prática de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, do CP;
- c) Deste despacho o ora peticionante interpôs recurso para o tribunal da Relação de Lisboa que, por acórdão datado de 11-05-2021, o julgou improcedente;
- d) Em 14-07-2021 foi deduzida a acusação pelo MP, que imputou ao ora peticionante a prática em autoria material e em concurso real e efetivo, de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos art. 22.º, n.º 1 e 2, al. a) e i), 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), todos do CP, de um crime de homicídio, na forma tentada, p. e p. pelos art. 22.º, n.º 1 e 2, al. i), e art. 131.º, todos do CP, e de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. d), da Lei 5/2006, de 23-02;
- e) Em 14-07-2021, foi proferido despacho judicial que reapreciou e manteve a medida de coacção de prisão preventiva;
- f) O ora peticionante foi notificado da acusação pública e do despacho que reviu a medida de prisão preventiva em 20-07-2021, e não em 21-07-2021, como por lapso de escreveu (por ter sido, entretanto, transferido de Estabelecimento Prisional) - *cfr.* 28 deste apenso.

III - Os prazos de duração máxima da prisão preventiva encontram-se estabelecidos no art. 215.º do CPP, sendo que a prisão preventiva se extingue quando, desde o seu início, tiver decorrido o prazo de 4 meses sem que tenha sido deduzida acusação – n.º 1, al. a). No entanto, nos termos do n.º 2, do mesmo preceito, este prazo é elevado para 6 meses, em casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada. Ora, o peticionante encontra-se acusado da prática em autoria material e em concurso real e efetivo, de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, de um crime de homicídio, na forma tentada, e de um crime de detenção de arma proibida. Pelo que, na situação vertente, dados os crimes pelos quais o arguido está



acusado, estamos perante criminalidade violenta - art. 1.º, al. j), do CPP -, pelo que o prazo de duração máxima da prisão preventiva na fase de inquérito era de 6 meses. Pelo que não se verifica, no caso, a situação prevista pela al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP como fundamento de prisão ilegal, uma vez que a acusação foi deduzida no prazo legal de 6 meses.

IV - Tal prazo máximo refere-se à data da dedução da acusação e não quanto à sua notificação (arguido), questão que o requerente vem invocar: não ter sido notificado da acusação dentro do prazo legal. Foi, assim, invocada a prisão ilegal por alegadamente ter sido excedido o prazo máximo de prisão preventiva (consequentemente, estaria em causa a al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CP).

V - Ora, mesmo admitindo o não recebimento atempado de tal comunicação, tal não significa que não exista decisão, e também não implica que, pela suposta falta, se encontre esgotado o prazo da prisão preventiva (como é, aliás, o caso).

VI - O que importa é que no momento em que a acusação foi proferida, a mesma foi tempestiva. O ora peticionante foi detido e sujeito a 1.º interrogatório judicial, no dia 14-01-2021; em 14-07-2021 foi deduzida a acusação pelo MP. Logo, no prazo de 6 meses. Encontrase, portanto, o peticionante em situação absolutamente regular e legal.

VII - E, como se tem por assente na jurisprudência deste STJ, a notificação e, mais especificamente, a recepção da acusação, uma vez tendo sido deduzida acusação, não é relevante para efeitos de *habeas corpus*. Entendimento que, aliás, mereceu o acolhimento do TC, conforme ressalta do respetivo acórdão, de 14-05-2008.

VIII - Em conclusão, para efeitos do art. 215.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CPP não é a notificação da acusação que delimita o prazo máximo de prisão preventiva, mas sim, a dedução, ou não, do requerimento acusatório.

IX - Ou seja, o que a lei determina nos preceitos já invocados e que é patente, é a referência à data da prática do acto processual ou a elaboração da decisão final (acusação, decisão instrutória e condenação) proferida no processo de acordo com cada etapa ou fase processual e não o momento em que o teor da mesma chega ao conhecimento do destinatário.

X - Acresce, ainda, que a providência de *habeas corpus* não visa apreciar eventuais ilegalidades pretéritas, mas situações concretas de privação ilegal e actual da liberdade, pelo que deduzida a acusação e até proferido despacho que reexaminou os pressupostos da prisão preventiva do requerente, atempadamente, cessou qualquer ilegalidade. Princípio estruturante da providência de *habeas corpus* é o princípio da atualidade do pedido, segundo o qual, a providência excepcional só deve ser usada para fazer cessar a ofensa ilegítima da liberdade pessoal; se a ofensa é actual e subsiste pode ser requerida; se a ofensa já cessou, não se justifica o uso da providência excepcional, que deixa de ter objecto.

XI - O STJ pode e deve verificar se a medida de coação de prisão preventiva foi aplicada por juiz competente; se a aplicação ocorreu em relação a facto praticado pelo requerente que em abstrato admite essa medida e se foram respeitados os limites temporais da privação da liberdade fixados pela lei ou em decisão judicial. Tudo em conformidade com o n.º 2 do art. 222.º do CPP. Esta providência está, e reitera-se, reservada aos casos de ilegalidade grosseira porque manifesta, indiscutível, sem margem para dúvidas, como são os casos de prisão ordenada por entidade incompetente, mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial e como o tem de ser o facto pelo qual a lei a não permite. Pois ela visa reagir, de modo imediato e urgente, contra uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação. E a excepcionalidade desta providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à



circunstância de se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional, com uma celeridade incompatível com o prévio esgotamento dos recursos ordinários. Muito embora a providência não possa estar condicionada pela interposição de recurso, não é a mesma meio de reagir a todas as situações de prisão. Como adverte Germano Marques da Silva, “*nem todos os casos de injusta prisão são situações de prisão ilegal*”.

XII - Pelo que se conclui que não se verifica o fundamento de ilegalidade da prisão que se refere a al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, invocado pelo peticionante, pois que a privação da liberdade foi motivada por facto que a lei permite e foi ordenada pela autoridade competente, não se mostrando ultrapassados os prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

XIII - Como tal, não pode a petição de *habeas corpus*, em apreço, deixar de ser indeferida, por falta de fundamento bastante (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP).

06-08-2021

Proc. n.º 10/21.4PCSNT-B.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora de turno)

António Gama

Joaquim António Chambel Mourisco

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Pena relativamente indeterminada**

**Internamento**

**Rejeição**

- I - Como providência excepcional, o *habeas corpus*, constitui um mecanismo expedito que visa pôr termo imediatamente à situação de privação de liberdade manifestamente ilegal, sendo a ilegalidade dessa privação directamente verificável a partir dos factos documentados no respectivo processo. O seu escopo visa somente apreciar se existe privação ilegal da liberdade e, em consequência, ordenar, ou não, a libertação imediata do peticionante. Acresce a al. f) do n.º 3 do art. 27.º da CRP, onde se excepciona o princípio de que ninguém pode ser privado de liberdade a não ser em consequência de uma condenação penal, o caso de “internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmando por autoridade judicial competente”.
- II - À medida de segurança de internamento é aplicável, por analogia, a providência de *habeas corpus*. E, não existe privação da liberdade ilegal quando o condenado se encontra num estabelecimento prisional, após trânsito em julgado da decisão que o sujeitou a uma medida de segurança de internamento, que se encontra a cumprir, ainda que não em estabelecimento adequado por se aguardar a sua colocação.
- III - No caso dos autos, importa ter presente o regime de duração e execução da pena relativamente indeterminada e a sua aplicação ao caso concreto, na parte que agora releva para apreciação da legalidade da prisão. Digamos, desde já, que a questão suscitada não se prende com a ilegalidade da prisão, mas com o modo de execução da medida de segurança aplicada, de internamento, transitada em julgado.
- IV - A pena relativamente indeterminada que o peticionante actualmente cumpre, resulta da aplicação do disposto no n.º 2 do art. 83.º do CP, que estabelece o seguinte: “2 - A pena relativamente indeterminada tem um mínimo correspondente a dois terços da pena de



- prisão que concretamente caberia ao crime cometido e um máximo correspondente a esta pena acrescida de 6 anos, sem exceder 25 anos no total”.
- V - O ora peticionante foi condenado na pena relativamente indeterminada, com o limite mínimo de 13 anos e 4 meses, e um limite máximo de 25 anos de prisão, tendo sido fixada a pena concreta em 20 anos de prisão. Uma vez que ao caso caberia a pena única concreta de 20 anos de prisão, o limite mínimo da pena é, pois, de 13 anos e 4 meses de prisão e o seu limite máximo é de 25 anos, que corresponde àquela pena concreta acrescida de 6 anos, reduzida ao máximo legalmente permitido, de 25 anos, como foi decidido no processo.
- VI - Por força do disposto no art. 90.º do CP, a pena de prisão relativamente indeterminada tem uma natureza mista – é executada como pena até ao momento em que se encontrar cumprida a pena que concretamente caberia ao crime e como medida de segurança a partir desse momento e até ao seu limite máximo. O tempo da pena que o condenado em pena relativamente indeterminada tem a cumprir é determinado pela aplicação de dois regimes, na fase de execução: em primeiro lugar, pela aplicação das regras de execução da pena de prisão, após ter sido atingido o seu limite mínimo e até ao momento em esteja cumprida a pena que concretamente caberia ao crime cometido – período durante o qual pode ser concedida a liberdade condicional –, e, em segundo lugar, de acordo com as regras de execução da medida de segurança de internamento, a partir desse momento e até ao limite máximo da pena relativamente indeterminada, no caso de não ter sido concedida a liberdade condicional.
- VII - É o que resulta, em particular, dos art. 90.º do CP e 164.º, n.º 2, do CEPMPL.
- VIII - Nos termos do art. 165.º, n.º 4, do CEPMPL o processo inicia-se com a autuação de certidão da decisão que, não tendo sido concedida ou tendo sido revogada a liberdade condicional, declare cumprida a pena que concretamente caberia ao condenado em pena relativamente indeterminada.
- IX - No âmbito dessa força executiva, ao abrigo da lei portuguesa, não tendo havido concessão de liberdade condicional foi desencadeado o processo previsto no art. 90.º, n.º 3, do CP com a aplicação correspondente dos procedimentos previstos nos art. 92.º, n.º 1 e 93.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo diploma com possibilidade de internamento em estabelecimento, de cura, tratamento ou segurança mediante decisão de 23-07-2021.
- X - Não consta dos autos que esta decisão, da qual o ora peticionante foi notificado para se pronunciar no prazo de 10 dias, tenha havido recurso.
- XI - Aliás, é o CEPMPL que estipula, no seu art. 164.º, n.º 2, que o processo de internamento é aplicável, tratando-se de pena relativamente indeterminada, a partir do momento em que se mostre cumprida a pena que caberia ao crime concretamente cometido, tendo sido recusada ou revogada a liberdade condicional.
- XII - Estes pressupostos verificaram-se e a situação de privação de liberdade que o requerente sofreu, resultou da aplicação do disposto no n.º 2 do art. 83.º do CP supratranscrito.
- XIII - E, adiante-se que isso não converte a situação de privação de liberdade do requerente de legal em ilegal e, de todo o modo, no tocante ao que o requerente alega sobre a sua condição pessoal sempre o requerente poderá, no processo, suscitar, a revisão da sua situação ao abrigo do art. 93.º, n.º 1, do CP invocando, nomeadamente, a existência de causa justificativa de cessação do internamento sendo o tribunal obrigado a apreciar a questão a todo o tempo.
- XIV - O STJ pode e deve verificar se a medida de coação de prisão preventiva foi aplicada por juiz competente; se a aplicação ocorreu em relação a facto praticado pelo requerente que em abstrato admite essa medida e se foram respeitados os limites temporais da privação da



liberdade fixados pela lei ou em decisão judicial. Tudo em conformidade com o n.º 2 do art. 222.º do CPP.

- XV - Esta providência está, e reitera-se, reservada aos casos de ilegalidade grosseira porque manifesta, indiscutível, sem margem para dúvidas, como são os casos de prisão ordenada por entidade incompetente, mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial e como o tem de ser o facto pelo qual a lei a não permite. Pois ela visa reagir, de modo imediato e urgente, contra uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação. E a excepcionalidade desta providência não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional, com uma celeridade incompatível com o prévio esgotamento dos recursos ordinários. Muito embora a providência não possa estar condicionada pela interposição de recurso, não é a mesma meio de reagir a todas as situações de prisão.
- XVI - Por conseguinte, não se vislumbra que a global situação jurídica do requerente se enquadre em nenhuma das hipóteses previstas nas al. a) a c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, de modo a constituir-se como uma afronta ao seu direito fundamental de liberdade; e que, em suma e como referido *supra*, haja clara e flagrante ilegalidade cuja reposição implique a alteração da situação do requerente.
- XVII - Pelo que se conclui que não se verifica o fundamento de ilegalidade da prisão que se refere quaisquer das alíneas, do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pois que a privação da liberdade foi motivada por facto que a lei permite e foi ordenada pela autoridade competente, não se mostrando ultrapassados os prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- XVIII - Como tal, não pode a petição de *habeas corpus*, em apreço, deixar de ser indeferida, por falta de fundamento bastante (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP).

06-08-2021

Proc. n.º 1558/10.1TXEVR-N.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora de turno)

António Gama

Joaquim António Chambel Mourisco

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Recurso penal**

**Trânsito em julgado**

**Cumprimento de pena**

**Rejeição**

Proferida decisão final em recurso pelo tribunal da Relação, no período de vigência do art. 6.º-B/1, da Lei n.º 1-A/2020, não se suspendem os prazos para interposição de recurso, arguição de nulidades ou requerimento da retificação ou reforma da decisão.

06-08-2021

Proc. n.º 57/13.4PEFAR-F.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator de turno)



Margarida Blasco  
Joaquim António Chambel Mourisco

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Pena de multa**  
**Conversão em prisão subsidiária**  
**Notificação**  
**Termo de identidade e residência**  
**Rejeição**

06-08-2021  
Proc. n.º 532/06.7GBPBL-A.S1 - 5.ª Secção  
António Gama (Relator de turno)  
Margarida Blasco  
Joaquim António Chambel Mourisco

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Extradição**  
**Entrega**  
**Princípio da atualidade**  
**Competência internacional**  
**Rejeição**

06-08-2021  
Proc. n.º 863/21.6YRLSB-C.S1 - 5.ª Secção  
António Gama (Relator de turno)  
Margarida Blasco  
Joaquim António Chambel Mourisco

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Notificação**  
**Rejeição**

- I - A providência de *habeas corpus*, enquanto medida excepcional e remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade que se traduzam em abuso de poder, ou por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a lei, não constitui, no sistema nacional, um recurso dos recursos.
- II - A suspensão da execução da pena única em que a requerente fora condenada, foi revogada, tendo sido determinado o seu cumprimento efectivo.
- III - Este despacho de revogação foi notificado quer à requerente para a morada constante dos autos, que a própria fornecera ao tribunal, constando do seu TIR, quer através da seu Defensor, tendo estas notificações sido realizadas em condições regulares, de acordo com a



jurisprudência uniformizada pelo acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 6/2010, publicado no DR de 21-05-2010, I Série, nos termos das disposições conjugadas do art. 113.º, n.º 1, al. c), n.ºs 10 e 11 e do art. 196.º, n.º 3, al. c), do CPP.

- IV - Em face disso, e tendo tal decisão já transitado em julgado, não se verifica a ilegalidade da prisão do requerente, inexistindo qualquer fundamento previsto no n.º 2 do art. 222.º do CPP, o que inviabiliza desde logo a providência, por ausência de pressupostos, já que a alegada violação grave do direito à liberdade que é fundamento da providência de *habeas corpus* há-de integrar, necessariamente, alguma das al. desse normativo.

13-08-2021

Proc. n.º 183/12.7TAOER.S1 - 5.ª Secção

João Guerra (Relator de turno)

Conceição Gomes

Ilídio Sacarrão

**Habeas corpus**

**Acórdão**

**Reclamação**

**Nulidade**

**Omissão de pronúncia**

**Fundamentação**

**Indeferimento**

- O *habeas corpus*, processualmente configurado como uma providência excepcional, não constitui um recurso sobre actos de um processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada e mantida a privação de liberdade de um arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios ordinários e adequados de impugnação das decisões judiciais.

13-08-2021

Proc. n.º 57/13.4PEFAR-F.S1 - 5.ª Secção

João Guerra (Relator de turno)

Conceição Gomes

Ilídio Sacarrão Martins

**Recurso de revisão**

**Pressupostos**

**Factos novos**

**Novos meios de prova**

**Indeferimento**

- I - O recurso de revisão é um regime excepcional que restringe o princípio da intangibilidade do caso julgado derivado do princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança inerentes a qualquer Estado de Direito, em nome da salvaguarda das exigências de justiça e da verdade material.
- II - No caso dos autos resulta que: a) o recorrente identifica a al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP como aquela em que assenta a sua pretensão. Porém não identifica quais são os novos





factos ou meios de prova que suscitam “graves dúvidas sobre a justiça da condenação”; b) chama à colação prova que o iliba mas, não identifica que concreta prova o “iliba” e porquê; c) aliás, o recorrente não indica qualquer meio de prova ou factos novos, apresentando de forma confusa a sua versão dos acontecimentos a qual, como refere a informação lavrada pelo tribunal de 1.ª instância, já foi “tida em consideração em sede de julgamento - v. motivação de facto de fls. 14 deste apenso”; d) o recorrente limita-se a expressar um conjunto de discordâncias genéricas em relação à sua condenação e à revogação da pena suspensa.

- III - A alegação do recorrente é manifestamente insuficiente para se subsumir nos fundamentos de um recurso de revisão. Não cumpre o ónus de indicar quais os factos ou meios de prova novos em que assenta a sua pretensão, susceptíveis de colocar quaisquer dúvidas na justiça da sua condenação.
- IV - Sempre que esteja em causa a alegação de eventuais falsos depoimentos prestados em audiência de julgamento, tais situações não integram a previsão do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP. Com efeito, só haverá lugar à revisão de sentença com aquele fundamento, quando exista uma sentença, transitada em julgado, que os tenha considerado falsos meios de prova e tenham sido determinantes para a decisão – vd. art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP.

13-08-2021

Proc. n.º 827/14.6PBSXL.S1 - 5.ª Secção

João Guerra (Relator de turno)

Conceição Gomes

Ilídio Sacarrão Martins

***Habeas corpus***

**Aproveitamento do recurso aos não recorrentes**

**Trânsito em julgado**

- I - O *habeas corpus*, que visa reagir contra o abuso de poder, por prisão ou detenção ilegal, constitui não um recurso, mas uma providência extraordinária com natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a pôr termo em muito curto espaço de tempo a uma situação ilegal de privação de liberdade.
- II - Concretizando-se o abuso de poder em prisão ilegal, há-de a ilegalidade resultar – art. 222.º, n.º 2, do CPP – ou de a prisão ter sido efectuada por entidade incompetente – al. a) –, ou de ser motivada por facto por que a lei a não permite – al. b) – ou de se manter para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial - al. c).
- III - A inverificação do trânsito em julgado da decisão condenatória e a, decorrente, inexecutibilidade desta – art. 467.º, n.º 1, *a contrario*, do CPP –, integram o fundamento da ilegalidade da prisão previsto no art. 222.º, n.º 2, al. b), do CPP.
- IV - Proferida condenação, com trânsito, do requerente no tribunal da Relação em pena de 6 anos de prisão, confirmativa *in melius* da condenação de 1.ª instância e cujos efeitos aproveitaram, nos termos do art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP, a co-arguido não recorrente, a ocorrência de irregularidade, nos termos do art. 123.º do CPP, na respectiva notificação a esse co-arguido apenas a ele aproveita, só quanto a ele obstando ao respectivo trânsito e só quanto a ele viabilizando os meios de reacção que no caso, eventualmente, caibam, sejam os de recurso do acórdão para o STJ ou para o TC, sejam os de pedido de reforma por erro material ou por nulidade ou quanto a custas.



V - Concretamente, nem fica invalidado, quanto ao requerente, o trânsito da decisão condenatória, nem lhe aproveitam os prazos de que o co-arguido possa beneficiar para os mencionados efeitos, não cabendo, na hipótese, aplicação da norma do art. 113.º, n.º 14, do CPP que, excepcional, só vale para as situações que especificamente prevê, a do prazo de requerimento de abertura de instrução e a do prazo de contestação da acusação ou pronúncia.

23-08-2021

Proc. n.º 355/14.0JELSB-C.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator de turno)

Sénio Alves

Catarina Serra

**Recurso de revisão**  
**Factos novos**  
**Novos meios de prova**  
**Indeferimento**

- I - No caso dos autos, o recorrente baseia o seu requerimento de recurso no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, o qual dispõe ser admissível a revisão da sentença transitada em julgado se se descobrirem novos factos ou novos meios de prova que, por si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Importa, num primeiro momento, verificar e determinar se são apresentados factos ou meios de prova que devam considerar-se “novos” e, num segundo momento, determinar, após reconhecida a “novidade”, se tais factos ou meios de prova têm a necessária aptidão para constituir um juízo de fortes dúvidas sobre os fundamentos da condenação, de modo a poder concluir-se que a aplicação da pena constituiu o resultado de inaceitável erro judiciário de julgamento da matéria de facto.
- III - Se o recorrente conhecia os factos e os meios de prova ao tempo do julgamento e os podia apresentar em audiência de julgamento no processo da condenação, tais factos e meios de prova não relevam para efeitos de revisão de sentença.

23-08-2021

Proc. n.º 510/16.8T9SLV -A.S1 - 5.ª Secção

João Guerra (Relator de turno)

Eduardo Loureiro

Catarina Serra

## Setembro

### 3.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Prisão Ilegal**



**Detenção  
Extradicação**

- I - O bem jurídico-constitucional que o *habeas corpus* visa proteger é o direito fundamental à liberdade ambulatoria, permitindo reagir imediata e expeditamente “contra o abuso de poder, por virtude de detenção ou prisão ilegal”.
- II - O *habeas corpus* contra a prisão ilegal é um procedimento especial e urgente, no qual se requer ao STJ o restabelecimento do direito constitucional à liberdade, vulnerado por uma prisão ordenada, autorizada ou executada por entidade não competente, ou por factos que a não permitem, ou que sendo originariamente legal se mantém para além da medida legalmente estabelecida ou judicialmente fixada.
- III - Não constitui um recurso sobre atos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais.
- IV - A detenção para extradicação é uma das restrições do direito fundamental à liberdade admitida pela Constituição da República.
- V - Com prazos máximos estabelecidos na lei, admite a detenção antecipada, que, todavia, integra já o processo de extradicação.
- VI - Visa, na forte previsibilidade do deferimento do pedido de extradicação, garantir a entrega do extraditando ao Estado estrangeiro requerente,
- VII - O procedimento de extradicação comporta dois processos, ambos urgentes:  
- o administrativo a correr na autoridade central e no ministério governamental organicamente competente para decidir, politicamente, da admissão do pedido;  
- o judicial a correr no tribunal para, quando o pedido tenha sido admitido, julgar e decidir da concessão – ou recusa – da extradicação.
- VIII - Em qualquer caso, a detenção do extraditando deve cessar imediatamente e ser substituída por outra medida de coação processual não privativa da liberdade se o pedido admitido não der entrada em juízo até ao 60.º dia ou a decisão final do tribunal da Relação não for proferida até ao 65.º dia, ambos contados da data da detenção – art. 52.º, n.º 1 e 63.º, n.º 3, da LCJIMP.
- IX - A detenção do requerente mantém-se, presentemente, dentro dos referidos prazos.

08-09-2021

Proc. n.º 1618/21.3YRLSB-A - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

António Pires da Graça

***Habeas corpus*  
Medida de promoção e proteção  
Objeto do recurso**

- I - A medida cautelar de promoção e protecção, aplicada nos termos dos art. 35.º, n.º 1, al. f), 37.º, 49.º, 50.º, n.ºs 1 e 2, todos da LPCJP, pode repercutir-se numa limitação da liberdade de movimentos e na restrição de direitos fundamentais, e, nessa medida, deve considerar-se ainda abrangida pela providência de *habeas corpus*.



II - Mas, também aqui, o *habeas corpus* conserva a natureza de modo de reacção contra uma ilegalidade evidente e actual, distanciando-se da figura dos recursos e não visando a discussão de problemas que só no recurso encontram o campo de debate. Recurso que, no presente caso, se encontra aliás previsto no art. 123.º da LPCJP.

08-09-2021

Proc. n.º 733/20.5T8CTB-B.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Conceição Gomes

António Pires da Graça

#### Recurso de revisão

08-09-2021

Proc. n.º 438/07.2PBVCT-B.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno A. Gonçalves

António Pires da Graça

#### Recurso penal

08-09-2021

Proc. n.º 529/19.7T9PFR.P1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno A. Gonçalves

**Recurso penal**  
**Cúmulo jurídico**  
**Furto qualificado**  
**Coação**  
**Sequestro**  
**Crime continuado**  
**Reintegração**

I - O recorrente põe em crise o *quantum* da pena, em cúmulo jurídico, que tinha sido fixado em 10 (dez) anos de prisão.

II - Praticou, em coautoria, um crime de furto qualificado, na forma tentada (art. 203.º, 204.º, n.º 2, al. e), 22.º e 23.º, todos, do CP), onze crimes de furto qualificado (art. 204.º, n.º 1, al. b), do CP), em coautoria, um crime de coação qualificado, na forma tentada (art. 154.º, n.ºs 1 e 2, 155.º, n.º 1, al. a) e b), 23.º e 73.º, todos do CP), e um crime de sequestro agravado (art. 158.º, n.ºs 1 e 2, al. e), do CP.).

III - Nos termos seguintes, que se reproduzem do douto acórdão recorrido:

Identificação do Processo	Data da prática dos factos	Data do trânsito em Julgado	Crimes	Penas
---------------------------	----------------------------	-----------------------------	--------	-------



Proc. 396/16.2PBMAI JLC da Maia – J2	<b>31.05.2016</b>	<b>11.09.2017</b>	<b>Em co-autoria Um crime de furto qualificado, na forma tentada</b> – art. 203.º, 204.º, n.º 2, al. e), 22.º e 23.º, todos, do CP	Penas parcelares <b>6 meses de prisão</b> , substituída por 180 horas de PTFC que se encontra integralmente por cumprir
PCC 327/16.0T9VLG JC Criminal do Porto – J2 (processo à ordem)	<b>19.02.2015</b> <b>07.12.2016</b> <b>21.04.2017</b> <b>24.04.2017</b> <b>25.04.2017</b> <b>26.04.2017</b> <b>27.04.2017</b> <b>07.05.2017</b> <b>11.05.2017</b> <b>12.05.2017</b> <b>12.05.2017</b>	<b>11.04.2019</b>	<b>Em co-autoria.</b> Onze Crimes Furto qualificado art. 204.º, n.º 1, al. b), do CP	Penas parcelares de prisão <b>7 meses</b>  <b>10 meses</b>  <b>10 meses</b>  <b>1 ano e 6 meses</b>  <b>10 meses</b>  <b>2 anos e 8 meses</b> <b>10 meses</b> <b>2 anos e 8 meses</b> <b>1 ano e 2 meses</b> <b>10 meses</b> <b>2 anos e 8 meses</b> <b>meses</b> <b>Pena única:</b> <b>6 anos e 6 meses de prisão.</b>

IV - Importa descer ao pormenor e ver o lapso de tempo em que, essencialmente, os crimes foram praticados, assim como a caracterização dos mesmos. Designadamente, a conduta delitual dos furtos desenvolveu-se fundamentalmente entre os meses de abril e maio de 2017.

V - Não se afigura poderem tais crimes ser integráveis na categoria de crime continuado, apesar de alguns traços comuns - cf. ac. de 08-11-2017, da Relação de Coimbra, proc.



- 1558/12.7TACBR.C1. Independentemente de outros considerandos, não se vislumbra, no caso, qualquer aplicabilidade do requisito (essencial) “de diminuição considerável da culpa em razão de uma mesma situação exterior”.
- VI - Deve proceder-se com um critério holístico na escolha da medida da pena única. O que decorre, de resto, de uma interpretação do texto da lei penal: “Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente” (art. 77.º, n.º 1 do CP). Cf., por todos, ac. STJ de 05-12-2012.
- VII - Há necessidade de introduzir alguma dimensão qualitativa adicional relativamente a uma possível “deriva aritmética”. A acumulação de crimes, ainda que de não altíssima gravidade, e com penas não muito elevadas de per si, vai contando para o limite máximo da moldura penal em cúmulo jurídico. Em 11 crimes de furto, o arguido, em apenas 3 deles foi condenado em pena superior a metade do limite máximo (5 anos). Atentas as penas, não estaremos perante um caso em que os respetivos tribunais tenham considerado pontualmente que o agente merecia especial censurabilidade pelos atos praticados.
- VIII - As condutas em causa são evidentemente crimes, não são sequer bagatelas penais, e é mister exprimir quanto a elas um severo juízo de censurabilidade, e afirmar que a sua interpretação pelos crivos hermenêuticos a considerar aqui é, em geral, correta, na formulação que lhe emprestou o tribunal *a quo*.
- IX - Note-se a ilicitude dos factos (perpetrados com culpa e voluntariamente, com dolo direto), com significativo desvalor das ações levadas a cabo e no elevado e grave desvalor do respetivo resultado, com prejuízos e danos. Dos factos e de acordo com as regras da experiência sociológica comum decorrendo exigências de prevenção geral, pelo alarme social que os crimes em causa em regra geram e pela sua danosidade social. Ressaltem-se ainda notórias necessidades de prevenção especial dados os crimes praticados e condenações sofridas.
- X - Todavia, há aspetos que em favor do arguido depõem, ou pelo menos ajudarão a compreender a personalidade do recorrente:
- XI - O provado percurso de vida do arguido e as suas condições socioeconómicas e familiares (mas também o apoio que da família recebe agora), assim como o seu *fracassado* percurso escolar, assim como a sua atual situação de preso, com um comportamento quase sem problemas; o curto período de tempo da atividade criminosa do arguido, de acordo também com os factos provados; a sua idade (os factos mais recentes foram perpetrados quando contava vinte e dois anos apenas) ainda podendo prometer possibilidades de ressocialização.
- XII - Além disso, a sua assunção da censurabilidade dos factos cometidos; a perspetiva de reintegração familiar plena aquando da sua saída da prisão, bem como o horizonte de conseguir emprego, encontram-se bem expressos nos factos provados.
- XIII - Igualmente se nos colocam muito sérias dúvidas sobre se a partir do percurso delitivo do recorrente se pode inferir uma verdadeira e própria *tendência criminosa*, por parte do recorrente. Porquanto, pondo de parte o facto de a maioria dos crimes ter um mesmo padrão, e sendo certo que a reiteração (designadamente os 11 crimes que avolumam o cômputo da pena máxima) pode causar alarme e reclamar prevenção, a verdade é que se trata fundamentalmente de atos praticados num lapso de tempo muito curto (a maioria esmagadora no espaço de um mês – 21 de abril a 12 de maio de 2017).
- XIV - De acordo com o art. 77.º, n.º 2, a moldura penal situa-se, no caso, entre o mínimo de 5 anos de prisão (mais grave pena aplicada), e o máximo de 23 anos e 5 meses (soma de todas as penas concretamente aplicadas).



XV - Considerando as evidentes necessidades de prevenção no caso em concreto, o respetivo grau de culpa e de ilicitude, e todos os elementos pertinentes a ponderar, já referidos, entende-se que uma pena única de **oito anos e seis meses** não excede um quadro de razoabilidade e proporcionalidade e é adequada e necessária para se cumprirem as finalidades preventivas, revelando-se, pois, justa. É ainda um *quantum* equilibrado, mesmo matematicamente, atento o limite mínimo e a frequência de penas baixas antes atribuídas (todas inferiores, obviamente, a 5 anos de prisão), e sobretudo relativamente à perspetiva holística já referida, e dando grande relevo à “*análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)*” (Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal Português. As Consequências Jurídicas do Crime*, p. 291).

08-09-2021

Proc. n.º 1280/17.8JAPRT-A.P1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Audição do arguido**

**Requisitos**

**Extradicação**

**Omissão de pronúncia**

**Matéria de facto**

**Princípio da especialidade**

- I - O *thema decidendum* no presente recurso é a apreciação da matéria de direito do acórdão recorrido, proferido pelo tribunal da Relação do Porto, que deferiu a extradicação do recorrente para a República Federativa do Brasil, aí acusado por crimes de “estelionato”.
- II - Numa linha, o recorrente, a finalizar as suas Conclusões, requereu audiência. Não cumpriu, assim, o determinado pelo art. 411.º, n.º 5, do CPP. O recorrente foi já ouvido (em 29-07-2021), e vastamente tendo explicitado os seus pontos de vista, que se encontram, *ex abundantia*, esclarecidos. De qualquer forma, não cumpriu os requisitos legais, não havendo especificado os pontos da motivação do recurso que desejaria ver debatidos.
- III - Alega omissão de pronúncia (máx. XXIII, XXIV e XXV das Conclusões). Porém, a invocação de omissão de pronúncia não pode ser genérica, mas, ao invés, deve ser muito específica. cf., v.g., acórdão deste STJ, de 27-10-2010, proferido no proc. n.º 70/07.0JBLSB.L1.S1: “VII - (...) Na impugnação da matéria fáctica não basta mera referência ou indicação genérica dos pontos de facto e das provas dissonantes, mas deve especificar-se os concretos pontos de facto e as concretas provas que impõem decisão diversa.” Está bastante sedimentada a jurisprudência sobre alegadas e não verificadas omissões de pronúncia. Cf. acórdãos do STJ de 07-04-2016, proc. 6500/07.4TBRRG.G2.S3, de 31-05-2016, de 15-02-2017, proc. 3254/13.9TBVCT.G1.S1, de 22-01-2019, proc. 432/15.0T8PTM.E1.S1; de 10-02-2020, proc. n.º 35/18.7GBVVC.E1.S1; de 14-05-2020, proc. n.º 498/18.0YRLSB.S1.
- IV - Em suma, só há omissão de pronúncia quando o tribunal deixou de se pronunciar sobre questões essenciais sobre que se deveria ter pronunciado (e não é uma tautologia), mandando até o princípio da economia processual e o *de minimis*... que se não perca nas *florestas de enganos*, ou nas *selvas obscuras* de algumas profusas e tautológicas ou



- derivativas argumentações, verdadeiros caminhos de floresta, que, por vezes, nem levam onde julgam conduzir (*Holzwege*) – sendas perdidas. Não avaliando aqui o caso concreto, a verdade é que as questões essenciais (ainda que, eventualmente, em certos casos, em termos hábeis ou de forma implícita em alguns elementos do *iter*) foram todas respondidas.
- V - O fulcro das alegações do recorrente, que não deixa de chamar de forma impressiva a atenção dos julgadores, mormente pela dramaticidade do horizonte que convoca (no limite prefigurando, prevendo, temendo, o seu próprio assassinato – o que corresponde a uma grave espada de Dâmocles) é, afinal de contas, uma nova questionação da matéria de facto. E não relevam significativamente, na argumentação, os factos por que se encontra acusado no Brasil (configurando crimes de *estelionato* – entre nós, *burla*), mas o espectro de futuras vinganças, retaliações, ou afins, que o recorrente associa a uma sua atividade civicamente legítima, eventualmente com contornos também políticos e ideológicos, que latamente se poderia integrar no âmbito de uma sua alegada denúncia de “corrupção”.
- VI - Porém, o STJ não pode arvorar-se em tutor da qualidade do respeito pelos Direitos de países que Portugal reconhece como parceiros (nomeadamente na CPLP) e a que velhos laços, sempre renovados, dão o epíteto de irmãos. Sobretudo se as ameaças de desrespeito concreto dos mesmos direitos são apenas conjeturais e potenciais. A questão (tal argumentário, *mutatis mutandis*) não é nova, nem sequer perante este STJ. V. ac. do STJ de 16-05-2019, citado aliás pelo acórdão recorrido.
- VII - Conforme o n.º 1 do art. 3.º da Convenção de Extradicação entre os Estados-Membros da CPLP, apenas não haverá lugar a extradicação nos casos aí mencionados. Nenhum deles se verifica aqui.
- VIII - E é liminarmente relevante a impossibilidade de conhecimento da matéria de facto, de novo posta em causa, sob o manto da omissão de pronúncia, que, porém, não ocorreu. Cf. art. 434.º do CPP.
- IX - A decisão de extradicação é feita com o escrupuloso respeito por cuidados quanto à ordem jurídica que requer a extradicação. Evidentemente, fala-se no plano da Constituição formal e da ordem jurídica formal. Não seria curial agir de outra forma, seguindo uma narrativa de conjectura e alarme. Extraditar o recorrente pretende dar-lhe oportunidade de pleitear a sua inocência perante tribunais, ou de, se for o caso, pagar a sua dívida à sociedade. Não é levá-lo ao mundo da corrupção e do assassinio, mas colocá-lo na esfera da Justiça que, certamente, para mais sabendo dos seus receios (e do escândalo que seria se porventura viesse a ter razão), não deixará de devidamente o proteger.
- X - Além de que, como é sabido, tendo o Brasil, tal como Portugal, subscrito a Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da CPLP, está aquele país obrigado a respeitar a regra da especialidade, segundo o qual uma vez entregue o requerido este não poderá ser perseguido, detido, julgado ou sujeito a qualquer outra restrição da liberdade por qualquer facto anterior à entrega diferente daquele que motivou a sua extradicação – art. 14.º, n.º 1 da Convenção e art. 16.º da Lei 144/99.
- XI - Assim, a Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, Lei da cooperação judiciária **internacional** em matéria penal, aplica-se, segundo o art. 1.º, n.º 1, al. a), à extradicação. E o art. 3.º indica hierarquia normativa. Assim sendo, o normativo que se aplica, neste caso, antes de mais, é a respetiva Convenção da CPLP (Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa), que teve o seu início de vigência relativamente a Portugal em 01-03-2010, e fora aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 49/2008, de 15/09, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º





67/2008, de 15/09. E só na sua insuficiência se aplicará o diploma em causa, e subsidiariamente as normas do CPP.

- XII - Portanto, a invocação de outros diplomas só pode ter um efeito muito subsidiário, eventualmente como fontes hermenêuticas inspiradoras (fontes mediatas). E sobretudo não parece de forma alguma proceder uma invocação contraditória com o julgado e a ele alternativa, nomeadamente da CRP, da CEDH, etc., contra a Convenção da CPLP.
- XIII - Deve presumir-se que o tribunal da Relação ponderou atenta e gravemente o que se encontra em jogo. E não teria agido de ânimo tão leve que se viesse no futuro a ter de conformar com um possível resultado trágico da sua decisão (que viesse a dar, ainda que parcialmente, apenas razão ao cenário pintado pelo recorrente), ao não ter qualquer dúvida na sua decisão. Não ficou, pois, persuadido, dos factos alegados nem dos argumentos apresentados, e no seu juízo não demonstrou qualquer vacilação ou vício que nos permitisse sem temeridade alterar a sua decisão.
- XIV - Porquanto, não se pode olvidar que a intervenção do STJ é, por norma, parcimoniosa e prudente, sobretudo de verificação da justeza das operações judicatórias das instâncias. Tal é muito óbvio na verificação da proporcionalidade das penas, mas não deixa de ser um pano de fundo e timbre de uma forma de intervenção (cf., de entre inúmeros, ac. STJ de 2010-09-23, proferido no proc. n.º 10/08.0GAMGL.C1.S1).
- XV - A justiça não pode claudicar no seu exercício diuturno e normal, nem recuar com medo de que eventuais ou conjecturais injustiças (“a coragem é uma virtude democrática”, relembra Wolfram Eilenberger), em situação patológica, a possam vir a atacar ou aos que julga e assim também protege. Mesmo que possa haver situações residuais e eventuais derivas na vigência das respetivas ordens jurídicas, os Estados, para mais ligados por tratados internacionais de cooperação, têm a obrigação de honrar os seus compromissos (como sublinha enfaticamente Monique Chemillier-Gendreau), e, no caso da cooperação judiciária, jamais podem ser os tribunais a furtar-se a isso. Obviamente que sempre no respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, mesmo dos cidadãos arguidos, ou acusados ou condenados, naturalmente. Defendendo o direito e os direitos. Com confiança na justiça.
- XVI - Tudo considerado, pois, reitera-se que não houve qualquer omissão de pronúncia, nem poderá ser reapreciada a matéria de facto (a matéria de facto provada e não provada não permite subscrever a narrativa do recorrente), dado não se verificar nenhum dos vícios considerados no art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- XVII - Acresce não se vislumbra existir em qualquer ordenamento jurídico alternativo aos considerados, com correta aplicação ao caso, base que sustente a pretensão concreta de não extradição (nem ao nível internacional, nem europeu, nem interno, nomeadamente constitucional). Mas ao cumprir-se o direito convencional que obriga do Estado Português (e o Brasileiro), em nada se contraria quaisquer daqueles ordenamentos. E obviamente não foi apenas o direito convencional o aplicado ao longo do Processo, foi também a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, o CPP, direito nacional e aplicado conforme a referida hierarquia normativa vigente.
- XVIII - Mantém-se, assim, o acórdão recorrido e a decisão de extradição.

08-09-2021

Proc. n.º 170/21.4YRPRT.S1- 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria



**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Jurisprudência obrigatória**  
**Jurisprudência fixada**

- I - O recurso extraordinário de fixação de jurisprudência tem por função uniformizar a resposta jurisprudencial a situações de facto idênticas, contribuindo para uma interpretação e aplicação uniformes do direito pelos tribunais.
- II - Nos termos do disposto no art. 445.º, n.º 3, do CPP, tal acórdão “não constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais, mas estes devem fundamentar as divergências relativas à jurisprudência fixada naquela decisão”.
- III - As razões que podem levar um tribunal judicial a afastar-se da jurisprudência fixada são, apenas, aquelas que levam à conclusão de que a mesma está ultrapassada.
- IV - E isso sucederá quando (i) o tribunal judicial em causa tiver desenvolvido um argumento novo e de grande valor, não ponderado no acórdão uniformizador, (ii) quando se registar evolução doutrinária e jurisprudencial em ordem a alterar significativamente o peso relativo dos argumentos então utilizados, ou quando (iii) a alteração da composição do STJ torne claro que a maioria dos juízes das Secções Criminais deixaram de partilhar fundamentadamente da posição fixada.

08-09-2021

Proc. n.º 259/12.0TXCBBR-P.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

**Recurso penal**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Direito ao recurso**  
**Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**  
**Tribunal Constitucional**  
**Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, estatui que não é admissível recurso de “acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos” e a al. b), do n.º 1, do art. 432.º do mesmo código, dispõe que se recorre para o STJ de “decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do art. 400.º”.
- II - À luz destas normas, o STJ tem vindo a entender que não é admissível recurso do acórdão da Relação que, em recurso, modifica o julgamento da matéria de facto e reverte a absolvição decidida pela 1ª instância em condenação em pena não privativa da liberdade.
- III - O afastamento da norma legal expressa que estatui a irrecorribilidade da decisão num caso como o presente (afastamento da norma que veda o acesso ao STJ ao arguido condenado pela primeira vez em 2.ª instância em pena não privativa da liberdade) teria de justificar-se ou à luz de norma de direito internacional que o impusesse (e que obrigasse o Estado Português) ou à luz da Constituição.



- IV - E cumprindo sempre proferir decisão dentro do sistema, justificando-a à luz da lei, da Constituição e da CEDH, na interpretação destes diplomas não pode deixar de relevar a jurisprudência do TC e a jurisprudência do TEDH.
- V - Em três acórdãos do Pleno do TC todos de 13-07-2021, este tribunal acaba de pronunciar-se, por três vezes, no sentido da conformidade constitucional da tese da irrecorribilidade, seguida na jurisprudência do STJ.
- VI - Assim, reconhecendo-se a restrição do direito ao recurso do arguido na situação *sub judice*, considera-se que no estágio atual da lei e da jurisprudência há que aceitar tal restrição como ainda razoável e proporcional, não se vislumbrando fundamento bastante para contrariar a jurisprudência constante do STJ.

08-09-2021

Proc. n.º 1134/10.9TAVFX.L1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Conceição Gomes

**Recurso penal**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**

O comportamento do arguido, de venda de heroína desenvolvida com regularidade num período de tempo superior a um ano, sendo o arguido o fornecedor de co-arguidos que, por sua vez, a difundiam por um número elevado de consumidores devidamente individualizados nos factos provados do acórdão, realiza objetiva e subjetivamente o tipo do art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, e não o crime de tráfico de menor gravidade do art. 25.º.

08-09-2021

Proc. n.º 17/19.1PESTR.E1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Conceição Gomes

**Recurso penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Não pode considerar-se circunscrito exclusivamente a matéria de direito o recurso interposto pelo MP em que o sucesso da pretensão formulada em matéria de direito – a condenação do arguido pelos crimes da absolvição – pressupõe uma alteração na factualidade que releva na realização do tipo subjetivo de crime, igualmente peticionada no recurso.
- II - Constitui jurisprudência consolidada do STJ, na interpretação do art. 432.º, al. c), do CPP, que o recurso do acórdão final do tribunal coletivo só pode ser interposto diretamente para o STJ se visar exclusivamente o reexame de matéria de direito, no sentido de, na impugnação de direito, não poder ser posta minimamente em causa, pelo recorrente, a decisão sobre a matéria de facto.
- III - E na decisão sobre a competência do tribunal de recurso, o que releva é a conformação ou não do recorrente com a decisão sobre a matéria de facto do acórdão recorrido,



independentemente dum a sua invocação expressa de vícios da decisão ou da formulação também expressa da pretensão de impugnação da matéria de facto.

- IV - Sempre que o recorrente coloque em crise a matéria de facto, tem de recorrer para o tribunal da Relação, e tem sido esta a jurisprudência do STJ desde a reforma de 1998, ao CPP (operada pela Lei n.º 59/98).

08-09-2021

Proc. n.º 72/20.1JAPTM.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Conceição Gomes

**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo**  
**Especial complexidade**  
**Dupla conforme**

- I - O *habeas corpus* contra a prisão ilegal por abuso de poder é um procedimento expedito no qual se requer ao STJ o restabelecimento do direito constitucional à liberdade pessoal, vulnerado por uma prisão ordenada ou executada por entidade competente, ou por facto pelo qual a lei a não admite, ou que sendo originariamente legal, se se mantem para além do tempo fixado na lei ou em decisão judicial.
- II - A especial complexidade do processo para efeitos de fixação do prazo da prisão preventiva, uma vez judicialmente declarada, se não cessar entretanto, vigora até ao trânsito em julgado da decisão final do objeto do processo.
- III - O prazo da prisão preventiva estabelecido n.º 6 não derroga os prazos máximos consagrados nas normas dos n.ºs 1, al. d), 2 e 3 do art. 215.º do CPP.

15-09-2021

Proc. n.º 180/16.3GDTVJ-D.J.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

António Pires da Graça

**Recurso penal**  
**Homicídio qualificado**  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Aberratio ictus**  
**Medida concreta da pena**

15-09-2021

Proc. n.º 745/19.1PBSXL.L1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno A. Gonçalves

**Recurso penal**



**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

15-09-2021  
Proc. n.º 747/19.8GBABF.E1.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (Relatora)  
Nuno A. Gonçalves

**Recurso penal**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Restrição do objeto do recurso**

- I - Para que a pretensão recursória possa ser reexaminada pelo tribunal superior, tem, antes de mais, de cumprir com os pressupostos da admissão do recurso.
- II - O STJ quando rejeite o recurso por inadmissível, não pode conhecer das questões atinentes tanto ao objeto do processo como ao objeto do recurso, sejam de natureza substantiva ou de natureza adjetiva.
- III - O STJ tem jurisprudência sedimentada no sentido de não ser possível, no recurso restrito à matéria cível, reapreciar o grau de culpa fixado na sentença penal.
- IV - O objeto do recurso de revista é a decisão recorrida, não permitindo a substituição da Relação no julgamento do objeto do processo. O STJ não pode reapreciar novamente a questão factual ali decidida. Não lhe cabendo efetuar um novo julgamento.
- V - Também no recurso de revista regulado no processo civil, o STJ não pode alterar a matéria de facto que a instância recorrida julgou provada, mais não podendo que aplicar-lhe o regime jurídico pertinente – art. 682.º do CPC.

15-09-2021  
Proc. n.º 6730/08.1TDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção  
Nuno A. Gonçalves (Relator)  
Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - O recurso extraordinário de revisão não tem por objeto a reapreciação da decisão judicial transitada. É um procedimento autónomo especialmente dirigido a obter um novo julgamento da causa.
- II - Traço marcante do recurso de revisão é, desde logo, a sua excecionalidade, ínsita na qualificação como extraordinário e no regime, substantivo e procedimental, especial.
- III - O juízo rescindente só pode ser formulado e, conseqüentemente, autorizado novo julgamento, se proceder algum dos fundamentos taxativamente previstos para que o caso julgado tenha de ceder perante a grave injustiça da condenação.
- IV - O fundamento consistente na inconciliabilidade dos factos provados na decisão condenatória e em outra, exige que a realidade “retratada” numa e na outra sentença seja antagónica, reciprocamente excludente.



- V - A inconciliabilidade tem de referir-se a factos “*que façam parte da arquitetura típica do crime, na vertente objetiva ou subjetiva*” e à participação do condenado na sua prática.
- VI - Exige-se, cumulativamente, que dessa incompatibilidade resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- VII - Dúvidas sérias e graves capazes de evidenciar a injustiça da condenação são aquelas que demonstram que o arguido deveria ter sido absolvido.

15-09-2021

Proc. n.º 699/20.1GAVNF-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

António Pires da Graça

**Recurso penal**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Nulidade**  
**Medida da pena**

- I - As penas suspensas aplicadas aos crimes do mesmo concurso entram no cúmulo jurídico desde que não tenham, entretanto, sido declaradas extintas pelo decurso do respetivo prazo. Sem necessidade de prévia revogação da suspensão que ainda esteja em curso. Somente se o prazo da suspensão já tiver decorrido carecem de decisão do tribunal da condenação.
- II - Um concurso de crimes, por opção de política criminal, é punido com uma pena judicial conjunta, obtida através da ponderação do grau da gravidade dos factos e das penas parcelares englobadas e das tendências da personalidade do agente neles revela.
- III - Não podendo considerar-se circunstâncias que façam parte de cada um dos tipos de ilícito integrantes do concurso (proibição da dupla valoração –art. 71.º, n.º 2, do CP).
- IV - O denominado «fator de compressão», deve funcionar como aferidor do rigor e da justeza do cúmulo jurídico de penas, adotando frações diferenciados em função da fenomenologia dos crimes do concurso.
- V - A proporcionalidade e a proibição do excesso, que deve presidir à fixação da pena conjunta, deverá obter-se através da ponderação do grau de gravidade dos crimes do concurso, da medida das penas parcelares englobadas e da dimensão da medida da pena conjunta no sistema punitivo.
- VI - Sempre que tiver de convocar-se o princípio da «justa medida», impõe-se fundamentar o procedimento que conduziu à obtenção do juízo da desproporcionalidade da pena conjunta e da dimensão do correspondente excesso, enunciando o procedimento comparativo efetuado, as razões e o suporte normativo que podem justificar a intervenção corretiva e respetiva amplitude – art. 205.º, n.º 1 da CRP.

15-09-2021

Proc. n.º 3656/20.4T8VIS.C1.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha



**Recurso penal**  
**Associação Criminosa**  
**Contrafação**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Cúmulo jurídico**

- I - O recorrente, no seguimento de um historial judicial complexo e vasto que se pode aquilatar pelos autos, por acórdão de 11-02-2010, foi condenado pela prática, em coautoria material e em concurso efetivo, de um crime de associação criminosa, p. e p. pelo art. 299.º, n.º 1, do CP, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão; de dois crimes de acesso ilegítimo, p. e p. pelo art. 7.º, n.ºs 1 e 3, al. b), da Lei n.º 109/91, de 17-08, na pena de 18 meses de prisão, por cada um; e de um crime de contrafação de títulos equiparados a moeda, na forma continuada, p. e p. pelos art. 262.º, n.º 1, 267.º, n.º 1, al. c), 30.º, n.º 2, e 79.º, todos do CP na pena de 6 anos de prisão. Em cúmulo jurídico destas penas parcelares foi condenado na pena única de 8 anos de prisão.
- II - Alegou o recorrente a prescrição do procedimento criminal quanto a todos os crimes por que foi condenado e, subsidiariamente, pretendeu a suavização da medida das penas parcelares e única fixadas, por si consideradas excessivas e desproporcionais. Porém, em síntese, tendo em consideração o disposto nos art. 118.º, n.º 1, al. b), e 119.º, n.º 1, al. b), 120.º, n.º 1, al. b), 121.º, n.º 1, al. b), e 121.º, n.º 3, todos do CP, os crimes de associação criminosa, p. e p. pelo art. 299.º, n.º 1, do CP, e de acesso ilegítimo, p. e p. pelo art. 7.º, n.ºs 1 e 3, al. b), da Lei n.º 109/91, de 17-08, prescreveriam apenas em 18-12-2021 (10 + 5 + 3). Por outro lado, tendo em consideração o disposto nos art. 118.º, n.º 1, al. a), e 119.º, n.º 1, 121.º, n.º 1, al. b), e 121.º, n.º 3, todos do CP, o crime de contrafação de títulos equiparados a moeda, na forma continuada, p. e p. pelos art. 262.º, n.º 1, 267.º, n.º 1, al. c), 30.º, n.º 2, e 79.º, todos do CP, prescreveria em 18-05-2029 (15 + 7,5 anos + 3).
- III - Havendo sido aplicada uma pena de 8 anos de prisão ao arguido, o prazo de prescrição da pena é de 15 anos, nos termos do art. 122.º, n.º 1, al. b), do CP, pelo que também tal pena não se encontra prescrita, tal só ocorrendo em 2025.
- IV - Quanto aos crimes parcelares, só pode conhecer-se nesta sede da medida da pena do crime de contrafação de títulos equiparados a moeda, na forma continuada, p. e p. pelos art. 262.º, n.º 1, 267.º, n.º 1, al. c), 30.º, n.º 2, e 79.º, todos do CP, a que foi atribuída a pena de 6 anos de prisão. Tendo em conta o *quantum* das penas atribuídas aos demais crimes, todas inferiores a 5 anos de prisão, a sua reapreciação extravasaria os poderes cognitivos deste STJ (art. 432.º, n.º 1, al. c).
- V - Da matéria de facto a este crime atinente pode aquilatar-se do alto grau de sofisticação do respetivo *modus operandi*, e da pluralidade de danos nas ordens económica, social e jurídica que determinou. Sendo um crime de colarinho branco que exige conhecimentos técnicos complexos, e anonimamente faz sentir os seus efeitos pelo uso de tecnologias que são esotéricas para o comum dos cidadãos, é natural que o alarme social provocado por tal infração seja potenciado.
- VI - A latitude da intervenção do STJ no controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, jamais *ad libitum* ou ilimitada (cf. acórdão deste STJ de 2010-09-23, proferido no processo n.º 10/08.0GAMGL.C1.S1). A decisão recorrida procedeu devidamente a uma análise e valoração ponderadas, documentadas e criteriosas das circunstâncias que rodearam a prática dos factos, avaliou o grau de culpa manifestado nas condutas delituais, ajuizou da ilicitude e das exigências de



prevenção especial e geral e sopesou todas as circunstâncias anteriores e ulteriores aos crimes, quer as que depõem a favor do arguido, quer as que lhe são desfavoráveis, como impõe o art. 71.º, n.º 2, do CP. Ou seja, pautou-se pela estrita obediência aos critérios decorrentes do disposto nos art. 40.º e 71.º deste diploma. O tribunal *a quo* não violou os art. 40.º, n.º 2, 50.º, 70.º e 71.º do CP, o art. 32.º da CRP e o art. 6.º, n.º 1, da CEDH.

- VII - Considera-se, assim, que a pena de 6 anos de prisão fixada pelo tribunal *a quo* é adequada e proporcional.
- VIII - Relativamente ao cúmulo jurídico, como é sabido, a pena única deve determinar-se pela ponderação de fatores do critério que consta do art. 77.º, n.º 1, *in fine*, do CP. De acordo com o critério holístico determinado pelo dito art. (cf., *v.g.*, acórdão deste STJ de 05-12-2012), o acórdão recorrido sopesou todos os elementos pertinentes reunidos nos autos.
- IX - Os factos dos diversos crimes são graves, naturalmente encontram-se tipificados criminalmente, são ilícitos e culposos, suscetíveis de provocar alarme social. O recorrente invoca que não delinuiu desde essa data, o que seria sinal de plena integração social. Já o tribunal recorrido teve em conta todos os elementos suscetíveis de o serem, e sublinhou que o arguido “não demonstrou arrependimento, sendo uma pessoa com facilidade de deslocação e adaptação, sem qualquer pejo em violar os ordenamentos jurídicos estabelecidos, com vista a alcançarem os seus fins, em última instância, de promoção económica e social. (...)”.
- X - Tendo em conta as penas que não se podem alterar nesta sede, e aquela que se decidiu manter intocada, a moldura penal será de 6 anos (pena mais alta) a 12 anos e meio (soma das várias penas). Donde 8 anos de prisão corresponde, matematicamente, a uma pena que se situa na zona média baixa das possíveis, correspondendo (qualitativamente) a uma valoração já atenuada, mas não tanto que pusesse em causa a culpa e as exigências preventivas que aqui se manifestam. Por outro lado, tal pena é insuscetível se ser suspensa na sua execução, nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CP.
- XI - Acordou-se conseqüentemente em negar provimento ao recurso, considerando não terem ocorrido as alegadas prescrições, não alterando a única pena parcelar de que este STJ pode conhecer, e a pena obtida em cúmulo jurídico, e confirmando assim o acórdão recorrido.

15-09-2021

Proc. n.º 1651/15.4T8PTM.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Recurso penal**  
**Dupla conforme**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - Em caso de dupla conforme, à luz do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, são irrecorríveis as penas parcelares e únicas aplicadas em medida igual ou inferior a 8 anos de prisão e confirmadas pela Relação, conhecendo o STJ apenas das penas de prisão, parcelares e únicas, aplicadas em medida superior a 8 anos.
- II - E restando para apreciação no recurso a medida da pena única, circunscrevendo-se o conhecimento da impugnação estritamente a matéria de direito, não cumpre apreciar de





nenhuma questão relativa à condenação nas penas parcelares precedentes, nem dos fundamentos do pedido de redução da pena única desenvolvidos na estrita decorrência da impugnação das penas parcelares.

15-09-2021

Proc. n.º 350/14.9JAFAR.E1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Helena Fazenda

**Recurso penal**  
**Homicídio qualificado**  
**Medida da pena**

- I - No que respeita à decisão sobre a pena, o recurso mantém o arquétipo de remédio jurídico, e o STJ só intervém na medida da pena, alterando-a, quando deteta incorreções na interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais, não decidindo como se o fizesse *ex novo*. O recurso não visa e não pode eliminar alguma margem de atuação livre do juiz de julgamento enquanto componente individual do ato de julgar.
- II - Tendo-se qualificado o crime de homicídio pela circunstância de a vítima ser cônjuge do arguido (art. 132.º, n.º 2, al. b), do CP), não consubstancia violação do princípio da “dupla valoração” a referência ainda, contra o arguido, da circunstância de este, com a conduta criminosa, “ter deixado a filha de ambos sem mãe,”
- III - A proibição de utilização pelo juiz, para determinação da medida da pena, de circunstâncias que o legislador já tomou em consideração ao estabelecer a moldura penal do facto, não obsta a que “a medida da pena seja elevada ou baixada em função da intensidade ou dos efeitos do preenchimento de um elemento típico e, portanto, da concretização deste, segundo as especiais circunstâncias do caso”
- IV - Se as consequências do crime cometido não se esgotaram no momento da sua prática, nem se exauriram nos momentos que se lhe seguiram, se se repercutiram, repercutem e não desaparecerão da vida das pessoas próximas da vítima, como a sua mãe e a sua filha, desconsiderar esta circunstância, que extravasa o dito elemento típico modificativo agravante e sempre o extravasaria em intensidade e efeitos, traduzir-se-ia, sim, numa desatenção grosseira no processo de quantificação da prisão.

15-09-2021

Proc. n.º 549/20.9JABRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Helena Fazenda

***Habeas corpus***  
**Prisão Preventiva**  
**Violência Doméstica**  
**Fortes indícios**



- I - O *habeas corpus*, consagrado no art. 31.º, n.º 1, da CRP como direito fundamental, constitui uma providência expedita contra a prisão ilegal, sendo uma garantia privilegiada do direito à liberdade garantido nos art. 27.º e 28.º.
- II - A providência não se destina a apreciar o mérito de decisões judiciais determinantes da prisão, a apurar se foram ou não observadas as disposições da lei do processo ou outras ou se ocorreram ou não irregularidades ou nulidades resultantes da sua inobservância.
- III - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das al. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto que a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- IV - Alegadas circunstâncias relacionadas com atos processuais e comportamentos de sujeitos processuais que o peticionante considera ilícitos e violadores dos seus direitos, não podem ser considerados no âmbito da providência de *habeas corpus*; trata-se de matérias para as quais se encontram legalmente previstos meios próprios de reação, de acordo com o estabelecido nos art. 118.º a 123.º do CPP (nulidades) e por via de recurso (art. 219.º, n.º 1, e 399.º e ss., do CPP), ou de matérias a averiguar em processo próprio, no caso de alegados ilícitos criminais, de acordo com as regras do processo penal.
- V - Os crimes de violência doméstica indiciados nos autos, p. e p. nos termos do art. 152.º, n.º 1, al. d), n.º 2, al. a), e n.ºs 4 a 6, do CP, puníveis com penas de 1 a 5 anos de prisão e de 2 a 5 anos de prisão, compreendem-se no conceito de “criminalidade violenta”, nos termos da al. j) do art. 1.º do CPP, segundo o qual, se consideram como “criminalidade violenta” as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos.
- VI - Dispõe o art. 202.º, n.º 1, al. b), do CPP que, se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos art. anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando houver fortes indícios de prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta.
- VII - Assim, e não cabendo no âmbito deste processo apreciar os requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade de que depende a sua aplicação, impõe-se concluir que a prisão foi motivada por facto pelo qual a lei a permite, não ocorrendo, por conseguinte, o motivo de ilegalidade constante da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- VIII - A privação da liberdade, por aplicação da medida de prisão preventiva em 7 de julho de 2021, foi ordenada por um juiz, que é a entidade competente, e não se mostra ultrapassado o prazo máximo da sua duração previsto no art. 215.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPP, pelo que também não se mostra presente qualquer dos motivos de ilegalidade da prisão previstos nas al. a) e c) do n.º 2 do mesmo preceito.
- IX - Pelo que o pedido carece de fundamento, devendo ser indeferido [art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP].

22-09-2021

Proc. n.º 3825/21.0T9CSC-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

António Pires da Graça



**Habeas corpus**  
**Especial complexidade**  
**Despacho de pronúncia**  
**Prisão Preventiva**  
**Prazo**

22-09-2021  
Proc. n.º 589/15.0JALRA.U.S1 - 3.ª Secção  
Helena Fazenda (Relatora)  
Lopes da Mota  
Pires da Graça

**Recurso penal**

22-09-2021  
Proc. n.º 111/16.0GEPTM.1.E1.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (Relatora)  
Nuno Gonçalves

**Recurso penal**  
**Homicídio**  
**Objeto do recurso**  
**Inadmissibilidade**

- I - No regime processual penal, o recurso para o STJ é de revista, visando exclusivamente o reexame da aplicação do direito à facticidade assente pelas instâncias.
- II - Nem a impugnação direta nem a revista alargada legitimam a interposição de recurso em 2.º grau para o STJ.
- III - No nosso sistema, o objeto do recurso ordinário é a sindicância da decisão impugnada, constituindo um remédio processual que permite a reapreciação, por um tribunal superior das questões que a decisão recorrida apreciou ou deveria ter conhecido e decidido.
- IV - No julgamento do recurso não se decide, com rigor, uma causa, mas apenas questões específicas e delimitadas, que tenham sido objeto de decisão anterior pelo tribunal recorrido.
- V - A suscitação, em recurso, de uma questão nova, que foi não foi apresentada ao tribunal recorrido, afronta o princípio da lealdade processual que deve ser observado por todos os sujeitos processuais.
- VI - Porque o arguido apenas no recurso para o STJ, questionou a medida da pena em que foi condenado, sem que o tivesse feito perante a Relação, não pode conhecer-se aqui, por se tratar de questão nova, que excede o objeto permitido do recurso.

22-09-2021  
Proc. n.º 797/14.0TAPTM.E2.S1 - 3.ª Secção  
Nuno A. Gonçalves (Relator)  
Paulo Ferreira da Cunha



**Mandado de Detenção Europeu  
Aclaração**

22-09-2021

Proc. n.º 2298/19.1YRLSB.S2 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso penal**  
**Matéria de facto**  
**Poderes de cognição**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Rejeição**

- I - Em larga medida há redundância dos recursos face ao já referido nas *instâncias*, nomeadamente quanto à matéria de facto. Porém, apesar dos argumentos que poderiam conduzir a uma rejeição *in totum*, por manifesta improcedência, nos termos das disposições conjugadas dos art. 414.º, n.ºs 2 e 3 e 420.º, n.º 1, al. a) e 2, do CPP, por repetição, tautologia, ou similitude dos seus termos com os de um anterior recurso (cf. dos acórdãos deste STJ de 07-10-2007 – Proc. n.º 07P3990 e de 22-10-2008 – Proc. n.º 08P3274), entendeu-se, contudo, admiti-los, em apreço à ampla recorribilidade. Cf. Ac. do STJ de 20-06-2018, Proc. n.º 3343/15.5JAPRT.G1.S2; Ac. deste STJ de 21-10-2020, Proc.º n.º 1551/19.9T9PRT.P1.S1.
- II - O acórdão do tribunal recorrido confirmou a matéria de facto fixada em 1.ª *instância* (salvo uma alteração do ponto provado 1498, que não pôs em causa a decisão recorrida).
- III - Confirmou o mesmo tribunal a respetiva qualificação jurídica dos factos, as penas parcelares e a pena única aplicadas em 1.ª *instância* a cada um dos recorrentes.
- IV - Assim, não é admissível recurso do acórdão recorrido para este STJ, quanto à matéria de facto, e portanto de questões subjacentes que com elas são conexas. Assim como não pode haver conhecimento das concretas penas parcelares aplicadas, já confirmadas pela Relação (art. 400.º, n.º 1, al. f).  
Também não é admissível para o STJ o recurso interposto pela empresa recorrente sobre um veículo, porque o tribunal *a quo* exarou expressamente que esta alteração não influenciou a decisão proferida em 1.ª *instância*, que declarou perdido a favor do Estado o referido veículo, tendo-a confirmado.  
Na verdade, tal como decidido no ac do. STJ de 04-12-2019, in Proc. n.º 354/13.9IDAVR.P2.S1, da 3.ª secção criminal “(...) III - A irrecorribilidade é extensiva a toda a decisão, aí se incluindo as questões relativas a toda a atividade decisória que lhe subjaz e que conduziu à condenação, nela incluída a da fixação da matéria de facto (...)”.
- V - O TC tem-se pronunciado pela conformidade constitucional deste regime, o que sucedeu, nomeadamente, no acórdão do Plenário n.º 186/2013, de 04-04-2013 (DR, 2.ª Série, de 09-05-2013). V. ainda ac. n.º 659/2011, acórdãos do TC 64/2006, 659/2011 e 290/2014;  
Neste sentido também, entre outros, os acórdãos deste STJ de 14-03-2018, no processo 22/08.3JALRA.E1.S1.48, e de 30-10-2019, no processo 455/13.3GBCNT.C2.S1, bem



como o acórdão de 12-12-2018, no processo 211/13.9GBASL.E1.S1, e ainda o acórdão de fixação de jurisprudência n.º 14/2013, n.º 11 e 12, de 09-10-2013 (DR 1.ª série, de 12.11.2013).

VI - Este STJ só poderia apreciar uma eventual violação do princípio do *in dubio pro reo* se da própria decisão recorrida resultasse que, no caso, o tribunal da Relação teve dúvidas sobre a veracidade dos factos imputados ao arguido e, não se detendo nesse obstáculo, nem, por via dele, fazendo uso do princípio em causa, ainda assim lhe atribuiu a autoria desses factos (cf. acórdão do STJ de 09/07/2020, no proc. n.º 2275/15. 1JAPRT.P2. S1). O que não ocorreu. Isto é, não houve quaisquer dúvidas do tribunal. Cf. ainda acórdão deste STJ de 21-10-2020, Proc.º n.º 1551/19.9T9PRT.P1.S1.

No acórdão recorrido não apenas não foi violado o princípio *do in dubio pro reo*, como também não o foi o princípio da livre apreciação da prova (aliás implícito em toda a questão) nem o princípio da presunção de inocência.

VII - Nenhuma das penas parcelares atinge um *quantum* superior a 5 anos de prisão. Assim, de acordo com o art. 432.º, n.º 1, c) *a contrario*, do CPP, de nenhuma delas se pode conhecer.

VIII - Apenas dois arguidos curaram da questão da medida da pena única nas suas conclusões, e por isso só desses recursos se tratou, nesta sede (cf., v.g., art. 412.º, n.º 1, do CPP; v. BMJ 473, p. 316; jurisprudência do STJ *apud* ac. RC de 21-01-2009, Proc. 45/05.4TAFIG.C2; Acs. STJ de 25/3/2009, Proc. 09P0486, de 23-11-2010, Proc. 93/10.2TCPRT.S1, de 28-04-2016, Proc. 252/14.9JACBR.,).

IX - O principal “protagonista” dos ataques às caixas ATM, por meio de explosões, pugnava por uma pena de 7 (sete) anos de prisão.

O acórdão recorrido atendeu aos critérios fixados no art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, e ao conjunto dos factos por si praticados, à personalidade neles revelada, à reiterada perpetração dos “assaltos”, e à moldura penal do concurso, entre os 4 (quatro) e os 25 (vinte e cinco) anos de prisão, tendo aplicado uma pena única de 17 (dezassete) anos de prisão.

X - Estamos perante uma vasta panóplia criminoso: 1 (um crime) de detenção de arma proibida, na forma consumada; 2 (dois) crimes de furto qualificado, na forma tentada; 11 (onze) crimes de furto qualificado, na forma consumada; 4 (quatro) crimes de furto qualificado, na forma tentada; 18 (dezoito) crimes de furto qualificado, na forma consumada; 1 (um) crime de roubo agravado, na forma tentada; 35 (trinta e cinco) crimes de explosão, na forma consumada; 17 (dezassete) crimes de falsificação de documento agravado, na forma consumada.

XI - Quanto a outro recorrente nesta matéria vem condenado na pena única de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de prisão, pugnando pela aplicação de uma pena de prisão suspensa na sua execução. O acórdão recorrido igualmente atendeu, neste caso, aos critérios fixados no art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, e ao conjunto dos factos por si praticados, à personalidade neles revelada, e à moldura penal do concurso entre 5 (cinco) e os 25 (vinte e cinco) anos de prisão.

XII - Nestes dois casos, acresce, além da alta censurabilidade dos factos por ambos praticados, o elevado grau de gravidade dos mesmos. E avulta o profuso número de condutas delituosas, havendo, pela sua homologia geral, uniformidade ou similitude dos bens jurídicos atingidos, uma unidade de sentido. Extraindo-se destes reiterados comportamentos exteriores a não interiorização do desvalor das suas condutas, denotando falta de sentido crítico e de autocensura. O que implica alta necessidade de prevenção especial, a par de fortes exigências de prevenção geral, considerando o alarme social gerado por tais crimes,



danosos e aparatosos, para mais com uma dimensão técnica e execução profissionais assustadoras.

Não pode assim haver reparo às penas únicas aplicadas a estes arguidos no acórdão recorrido, a cada um deles. Todos os elementos considerados, são bem adequadas e ajustadas a satisfazer os interesses da prevenção geral e especial, e refletem os factos e a personalidade dos respetivos agentes. Por outro lado, o *iter* para lá chegar revela ajustado e bem maturado, seguindo a metodologia adequada, desde logo a legal.

XIII - Assim, feito o processo judicatório, afigura-se que o tribunal *a quo* ponderou com a justeza exigida os elementos pertinentes. Não há nenhuma violação de qualquer princípio, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, nem qualquer outro vício. E a ponderação das penas é equilibrada e adequada às exigências que a Lei e a Sociedade delas exigem.

XIV - Assim se se acorda em rejeitar aos recursos quer quanto à matéria de facto (segundo o art. 434.º CPP) quer quanto às penas parcelares, por não ser admissível nos termos do art. 432.º do CPP, e, conhecendo da matéria de direito, em não alterar as penas únicas, assim negando provimento aos recursos, e confirmando integralmente o acórdão recorrido.

22-09-2021

Proc. n.º 90/16.4JBLSB.C1.S1- 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

#### **Recurso penal**

22-09-2021

Proc. n.º 306/12.6PAVFX.S2 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

#### ***Habeas corpus***

#### **Arguição de nulidades**

#### **Contagem de prazos**

I - O prazo previsto no art. 215.º, n.ºs 1, al. a) e 3, do CPP tem natureza substantiva, sendo aplicável na sua contagem o disposto no art. 279.º do CC.

II - Por tal razão, termina às 24 horas do dia e mês correspondente do ano seguinte, não se contando, portanto, o dia em que se inicia e sendo certo que o último dia do prazo deve ter decorrido completamente.

22-09-2021

Proc. n.º 189/19.5JELSB-M.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Pires da Graça

#### **Recurso para fixação de jurisprudência**

#### **Oposição de julgados**



### Rejeição

- I - Constitui jurisprudência consolidada do STJ que a oposição de julgados tem de recair sobre a decisão e não apenas sobre os fundamentos, pressupondo uma identidade essencial da situação de facto tratada nos dois acórdãos em confronto.
- II - Pese embora se constate que o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, nas considerações que teceram na sua fundamentação, se pronunciaram sobre uma mesma questão de direito em sentido dissonante, inexistindo uma identidade de situações de facto que permita concluir pela existência, em concreto, de uma oposição de soluções de direito não é possível afirmar a existência de oposição de julgados para os efeitos do disposto no art. 437.º, n.º 2, do CPP.

22-09-2021

Proc. n.º 2387/19.2Y2VNG.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Helena Fazenda

**Roubo**  
**Pena parcelar**  
**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**

- I - Está-se perante seis (6) crimes de roubo, a que foram atribuídas penas entre 2 e 3 anos de prisão cada um. O *thema decidendum* no presente recurso é exclusivamente de direito e versa sobre o *quantum* das penas parcelares e da pena única atribuída em cúmulo jurídico (pugnando o recorrente por uma pena única não superior a cinco anos, que se pretende suspensa na sua execução). Podendo, por isso, ser o recurso interposto para este STJ (art. 432.º, n.º 1, al. c) do CPP).
- II - O AUJ deste STJ n.º 5/2017, de 27-04-2017, proferido no proc. n.º 41/13.8GGVNG-B.S1 parece colocar um termo à questão do conhecimento das penas parcelares como ocorre no caso *sub judicio* nestes autos. Com efeito, decidiu que:  
«A competência para conhecer do recurso interposto de acórdão do tribunal do júri ou do tribunal coletivo que, em situação de concurso de crimes, tenha aplicado uma pena conjunta superior a cinco anos de prisão, visando apenas o reexame da matéria de direito, pertence ao STJ nos termos do art. 432.º, n.ºs 1, al. c) e 2, do CPP, competindo-lhe também, no âmbito do mesmo recurso, apreciar as questões relativas às penas parcelares englobadas naquela pena, superiores, iguais ou inferiores àquela medida, se impugnadas.»
- III - Face à matéria de facto provada, evidencia-se que não há nem violação das regras da experiência nem desproporção das penas atribuídas, sendo assim de manter. Os factos dos diversos crimes parcelares são graves, naturalmente encontram-se tipificados criminalmente, são ilícitos e culposos (a culpa é grave, o dolo direto – cf. art. 71.º, n.º 2, al. a) e b)), suscetíveis de provocar alarme social e por isso convocando exigências de prevenção significativas (art. 71.º, n.º 1, CP).
- IV - Abundantemente ficaram provados factos sobre a gravidade dos contornos da factualidade destes crimes. Os quais, sendo muitos, e acrescentando-se ao historial criminal do arguido, também contribuem para formar uma ideia de uma carreira delitual, de uma tendência



delinquente, o que é obviamente relevante para o juízo holístico que a lei impõe na determinação do cúmulo e da pena única. Em suma, reapreciando a medida das penas parcelares, aproximando os factos dos critérios ínsitos no art. 71.º do CP, revela-se o *iter* decisório correto, isento de vícios, e em absoluto conforme aos parâmetros legais, sendo as sanções estabelecidas equilibradas e justas.

V - Para o perfil do recorrente (relevante para a al. c), d), e e) do n.º 2 do art. 71.º do CP – e ulteriormente em sede de cúmulo, para o art. 77.º, n.º 1, *in fine*), colhe-se dos factos provados alguma adição a drogas, percurso escolar e laboral irregulares, alguns conflitos familiares, mas presente algum apoio da família e da namorada. Os antecedentes criminais do arguido são, porém, vastos (cf. art. 71.º, n.º 2, al. e)), havendo cometido uma vasta panóplia de crimes.

VI - Não procedendo o que afirma como suficiente para pôr em causa o *acerto dos vários enfoques analíticos e judicatórios em questão* (v.g. ac. STJ, Proc. n.º 14/15.6SULSB.L1.S1 - 3.ª Secção, 19-09-2019). O MP neste STJ, assim sintetiza, de forma feliz: “Ora alegar e pedir sem fundamento bastante para tal, acaba por se reverter num mero exercício de ‘wishful thinking’”. Pelo contrário, a multiplicidade e pluriocasionalidade da comissão de crimes é patente no seguimento do percurso criminal do recorrente. E constitui, para mais nestes tão exuberantes termos, um fator de profundo alarme social, a requerer prevenção.

VII - Os limites mínimo e máximo da pena única são de 2 e de 14 anos e 6 meses, e não de 15 anos, lapso que, porém, não teve consequências na decisão.

Como é sabido, a pena única deve determinar-se pela ponderação de fatores do critério que consta do art. 77.º, n.º 1, *in fine*, do CP.

Desenvolveu o acórdão recorrido uma análise e valoração ponderadas, documentadas e criteriosas das circunstâncias que rodearam a prática dos factos, avaliou a culpa manifestada nas condutas delituais, aquilatou da ilicitude e das exigências de prevenção e sopesou todas as circunstâncias anteriores e posteriores aos crimes, quer as que depõem a favor do arguido, quer as que lhe são desfavoráveis, como impõe o art. 71.º, n.º 2, do CP. Ou seja, pautou-se pela estrita obediência aos critérios decorrentes do disposto nos art. 40.º e 71.º deste diploma. Cf. v.g., o acórdão do STJ, 3.ª secção, de 23-09-2010, Proc.º 1687/04.0GDLL.E1.S1.

VIII - A pena concretamente atribuída foi de 6 anos de prisão, ou seja, substancialmente abaixo da zona intermédia das penas possíveis. O que, atenta a violência dos atos, a desconformidade do agente com o direito pode mesmo considerar-se bastante indulgente já. Assim se acordou acorda em negar provimento ao recurso, confirmando integralmente o acórdão recorrido.

29-09-2021

Proc. n.º 98/20.5PCLRA.C1.S1- 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

### Recurso penal

29-09-2021

Proc. n.º 1138/07.9PBSTR.E1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno A. Gonçalves





**Recurso penal**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena parcelar**  
**Pena acessória**  
**Pena suspensa**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**

- I -O marco determinante do termo final dos crimes a incluir num concurso de infrações e, consequentemente, das penas parcelares a englobar no cúmulo jurídico, por conhecimento superveniente do referido concurso, é constituído pelo “*trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso*” - AUJ n.º 9/2016.
- II - Cumulam-se juridicamente as penas acessórias aplicadas a crimes do mesmo concurso – AUJ n.º 2/2018.
- III - A sentença ou acórdão deve apreciar e decidir a matéria de facto e todas as questões jurídicas relevantes para a correta aplicação do direito à facticidade assente.
- IV - Na ausência de conhecimento e/ou de decisão sobre matérias em que a lei imponha que o tribunal tome posição expressa, enferma de nulidade por omissão de pronúncia.
- V - A pena suspensa que esteja em execução, cumula-se juridicamente com as penas parcelares de prisão aplicadas por crimes do mesmo concurso, sem que tenha de ser previamente revogada a suspensão da execução da pena de prisão.
- VI - Na pena única de um concurso de crimes são cumuladas juridicamente todas as penas aplicadas ao arguido pelos crimes do mesmo concurso. Mas são englobadas somente as penas decretas pelos referidos crimes. Não pode entrar na confeção da pena única pena parcelar aplicada por crime que não esteja numa relação de concurso com os restantes.
- VII - Impõe-se aplicar tantas penas únicas quantos os concursos de crimes cometidos pelo arguido.

29-09-2021

Proc. n.º 1153/16.1PCBRG-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Extinção do procedimento criminal**  
**Furto qualificado**  
**Modo de vida**  
**Pena de prisão**

- I - O acórdão da Relação que reverte decisão de extinção do procedimento criminal em condenação em pena de prisão efetiva, admite recurso em mais um grau, pela identidade substancial com a inconstitucionalidade declarada no acórdão n.º 595/2018 do TC.



- II - No processo penal a regra é a da admissibilidade de toda e qualquer prova que não seja proibida – art. 125.º, do CPP.
- III - O STJ não pode, por estar fora das suas competências –art. 434.º, do CPP -, sindicar a valoração que as instâncias fizerem das provas validamente produzidas em audiência de julgamento.
- IV - Nem reexaminar e reverter a narrativa do acontecimento *sub judicio*, fixada pelo acórdão da Relação.
- V - A qualificativa do furto como modo de vida não exige que sejam cometidos como fonte exclusiva ou sequer principal dos rendimentos do agente.
- VI - É suficiente que vise, com a série de crimes de furtos, obter proventos necessários à sua subsistência ou indispensáveis a manter ou melhorar a sua condição económica e/ou estatuto social.

29-09-2021

Proc. n.º 184/18.1PBCVL.C2.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso penal**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Criminalidade organizada**  
**Pena suspensa**  
**Cúmulo jurídico**

- I - Os recorrentes constituíam uma organização dedicada ao tráfico de produtos estupefacientes, nomeadamente de cocaína e heroína, drogas de efeitos profundamente nefastos, enfatizando assim o elevado grau de ilicitude dos factos. São muito graves as consequências nos consumidores, nas suas famílias e na sociedade do consumo destas substâncias, pondo os crimes que as envolvem em sério risco a saúde pública e ainda outros bens jurídicos (cf. ac. STJ de 10-10-2018, Proc. n.º 5/16.0GAAMT.S1; Ac. 5/16.0GAAMT.S1), tais como, no limite, “a estabilidade económica, financeira, cultural e política da sociedade e a segurança e soberania do Estado” (cf. Ac. 89/18.6JELSB.L1.S1). De qualquer forma, mesmo numa perspetiva minimalista, a lesão de bens jurídicos é já avultada. Os factos dos diversos crimes são graves, naturalmente encontram-se tipificados criminalmente, são ilícitos e culposos, suscetíveis de provocar profundo alarme social.
- II - A prática destes crimes era organizada, afetou um número indeterminado de consumidores, e prolongou-se no tempo durante cerca de um ano.  
O alarme e medo públicos por este tipo de gangrena social são elevados, tanto mais que se conhecem os males difusos e alagados que provoca. A reclamar prevenção geral significativa.  
E concomitantemente as necessidades de prevenção especial são também elevadas.
- III - O acórdão recorrido considerou devidamente a participação individual de cada um deles, atentou na medida das penas parcelares aplicadas e as respetivas molduras penais. Ponderando os graves factos cometidos (atentando no grau de ilicitude, modo de execução, gravidade do resultado, grau de violação dos deveres), considerados em conjunto (como se foram, em cada caso, um só), em cotejo como as personalidades neles reveladas (modalidade da censura, antecedentes criminais, condições socio-pessoais, finalidade,

442



sentimentos, atitude revelada perante os factos e personalidade sociocomunitária), e sempre com base na matéria de facto provada, decidiu ponderadamente as respetivas penas únicas. Aliás, acompanhando a fundamentação do acórdão da 1.<sup>a</sup> instância, que obedeceu ao disposto no art. 77.º do CP.

Assim se encontrando o procedimento do tribunal recorrido em concordância com a jurisprudência. Pelo seu carácter sintético, mas abrangente de importantes critérios, veja-se o sumário do Ac. STJ de 04-11-2009, proferido no Proc.º n.º 296/08.OSYL.

IV - A jurisprudência deste STJ tem sido justamente avessa à aplicação, neste âmbito, pela sua alta gravidade e implicações sociais, de penas de substituição. Cf. Ac. STJ de 24-09-2020, in Proc.º n.º 109/17.1GCMBR.S1. Sublinhe-se ainda, em particular sobre a possibilidade de suspensão de penas, que, tendo em conta as finalidades da pena, os fatores atinentes à ilicitude e à culpa, e a moldura do crime de associações criminosas, p. p. pelo art. 28.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, e do crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. p. pelos art.ºs 21.º, n.º 1, e 24.º, al. b) e c), ambas do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, com referência às Tabelas I -A e I -B, a ele anexa, não seria adequada a aplicação de pena de prisão até 5 (cinco) anos, suspensa na sua execução, por não estar, de forma alguma, preenchido o pressuposto material, enunciado no art. 50.º, n.º 1, do CP, para que se possa prognosticar que tal pena seria suficiente e eficaz na prevenção da reincidência.

V - Os recorrentes foram assim condenados em penas únicas que tiveram em conta os factos provados, e seguiram os critérios do art. 40.º do CP e do art. 77.º do CP.

As penas estabelecidas pelos respetivos cúmulo demonstram-se, assim, adequadas e proporcionais, quer à sua culpa, quer às necessidades de prevenção geral e especial, não se vislumbrando no acórdão qualquer erro ou deficiência de fundamentação, nem se divisando no mesmo quaisquer vícios.

VI - Acordou-se em rejeitar aos recursos quer quanto à matéria de facto (segundo o art. 434.º do CPP) quer quanto às penas parcelares, por não ser admissível nos termos do art. 432.º do CPP, e, conhecendo da matéria de direito, em não alterar as penas únicas, assim negando provimento aos recursos, e confirmando integralmente o acórdão recorrido.

29-09-2021

Proc. n.º 274/17.8JACBR.C1.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

#### Recurso de revisão

29-09-2021

Proc. n.º 1687/17.0T9BRG-A.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

António Pires da Graça

#### Recurso penal

29-09-2021

Proc. n.º 21/18.7SHLSB.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Teresa Féria (Relatora)



Sénio Alves

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Rejeição**

- I - O recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pressupõe uma verdadeira oposição de julgados, em ordem a concluir-se que o acórdão recorrido, numa situação fáctica idêntica à considerada no AUJ, decidiu em sentido contrário a este.
- II - É condição necessária ao recurso para fixação de jurisprudência – e sob pena de rejeição do mesmo - a indicação de um único acórdão fundamento: é isso que resulta da letra da lei e este entendimento é o único que dá viabilidade prática a este recurso extraordinário.
- III - A indicação de mais do que um acórdão fundamento (no caso, três) determina a rejeição do recurso não sendo legalmente admissível a formulação de convite à correção da motivação e conclusões do recurso.

29-09-2021

Proc. n.º 53/17.2JABRG.G1.S1-A - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

**Recurso penal**  
**Aclaração**  
**Indeferimento**

29-09-2021

Proc. n.º 1134/10.9TAVFX.L1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Conceição Gomes

**Recurso penal**

29-09-2021

Proc. n.º 17/19.1PELRA.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Conceição Gomes

### 5.ª Secção

**Habeas corpus**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**



- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excecional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade.
- II - Na dicotomia data da prolação da acusação (ou decisão instrutória ou condenação em 1.<sup>a</sup> instância) e data da notificação da acusação (ou da decisão instrutória ou da condenação em 1.<sup>a</sup> instância), como elemento aferidor da determinação do momento relevante para se estabelecer o marco que importa ter em atenção na definição do *dies ad quem* do prazo de duração máxima de prisão preventiva, é de ter como correta a opção pela data em que é elaborada a acusação (ou a decisão instrutória ou a condenação em 1.<sup>a</sup> instância).

09-09-2021

Proc. n.º 275/19.1GBABT-B.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

António Gama (Relator)

Helena Moniz

Clemente Lima

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

**Acusação**

- I - Não consubstancia prisão ilegal, a legitimar o uso da providência de *habeas corpus*, a situação em que o reexame e manutenção da prisão preventiva (art. 213.º, n.º 1, al. a), do CPP) ocorre três dias após o decurso de três meses a contar do último reexame.
- II - A imposição da obrigatoriedade do reexame dos pressupostos da prisão preventiva, não se prende com uma intencionalidade imediata de «restringir os prazos, evitando que o arguido fique indefinidamente em prisão preventiva, sem conhecer a sua condenação», nem tem a ver com as condições em que a prisão preventiva se extingue, pois essas constam taxativamente dos art. 214.º e 215.º do CPP, é antes uma manifestação e exigência prática da excecionalidade da medida de coação prisão preventiva, que não deve ser mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei.
- III - O entendimento de que a inobservância do prazo de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, implicando seguramente um desvalor legal, não tem que constituir fundamento de uma providência de *habeas corpus*, não se revela desconforme com a Constituição.

09-09-2021

Proc. n.º 208/20.2GFVNG-D.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

António Gama (Relator)

Helena Moniz

Clemente Lima

**Recurso de revisão**

**Omissão de pronúncia**

- I - A omissão de pronúncia ocorre quando o tribunal não se pronuncie sobre as questões sobre as quais tem que se pronunciar - no caso, haveria omissão de pronúncia se o tribunal não



tivesse de todo analisado o pedido de revisão, ou não tivesse analisado a existência (ou não) de novos meios de prova, ou não tivesse verificado se estavam (ou não) verificados todos os requisitos exigidos para a admissibilidade do documento apresentado enquanto novo meio de prova a permitir a revisão.

- II - O STJ não omitiu pronúncia. Apenas não aceitou os argumentos apresentados pelos recorrentes. Concorde-se ou não com a argumentação exposta e a decisão tomada, não há omissão de pronúncia, pois o tribunal não deixou de se pronunciar sobre o que tinha que se pronunciar.

09-09-2021

Proc. n.º 213/12.2TELSB-U.S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

Clemente Lima

**Recurso penal**  
**Falsificação ou contrafação de documento**  
**Recetação**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena suspensa**  
**Pena parcelar**  
*Reformatio in pejus*

- I - Dos autos resulta que o arguido praticou diversos crimes falsificação de documentos agravados (num total, em ambos os processos, de 43), 10 crimes de recetação e 8 crimes de falsificação de documentos.
- II - Coloca-se o problema de saber se se deve realizar o cúmulo jurídico de penas, em conhecimento superveniente, quando todas ou algumas das penas a considerar são penas de prisão suspensas na sua execução por aplicação de uma pena de substituição.
- III - Quando já tenha decorrido o período de suspensão da execução da pena, a jurisprudência do STJ é uniforme no sentido de entender que, previamente à realização do cúmulo, há que indagar se a pena deve ser declarada extinta, pelo cumprimento, ou se a mesma deve ser revogada; se a pena deve ser declarada extinta pelo cumprimento, deverá o tribunal da respetiva condenação declarar a extinção dessa pena que, encontrando-se então extinta, não poderá ser considerada na operação do cúmulo jurídico.
- IV - Nas situações em que o tribunal procede à realização do cúmulo jurídico de penas sem previamente apurar da situação concreta da pena suspensa *cujo período de suspensão se mostre já decorrido*, também é uniforme o entendimento do STJ de que, em semelhante caso, o tribunal incorre em nulidade.
- V - Situação diversa dessa é aquela em que *não decorreu ainda o período de suspensão da execução da pena* — neste caso, o entendimento maioritário da jurisprudência do STJ vai no sentido de se realizar o cúmulo jurídico de penas, incluindo a pena que tinha sido suspensa.
- VI - O facto de existirem penas parcelares suspensas na sua execução não impede que sejam integradas no cúmulo; o que, porém, não constitui argumento para que se ignore que parte da pena já terá sido cumprida desse modo, pelo que o período de cumprimento daquela



pena deverá ser relevante em sede de execução da nova pena (única) que venha a ser aplicada.

- VII - A moldura do concurso de crimes é construída a partir das penas singulares aplicada a cada crime em concurso devendo todas ser relevantes e por isso não constitui o limite mínimo da moldura penal do concurso de crimes a pena única aplicada no âmbito do proc. n.º 16/18..., nem o limite máximo é de 13 anos (correspondente à soma da pena única de 10 com a pena parcelar de 3 anos aplicada no proc. n.º 25/16..., como se decidiu no tribunal *a quo* – cf. p. 69 do ac. recorrido); todavia, tendo sido o recurso interposto pelo arguido, por força do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, “o tribunal superior não pode modificar, na sua espécie ou medida, as sanções constantes da decisão recorrida” (cf. art. 409.º do CPP) em prejuízo do arguido, pelo que se analisará a pena única aplicada tendo por base o limite mínimo de 3 anos e o limite máximo de 13 anos de prisão considerado pelo tribunal *a quo*.

09-09-2021

Proc. n.º 268/21.9T8GRD.S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Recurso penal**  
**Ato sexual de relevo**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Danos não patrimoniais**  
**Pedido de indemnização civil**

- I - Nos termos do art. 40.º do CP, que dispõe sobre as finalidades das penas, “a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade” e “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”, devendo a sua determinação ser feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, de acordo com o disposto no art. 71.º do mesmo diploma. Como se tem reiteradamente afirmado, este regime encontra os seus fundamentos no art. 18.º, n.º 2, da CRP, segundo o qual “a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. A restrição do direito à liberdade, por aplicação de uma pena (art. 27.º, n.º 2, da CRP), submete-se, assim, tal como a sua previsão legal, ao princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, que se desdobra nos subprincípios da necessidade ou indispensabilidade - segundo o qual a pena privativa da liberdade se há-de revelar necessária aos fins visados, que não podem ser realizados por outros meios menos onerosos, - adequação - que implica que a pena deva ser o meio idóneo e adequado para a obtenção desses fins - e da proporcionalidade em sentido estrito - de acordo com o qual a pena deve ser encontrada na “justa medida”, impedindo-se, deste modo, que possa ser desproporcionada ou excessiva.
- II - A projecção destes princípios no modelo de determinação da pena justifica-se pelas necessidades de protecção dos bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras violadas (finalidade de prevenção geral) e de ressocialização (finalidade de prevenção especial), em conformidade com um critério de proporcionalidade entre a gravidade da



pena e a gravidade do facto praticado, avaliada, em concreto, por fatores ou circunstâncias relacionadas com este e com a personalidade do agente, relevantes para avaliar da medida da pena da culpa e da medida da pena preventiva, que, não fazendo parte do tipo de crime (proibição da dupla valoração), deponham a favor do agente ou contra ele (art. 40.º, e n.º 1 do 71.º, ambos do CP).

- III - Como se tem reafirmado, para a medida da gravidade da culpa há que, de acordo com o art. 71.º, n.º 2, considerar os fatores reveladores da censurabilidade manifestada no facto, nomeadamente os fatores capazes de fornecer a medida da gravidade do tipo de ilícito objetivo e subjetivo – indicados na al. a), primeira parte (grau de ilicitude do facto, modo de execução e gravidade das suas consequências), e na al. b) (intensidade do dolo ou da negligência) –, e os fatores a que se referem a al. c) (sentimentos manifestados no cometimento do crime e fins ou motivos que o determinaram) e a al. a), parte final (grau de violação dos deveres impostos ao agente), bem como os fatores atinentes ao agente, que têm que ver com a sua personalidade – fatores indicados na al. d) (condições pessoais e situação económica do agente), na al. e) (conduta anterior e posterior ao facto) e na al. f) (falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto). Na consideração das exigências de prevenção, destacam-se as circunstâncias relevantes por via da prevenção geral, traduzida na necessidade de proteção do bem jurídico ofendido, mediante a aplicação de uma pena proporcional à gravidade dos factos, reafirmando a manutenção da confiança da comunidade na norma violada, e de prevenção especial, que permitam fundamentar um juízo de prognose sobre o cometimento de novos crimes no futuro e assim avaliar das necessidades de socialização. Incluem-se, aqui, o comportamento anterior e posterior ao crime [al. e)], com destaque para os antecedentes criminais) e a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto [al. f)]. O comportamento do agente, a que se referem as circunstâncias das al. e) e f), adquire particular relevo para determinação da medida da pena em vista das exigências de prevenção especial.
- IV - Ficou assente na instância, que o arguido, pelo menos em 5 ocasiões distintas, no período temporal de 2015 a março de 2019 no caso da vítima Sabrina, e de 2017 até março de 2019 no caso da vítima (com resoluções ou desígnios e condutas distintas), teve comportamentos/condutas em relação às referidas duas vítimas, que configuram acto sexual de relevo. E quanto ao necessário elemento subjetivo, provou-se o dolo directo da sua actuação, nomeadamente que: o arguido agiu da forma descrita com o propósito de satisfazer os seus desejos sexuais e libidinosos, o que representou e conseguiu, e com perfeito conhecimento da idade das vítimas aquando da prática dos factos, o que não podia ignorar por já conviver com as mesmas há já vários anos, bem sabendo que as mesmas, em razão da sua idade, não tinham a capacidade e o discernimento necessários a tomar qualquer decisão, livre e pessoal, quanto à prática de qualquer acto de natureza sexual como aqueles que praticou sobre as mesmas e ainda de que com a sua conduta prejudicava o livre e são desenvolvimento das suas personalidades, aproveitando-se ainda da relação de confiança que mantinha com as vítimas e bem assim da sua idade e consequente ingenuidade e fragilidade. Pelo que o arguido agiu, sempre, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.
- V - Perante tudo o exposto, não se pode olvidar o facto de o grau de desvalor da acção do arguido ser muito elevado. Diremos que os crimes em causa constituem uma grave violação do bem jurídico-penal da autodeterminação sexual da criança, revestindo consequências muito graves para as vítimas crianças e jovens, tal como conhecidas e





estudadas pela psicologia forense, que apontam para um aumento da prática destes crimes, em Portugal, correspondendo a uma maior e crescente percepção pública da sua gravidade e da importância da sua denúncia. Não podem ser desvalorizadas as aludidas exigências elevadíssimas de prevenção geral de integração, quando deve ser atendido, como foi e como é sabido de estudos científicos relativos aos abusos sexuais, o impacto negativo que estes podem ter na vida e experiência pessoal futura das vítimas. E ainda sobre as “marcas” do abuso sexual, para além das imediatas. Antes, o conhecimento e a previsão dos graves danos ao nível do desenvolvimento pessoal da vítima e das potenciais vítimas devem ser tidos em conta quando se aprecia a reacção penal adequada a este tipo de condutas abusivas, exigindo-se a garantia de uma clara função de reintegração e reafirmação do bem jurídico posto em causa, e de forma clara para todos.

- VI - E, atentos os critérios do art. 71.º do CP, o grau de culpa revelado, as prementes necessidades de prevenção geral, bem como as de prevenção especial, e ponderando devidamente a matéria fáctica assente em benefício do arguido e que atrás se referiu, entendemos que perante a moldura penal do crime de abuso sexual de criança p. e p. pelo art. 171.º, n.º1, do CP, punido com pena de 1 (um) a 8 (oito) anos de prisão, entendemos como adequadas a condenação por cada um dos crimes, nas penas parcelares de dois anos de prisão.
- VII - Nos termos do disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, ao estabelecer as regras da punição do concurso, nomeadamente que na medida da pena única são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, é forçoso concluir que, com a fixação da pena única, se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, e não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado. O todo não equivale à mera soma das partes, sendo a valoração conjunta dos factos e da personalidade, a que se refere a 2.ª parte, do n.º 1, do art. 77.º do CP. É o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma carreira) criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, não já no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. Releva também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização). Um dos critérios fundamentais em sede deste sentido de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal, em relação a bens patrimoniais. Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade. Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade, que deve ser



ponderado. Nos termos do n.º 2, do art. 77.º do CP, a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos, e como limite mínimo, a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.

- VIII - Contra o arguido pesam as muito elevadas exigências de prevenção geral neste tipo de criminalidade (de cariz sexual), causando grande alarme e repugnância social e, por isso, a merecer punição exemplar, pois, só assim se reafirma na comunidade, a validade e vigência da norma violada. O arguido actuou com dolo intenso, na sua modalidade mais grave: dolo directo. Considerando o crime em apreço - que, em si mesmo é grave - e o grau elevado de ilicitude da conduta do arguido, anota-se que se tratou, não de um acto isolado, mas algo que se repetiu em 5 ocasiões que coincidem com uma fase de crescimento infanto-juvenil das vítimas, essencial para a formação das mesmas como ser humano a todos os níveis, quer físico/sexual, quer afectivo, emocional e social sendo, ainda nesta data, impossível aferir na sua integralidade dos danos que a conduta do arguido gravou na sua vida. Pelo que na determinação da medida da pena terá ainda de se sopesar as consequências que a conduta do arguido acarretou para as vítimas (algo significativas as imediatas e ora conhecidas, sendo que de futuro se ignoram as sequelas que esta actuação poderá vir a acarretar no desenvolvimento emocional, afectivo e sexual destas menores).
- IX - O arguido confessou parcialmente. Importa, ainda, o facto de o arguido não ter antecedentes criminais, o que milita a seu favor.
- X - Atendendo, nos termos do disposto no art. 77.º do CP, à moldura penal abstratamente aplicável, que se situa, no seu limite mínimo, em 2 anos e no seu limite máximo em 20 anos, entendemos ser justa adequada e proporcional aplicar ao arguido a pena única de 7 (sete) anos de prisão.
- XI - Na fixação da indemnização por danos não patrimoniais terão de se ter em atenção os art. 483.º, 496.º, n.º 1, 2 e 4, 562.º e 566.º, n.ºs 1 e 2, do CC: quem viola ilicitamente os direitos de outrem fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes dessa violação; na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito; a indemnização pelos danos não patrimoniais deve ser fixada equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso; quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação; a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reparação natural não seja possível, e tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos. Como tem vindo a ser afirmado pela doutrina e pela jurisprudência, a indemnização prevista no art. 496.º, n.º 1, do CC, é mais propriamente uma verdadeira compensação. A finalidade que lhe preside é a de atenuar, minorar e de algum modo compensar os desgostos e sofrimentos já suportados e a suportar pelo lesado, através de uma quantia em dinheiro que, permitindo o acesso a bens, vantagens e utilidades, seja capaz de permitir ao lesado a satisfação das mais variadas necessidades e de, assim, lhe proporcionar um acréscimo de bem-estar que contrabalance os males sofridos, as dores e angústias suportadas e a suportar. São indemnizáveis, com base na equidade, os danos não patrimoniais que “pela sua gravidade mereçam a tutela do direito” – n.ºs 1 e 3 do art. 496.º do CC. Neste sentido, refere-se no Ac. do STJ, n.º 467/16. 5PALSBL1- S1, de 23-03-2018, 5.ª secção; “(...) No caso dos danos não patrimoniais, a indemnização reveste uma natureza acentuadamente mista, pois “visa reparar, de algum



modo, mais que indemnizar os danos sofridos pela pessoa lesada”, não lhe sendo, porém, estranha a “ideia de reprovar ou castigar, no plano civilístico e com os meios próprios do direito privado, a conduta do agente”.

- XII - No caso em apreço, os factos respeitantes aos danos que as menores sofreram em consequência das descritas condutas do arguido suportam-se nas regras da normalidade, por ser pacífico que os contactos sexuais com crianças da idade das menores em regra causam traumas, medos, inseguranças e perda de confiança no relacionamento com os outros. Aliás os factos assentes baseiam-se nos depoimentos das próprias menores (nomeadamente a dificuldade que manifestaram em falar sobre os factos de que foram vítimas) e de duas testemunhas que conhecem as menores e com as mesmas conviveram à data dos factos e ou posteriormente aos mesmos, quais sejam o avô paterno das menores que interpelado a tal respeito descreveu como eram as suas netas antes e depois dos acontecimentos; no mesmo sentido, o depoimento da técnica social, com conhecimentos também na área da psicologia, que acompanhou as menores e relatou, entre o mais, os medos e receios das menores consequentes dos factos, o seu sofrimento consequente à sua retirada dos avós com quem foram criadas e a sua institucionalização na Casa da Criança, na Santa Casa da Misericórdia, a sua falta de colaboração inicial para relatar os factos de que foram vítimas de modo regressar o mais rapidamente possível a viver com os avós; também se sustentam nos relatórios periciais médico legais de psicologia das duas menores que a este nível são semelhantes, nomeadamente quando concluem como consequência dos factos as menores apresentam sintomatologia ansiosa e alterações de comportamento associado ao processo judicial em curso. Também não tem nenhum fundamento a tentativa que é feita de desvalorizar o trauma causado nas vítimas, o qual, mesmo que dele não tivesse consciência, e tem, deixará sempre marcas profundas.
- XIII - Em conclusão, no caso, afigura-se-nos que revendo a factualidade supra elencada, se mostra justa e criteriosa a indemnização atribuída pelo tribunal de primeira instância, a título de danos não patrimoniais, no montante de € 20 000 (vinte mil euros), a da uma das vítimas, a qual não nos merece qualquer reparo.

09-09-2021

Proc. n.º 77/19.5T9PRG.S1- 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro

#### **Recurso para fixação de jurisprudência**

#### **Rejeição**

- I - O disposto nos art. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3 e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, bem como a jurisprudência pacífica deste STJ formada em seu redor, faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência de vários pressupostos, alguns *formais*, um, *substancial*.
- II - Entre os formais, contam-se os seguintes:
- Os acórdãos em conflito serem de tribunais superiores, ambos do STJ, ambos de tribunal da Relação, ou um – o acórdão recorrido – de Relação, mas de que não seja admissível recurso ordinário, e o outro – o acórdão-fundamento – do STJ – art. 437.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
  - O trânsito em julgado dos dois acórdãos – art. 437.º n.º 4 e 438.º, n.º 1, do CPP.



- A interposição do recurso em 30 dias contados do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido) – art. 438.º, n.º 1, do CPP:
  - A identificação do aresto com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (acórdão-fundamento) – art. 438.º, n.º 2, do CPP.
  - A indicação, caso se encontre publicado, do lugar de publicação do acórdão-fundamento – art. 438.º, n.º 2, do CPP.
  - A indicação de apenas um acórdão-fundamento – art. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3 e 438.º, n.º 2, do CPP.
  - A legitimidade do recorrente, restrita ao MP, ao arguido, ao assistente e às partes civis – art. 437.º, n.º 5 do CPP.
  - A justificação/fundamentação da oposição – art. 438.º, n.º 2, última parte, do CPP.
- III - O pressuposto substancial é a *oposição de julgados* entre os acórdãos em presença – art. 437.º, n.ºs 1 e 3, do CPP –, a qual na lição deste STJ se verifica, e só se verifica, quando:
- Os dois acórdãos em conflito incidam sobre a mesma questão de direito, tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação e adotem *soluções opostas*, pelo menos, *divergentes*.
  - A questão decidida em termos contraditórios tenha sido objecto de decisão expressa em ambos os acórdãos e tomada a título principal, não bastando que a oposição se deduza de posições implícitas ou de contraposição de fundamentos ou de afirmações.
  - As situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam substancialmente idênticos, por só assim ser possível aferir se para a mesma questão jurídica foram adoptadas soluções opostas;
  - A *vexata quaestio* não tenha sido objecto de anterior fixação de jurisprudência
- IV - *In casu*, tanto o acórdão recorrido como o acórdão-fundamento cuidaram da caracterização do tipo legal de crime da violação p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, al. a), do CP, subsumindo-lhe cada um deles a factualidade em cada um apurada, que numa e noutra viram na actuação dos respectivos arguidos suporte para o constrangimento das vítimas a sofrerem actos de coito oral e de coito anal – num caso – e de cópula – no outro – através do meio específico *violência*, entendida esta no sentido do uso pelo agente da força física apta e necessária a vencer a resistência da vítima.
- V - É certo que o *quantum* de violência, o *quantum* de força física, de que o arguido do acórdão-fundamento se valeu para vencer a resistência da ofendida a suportar o acto de cópula, foi mais elevado e mais intenso do que o que o arguido do acórdão recorrido usou para lograr a prática dos actos de coito oral e anal na pessoa da respectiva vítima.
- VI - Mas tal apenas significa que, no concreto recorte da vida de cada uma das situações – naquela, episódio entre dois adultos, casados entre si e com historial, já, de violência doméstica; nesta, episódio entre um adulto com 38 anos de idade e uma adolescente de 14, sem outras ligações que não as resultantes de convívios ocasionais dele com a família da ofendida –, se tratou dos *quanta* necessários e aptos a constranger cada uma das vítimas a sofrer os actos sexuais pretendidos, e não que *somente* no primeiro, que *não no segundo*, tenha estado presente o requisito da *violência*.
- VII - Até porque, como ensina a boa doutrina, *devendo assistir à violência uma qualquer corporalidade, não é necessário que a força usada deva qualificar-se de pesada ou grave, mesmo se é indispensável que ela se considere idónea, segundo as circunstâncias do caso nos termos conhecidos da doutrina da adequação, a vencer a resistência efectiva ou esperada da vítima*. E, ainda, porque *uma resistência efectiva não se torna indispensável, bastando que devesse contar-se com ela e o uso da violência se destine a vencê-la*.



- VIII - Colocados, assim, perante quadros factuais substancialmente idênticos, acórdão-fundamento e acórdão recorrido convocaram a mesma norma incriminadora do art. 164.º, n.º 1, al. a), do CP e aplicaram-na na mesma dimensão interpretativa de que a figuração objectiva do crime de violação exige, além do mais, que a prática pelo agente da cópula, do coito oral ou do coito anal na pessoa da vítima tenha resultado de constrangimento provocado por violência sobre ela exercido.
- IX - Nada, por isso, contrapõe *normativamente* os dois arestos, inexistindo, designadamente, a *oposição de julgados* prevista no art. 437.º que poderia viabilizar – e exigir – a admissão e seguimento do recurso de fixação de jurisprudência para além da fase liminar.
- X - Recurso que, por tudo, tem de ser rejeitado, nos termos dos art. 437.º, n.º 1, 440.º, n.º 3 e 441.º, n.º 1, do CPP.

09-09-2021

Proc. n.º 473/16.0JAPDL.L1-C.S1- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

**Recurso penal XE "Recurso penal"**

**Apoio judiciário**

**Nomeação de patrono**

**Escusa**

- I - A concessão do apoio judiciário é da competência do Instituto da Segurança Social em procedimento administrativo, autónomo, regulado nos art. 19.º a 38.º da Lei n.º 34/2004, de 20-07.
- II - Quanto deduzido na pendência de procedimento judicial «e o requerente pretende a nomeação de patrono, o prazo que estiver em curso interrompe-se com a junção aos autos do documento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o procedimento administrativo» – art. 24.º, n.º 4.
- III - O prazo interrompido renova-se «conforme os casos: a) a partir da nomeação ao patrono nomeado da sua designação; b) A partir da notificação ao requerente da decisão de indeferimento do pedido de nomeação de patrono» – art. 24.º, n.º 5.
- IV - O patrono nomeado pode pedir escusa à Ordem dos Advogados, em requerimento fundamentado – art. 34.º, n.º 1 da Lei n.º 34/2004.
- V - Havendo, já, procedimento pendente, *interrompe-se* o prazo que estiver em curso – art. 34.º, n.º 2 –, desde que o patrono comunique e comprove no processo a apresentação do pedido de escusa – art. 34.º, n.º 3.
- VI - Sendo *concedida* a escusa é nomeado e designado novo patrono – art. 34.º, n.º 5 – *(re)iniciando-se* o prazo interrompido no momento em que lhe seja *notificada a sua designação* – art. 24.º, n.º 5, por remissão do art. 34.º, n.º 2, *in fine*.
- VII - Verdadeiro requisito substancial, só o cumprimento cumulativo das formalidades da *dedução do pedido de escusa perante a Ordem dos Advogados* e da *comunicação e comprovação do acto no processo* até ao termo final do prazo que estiver em curso, produz o efeito de interruptivo dele previsto nos art. 34.º, n.ºs 2 e 3 e 24.º, n.º 4 da Lei n.º 34/2004.

09-09-2021



Proc. n.º 50/17.8TRLSB- 5.ª Secção  
Eduardo Loureiro (Relator)  
António Gama

**Recurso penal XE "Recurso penal"**  
**Apoio judiciário**  
**Nomeação de patrono**  
**Escusa**

- I - A decisão sumária prevista no art. 417.º, n.º 6, do CPP é o acto que julga o recurso quando este esteja, de modo mais patente, condenado ao insucesso.
- II - Introduzida pela reforma processual penal de 2007, serve o objectivo de racionalizar e simplificar o funcionamento dos tribunais superiores, criando um mecanismo mais expedito e simplificado de decisão do recurso.
- III - Salvaguardando-se, todavia, a garantia da *colegialidade*, através da reclamação prevista no art. 417.º, n.º 8, do CPP.
- IV - A reclamação é, assim, apenas um pedido para que o objecto do recurso rejeitado seja reapreciado pela conferência, não dando início a uma nova fase recursória, dessa feita incidente sobre a decisão singular, mantendo-se o âmbito do recurso circunscrito às conclusões formuladas na motivação.
- V - Concordando com os fundamentos da decisão sumária, a conferência apenas chancela o acto individual, podendo limitar-se a reafirmar as razões que, naquele, apoiam a rejeição do recurso.  
Por outro lado:
- VI - Nos termos das disposições conjugadas dos art. 399.º, 400.º, n.º 1, al. e) e f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP é irrecorrível para o STJ o acórdão do tribunal da Relação que, em recurso, condena, com base nos mesmo factos e na mesma qualificação jurídica, nas mesmas penas de prisão aplicadas em 1.ª instância, a conjunta em medida não superior a 8 anos e nenhuma das parcelares em medida superior a 5 anos – aliás, todas de 2 anos – nem aplicada sobre absolvição.
- VII - Tal dimensão normativa não viola qualquer princípio ou norma constitucional, mormente, o da plenitude das garantias de defesa em processo criminal na vertente do direito ao recurso consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP.

09-09-2021  
Proc. n.º 742/18.4PEVFX.L1.S1- 5.ª Secção  
Eduardo Loureiro (Relator)  
António Gama

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Nulidade**  
**Excesso de pronúncia**  
**Rejeição**

09-09-2021  
Proc. n.º 200/04.4IDAVR.P1-B.S1- 5.ª Secção



António Gama (Relator)  
Helena Moniz  
Clemente Lima

**Recurso penal**  
**Atenuação especial da pena**

A ausência de antecedentes criminais e a boa inserção social, familiar e profissional do arguido, tem reduzido valor atenuativo, por ser a conduta exigida a todo e qualquer cidadão como modo de poder viver em sociedade, pelo que não podem ser consideradas circunstâncias que diminuem por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena de modo a desencadear a atenuação especial da pena.

09-09-2021  
Proc. n.º 1306/19.0JALRA.C1.S1- 5.ª Secção  
António Gama (Relator)  
Helena Moniz

**Recurso penal**  
**Nomeação de patrono**  
**Prazo de interposição do recurso**

- I - O pedido de dispensa pelo defensor e posterior substituição com nomeação de outro defensor oficioso pela Ordem dos Advogados, no decurso do prazo para apresentação de atos processuais, no caso para interposição de recurso, não interrompe ou suspende esse prazo.
- II - Uma das garantias do processo criminal é o recurso, pelo que o tribunal deve estar atento às situações fácticas de carência de exercício das funções de defensor atentatórias do direito ao efetivo recurso.
- III - Se o recorrente só em data posterior a estar esgotado o prazo de recurso teve um defensor que aceitou interpor o recurso, não se indiciando nos autos uso abusivo dos incidentes de substituição de defensor, pois não há v.g. prazo de prisão preventiva ou prescrição a esgotar-se, nem o arguido retirou da demora qualquer vantagem, pelo contrário deixou de ver apreciada pelo TEP eventual liberdade condicional, a única conclusão possível é que durante o prazo inicial de 30 dias não foi garantido um efetivo direito ao recurso.
- IV - No caso, o «excesso de pena» que o recorrente vislumbra, o ano de prisão acima dos «oito anos» que reclama, a ele é imputável, ao seu reiterado comportamento contra o direito, desde há cerca de quarenta anos, ao seu desprezo pelas sucessivas condenações, à sua clara inclinação criminosa e propensão para enganar os seus concidadãos de forma a obter, à custa do património alheio, proveitos económicos e, conseqüentemente, a uma acrescida necessidade de prevenção especial. Como impressivamente dizia EDUARDO CORREIA, *«humanum est peccare, diabolicum perseverare»*.

09-09-2021  
Proc. n.º 559/20.6T8VCD.P1.S1- 5.ª Secção  
António Gama (Relator)  
Helena Moniz



**Recurso penal  
Dupla conforme  
Poderes de cognição  
Pena única**

- I - A alteração da matéria de facto não permite deixar de considerar que estamos perante um caso de dupla conformidade entre a decisão de 1.<sup>a</sup> instância e a decisão do tribunal da Relação, de modo que, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, é irrecorrível para este STJ toda a parte da decisão referente aos crimes pelos quais o arguido foi condenado em penas de prisão inferiores a 8 anos (confirmadas pela Relação sem alteração do decidido em 1.<sup>a</sup> instância).
- II - Apenas é recorrível para este STJ a parte da decisão referente à pena única dado que, apesar da dupla conforme ocorrida, se trata de uma pena superior a 8 anos de prisão; mas sobre a pena única nada refere o arguido, nada é impugnado ou alegado, pelo que estamos limitados no nosso poder de cognição uma vez que este é delimitado pelo âmbito do recurso interposto.

15-09-2021

Proc. n.º 4426/17.2T9LSB.L1.S1- 5.<sup>a</sup> Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Revista excepcional  
Execução de sentença  
Competência do Supremo Tribunal de Justiça  
Competência material  
Violação das regras de competência do tribunal  
Princípio da preclusão**

- I - Por acórdão proferido na 5.<sup>a</sup> secção deste STJ, foi decidido conceder a revista e, em consequência, revogar o acórdão recorrido, na sequência da interposição de recurso de revista excepcional, ao abrigo do disposto no art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC, afirmando a oposição entre o acórdão recorrido proferido (no Processo n.º 290/07.8GBPNT-G. P1) em 25-11-2020 pelo TRP, transitado em julgado, e o acórdão do STJ proferido (no Processo n.º 4154/15.3T8LSB-C. L1.S2) em 10-12-2019, também já transitado em julgado.
- II - Este recurso foi admitido para este STJ, por despacho de 02-02-2021, nos termos do disposto nos art. 629.º, 638.º, 672.º e 676.º, todos do CPC, tendo sido, de acordo com o art. 672.º, n.ºs 1 a 3, do CPC, remetidos à Formação constituída por três juizes conselheiros das secções cíveis, nos termos e para os efeitos de apreciação preliminar sumária do recurso de revista extraordinária interposto.
- III - A Formação prolatou decisão, em 17-05-2021, admitindo a revista excepcional.
- IV - E, em conferência, nesta 5.<sup>a</sup> secção criminal, foi decidido conceder a revista e, em consequência, revogar acórdão recorrido.
- V - Foi requerida a nulidade deste acórdão, por incompetência absoluta da Secção Criminal do STJ.





- VI - Da factualidade provada, resulta que está em causa uma reclamação de créditos apresentada pela recorrente, apensa a uma execução para pagamento de quantia certa.
- VII - Essa execução, por sua vez, corre, por apenso, nos próprios autos do processo-crime, por se tratar de execução de sentença que condenou o arguido/executado (numa pena e) no pagamento de uma indemnização civil, enxertado no processo-crime, nos termos do art. 71.º do CPP.
- VIII - O despacho que está na origem dos recursos para o tribunal da Relação e para este STJ, foi um despacho proferido, na reclamação de créditos, pelo juízo central criminal. O tribunal da Relação do Porto que apreciou e julgou o recurso daquele despacho foi a 1.ª secção (criminal). E, foi a 5.ª Secção (Criminal) deste STJ, que apreciou o recurso de revista excepcional, no qual se suscitou uma oposição com o acórdão da 1.ª secção (Criminal) do TRP. Ou seja, a competência, em razão da matéria, para decidir a causa, in casu, execução e respetiva reclamação de créditos iniciou-se e fixou-se, corretamente, no juízo central criminal, e consequentemente, nos tribunais de recurso, hierarquicamente superiores àquele, ou seja, as secções criminais da Relação e do STJ.
- IX - O art. 40.º da LOSJ estabelece a “Competência em razão da matéria”, determinando no seu n.º 2 que “A presente lei determina a competência, em razão da matéria, entre os juízos dos tribunais de comarca.”
- X - Por sua vez, de acordo com o art. 60.º, n.º 2, do CPC na ordem interna “a jurisdição reparte-se pelos diferentes tribunais segundo a matéria, o valor da causa, a hierarquia judiciária e o território”. E nos termos do disposto no art. 65.º do CPC, as leis de organização judiciária “determinam quais as causas que, em razão da matéria, são da competência dos tribunais e das secções dotados de competência especializada”. E de acordo com o art. 131.º da LOSJ: “**A execução das decisões relativas a multas penais e indemnizações previstas na lei processual aplicável compete ao juízo ou tribunal que as tenha proferido.**”
- XI - No caso em apreço, estamos no âmbito de uma reclamação de créditos de uma execução para pagamento de quantia certa e líquida, relativa de uma sentença (penal) que condenou o arguido/executado no pagamento de uma indemnização, arbitrada no âmbito de pedido de indemnização civil enxertado no crime, nos termos do art. 71.º do CPP. A sentença foi proferida pelo tribunal criminal. De acordo com o art. 131.º da LOSJ, a execução da sentença compete, por regra, ao tribunal que a proferiu, no caso, ao tribunal criminal. O tribunal criminal, por força do princípio da adesão do art. 71.º e ss., do CPP vê a sua competência, em razão da matéria, “estendida/conexa” ao conhecimento do pedido de indemnização civil fundado na prática do crime. E, por sua vez, vê, essa competência, em razão da matéria, extensível à execução da sentença que arbitrou a indemnização (líquida e certa), face ao disposto nos art. 131.º e 129.º, n.º 2, da LOSJ. Pelo exposto, resulta claro que as secções de competência especializada criminal do juízo central são competentes para a execução das suas decisões condenatórias (em indemnização líquida e certa) proferidas na sequência de pedido cível deduzido em processo-crime, por força do princípio da adesão contido no art. 71.º e ss., do CPP. E, quando assim é, são competentes para julgar e decidir as reclamações de crédito, já que estas são autuadas/correm por apenso ao processo de execução (cfr. art. 788.º, n.º 8, do CPC).



E as instâncias de recurso - secções criminais do tribunal da Relação (art. 73.º da LOSJ) e do STJ (art. 55.º da LOSJ), respetivamente - são as competentes, em razão da hierarquia, para conhecer da causa que seja da competência, em razão da matéria, do tribunal criminal (de 1.ª instância) – cfr. art. 38.º, 40.º e 41.º, todos da LOSJ).

O requerente entende que a competência para conhecer da revista excecional eram das secções cíveis do STJ. Contudo, a “secção cível”, nos presentes autos de revista excecional, apenas tem competência para os termos concretamente definidos pela lei, de acordo com o art. 672.º, n.ºs 1 a 3, do CPC. A competência da formação constituída pelos 3 juizes (das secções cíveis) esgota-se na apreciação preliminar sumária quanto à verificação dos pressupostos referidos no n.º 1 do art. 672.º do CPC.

Esgotando-se a competência nessa decisão, a decisão relativa ao mérito do recurso é decidida pelo tribunal materialmente competente para decidir o recurso.

- XII - De acordo com os art. 96.º, e 97.º, n.º 2, do CPC “**2 - A violação das regras de competência em razão da matéria que apenas respeitem aos tribunais judiciais só pode ser arguida, ou oficiosamente conhecida, até ser proferido despacho saneador, ou, não havendo lugar a este, até ao início da audiência final**”

Inexiste qualquer incompetência, em razão da matéria, das secções criminais deste STJ.

Mas, mesmo que assim não fosse, há muito que se encontra precludido o direito do requerente de vir arguir a violação das regras de competência, em razão da matéria, dos Tribunais Criminais (para a tramitação da execução e para a consequente reclamação de créditos), conforme emerge do art. 97.º, n.º 2, do CPC. E, nessa medida, há muito que a competência dos Tribunais Criminais ficou definitivamente fixada nestes autos.

15-09-2021

Proc. n.º 290/07.8GBPNF-G.P1.S1- 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição**

- I - O disposto nos art. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3 e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, bem como a jurisprudência pacífica deste STJ formada em seu redor, faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência de vários pressupostos, alguns *formais*, um, *substancial*.
- II - Entre os formais, contam-se os seguintes:
- III - Os acórdãos em conflito serem de tribunais superiores, ambos do STJ, ambos de tribunal da Relação, ou um – o acórdão recorrido – de Relação, mas de que não seja admissível recurso ordinário, e o outro – o acórdão-fundamento – do STJ – art. 437.º n.ºs 1 e 2, do CPP.
- IV - O trânsito em julgado dos dois acórdãos – art. 437.º, n.º 4 e 438.º, n.º 1, do CPP.
- V - A interposição do recurso em 30 dias contados do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido) – art. 438.º, n.º 1, do CPP:
- VI - A identificação do aresto com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (acórdão-fundamento) – art. 438.º, n.º 2, do CPP.
- VII - A indicação, caso se encontre publicado, do lugar de publicação do acórdão-fundamento – art. 438.º, n.º 2, do CPP.



- VIII - A indicação de apenas um acórdão-fundamento – art. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3 e 438.º, n.º 2, do CPP.
- IX - A legitimidade do recorrente, restrita ao Ministério Público, ao arguido, ao assistente e às partes civis – art. 437.º, n.º 5, do CPP.
- X - A justificação/fundamentação da oposição – art. 438.º, n.º 2, última parte, do CPP.
- XI - O pressuposto substancial é a *oposição de julgados* entre os acórdãos em presença – art. 437.º, n.ºs 1 e 3, do CPP –, a qual na lição deste STJ se verifica, e só se verifica, quando:
- Os dois acórdãos em conflito incidam sobre a mesma questão de direito, tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação e adoptem soluções opostas, pelo menos, divergentes.
  - A questão decidida em termos contraditórios tenha sido objecto de decisão expressa em ambos os acórdãos e tomada a título principal, não bastando que a oposição se deduza de posições implícitas ou de contraposição de fundamentos ou de afirmações.
  - As situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam substancialmente idênticos, por só assim ser possível aferir se para a mesma questão jurídica foram adoptadas soluções opostas;
- XII - A *vexata quaestio* não tenha sido objecto de anterior fixação de jurisprudência
- XIII - *In casu*, tanto o acórdão recorrido como o acórdão-fundamento cuidaram de saber se, obtidos em inquérito a coberto de autorização judicial conferida ao abrigo do art. 189.º, n.º 2, do CPP, dados de localização celular e de registo de realização de conversações ou comunicações de postos telefónicos móveis, a sua junção ao procedimento carece, sim ou não, de despacho judicial sob pena da sua nulidade, e inutilizabilidade, como meio de prova, nos termos do art. 190.º.
- XIV - O acórdão-fundamento respondeu positivamente à questão, concluindo pela nulidade e inutilizabilidade, para o que convocou as normas dos art. 189.º, n.º 2, 187.º, n.ºs 1 e 4, al. a), 188.º, n.ºs 3, 4 e 6, 190.º e 126.º, n.º 3, e dos art. 2.º, 18.º, n.º 2 e 32.º, n.º 8, da CRP.
- XV - O acórdão recorrido respondeu-lhe negativamente, valendo-se, no mais decisivo, do regime da Lei de Conservação de Dados de Tráfego de Comunicações Electrónicas (Lei n.º 32/2008, 17-07) e da Lei do Cibercrime (Lei n.º 109/2009, de 15-09).
- XVI - Inverificada, assim, a identidade substancial dos respectivos quadros normativos de base, fica irremediavelmente prejudicada a verificação do requisito da *oposição de julgados*, havendo o recurso de ser rejeitado, conforme o disposto nos art. 437.º, n.ºs 1 e 3, 440.º, n.º 3 e 441.º, n.º 1, do CPP.

15-09-2021

Proc. n.º 303/12.1JACBR.P1-B.P1.S1- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

Helena Moniz

**Recurso penal**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Confirmada em recurso pelo tribunal da Relação, com base nos mesmo factos e na mesma qualificação jurídica, a condenação decretada em 1ª instância nas penas, parcelares, de prisão de 10 meses – uma –, de 4 anos – duas –, de 2 anos – três – e de 7 anos – uma – pela



prática de crimes de furto (qualificado e simples), de falsificação de documento e de roubo agravado, e na pena única de 10 anos de prisão, somente quanto a esta pode ter seguimento o recurso interposto pelo arguido para o STJ, cabendo rejeição, por inadmissibilidade, em tudo o que respeita às penas e crimes parcelares, nos termos do que conjugadamente dispõem os art. 399.º, 432.º, n.º 1 al. b), 420.º, n.º 1, al. b) e 414.º, n.ºs 2 e 3, todos do CPP, por referência ao art. 400.º, n.º 1, al. f) – quanto a todos os ilícitos penas – e e) – do mesmo diploma quanto aos seis punidos com penas não excedentes a 5 anos de prisão.

- II - Intermediando entre todos os crimes por que houve condenação a relação de concurso prevista no art. 77.º, n.º 1, do CP, há lugar ao decretamento de pena única, a fixar no intervalo de 7 a 21 anos e 10 meses, nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP.
- III - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como a das penas singulares, em função da culpa e da prevenção – art. 40.º e 71.º do CP –, mas levando em linha de conta o critério específico da «consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente» previsto no art. 77.º, n.º 1, segundo segmento, do CP.
- IV - *In casu*:
- A gravidade do ilícito global é muito acentuada;
  - O grau de culpa do arguido é, igualmente, elevado, denotando a imagem global do facto firme e prolongada intenção de delinquir;
  - Na sua relação com personalidade unitária do arguido, o conjunto dos factos indicia traços de tendência criminosa.
- V - Num quadro, assim, de culpa acentuada – a suscitar forte censurabilidade da conduta –, de ilicitude significativa – a exigir decidida reafirmação por via da pena dos valores infringidos – e de resistência do arguido ao dever-ser jurídico-penal e de necessidade de contramotivação criminógena – a reclamar pena que efectivamente o reaproxime do respeito daqueles valores –, bem se justifica pena única de 10 anos de prisão que lhe vem aplicada.

15-09-2021

Proc. n.º 1249/16.0JAPRT.P1.S1- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

**Recurso penal**

**Reclamação**

**Incompetência**

- I - Nos termos do art. 427.º do CPP, das decisões proferidas em 1ª instância recorre-se, em regra, para o tribunal da Relação, que conhece *de facto* e de direito – art. 428.º do CPP.
- II - Assim não acontece, porém, quando se trate de acórdão do tribunal colectivo ou do júri que tenha condenado em pena de prisão superior a 5 anos e o recurso verse *exclusivamente* sobre *questões de direito*, caso em que a impugnação é *obrigatoriamente* dirigida, *per saltum*, para o STJ – art. 432.º, n.ºs 1, al. c) e 2, do CPP.
- III - Tribunal de revista, conhece o STJ exclusivamente de direito – art. 434.º do CPP.
- IV - Se, porém, inviável a (boa) solução das questões de direito em razão de deficiente fixação dos factos, pode o STJ, no uso dos poderes de *revista alargada*, conhecer das questões *de facto*, mas apenas na medida do que releve de algum dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP – ou de nulidade não sanada – n.º 3 do preceito.



- V - Uso, porém, da sua própria e exclusiva iniciativa, sendo que, pretendendo algum (outro) sujeito processual que se reexamine a decisão de facto da 1.ª instância, mesmo que apenas à luz do, limitado, regime dos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º citado, então, o caminho a seguir é o de interpor recurso para o tribunal da Relação nos termos dos art. 427.º e 428.º do CPP, que, nesse caso, lhe está vedado o recurso *per saltum* do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- VI - Dirigindo-se, ainda assim, o interessado directamente ao STJ, não pode este subtrair ao tribunal da Relação a competência-regra que lhe cabe em matéria *de facto*, sob pena de infracção às normas de competência em razão da matéria e de comissão de nulidade insanável nos termos do art. 119.º, al. e), do CPP.
- VII - E ao infringir às regras da matéria infringe, igualmente, as da hierarquia, que nada justifica a derrogação do regime-regra do art. 427.º do CPP de que, das decisões de 1.ª instância, se recorre para a Relação.

15-09-2021

Proc. n.º 2333/17.8GBABF.S1- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

**Recurso penal**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Prevenção geral**  
**Medida concreta da pena**

15-09-2021

Proc. n.º 107/19.0JACBR.S1- 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Helena Moniz

**Recurso penal**  
**Pena parcelar**  
**Medida da pena**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**

15-09-2021

Proc. n.º 107/19.0SGLSB.L1.S1- 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Mandado de Detenção Europeu**

- I - O prazo máximo de prisão preventiva previsto no art. 215.º, n.º 1, al. d) e n.º 2, do CPP, cujo prazo máximo de prisão preventiva é de 2 anos, não foi ultrapassado, sabendo que o



arguido esteve em prisão preventiva à ordem destes autos desde 04-04-2019 até 22-07-2019 e entre 01-06-2020 até a atualidade.

- II - O requerente vem agora alegar que a prisão é ilegal porque não é motivada por facto pelo qual a lei a permite, invocando o disposto no art. 22.º, n.º 2, al. b), do CPP. Ora, sabendo que o arguido foi condenado em 1.ª instância pelo crime de tráfico de estupefacientes agravado, e sabendo que tal constitui conduta punida por lei, e que a prisão preventiva foi determinada por se considerar que se mantinha o perigo de fuga e o perigo de continuação da atividade criminosa dado que desde o primeiro despacho que a aplicou “nenhum facto ou circunstância ocorreu suscetível de alterar os pressupostos que a determinaram” (cf. acórdão do tribunal da Relação de Lisboa a fls. 282/verso e ss., e fls. 289/verso correspondente à transcrição), estão verificados todos os pressupostos legais para que necessariamente tenhamos que concluir que a prisão foi determinada por facto pelo qual a lei a permite.
- III - As alegações do arguido de que, por um lado, o MDE não devia ter sido executado porque as condições da prisão são degradantes e desumanas seria um argumento a alegar num eventual recurso da decisão (prolatada em tribunais do país executante) que executou aquele mandado, pelo que não constitui fundamento de um pedido de providência de *habeas corpus* à luz do disposto no art. 222.º, n.º 2, do CPP; por outro lado, a alegação de que as condições da prisão são completamente desadequadas ao estado de saúde do requerente também não constitui fundamento de admissibilidade da providência de *habeas corpus* à luz da lei.

23-09-2021

Proc. n.º 5553/19.7T8LSB-Q.S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

António Clemente Lima

***Habeas corpus***  
**Liberdade condicional**  
**Pena de expulsão**

- I - Transpondo para o direito interno vários instrumentos normativos da União Europeia, cuida a Lei n.º 23/2007 – art. 1.º – das «condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território português, bem como o estatuto de residente de longa duração.».
- II - Tem como destinatários os *cidadãos estrangeiros* – entendidos no sentido de nacionais de Estados terceiros, de Estados não membros da União – e *apátridas*.
- III - Sendo para esses *estrangeiros* e *apátridas* que o diploma prevê, designadamente, a pena acessória de expulsão para quem, nas (demais) condições enunciadas nos n.ºs 1 a 3 do art. 151.º respectivo, seja condenado em Portugal pela prática de infracções criminais.
- IV - E sendo para essa pena acessória de expulsão que o n.º 4 do mesmo art. 151.º e o n.º 1, art. 188.º-A do CEPMPPL prescrevem que, conforme os casos, atingido o meio ou os 2/3 da pena, o juiz de execução das penas lhe dá imediata execução.
- V - Outro é o regime aplicável aos cidadãos da «União que se desloquem ou residam em Portugal, bem como» aos «seus familiares, [...], que os acompanhem ou que a eles se reúnam», para quem rege a Lei n.º 37/2006, de 09-08, que, transpondo, do mesmo modo,



instrumentos normativos da União, regula o exercício do respectivo, direito de livre circulação e residência em território nacional.

- VI - Diferente do daquela outra sendo, igualmente, a disciplina da pena acessória de pena privativa da liberdade de *afastamento do território nacional*, cujos pressupostos aplicativos estão previstos nos art. 28.º, n.º 1, 22.º, 23.º e 24.º do diploma.
- VII - Pena acessória esta de que, apenas, cabe execução após cumprimento da pena principal e, inclusivamente – art. 28.º, n.º 2, da Lei n.º 37/2006 –, com precedência de reexame se, então, decorridos mais do que dois anos sobre o seu decretamento.
- VIII - Circunstância em que, «só pode ser executada depois de se verificar se a pessoa em causa continua a ser uma ameaça actual e real para a ordem pública ou a segurança pública e avaliar se houve uma alteração material das circunstâncias desde o momento em que foi tomada a decisão de afastamento».
- IX - A não execução da pena acessória aos 2/3 da pena e a, conseqüente, manutenção da reclusão, em cumprimento da pena principal, de arguido nacional de Estado-Membro da União Europeia condenado em 7 anos de prisão por crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º n.º 1 do DL n.º 15/93, de 22-01, e em pena acessória de afastamento do território nacional pelo período de 10 anos, prevista no art. 28.º, n.º 1, da Lei n.º 37/2006, não projecta sobre tal privação de liberdade ilegalidade que, nos termos dos art. 31.º, n.º 1 da CRP e 222.º, n.º 2, do CPP, possa fundar a concessão da providência de *habeas corpus*.

23-09-2021

Proc. n.º 424/16.1JELSB-B.S1- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

António Clemente Lima

***Recurso penal***

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de menor gravidade**

**Medida concreta da pena**

- I - A previsão legal do art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, contém a descrição típica do crime de tráfico de estupefacientes, de maneira compreensiva e de largo espectro, contendo o tipo base, fundamental, essencial, matricial. Trata-se de um tipo plural, com actividade típica ampla e diversificada, abrangendo desde a fase inicial do cultivo, produção, fabrico, extracção ou preparação dos produtos ou substâncias até ao seu lançamento no mercado consumidor, passando pelos outros elos do circuito, mas em que todos os actos têm entre si um denominador comum, que é exactamente a sua aptidão para colocar em perigo os bens e os interesses protegidos com a incriminação. Tem sido englobado na categoria do "crime exaurido", "crime de empreendimento" ou "crime executado". É um crime de perigo comum. E é, também, um crime de perigo abstracto. E consuma-se com a simples criação de perigo ou risco de dano para o bem jurídico protegido (a saúde pública na dupla vertente física e moral).
- II - Por seu turno, o art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01, epigrafado de "tráfico de menor gravidade", um crime de tráfico de estupefacientes privilegiado relativamente ao tipo fundamental (previsto no art. 21.º), punível com pena de prisão de 1 a 5 anos, quando se tratar das substâncias previstas nas tabelas I a III, V e VI anexas ao diploma. Esse



privilegiamento assenta numa considerável diminuição da ilicitude do facto, “tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações”. O privilegiamento deste tipo legal de crime não resulta pois de um concreto elemento típico que acresça à descrição do tipo fundamental (art. 21.º do mesmo diploma), mas sim da verificação de uma diminuição considerável da ilicitude, a partir de uma avaliação da situação de facto, para a qual o legislador não indica todas as circunstâncias a atender, limitando-se a referir exemplificativamente “os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade e a quantidade das substâncias”, abrindo assim a porta à densificação doutrinal e jurisprudencial do conceito de “menor gravidade”. Estas circunstâncias devem ser avaliadas globalmente. Dificilmente uma delas, com peso negativo, poderá obstar, por si só, à subsunção dos factos a esta incriminação, ou, inversamente, uma só circunstância favorável imporá essa subsunção. Exige-se sempre uma ponderação que avalie o valor, positivo ou negativo, e respetivo grau, de todas as circunstâncias apuradas e é desse cômputo total que resultará o juízo adequado à caracterização da situação como integrante, ou não, de tráfico de menor gravidade.

- III - A situação de vendedor de rua, contactando o agente diretamente os consumidores, enquadra-se normalmente neste preceito, mas não necessariamente. Também a cedência gratuita ou a guarda por conta de outrem sem intuito lucrativo integrarão normalmente, mas não obrigatoriamente, este tipo criminal. É a imagem global do facto, ponderadas conjuntamente todas as circunstâncias relevantes que nele concorrem, que permitirá a identificação de uma situação de ilicitude consideravelmente diminuída, ou seja, uma situação em que o desvalor da ação é claramente inferior ao padrão ínsito no tipo fundamental de crime – o tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º.
- IV - Assim, o art. 25.º encerra um específico tipo legal de crime, o que pressupõe a sua caracterização como uma variante dependente privilegiada do tipo de crime do art. 21.º. A sua aplicação tem como pressuposto específico a existência de uma considerável diminuição do ilícito; pressupõe um juízo positivo sobre a ilicitude do facto, que constata uma substancial diminuição desta, um menor desvalor da acção, uma atenuação do conteúdo de injusto, uma menor dimensão e expressão do ilícito. Respeita, assim, os pressupostos da disposição, todos eles, ao juízo sobre a ilicitude do facto no sentido positivo, constatando, face à específica forma e grau de realização do facto, que o caso se situará forçosamente aquem da necessidade de pena expressa pelo limite mínimo do tipo base, uma substancial diminuição desta. E sendo os índices, exemplos - padrão, enumerados no preceito, a par de outros, atinentes, uns, à própria acção típica (meios utilizados, modalidade, circunstâncias da acção), outros, ao objecto da acção típica (qualidade ou quantidade do estupefaciente), pertencem todos ao desvalor da conduta, à execução do facto, fazendo parte do tipo de ilícito, não entrando em acção qualquer consideração relativa ao desvalor da atitude interna do agente, à personalidade deste, a juízo sobre a culpa. Constitui o art. 25.º, al. a), do DL n.º 15/93, de 22-01, uma "válvula de segurança do sistema", destinado a evitar que se parifiquem os casos de tráfico menor aos de tráfico importante e significativo, evitando-se que situações de menor gravidade sejam tratadas com penas desproporcionadas ou que se utilize indevidamente uma atenuação especial.
- V - Da apreciação da matéria assente retira-se que estamos perante um caso de tráfico de estupefacientes, cujo grau de ilicitude, se mostra muito para além, da alegada considerável diminuição da ilicitude pelo que o enquadramento dos factos provados, se reconduz à





prática de um crime de tráfico-base, a saber o do art. 21.º, n.º 1, com referência à sua tabela anexa I -C, e não no crime tráfico de menor gravidade do art. 25.º. Resulta claro que os arguidos não eram uns meros vendedores de rua, actuando sob o controlo direto ou indireto de outrem, a quem estariam subordinados diretamente, ou meros possuidores precários da droga que lhes era entregue por outrem, para ser por eles vendida e a quem teriam que entregar o produto da sua venda. Resulta claro que eram vendedores que atuavam por sua conta e risco, tinham uma carteira de clientes selecionados que os conheciam bem, sendo que, todo o produto resultante dessas vendas integrava o património de todos, sendo o ora recorrente e os seus coarguidos que determinavam as circunstâncias de modo, tempo e lugar em que ocorriam as vendas. E levavam a cabo tal atividade de forma organizada e cautelosa, pois que, procuravam ter nos contactos que mantinham com os consumidores, o devido cuidado, revezando-se na entrega desses produtos, o que nos leva a concluir por alguma sofisticação no seu modo de atuação. Por último, a qualidade da planta vendida cannabis sativa L., no caso concreto haxixe, não constitui uma ameaça tão grave para a saúde pública, como é o caso da cocaína e da heroína, ou por exemplo, do crack substância sintética, como se disse apesar de ser um produto barato, pode causar malefícios para o consumidor. Apesar das substâncias transacionadas pelos arguidos serem das chamadas drogas leves, não se descortina nos factos provados quaisquer circunstâncias que tornassem irresistível a adstricção dos arguidos à atividade de traficante. Basta atentar em que não se descortinam obstáculos a que trabalhassem ou, sequer, qualquer esforço voluntário para que pudessem angariar meios de subsistência por via lícita.

VI - Pelo que se conclui que: do conjunto do acervo probatório a **imagem global do facto** que se retira é a de que estamos perante um caso de tráfico de estupefacientes, cujo grau de ilicitude se mostra muito para além da requerida considerável diminuição da ilicitude, pelo que o enquadramento dos factos provados integra o crime de tráfico-base, previsto no art. 21.º, n.º 1, no caso, com referência à sua tabela anexa I -C. Para tal, há que considerar o período temporal em que os arguidos se dedicaram ao exercício da mencionada atividade - por cerca de 2 anos e 8 meses e com periodicidade quase diária/ semanal; as quantidades transacionadas de tais produtos; aos montantes recebidos por cada transação no aludido período temporal e aos lucros assim obtidos, que foram repartidos por todos os arguidos nos autos, leva-nos a concluir pela inexistência de uma diminuição considerável da ilicitude da sua atuação, de modo que se possa alterar a qualificação jurídica do mencionado crime, e que conduz a um quadro fático que afasta decisivamente a reclamada considerável diminuição da ilicitude das suas atuações, de modo a subsumir as suas condutas no crime tipificado no art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01.

23-09-2021

Proc. n.º 29/15.4PEVNG.S1,-5.ª secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição**

O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, de carácter normativo, destina-se a fixar critérios interpretativos uniformes com a finalidade de garantir a unidade do



ordenamento penal e, com isso, os princípios de segurança, da previsibilidade das decisões judiciais e a igualdade dos cidadãos perante a lei.

23-09-2021

Proc. n.º 92/19.9TELSB-A.L1-A.S1-5.ª secção

António Gama (Relator)

Helena Moniz

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Admissibilidade de recurso**

**Oposição de julgados**

**Rejeição**

- I - Nos termos do art. 438.º, n.º 1, do CPP, o recurso deveria ser interposto no prazo de 30 dias a contar daquele trânsito, ou seja, até 17-05-2021 (dado que 16 foi um domingo); e nos termos do art. 107.º-A, do CPP, ainda poderia ser interposto nos três dias úteis seguintes, isto é, nos dias 18, 19 ou 20 de maio; porém, o recurso apenas foi interposto a 31-05-2021, não sendo por isso admissível.
- II - Ainda que assim não fosse, certo é que o recorrente apresenta como decisão em oposição com o acórdão recorrido uma decisão sumária; querendo o arguido recorrer do acórdão aqui recorrido, pretendendo fixar jurisprudência, apenas o poderia fazer apresentando como decisão fundamento uma decisão colegial, ou seja, um acórdão, tal como prevê expressamente a lei.
- III - Os posteriores acórdãos que refere aquando da resposta após notificação do parecer do MP junto deste STJ de não têm a virtualidade de alterar o âmbito do recurso entretanto interposto.

30-09-2021

Proc. n.º 235/17.7T9CLD.C1-A.S1-5.ª secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão XE "Recurso de revisão"**

**Admissibilidade de recurso**

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado, com consagração constitucional no art. 29.º, n.º 6, da CRP, constitui o meio processual vocacionado para reagir contra clamorosos e intoleráveis erros judiciários ou casos de flagrante injustiça, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança do direito e a força do caso julgado. É assim que a segurança do direito e a força do caso julgado, valores essenciais do Estado de direito, cedem perante novos factos ou a verificação da existência de erros fundamentais de julgamento adequados a porem em causa a justiça da decisão.
- II - Daí que o CPP preveja, de forma taxativa, nas al. a) a g) do n.º 1 do art. 449.º, as situações que podem, justificadamente, permitir a revisão da sentença penal transitada em julgado. Recorde-se:

- Falsidade dos meios de prova, verificada por sentença transitada em julgado [al. a)];



- Sentença injusta decorrente de crime cometido pelo juiz ou por jurado relacionado com o exercício da sua função no processo [al. b)];
  - Inconciliabilidade entre os factos que servirem de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença, suscitando-se graves dúvidas sobre a justiça da condenação [al. c)];
  - Descoberta de novos factos ou meios de prova que, em si mesmos ou conjugados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação [al. d)];
  - Condenação com fundamento em provas proibidas [al. e)];
  - Declaração pelo TC, com força obrigatória geral, de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que haja servido de fundamento à condenação [al. f)];
  - Sentença de instância internacional, vinculativa do Estado Português, inconciliável com a condenação ou que suscite graves dúvidas sobre a sua justiça [al. g)].
- III - O ora recorrente reporta (atento o alegado e por exclusão dos mais fundamentos arrolados no n.º 1 do art. 449.º do CPP) o pedido de revisão do acórdão condenatório à verificação do fundamento previsto na al. c), daquela norma, segundo a qual, a revisão de sentença transitada em julgado é admissível: “quando os factos que servirem de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação”.
- Resulta, desde logo, da literalidade da al. c), deste preceito que, ao abrigo de tal segmento normativo, a revisão (extraordinária) só pode ser concedida se, e quando, se demonstre que os factos que servirem de fundamento à condenação criminal forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- O preceituado nesta al. c) comporta dois requisitos:
- o primeiro traduz-se na verificação que os factos em que assentou a condenação criminal sejam inconciliáveis com os factos dados como provados noutra sentença; e,
  - o segundo que dessa oposição resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - Apenas uma última ressalva: como ressalta do próprio texto da lei, a oposição tem de resultar de contradição entre factos dados como provados nas duas sentenças, não havendo inconciliabilidade quando se confrontam factos provados com factos não provados. Claro se torna que a negação de um facto não é a afirmação do facto contrário. Dito por outras palavras: os factos não provados não afirmam os factos opostos; apenas enunciam a inexistência de prova que sustenta a comprovação dos factos. Deste modo, analisando o primeiro daqueles dois pressupostos, dir-se-á que o legislador ao aludir à inconciliabilidade entre factos impõe que entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença ocorra uma incompatibilidade, ou seja, uma relação de exclusão, no sentido de que, se se tiverem por provados determinados factos numa outra sentença, não podem ser, ao mesmo tempo, verdadeiros os tidos por provados na sentença revivenda. Por outro lado, ao referir-se à inconciliabilidade dos factos que serviram de fundamento à condenação com os dados como provados noutra sentença limita a inconciliabilidade aos factos provados na sentença revivenda e aos factos provados na sentença fundamento do recurso de revisão, o que significa que não é legalmente relevante a inconciliabilidade entre factos não provados nas sentenças revivenda e fundamento, entre factos provados na sentença revivenda e factos não provados na sentença fundamento e entre factos não provados na sentença revivenda e factos provados na sentença fundamento. Relativamente ao segundo pressuposto previsto no preceito em análise, certo é



que graves dúvidas sobre a justiça da condenação são todas aquelas que são de molde a pôr em causa, de forma séria, a condenação de determinada pessoa, sendo que as dúvidas terão de incidir sobre a condenação enquanto tal, a ponto de se colocar fundamentamente o problema de o arguido dever ter sido absolvido. O que importa, pois, para que esteja preenchido este fundamento do recurso de revisão é o conflito de factos dados como provados, e que existam sérias e graves dúvidas sobre a condenação de determinada pessoa.

- V - Para haver inconciliabilidade de factos entre as decisões teria de haver factos de duas sentenças realmente antagónicos, os quais, por uma simples operação de cotejo, saltariam aos olhos como incompatíveis. E seria natural que dessa incompatibilidade tivessem resultado soluções jurídicas diversas.
- VI - No caso, entende-se que o recurso extraordinário de revisão apresentado pelo recorrente deve ser negado, uma vez que os factos dados como provados em ambas as decisões são os mesmos, não existindo decisões inconciliáveis, e muito menos que se encontrem em oposição geradora de graves dúvidas sobre a justiça da sua condenação.
- VII - Por fim, entende-se, da leitura da peça recursória que o recorrente pretende discutir novamente a matéria de facto, como se de um recurso ordinário se tratasse, quando este meio de reacção já não é processualmente possível.
- VIII - Ora, como está bom de ver, o recurso de revisão não é o meio adequado para se atacar o mérito da decisão. O recorrente tem à sua disposição, para o efeito, os recursos ordinários, não se podendo através de um recurso de revisão, que é extraordinário, tentar obter aquilo que não se logrou através do meio próprio. Nesta sede, trata-se - como já deixou expresso - de um recurso que funciona como um remédio para situações chocantes, intoleráveis dada a injustiça da decisão que justificam postergar a segurança jurídica obtida com o caso julgado.
- IX - Admitir a reapreciação do julgado nestas circunstâncias seria criar uma insegurança e incerteza jurídicas com sacrifício da estabilidade das decisões transitadas que, cremos, ser injustificada face aos fundamentos invocados perante uma decisão que foi tomada com base nas declarações das testemunhas e cujo teor o recorrente tentou pôr em crise, como também - e nesse sentido, bem informou o tribunal de 1.<sup>a</sup> instância - com a análise da diversa prova produzida e analisada em audiência de julgamento, que conferiram maior consistência e credibilidade àquelas declarações, permitindo formar uma convicção segura do julgador naquela sede.
- X - Dito isto, impõe-se, pois, concluir que o segundo requisito da al. c), do n.º 1, do art. 449.º do CPP, não se mostra também preenchido, uma vez que, inexistindo inconciliabilidade de factos susceptível de preencher o fundamento invocado, não se verifica que a factualidade dada como provada nas duas decisões referidas de per se, seja apta a suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação. De resto, nunca é demais referir que a decisão proferida nestes autos foi já objecto de recurso na instância ordinária, tendo sido mantida pelo tribunal da Relação, o que reforça a ideia de que os factos apurados naquelas decisões não têm a virtualidade de colocar em crise a justiça da condenação aqui sofrida, em termos que determinem a revisão do julgado.
- XI - Face ao exposto, entende-se não existir fundamento legal para a admissibilidade do pedido de revisão de sentença formulado pelo recorrente pelo que vai o mesmo negado, nos termos do disposto no art. 455.º, n.º 3, do CPP.

30-09-2021

Proc. n.º 4/18.7PECHV -C.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção



Margarida Blasco (Relatora)  
Eduardo Loureiro  
Clemente Lima

***Recurso penal***  
**Penal única**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Medida concreta da pena**

I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP «[q]uando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente».

Nos termos do art. 78.º do CP, «[s]e depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do art. anterior, sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes» – n.º 1 – e «[o] disposto no número anterior só é aplicável relativamente aos crimes cuja condenação transitou em julgado» – n.º 2.

Há lugar a cúmulo jurídico superveniente de penas quando a prática dos crimes correspondentes tiver ocorrido antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles.

Confluindo crimes praticados, uns, antes do primeiro trânsito em julgado condenatório e, outros, depois dele, mas antes do trânsito da última condenação, há lugar à feitura de tantos cúmulos autónomos quantas as relações de concurso que, autonomamente, entre os ilícitos se dividem.

II - O acórdão que procede à cumulação superveniente de penas, para lá de observar os requisitos gerais da sentença previstos no art. 374.º do CPP, deve indicar os crimes objecto das várias condenações e as penas aplicadas, a caracterização desses crimes e todos os demais elementos que, relevando para demonstrar a existência de um concurso de ilícitos e a necessidade de imposição de determinada pena, permitam compreender a personalidade do arguido neles reflectida.

Em sede de fundamentação da pena conjunta, impõe-se que seja feita uma descrição sumária dos factos focada numa abordagem global por forma a captar e avaliar as conexões de sentido existentes entre eles e a personalidade do agente que, emergente dos crimes cometidos, permita apreender, por um lado, se a prática dos ilícitos resulta de uma tendência criminosa ou, antes, constitui o fruto de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, e, por outro, avaliar exigibilidade relativa de que é reclamadora a conduta global e bem assim justificar a necessidade da pena.

Para além disto, é ainda necessário que os ditos elementos de facto, sejam objecto de devida laboração de molde que, deles se extraindo as ilações que hão-de reflectir-se na pena do concurso, dêem a conhecer as razões que presidiram à determinação desta.

III - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como a das penas singulares, em função da culpa e da prevenção – art. 40.º e 71.º do CP –, mas levando em linha de conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente (art. 77.º, n.º 1, segundo segmento, do CP).

O que significa que à visão atomística inerente à determinação das penas singulares, sucede, nesta, uma visão de conjunto em que se consideram os factos na sua totalidade,



como se de um facto global se tratasse, de modo a sopesar a gravidade desse ilícito global enquanto enquadrada na personalidade unitária do agente, *tudo devendo passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique.*

Na avaliação da *personalidade unitária do agente* releva sobretudo, *a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma "carreira") criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, que só primeira, que não a segunda, tem um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.*

Assumindo nessa avaliação *especial importância a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)*, em que são de considerar factores como os da amplitude temporal da actividade criminosa; da diversidade dos tipos legais praticados; da gravidade dos ilícitos cometidos; da intensidade da actuação criminosa; do número de vítimas; do grau de adesão ao crime como modo de vida; das motivações do agente; das expectativas quanto ao futuro comportamento deste.

Servindo as finalidades exclusivamente preventivas da protecção de bens jurídicos – prevenção geral positiva ou de integração – e da reintegração do agente na sociedade – prevenção especial positiva ou de socialização –, devem elas *coexistir e combinar-se da melhor forma e até ao limite possível na pena única, porque umas e outras se encontram no propósito comum de prevenir a prática de crimes futuros.*

Finalidades – e também culpa – que, tendo intervindo, já, na determinação da medida das penas parcelares, operam aqui por referência ao conjunto dos factos e à apreciação geral da personalidade, o que «não se confunde com a ponderação das circunstâncias efectuada relativamente a cada crime, que é necessariamente parcelar, e não envolve, por isso, violação do princípio da dupla valoração.

E pena única que, também ela, deve respeitar os princípios da proporcionalidade, necessidade, adequação e proibição de excesso decorrentes do art. 18.º da CRP.

- IV - A pena, autónoma, de substituição da execução da pena de prisão, regulada nos art. 50.º a 57.º do CP, inspira-se na ideia fundamental de que as penas devem ser sempre executadas com um sentido pedagógico e ressocializador e serve, essencialmente, a finalidade político-criminal da prevenção da reincidência.

Requisito formal dela é que se esteja perante pena concreta de prisão em medida não superior a 5 anos.

E requisito *material* é que o tribunal, apoiado nos factos, nas circunstâncias do seu cometimento, na personalidade do agente neles revelada, nas suas condições de vida, na sua história criminal, na sua atitude perante os crimes cometidos e respectivo resultado e, ainda, no seu comportamento posterior ao facto, possa fundadamente esperar que a (simples) condenação e a ameaça de execução da pena de prisão – em singelo ou com sujeição a deveres (art. 51.º do CP), a regras de conduta (art. 52.º), ou a regime de prova (art. 53.º) – sejam suficientes para que o arguido, interpretando a condenação com uma advertência, se conduza de futuro de molde a não delinquir.

Servindo em primeira linha a finalidade da prevenção da reincidência, não são indiferentes à pena de substituição *considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico: apesar da conclusão do tribunal por um prognóstico favorável – à luz, consequentemente, de considerações*



*exclusivas de prevenção especial de socialização –, a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada se a ela se opuserem as necessidades de reprobção e prevenção do crime.*

- V - Revogada pena de suspensão de execução de pena de prisão com sujeição a regime de prova ao abrigo do disposto no art. 56.º, n.º 1, al. b), do CP, e integrada, posteriormente, a pena de prisão substituída em cúmulo jurídico superveniente, não há lugar a desconto na pena única, nos termos do art. 81.º, n.º 2, do CP, da parcela da pena de substituição cumprida.

30-09-2021

Proc. n.º 16/19.3PBVCD-H.S1- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

**Recurso penal**  
**Composição do tribunal**  
**Comparticipação**

- I - A circunstância de o recurso interposto por um dos arguidos, em caso de participação, aproveitar aos restantes, mesmo os não recorrentes, não outorga aos não recorrentes o estatuto de recorrentes, nem lhes confere legitimidade para suscitar impedimento da composição que no tribunal da Relação julga o recurso, nem para recorrer da decisão que aprecia o requerimento de impedimento. Os não recorrentes não podem intervir no recurso, nem suscitar os incidentes reservados aos recorrentes.
- II - O que a norma dita (art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP), é uma possível *consequência*, o recurso interposto por um dos arguidos em participação aproveitar aos não recorrentes e não qualquer poder de *previamente* intervir na lide recursória.

30-09-2021

Proc. n.º 41/19.4PEPDL.L1- 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Helena Moniz

## Outubro

### 3.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Violência doméstica**  
**Criminalidade Violenta**  
**Inquérito**  
**Indeferimento**



- I - O *habeas corpus*, consagrado no art. 31.º, n.º 1, da CRP como direito fundamental, constitui uma providência expedita contra a prisão ilegal, sendo uma garantia privilegiada do direito à liberdade garantido nos art. 27.º e 28.º.
- II - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das al. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto que a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- III - O crime de violência doméstica indiciado nos autos, p. e p. no art. 152.º, n.º 1, al. a), n.º 2, al. a), e n.ºs 2, 4 a 6, do CP, punível com pena de 2 a 5 anos de prisão, compreende-se no conceito de “criminalidade violenta”, nos termos da al. j) do art. 1.º do CPP.
- IV - Nos termos do art. 202.º, n.º 1, al. b), do CPP, se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos art. anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando houver fortes indícios de prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta.
- V - A prisão preventiva está sujeita aos prazos de duração máxima previstos no art. 215.º do CPP, findos os quais se extingue.
- VI - Não tendo sido deduzida acusação, a prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido quatro meses, nos termos da al. a) do n.º 1 deste preceito; porém, como dispõe o n.º 2 do mesmo art. 215.º, este prazo é elevado para seis meses em caso de criminalidade violenta.
- VII - A privação da liberdade, por aplicação da medida de prisão preventiva em 25 de maio de 2021, foi ordenada por um juiz, que é a entidade competente (art. 202.º, n.º 1, al. b), do CPP), e não se mostra ultrapassado o prazo máximo da sua duração previsto no art. 215.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPP.
- VIII - Não se mostra presente qualquer dos motivos de ilegalidade da prisão previstos nas al. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- IX - Pelo que o pedido carece de fundamento, devendo ser indeferido [art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP].

06-10-2021

Proc. n.º 319/21.7KRMTS-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Pires da Graça

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**

**Medidas de coação**

**Ausência**

**Nulidade**

- I - O requerente formula petição de *habeas corpus* por entender que o facto de lhe ter sido negada a possibilidade de estar presente na sala onde decorria o primeiro interrogatório judicial de arguido detido, no momento em que o Ministério Público e o seu advogado





formularam as suas conclusões, constitui uma nulidade insanável, razão pela qual inválida se mostra a diligência onde ocorreu e os actos dela dependentes.

- II - Contudo, a pretensa nulidade, sendo fundamento para um recurso ordinário (que, aliás, interpôs) não justifica a dedução desta providência.
- III - O facto de o arguido não ter estado presente – ele próprio – na sala onde decorreu o 1.º interrogatório judicial, no momento em que o Ministério Público e o seu próprio mandatário se pronunciaram sobre os indícios recolhidos e as medidas de coacção a aplicar, não interferiu, em rigorosamente nada, na decisão proferida pela M<sup>a</sup> juíza. E daí que, independentemente de se saber se tal ausência se traduziu numa nulidade insanável (o que é objecto de recurso ordinário entretanto interposto), certo é que tal ausência não teve qualquer consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.

06-10-2021

Proc. n.º 29/20.2PJLRS-B.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Pires da Graça

**Recurso per saltum**

**Roubo**

**Concurso**

**Medida da pena**

**Atenuação especial da pena**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Princípio da proporcionalidade**

- I - A atenuação especial da pena está reservada para os «casos extraordinários ou excepcionais». Para a generalidade dos casos a pena determina-se dentro da moldura penal do tipo de ilícito cometido pelo agente.
- II - A substituição da moldura penal do tipo de ilícito cometido pelo agente por uma moldura especialmente atenuada, só pode dar-se quando no caso concreto existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores que ainda não tenham operado e “*que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena*” – art. 72.º, n.º 1, do CP.
- III - Critério decisivo é que as circunstâncias concorrentes, pela sua especial intensidade, configurem um caso de gravidade, tão acentuadamente diminuída, seja ao nível da ilicitude ou da culpa, seja ao nível da necessidade da pena, que escapa à previsão do que o legislador definiu e que, por isso, seria injusto punir dentro da respetiva moldura penal, já prevenidamente muito ampla.
- IV - Está proibida a dupla valoração de circunstâncias que tiverem operado, em si mesma ou conjuntamente com qualquer outra na subsunção jurídico-criminal dos factos, tanto ao nível do tipo de ilícito como do tipo de culpa.
- V - No vigente regime penal, a função primordial da pena é a de tutelar os bens jurídicos tipificados, de modo a assegurar a paz jurídica dos cidadãos.



- VI - A culpa, de fundamento, passou a “teto” acima do qual a pena aplicada é excessiva, subalternizando à «paz» comunitária a dignidade humana do agente, assumindo, assim, a “*função político-criminal de garantia dos cidadãos e não mais do que isso*”.
- VII - Na determinação da pena conjunta, a avaliação do comportamento global deve assentar na ponderação conjugada do número e da gravidade dos crimes do concurso, da medida das penas parcelares englobadas, da sua relação de grandeza com a moldura penal.
- VIII - O «*fator de compressão*», deve funcionar como aferidor do rigor e da proporcionalidade da pena única, adotando frações diferenciados em função da fenomenologia dos crimes em concurso.
- IX - A proporcionalidade que deve presidir à individualização da pena conjunta, deverá obter-se através da ponderação entre a gravidade do facto global, as características da personalidade do agente nele revelado e a dimensão da medida da pena única no sistema punitivo.

06-10-2021

Proc. n.º 401/20.8PAVNF.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Admissibilidade de recurso**  
**Despacho**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Remessa para os meios comuns**  
**Inadmissibilidade**  
**Rejeição de recurso**

- I - O arguido e demandado veio interpor recurso, para o STJ, de decisão proferida no tribunal da Relação de Lisboa, na qual se decidiu remeter para os tribunais civis o conhecimento e decisão do recurso incidente sobre um pedido de indemnização civil, ao abrigo do disposto no art. 82.º, n.º 3, do CPP, e de uma decisão do mesmo tribunal, datada 24-02-2021, no âmbito da qual foi indeferida a irregularidade processual arguida de violação do direito ao contraditório e ao processo equitativo.  
Recorreu das duas decisões referidas, que considera como formando uma unidade decisória.
- II - Está em causa, apenas, o recurso dos dois despachos *supra* referidos, os quais ordenam a remessa para os meios cíveis da apreciação de um pedido cível, e nessa medida não são suscetíveis de recurso nos termos do referido art. 400.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- III - Pelo que se acorda em rejeitar o recurso, por inadmissibilidade legal, nos termos dos art. 400.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 2, 432.º, n.º 1, al. b), *a contrario*, todos do CPP.

06-10-2021

Proc. n.º 121/08.1TELSB.L1-C.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Cúmulo jurídico**  
**Pena suspensa**  
**Pena parcelar**



**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - O recorrente foi condenado nos processos n.ºs 262/16.1GBPSR, 58/13.2IDEVR, 142/15.8IDSTR, 17/16.3GDMTJ e 6732/12.3TDLSB e, operado o cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 9 anos de prisão, e na pena acessória de inibição de conduzir, prevista no art. 69.º, n.º 1, do CP, pelo período de 1 ano e 2 meses.
- II - O *thema decidendum* no presente recurso é o cúmulo jurídico operado pelo tribunal recorrido, especificamente a questão da integração no mesmo das penas suspensas na sua execução e o *quantum* da pena única.
- III - Ao integrar as penas suspensas no cúmulo jurídico operado, o tribunal *a quo* não violou qualquer norma ou princípio. Integrando uma pena suspensa no cúmulo jurídico, não se está a proceder à sua revogação, mas apenas a averiguar da pena única a aplicar, a qual, por sua vez, poderá, ou não, ser suspensa na sua execução. Tal resulta do disposto no art. 57.º do CP, que apenas afasta do cúmulo jurídico de penas as penas de prisão suspensas na sua execução que à data da realização do cúmulo já houverem sido julgadas extintas.
- IV - Não se ignora que há alguma divergência sobre esta questão, mas também não se pode esquecer que a tese dominante é a acolhida pelo acórdão recorrido, aquela que se nos afigura mais adequada, e insofismavelmente maioritária. Cf., a tal propósito, a síntese do referido ac. do STJ de 11-05-2011, proferido no proc. n.º 1040/06.1PSLSB.S1 Cf. ainda ac. do STJ de 24-03-2021, proferido no proc. n.º 5367/16.1GAFAF.S1 e ac. STJ de 24-03-2021, proferido no proc. n.º 5367/16.1GAFAF.S1.
- V - No tocante à medida das penas, observe-se, em geral, que os critérios que vigoram para a determinação da pena única são os do art. 77.º do CP, relevando um critério “holístico” ou “integrado” (não importa tanto a designação, mas o *quid*): pela ponderação conjunta dos factos e da personalidade do agente. Cf., v.g., ac. STJ de 17-10-2019, no proc. n.º 671/15.3PDCSC-C.L1.S1; ac. STJ de 23-09-2010, proc. n.º 1687/04.0GDLE.E1.S1.
- VI - No caso, a moldura penal oscila entre o limite mínimo de três anos e seis meses de prisão e o limite máximo vinte e cinco anos (a soma das penas concretamente aplicadas seria de vinte e sete anos de prisão, mas este limite é reduzido *ex vi* art. 77.º, n.º 2, CP).
- VII - Alega o recorrente que “(...) o Requerente precisa é de tratamento psicológico, tal pena deveria ser suspensa com regime de prova, ficando a suspensão dependente desse tratamento, a acompanhar pela DGRSP.”.
- VIII - Os crimes perpetrados são muitos e múltiplos na sua natureza, como se viu ultrapassando a soma o máximo de pena permitido na nossa ordem jurídica. Contudo, esse valor resulta da acumulação de penas não muito altas. Assim como há crimes que foram praticados já há alguns anos.  
Há razões de prevenção geral e especial, traços de tendência criminosa e culpa grave e dolo direto para não baixar a pena drasticamente, como pretende o recorrente, e implicitamente e por essa via não considerar sequer a possibilidade da pena suspensa.
- IX - Não é a primeira vez que a moldura penal no seu limite máximo se ressent de uma acumulação de crimes, contudo de baixa ou relativamente baixa gravidade (e consequentemente baixa pena). Cf., recentemente, ac. STJ de 08-09-2021, proferido no proc. n.º 1280/17.8JAPRT-A.P1.S1, e tem de se ponderar essa situação na operação do cúmulo jurídico, porquanto aí está em causa a imagem global dos factos e a personalidade do agente, ela também unitária.



A pena a aplicar não pode ainda ultrapassar a dimensão que assume concretamente a culpa do arguido, nem pode significar avaliar a sua personalidade sem levar em consideração, com o devido peso, os elementos positivos ou atenuantes que aí existam.

X - Além disso, a sociedade tem todo o interesse em que o seu aparelho de Justiça contribua para a ressocialização daqueles de entre os seus membros que, tendo delinquido, se mostrem dispostos a passar a assumir um comportamento normativo, conforme com o Direito. Pelo que as penas devem ser equilibradas e suficientes face aos objetivos que se propõem.

Recordar-se-á que o recorrente tem tido apoio familiar, quer antes quer depois da reclusão, e espera-se que esta possa contribuir para maior disciplina de ânimo (vivia até em casa cedida por familiar) e para uma mundividência concorde com o Direito. Do seu comportamento atual em reclusão não parece constar nada que o desabone.

Parece assim que a personalidade do arguido, com todas as suas idiossincrasias, poderá ainda consentir uma ligeira aposta positiva, atendendo a critérios de proporcionalidade. Por outro lado, a imagem global dos factos tem de integrar a realidade de que muitos deles foram punidos com penas baixas.

XI - Estabelecer uma pena abaixo do meio das possíveis em cúmulo jurídico revelar-se-á, assim, justo e equilibrado. Encontrando-se plenamente concorde com os critérios definidos pelo art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP. E sendo uma pena apta a satisfazer as exigências de prevenção, tendo como limite a culpa do agente.

XII - Acorda-se assim em prover parcialmente o recurso, determinando a pena de 8 (oito) anos de prisão, e no mais confirmando o acórdão recorrido.

06-10-2021

Proc. n.º 323/21.5T8PTG.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Recurso per saltum**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Furto**

**Dano**

06-10-2021

Proc. n.º 4/20.7PATVR.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

**Decisão contra jurisprudência fixada**

**Rejeição**

06-10-2021

Proc. n.º 94/20.2T9AGD.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves



**Novo cúmulo jurídico**  
**Cúmulo anterior**  
**Penas suspensas**  
**Caso julgado**  
**Penas únicas**  
**Desconto**

- I - Em caso de conhecimento superveniente de concurso, tudo deve processar-se como se o conhecimento fosse contemporâneo. Daí que a suspensão da execução da pena se deva considerar resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso, sendo certo que o caso julgado se forma quanto à medida da pena e não quanto à sua execução.
- II - Elaborado novo cúmulo jurídico e, por isso, previamente “desfeito” o anterior, as penas parcelares que o integravam retomam autonomia e, assim, o limite mínimo da pena única abstractamente aplicável é a pena parcelar mais elevada, não a pena única encontrada no cúmulo anterior.
- III - Não existe, com efeito, impedimento legal à fixação de uma pena única inferior à determinada no cúmulo anterior:
- IV - Porém, como se refere no ac. STJ de 23-07-2017, proc. n.º 804/10.6PBVIS.C1, «o cúmulo anterior mais elevado não deixará de ser um “ponto de referência” a ter em consideração na fixação da nova pena, embora não possa funcionar como “ponto de partida” para essa operação». E, no ac. STJ de 16-05-2019, proc. 790/10.2JAPRT.S1, com o mesmo relator do anterior (Cons. Maia Costa), acrescenta-se: «o cúmulo anterior mais elevado não deixará de ser um “ponto de referência” a ter em consideração na fixação da nova pena conjunta, na medida em que esta última deverá normalmente, pelo acréscimo de novas penas, ser superior a esse cúmulo anterior».

06-10-2021

Proc. n.º 804/18.8T9GDM-FN.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito - vencida

Pires da Graça (Presidente, com voto de desempate)

**Cúmulo jurídico**  
**Nulidade**  
**Ausência**  
**Penas suspensas**  
**Penas únicas**

- I - O arguido e o seu defensor foram notificados para a audiência de cúmulo jurídico, prevista no art. 472.º do CPP, não tendo sido requerida a presença do arguido na mesma nem tendo havido qualquer oposição a que a audiência tivesse lugar na sua ausência. Como tal, não foi cometida qualquer nulidade insanável, designadamente a prevista no art. 119.º, al. c), do CPP, uma vez que a lei não exige a comparência do arguido na referida diligência.
- II - O arguido praticou trinta crimes de burla qualificada e um crime de falsas declarações, situando-se a moldura penal abstracta do cúmulo jurídico, *in casu*, entre um mínimo de 5



anos de prisão e um máximo de 79 anos, reduzida a 25 anos de prisão, atento o disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP.

- III - É adequada a pena única de 11 anos e 4 meses de prisão, considerando o conjunto dos factos, a personalidade do agente e as exigências de prevenção geral e especial.

20-10-2021

Proc. n.º 16407/15.6T9PRT-N.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Decisão interlocutória**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**

- I - O acórdão da Relação que aprecia a existência ou não de concurso de crimes, e a consequente necessidade de realização de cúmulo jurídico das penas aplicadas, mantendo o despacho da 1.ª instância, que indeferiu do cúmulo, não conhece, a final, do objeto do processo, antes decidindo sobre questões de natureza interlocutória, funcionando a Relação como instância de recurso.
- II - Assim, não é admissível a interposição de recurso para o STJ, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, pelo que o mesmo deve ser rejeitado.

20-10-2021

Proc. n.º 992/16.8PAOLH-E.E1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição**

- I - A dupla conforme é um mecanismo jurídico-adjetivo destinado a obviar à repetição sucessiva de juízos, em recurso, sobre as mesmas questões.
- II - Impede um terceiro juízo sobre todas as questões subjacentes à decisão, sejam de constitucionalidade, substantivas ou processuais, referentes à matéria de facto ou à aplicação do direito, confirmadas pelo acórdão da Relação, contanto a pena judicial confirmada não seja superior a 8 anos de prisão.
- III - O acórdão da Relação que apreciou aquelas questões, confirmando a decisão da 1.ª instância, garantiu e, nessa parte, esgotou o direito ao recurso consagrado na CRP e no direito convencional universal e europeu.

20-10-2021

Proc. n.º 528/19.9GCFAR.E1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha



**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Poderes de cognição**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Objeto do recurso**  
**Questão nova**

- I - O STJ, em recurso, conhece exclusivamente de matéria de direito, sem prejuízo da deteção, officiosamente, de nulidades insanáveis, proibições de prova e de erros-vício da decisão – art. 434.º do CPP.
- II - A dupla conforme é um mecanismo processual destinado a obviar à repetição sucessiva de juízos, em recurso, sobre as mesmas questões.
- III - Impede uma terceira apreciação pelos tribunais de todas as questões subjacentes à decisão, sejam de constitucionalidade, substantivas ou processuais, referentes à matéria de facto ou à aplicação do direito, confirmadas pelo acórdão da Relação, salvo quanto à medida da pena se superior a 8 anos de prisão.
- IV - O recurso é um remédio jurídico destinado a reexaminar se a decisão impugnada incorreu em *error in iudicando*, se enferma de nulidades insanáveis que haja que suprir ou está viciada por erros se devam corrigir-se.
- V - O seu objeto é a decisão recorrida, visando o reexame das questões aí decididas ou de que deveria ter conhecido e julgado. Não podendo abranger questões que não foram nem deveriam ser apreciadas pelo tribunal recorrido.
- VI - Do princípio da lealdade processual decorre para os recorrentes o de ver de contribuírem para que no recurso se discutam todas as questões que pretende impugnar e que a causa seja justa e celeremente decidida.
- VII - O recorrente que oculta questões no recurso para a Relação reservando-as para as lançar inovatoriamente no recurso para o STJ, não pauta a sua atuação pelo dever de lealdade, ademais de violar as finalidades do processo penal, do programa político-criminal que àquele está assinado, ou dos referentes axiológicos que o devem comandar.

20-10-2021

Proc. n.º 567/19.0PAVFX.C1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Condução sem habilitação legal**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição**

- I - Embora o presente recurso para este STJ haja sido admitido, tal não vincula este tribunal (art. 414.º, n.º 3, do CPP).
- II - A pena atribuída pela comissão de um crime de condução de veículo automóvel sem habilitação legal não é inovadora, antes confirma a da 1.ª instância. O seu *quantum* é de 15 meses de prisão. Tal significa que o presente recurso não é admissível, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), *in fine*, do CPP. Cf. ainda acórdão deste STJ, de 05-05-2021, proferido no proc. n.º 64/19.3T9EVR.S1.E1.S1.



III - Assim sendo, fica prejudicado liminarmente o conhecimento das questões de omissão de pronúncia, fundamentação, e até de constitucionalidade., ao menos na presente sede. E se acorda em rejeitar o recurso, confirmando integralmente o acórdão recorrido.

20-10-2021

Proc. n.º 90/16.4GAVVC-A.E1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Cúmulo jurídico**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Furto qualificado**

- I - *O thema decidendum*, no caso, é a medida da pena única. Como é sabido, nessa operação devem considerar-se, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (Cf., v.g., o ac. STJ de 17-10-2019, no proc. n.º 671/15.3PDCSC-C.L1.S1).
- II - Poderá considerar-se uma ligação de sentido entre os factos em concurso. Tudo se deve ponderar em conjunto com a personalidade do agente pelos factos evidenciada. Sempre visando a obtenção de uma visão unitária do conjunto da factualidade, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente (e outro elemento a considerar é a reiteração de condutas criminosas e o seu prolongamento no tempo). Bem como procurando bases para fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso. E tendo ainda presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena poderá vir a ter sobre o arguido. Cf. v.g., o ac. STJ de 23-09-2010, proc. n.º 1687/04.0GDLE.E1.S1.
- III - Sendo a culpa limite inultrapassável para a pena, importa, antes de mais, verificar se o agente agiu com culpa, e que culpa (cf. art. 40.º, n.º 2, do CP). Está patente nos autos que o recorrente sempre agiu com culpa, especificamente com dolo direto e intenso. “Agiu de forma livre, deliberada e consciente, sabendo as suas condutas proibidas e punidas por lei.”
- IV - O arguido tem um *background* problemático, socialmente e nas suas escolhas, e um percurso criminal precoce e diversificado na tipologia. Mesmo em reclusão, continua com tendência a efetuar escolhas simplistas e imediatistas, e foi alvo de várias medidas disciplinares (10 no total), e jamais teve atividade laboral em meio prisional devido à sua instabilidade emocional, relacional e comportamental. Está em cumprimento sucessivo das seguintes penas de prisão: 9 anos e 6 meses por acórdão de cúmulo jurídico, pela prática de crimes de furto, furto qualificado, tráfico de menor gravidade e falsificação e contrafação de documentos; 1 ano e 6 meses pela prática de furto; 5 anos e 6 meses pela prática de um crime de tráfico e 16 meses de pela prática de crime de furto.
- Os factos praticados, ilícitos, típicos e culposos na sua mais grave medida de dolo direto e intenso, conjugados com a personalidade não propiciam uma equação favorável ao arguido.
- V - A moldura penal no presente cúmulo jurídico oscilaria entre 1 ano e seis meses e 7 anos e seis meses de prisão. Tendo em consideração todos estes elementos, e na ponderação devida, e atendendo ao iter judicatório empreendido pelo tribunal *a quo*, a pena imposta pelo acórdão recorrido afigura-se justa e bem doseada, tendo levado em consideração os elementos pertinentes. Encontrando-se, assim, plenamente concorde com os parâmetros a ter em consideração no estabelecimento do cúmulo jurídico definidos pelo art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, e sem esquecer os limites do art. 40.º, n.º 2, do CP.





VI - Assim se acorda em negar provimento ao recurso, confirmando integralmente o acórdão recorrido, que decidiu pela aplicação de uma pena única de sete anos de prisão.

20-10-2021

Proc. n.º 1943/16.5T9BJA.S2 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Homicídio qualificado**  
**Homicídio**  
**Profanação de cadáver**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Regime penal especial para jovens**

- I - O arguido recorre desejando beneficiar de atenuação especial da pena, por via do regime constante do DL n.º 401/82, de 23-09. Funda tal pretensão obviamente no dado objetivo da sua idade e no alegado facto de que o acórdão recorrido não teria devidamente fundamentado a não aplicação deste regime. Pugna pela redução da pena única de prisão, que fora de 25 (vinte e cinco) anos de prisão, mas que não deveria, no seu entendimento, ser superior a 19 (dezanove) anos.
- II - Não tem o recorrente razão na alegada falta ou sequer insuficiência de fundamentação ou omissão de pronúncia. O acórdão recorrido, especificamente no que concerne a não aplicação do regime do referido diploma legal, e à determinação da medida da pena, é explícito e suficientemente pormenorizado na sua fundamentação, que se revela lógica e plausível. Revelando acerto nos enfoques analíticos e judicatórios em questão (v.g. ac. STJ, proc. n.º 14/15.6SULSB.L1.S1, de 19-09-2019). É o que ocorre no presente caso, desde logo na decisão sobre o enquadramento ou não no regime do DL n.º 401/82, de 23-09, do qual resultam consequências obviamente significativas para a medida das penas.
- III - O regime do DL n.º 401/82, de 23-09, não é de aplicação automática e de tabela, por simples requisito de idade. É necessário ter em consideração cada caso. E o presente não parece consentir essa especial atenuação. Os contornos dos crimes praticados, e a personalidade do agente (com todo o alarme social e até escândalo que uma pena mais leve suscitariam, além dos perigos de reincidência e previsível ineficácia de intuitos ressocializadores, no caso) justificam plenamente a não aplicação do regime especial de atenuação.
- IV - O arguido, por um motivo sem relevância, relacionado com a cedência de um automóvel pertença das vítimas, a quem tratava por “tios”, empreendeu uma escalada de violência, com propósito de infligir sofrimento e dar a morte sucessivamente a ambos. Além dos factos provados sobre as inúmeras e dolorosas lesões infligidas, os procedimentos ulteriores aos crimes, com profanação de cadáver, limpeza minuciosa do local dos crimes, assim como a fotografia dos cadáveres, o banho do agente que depois vestiria roupas da vítima masculina, saindo depois de automóvel, afiguram-se eloquentes.
- A personalidade desestruturada, não normativa, ressalta, desde logo assinalando-se o consumo de droga. Como se poderá confrontar dos pontos 78 e seguintes da matéria de facto provada, os factos vivenciais familiares, escolares e profissionais também não são de molde a augurar que uma atenuação da pena pudesse contribuir para a sua ressocialização.



- V - O preceituado no art. 70.º, n.ºs 1 e 2, do CP foi evidentemente tido em consideração na medida da pena, revelando-se a culpa provada, com dolo direto e intenso (cf. art. 40.º, n.º 2, do CP), e as possibilidades de socialização sopesadas.  
Os factos dos diversos crimes são muito graves, naturalmente encontram-se tipificados criminalmente, são ilícitos e culposos (a culpa é grave, o dolo direto – cf. art. 71.º, n.º 2, al. a) e b), do CP), suscetíveis de provocar profundo alarme social e por isso convocando exigências de prevenção significativas (art. 71.º, n.º 1, do CP).  
Avultam assim as razões para subscrever a opção judicatória do tribunal recorrido, ficando assim prejudicado qualquer conhecimento das penas parcelares ou da pena única, uma vez que a fundamentação para a sua apreciação era somente o enquadramento legal no DL n.º 401/82, de 23-09.
- VI - Acorda-se, pois, em negar provimento ao recurso, confirmando integralmente o acórdão recorrido.

20-10-2021

Proc. n.º 76/20.4GGSTC.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira**

**Autorização**

**Consentimento**

**Rejeição**

20-10-2021

Proc. n.º 280/20.5YRPRT.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

**Legitimidade do Ministério Público**

**Notificação**

**Parecer do Ministério Público**

- I - Nos termos do disposto no art. 53.º, n.º 1, do CPP “compete ao Ministério Público, no processo penal, colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade”.
- II - De outro lado, como decorre do art. 2.º do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 68/2019, de 27-08), o Ministério Público “exerce a ação penal orientado pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do presente Estatuto e da Lei”.
- III - Por essa razão, deve ser notificado da interposição dos recursos em processo penal.

20-10-2021

Proc. n.º 5063/13.6TDLSB-G.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito



**Recurso *per saltum***  
**Reincidência**  
**Pena única**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
***In dubio pro reo***  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Atenuação especial da pena**

- I - O facto de alguém ser primário, ter estabilidade familiar e vontade de se reinserir deve, naturalmente, ser tomado em consideração na determinação da medida concreta da pena: entre um mínimo e um máximo legal constante da respectiva previsão, o julgador há-de sopesar as circunstâncias que agravam e atenuam a responsabilidade do agente; e entre as circunstâncias que a atenuam deve, naturalmente, tomar em conta a ausência de antecedentes criminais e a estabilidade familiar do arguido, que potencia a sua reinserção social.
- II - Porém, para que se proceda a uma atenuação especial da pena – e, por isso, a uma alteração da própria moldura penal (art. 73.º, n.º 1, do CP) – é necessário que as circunstâncias – excepcionais – verificadas no caso em apreço se traduzam numa imagem global especialmente atenuada.

20-10-2021  
Proc. n.º 9/20.8PBPTM.S1 - 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Ana Barata Brito

**Extradição**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão interlocutória**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Audiência no Tribunal da Relação**  
**Insuficiência da matéria de facto**

- I - Estatui-se no art. 49.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99, de 31-08, que “Só cabe recurso da decisão final, competindo o seu julgamento à secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça”.
- II - E acrescenta-se no art. 58.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, que “O Ministério Público e o extraditando podem recorrer da decisão final no prazo de 10 dias”.
- III - Assim, não é admissível, em processo de extradição, recurso interposto de decisão interlocutória.
- IV - A jurisprudência deste STJ, perfilhando maioritariamente o entendimento de que não é admissível, em processo de extradição, recurso de decisão interlocutória mas, apenas e tão-somente, da decisão final, regista uma ou outra divergência, pontual e sempre restrita à possibilidade de interpor recurso de decisão que aplique medida de coacção, situação na qual se não incluem os recursos de decisões interlocutórias aqui interpostos.
- V - A audiência do arguido, em processo de extradição, resume-se à prevista no art. 54.º da Lei n.º 144/99, de 31-08.



VI - Só há lugar a alegações se tiver havido lugar a produção de prova: “depois de produzidas as alegações nos termos do n.º 2 do art. anterior” (art. 57.º, n.º 1), isto é, aquelas que têm lugar “terminada a produção da prova” - art. 56.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, de 31-08. Nem outra coisa faria, aliás, sentido: nada de relevante tendo ocorrido após a oposição escrita, isto é, não tendo sido produzida qualquer prova adicional, carece de sentido útil a apresentação de alegações posteriores.

20-10-2021

Proc. n.º 1149/20.9YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Injustiça da condenação**  
**Autorização**  
**Reenvio do processo**

- I - Mostra-se fundado o pedido de revisão se da existência de matéria probatória nova cuja invocação tardia se apresenta justificada resulta uma dúvida séria sobre a justiça da condenação.
- II - Assim sucede quando, de acordo com a motivação e conclusões do recurso e em sintonia com a informação judicial a que se refere o art. 454.º do CPP, se constata que as provas que ficaram fora da discussão da audiência de julgamento, por razões de real incapacidade do arguido para as apresentar, só agora se tornaram possíveis e delas resulta a dúvida séria sobre a identidade do verdadeiro autor dos factos delituosos

20-10-2021

Proc. n.º 16/19.3PEAMD-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Helena Fazenda

Pires da Graça

**Recurso *per saltum***  
**Atenuação especial da pena**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Roubo agravado**

- I - O regime penal previsto para jovens delinquentes é um poder-dever vinculado que o juiz deve usar quando em presença dos seus pressupostos.
- II - Justifica-se a atenuação especial da pena do art. 4.º do DL n.º 401/82, de 23-09, a arguido de dezassete anos de idade à data dos factos, posicionado muito próximo da idade da



imputabilidade penal e muito perto do início da faixa etária abrangida pelo regime em causa, quando as concretas circunstâncias da vida e personalidade do arguido, embora ténues no sentido do reconhecimento de vantagem para a reintegração social na aplicação do regime legal em causa, também não apontam manifestamente no sentido da sua ausência.

- III - Mas depois, dentro da moldura penal abstracta especialmente atenuada, a pena aplicada não poderá ficar aquém da medida necessária à garantia das finalidades preventivas da punição, e a juventude do arguido, que assumiu já peso atenuativo especial, não obsta agora a que o grau de desconformação da sua jovem personalidade ao direito possa ser revelador de um grau de culpa elevado.

20-10-2021

Proc. n.º 1441/19.5PELSB.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Helena Fazenda

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Identidade de factos**  
**Rejeição**

- I - O recurso extraordinário de fixação de jurisprudência tem de assentar em julgados expressos que abordem de modo oposto a mesma questão de direito, face a situações de facto idênticas, ou seja, exige-se uma homogeneidade de base factual, a qual deverá ser interpretada em sentido amplo, enquanto facto processual ou procedimental relevante para a decisão;
- II - Neste caso, o acórdão fundamentou pronunciou-se sobre um problema no âmbito de um inquérito crime a propósito do pagamento à PJ de perícia realizada por esta polícia; por sua vez, o acórdão recorrido conheceu de um problema colocado em processo comum, com decisão de condenação do recorrente, transitada em julgado, a propósito da conta elaborada, da qual, a final, foi integrado “a título de custas/«encargos»”, o custo da perícia realizada pela PJ, cujo pagamento havia sido adiantadamente pago pelo IGFEJ-IP.
- III - Assim, e não obstante os acórdãos em causa se terem pronunciado sobre uma questão de direito em sentido dissonante, inexistente uma identidade de situações de facto que permita concluir, pela existência, em concreto, de uma oposição de soluções de direito.

20-10-2021

Proc. n.º 217/12.5JDLSB-A.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Conceição Gomes

**Habeas corpus**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Trânsito em julgado**  
**Anulação de acórdão**

- A declaração de nulidade, por parte do tribunal de recurso, do acórdão proferido em primeira instância, não equivale à sua inexistência pelo que, processualmente e para efeitos de prazo



de prisão preventiva, se entende que houve condenação, aplicando-se a elevação de prazo prevista no art. 215.º, n.º 1, al. d), do CPP.

27-10-2021

Proc. n.º 80/20.2PAENT-B.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

Pires da Graça

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Embargos de terceiro**

**Boa fé**

**Arresto**

**Oposição de julgados**

- I - A questão controvertida, sobre que recaíram dois acórdãos divergentes, é a de saber se são ou não competentes os tribunais portugueses para apreciação de embargos de terceiro apresentados por terceiro de boa-fé contra arresto preventivo rogado e decretado no âmbito de um pedido de cooperação judiciária internacional formulado ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal celebrada entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.
- II - Há, no caso, efetivamente, uma homologia fática, e uma oposição de julgados evidente. As situações em que se encontravam um e outro dos Bancos, num e noutro dos julgados, eram substancialmente semelhantes. Ambos autores de embargos de terceiros, um viu a competência em questão deferida e outro indeferida. Ou seja, as soluções jurídicas encontradas num e noutro dos acórdão foram diametralmente opostas, embora proferidas no contexto da mesma legislação, e sobre factos fundamentalmente semelhantes.
- III - Pelo que se conclui pela verificação da oposição de julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento. Assim se acordou, nos termos dos art. 440.º e 441.º, n.º 1, *in fine*, do CPP, em admitir o presente recurso de fixação de jurisprudência, pela verificação da oposição de julgados. Assim, o recurso prosseguirá os seus ulteriores trâmites.

27-10-2021

Proc. n.º 210/20.4TELSB-E.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Prazo de interposição do recurso**

**Tempestividade**

**Processo de contraordenação**

**Trânsito em julgado**

**Inadmissibilidade**

- I - Os acórdãos recorrido e fundamento divergem quanto à natureza do prazo para interposição de recurso de impugnação da decisão administrativa num processo de contraordenação: administrativa ou judicial.



- II - O recorrente entende que o acórdão recorrido só transita em julgado depois de decorridos 30 (trinta) dias. Porém, uma vez que a decisão não era suscetível de recurso (art. 432.º, *a contrario*, do CPP), terá, pelo contrário, transitado 10 (dez) dias após a data da sua notificação às partes, por ser esse o prazo para apresentar reclamação (art. 628.º do CPC e 105.º do CPP).
- III - Por outro lado, sendo certo que tal suspensão também não seria de molde a tornar o ato tempestivo, a Lei n.º 4-B/2021, de 01-02, igualmente não se aplicaria, em virtude de o art. 6.º B, n.º 5, al. a) estabelecer que a suspensão dos prazos não obsta à tramitação nos tribunais superiores de processos não urgentes.
- IV - A questão da tempestividade do recurso é prejudicial relativamente ao conhecimento das demais. E, face ao exposto, o recurso não é tempestivo. Assim se acorda, nos termos dos art. 414.º, n.º 2, 420.º, n.º 1, al. b), 437.º, n.º 2, e 438.º, n.º 1, todos do CPP, em rejeitar, por legalmente inadmissível, o presente recurso.

27-10-2021

Proc. n.º 1003/20.4T9MFR.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Arguição de nulidades**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Irregularidade processual**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Falsificação ou contrafação de documento**  
**Retificação de acórdão**

27-10-2021

Proc. n.º 4910/08.9TDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

**Reclamação para a conferência**  
**Despacho**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
*Non bis idem*  
**Rejeição**

27-10-2021

Proc. n.º 4910/08.9TDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Identidade de factos**



**Rejeição**

27-10-2021  
Proc. n.º 2340/11.4PB AVR-A.S1-A - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves

**Novo cúmulo jurídico  
Pena única**

- I - Elaborado novo cúmulo jurídico e, por isso, previamente “desfeito” o anterior, as penas parcelares que o integravam retomam autonomia e, assim, o limite mínimo da pena única abstractamente aplicável é a pena parcelar mais elevada, não a pena única encontrada no cúmulo anterior.
- II - Não existe, com efeito, impedimento legal à fixação de uma pena única inferior à determinada no cúmulo anterior:
- III - Porém, como se refere no ac. STJ de 23-07-2017, proc. n.º 804/10.6PBVIS.C1, «o cúmulo anterior mais elevado não deixará de ser um “ponto de referência” a ter em consideração na fixação da nova pena, embora não possa funcionar como “ponto de partida” para essa operação».

27-10-2021  
Proc. n.º 21/17.4GBABF.S2 - 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Ana Barata Brito

**Recurso de revisão  
Defensor  
Rejeição**

- I - É nos recursos – tanto ordinários como extraordinários – que, em regra, mais se debatem questões de natureza eminentemente jurídica que, naturalmente, o arguido não se encontra preparado para discutir com competência e eficiência e, portanto, é nos recursos que maior será a necessidade (imprescindibilidade) de assistência por banda de defensor qualificado para o efeito.
- II - O recurso de revisão deve ser subscrito por defensor, como o exige o art. 64.º, n.º 1, al. e), do CPP, pelo seu defensor.
- III - Nos termos do art. 414.º, n.º 2, do CPP, o recurso não é admitido “quando o recorrente não reunir as condições necessárias para recorrer”, previsão na qual se integra a falta de defensor ou representante do recorrente.
- IV - Notificado o defensor do recorrente nos termos do art. 417.º, n.º 2, do CPP, tendo então sido expressamente advertido para, no prazo da resposta, declarar se subscrevia o recurso de revisão que o arguido elaborou pelo seu punho, com a advertência de que o seu silêncio seria considerado como não subscrição de tal requerimento, e tendo o mesmo silenciado, a não ratificação do processo equivale à ausência do defensor, com a consequente rejeição do recurso.





27-10-2021

Proc. n.º 40/17.0GCCBR-A.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Pires da Graça

**Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira**  
**Composição do tribunal**  
**Nulidade insanável**

- I - Em processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira, a secção criminal do tribunal da Relação, competente para o respectivo julgamento (art. 12.º, n.º 3, al. d), do CPP e 73.º, al. e), da LOSJ), tem a composição prevista no art. 56.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* do art. 74.º, n.º 1, ambos da LOSJ: três juízes, cabendo a um deles as funções de relator e aos outros juízes as funções de adjuntos, sendo certo que a respectiva intervenção se faz segundo a ordem de precedência.
- II - Não tendo sido respeitada, pela Relação, essa composição do tribunal, verifica-se a nulidade insanável prevista no art. 119.º, al. a), do CPP.

27-10-2021

Proc. n.º 51/21.1YRGMR.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

**Recurso *per saltum***  
**Medida da pena**  
**Tráfico de estupefacientes**

27-10-2021

Proc. n.º 566/16.3GCBRG.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Helena Fazenda

**Recurso *per saltum***  
**Medida da pena**  
**Tráfico de estupefacientes**

27-10-2021

Proc. n.º 24/20.1SFPRT.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Helena Fazenda

### 5.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Execução da medida de segurança privativa da liberdade**



**Internamento**  
**Estabelecimento prisional**

- I - Sendo a providência de *habeas corpus* um meio para reagir contra uma privação da liberdade ilegal, tem sido jurisprudência unânime deste STJ considerar que deve também ser admitida quando o recluso esteja privado da liberdade em consequência da aplicação de uma medida de segurança de internamento por força de uma condenação pela prática de factos tipificados como crime.
- II - Após reconhecimento de sentença judicial estrangeira (pelo acórdão do tribunal da Relação de Lisboa), o requerente foi condenado, pelo Estado belga, numa medida de segurança entre 3 anos e 10 anos, pela prática de um crime de incêndio; tal medida teve início a 14-08-2015 e o limite mínimo ocorreu a 14-08-2018, sendo o seu termo a 14-08-2025.
- III - Sabendo que o Diretor-Geral dos Serviços Prisionais necessita daquele relatório terapêutico e de reabilitação, e sabendo que é a entidade competente para decidir a afetação a um estabelecimento adequado às necessidades do requerente, pese embora ainda não tenha sido decidido, não podemos concluir pela ilegalidade da privação da liberdade uma vez que decorre de uma decisão de uma autoridade competente (a que reconheceu a sentença estrangeira e a medida de internamento aplicada) por facto que a lei permite (a prática de um ilícito criminal) e ainda não foram ultrapassados os prazos estabelecido.

07-10-2021

Proc. n.º 1269/21.2TXLSB-B.S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

Clemente Lima

**Recurso per saltum**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Princípio da adesão**  
**Reparação oficiosa da vítima**  
**Admissibilidade**  
**Medida da pena**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Violação**  
**Pena única**

- I - Sabendo que no presente caso o arguido foi condenado em duas penas de prisão inferiores a 5 anos, mas a uma pena de prisão superior a 5 anos de prisão, e sabendo que foi condenado numa pena única de prisão igualmente superior a 5 anos de prisão, e que o recurso, na parte referente à decisão penal, versa exclusivamente matéria de direito, o STJ é o competente para conhecer do recurso interposto, ainda que algumas penas de prisão aplicadas sejam inferiores a 5 anos de prisão; isto mesmo é o que resulta do acórdão de fixação de jurisprudência n.º 5/2017.
- II - Articulando esta possibilidade legal de separação do pedido de indemnização civil do processo penal quando este exija a intervenção de um tribunal com uma maior composição do que aquela que irá julgar o processo penal, mas não admitindo a separação quando o tribunal competente para o processo penal seja o tribunal coletivo, e relacionando isto com



a regra da conexão dos processos (sabendo, no entanto que não se trata de um caso de conexão de processo *tout court*) que determina a competência para o julgamento de todos os processos conexos ao tribunal de hierarquia ou espécie mais elevada (cf. art. 27.º do CPP), entendemos que sendo o STJ competente para julgar o recurso em matéria penal, também o será para julgar o recurso quanto ao pedido de indemnização civil arbitrado.

- III - Tendo concluído pela admissibilidade do recurso em matéria penal, será admitido o recurso que impugna o valor atribuído a título de reparação, nos termos do disposto no art. 82.º-A do CPP, e do art. 16.º, n.º 2, da Lei n.º 130/2015.
- IV - O facto provado quanto ao choque psicológico das menores decorre de uma presunção judicial tal como se encontra consagrado no art. 351.º do CC; sabendo que os danos não patrimoniais poderiam ter sido provados com recurso a qualquer meio de prova, não estando, pois, vedada a possibilidade de utilização de qualquer meio de prova quanto aos factos que possam demonstrar a existência de danos não patrimoniais (os únicos alegados no pedido de indemnização civil) da ofendida, é admissível a presunção judicial que o tribunal *a quo* fez.

07-10-2021

Proc. n.º 39/18.0JAPTM.E1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Poderes de cognição**  
**Alteração substancial dos factos**  
**Nulidade de acórdão**

- I - Antes da alteração introduzida pelo tribunal da Relação de Coimbra, a partir do facto provado 19 não sabíamos se os atos ocorreram num só momento (como parecia resultar do facto 17 da acusação cuja ato está expressamente datado como tendo ocorrido entre 21 e 27 de outubro de 2019) ou se em vários momentos; tal como estava a matéria de facto provada, parecia que naquele período temporal tinham ocorrido atos diversos de exibição de filmes pornográficos e atos sexuais de relevo, mas sem que se tivesse provado quantos e em que momentos, e por isso os arguidos apenas foram punidos por um crime de abuso sexual de menor.
- II - Com a alteração da matéria de facto pelo tribunal da Relação de Coimbra, tornou-se claro que em duas ocasiões distintas terão sido mostrados filmes pornográficos e, em duas ocasiões distintas, o arguido terá praticado atos sexuais de relevo.
- III - Comparando com a acusação, a alteração da matéria de facto permitiu imputar ao arguido não só dois crimes de abuso sexual de menor através da exibição de filmes pornográficos (cf. art. 171.º, n.º 3, do CP) como dois crimes de abuso sexual de menor através da prática de ato sexual de relevo (cf. art. 171.º, n.º 1, do CP) — o que constitui inevitavelmente uma alteração substancial dos factos, dado que é imputado ao arguido um crime diverso [cf. art. 1.º, al. f), do CPP] que não constava da acusação, um outro crime subsumível ao disposto no art. 171.º, n.º 1, do CP, para além daquele que já consta da acusação.
- IV - Nos termos do art. 379.º, n.º 2, do CPP, poderia este STJ suprir a nulidade, determinando a reversão do facto provado nos termos que foi provado aquando da 1.ª instância; porém, esta decisão afetará necessariamente a análise global dos factos e a determinação da pena única



conjunta para cada um dos arguidos e, relativamente à qual, os arguidos ainda poderão eventualmente ter direito a recurso para este STJ; para que não se determine a extinção de um direito que a lei consagrou com as regras de recurso constantes do CPP (dado que perante a CRP já um grau de recurso já tinha sido assegurado) impõe-se remeter os autos ao tribunal da Relação para que supra a nulidade.

07-10-2021

Proc. n.º 1281/19.1PASNT.C1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Recusa de juiz  
Rejeição**

- I - A recusa de um juiz deverá ter por fundamento a existência de um motivo sério e grave que gere desconfiança sobre a sua imparcialidade; fundamento este que deve ser objetivamente analisado, não bastando um mero convencimento subjetivo.
- II - Compulsados todos os elementos, a simples participação, há cerca de 30 anos, em outro processo onde condenou o arguido, analisada em sintonia com a participação em outro recurso, há mais de 15 anos, onde decidiu em favor do arguido impede-nos objetiva e imparcialmente de podermos concluir que há um motivo sério e grave gerador de suspeição; os factos demonstram-nos exatamente o contrário.
- III - Se numa primeira análise, aos olhos do cidadão médio, pudesse existir a ideia subjetiva de que quem proferiu anteriormente uma decisão a condenar o arguido, em todas as outras, ainda que em processo distintos, irá igualmente analisar os autos com um pré-juízo contra o arguido, numa segunda análise, o cidadão médio não poderá esquecer a isenção que o mesmo Magistrado Judicial demonstrou em outra decisão.

07-10-2021

Proc. n.º 5553/19.7T8LSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

***Habeas corpus*  
Nulidade insanável  
Primeiro interrogatório judicial de arguido detido  
Ausência  
Prisão preventiva  
Rejeição**

- I - O *habeas corpus*, que visa reagir contra o abuso de poder por prisão ou detenção ilegal, constitui não um recurso, mas uma providência extraordinária com natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a pôr termo em muito curto espaço de tempo a uma situação ilegal de privação de liberdade.
- II - Concretizando-se o abuso de poder em prisão ilegal, há-de a ilegalidade resultar – art. 222.º, n.º 2, do CPP – ou de a prisão ter sido efectuada por entidade incompetente – al. a) –, ou de



ser motivada por facto por que a lei a não permite – al. b) – ou de se manter para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial - al. c).

- III - A ilegalidade fundante da providência haverá de ser evidente, um erro directamente verificável com base nos factos recolhidos no âmbito da providência confrontados com a lei, sem que haja necessidade de proceder à apreciação da pertinência ou correcção de decisões judiciais ou à análise de eventuais nulidades ou irregularidades do processo.
- IV - O *habeas corpus* não é o meio próprio para impugnar as decisões processuais ou de arguir nulidades e irregularidades eventualmente cometidas no processo, decisões essas cujo meio adequado de impugnação é o recurso ordinário.

07-10-2021

Proc. n.º 29/20.2PJLRS-C.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Clemente Lima

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Prescrição**  
**Rejeição**

- I - O acórdão do tribunal da Relação que, em recurso, põe termo à relação processual mediante declaração de extinção prescritiva do procedimento criminal, não é uma decisão de mérito uma vez que não conhece nem decide sobre o objecto do processo definido na acusação ou na pronúncia.
- II - Nessa conformidade, não é recorrível para o STJ por interdição do art. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.

07-10-2021

Proc. n.º 161/16.7T9AND.P1.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

**Cúmulo jurídico**  
***In dubio pro reo***  
**Confissão**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**

- I - Da fundamentação, na parte relativa à decisão da matéria de facto, deve constar a enumeração dos factos provados e não provados. Relativamente aos factos em relação aos quais, produzida a prova, persiste a dúvida final e razoável esta não pode desfavorecer a posição do arguido: *um non liquet* na questão da prova tem de ser sempre valorado a favor do arguido. Assim, não é correta a formulação «11. ...terá conseguido concluir três cadeiras»; «14.º.... refere ter mantido situação ocupacional regular»; «18.º ...residirá na região de»
- II - A falta de colaboração do arguido, não recaindo sobre ele qualquer dever de *colaborar na descoberta da verdade*, não pode ser ponderada contra o arguido atendendo ao seu direito



ao silêncio (art. 61.º, n.º 1, al. d) e 343.º, n.º 1, do CPP). O que pode ser ponderado a favor do arguido é a sua conduta posterior aos factos delituosos, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime.

- III - A mera confissão dos factos delituosos na audiência para conhecimento superveniente do concurso tem de ser vista como a confissão de algo que já está provado, de muito reduzido ou nulo valor.
- IV - A consideração em conjunto dos factos e personalidade do agente, normativamente imposta, é uma consideração dos factos em relação que nada tem a ver com *dupla valoração*.

07-10-2021

Proc. n.º 1829/21.1T8VIS.C1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Helena Moniz

**Habeas corpus**  
**Trânsito em julgado**  
**Rejeição**

- I - É pressuposto quer da possível interposição de um recurso para fixação de jurisprudência, quer da possível interposição de um recurso contra jurisprudência fixada, o trânsito em julgado da decisão de que se recorre, devendo o recurso ser apresentado num prazo de 30 dias após aquele trânsito.
- II - Havendo trânsito em julgado, nos termos do art. 467.º do CPP, a decisão tem força executiva, pelo que a prisão não é ilegal.

14-10-2021

Proc. n.º 9492/05.0TDLSB-L.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

Clemente Lima

**Recurso de revisão**  
**Queixa**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Prova proibida**  
**Improcedência**

- I - O início do procedimento criminal ocorreu com a denúncia pelo namorado da vítima, a 22-05-2017; aquando desta, o denunciante entregou uma carta (não manuscrita) onde a vítima relatava os factos; a carta não estava datada; o final da carta era dado um contacto de telemóvel para que a ofendida fosse contactada para prestar declarações perante investigador da PJ responsável pela investigação — este contacto telefónico ocorreu a 27-05-2017 e, posteriormente, a 14-06-2017, a ofendida prestou declarações.
- II - Quer quando foi apresentada a denúncia, quer quando foi a carta junta à denúncia confirmada através de contacto telefónico, quer quando a ofendida foi interrogada — ou



seja, em maio e junho de 2017 — a ofendida tinha já 20 anos desde fevereiro de 2017, pelo que há muito que o direito de queixa se tinha extinguido.

- III - A inexistência de queixa passou despercebida pela circunstância de os crimes pelos quais o arguido inicialmente foi acusado não dependerem de queixa; apenas com a alteração decorrente do despacho de pronúncia aquela queixa se mostrou necessária; não podemos dizer que estamos perante um facto novo, pois só é nova a sua alegação; de resto, era cognoscível por todos os sujeitos processuais.
- IV - A não pronúncia pelo tribunal quanto à inexistência de queixa (e da não possibilidade de validação das declarações da ofendida como queixa porque as fez apenas quando tinha 20 anos de idade) poderia determinar a nulidade da decisão, todavia esta fica sanada com o trânsito em julgado da decisão, e não constitui fundamento da admissibilidade de um pedido de revisão, nos termos do art. 449.º do CPP.
- V - A situação dos presentes autos é distinta daquela outra que presidiu ao acórdão do STJ de 13-01-1989 (Colectânea de Jurisprudência, ano XIV, tomo 1, 1989, p. 5 e ss.), onde a desistência de queixa não tinha sequer sido junta aos autos.
- VI - Quer da denúncia apresentada, quer da carta junta a esta denúncia, quer das declarações da ofendida aquando do interrogatório, quer das suas declarações aquando da audiência de discussão e julgamento não resulta que tenham sido proferidas sob coação ou sem liberdade de vontade e de decisão, ou sob qualquer ameaça ou perturbação da sua capacidade de memória ou avaliação, ou com promessa de vantagem ou utilização da força.

14-10-2021

Proc. n.º 253/17.5JALRA-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

Clemente Lima

***Habeas corpus***

**Trânsito em julgado**

**Reclamação**

**Cumprimento de pena**

**Recurso para o Tribunal Constitucional**

- I - São taxativos os pressupostos do *habeas corpus* (que também tem assento no art. 31.º da CRP), o qual não se confunde com o recurso, nem com os fundamentos deste.
- II - Um dos seus fundamentos é a ilegalidade da prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite (art. 222.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- III - Quando se aprecia a providência de *habeas corpus* não se vai analisar o mérito da decisão condenatória ou erros procedimentais (cometidos pelo tribunal ou pelos sujeitos processuais) já que esses devem ser apreciados em sede de recurso, mas tão só incumbe decidir se ocorrem quaisquer dos fundamentos indicados no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- IV - Resulta do art. 467.º, n.º 1, do CPP, que só as decisões penais condenatórias transitadas em julgado é que tem força executiva, quer em território português, quer ainda em território estrangeiro, conforme os tratados, convenções e regras de direito internacional.
- V - E, por isso, também é que a pena de prisão só pode ser executada após o trânsito em julgado (art. 477.º do CPP). Sem o trânsito em julgado da decisão penal condenatória a prisão é ilegal.



- VI - Ora, o trânsito em julgado das decisões penais condenatórias apenas tem lugar quando as mesmas já não são passíveis de recurso ordinário ou de reclamação (art. 628.º do CPC aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP).
- VII - Estando pendente reclamação para o TC da decisão do TRL de 27-09-2021, que não admitiu o recurso interposto para o TC relativo ao acórdão condenatório da mesma Relação (que até agravou as penas que foram aplicadas na 1.ª instância), o qual foi interposto em tempo, no caso concreto no mesmo dia em que o requerente/arguido foi preso para cumprir pena, é manifesto que nesta mesma data ainda não tinha transitado em julgado o acórdão condenatório. Ou seja, o requerente foi preso em cumprimento de pena, tendo ainda pendente uma reclamação para o TC (respeitante a recurso para aquele tribunal relativo à decisão condenatória, não admitida pelo TRL), que ainda não foi decidido.
- VIII - Enquanto estiver pendente recurso ou reclamação da decisão penal condenatória (mesmo que para o TC), esta não se pode considerar transitada e, por isso, não é exequível, tal como já se tem decidido neste STJ [v.g. ac. do STJ 27-12-2019 (relator Júlio Pereira), proferido no processo n.º 112/15.6T9VFR-J.S1 e ac. do STJ de 04-12-1996 (relator Augusto Alves), proferido no processo n.º 96P1301, ambas disponíveis no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)].
- IX - Assim, a prisão do peticionante foi ordenada no âmbito de uma decisão que não era ainda exequível, pelo que foi motivada por facto pelo qual a lei a não permite (art. 222.º, n.º 2, al. b), do CPP), tratando-se, por isso, de uma prisão ilegal.

14-10-2021

Proc. n.º 7447/08.2TDLSB-G.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Clemente Lima

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Nulidade de acórdão**

- I - O prazo de prisão preventiva previsto no art. 215.º, n.º 6, do CPP, não derroga o prazo máximo consagrado, designadamente, no art. 215.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- II - Por outro lado, a anulação, pela Relação, do acórdão da 1.ª instância, não «faz desaparecer» este último, não julgando o TC (acórdão n.º 404/2005, de 22-07-2005, Processo n.º 546/05, 2.ª secção, Relator: Conselheiro Mário Torres), inconstitucional a norma constante do art. 215.º, n.º 1, al. c), com referência ao n.º 3 do CPP, na interpretação que considera relevante, para efeitos de estabelecimento do prazo máximo de duração da prisão preventiva, a sentença condenatória proferida em 1.ª instância, mesmo que, em fase de recurso, venha a ser anulada por decisão do tribunal da Relação.
- III - Tendo o recorrente sido condenado em 1.ª instância, apesar de, em recurso, ter sido declarada a nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, com a devolução dos autos à primeira instância (a fim de aí ser suprida, com a elaboração de novo acórdão que considere a aplicação, ou não, de modo fundamentado, das outras penas de substituição), o acórdão recorrido não “desaparece” totalmente por ter sido anulado, pelo que, o regime do prazo da prisão preventiva em que se encontra é o estabelecido no art. 215.º, n.º 1, al. d), do CPP, ou seja, um ano e seis meses de prisão.





IV - Conclui-se, assim, que o arguido não se encontra, por ora, em situação de prisão ilegal, inexistindo abuso de poder ou qualquer situação suscetível de integrar o disposto no art. 31.º, n.º 1, da CRP ou alguma das al. do n.º 2 do art. 222.º do CPP que consagram o regime que delimita o âmbito de admissibilidade e procedência da providência contra a prisão ilegal e arbitrária.

14-10-2021

Proc. n.º 164/20.7GCVCT-F.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Helena Moniz

Clemente Lima

**Recurso de acórdão da Relação**

**Omissão de pronúncia**

**Confirmação *in melius***

**Meio insidioso**

**Homicídio qualificado**

**Violência doméstica**

**Profanação de cadáver**

- I - Se o arguido impugna no recurso para o tribunal da relação a decisão da matéria de facto, ficam definitivamente decididas, com o respetivo acórdão, todas as questões suscitadas ou suscetíveis pela decisão de facto do tribunal de 1.ª instância.
- II - A mera alegação de omissão de pronúncia, quando o TR deu resposta às questões postas pelo recorrente em matéria de facto e nulidades, não surte o efeito de permitir a reapreciação das questões processuais e atinentes à matéria de facto; a discordância do recorrente quanto ao sentido da decisão do TR não equivale a que se verifique omissão de pronúncia.
- III - A redução da pena em recurso pelo TR – *reformatio in melius* – mantendo inalterados os factos provados e a qualificação jurídica, é, para o efeito de admissibilidade de recurso (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP), uma decisão confirmatória da decisão de 1.ª instância.
- IV - O meio insidioso não se limita, nem é apenas o objeto letal utilizado, mas todo o procedimento adotado pelo agente tendo em vista efetivar a decisão de tirar a vida a outrem. A insídia é, em geral, traição, logro, astúcia, subterfúgio, fraude, sobretudo cobardia.
- V - É insidioso o procedimento do arguido que, numa dissimulada atitude de apaziguamento, abraça a vítima para possibilitar uma facada letal e inesperada.

14-10-2021

Proc. n.º 255/19.7GAVFX.L1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Helena Moniz

Clemente Lima

***Habeas corpus***

**Trânsito em julgado**

**Pena de prisão**



**Prescrição  
Nulidade**

- I - O uso da providência do *habeas corpus* não pressupõe a exaustão de recursos ordinários, mas não sendo a providência de *habeas corpus* um recurso, - ordinário ou extraordinário - o que é determinante para o preenchimento da al. b) n.º 2 do art. 222.º do CPP, é que se trate de uma ilegalidade da prisão evidente, um erro grosseiro na aplicação da lei aos factos apurados sem que haja necessidade de se proceder à apreciação da pertinência ou correção de decisões judiciais, pois estas matérias não estão compreendidas no âmbito da providência de *habeas corpus*.
- II - Estando a arguida em cumprimento de uma pena de prisão, na sequência de acórdão já transitado em julgado, a falta de decisão pelo tribunal da Relação, no prazo legal, de recurso de indeferimento de conhecimento de uma questão de prescrição de procedimento criminal, de um dos muitos crimes que entram num cúmulo jurídico, não torna esta prisão manifestamente ilegal, fundada em facto pelo qual a lei a não permite.
- III - Não existe qualquer norma legal no sentido de que, na dúvida, quando o tribunal da Relação não decide no prazo legalmente concedido para proferir o acórdão, sobre o indeferimento do conhecimento da prescrição de procedimento criminal de um crime, a dúvida milita sempre a favor da arguida e a prisão fixada na pena conjunta que esta cumpre no processo é manifestamente ilegal.
- IV - Para efeitos de deferimento do *habeas corpus*, nesta fase da execução da pena de prisão, não tem qualquer relevância fazer prova de que a arguida, antes de iniciar o cumprimento da atual pena de prisão, apresentou-se durante cerca de 4 anos nos OPC, sem nunca ter faltado às apresentações, não emigrou para a Espanha como constará erradamente dos autos, e que assim a emissão de MDE não tinha fundamento, encontrando-se em Portugal aquando da sua detenção.
- V - Também não se vislumbra na manutenção da execução da pena de prisão em que foi condenada a requerida, uma situação de indefesa, considerando todo o percurso processual descrito no ponto 4 dos Factos e dispor de outros meios processuais aptos a reagir ao alegado atraso na prolação do acórdão por parte do tribunal da Relação de Évora.

21-10-2021

Proc. n.º 260/11.1JASTB-F.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Clemente Lima

**Recurso de acórdão da Relação  
Prescrição do procedimento criminal  
Omissão de pronúncia  
Reenvio do processo**

- I - Compulsado o acórdão recorrido, em parte alguma se refere a eventual prescrição de alguns (ou todos os) crimes pelos quais a arguida vem condenada. Considerando que se trata de matéria fundamental, desde logo para que se proceda à determinação da pena única conjunta resultante do concurso de crimes, e sabendo que a moldura será tanto maior quanto a soma das penas dos diversos crimes em situação de concurso, considera-se que



sobre esta deveria o tribunal da Relação de Coimbra ter-se pronunciado, pelo que, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, a decisão recorrida é nula.

- II - Numa certa perspetiva, em matéria de prazos de prescrição, a aplicação imediata da nova lei (e consequentemente a aplicação da lei que vigora no momento em que o ato processual ocorre) que determine um agravamento da responsabilidade penal, como no caso em que o período de suspensão do prazo prescricional foi aumentado, deveria ceder perante a necessidade de aplicação da lei anterior que, estando em vigor ao tempo dos factos criminais, determina um período máximo de suspensão menor (porque menos lesivas do direito fundamental) — o que, no presente caso, seria a lei que determinava o período (máximo) de 3 anos de suspensão do decurso do prazo prescricional.
- III - Nos termos do art. 379.º, n.º 2, do CPP, deve o tribunal suprir a nulidade sempre que seja possível. O que, a ser realizado, impunha que agora este STJ *ab initio* determinasse a pena única a aplicar à arguida, sem que estivesse verdadeiramente a apreciar a decisão recorrida, dado que não se pode apreciar o que o tribunal *a quo* não fez.
- IV - Apreciando *ex novo* a *nova* globalidade dos factos e determinando *ex novo* uma pena única decorrente daquela nova apreciação, impunha-se à arguida uma pena decorrente de uma fundamentação que não pode ser objeto de reapreciação, assim anulando a possibilidade (constitucionalmente garantida no art. 32.º, n.º 1, da CRP) de uma via de recurso ou de um duplo grau de jurisdição — na verdade, a pena única que foi aplicada em 1.ª instância e sindicada pelo tribunal da Relação não foi a pena que agora eventualmente resultaria da *nova* globalidade dos factos, mas sim uma pena decorrente da apreciação de uma *outra* globalidade dos factos.

21-10-2021

Proc. n.º 68/11.4TAPNI.C2.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Incompetência**  
**Pena de prisão**  
**Competência da Relação**

- I - Aquando da condenação em 1.ª instância o arguido/recorrente havia sido condenado em duas penas de prisão de 3 anos e 6 meses e 2 anos e 6 meses, e na pena única de 4 anos de prisão; e após a decisão do STJ foi condenado numa pena de 2 anos de prisão e noutra de 2 anos e 6 meses e na pena única de prisão efetiva de 3 anos. Ou seja, quer num momento quer no outro, a decisão quanto ao arguido agora recorrente é irrecorrível para este STJ, por força do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - Pese embora se trate de um recurso exclusivamente em matéria de direito, dadas as penas aplicadas ao recorrente, o STJ é incompetente em razão da matéria.

21-10-2021

Proc. n.º 4847/11.4TBPTM.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**



**Novos meios de prova**  
**Inquérito**  
**Trânsito em julgado**  
**Injustiça da condenação**

- I - Não sendo o declarado no outro processo dado como facto provado, aquelas outras declarações não têm a virtualidade de permitir fundamentar a admissibilidade de uma revisão da decisão agora recorrida, por não se integrar em nenhum dos casos previstos no art. 449.º do CPP.
- II - A nova testemunha apresentada, que segundo o recorrente teria estado no local e no momento dos factos, não tinha ainda sido identificada aquando do julgamento (cf. conclusão J), pelo que não poderia ter sido apresentada naquele momento, parecendo estar cumprido o pressuposto do art. 453.º, n.º 2, do CPP, e constituindo um novo meio de prova que não poderia ter sido conhecido aquando do julgamento; porém, dado que aquelas declarações foram proferidas no âmbito de um processo a correr a fase de inquérito, sem que nada ainda tenha sido provado, e uma vez que a testemunha foi chamada a estes autos para prestar declarações, são estas que constituem o novo elemento que nos pode (ou não) permitir que se suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- III - Quaisquer dúvidas que o tribunal *a quo* possa ter tido aquando da prolação da decisão revidenda (e antes das declarações integradas naquele outro processo), como alega o recorrente, poderiam ter sido fundamento de recurso ordinário por violação do princípio do *in dubio pro reo*, mas não são fundamento legalmente admissível do pedido de revisão, nos termos do art. 449.º do CPP; estas dúvidas, a existirem, teriam agora que ser avivadas por novas declarações ou quaisquer outros novos meios de prova que suscitassem no julgador dúvidas sérias sobre a justiça da decisão.
- IV - Não tendo sido apresentadas quaisquer provas que possam levar o julgador a questionar o decidido — dado que a testemunha nestes autos afirmou nada saber nem quanto aos factos, nem quanto às pessoas, nem quanto ao local, e as declarações prestadas na fase de inquérito sem que tenha sido provada a matéria factual subjacente não podem valer nestes autos — e nada mais sabendo para além do que foi provado em audiência de discussão e julgamento, não tendo sido apresentadas quaisquer provas sobre a autoria diversa da prática dos factos provados, não podemos concluir pela admissibilidade da revisão do acórdão em apreço.

21-10-2021

Proc. n.º 347/19.2PAPVZ-E.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

Clemente Lima

**Cúmulo jurídico**  
**Medida da pena**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**

- I - O recorrente vem condenado na pena única de 13 anos e 6 meses de prisão, por via da cumulação superveniente – art. 78.º e 77.º, n.º 1, do CP – de quinze penas por crimes de furto, qualificado e simples, a mais elevada delas de 4 anos de prisão, a mais reduzida de 4



- meses e entre os 2 anos e 6 meses e 3 anos 6 meses o mais delas, somando, materialmente, 32 anos e 9 meses.
- II - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como a das penas singulares, em função da culpa e da prevenção – art. 40.º e 71.º do CP –, mas levando em linha de conta o critério específico da «consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente» previsto no art. 77.º, n.º 1, segundo segmento, do CP.
- III - *In casu*, tanto as exigências de prevenção, geral e especial, como a culpa são em grau elevado, a exigir, e a viabilizar, pena que reafirme solenemente a validade de vigência dos valores infringidos e constitua sério estímulo ao recorrente de reaproximação ao dever-ser jurídico-penal:
- A gravidade do ilícito global é muito acentuada:
    - Os crimes são na sua maioria qualificados, puníveis com pena de prisão de 2 a 8 anos;
    - Os ofendidos são no número, significativo, de quinze, tantos quantos os ilícitos.
    - A prática dos crimes protraui-se pelo período de tempo já alargado de cerca de três anos.
    - O grau de violação dos bens jurídicos não é minimamente desprezível em qualquer um dos casos, sendo que, tirando um, mesmo os ilícitos de furto simples foram, na verdade, furtos agravados por circunstâncias do n.º 2 do art. 204.º do CP, porém desqualificados por via do n.º 4 da norma.
    - A culpa, *lato sensu*, é elevada, denotando a imagem global dos factos firme e prolongada intenção de delinquir, a que, aliás, só a prisão do recorrente pôs termo; culpa ainda assim mitigada, mas muito limitadamente, pela sua toxicod dependência, cujo financiamento foi a principal motivação da prática dos crimes.
    - Na sua relação com a personalidade unitária do recorrente, o conjunto dos factos e os antecedentes registados revelam propensão para a prática crimes contra a propriedade.
- IV - Ainda assim, pelo seu adequado comportamento em meio prisional e pelo apoio familiar de que dispõe, o recorrente dá mostras de ter iniciado o processo de reaproximação aos valores jurídico-penais e de ter condições de o prosseguir quanto restituído a meio livre, o que, de algum modo, mitiga a necessidade de pena.
- V - Acima de tudo, a pena única de 13 anos e 9 meses de prisão – a sugerir um quadro de alta e grave criminalidade que, efectivamente, se não verifica –, denota uma certa desproporcionalidade relativamente à generalidade das penas parcelares, todas de pequena e média gravidade, que, nem por numerosas, alteram qualitativamente a tipologia criminosa.
- VI - Mais conforme a essa proporcionalidade e à ideia da, necessária, distinção entre os casos de alta e de pequena/média criminalidade, bem como às concretas exigências de prevenção e à medida da culpa, é a pena única de 11 anos de prisão que, por isso, na moldura abstracta do concurso de 4 a 25 anos – art. 77.º, n.º 2, do CP –, se decreta.

21-10-2021

Proc. n.º 64/15.2PBBJA.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

**Cúmulo jurídico**  
**Medida da pena**  
**Prevenção especial**



### Prevenção geral

- I - O recorrente vem condenado na pena única de 12 anos e 9 meses de prisão por via da cumulação superveniente – art. 78.º e 77.º, n.º 1, do CP – de sete penas por crimes de homicídio tentado, simples e qualificado, de dano, de detenção de arma proibida e de violência doméstica, a mais elevadas delas de 7 anos e 6 meses de prisão, a mais reduzida de 6 meses, e entre 1 ano e 5 meses e 5 anos, as restantes, somando, materialmente, 23 anos e 4 meses.
- II - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como a das penas singulares, em função da culpa e da prevenção – art. 40.º e 71.º do CP –, mas levando em linha de conta o critério específico da «consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente» previsto no art. 77.º, n.º 1, segundo segmento, do CP.
- III - *In casu*, tanto as exigências de prevenção, geral e especial, como a culpa são em grau elevado, a exigir, e a viabilizar, pena que reafirme solenemente a validade de vigência dos valores infringidos e constitua sério estímulo ao recorrente de reaproximação ao dever-ser jurídico-penal:
- A gravidade do ilícito global é bem relevante:
    - Predominam os crimes de *criminalidade especialmente violenta* e de *criminalidade violenta* na definição do art. 1.º, al. l) e j), do CPP.
    - São vários e de diversa índole os bens jurídicos penais (primacialmente) atingidos: a vida humana, nos crimes de homicídio; a propriedade, no crime de dano; a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, nos crimes de detenção de arma proibida; a saúde «enquanto bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental que pode ser afectado por toda uma multiplicidade de comportamentos que atinjam a dignidade pessoal do indivíduo», no crime de violência doméstica.
    - Os ofendidos são em número de quatro.
    - A prática dos crimes protraui-se pelo período de tempo bem alargado de mais de trinta anos, neste aspecto avultando o ilícito de violência doméstica.
    - O grau de violação dos bens jurídicos não é minimamente desprezível em qualquer um dos casos
    - Os crimes são na sua maioria *qualificados*, puníveis com pena de prisão de 2 a 8 anos;
    - Os ofendidos são no número, significativo, de quinze, tantos quantos os ilícitos.
    - A prática dos crimes protraui-se pelo período de tempo já alargado de cerca de três anos.
    - O grau de violação dos bens jurídicos não é minimamente desprezível em qualquer um dos casos.
  - A culpa, *lato sensu*, é muito elevada, denotando a imagem global dos factos firme e prolongada intenção de delinquir.
  - Na sua relação com a personalidade unitária do recorrente, o conjunto do facto revela propensão criminosa, com predominância para a prática de ilícitos contra as pessoas, juntando-se, aos de homicídio e de violência doméstica *incluídos* no cúmulo, condenações anteriores por crimes de ofensa à integridade física simples – dois –, de ofensa à integridade física qualificada, de ameaça e de coacção.
- E acrescendo a tudo crimes de furto, de desobediência e de condução sem habilitação legal, estes em número de oito.
- IV - Ainda assim, pelo seu adequado comportamento em meio prisional e pelo apoio familiar de que dispõe, o recorrente dá mostras de ter iniciado o processo de reaproximação aos



valores jurídico-penais e de ter condições de o prosseguir quanto restituído a meio livre, o que, de algum modo, mitiga a necessidade de pena.

- V - Razões por que, na moldura abstracta do concurso de 7 anos e 6 meses a 23 anos e 4 meses, se tem por mais adequada, necessária e proporcionada a pena única de 12 anos de prisão, que já se afasta suficientemente do limite inferior daquela moldura de modo a responder por forma minimamente satisfatória às exigências de prevenção geral, que se situa em medida suficientemente distante do limite máximo de modo a consentir, e facilitar, a reinserção social do recorrente e que, de modo algum, ultrapassa o limite imposto pela culpa.

21-10-2021

Proc. n.º 134/19.8JAPRT.P2.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Clemente Lima

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Identidade de factos**

**Escusa**

**Rejeição**

- I - A afirmação da irrecorribilidade da decisão do pedido de escusa tem em vista a interposição de recursos ordinários, não vedando o recurso de constitucionalidade, nem o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência. O âmbito de previsão e aplicação da norma é restrito aos recursos ordinários. Relativamente à admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência valem as regras ou princípios gerais e as normas específicas desse recurso.
- II - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, de carácter normativo, destina-se a fixar critérios interpretativos uniformes com a finalidade de garantir a unidade do ordenamento penal e, com isso, os princípios de segurança, da previsibilidade das decisões judiciais e a igualdade dos cidadãos perante a lei.

21-10-2021

Proc. n.º 613/95.0TBFUN-A.L1-C.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

**Recurso de revisão**

**Novos meios de prova**

**Rejeição**

21-10-2021

Proc. n.º 10/06.4TAVLG-D.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Clemente Lima



**Retificação de acórdão  
Lapso manifesto**

21-10-2021  
Proc. n.º 255/19.7GAVFX.L1.S1 - 5.ª Secção  
António Gama (Relator)  
Helena Moniz  
Clemente Lima

**Decisão sumária  
Recurso de acórdão da Relação  
Revogação da suspensão da execução da pena  
Rejeição**

É irrecorrível para o STJ o acórdão condenatório da Relação que, em recurso, agrava a pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos e revoga a suspensão da execução da pena de prisão decidida em 1.ª instância.

26-10-2021  
Proc. n.º 5932/17.4T9AMD.P1.S1 - 5.ª Secção - decisão sumária  
António Gama (Relator)

**Admissibilidade de recurso  
Recurso de acórdão da Relação  
Duplo grau de jurisdição  
Decisão interlocutória**

- I - Por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, não são admissíveis os recursos dos acórdãos do tribunal da Relação que tenham punido o crime com pena de prisão inferior a 5 anos de prisão.
- II - Estamos perante um recurso de um despacho que não conhece a final do objeto do processo (factos provados, qualificação jurídica dos factos praticados, e cominação da respetiva sanção criminal), pois nem sequer se trata já do despacho que revogou a pena de substituição aplicada, pelo que, também por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CP, o acórdão que decidiu sobre aquele despacho é irrecorrível.

27-10-2021  
Proc. n.º 509/06.2TAABF-C.E1.S1 - 5.ª Secção  
Helena Moniz (Relatora)  
Eduardo Loureiro

**Escusa  
Juiz  
Imparcialidade  
Queixa**





- I - Tal como é apresentada a condição do n.º 1 do art. 43.º do CPP, pode-se integrar nela uma variedade de situações que, analisadas caso a caso, permitam considerar que aquela suspeita existe; e existindo uma suspeita, a confiança comunitária nos juízes, e no sistema judicial e no Estado de Direito, fica abalada.
- II - A partir do pedido apresentado pelo Requerente, e dos elementos juntos a estes autos, verificamos que o Senhor Dr. ... apresentou uma queixa-crime contra o Senhor Desembargador; tal facto é por si só suficiente para que, aos olhos do cidadão médio, se coloquem dúvidas sobre a imparcialidade do Senhor Juiz Desembargador na decisão que venha a tomar.
- III - O que está em causa não saber se o Senhor Juiz Desembargador iria ou não manter a sua imparcialidade, mas sim o de defendê-la de uma suspeita, o de evitar que sobre a sua decisão recaia qualquer dúvida, e através da aceitação do seu pedido de escusa reforçarmos a confiança da comunidade nas decisões judiciais.

27-10-2021

Proc. n.º 69/18.1TREVR-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

António Gama

**Revista excepcional**  
**Responsabilidade civil do Estado**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Homicídio**  
**Ónus da prova**  
**Responsabilidade pelo risco**

- I - Para que estejam preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil por facto ilícito e culposo, nos termos do disposto no art. 8.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 67/2007, de 31-12, impõe-se que o lesado prove que o acto foi praticado durante o exercício das funções e por causa delas.
- II - A mera coincidência espaço-temporal dos factos com a função do agente e a utilização no crime de homicídio de uma arma de serviço não são circunstâncias suficientes para concluir que o acto praticado é funcional.
- III - Da mesma forma, a responsabilidade pelo risco, prevista nos art. 500.º e 501.º do CC, exige que o acto de gestão privada tenha sido praticado pelo agente do Estado, no exercício da sua função.

27-10-2021

Proc. n.º 90/18.0NJLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (Relator)

Margarida Blasco

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição**



- I - Estipulam os art. 437.º, n.ºs 1 a 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, que o recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, que tem como objectivo primordial a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando, desta forma, o conflito originado por duas decisões a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.
- II - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros (de natureza) substancial ou material.
- Entre os pressupostos de natureza formal, contam-se: a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido; a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso; a identificação do acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição; o trânsito em julgado de ambas as decisões; a legitimidade do recorrente, restrita ao MP, ao arguido, ao assistente e às partes civis.
- Constituem pressupostos de natureza substancial: a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência; e, a verificação de identidade de legislação à luz da qual foram proferidas as decisões.
- A exigência de oposição de julgados deve considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expresse, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação.
- A estes requisitos legais, o STJ de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito.
- A oposição de julgados verifica-se quando: os dois acórdãos em conflito do STJ e/ou do tribunal da Relação se refiram à mesma questão de direito; os dois acórdãos em conflito do STJ e/ou da Relação sejam proferidos no âmbito da mesma legislação; haja entre os dois acórdãos em conflito “soluções opostas”; a questão decidida em termos contraditórios tenha sido objecto de decisão expressa em ambos os acórdãos, não bastando que a oposição se deduza de posições implícitas; as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos.
- III - Como facilmente se percebe, no âmbito do acórdão fundamento, a factualidade tida como provada foi subsumida ao tipo legal de crime de fraude fiscal, p. e p. pelos art. 103.º, n.º 1, al. b) e 104.º, n.º 2, do RGIT, enquanto no acórdão recorrido, a factualidade dada como provada foi subsumida à prática do tipo legal de crime de corrupção ativa, p. e p. pelo art. 9.º da Lei n.º 50/2007, de 31-08.
- Ora, a oposição relevante de acórdãos ocorrerá quando existam nas decisões em confronto soluções de direito antagónicas, e não apenas contraposição de fundamentos ou de afirmações, soluções de direito expresas e não implícitas, soluções jurídicas tomadas a título principal e não secundário.
- Entende o recorrente que as decisões finais são conclusões do silogismo judiciário, que resultam de certos fundamentos, de facto e de direito, sendo aqueles fundamentos pressupostos das decisões, fazendo obviamente parte integrante das mesmas, sendo irrelevante a circunstância de os crimes subjacentes à apreciação do acórdão recorrido e do acórdão fundamento serem diferentes, uma vez que o princípio em causa aplica-se a quaisquer situações fácticas e crimes, já que aquilo que se disputa é a solução de direito relativamente ao regime daqueles factos indiciários.
- IV - Resulta claramente da leitura dos acórdãos ditos em oposição que as situações factuais e o respectivo enquadramento jurídico - situações jurídicas tomadas a título principal - são



distintas em cada um dos acórdãos em confronto, não existindo identidade ou similitude substancial dos factos, pelo que se verifica não ocorrer oposição de julgados. Tais distintas situações factuais e processuais ditaram decisões distintas em cada um dos acórdãos em confronto, não ocorrendo identidade de situações de facto. O substrato factual presente num e noutro dos acórdãos apontados como em oposição é diferente, reclamando, naturalmente, um tratamento jurídico próprio. Assim, os acórdãos trazidos pelo recorrente não são conflituantes, pois as bases factuais em que cada um deles assentam, por serem distintas, inviabilizam a similitude dos enquadramentos jurídicos operados em cada um deles. A oposição tem de ser expressa, e não meramente tácita, e pressupõe igualmente uma identidade essencial da situação de facto de ambos os acórdãos em confronto, o que não se verifica.

V - Ora, os pressupostos objectivos e lógico-rationais de que deriva o percurso analítico e o alcance teleológico de cada um dos acórdãos apontados como em oposição, são distintos.

No acórdão recorrido analisou-se a possibilidade de recurso à denominada “prova indiciária”, estando dito que na decisão de 1.<sup>a</sup> instância não foi vislumbrada qualquer indicação de que certo e determinado facto tenha sido dado como provado apenas por via de prova indiciária. Ou seja: o tribunal de 1.<sup>a</sup> instância elaborou o seu juízo crítico sobre a prova, aceitando juízos de inferência como adjuvante e não determinando por si só a prova de um determinado facto, pelo que se pode afirmar que está dito que nem todas as afirmações constantes dos factos assentes terão correspondência direta (*ipsis verbis*) na prova produzida, mas têm apoio nela seguramente por análise crítica, nem que seja por “racionalidade da inferência”. E, na leitura da motivação da matéria de facto encontramos uma análise que relaciona toda a prova produzida, retirando conclusões coerentes, seguindo a lógica do acontecer, não se detectando qualquer utilização incorreta da prova indiciária.

Não se encontra no acórdão recorrido a indicação de que certo e determinado facto tenha sido dado como provado apenas por via de prova indiciária, sendo certo que o próprio recorrente não concretiza qualquer facto que tenha sido considerado como assente fundamentado em prova indiciária sem estar assente o facto indiciário, o que inviabiliza se faça uma apreciação incidindo sobre se determinados factos foram incorretamente dados como assentes com recurso à prova indiciária.

Enquanto no acórdão fundamento se diz que o tribunal deve proceder do modo seguinte: em primeiro lugar, identifica os factos indiciários provados relevantes (já enumerados na matéria de facto), indicando e fazendo o exame crítico da respetiva prova; depois, deve explicitar as razões objetivas porque é que daqueles factos indiciários inferiu a prova do facto probando. Assim se da prova de determinados factos (instrumentais), por inferência, de acordo com as regras da experiência, foi dado como provado determinado facto probando, deve ser claramente explicitado na motivação que foi através dessa prova indiciária — devidamente identificada e criticamente examinada — que aquele facto (probando) resultou provado.

Há, pois, que concluir pela inexistência de oposição de julgados já que não se vislumbra uma divergência na interpretação e aplicação das normas implicadas, mas apenas uma apreciação diferenciada de duas realidades factuais distintas.

VI - Pelo que em conclusão, não se verifica a necessária oposição de julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, o que redundará na rejeição do recurso de fixação de jurisprudência, nos termos do disposto nos art. 440.º, n.ºs 3 e 4 e 441.º, n.º 1, do CPP.

27-10-2021



Proc. n.º 303/12.1JACBR.P1-C.P1.S1 - 5.ª Secção  
Margarida Blasco (Relatora)  
Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pena de prisão**  
**Culpa**  
**Inconstitucionalidade**  
**Rejeição de recurso**

- I - Acusado por crime de violação, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, al. a), do CP, na redacção da Lei n.º 59/2007, de 15-03, foi o arguido absolvido em 1.ª instância por falência de prova.
- II - Em recurso, o tribunal da Relação alterou a matéria de facto e condenou o arguido pela autoria material de crime de coacção sexual p. e p. pelo art. 163.º, n.º 1, do CP na pena de quatro anos de prisão, tudo conforme peticionado pelo recorrente Ministério Público.
- III - De tal acórdão interpôs o arguido recurso para o STJ.
- IV - Limitou-o, licitamente – art. 402.º, n.º 1 e 403.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do CPP –, ao segmento da culpabilidade – art. 368.º do CPP e 424.º, n.ºs 1 e 2, do CPP –, apontando a existência de erro notório na apreciação da prova – art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP – e a comissão da nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. d), do CPP – esta, por preterição da comunicação prevista no art. 358.º, n.ºs 3 e 1, do CPP –, e pediu a reposição da decisão de facto proferida em 1.ª instância e o decretamento, como aí, da sua absolvição.
- V - O acórdão do TC n.º 595/2018, *in* DR-I de 11-12-2018, declarou a «inconstitucionalidade [com força obrigatória geral] da norma que estabelece a irrecorribilidade do acórdão da Relação que, inovadoramente face à absolvição ocorrida em 1.ª instância, condena os arguidos em pena de prisão efetiva não superior a cinco anos, constante do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, na redacção da Lei n.º 20/2013, de 21-02, por violação do art. 32.º, n.º 1, conjugado com o art. 18.º, n.º 2 da Constituição».
- VI - Aparentemente irrestrita, mas presente a fundamentação do aresto, tem tal declaração de ser interpretada no sentido de só se referir ao segmento do acórdão do tribunal da Relação que dispõe sobre a determinação da sanção – art. 369.º e 424.º, n.ºs 1 e 2, do CPP –, que não também ao que decide sobre a culpabilidade.
- VII - Limitada, como referido, a impugnação à questão da culpabilidade e inexistente, nessa parte, obstáculo de constitucionalidade, não é o recurso admissível, por irrecorribilidade, não tomando o STJ conhecimento do seu objecto, nos termos das disposições conjugadas dos art. 399.º, 400.º, n.º 1, al. e), 432.º, n.º 1, al. b), 420.º, n.º 1, al. b) e 414.º, n.ºs 2 e 3, do CPP.

27-10-2021  
Proc. n.º 156/16.0JAAVR.P1.S1 - 5.ª Secção  
Eduardo Loureiro (Relator)  
António Gama

**Cúmulo jurídico**  
**Medida da pena**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**



- I - O recorrente vem condenado na pena única de 9 anos de prisão por via da cumulação superveniente – art. 78.º e 77.º, n.º 1, do CP – de doze penas por crimes de roubo, simples e qualificado, de dano, de extorsão qualificada (tentada) e de furto qualificado, a mais elevadas delas de 3 anos e 6 meses de prisão, as mais reduzidas de 6 meses, e entre os 2 anos e os 2 anos e 7 meses a maioria das restantes, somando, materialmente, 25 anos e 8 meses.
- II - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como a das penas singulares, em função da culpa e da prevenção – art. 40.º e 71.º do CP –, mas levando em linha de conta o critério específico da «consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente» previsto no art. 77.º, n.º 1, segundo segmento, do CP.
- III - *In casu*, tanto as exigências de prevenção, geral e especial, como a culpa são em grau elevado, a exigir, e a viabilizar, pena que reafirme solenemente a validade de vigência dos valores infringidos e constitua sério estímulo ao recorrente de reaproximação ao dever-ser jurídico-penal:
- A gravidade do ilícito global é bem relevante;
  - Os crimes recenseados foram no, significativo, número de doze;
  - Avultam no conjunto os seis crimes de roubo, um deles agravado – aliás, todos, ilícitos de *criminalidade especialmente violenta* na definição do art. 1., al. 1) –, o de extorsão tentado – também de *criminalidade especialmente violenta* –, bem como três dos quatro de furto – puníveis com prisão de 2 a 8 anos.
  - A prática dos crimes protraiu-se pelo período de tempo, alargado, de finais de 2014 ou princípios de 2015 a Janeiro de 2019, com particular incidência no intervalo de Janeiro a Setembro de 2018.
  - O grau de violação dos bens jurídicos é bem elevado em qualquer um dos casos, destacando-se, no conjunto, o crime de extorsão, cuja execução se prolongou entre Julho e Setembro de 2019, sujeitando o recorrente, com a colaboração de quatro outros arguidos, o ofendido a estado de permanente intranquilidade mediante as ameaças – uma delas, com exibição de armas de fogo e com efectuação de disparos; outra, ateando uma fogueira à porta do estabelecimento dele – que foram perpetrando e, até, os danos que lhe causaram numa caixa registadora que atingiram com uma corrente, aliás, por terem falhado o golpe que pretendia desferir na pessoa do mesmo ofendido
- IV - A culpa, *lato sensu*, é elevada, denotando a imagem global dos factos firme e prolongada intenção de delinquir, a que só a detenção do recorrente pôs termo.
- V - Na sua relação com a personalidade unitária do recorrente, o conjunto dos factos revela propensão criminoso para a prática crimes contra o património, para o que concorre, ainda, o registo de anterior condenação por (outro) crime de furto qualificado.
- VI - Num quadro assim de culpa acentuada – a suscitar forte censurabilidade da conduta –, de ilicitude significativa – a exigir decidida reafirmação por via das penas dos valores penais infringidos – e de resistência do recorrente ao dever-ser jurídico-penal e de necessidade de contramotivação criminógena – a reclamar pena única que efectivamente o reaproxime do respeito daqueles valores – bem se justifica a pena de 9 anos de prisão imposta no tribunal da Relação.

27-10-2021

Proc. n.º 1890/18.6PBL SB.1.L1.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)



António Gama

**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Inimputável**  
**Perigosidade criminal**

- I - Afirmar que a morte foi produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade não é viável quando o agente é um inimputável, por natureza quem por força de uma anomalia psíquica é incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.
- II - Sendo o inimputável incapaz de culpa só pode cometer o tipo de crime de homicídio simples, não o de homicídio qualificado, uma vez que a agravação pressupõe culpa agravada.
- III - imputabilidade e a perigosidade têm referentes normativos que só ao juiz cabe interpretar e decidir. É uma tarefa com duas faces e a tarefa do perito constitui apenas uma das faces da mesma realidade.
- IV - O último momento em que é processualmente possível questionar o juízo de prognose relativo à perigosidade é o da decisão do último tribunal que tenha ainda poderes de cognição da questão de facto, dado essa questão não conforma em si mesma, isto é, quanto à subsistência ou insubsistência da perigosidade, uma questão de direito.

27-10-2021

Proc. n.º 55/19.4SWLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

## Novembro

### 3.ª Secção

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Pressupostos**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Contraordenação**  
**Prazo de prescrição**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Inadmissibilidade**  
**Rejeição de recurso**

- I - No modelo instituído pela revisão do CPP de 1998, em harmonia com o propósito de “evitar os riscos de rigidez jurisprudencial”, o recurso contra jurisprudência fixada (art. 446.º do CPP) visou a criação de um mecanismo de reação e controlo de decisões judiciais contrárias a jurisprudência fixada, que passaram a ser admissíveis (art. 445.º do CPP),

510



- podendo o STJ limitar-se a aplicar a jurisprudência fixada ou proceder ao seu reexame se entender que está ultrapassada (art. 446.º, n.º 3, do CPP).
- II - Ao recurso contra jurisprudência fixada são correspondentemente aplicáveis as disposições do recurso para fixação de jurisprudência (art. 437.º a 444.º do CPP), nomeadamente o critério de oposição de julgados, devendo o recorrente, para além do mais, justificar a oposição com a jurisprudência fixada (art. 438.º, n.º 2, *in fine*).
- III - Estabelecendo a devida correspondência com o regime do recurso de fixação de jurisprudência (art. 446.º, n.º 1, do CPP, *in fine*), a oposição revelada pelo acórdão recorrido há de verificar-se relativamente ao acórdão de fixação de jurisprudência, na resolução da mesma questão de direito perante idêntica situação de facto, devendo traduzir-se numa decisão expressa contrária à jurisprudência fixada, que, não sendo obrigatória, admite decisão divergente sujeita ao dever de especial fundamentação imposto pelo n.º 3 do art. 445.º do CPP.
- IV - O acórdão de fixação de jurisprudência n.º 11/2005 do STJ (DR, Série I -A, de 19-12-2005) fixou jurisprudência nos seguintes termos: “Sucedendo-se no tempo leis sobre o prazo de prescrição do procedimento contraordenacional, não poderão combinar-se, na escolha do regime concretamente mais favorável, os dispositivos mais favoráveis de cada uma das leis concorrentes”.
- V - O acórdão recorrido, do tribunal da Relação, que negou provimento a recurso de decisão da 1.ª instância que julgou improcedente a impugnação de decisão administrativa de aplicação de uma coima pela prática de contraordenação ambiental, não se confrontou com uma questão de escolha do regime mais favorável à contraordenação, resultante de sucessão de leis no tempo, nomeadamente quanto à tipificação e sancionamento da infração, com incidência sobre o prazo de prescrição do procedimento contraordenacional, em que se poderia equacionar a convocação da jurisprudência fixada no acórdão n.º 11/2005.
- VI - No presente recurso, a recorrente, sem se preocupar em demonstrar a oposição de julgados, limita-se a reeditar a sua tese da sucessão de leis, de que resultaria a aplicação de um regime mais favorável, sustentada no recurso perante a Relação, procurando um resultado que só poderia ser obtido por via desse recurso.
- VII - Inexiste, no acórdão recorrido, decisão contra jurisprudência fixada AFJ n.º 11/2005, que, nos termos do n.º 1 do art. 446.º do CPP, possa constituir pressuposto do recurso
- VIII - Em consequência, o recurso é rejeitado, por inadmissibilidade.

03-11-2021

Proc. n.º 570/19.0T9AGD.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Relação análoga à dos cônjuges**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Violência doméstica**



**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Princípio da igualdade**

- I - O crime de homicídio qualificado, p. e p. nos termos das disposições conjugadas dos art. 131.º e 132.º do CP, constitui um tipo qualificado por um critério generalizador de especial censurabilidade ou perversidade, determinante de um especial tipo de culpa agravada, mediante uma cláusula geral concretizada na enumeração, não taxativa, dos exemplos-padrão enunciados no n.º 2 deste preceito, indiciadores daquele tipo de culpa, projetada no facto, cuja confirmação se deve obter, no caso concreto, pela ponderação, na sua globalidade, das circunstâncias do facto e da atitude do agente.
- II - O acórdão recorrido, em concordância com o decidido em 1.ª instância, julgou qualificado o crime de homicídio com base na circunstância prevista na al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP, isto é, por o facto ter sido praticado contra a pessoa com quem o arguido mantinha uma relação análoga à dos cônjuges, pelo que carece de fundamento a alegação de que a qualificação do crime de homicídio se baseou na valoração de “um vago elevado grau de ilicitude do facto” com base nas mesmas circunstâncias tidas em conta para a agravação do tipo base de homicídio, não podendo, por conseguinte, proceder a arguição da violação do princípio da proibição da dupla valoração.
- III - É na determinação da presença e na consideração, por via da culpa e da prevenção, dos fatores relativos ao facto e ao agente indicados no art. 71.º do CP, de enumeração não exaustiva, que deve avaliar-se a concreta gravidade da lesão do bem jurídico protegido pela norma incriminadora, neste caso a vida humana, concretizada na ação levada a efeito pelo arguido pela forma descrita nos factos provados, de modo a verificar-se se a pena aplicada, dentro dos limites máximo e mínimo da pena abstratamente aplicável, respeita os critérios de adequação e proporcionalidade que devem pautar a sua aplicação.
- IV - Dada a particular relevância conferida às necessidades de prevenção geral justificadas pela frequência de crimes de homicídio em contexto de violência doméstica, a valorar em função das consequências não culposas do facto [al. a) do n.º 2 do art. 71.º do CP], estas se devem limitar-se pelo grau de culpa revelado pelas circunstâncias a atender por esta via (art. 40.º, n.º 2, do CP).
- V - Por esta via se devendo ponderar também os fatores de medida da gravidade do tipo de ilícito subjetivo e objetivo, a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os motivos que o determinaram, o grau de violação dos deveres impostos ao agente, e os fatores que têm que ver com a sua personalidade (condições pessoais e situação económica, conduta anterior e posterior ao facto e falta de preparação para manter uma conduta lícita).
- VI - O grau de ilicitude do facto, o modo de execução e a gravidade das suas consequências, que determinaram a morte da vítima por asfixia, tal como resultam dos factos provados, militam severamente contra o arguido. O arguido agiu com dolo direto, com persistência e determinação na intenção de matar, revelando insensibilidade e profundo desprezo pela vida da vítima. O grau de violação dos deveres que particularmente se lhe impunham, de respeito pela sua companheira, mãe do seu filho, com quem vivia numa relação análoga à





dos cônjuges (esta relevante autonomamente, para a qualificação do crime de homicídio), quer na execução do facto, quer nas repetidas condutas anteriores, pela sua frequência e intensidade, é extremamente elevado.

- VII - O comportamento do arguido anterior ao crime, nas suas relações com a vítima, pelas repetidas agressões durante cerca de três anos, não obstante o facto de não registar condenações criminais, denota falta de preparação para manter uma conduta lícita, relevando, em particular, a circunstância de, nesse período, ter beneficiado de uma medida de suspensão provisória de um processo por crime de violência doméstica, que não contribuiu para que modificasse o seu comportamento relativamente à vítima.
- VIII - As condições pessoais e socioeconómicas do arguido revelam um contexto de carência e precariedade, com dificuldades de relacionamento intrafamiliar, pouco favoráveis a um processo de integração social com respeito pelos valores do direito, e um percurso de vida com pouco interesse na formação pessoal, no sentido de pautar a sua vida em conformidade com esses valores fundamentais da vida em sociedade. Estes elementos, associados ao contexto e ao modo como foi cometido o crime, são reveladores de elevadas necessidades de prevenção especial.
- IX - A ausência de antecedentes criminais, que constitui indicador do comportamento anterior, não se sobrepõe nem neutraliza a relevância negativa do comportamento criminoso do arguido ao longo de cerca de três anos, nas suas relações com a vítima, e o facto de manter boas relações com outras pessoas e de atualmente trabalhar como faxina no estabelecimento prisional são de valor reduzido na consideração da globalidade dos factos, o mesmo sucedendo quanto à confissão e quanto ao invocado arrependimento, que, como se refere no acórdão recorrido, não se traduziu em ato juridicamente relevante.
- X - Sendo muito elevados o grau de culpa e as exigências de prevenção, não se surpreendem elementos que, na definição do substrato de facto, permitam constituir base de um juízo de discordância relativamente à pena aplicada, de 20 anos de prisão, a justificar uma intervenção corretiva, não se verificando, por conseguinte, motivo que permita identificar violação, que o recorrente alega, do princípio de adequação e proporcionalidade que constitucionalmente se impõe na determinação das penas (art. 18.º, n.º 2, da CRP).
- XI - A vinculação da jurisdição ao princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado (“todos os cidadãos são iguais perante a lei”, diz o n.º 1 do art. 13.º da CRP), que implica o tratamento igual ou semelhante de situações iguais ou semelhantes, exige, numa das suas várias dimensões, a aplicação de igual direito a casos idênticos e a utilização de um critério de igualdade na utilização dos poderes de determinação das penas.
- XII - Este princípio, que, não sendo isolado, deve conjugar-se com outros princípios constitucionais, implica, na determinação da pena, a observância do critério de proporcionalidade (art. 18.º da CRP) na restrição do direito à liberdade, em função da consideração das circunstâncias previstas no art. 71.º do CP.
- XIII - As situações descritas nos acórdãos citados pelo recorrente, nas suas particulares circunstâncias relativas aos factos e aos seus agentes, são diferentes da situação destes autos, sendo as penas fixadas em função do critério da proporcionalidade legalmente imposto, pelo que, na consideração das diferenças e na observância deste critério, se conclui pela não violação do princípio da igualdade, im procedendo também a alegação do recorrente nesta parte.

03-11-2021

Proc. n.º 875/19.OPKLSB.L1.S1 - 3.ª Secção



Lopes da Mota (Relator)  
Conceição Gomes

**Acórdão do tribunal do júri**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Homicídio privilegiado**  
**Inexigibilidade**  
**Circunstâncias atenuantes**  
**Agravantes**  
**Premeditação**  
**Frieza de ânimo**  
**Reflexão sobre os meios empregados**  
**Motivo fútil**  
**Motivo torpe**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Culpa**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**  
**Profanação de cadáver**  
**Pena única**

- I - Não é admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação que, conhecendo do recurso interposto pelo arguido do acórdão condenatório, o julgou improcedente na parte em que impugnou a decisão que lhe aplicou a pena de 7 meses de prisão pela prática de um crime de profanação de cadáver, em concurso com um crime de homicídio qualificado.
- II - O conhecimento dos recursos na parte em que são admissíveis implica que o STJ aprecie e decida, oficiosamente ou a pedido dos recorrentes, todas as questões de direito relacionadas com o objeto dos recursos, no âmbito da sua competência.
- III - O crime de homicídio qualificado, p. e p. nos termos das disposições conjugadas dos art. 131.º e 132.º do CP, constitui um tipo qualificado por um critério generalizador de especial censurabilidade ou perversidade, determinante de um especial tipo de culpa agravada, mediante uma cláusula geral concretizada na enumeração, não taxativa, dos exemplos-padrão enunciados no n.º 2 deste preceito, indiciadores daquele tipo de culpa, projetada no facto, cuja confirmação se deve obter, no caso concreto, pela ponderação, na sua globalidade, das circunstâncias do facto e da atitude do agente.
- IV - O tempo que decorreu após o “anúncio” da intenção de matar a vítima, a elaboração do plano homicida e a combinação do encontro com a vítima, que ocorreu como previamente



acordado, o facto de os arguidos terem estado com a vítima durante o dia e de, na sequência do plano previamente concebido, a vítima ter acompanhado os arguidos no veículo automóvel conduzido por um deles, depois das 20 horas desse dia, até ao local do crime, num caminho florestal, cometido com nove golpes violentos, no queixo e no pescoço da vítima, que lhe causaram a morte no local, permitem a conclusão de que os arguidos agiram com “frieza de ânimo” e com “premeditação”, no sentido de atuação “com reflexão sobre os meios empregados”, bem como, a de que se revela a persistência na intenção de matar por um período de tempo considerável, superior a vinte e quatro horas, mostrando-se, assim, preenchidas as três hipóteses normativas enumeradas na al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP

- V - As circunstâncias de um dos dois arguidos ter desenvolvido uma “paixão obsessiva” pela mulher sobre a qual a vítima tinha “criado o rumor” de com ela manter “um relacionamento amoroso”, de este facto ter surgido como razão de conflito entre esse arguido e a vítima, de, por esse motivo, o arguido ter anunciado que a havia de matar, e de, por essas razões “passionais”, os arguidos terem posto termo à vida da vítima, opõem-se à conclusão de que os arguidos agiram por motivo fútil ou torpe, não se verificando, por conseguinte, a qualificativa do crime de homicídio prevista na al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- VI - Não sendo um motivo “fútil” ou “torpe”, no sentido que lhe é atribuído, a paixão, enquanto expressão de sentimentos profundos e obsessivos, pode conduzir a situações em que a motivação não pode valer como especial censurabilidade ou perversidade, por se ligar a um estado de afeto de particular intensidade, que deverá analisar-se na perspetiva de possível atenuação da culpa.
- VII - Concluindo-se que os arguidos agiram com frieza de ânimo, com reflexão sobre os meios empregados e com persistência na intenção de matar por mais de 24 horas, circunstâncias que se opõem à diminuição da culpa, que o motivo passional não se traduziu em perturbação profunda da consciência suscetível de fundar um juízo de inimputabilidade, e que os arguidos não agiram dominados por emoção violenta, relevante para o privilegiamento do homicídio (art. 133.º do CP), não se encontra fundamento para formulação de um juízo de atenuação da culpa.
- VIII - Embora os “estados passionais” sejam suscetíveis de dar origem a reações muito diversas, nomeadamente a “emoções violentas”, habitualmente de curta duração (*furor brevis*), que podem dominar o agente do crime no momento da sua prática, e, como tal, devam ser consideradas na perspetiva do tipo de crime de homicídio privilegiado, é manifesto que a matéria de facto provada impõe conclusão oposta.
- IX - Carece de fundamento a alegação de “erro na apreciação da culpa”, por os factos provados “apontarem no sentido” da “não premeditação do crime”, e, em consequência do “esvaziamento” da circunstância qualificativa do homicídio prevista na al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, bem como de erro na qualificação jurídica dos factos provados que, na perspetiva do recorrente, se deveriam reconduzir aos tipos de crime de homicídio simples (art. 131.º do CP) ou de ofensa à integridade física grave agravada pelo resultado (art. 147.º do CP).
- X - É na determinação da presença e na consideração, por via da culpa e da prevenção, dos fatores relativos ao facto e ao agente indicados no art. 71.º do CP, de enumeração não exaustiva, que deve avaliar-se a concreta gravidade da lesão do bem jurídico protegido pela norma incriminadora, neste caso a vida humana, concretizada na ação levada a efeito pelos arguidos pela forma descrita nos factos provados, de modo a verificar-se se a pena



aplicada, dentro dos limites máximo e mínimo da pena abstratamente aplicável, respeita os critérios de adequação e proporcionalidade que devem pautar a sua aplicação.

- XI - Nesta ponderação não podem levar-se em conta elementos de facto ou relativos à prova alegados e não constantes da matéria de facto provada, dada a limitação do recurso a matéria de direito, nem conferir-se relevância a elementos já considerados pelo legislador para a incriminação – bem jurídico protegido, gravidade abstrata do crime expressa na moldura penal e circunstâncias relevantes para a qualificação do homicídio –, sob pena de violação do princípio da proibição da dupla valoração.
- XII - Com base nos factos provados, há que considerar, nomeadamente, enquanto fatores de agravação, relativamente a ambos os arguidos: o elevado grau de ilicitude do facto revelado na forma como foi preparado e posto em execução o projeto criminoso, e no modo de execução do crime, nomeadamente o uso e a forma como foi usado o objeto corto-contundente com que os arguidos desferiram pelo menos nove golpes violentos, em profundidade, no pescoço da vítima, como descrito na matéria de facto provada, que lhe causaram a morte; o dolo direto patente na intenção determinada e firme de tirar a vida; os sentimentos de paixão egoísta e de inimizade manifestados no cometimento, nos fins e nos motivos que determinaram o crime; a conduta posterior ao crime, que conduziu à prática de outro crime (de profanação de cadáver, por ateamento de fogo com utilização de produto acelerante).
- XIII - Embora não se possa levar em conta o “motivo torpe ou fútil”, que as instâncias valoraram para a qualificação do homicídio, deverá, no entanto, considerar-se como fator de agravação geral, nos termos do art. 71.º, o concurso das três circunstâncias previstas na al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP – frieza de ânimo, reflexão sobre os meios empregados e persistência na intenção de matar por mais de vinte e quatro horas – que, refletindo uma ampla ideia comum de “premeditação”, se devem autonomizar na previsão alternativa deste preceito; bastando a presença de uma delas para a qualificação, deverão as demais ser valoradas neste âmbito.
- XIV - Tendo em conta estes fatores, as condições pessoais e a situação sócio-económica dos arguidos, não favoráveis à socialização, o percurso de vida do primeiro arguido, pai do segundo arguido, marcado pela vivência de longos períodos em estabelecimentos prisionais por virtude de condenações em nove processos, nomeadamente por um outro crime de homicídio, os antecedentes criminais, reveladores de falta de preparação para manter uma conduta lícita, o muito elevado grau de culpa e as também muito elevadas exigências de prevenção, não se encontra fundamento que justifique uma intervenção corretiva na determinação das penas, de 23 anos de prisão e de 10 anos de prisão, aplicadas pela prática do crime de homicídio qualificado.
- XV - Tendo o segundo arguido beneficiado do regime de atenuação especial da pena, aplicado por via do regime penal dos jovens adultos (DL n.º 401/82, de 23-09), que constitui, nos termos do n.º 1 do art. 72.º do CP, um caso de atenuação especial da pena “expressamente previsto na lei”, não pode este beneficiar de nova atenuação especial com base na relação de dependência do primeiro arguido [art. 72.º, n.º 2, al. a)], circunstância tida em conta na aplicação daquele regime.
- XVI - Também não se identifica fundamento para intervenção corretiva na determinação das penas únicas, de 24 anos de prisão e de 10 anos e 4 meses de prisão, aplicadas aos crimes em concurso, que refletem adequada ponderação na consideração conjunta dos factos e da personalidade dos arguidos neles manifestada, nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP.



03-11-2021

Proc. n.º 3613/19.3JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Prisão preventiva**

**Obrigação de permanência na habitação**

**Questão de facto**

**Questão fundamental de direito**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

- I - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende de um conjunto de pressupostos de natureza formal e de natureza substancial, nos termos dos art. 437.º e 438.º do CPP.
- II - Verificam-se os pressupostos de natureza substancial quando: (a) os acórdãos sejam proferidos no âmbito da mesma legislação, (b) haja entre os dois acórdãos em conflito soluções opostas na interpretação e aplicação das mesmas normas; (c) a mesma questão fundamental de direito decidida em termos contraditórios tenha sido objeto de decisões expressas, e (d) haja identidade das situações de facto subjacentes aos dois acórdãos em conflito.
- III - O recurso de fixação de jurisprudência é um recurso extraordinário que tem por finalidade o estabelecimento de interpretação uniforme de normas jurídicas aplicadas de forma divergente e contraditória em acórdãos dos tribunais da Relação ou do STJ, contribuindo para a realização de objetivos de segurança jurídica e de igualdade perante a lei, que constituem exigências do princípio de Estado de direito (art. 2.º da CRP); estando em causa a força do caso julgado, que prossegue idênticos objetivos de segurança jurídica, impõe-se a observância de particulares exigências, prevenindo a sua utilização como mais uma forma de recurso ordinário destinado à reapreciação da decisão de um caso concreto em divergência com outras decisões de outros tribunais.
- IV - O que substancialmente está em causa no presente recurso é, na discordância do decidido, uma pretensão de substituição da medida de prisão alternativa pela obrigação de permanência na habitação, ou seja, uma finalidade que, por via de recurso, só pode ser prosseguida através de recurso ordinário, que constitui o meio próprio de reação com vista à alteração de uma decisão judicial, nos termos dos art. 399.º e ss. do CPP.
- V - A pretensa «contradição» manifesta-se, não em interpretação divergente das normas que regulam a aplicação das medidas de coação, em particular da prisão preventiva, mas nos resultados da aplicação dessas normas, na verificação do preenchimento dos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, que se impõem ao julgador em função das exigências cautelares impostas pelas circunstâncias do caso concreto.
- VI - Sendo as decisões resultantes da aplicação das mesmas normas, com o mesmo sentido de interpretação, em situações em que não se verifica identidade de situações de facto, não estão preenchidos os pressupostos substanciais do recurso de fixação de jurisprudência.
- VII - Em consequência, o recurso é rejeitado por se concluir pela não oposição de julgados.



03-11-2021  
Proc. n.º 36/21.8GJBJA-A.E1-A.S1 - 3.ª Secção  
Lopes da Mota (Relator)  
Conceição Gomes

**Recurso per saltum**  
**Acórdão do tribunal coletivo**  
**Reincidência**  
**Extorsão**  
**Burla qualificada**  
**Furto**  
**Pena parcelar**  
**Cúmulo jurídico**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

03-11-2021  
Proc. n.º 1678/19.7S5LSB.L1.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (Relatora)  
Nuno A. Gonçalves

**Recurso penal**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Violência doméstica**  
**Pena parcelar**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

03-11-2021  
Proc. n.º 173/20.6GBSLV.E1.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (Relatora)  
Nuno A. Gonçalves

**Recurso penal**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Recurso de acórdão da Relação**



**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Medida da pena**  
**Pena única**

- I - A irrecorribilidade de acórdão da Relação que, em recurso, reverte - em certas circunstâncias -, mantém ou agrava a decisão da 1.<sup>a</sup> instância, sem que a pena, singular ou única, concretamente aplicada ao arguido seja superior a 5 anos de prisão é extensiva a todas as questões relativas à atividade decisória que subjaz e que conduziu à condenação, incluindo as nulidades, os vícios lógicos da decisão, o princípio *in dubio pro reo*, os regimes penais substantivos aplicáveis, a escolha das penas e a determinação da respetiva medida.
- II - O acórdão da Relação que, apreciou e decidiu aquelas questões, garantiu e esgotou o direito ao recurso consagrado na CRP e no direito convencional universal e europeu.
- III - A avaliação do comportamento global assenta na ponderação conjugada do número e da gravidade dos crimes e das penas parcelares englobadas, da concreta medida destas, da sua relação de grandeza com a moldura penal do concurso e da interconexão que se deve estabelecer entre os crimes do concurso e as propensões da personalidade do agente revelada no cometimento e execução dos factos.
- IV - O denominado «*fator de compressão*», deve funcionar como aferidor da justeza da medida da pena conjunta, devendo adotar frações diferenciados em função da fenomenologia dos crimes do concurso, podendo variar em função da personalidade do arguido revelada pelos factos. Um tal rigor na determinação da pena conjunta permitirá garantir a justiça relativa e a igualdade de tratamento dos condenados.
- V - O princípio da proporcionalidade, deve ser especialmente ponderado quando se determina a pena conjunta.

03-11-2021

Proc. n.º 1538/19.1PJPRT.P1.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Nuno A. Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso penal**  
**Recurso *per saltum***  
**Pena única**  
**Fundamentação**  
**Medida da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - A fundamentação da pena única deve começar por explicitar a avaliação da interconexão interna entre os crimes do concurso e destes com a personalidade do agente, esclarecendo se revelam uma tendência ou a expressão de uma carreira criminosa do arguido ou se, ao invés, são incidências ocasionais e esporádicas e, depois, refletir as conclusões alcançadas na individualização da pena judicial conjunta.
- II - Na fundamentação da pena única aplicada, deverá, sempre que conveniente, evidenciar-se, sumariamente, a proporcionalidade com as penas parcelares englobadas e com o sistema punitivo penal.



- III - O denominado «*fator de compressão*», devendo funcionar como aferidor do rigor e da justeza do cúmulo jurídico de penas, é o garante da objetividade da justiça e da igualdade de tratamento judicial dos condenados.
- IV - A fração de “*aproveitamento*” das penas parcelares tem de adequar-se especialmente à fenomenologia das infrações e ainda à personalidade revelada pelo arguido na execução dos crimes do concurso.
- V - Sendo considerável a multiplicidade das penas parcelares cumuladas deve intervir o princípio constitucional da justa medida, que terá então de fundamentar-se, especificadamente.

03-11-2021

Proc. n.º 99/20.3GGPTG.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso penal**  
**Recurso *per saltum***  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - No sistema do cúmulo jurídico, os crimes do concurso são primeiramente tratados na sua singularidade punitiva, determinando-se-lhes uma pena própria. Seguidamente, a totalidade das penas parcelares fundem-se numa pena única, determinada pelo critério especial do art. 77.º, n.º 1, do CP,
- II - A avaliação do comportamento global assenta na ponderação conjugada do número e da gravidade dos crimes, da medida das penas parcelares, da sua relação com a moldura penal do respetivo crime e da interconexão que estabelecida entre os crimes do concurso e as propensões da personalidade do agente.
- III - O denominado «*fator de compressão*», deve funcionar como aferidor da justeza da pena conjunta, devendo adotar frações consentâneas com a fenomenologia dos crimes do concurso e a personalidade revelada pelo arguido.
- IV - Um tal rigor na determinação da pena única garante a justiça relativa e a igualdade de tratamento dos condenados.
- V - Se a aplicação de qualquer pena deve ser orientada pelo princípio da proporcionalidade, essa orientação deve ser especialmente ponderada quando se determina o quantum da pena conjunta.
- VI - Sempre que tiver de convocar-se o princípio da «*justa medida*», impõe-se fundamentar o juízo comparativo efetuado, demonstrar as razões convincentes e o suporte normativo que podem justificar a intervenção corretiva e respetiva amplitude – art. 205.º, n.º 1, da CRP.

03-11-2021

Proc. n.º 192/20.2PBRRG.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso penal**





**Incêndio**  
**Área florestal**  
**Penas parcelares**  
**Cúmulo jurídico**  
**Confissão**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - Perante o tribunal *a quo*, vinha o arguido acusado da prática em autoria material de 62 crimes de incêndio florestal agravado/qualificado. Foi condenado por quatro.  
A matéria de facto provada é muito circunstanciada, atenta e rigorosa, e bem explicitada a fundamentação do *iter* em que em cada caso se baseou o tribunal *a quo* para a ela chegar. Assim se evidencia que não há nem violação das regras da experiência comum, nem, depois de apurados e sopesados os factos, qualquer desproporção das penas atribuídas, que são, assim, de manter.  
Igualmente é de assinalar o cuidado na fundamentação doutrinal do acórdão recorrido, com referências significativas, não apenas a um nível mais clássico, como de índole sociológico-criminal. Do mesmo modo que se vai ao pormenor factual e do enquadramento doutrinal, também se referem elementos importantes de natureza florestal.
- II - Os factos dos diversos crimes são graves, encontram-se tipificados criminalmente, são ilícitos e culposos (a culpa é grave, o dolo direto – cf. art. 71.º, n.º 2, al. a) e b), do CP), suscetíveis de provocar profundo alarme social e por isso convocando exigências de prevenção significativas (art. 71.º, n.º 1, do CP).
- III - O arguido é imputável, encontrando-se perfeitamente apto a compreender os factos que praticou, as suas consequências diretas e possíveis, e a sua ilicitude.
- IV - Em cada momento que atuou sabia que tal conduta é proibida e punida por lei. Não padecendo de doença mental nem de perturbação da personalidade, tem dificuldades de controlo de impulsos, humor deprimido, embora não mostre um quadro de perturbação. Porém, avultam fatores de risco de comportamentos desviantes, em circunstâncias de maior intensidade emocional.
- V - No plano familiar, insere-se em agregado estruturado, e embora com percurso escolar com retenções, desinteresse e abandono, conseguiu desenvolver atividades profissionais no setor elétrico, encontrando-se em laboração por conta própria, desde 2020, com um amigo. Em meio prisional, já foi suspenso, após sanção disciplinar por, em comunhão de esforços com a mãe, tentar introduzir estupefaciente no estabelecimento prisional.
- VI - O arguido confessou parcialmente a sua apurada conduta. Revela-se que em múltiplos pontos do acórdão há uma correlação das pontuais confissões com elementos de prova que aos factos teriam chegado. Não se tratando, portanto, de uma confissão com o relevo de revelação *ex novo*.
- VII - Aproximando a factualidade de cada um dos crimes das respetivas penas parcelares, conclui-se que há uma clara correspondência aos elementos a ter em consideração. E reapreciando a medida das penas parcelares, aproximando os factos dos critérios ínsitos no art. 71.º do CP, revela-se o *iter* decisório correto, isento de vícios, e em absoluta conformidade aos parâmetros legais, sendo as sanções estabelecidas equilibradas e justas.
- VIII - Relativamente ao cúmulo jurídico, em geral, não menos criteriosa se revelou a atividade judicatória do tribunal *a quo*.



Não colhe a ideia de desculpação de vulto alegando-se que o recorrente é jovem, já cumpriu prisão suficiente, e confessou. A sociedade reclama prevenção geral e especial, no caso, criteriosamente despertadas. E, portanto, trata-se, apenas, de objetividade na aplicação da lei, e não de especial rigor. Aliás, a sentença, é bastante equilibrada, e nada rigorista.

- IX - A pena concretamente atribuída, operado o cúmulo jurídico, foi de 6 anos de prisão, ou seja, pouco acima da média das penas, possível, *in casu*. O que, atenta as características (ilícitos, culposos, dolosos) dos atos no seu enquadramento jurídico-penal, a importância e vulnerabilidade dos bens jurídicos envolvidos (na especial modalidade destes crimes que são ainda de perigo), e a personalidade do arguido, tendo como limite a respetiva culpa, bem como todos os demais elementos decisórios subsumíveis aos critérios legais a ter em conta, no caso, se revela adequado, proporcional e justo. (cf., *v.g.*, o acórdão deste STJ, 3.ª secção, de 23-09-2010, Proc.º 1687/04.0GDLE.E1.S1). Ficando obviamente prejudicada, pelo *quantum* da pena confirmada, qualquer possibilidade de suspensão da execução da pena (art. 50.º do CP).
- X - Assim se acorda em negar provimento ao recurso, confirmando integralmente o acórdão recorrido.

03-11-2021

Proc. n.º 3106/20.6JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Recurso penal**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Pena parcelar**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - O art. 400.º do CPP é uma norma de exceção ao regime-regra da recorribilidade de acórdãos, sentenças e despachos, previsto no art. 399.º do CPP. E da limitação do direito ao recurso consagrada no art. 400.º, mormente do seu n.º 1, al. e), resulta que não é admissível recurso “de acórdãos proferidos em recurso pelas relações que apliquem pena não privativa da liberdade”, e do n.º 1, al. f), que não é admissível recurso “de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão da 1ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos”.
- II - Assim, por consagração legal expressa, e de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, só é admissível recurso de decisão confirmatória da Relação quando a pena aplicada for superior a oito anos de prisão, constituindo objecto de conhecimento do recurso apenas as questões que se refiram à(s) condenação(ões) em pena superior a oito anos (seja pena parcelar ou pena única, mas exigindo-se sempre que sejam superiores a oito anos).



03-11-2021

Proc. n.º 10004/18.1T9LSB.G1.S1 - 3.ª Secção

Ana Maria Barata de Brito (Relatora)

Helena Fazenda

**Recurso penal**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Concurso de infrações**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - Da limitação do direito ao recurso consagrada no art. 400.º do CPP, designadamente do seu n.º 1, al. f), decorre que não é admissível recurso “de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão da 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos”.
- II - A “dupla conformidade”, lógica e necessariamente, obsta ao conhecimento de todas as questões suscitadas em recurso que respeitem às condenações em penas até oito anos de prisão, quaisquer que elas sejam, ficando o conhecimento pelo Supremo circunscrito às penas (únicas e/ou parcelares) superiores a oito anos de prisão.
- III - Neste, independentemente da colocação clara do problema do concurso de crimes como questão do recurso, a impugnação da pena única sempre pressupõe a sindicância oficiosa do concurso de crimes, já que o concurso efectivo é sempre condição e pressuposto e do cúmulo jurídico de penas.
- IV - No caso presente, a relação existente entre os dois crimes da condenação - um crime de tráfico de estupefacientes agravado dos art. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. c) e um crime de adesão a associação criminosa do art. 28.º, n.º 2, ambos do DL n.º 15/93, de 22-01 - é de concurso efectivo, desde logo, porque os bens jurídicos tutelados pelos dois tipos penais não coincidem, tratando-se da saúde pública, no caso do art. 24.º, DL n.º 15/93, e da paz pública, no caso do art. 28.º, 2, do mesmo diploma.
- V - Da autonomia típica dos dois crimes e da concreta agressão pelos arguidos de bens jurídicos diferenciados que os mesmos tipos tutelam, sendo aqui a pluralidade de bem jurídico indiciadora da pluralidade de sentidos de ilicitude, resulta que é de confirmar a relação de concurso efectivo afirmada no acórdão recorrido, desencadeadora então do cúmulo jurídico de penas.

03-11-2021

Proc. n.º 206/18.6JELSB.L2.S1 - 3.ª Secção

Ana Maria Barata de Brito (Relatora)

Helena Fazenda

***Habeas corpus***  
**Revogação**  
**Pena prisão**



**Pena suspensa  
Estrangeiro**

- I - O requerente questiona a validade dos atos subsequentes à prestação de TIR, porquanto o mesmo não terá sido traduzido para a sua língua materna.
- II - Contudo, de um lado, o requerente foi acompanhado na audiência de julgamento (onde foi publicamente lida a sentença condenatória) por uma intérprete; de outro, mostrou-se sempre assistido por uma defensora, a qual foi sendo notificada das decisões que foram proferidas nos autos, podendo das mesmas interpor os competentes recursos.
- III - A argumentação expendida pelo recorrente, justificando embora a interposição dos recursos ordinários admissíveis, não consente a dedução de uma providência de carácter extraordinário, como é o *habeas corpus*, pensada e admitida para colocar cobro a situações de manifesta ilegalidade de uma prisão. O *habeas corpus* não é (mais) um recurso, não é um substitutivo de um recurso nem, tão-pouco, o “recurso dos recursos”.

10-11-2021

Proc. n.º 53/19.8GACUB-A.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Maria Barata de Brito

Pires da Graça

**Recurso penal  
Cúmulo jurídico  
Medida concreta da pena  
Pena única  
Prevenção geral  
Prevenção especial**

10-11-2021

Proc. n.º 97/17.4GGODM.S1- 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Recurso penal  
Prazo de interposição do recurso  
Escusa  
Defensor  
Interrupção do prazo de recurso  
Apoio judiciário**

- I - O recurso, como qualquer ato do processo penal, tem requisitos formais que têm de ser uniforme e universalmente aplicados.
- II - Um desses requisitos é o prazo conferido aos sujeitos processuais para a respetiva prática - art. 411.º, n.º 1, do CPP
- III - O prazo que é estabelecido em benefício do arguido e não do seu defensor.
- IV - O pedido de dispensa do defensor, por iniciativa deste, ou a requerimento do arguido, não interrompe o decurso do prazo de recurso.



- V - O complexo normativo adjetivo, estatutário e da lei do apoio judiciário é claro na especificidade do regime processual penal da dispensa ou substituição do defensor e expresso na imposição da continuidade do patrocínio sem hiatos.
- VI - Interpretação estabilizada na jurisprudência, incluindo na do TC, que se adota.
- VII - Que, não sendo infundada nem arbitrária, é previsível a sua aplicação para os sujeitos processuais.
- VIII - Não tendo ocorrido interrupção na defesa, é extemporâneo o recurso apresentado no 37.º dia posterior ao da leitura, na presença do arguido e do seu defensor, do acórdão recorrido e ao depósito na secretaria, bem como no 4.º dia útil posterior ao termo do prazo legal.

10-11-2021

Proc. n.º 42/14.9JAAVR.1.P1.S1- 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Identidade de factos**

**Estabelecimento prisional**

**Cumprimento de pena**

**Perdão**

**Oposição de julgados**

- I - Uma comparação a empreender para a verificação dos pressupostos/requisitos para o prosseguimento do recurso para fixação de jurisprudência tem de verificar, antes de mais, se ocorre uma homologia de situações de facto, com soluções jurídicas contudo diversas, no âmbito da mesma legislação.  
A análise dos factos pode englobar a completa identidade de situações, como também a sua global similitude.
- II - A forma de como foi iniciado o cumprimento da pena de prisão não consubstancia um requisito para aplicação do perdão.  
Decorre, com efeito, do art. 17.º do CEPMPPL que a apresentação voluntária no estabelecimento prisional não é mais que uma das formas possíveis, e assim não excepcionais, mas totalmente normais para a ordem jurídica, de iniciar o cumprimento da pena de prisão.
- III - Não podemos, ao que se nos afigura dos próprios factos, legitimar uma conjectura; sendo temerária, da nossa parte, uma figuração de qualquer decisão hipotética. Apenas aos factos que ocorreram realmente nos devemos ater.
- IV - Em ambos os casos, os arguidos se viram condenados, por decisões transitadas em julgado, em data anterior á entrada em vigor da Lei n.º 9/2020, de 11-04-2020, pela prática de crimes, que não se encontram compreendidos no âmbito do n.º 2 do art. 1.º, nem do n.º 6 do art. 2.º desta Lei n.º 9/2020, e ambos entraram em situação de reclusão ulteriormente a 11-04-2020.
- V - A questão, carecendo de clarificação, pela divergência de julgados, é a de saber se podem ou não beneficiar do referido perdão aqueles condenados que, tendo a decisão condenatória transitado em julgado em data anterior à da entrada em vigor da Lei n.º 9/2020, ingressem, naturalmente por qualquer uma das formas possíveis, em meio prisional em data ulterior à



da entrada em vigor desse mesmo diploma, cumpridos que se encontrem os demais requisitos.

VI - No acórdão fundamento, decidiu-se que o perdão previsto no art. 2.º da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, verificados que sejam os demais requisitos legais, pode ser aplicado tanto a condenados que se encontrem reclusos à data da entrada em vigor daquele diploma (11-04-2020), como a condenados que, no decurso da vigência da mesma Lei, venham a estar na situação de reclusão.

Já no acórdão recorrido, decidiu-se que o perdão de penas, previsto no referido art. só pode ser aplicado a reclusos, condenados por sentença transitada em julgado, em data anterior à da entrada em vigor da mesma Lei. Não podendo beneficiar desse perdão os condenados que, embora a decisão condenatória, à data da entrada em vigor da Lei n.º 9/2020, já tenha transitado em julgado, não tenham, a essa data, ingressado no estabelecimento prisional, ou seja, que não tenham a condição de reclusos.

VII - Encontram-se, portanto, preenchidos os requisitos para seja considerada a existência, de facto e de direito, de oposição de julgados. Os acórdãos fundamento e recorrido foram proferidos no âmbito da mesma legislação, ambos se referem à mesma norma, aludem a uma situação de facto idêntica e concluem diferentemente relativamente à questão de direito, ocorrendo manifesta oposição de julgados (cf., v.g., acórdão do STJ de 27-01-2010, proferido no Proc.º n.º 6463/07.6TDLSB.L1-A.S1).

VIII - Assim se acorda, nos termos dos art. 440.º e 441.º, n.º 1, *in fine*, do CPP, em admitir o presente recurso de fixação de jurisprudência, pela verificação da oposição de julgados. Pelo que o recurso prosseguirá os seus ulteriores trâmites.

10-11-2021

Proc. n.º 132/15.0TXEVR-F.E1-A.S1- 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Recurso penal**  
**Matéria de facto**  
**Dupla conforme**  
**Decisão mais favorável**  
**Rejeição**  
**Furto**  
**Crimes de dano**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Detenção de arma proibida**

I - Os recorrentes não recorreram da determinação das penas, e em especial da pena única resultante do cúmulo jurídico das penas parcelares. Esta ausência de manifestação sobre esse segmento da decisão, e também não podendo ele ser conhecido *ex officio*, implicam que tal não pode integrar o objeto do recurso interposto (cf. Ac. do STJ de 07-06-2018, proferido no proc. n.º 864/05.1TAPNF.P1.S1).

II - Pelo contrário, os recorrentes reeditam perante este STJ questões de facto que já haviam suscitado perante o tribunal da Relação de Lisboa.

III - Nos termos do art. 400.º do CPP, conjugado com o disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b), também do CPP, o acórdão do tribunal da Relação é irrecorrível na parte em que confirma



as condenações da 1.ª instância (uma dupla conformidade, *in mellius*) relativas aos crimes em que as penas parcelares foram fixadas em medida não superior a 8 anos de prisão - cf. acórdãos do STJ de 08-11-2018, proferido no Proc. n.º 43/14.7GGVNG.P1.S1; de 29-10-2020, proferido no Proc.º n.º 65/16.3GBSLV.E1.S1 e de 20-01-2021, proferido no Proc.º n.º 611/16.2PALSBL1.S1.

- IV - A CRP, reconhecendo o direito ao recurso (art. 32.º, n.º 1, CRP), não afirma nem pressupõe em parte alguma que deva haver três instâncias e duplo recurso, para mais se se está perante dupla conformidade, e decisão *in mellius* da 2.ª instância. O TC tem-se pronunciado pela conformidade constitucional deste regime, o que sucedeu, nomeadamente, no acórdão do Plenário n.º 186/2013, de 04-04-2013 (in DR, 2.ª Série, de 09-05-2013). Nem ficam em crise quaisquer instrumentos internacionais que vigoram na ordem interna e vinculam o Estado Português ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos (v.g. art. 14.º, n.º 5, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e art. 2.º do Protocolo n.º 7 à Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais).
- V - Não utilizando uma medida draconiana (mas legal) de rejeição do recurso com base na repetição de temática, mormente de facto, já invocada e decidida, há, porém, questão mais profunda, e inultrapassável: Ao confirmar a condenação anterior dos arguidos, ainda que diminuindo as penas, mas impondo penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão, por força do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, articulado com o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, o recurso terá de ser rejeitado, por inadmissibilidade, quanto a todas as questões processuais e substantivas relativas àquelas condenações - ff. ac. do STJ, de 04-12-2019, in Proc. n.º 354/13.9IDAVR.P2.S1.
- VI - Assim se acorda em rejeitar os recursos, por inadmissibilidade legal, nos termos dos art. 399.º, 400.º, n.º 1, al. f), 420.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.ºs 2 e 3 e 432.º, n.º 1, al. b), todos do CPP.

10-11-2021

Proc. n.º 330/18.5GCTVD.L1.S1- 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Recurso penal**  
**Omissão de pronúncia**  
**Excesso de pronúncia**  
**Cúmulo jurídico**  
**Decisão mais favorável**  
**Medida da pena**

- I - A completude e cabal fundamentação e decisão de um aresto não depende de uma exauriente análise de todos e quaisquer argumentos (ou mesmo eventuais excursos e *obter dicta*) das alegações, mas de uma resposta clara, compreensível, lógica e fundamentada às questões efetivamente fundantes colocadas, e já resumidas nas conclusões da motivação do recurso. Por uma questão, desde logo, de economia processual, celeridade na resposta e omissão devida de atos inúteis. Havendo profusa jurisprudência que o corrobora.



- II - O que resulta do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, é que haverá omissão de pronúncia quando o tribunal não se tenha ocupado, decidindo, de questões que devesse apreciar, que tivesse o dever de considerar - cf. também os art. 615.º, n.º 1, al. d), e 608.º, n.º 2, do CPC.
- III - Na determinação da pena única em concurso de crimes são ponderadas todas as penas já aplicadas aos diversos crimes do infrator, transitadas em julgado, sendo irrelevante (e não autónoma) a pena única emergente de cúmulo jurídico anteriormente realizado, tendo considerado penas parcelares que integram, como as demais, o novo cúmulo jurídico (cf. n.º 2 do art. 77.º do CP).
- IV - Não há, no caso, nem omissão nem excesso de pronúncia. Poderia até dizer-se, sem grande esforço mental e sem qualquer salto lógico, que a não alusão a elementos considerada excesso pelo recorrente essa é que poderia redundar em omissão de pronúncia. Designadamente, o acórdão recorrido, ao referir-se às anteriores condenações do recorrente, não vai além da sua função, mormente na análise da conexão dos factos cometidos com a personalidade que neles se projeta. Não padecendo, assim, o acórdão recorrido de qualquer vício de excesso de pronúncia, a que alude o art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- V - Na determinação em cúmulo jurídico da pena única há a necessidade de convocar, e ter simultaneamente presentes, numa visão holística (ou “integrada”) os factos e a personalidade do agente (art. 77, n.º 1, *in fine*, do CP), sem esquecer o critério geral (ínsito no art. 71, n.º 1, do CP), a culpa, que é limite e pressuposto de toda e qualquer pena (art. 40, n.º 2, do CP), obviamente tendo como instrumento não apenas matemático ou mecânico de medida a moldura penal abstrata do concurso - cf., v.g., ac. STJ de 21-11-2018 (ponto XX do sumário), proferido no Proc.º n.º 574/16.4PBAGH.S1.
- VI - A pena concretamente atribuída, operado o cúmulo jurídico, de 14 (catorze) anos de prisão, encontra-se no setor superior da média das penas possíveis, um pouco acima da rigorosa média matemática (que seria de 12 anos e meio de prisão). Os limites mínimos e máximo são, respetivamente, no caso, 6 (seis) e 25 (vinte e cinco) anos de prisão.
- VII - Atentas as características dos atos (ilícitos, culposos, dolosos) no seu enquadramento jurídico-penal, os bens jurídicos envolvidos, e a personalidade do arguido, tendo como limite a respetiva culpa, bem como todos os demais elementos decisórios subsumíveis aos critérios legais a ter em conta, não poderá obviamente dar-se um sinal de resignação ou laxismo para com o alarme social que tais condutas geram, para mais com reiteração e prolongamento ao longo do tempo.
- VIII - Contudo, o agente mostrou-se arrependido, tem bom comportamento prisional, boa relação com a família e apoio desta, concluiu o 9.º e 10.º anos em meio prisional e encontra-se a frequentar um curso de profissional, “com interesse e assiduidade”, prosseguindo os estudos com vista a terminar o 11.º e 12.º anos.
- O conjunto de circunstâncias em favor do recorrente é relativamente considerável (*est modus in rebus...*). Ademais, não se encontram no historial do recorrente (além dos crimes, obviamente), elementos de particular perigosidade ou disfunção psicológica: nem referências a problemas familiares, nem alusão a dificuldades escolares, nem conflitos laborais, nem práticas aditivas; pelo contrário se regista uma capacidade de lidar com ruturas de relacionamentos urbana e pacífica, e sobretudo se indicam elementos que, *cum grano salis*, podem indiciar um começo de reencontro com os valores normativos.
- IX - Acresce que existem, *mutatis mutandis*, casos de situações atenuantes em que, sem colocar em causa o acerto do *iter* judicatório do acórdão recorrido, e considerando a impecabilidade da sua opção hermenêutica, contudo se avalia de forma mais atenuada a





dosimetria da pena - cf., não há muito, v.g., processo n.º 1280/17.8JAPRT-A.P1.S1, de 08-09-2021.

X - É sabido que a jurisprudência do STJ tem sublinhado que a sua intervenção no controle da proporcionalidade com que há que pesar os crimes e as penas não é ilimitada e que o *quantum* das penas se deve manter quando se revele, em geral, o acerto dos vários enfoques analíticos e judicatórios em questão (v.g. ac. STJ, processo n.º 14/15.6SULSB.L1.S1 - 3.ª Secção, 19-09-2019). Na verdade, no respeitante à fixação concreta da pena, a intervenção deste STJ tem de ser necessariamente parcimoniosa, (cf., v.g., acórdão deste STJ de 2010-09-23, proferido no processo n.º 10/08.0GAMGL.C1.S1).

Sem embargo, apesar da gravidade dos factos, encontramos neste caso indícios de que a reclusão do agente estará a produzir efeitos benéficos, designadamente pelo comportamento, e frequência de cursos. Assim como o apoio presente da família, e o previsível horizonte de acolhimento futuro, após o cumprimento da pena.

XI - Considerando, assim, as necessidades de prevenção no caso em concreto, o respetivo grau de culpa e de ilicitude, e todos os elementos pertinentes a ponderar, entende-se que uma pena única 13 anos de prisão não fere um quadro de razoabilidade e proporcionalidade e é adequada e necessária para se cumprirem as finalidades preventivas, revelando-se, pois, mais adequada e justa, e dando grande relevo à “análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)” (Figueiredo Dias, Direito Penal Português. As Consequências Jurídicas do Crime, p. 291).

10-11-2021

Proc. n.º 4669/19.4T8LRS-A.L1.S1- 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade de prova testemunhal**  
**Regras da experiência comum**  
**Rejeição**

10-11-2021

Proc. n.º 17/13.5PBEVR-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

António Pires da Graça

**Recurso penal**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

10-11-2021

Proc. n.º 13/14.5GCMMN.S1 - 3.ª Secção



Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves

**Recurso penal**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Concurso de infrações**  
**Medida concreta da pena**

10-11-2021  
Proc. n.º 1162/20.6GBABF.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves

**Recurso penal**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena parcelar**  
**Admissibilidade de recurso**

Sendo irrecorríveis as penas parcelares, por força do estatuído no art. 400.º, n.º 1, al. e) e f), do CPP, tal irrecorribilidade abrange todas as questões a elas atinentes, quer processuais, quer substantivas.

10-11-2021  
Proc. n.º 256/18.2JAPDL.L1.S1 - 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Ana Maria Barata de Brito

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Admissibilidade de prova testemunhal**  
**Regras da experiência comum**  
**Rejeição**

- I - No recurso de revisão não cumpre proceder à reavaliação global da prova examinada pelo tribunal de julgamento como se de um novo recurso ordinário se tratasse, mas o STJ pode ter de reler o “acórdão de facto” (composto por factos provados e exame crítico das provas) de modo a poder decidir se a concreta prova tardiamente apresentada abala consistentemente o juízo positivo sobre a culpabilidade do arguido, oportunamente formulado.
- II - E se da análise do acórdão condenatório resulta que, por um lado, os factos provados se encontram solidamente justificados, e por outro lado, os factos processuais destacados no



contraditório do recurso de revisão e a informação judicial evidenciam a diminuta valia da apodada nova prova, a revisão deve ser negada.

- III - Sendo certo que o arguido beneficia do direito ao silêncio ao longo de todo o processo crime, não podendo ser prejudicado pela decisão de se silenciar, as estratégias de defesa que, em seu direito e na sua liberdade, voluntariamente escolheu, podem não se compatibilizar depois com a argumentação que vem a desenvolver no recurso de revisão.
- IV - E se desde o início do processo nunca questionou que tivesse determinada alcunha e determinado número de telemóvel, se em nenhuma fase processual apresentou a versão dos factos que agora pretende demonstrar, a nova prova apresentada, no contexto geral de todas as provas e no desenrolar do processo e do julgamento, não adquire peso nem significado útil em recurso de revisão.

10-11-2021

Proc. n.º 3850/15.0T9AVR-J.S1 - 3.ª Secção

Ana Maria Barata de Brito (Relatora)

Helena Fazenda

Pires da Graça

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Prazo de interposição do recurso**

**Tempestividade**

**Interrupção do prazo de recurso**

- I - O trânsito em julgado de acórdãos irrecorríveis ocorre findo o prazo de dez dias para arguição de nulidades ou pedido de correcção (art. 379.º, 380.º e 425.º, n.º 4, e n.º 1 do art. 105.º do CPP), data a partir do qual se inicia a contagem do prazo dos recursos extraordinários, que pressupõem o trânsito em julgado.
- II - A interposição de recurso ordinário não admissível não interfere com (e não altera) o prazo legalmente previsto. E falhando o pressuposto inicial da tempestividade da reacção encetada, já não cumprirá sindicar se se verificam os demais requisitos formais do recurso para fixação de jurisprudência e, menos ainda, se ocorre uma efectiva oposição de soluções sobre uma mesma questão de direito.

10-11-2021

Proc. n.º 315/20.1PAVRS.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Maria Barata de Brito (Relatora)

Helena Fazenda

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Audição do arguido**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Regime de prova**

**Plano de reinserção social**

**Identidade de factos**

**Oposição de julgados**

**Rejeição**



- I - O *thema decidendum* no presente recurso é a verificação da existência ou não de oposição de julgados, com vista a eventual fixação de jurisprudência (no caso de se concluir pela existência da oposição), entre a decisão proferida pelo tribunal da Relação de Coimbra, em 24-03-2021, transitada em julgado em 15-04-2021, no Proc. n.º 846/12.7PBLRA-A.C1, e a decisão proferida igualmente pelo tribunal da Relação de Coimbra, em 06-02-2019, no Proc. n.º 221/14.9SBGRD-A.C1, também já transitada em julgado.
- II - No acórdão de 24-03-2021, proferido pelo tribunal da Relação de Coimbra no processo Proc. n.º 846/12.7PBLRA.-A.C1, decidiu-se que não é necessária a audição pessoal e presencial do arguido no caso concreto em que o arguido foi condenado num crime cometido durante o período de suspensão, dado que o tribunal não precisaria de ouvir presencialmente o arguido, uma vez que tem em seu poder os elementos de prova bastantes, designadamente a certidão das condenações ulteriores relevantes, e assim pode avaliar da ilicitude e da culpa do agente e das circunstâncias que deponham contra ele ou o beneficiem.
- Já no acórdão fundamento, de 06-02-2019, proferido no Proc. n.º 221/14.9SBGRD-A.C1, também pelo tribunal da Relação de Coimbra, entendeu-se que o arguido tem de ser ouvido na presença do Juiz quando está em causa a revogação da suspensão da pena de prisão e não por meio de alegação escrita, como forma de acautelar devidamente o contraditório, mesmo para os casos em que o arguido foi condenado por um crime cometido durante o período de suspensão.
- III - Primeiro, há que aquilatar dos factos, e depois do direito. Frequentemente o que sensibiliza é a solução de direito diversa, mas nem sempre se afere com malha fina a tangibilidade e a natureza, ou simplesmente a concretização dos factos, e o que parece ser uma oposição de julgados não o é, porque assente em substrato factual na realidade diverso. *Ex facto jus oritur*. O direito tem de provir dos e fundamentar-se em factos. Não se pode ficar em nenhum caso ofuscado pela, por vezes flagrante, divergência das soluções de direito, que na sua impressividade pode até obnubilar a base factual.
- IV - As decisões diferentes num e noutro dos acórdãos encontram a sua *ratio* (tanto de fundamentação, como de simples determinação como resposta a situações diversas) desde logo no número e na natureza dos crimes cometidos no decurso da suspensão das respetivas penas, na forma como foi condicionada a suspensão da execução da pena em ambos os acórdãos, nas diligências feitas no sentido de se proceder à notificação da promoção do MP de revogação da suspensão da execução das penas. São muitos elementos diferentes, que naturalmente pesam sobre a decisão dos distintos julgadores.
- V - O próprio acórdão recorrido parece ter tido presente a possibilidade de decidir diferentemente, só que na ocorrência de situação diversa, e precisamente a que teve lugar no acórdão fundamento. Pois entende ser “(...) inquestionável e inquestionado que tal imperativo de audição pessoal e presencial é obrigatório, sob pena de nulidade, nos casos enunciados no art. 495.º do CPP, ou quando a suspensão foi sujeita a regime de prova, imposição de deveres e/ou regras de conduta (...)”.
- VI - No acórdão fundamento, o aí recorrente foi condenado na pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de prisão, suspensa pelo igual período, mas precisamente sujeito a regime de prova, e mediante um plano de reinserção social com especial ênfase no desenvolvimento de competências ao nível dos relacionamentos sociais e da inserção do arguido no mundo laboral, com acompanhamento pela DGRSP. Já nestes autos, o agora recorrente foi



condenado numa pena de 13 (treze) meses de prisão, suspensa na sua execução pelo mesmo período, sem qualquer sujeição a regime de prova.

- VII - Esta diferença essencial na factualidade exime de ulterior análise neste domínio, permitindo-nos concluir que nos não encontramos perante um substrato que permita considerar haver “soluções opostas”, para efeitos do n.º 1 do art. 437.º do CPP. É essencial, para haver oposição de julgados, que ocorra *identidade de situações de facto ou pelo menos uma identidade substancial*, que é, ela mesma, de teor fáctico - cf., v.g., Ac. STJ de 27-06-2019, Proc. n.º 4/18.7GBSBG.C1-A, Sumário, IV; Ac. STJ de 30-10-2019, proferido no Proc. n.º 324/14.0TELSB-N.L1-D.S1, Sumário XIII, XV e XVI.
- VIII - Acorda-se assim em rejeitar o recurso, nos termos dos art. 440.º, n.ºs 3 e 4 e 441.º, n.º 1, do CPP, por não estarem preenchidos os pressupostos previstos no art. 437.º do CPP.

17-11-2021

Proc. n.º 846/12.7PBLR-.A.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Recurso de revisão**  
**Ofensa à integridade física grave**  
**Omissão de auxílio**  
**Admissibilidade de prova testemunhal**  
**Regras da experiência comum**  
**Rejeição**

- I - A convocação, só agora, de uma testemunha que, podendo ter sido ouvida em tempo, não parece sequer apenas extemporânea, mas altamente duvidosa, não colocando dúvidas (ainda que leves fossem) sobre a justiça da sentença proferida, mas, pelo contrário, pesadíssimas interrogações sobre a veracidade da narrativa agora construída. As regras da experiência comum não validam uma situação deste jaez: *deus ex machina*, o cunhado do arguido apresenta-se como testemunha salvadora, só que três anos depois do momento em que poderia ter aparecido.
- II - O requerente apenas poderia convocar, no caso, factos ou meios de prova por si ignorados à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo tribunal (cf., v.g., Ac. STJ de 27-06-2012, Proc. 847/09.2PEAMD-A.S1, de 26-04-2012, Proc. 614/09.3TDLSB-A.S1, de 22-01-2013, Proc. 78/12.4GAOHP-A.S1).
- II - Admitir-se-ia exceção se se houvesse explicando suficientemente porque não se pôde ou entendeu não dever apresentar os factos na altura (v.g., Ac. STJ de 17-10-2012, Proc. 2132/10.8TAMAI -C.S1, e de 20-11-2014, Proc. 113/06.3GCMMN-A.S1). Mas nem sequer se diz qual o motivo por que o arguido procurou o cunhado. E realmente não terá insistido em vê-lo, nem sequer telefonicamente. Misterioso motivo como misteriosa visita, silenciada por três anos. Elementos *surreais, ilógicos e implausíveis*, ofendendo as regras da experiência comum, são formas como o MP, no tribunal *a quo* ou neste STJ, qualificam a narrativa apresentada.
- IV - A narrativa apresentada para a convocação de nova testemunha entra na previsão do art 453.º, n.º 2, do CPP, que regulamenta a possibilidade de revisão prevista no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP. Assim, o arguido não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, exceto se justificar que ignorava a sua existência ao tempo da



decisão; ou se as mesmas estiveram impossibilitadas de depor. Não há nenhum elemento que prove, ou que explique verdadeiramente que qualquer destes requisitos se verificariam. Há neste recurso, portanto, uma narrativa *a posteriori*, de factualidade alegada enviesada e tortuosa para o que comumente se considerará ser a normalidade das ocorrências da vida.

- V - Apenas haveria lugar a revisão se surgissem, além dos factos novos, graves dúvidas sobre a justiça da condenação, por elas suscitadas. Ora, retomando o acórdão deste STJ, processo n.º 41/05.1 GAVLP-C.S1, de 12-03-2014, graves dúvidas sobre a justiça da condenação «são todas aquelas que são de molde a pôr em causa, de forma séria, a condenação de determinada pessoa, que não a simples medida da pena imposta. As dúvidas têm de incidir sobre a condenação enquanto tal, a ponto de colocar fundadamente o problema de o arguido dever ter sido absolvido». Nada disso ocorre no caso *sub judicio*.
- VI - Não resta assim qualquer dúvida de que, nem pelo pressuposto da inovação dos factos (que obviamente implica plausibilidade dos mesmos), nem pelo pressuposto (cumulativo) das graves dúvidas sobre a justiça da condenação, procede o recurso. Pelo contrário, o recurso é plenamente infundado.
- VII - Assim, atentos os art. 449.º, n.º 1, al. d), 453.º, n.º 2, do CPP, se acorda em rejeitar recurso, sendo negada a revisão.

17-11-2021

Proc. n.º 18/18.7JAGRD-B.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Pires da Graça

**Recurso penal**  
**Recurso per saltum**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Coação**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

17-11-2021

Proc. n.º 336/20.4JDLSB.L1.S1- 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

**Recurso penal**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Violação**  
**Concurso de infrações**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

17-11-2021

Proc. n.º 571/20.5JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção



Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves

**Recurso penal**  
**Incêndio**  
**Medida concreta da pena**  
**Estabelecimento prisional**

Mostra-se justa e equitativa a pena de 6 anos de prisão aplicada a arguido condenado pela prática de um crime de incêndio, p.p. pelo art. 272.º, n.º 1, al. a), do CP, praticado no interior de uma cela de um estabelecimento prisional, que só não se propagou para outras celas desse estabelecimento em virtude da pronta intervenção de dois guardas prisionais, sendo que um deles sofreu queimaduras e intoxicação por inalação de fumo que demandaram 15 dias de doença, com incapacidade para o trabalho, quando é certo que o arguido cumpria então três penas em execução sucessiva de 7 anos, 9 anos e 12 meses de prisão, respectivamente.

17-11-2021  
Proc. n.º 390/20.9T9CSC.L1.S1 - 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relatora)  
Ana Maria Barata de Brito

**Recurso penal**  
**Decisão penal absolutória**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pena suspensa**  
**Direito ao recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Inadmissibilidade**

- I - O art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, estatui que não é admissível recurso de “acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos” e a al. b), do n.º 1, do art. 432.º do mesmo código, dispõe que se recorre para o STJ de “decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do art. 400.º”.
- II - À luz destas normas, o STJ tem vindo a entender que não é admissível recurso do acórdão da Relação que, em recurso, modifica o julgamento da matéria de facto e reverte a absolvição decidida pela 1.ª instância em condenação em pena não privativa da liberdade.
- III - O afastamento da norma legal expressa que estatui a irrecorribilidade da decisão num caso como o presente (afastamento da norma que veda o acesso ao STJ ao arguido condenado pela primeira vez em 2.ª instância em pena não privativa da liberdade) teria de justificar-se ou à luz de norma de direito internacional que o impusesse (e que obrigasse o Estado Português) ou à luz da Constituição.
- III - E cumprindo sempre proferir decisão dentro do sistema, justificando-a à luz da lei, da CRP e da CEDH, na interpretação destes diplomas não pode deixar de relevar a jurisprudência do TC e a jurisprudência do TEDH.



- IV - Em três acórdãos do Pleno do TC, todos de 13-07-2021, este tribunal acaba de pronunciar-se, por três vezes, no sentido da conformidade constitucional da tese da irrecorribilidade, seguida na jurisprudência do STJ.
- V - Assim, reconhecendo-se a restrição do direito ao recurso do arguido na situação *sub judice*, considera-se que no estágio actual da lei e da jurisprudência há que aceitar tal restrição como ainda razoável e proporcional, não se vislumbrando fundamento bastante para contrariar a jurisprudência constante do STJ.

17-11-2021

Proc. n.º 1206/15.3JABRG.P1.S1- 3.ª Secção

Ana Maria Barata de Brito (Relatora)

Helena Fazenda

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Acórdão de fixação de jurisprudência**  
**Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção**  
**Pressupostos**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Inadmissibilidade**  
**Rejeição de recurso**

17-11-2021

Proc. n.º 8641/14.2TDLSB.C1-A.S1- 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

### 5.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**

- I - Os arguidos encontram-se privados da liberdade (sob a medida de coação de prisão preventiva) desde 16-04-2021; os factos indiciados relativamente a cada requerente referem-se a atos puníveis com penas de prisão de 3 a 15 anos no caso dos crimes de roubo agravado; e estes constituem crimes que se integram no âmbito do conceito de criminalidade especialmente violenta, segundo o disposto no art. 1.º, al. 1), do CPP; nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CPP, o prazo máximo de prisão preventiva até à acusação é de 6 meses, até à decisão instrutória é de 10 meses (caso haja instrução), e até à condenação em 1.ª instância é de 1 ano e 6 meses.
- II - Os dois arguidos foram acusados, no passado mês de setembro — a 29-09-2021 — pela prática, em coautoria, de dois crimes de roubo agravado, dois crimes de sequestro e uma tentativa de um crime de extorsão agravada.
- III - O prazo máximo de prisão preventiva não se encontra esgotado, pelo que não poderemos concluir pela ilegalidade da prisão quanto a ambos os requerentes, uma vez que ambas as privações da liberdade foram determinadas por autoridade competente (e já revista a 01-10-





2021, conforme imposição legal, e revisão notificada aos arguidos), por facto que a lei permite e sem que tenham sido ultrapassados os prazos máximos da sua duração.

- IV - Para a verificação do cumprimento do prazo máximo de prisão preventiva, previsto no art. 215.º do CPP, é relevante a data de prolação da acusação (ou do despacho de pronúncia, ou da condenação) de modo que não se faça recair sobre os serviços o ónus de cumprimento, pois cabe apenas ao Magistrado Judicial ou ao MP (consoante a fase processual em que se encontrem os autos) o cumprimento deste prazo.

04-11-2021

Proc. n.º 77/21.5JDLSB-C.S1 - 5.ª Secção

Helena Isabel Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

Clemente Lima

***Habeas corpus***  
**Extradicação**  
**Detenção**

- I - A detenção provisória prevista no art. 38.º da LCJIMP, que é feita de forma antecipada e prévia, destina-se a viabilizar um pedido formal de extradicação.
- II - Por isso, essa detenção provisória integra-se no processo de extradicação, sendo sujeita a curtos prazos, atenta a sua natureza e finalidade e, também, constitui uma das exceções ao direito à liberdade, que está consagrada constitucionalmente no art. 27.º, n.º 3, al. c), da CRP.
- III - O procedimento de extradicação engloba duas fases ou processos urgentes, a saber (como se explica no ac. do STJ 08-09-2021, processo n.º 1618/21.3YRLSB-A, relatado por Nuno Gonçalves, consultado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)): “- o administrativo a correr na autoridade central e no ministério governamental organicamente competente para decidir, politicamente, da admissão do pedido; - o judicial a correr no tribunal para, quando o pedido tenha sido admitido, julgar e decidir da concessão – ou recusa – da extradicação.”
- IV - O procedimento de *habeas corpus* não pode ser utilizado para invocar irregularidades (v.g. falta ou insuficiente de motivação) que devem ser colocadas no tribunal que proferiu a decisão em crise, nem tão pouco para decidir questões de nacionalidade ou qualquer outra matéria que não se integre nos fundamentos taxativos que podem justificar aquele procedimento (*habeas corpus*)
- V - Quem peticiona o *habeas corpus* (que não é um recurso) não o pode utilizar indevidamente, nem pretender que, através dele, o STJ se pronuncie sobre matérias que extravasam os seus fundamentos, que são taxativos.

04-11-2021

Proc. n.º 2286/21.8YRLSB-A - 5.ª Secção

Maria do Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Clemente Lima

***Habeas corpus***  
**Detenção**



**Prisão Preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**

- I - O *habeas corpus*, que visa reagir contra o abuso de poder, por prisão ou detenção ilegal, constitui não um recurso, mas uma providência extraordinária com natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a pôr termo em muito curto espaço de tempo a uma situação ilegal de privação de liberdade.
- II - Concretizando-se o abuso de poder em prisão ilegal, há-de a ilegalidade resultar – art. 222.º, n.º 2, do CPP – ou de a prisão ter sido efectuada por entidade incompetente – al. a) –, ou de ser motivada por facto por que a lei a não permite – al. b) – ou de se manter para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial - al. c).
- III - E há-de a privação de liberdade ilegal manter-se no momento em que providência é apreciada.
- IV - Os prazos de duração máxima de prisão preventiva previstos no art. 215.º do CPP contam-se a partir do momento em que o arguido é sujeito a essa medida de coacção, por despacho judicial.
- V - A detenção, em flagrante delito ou fora de flagrante delito, ainda que imediatamente preceda a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, é uma situação de privação de liberdade distinta da prisão preventiva e, embora em certas circunstâncias produza os mesmos efeitos (v.g., desconto no cumprimento da pena de prisão, nos termos do art. 80.º do CP), não se confunde com ela.
- VI - Para efeitos de contagem dos prazos de duração máxima de prisão preventiva só releva o tempo decorrido após a aplicação judicial de tal medida de coacção, neles não se computando o tempo da detenção.
- VII - Aos prazos máximos de prisão preventiva – tal como, aliás, ao prazo para apresentação judicial do arguido detido –, aplicam-se as regras de contagem do CC, art. 296.º e 279.º.
- VIII - O momento relevante para aferição do termo final (intercalar) dos prazos de prisão preventiva até a dedução da acusação – art. 215.º, n.ºs 1, al. a), 2 e 3, do CPP – é o da prolação do próprio libelo que não o da sua notificação ao arguido.

11-11-2021

Proc. n.º 869/18.2JACBR-G.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

António Clemente Lima

***Habeas corpus***  
**Prisão Preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Especial complexidade**  
**Recurso para o Tribunal Constitucional**  
**Efeito do Recurso**

- I - O pedido de *habeas corpus* é uma providência excepcional no qual se requer ao STJ o restabelecimento do direito constitucional à liberdade pessoal, fazendo cessar situações de verdadeiro abuso de poder, de evidente e de indiscutível ilegalidade, por privação de



- liberdade, em consequência de uma prisão ordenada ou executada por entidade incompetente, ou motivada por facto pelo qual a lei a não admite, ou que se mantém para além do tempo fixado na lei ou em decisão judicial.
- II - Qualquer ilegalidade de procedimento na prática dos actos processuais que possa consubstanciar uma nulidade e/ou uma irregularidade, a mesma não integra o elenco dos fundamentos de um *habeas corpus*. O meio próprio e único de reagir contra vícios dessa natureza é a sua arguição perante o tribunal que neles incorreu e a consequente interposição de recurso da eventual decisão que desatenda a arguição.
- III - A decisão do tribunal da Relação que determinou que se procedesse no tribunal da 1.<sup>a</sup> instância ao cumprimento do n.º 6 do art. 139.º do CPC, aplicável por força do art. 107.º, n.º 5, do CPP, concedendo-se a oportunidade aos arguidos de beneficiarem da prerrogativa excepcional de se pronunciarem para além do prazo previsto relativamente ao despacho judicial que decretou a especial complexidade do processo em sede de inquérito, não coloca em causa nem aprecia esta declaração judicial de especial complexidade.
- IV - A especial complexidade do processo para efeitos de fixação do prazo da prisão preventiva, uma vez judicialmente declarada mantém-se actuante, produzindo o efeito de elevação do prazo de duração máxima da prisão preventiva, que no caso, seja pela natureza do tipo legal de crime pelo qual os arguidos estão pronunciados [crime de tráfico de produtos estupefacientes do art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01 cuja pena máxima aplicada em abstracto é superior a 8 (oito) anos de prisão] seja porque se insere na “*criminalidade altamente organizada*”, (art. 1.º, al. m), do CPP), é de 2 (dois) anos e 6 (seis), face ao disposto no art. 215.º, n.º 1, al. c), e do n.º 3, do CPP.
- V - A prisão preventiva mantém-se, assim, actualmente, dentro dos prazos legalmente previstos, não se verificando a situação de excesso de prazo prevista na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- VI - A prisão preventiva foi ordenada por um juiz e imposta mediante verificação judicial dos pressupostos de que depende a sua aplicação e dos requisitos legalmente exigidos, mostrando-se também excluída qualquer das situações referidas nas al. a) e b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que se conclui que o pedido carece de fundamento, devendo ser indeferido.

11-11-2021

Proc. n.º 234/19.4JELSB.K.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Magalhães Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Clemente Lima

**Recurso penal**  
**Constituição de arguido**  
**Poderes do Ministério Público**  
**Arquivamento do inquérito**  
**Covid-19**  
**Estabelecimento prisional**  
**Serviço Nacional de Saúde**  
**Teleconferência**  
**Falta**  
**Arguido**



**Audiência de julgamento**  
**Declarações do arguido**  
**Lei aplicável**  
**Lei processual**  
**Adiamento**  
**Nulidade insanável**  
**Direito de defesa**

- I - Decorre dos elementos dos autos que, tendo havido uma notícia do crime contra desconhecidos [e portanto não estando preenchida a condição de obrigatoriedade de constituição do arguido prevista no art. 58.º, n.º 1, al. a), do CPP] e tendo sido os interrogatórios realizados a ambos os arguidos numa fase inicial, ainda antes de o órgão de polícia criminal ter considerado a existência de fundadas suspeitas sobre os dois intervenientes [e, portanto, não estando, naquela altura, preenchida a condição prevista no art. 58.º, n.º 1, al. d), do CPP], não houve até à acusação (do aqui arguido) relativamente ao outro suspeito nenhuma situação que determinasse a constituição obrigatória de arguido.
- II - O arquivamento implícito verificado, ainda que não permita saber quais as razões desta decisão pelo MP, constitui o exercício dos poderes concedidos ao MP na fase de inquérito.
- III - Sabendo que a obrigatoriedade de interrogatório ao arguido pretende assegurar o direito de defesa antes do encerramento do inquérito pelo MP e permite que o arguido saiba de antemão quais os factos que lhe são imputados evitando-se “acusações surpresa”, nenhuma destas situações ocorria que justificasse a constituição como arguido do outro interveniente, dado que não iria ser deduzida acusação contra ele.
- IV - A atividade do MP poderia ter sido sindicada através da intervenção hierárquica ou através da abertura da instrução, mas ninguém com competência para suscitar uma destas vias o fez; pelo que ficou fechada a perseguição criminal pelos factos julgados nos autos em atenção ao princípio da consunção.
- V - A não acusação ou um arquivamento ainda que implícito dos factos que, segundo outros sujeitos processuais, seriam bastantes para a prolação de uma acusação (contra o outro suspeito) constitui uma eventual errada leitura ou qualificação dos indícios cujo controlo judicial deveria ter sido suscitado em devido tempo e por quem tinha legitimidade.
- VI - A partir da leitura da ata verifica-se não que o arguido estivesse doente, mas sim que estaria em isolamento profilático por ter tido um contacto de risco com reclusos portadores de infeção (COVID-19) provocada pelo coronavírus SARS-COV -2 que se encontravam no mesmo bloco do Estabelecimento Prisional, sendo que este isolamento é determinado pelas Autoridades de Saúde; no presente caso o arguido apresentou-se à chamada do juiz através dos meios que lhe foram disponibilizados para tanto, pelo que não poderemos considerar estarmos perante uma falta; tendo em conta que as regras processuais penais determinam a obrigatoriedade da sua presença física, o arguido manifestou expressamente esse desejo, não só quando lhe foi concedida a palavra, como anteriormente através do seu mandatário
- VII - Não estamos no caso dos presentes autos perante nenhuma das circunstâncias previstas no CPP que permitem a realização da audiência sem a presença do arguido, pelo que neste caso era obrigatória a sua presença.
- VIII - Com o art. 6.º-A da Lei n.º 1-A/2020 (aditado pelo art. 2.º da Lei n.º 16/2020) a regra passou a ser, novamente, a presença física dos arguidos na audiência, e mesmo que seja admitida a utilização de meios de comunicação à distância [nos termos do art. 6.º-A, n.º 2,



- al. b)], tal não pode ocorrer aquando da prestação de declarações do arguido ou de depoimento das testemunhas, salvo acordo dos sujeitos processuais.
- IX - Na sessão de 21-10-2020 o arguido não prestou declarações porque, disse-o expressamente, queria-o fazer fisicamente, porém houve lugar não só à apresentação do objeto do processo como também à obtenção de depoimentos do ofendido e de uma testemunha.
- X - Na sessão de 09-12-2020 o arguido não esteve novamente presente, tendo a Meritíssima Juíza proferido despacho considerando não ser possível a continuação da audiência - este despacho por si só demonstra a necessidade de o arguido estar presente no decurso da audiência.
- XI - Acresce referir que nos termos do art. 14.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 10-A/2020, de 13-03 (alterado pelo art. 4.º da Lei n.º 16/2020, de 29-05, e em vigor a partir de 03-06-2020, ou seja, já em vigor aquando da primeira sessão da audiência de discussão e julgamento) se determinava o justo impedimento dos que se encontravam em isolamento profilático permitindo o adiamento das diligências nestas situações.
- XII - Sabendo que as normas processuais penais dão ao arguido o direito a prestar declarações em qualquer momento da audiência, necessariamente se impõe que esteja sempre presente (em todas as sessões) para, querendo, poder prestar declarações; sendo assim, atento o disposto nos art. 332.º, n.º 1 e 119.º, al. c), ambos do CPP, estamos perante uma nulidade insanável que deve ser oficiosamente declarada em qualquer fase do procedimento.
- XIII - O direito de defesa do arguido, na parte em que lhe concede a prerrogativa de “ser assistido por defensor (...) e, quando detido, comunicar, mesmo em privado” [art. 61.º, n.º 1, al. f), do CPP] com o defensor, foi desproporcionalmente limitada nos presentes autos o arguido encontrava-se em isolamento profilático e, por isso, foi impedido de ser contactado pelos seus mandatários.
- XIV - O despacho que decidiu a invalidade e concedeu a possibilidade de uma videoconferência entre o mandatário e o arguido por um período de 15 minutos foi também objeto de recurso para o tribunal da Relação; sendo assim, e porque se trata de um recurso de uma decisão prolatada num despacho do qual se recorreu para o tribunal da Relação e esta decidiu, nesta parte a decisão do tribunal da Relação é irrecorrível, por força do disposto nos art. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.

11-11-2021

Proc. n.º 1027/19.4PBEVR.E1.S1 - 5.ª Secção

Helena Isabel Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Novos factos</b></p>
--

- I - O recurso de revisão penal é um meio extraordinário de impugnação de uma sentença transitada em julgado que visa a obtenção de uma nova decisão mediante a repetição do julgamento.
- II - Sendo, um expediente excepcional, que prevê a quebra do caso julgado e, portanto, uma restrição grave do princípio da segurança jurídica inerente ao Estado de Direito, só circunstâncias substantivas e imperiosas o podem legitimar.



- III - E, na sua concreta actuação, não se pode transformar numa *apelação disfarçada* num recurso ordinário encapotado, degradando o valor do caso julgado e permitindo a eternização da discussão de uma causa penal.
- IV - O fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do mesmo preceito).
- V - Deve interpretar-se a expressão *factos ou meios de prova novos* no sentido de o serem tanto os que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam ali ser apresentados e produzidos, como os que eram do conhecimento do requerente, mas não do tribunal, desde ele que justifique as razões por que não pôde, ou por que entendeu, não os apresentar.
- VI - Não aduzindo o requerente nem factos nem meios de prova *novos* e propondo-se, unicamente, rediscutir a convicção probatória do tribunal à luz dos mesmos factos e das mesmas provas manuseadas na condenação, o pedido de autorização da revisão é manifestamente infundado.

11-11-2021

Proc. n.º 769/17.3PBAMD-B.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

António Clemente Lima

**Recurso penal**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Liberdade condicional**  
**Reincidência**

- I - O recorrente vem condenado na pena única de 8 anos e 6 meses de prisão, por via da prática em autoria material, em concurso real, de um total de treze crimes – concretamente, de furto (simples e qualificado), de dano, de apropriação ilícita de coisa achada, de burla informática, de coacção e de violação de domicílio – punidos com penas de prisão que, em soma material, atingiram os 21 anos e que oscilaram entre os 3 meses e os 4 anos e 3 meses.
- II - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como a das penas singulares, em função da culpa e da prevenção – art. 40.º e 71.º do CP –, mas levando em linha de conta o critério específico da «consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente» previsto no art. 77.º, n.º 1, segundo segmento, do CP.
- III - *In casu*, tanto as exigências de prevenção, geral e especial, como a culpa são em grau elevado, a exigir, e a viabilizar, pena que reafirme solenemente a validade de vigência dos valores infringidos e constitua sério estímulo ao recorrente de reaproximação ao dever-ser jurídico-penal:
- A gravidade do ilícito global é muito acentuada;



- Os bens jurídicos ofendidos são múltiplos e diversificados: a propriedade –o património, a liberdade pessoal e a reserva da vida privada;  
- Os ofendidos são no número, significativo, de treze;  
- A prática dos crimes protraiu-se pelo período de tempo, já de significado, de cerca de seis meses;

- O grau de violação dos bens jurídicos não é minimamente desprezível em qualquer um dos casos, sendo que quatro dos crimes de furto, o de coacção e o de violação de domicílio, são agravados;

- A culpa do recorrente, *lato sensu*, é elevada, denotando a imagem global dos factos firme e prolongada intenção de delinquir. E sem esquecer que todos os crimes foram cometidos estando em liberdade condicional, após um longo período de reclusão por mais de 8 anos, e que, com referência a quatro crimes de furto qualificado, foi condenado como reincidente.

Na sua relação com a personalidade unitária do recorrente, o conjunto dos factos revela propensão criminosa para a prática crimes contra a propriedade. Na linha, aliás, do que vem sendo a sua atitude desde o já longínquo ano de 1991, em que cometeu o primeiro crime de que há registo – um crime de roubo – e a que se seguiram doze outras infracções, umas, por crimes da mesma natureza ou afim – furtos, simples e qualificados; roubos; extorsão –, outras, por ilícitos tão diversos como os de tráfico de estupefacientes, de condução sem habilitação legal e de ofensa à integridade física simples.

O que, tudo, revela uma personalidade profundamente refractária ao dever-ser jurídico penal, que das penas aplicadas até ao momento nenhuma – desde penas de multa a penas de substituição da prisão, passando por (longas) penas de prisão efectivamente cumpridas – foi capaz de fazer inflectir.

IV - O quadro que se desenha é, pois, de culpa acentuada – a suscitar forte censurabilidade da conduta –, de ilicitude significativa – a exigir decidida reafirmação por via das penas dos valores penais infringidos – e de resistência do Recorrente ao dever-ser jurídico-penal e de necessidade de contramotivação criminógena – a reclamar pena única que efectivamente o reaproxime do respeito daqueles valores.

V - O que, numa moldura abstracta de 4 anos e 3 meses de prisão a 21 anos, bem justifica a pena única de 8 anos e 6 meses de prisão aplicada em 1.ª instância e que o tribunal da Relação confirmou.

11-11-2021

Proc. n.º 394/19.4T9OLH.E1.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

**Recurso penal**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

I - A previsão legal do art. 21.º do DL n.º 15/93 (segue-se nos passos mais próximos da exposição muito de perto o ac. STJ de 05.06.2013, proc. n.º 7/11.2GAADV.E1.S1, sumariado em [www.stj.pt](http://www.stj.pt).) contém a descrição típica do crime de tráfico de



- estupefacientes, de maneira compreensiva e de largo espectro, definindo o tipo base ou matricial.
- II - Trata-se de um tipo plural, com actividade típica ampla e diversificada, abrangendo desde a fase inicial do cultivo, produção, fabrico, extracção ou preparação dos produtos ou substâncias até ao seu lançamento no mercado consumidor, passando pelos outros elos do circuito, mas em que todos os actos têm o denominador comum da aptidão para colocar em perigo os bens e os interesses protegidos com a incriminação.
- III - O crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade do art. 25.º do DL n.º 15/93 é um tipo legal específico, constituindo uma variante dependente do tipo fundamental do art. 21.º do qual se aparta em razão da substancial diminuição da ilicitude do facto por comparação à suposta por este, (positivamente) aferida em função da imagem global do episódio e com atenção à modulação da acção típica e, ou, do seu objecto, ou seja, sempre referenciada ao desvalor da conduta ou da execução do facto, que não a considerações relativas ao desvalor da atitude interna do agente.
- IV - Uma actividade de tráfico que:
- Envolveu a venda de heroína, uma das substâncias mais perniciosas do ponto de vista do bem jurídico protegido *saúde pública*.
  - Se prolongou por mais 6 anos, de heroína entre 2014 e Abril de 2020, de *cannabis* desde esta altura até Outubro seguinte.
  - Embora de distribuição directa ao consumidor, não deixou de envolver, no seu conjunto, quantidades de algum significado, como claramente o indicia o facto de, por ocasião da busca que acabou por pôr termo à traficância do arguido, lhe terem sido apreendidos mais de 12 kg de *cannabis*, suficientes para a feitura de 9091 doses médias individuais.
  - Não se revestindo de grande sofisticação não deixou de, quanto à *cannabis*, envolver duas modalidades de acção típica, o *cultivo/preparação* e a *venda*, não denota grau de ofensividade dos bens e interesses protegidos aquém do limiar do que justifica o tipo, normal, do art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, a ponto de se dizer que, quando o legislador o congeminou, na sua modulação típica e na dimensão da sua sanção, não teve em vista situações com esse recorte.
- V - Uma tal actividade, releva, por isso, do tipo, fundamental, do art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, que não do tipo, privilegiado, do seu art. 25.º, al. a).
- VI - Numa moldura abstracta, assim, de 4 a 12 anos de prisão e num quadro de relativa, moderação das exigências de prevenção geral, mas de mais elevadas necessidades de ressocialização e de grau de culpa já acentuado, não se afigura minimamente desajustada a medida da pena de 5 anos e 4 meses de prisão que vem decretada no acórdão recorrido.

11-11-2021

Proc. n.º 40/20.3PBRGR.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pressupostos**  
**Inadmissibilidade**





- I - A existência de um eventual crédito da arguida a favor da ofendida ou de herança em que esta seja interessada, é irrelevante para a afirmação da responsabilidade penal da arguida pela prática de crimes de furto e de burla informática quer para o seu afastamento.
- II - São realidades factuais e normativas diversas o «empréstimo» ou mútuo (art. 1142.º do CC) e a prática dos concretos ilícitos penais de *furto* e *burla informática*. A existência de um crédito não é causa justificativa da prática de um ilícito penal, nem a prática de ilícitos penais é um modo legítimo de tornar efetiva a compensação de créditos

11-11-2021

Proc. n.º 520/15.2PCSNT-B.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Clemente Lima

**Recurso penal**  
**Identidade do arguido**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - A identificação do arguido deve fazer-se com o nome, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, local de trabalho e residência (art. 141.º, n.º 3, e 342.º, n.º 1, do CPP).
- II - É um procedimento errado, que deve ser banido, fazer constar da identificação do arguido no relatório da sentença (art. 374.º, n.º 1, al. a)) a alcunha. Não fazendo a «alcunha» parte dos elementos de identificação do arguido, encontrando-se ele exaustivamente identificado através de todos os elementos legais de identificação, deve a expressão também «conhecido por (...)» ser eliminada das decisões judiciais no local onde se procede à identificação do arguido.
- III - Se a alcunha é relevante (v. g. a testemunha identifica o autor dos factos através de alcunha), então ela deve constar do local próprio que é a matéria provada «A também conhecido por...».

11-11-2021

Proc. n.º 412/20.3PBBERG.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

**Recurso penal**  
**Recurso per saltum**  
**Medida concreta da pena**  
**Reincidência**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Suspensão da execução da pena**



- I - Para concretização da pena de reincidência, que é um caso especial de determinação da pena, prevista no art. 76.º, n.º 1, do CP importa proceder a três operações:
- Em primeiro lugar, o tribunal tem de determinar a pena que, concretamente deveria caber ao agente se ele não fosse reincidente, seguindo para tanto o procedimento normal de determinação da pena. Esta operação torna-se necessária por duas ordens de razões: para assim apurar se se verifica um dos pressupostos formais da reincidência, qual seja o de o crime reiterado ser punido com prisão efetiva, e para tornar possível a última operação, imposta pela 2.ª parte do art. 76.º, n.º 1, do CP.
  - Em segundo lugar, o tribunal constrói a moldura penal da reincidência, que terá o limite máximo previsto pela lei para o respetivo tipo de crime e o limite mínimo legalmente previsto para o tipo, elevado de um terço.
  - A terceira operação consiste na fixação da medida da pena na moldura penal da reincidência, comparando a medida da pena a que chegou sem entrar em conta com a reincidência, com aquela que encontrou dentro da moldura da reincidência. O fundamento desta operação reside no disposto na 2.ª parte do n.º 1 do art. 76.º do CP: a agravação determinada pela reincidência não poderá exceder a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores – a justificação de uma tal doutrina deriva do intuito de evitar que uma condenação anterior numa pena pequena possa, por efeito da reincidência, agravar desproporcionadamente a medida da pena (neste sentido, cf. ainda o acórdão do STJ, de 04-06-2008, Proc. n.º 08P1668, Relator: Santos Cabral, *in* www.dgsi.pt).
- II - Embora para efeito da reincidência seja suficiente uma condenação anterior, a lei menciona a «medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores», pois pode haver mais do que uma condenação anterior, devendo a agravação resultante da reincidência ser limitada em função precisamente da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores, desde que se verifiquem os pressupostos da reincidência em relação à condenação na pena mais grave.
- III - No caso, considerando todas as circunstâncias relativas à execução do crime de roubo agravado, à conduta do arguido anterior e posterior ao facto; à sua personalidade, às razões de prevenção geral e especial e à sua elevada culpa, o procedimento judicial de fixação do *quantum* da pena de prisão aplicada ao arguido, em 6 anos de prisão, numa moldura de reincidência de 4 a 15 anos de prisão, respeitou as finalidades da punição e os critérios legais de determinação da medida da pena, pelo que não merece censura.

11-11-2021

Proc. n.º 929/20.0PAPTM.E1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Magalhães Sequeira

**Recurso penal**  
**Recurso *per saltum***  
**Homicídio**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**



- I - A ponderação do regime de atenuação especial previsto no art. 4.º do DL n.º 401/82 para jovens que tiverem completado 16 anos e que não tenham ainda atingido os 21 anos de idade é obrigatória, “se for aplicável pena de prisão”, constituindo um poder-dever vinculado que impõe ao juiz, oficiosamente, o dever de usar esse regime, se verificados os respetivos pressupostos.
- II - Para tanto, exige-se ao tribunal que realize *um juízo de prognose*, assente em factos, suficientemente densificados, no sentido de apurar se havia ou não “*sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado*” – o que, igualmente, significa, que essa apreciação é feita perante cada caso concreto, não sendo de aplicação automática.
- III - Neste caso particular, considerando a imagem global dos factos dados como provados e a personalidade do arguido, não se pode deduzir que a prática do crime em questão traduza um desvio transitório e ocasional (próprio do período de latência social propiciador da delinquência juvenil), o que mostra ser inviável formular um juízo de prognose favorável à atenuação especial, não se podendo desprezar a própria necessidade de defesa do ordenamento jurídico. Por isso, é de concluir que não se verificam os pressupostos que justifiquem a aplicação ao arguido da atenuação especial prevista no art. 4.º do citado DL n.º 401/82.
- IV - Afastando-se a atenuação especial prevista no art. 4.º do citado DL n.º 401/82 a jovem idade do arguido será ponderada como atenuante geral, embora o seu relevo possa variar e até ser mínimo ou de pouco relevo, tendo em atenção as particularidades do caso concreto em apreciação.

11-11-2021

Proc. n.º 147/18.7PALGS.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pressupostos**  
**Facto novo**  
**Prova proibida**  
**Rejeição**

- I - O recurso agora interposto pelo arguido limita-se a contestar os factos provados, considerando que estamos perante um erro de julgamento; trata-se, na verdade, de umas alegações de um recurso ordinário, onde o recorrente questiona a matéria de facto e alega que as provas não são bastantes para a prova dos factos, e chegando mesmo a invocar os erros vícios da decisão recorrida, com base no disposto no art. 410.º, n.º 2, do CPP - ou seja, tudo fundamentação viável no âmbito de um recurso ordinário, mas não suscetível de permitir uma procedência do pedido de revisão, atento o disposto no art. 449.º do CPP.
- II - Em parte alguma do recurso agora interposto se demonstra a inconciliabilidade entre os factos aqui provados e outros provados em outra decisão, tanto mais que o recorrente nunca apresenta quaisquer factos provados (em outro processo) inconciliáveis com os destes



autos; o recorrente limita-se a divergir do tribunal quanto aos factos provados, pelo que improcede o recurso de revisão.

- III - Para o preenchimento do pressuposto da admissibilidade do recurso de revisão, nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, impunha-se a “descoberta” de um facto novo que suscitasse graves dúvidas sobre a justiça da condenação, porém não constitui facto novo a simples contestação dos factos provados ou a avaliação distinta dos factos ou a argumentação de que houve um erro de julgamento e de avaliação da prova produzida; assim sendo, falece o recurso interposto por não cumprimento do pressuposto previsto no art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- IV - O recorrente alega que a prova utilizada foram cópias de documentos e não os seus originais, em violação do disposto no art. 169.º do CPP, porém, a violação do disposto no art. 169.º do CPP, não constitui uma prova proibida em violação das regras inscritas no art. 126.º, n.ºs 1 a 3, do CPP.

18-11-2021

Proc. n.º 144/11.3TAPVL-IS1 - 5.ª Secção

Helena Isabel Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

Clemente Lima

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Admissibilidade**

**Trânsito em julgado**

**Tempestividade**

- I - Não sendo o acórdão recorrido, proferido em recurso por tribunal da Relação, passível de recurso para o STJ, o seu trânsito em julgado - art. 628.º do CPC, aplicável por força do art. 4.º do CPP – ocorre passados 10 dias sobre a sua notificação aos sujeito processuais sem que tenha sido deduzida reclamação por nulidade – art. 379.º, n.º 3, *a contrario*, 425.º, n.º 4 e 4.º do CPP e 615.º, n.º 4, do CPC –, requerida reforma por erro material ou quanto a custas – art. 380.º e 425.º, n.º 4, do CPP – ou interposto recurso para o TC – art. 75.º, n.º 1, da LOTC.
- II - Interposto recurso extraordinário de fixação de jurisprudência para lá de 30 dias contados daquele trânsito, é o recurso intempestivo, devendo ser rejeitado nos termos dos das disposições conjugadas dos art. 438.º, n.º 1, 440.º, n.º 1, 448.º, 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP.

18-11-2021

Proc. n.º 4520/18.2T9GDM.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

**Recurso penal**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

**Culpa**



**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Confirmação *in mellius***

- I - O recorrente vem condenado na pena única de 11 anos, por via da cumulação superveniente – art. 78.º e 77.º, n.º 1, do CP – de 24 penas de prisão, predominantemente por crimes *contra o património* – de furto (qualificado e simples), no seu mor –, a mais elevada de 3 anos e a menor de 6 meses e, na sua grande maioria, entre os 6 meses e 1 ano.
- II - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como a das penas singulares, em função da culpa e da prevenção – art. 40.º e 71.º do CP –, mas levando em linha de conta o critério específico da «consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente» previsto no art. 77.º, n.º 1, segundo segmento, do CP.
- III - *In casu*, tanto as exigências de prevenção, geral e especial, como a culpa são em grau elevado, a exigir, e a viabilizar, pena que reafirme solenemente a validade de vigência dos valores infringidos e constitua sério estímulo ao recorrente de reaproximação ao dever-ser jurídico-penal:
- A gravidade do ilícito global é muito acentuada;
  - Os crimes são na sua maioria *qualificados*, puníveis com pena de prisão de 2 a 8 anos;
  - Os ofendidos são no número, significativo, de 23.
  - A prática dos crimes protraiu-se pelo período de tempo já alargado de cerca de dois anos.
  - O grau de violação dos bens jurídicos não é minimamente desprezível em qualquer um dos casos, sendo que dois dos punidos como furto simples foram, na verdade, furtos agravados por circunstâncias do n.º 2 do art. 204.º do CP, porém desqualificados nos termos do n.º 4 da norma em função do valor diminuto das coisas subtraídas.
  - A culpa, *lato sensu*, é elevada, denotando a imagem global dos factos firme e prolongada intenção de delinquir; culpa ainda assim mitigada, mas muito limitadamente, pela sua toxicod dependência, cujo financiamento foi a principal motivação da prática dos crimes.
  - Na sua relação com a personalidade unitária do recorrente, o conjunto dos factos e os antecedentes registados revelam propensão para a prática crimes contra a propriedade.
- IV - Ainda assim, o comportamento, e atitude, do Recorrente, ora com 40 anos de idade, anterior e posterior aos factos pode indiciar alguma permeabilidade dele aos efeitos da pena, mitigando a necessidade desta: anteriormente, manteve hábitos de trabalho regulares e boa integração social e familiar, enquadrando-se os seus ulteriores comportamentos desviantes no contexto da adição de drogas *duras*; posteriormente, em meio prisional, vem mantendo comportamento conforme às regras institucionais, está abstinente de drogas e assume consciência crítica da sua instabilidade comportamental e vivencial.
- V - Acima de tudo, a pena única de 11 anos de prisão – a sugerir um quadro de alta e grave criminalidade que, efectivamente, se não verifica –, denota uma certa desproporcionalidade relativamente à generalidade das penas parcelares, todas de pequena gravidade, que, nem por numerosas, alteram qualitativamente a tipologia criminosa.
- VI - Mais conforme a essa proporcionalidade e à ideia da necessária, distinção entre os casos de alta e de pequena/média criminalidade, bem como às concretas exigências de prevenção e à medida da culpa, é a pena única de 9 anos de prisão que, por isso, na moldura abstracta do concurso de 3 a 25 anos – art. 77.º, n.º 2, do CP –, se decreta.

18-11-2021

Proc. n.º 567/19.0T9OLH-P.S1 - 5.ª Secção



Eduardo Loureiro (Relator)  
António Gama

**Recurso penal**  
**Medida concreta da pena**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Reincidência**  
**Rejeição**

- I - O tráfico de estupefacientes é dos crimes que mais preocupa e alarma a nossa sociedade pelos seus nefastos efeitos e que mais repulsa causa quando praticado como meio de obtenção de proveitos à custa da saúde e liberdade dos consumidores, com fortes reflexos na coesão familiar e da comunidade em geral.
- As elevadas penas previstas para o crime de tráfico de estupefacientes, próximas das aplicáveis ao crime de homicídio, evidenciam a intensa ressonância ética daquele tipo penal inscrita na consciência da comunidade.
- II - A heroína é um opioide que desenvolve tolerância com grande rapidez, obrigando a aumentar a quantidade autoadministrada, com o fim de conseguir os mesmos efeitos que antes eram conseguidos com doses menores, o que conduz a uma manifesta dependência. Segundo o “*Relatório Europeu Sobre Drogas – 2020*”, pgs. 14 e 24, do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, os opiáceos, sobretudo a heroína ou os seus metabolitos, frequentemente em combinação com outras substâncias, estão presentes na maioria das overdoses fatais notificadas na Europa.
- III - É este tipo de produto, que produz dependência física e psíquica grave aos consumidores, quando não a morte, que o arguido tinha na sua posse, em considerável quantidade, mais concretamente, duas placas de heroína, com o peso líquido de 1497,300 gramas, e um grau de pureza de 16,3 %, que daria para 2440 doses individuais de consumo.
- IV - Considerando todas as circunstâncias relativas à execução do crime de tráfico de estupefacientes, à conduta do arguido anterior e posterior ao facto, nomeadamente à sua condenação anterior numa pena de 5 anos e 6 meses de prisão, á sua personalidade que se retira dos factos, às razões de prevenção geral e especial e à sua elevada culpa, concluímos que o procedimento judicial de fixação do *quantum* da pena de prisão aplicada ao arguido, em 7 anos, - em lugar dos 6 anos e 6 meses de prisão pretendidos pelo recorrente -, numa moldura de reincidência de 5 anos e 4 meses a 12 anos de prisão, respeitou as finalidades da punição e os critérios legais de determinação da medida da pena.

18-11-2021  
Proc. n.º 616/20.9JAFUN.S1 - 5.ª Secção  
Orlando Gonçalves (Relator)  
Adelaide Magalhães Sequeira

**Recurso de revisão**  
**Recurso ordinário**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pressupostos**



**Novos factos**  
**Prova testemunhal**  
**Falsidade de depoimento ou declaração**  
**Rejeição**

- I - O recurso extraordinário de revisão, previsto nos art. 449.º a 466.º do CPP, é um meio processual que visa alcançar a possibilidade da reapreciação, através de novo julgamento, de decisão anterior (seja sentença - condenatória ou absolutória - seja despacho que tiver posto fim ao processo – art. 449.º, n.º 1 e n.º 2, do CPP – transitado em julgado), desde que se verifiquem determinadas situações (art. 449.º, n.º 1, do CPP) que o legislador considerou deverem ser atendíveis e, por isso, nesses casos deu prevalência ao princípio da justiça sobre a regra geral da segurança do direito e da força do caso julgado.
- II - Sobre o fundamento invocado previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, a jurisprudência tem vindo a entender que “novos são apenas os factos ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo tribunal. Mais recentemente, o STJ tem vindo a admitir a revisão quando, sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque não pôde ou entendeu não dever apresentá-los na altura.” (assim, ac. STJ, de 19-11-2020, proferido no proc. n.º 29/17.0GIBJA-C.S1, Relator Francisco Caetano). No entanto, é importante (como tem defendido igualmente a jurisprudência do STJ) que se trate da apreciação de novos factos ou de novos meios de prova que não foram trazidos ao julgamento anterior (claro que se fossem factos ou provas que podiam e deviam ter sido levados ao julgamento anterior e só, por exemplo, por incúria ou estratégia da defesa não foram, então não se trata de caso de revisão, mas antes de recurso ordinário, sendo certo que não se pode transformar um recurso extraordinário como é o de revisão em recurso ordinário que não é).
- III - Quando uma testemunha, que havia sido ouvida em julgamento, apresenta diferente versão, isso não significa que se está perante um novo meio de prova e, muito menos, perante um novo facto. Tão pouco a transcrição da dita conversa que o recorrente diz ter gravado de forma privada, nem a própria gravação privada que junta são meios de prova novos (e muito menos factos novos) para efeito de revisão, quando do que se trata é de procurar demonstrar que há um depoimento falso de testemunha ouvida em julgamento.
- IV - O que sucede nesse caso é que estamos perante uma diferente versão narrativa dos mesmos factos que já haviam sido contados no julgamento, mas isso não se confunde com qualquer novidade de meios de prova.
- V - Pretendendo o recorrente a revisão de parte do acórdão condenatório (quanto ao furto qualificado) baseado na falsidade de um depoimento prestado em audiência de julgamento, deveria ter antes junto (como determina o art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP), sentença transitada em julgado a declarar a falsidade desse depoimento, o que não fez, por inexistir. De resto, nem o meio por si utilizado (gravação de depoimento, nem sua transcrição) é o adequado, nem serve para substituir a sentença transitada em julgado a declarar a falsidade desse depoimento, que falta.
- VI - Portanto, para além de não terem sido apresentados novos factos ou novos meios de prova (o que invalida o preenchimento do pressuposto previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP), também não foi junta certidão de sentença transitada em julgado a declarar a falsidade do depoimento da testemunha enunciado no recurso, o que igualmente impede a invocação do



fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP. Mostram-se, pois, afastados os pressupostos para a revisão da sentença pretendida pelo recorrente.

18-11-2021

Proc. n.º 5668/11.0TDLSB-F.S1- 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Clemente Lima

**Recurso penal**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Fundamentação de facto**  
**Prova testemunhal**  
**Coautoria**  
**Acordo**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Conhecimento officioso**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reenvio do processo**

- I - Sabendo que integra o erro notório aquele que apesar de não ser evidente aos olhos do leitor médio todavia constituiu um erro evidente para um jurista de tal modo que a manutenção da decisão (com base naquele erro) constitui uma decisão que fere o elementar sentido de justiça, consideramos que a partir da análise interna da decisão, a partir do texto da decisão recorrida, nomeadamente da fundamentação da matéria de facto, não se afigura claro o modo como o tribunal chegou à conclusão da autoria do segundo soco.
- II - Terá que resultar claro da fundamentação que outras testemunhas afirmaram expressamente que a pessoa que trajava aquelas peças de roupa foi quem agrediu o ofendido com o segundo soco, mas tal não resulta da fundamentação agora corrigida, pelo que estamos perante um caso de erro notório na apreciação da prova, nos termos do art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP.
- III - A partir dos factos provados apenas resulta uma atuação conjunta, nada se referindo quanto a um acordo (ainda que no decurso dos acontecimentos) entre os arguidos, o que, porém, constitui um requisito imprescindível para que se possa considerar estarmos perante uma *coautoria* ainda que sucessiva.
- IV - Não só não está dado como provado a existência de um acordo prévio de ambos os arguidos no sentido de atuarem em ordem a matar a vítima, como não está dado como provado que o objetivo do arguido que deu o primeiro soco e atirou a vítima ao chão era matar a vítima, nem sequer está provado aquilo que permitiria afirmar a coautoria sucessiva; este acordo posterior ao início da ação não decorre de nenhum dos factos provados; não decorre dos factos provados uma adesão posterior a um plano traçado de agredir o ofendido, admitindo a possibilidade de resultar das condutas planeadas a morte da vítima e conformando-se com este resultado.
- V - Não havendo factos provados que nos permitam afirmar um acordo ainda que ocorrido durante a execução dos factos, não temos matéria de facto que nos permita concluir pela coautoria sucessiva (quer do arguido recorrente quer do coarguido, mas relativamente ao qual devem ser retiradas as devidas consequências legais, nos termos do art. 403.º, n.º 3, do





CPP) considerando-se, pois, estarmos perante um caso de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, ou seja, um vício previsto no art. 410.º, n.º 2, do CPP, decorrente do texto da decisão recorrida e de conhecimento officioso deste STJ e no âmbito dos seus poderes de cognição, nos termos do art. 434.º do CPP.

18-11-2021

Proc. n.º 2029/17.0GBABF.E2.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

Clemente Lima

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**

- I - O *habeas corpus* é um meio, procedimento, de afirmação e garantia do direito à liberdade, uma providência expedita e excepcional para fazer cessar privações da liberdade ilegais, nos casos em que não haja qualquer outro meio legal de fazer cessar a ofensa ilegítima dessa liberdade.
- II - Não constitui um recurso sobre atos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais.
- III - Não consubstancia prisão ilegal, a legitimar o uso da providência de *habeas corpus*, a situação em que decorreu o período de 4 meses sem que tenha sido deduzida acusação [art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP], estando o arguido indiciado pela prática de crimes de associação criminosa, branqueamento e falsificação de documentos, situação que implica que o prazo máximo de duração da medida de coacção de prisão preventiva, não seja de 4 meses, mas sim de 6 meses [art. 215.º, n.ºs 1, al. a) e 2, do CPP].

24-11-2021

Proc. n.º 856/19.3T9SNT-C.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Helena Moniz

Clemente Lima

**Recurso de revisão**  
**Fundamentos**  
**Novos factos**  
**Limitação do recurso**  
**Rejeição**

- I - Interposto recurso de revisão pelo arguido, tendo sido negada a revisão ou mantida a decisão revista, não pode haver nova revisão com o mesmo fundamento (art. 465.º do CPP), caso em que o requerente, como sinteticamente anuncia a epígrafe da norma, carece de legitimidade para o novo pedido de revisão.



- II - A versão atual dessa norma (art. 465.º, do CPP) resulta da alteração introduzida pela Lei n.º 48/2007, que adequou a primitiva solução normativa, à declaração de inconstitucionalidade do ac. n.º 1/2006. Assim, o novo pedido de revisão deixou de poder ser apenas da iniciativa do Procurador-Geral da República, e passou a poder ser requerido pelas pessoas com legitimidade (art. 450.º do CPP), desde que com novos fundamentos de facto, não anteriormente invocados.
- III - A atual solução normativa mantém uma lógica de limitação da interposição de recursos de revisão repetidos e infundados e pretende assegurar, através de tal filtragem logo na limitação da autoria do pedido, a estabilidade das decisões transitadas em julgado.

24-11-2021

Proc. n.º 516/09.3GEARL-B.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Clemente Lima

**Requisitos**

**Extradicação**

**Nulidade**

**Tradução**

**Omissão de pronúncia**

**Erro de julgamento**

**Matéria de facto**

**Princípio da especialidade**

- I - Na falta de disposições legais, na Convenção Europeia de Extradicação e na Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, sobre os termos de notificação ao extraditando da *decisão final* do pedido de extradicação e de tradução desta decisão no caso daquele não dominar a língua em que foi proferida, impõe-se recorrer, subsidiariamente, às disposições aplicáveis do CPP (art. 3.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 144/99).
- II - Numa interpretação ampla do disposto no art. 92.º, n.º 2, do CPP, a intervenção de intérprete no ato de notificação de sentença pode materializar-se pela tradução, oralmente ou por escrito, do conteúdo da sentença, como se defende no acórdão do STJ, de 09-07-2015, pois interessa é que seja respeitado o direito a um *processo equitativo*, dando-se ao cidadão estrangeiro que não conhece ou domina a língua portuguesa, possibilidades de defender os seus direitos perante o tribunal.
- III - Tendo o acórdão recorrido sido traduzido por interprete ao extraditando e sendo este também o sentido da jurisprudência do TC no acórdão n.º 547/1998, num caso paralelo de notificação de acusação a cidadão estrangeiro que desconhecia a língua portuguesa, realizada através de transmissão do seu conteúdo por tradução oral efetuada por interprete, bem como da jurisprudência do TEDH, a propósito da interpretação e aplicação do art. 6.º, n.º 3, al. a), da CEDH, não padece o mesmo acórdão de nulidade por falta de notificação pessoal ao extraditando da decisão traduzida por escrito, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 92.º, do n.º 10 do art. 113.º, al. c) do n.º 2 do art. 120.º, todos do CPP, aplicável *ex vi* n.º 2 do art. 3.º da Lei de Cooperação Judiciária.
- IV - Tendo o extraditando, na oposição ao pedido de extradicação, juntado cinco documentos, solicitado a inquirição de uma testemunha e o envio pelas autoridades russas da segunda



- via do passaporte com indicação expressa das deslocações efetuadas, não padece de nulidade, por omissão de pronúncia sobre os documentos juntos com a oposição, nos termos do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, o despacho que ao apreciar as provas indicadas nessa oposição indefere as diligências de inquirição da testemunha e do envio pelas autoridades russas da segunda via do passaporte, sem nada referir sobre os documentos.
- V - Não tendo sido ordenado o desentranhamento dos cinco documentos juntos pelo extraditando, um destinatário normal está em condições de perceber que a junção dos mesmos foi admitida implicitamente e, conseqüentemente, que podem vir a ser valorados na Conferência na decisão final. Se esse destinatário normal é o próprio requerente da junção dos documentos, que sabe que os mesmos permanecem nos autos para prova dos factos a que os ofereceu, não é racional referir desconhecer que a junção dos documentos foi admitida e invocar surpresa na decisão do tribunal da Relação por os ter tomado em consideração no acórdão recorrido quando apreciou a matéria de oposição.
- VI - Esta arguida nulidade sempre improcederia, porque a nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, comina apenas as omissões de pronúncia sobre questões que o tribunal devesse apreciar na sentença e a invocada omissão de pronúncia teria ocorrido em despacho prévio à prolação do acórdão ora recorrido.
- VII - Só há lugar a vista do processo, por cinco dias, para alegações, nos termos estabelecidos do art. 56.º da Lei n.º 144/99, quando haja produção de prova, obrigatoriamente com a presença do extraditando, do defensor ou advogado constituído e do intérprete, se necessário, bem como do MP.
- VIII - Não tendo havido produção de prova nos termos estabelecidos do art. 56.º da Lei n.º 144/99 e tendo o extraditando tido possibilidade de apresentar os seus argumentos, primeiro presencialmente, na audição a que alude o art. 54.º da mesma Lei e posteriormente com a junção aos autos da sua oposição ao abrigo do art. 55.º, ainda do mesmo diploma, não constituem as alegações escritas uma diligência essencial à decisão, pelo que não poderia integrar a nulidade da decisão, por falta de diligências obrigatórias, arguida pelo recorrente.
- IX - Não viola o disposto no n.º 1 do art. 23.º da Lei n.º 144/99 e na al. b) do n.º 2 do art. 12.º da Convenção Europeia de Extradicação, o pedido de extradicação que remete uma descrição detalhada dos atos imputados ao extraditando para os documentos anexados, referentes à aplicação de medidas coativas, por integrarem esse pedido.

24-11-2021

Proc. n.º 129/21.1YRCBR - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Magalhães Sequeira

**Dezembro**

**3.ª Secção**

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Condenação**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Tribunal cível**



**Recurso**  
**Conferência**  
**Ministério Público**  
**Princípio do contraditório**  
**Princípio da limitação dos atos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Objeto do processo**  
**Objeto do recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Concurso de infrações**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - O deferimento da pretensão de realização de audiência, nos termos do art. 411.º, n.º 5, do CPP, depende da satisfação do ónus, imposto por este preceito, de especificação dos pontos da motivação do recurso que o recorrente pretende ver debatidos.
- II - Em conformidade com o princípio da limitação dos atos aos preordenados à realização da finalidade do processo (art. 130.º do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP), não se mostrando satisfeito o ónus de especificação, realizado o contraditório quanto ao parecer do MP nos termos do art. 416.º do CPP, o recurso é julgado em conferência (art. 419.º, n.º 3, al. c), do CPP).
- III - A pretensa “falta de imparcialidade” do MP, por ser representado pelo mesmo magistrado no tribunal da relação e no STJ, alegada pelo recorrente, é matéria que, devendo ser apreciada pelo MP, por via hierárquica (art. 54.º, n.º 2, do CPP), se encontra subtraída ao tribunal.
- IV - Só é admissível recurso para o STJ, limitado ao reexame de matéria de direito, de acórdãos das Relações proferidos em recurso que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão ou que apliquem penas superiores a 5 anos e não superiores a 8 anos de prisão em caso de não confirmação da decisão da 1.ª instância, quer se trate de penas singulares, pela prática de um único crime, quer de penas que, em caso de concurso de crimes, sejam aplicadas a cada um dos crimes em concurso (penas parcelares) ou de penas conjuntas aplicadas aos crimes em concurso.
- V - O regime de recursos para o STJ definido pelos art. 400.º, n.º 1, al. e) e f), e 432.º, al. b), do CPP, efectiva, de forma adequada, a garantia do duplo grau de jurisdição consagrada no art. 32.º, n.º 1, da CRP, enquanto componente do direito de defesa em processo penal, reconhecida em instrumentos que vinculam internacionalmente o Estado Português ao sistema internacional de protecção dos direitos fundamentais (art. 14.º, n.º 5, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e 2.º do Protocolo n.º 7 à Convenção Para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais).
- VI - Como tem sido repetido pelo TC, em jurisprudência firme, o art. 32.º, n.º 1, da CRP não consagra a garantia de um triplo grau de jurisdição, isto é, de um duplo grau de recurso.
- VII - Devendo concluir-se pela não verificação da invocada inconstitucionalidade das normas do art. 400.º, n.º 1, al. e), parte final, e f), do CPP, que, por esse motivo, deva afastar a sua aplicação, não é admissível, devendo ser rejeitado, o recurso em matéria penal do acórdão do tribunal da relação, na parte que respeita a todas as questões suscitadas relativamente ao julgamento e à qualificação jurídica dos factos como integrando os crimes de burla,



falsificação e abuso de confiança, por cuja prática o arguido foi condenado em penas, todas elas, inferiores a 5 anos de prisão, a todas as questões relacionadas com a determinação das penas aplicadas a cada um desses crimes, incluindo as suscitadas a propósito do concurso de crimes e do crime continuado e correspondente punição, bem quanto às nulidades e inconstitucionalidades arguidas e invocadas a propósito de tais questões.

- VIII - Por força da alteração introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, modificando o n.º 3 ao art. 400.º do CPP, a recorribilidade da decisão relativa ao pedido de indemnização enxertado em processo penal deixou de estar dependente da admissibilidade de recurso da decisão quanto à parte criminal do acórdão recorrido, passando o acesso ao STJ a dever obediência também ao regime do recurso de revista previsto no CPC, por aplicação subsidiária.
- IX - Concluindo-se que, sem fundamentação essencialmente diversa e sem voto de vencido, o tribunal da relação confirmou a condenação da 1.ª instância, verificando-se uma situação de «dupla conforme», nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, que obsta à admissão, é rejeitado o recurso nesta parte (420.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- X - A decisão do tribunal da relação de remeter as partes civis para os tribunais civis, nos termos do n.º 3 do art. 82.º do CPP, inscrevendo-se nos poderes oficiosos do tribunal, não se incorpora em acórdão que conheça, a final, do objeto do processo, o qual, por virtude do pedido de indemnização civil, passou a incluir a indemnização por danos resultantes do crime.
- XI - Concluindo-se pela inadmissibilidade do recurso, com fundamento no disposto na al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, é o recurso rejeitado nesta parte (art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- XII - Em consequência, não se identificando vício do acórdão recorrido ou nulidade de que o STJ deva oficiosamente conhecer (art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP), fica o recurso limitado às questões relacionadas com a determinação e aplicação da pena única, fixada em 11 anos e 6 meses de prisão.
- XIII - Os recursos, enquanto “remédios jurídicos”, não têm por finalidade uma reapreciação do caso decidido na instância de julgamento e, em consequência, a obtenção de uma nova decisão que conheça do objeto do processo mediante a sentença condenatória sujeita aos deveres de fundamentação diretamente impostos pelos art. 374.º e 379.º do CPP, disposições que são aplicáveis aos acórdãos proferidos em recurso, com as adaptações devidas (“correspondentemente”, na formulação do n.º 5 do art. 425.º do CPP).
- XIV - A reapreciação da sentença condenatória por um tribunal superior, por via de recurso, visa garantir o direito de apreciação de alegados erros de julgamento ou vícios dessa sentença, que devem ser identificados pelo recorrente em satisfação do ónus de especificação imposto pelo art. 412.º do CPP, nos termos aí previstos, que delimitam os poderes de cognição do tribunal de recurso; uma decisão proferida em recurso tem por objeto a decisão recorrida, não o objeto do processo, daí que as exigências de fundamentação impostas pelos art. 374.º e 379.º do CPP careçam de adaptação.
- XV - O tribunal da relação respondeu fundamentadamente às questões suscitadas no recurso, pelo que improcede a alegação de nulidade do acórdão recorrido.
- XVI - Improcede igualmente a invocação de inconstitucionalidade, pois que, em momento algum, o acórdão recorrido interpretou ou aplicou a norma extraída dos art. 374.º, n.º 2, 375.º, n.º 1, 379.º, n.º 1, al. a) e art. 425.º, n.º 4, do CPP, no sentido de que, “em caso de concurso de crimes, não é obrigatório, na decisão final proferida em processo penal, fundamentar a determinação da pena única por referência aos critérios legais constantes do art. 77.º do CP”.



- XVII - A sentença que aplica a pena única, respeitando, com as devidas adaptações, os requisitos exigidos, seguiu, como deve, o procedimento normal de determinação e escolha das penas (art. 71.º do CP), a partir das quais se obtém a moldura penal do concurso (n.º 2 do art. 77.º do CP), e observou o critério especial estabelecido no n.º 1 do art. 77.º, parte final, segundo o qual são considerados, em conjunto, os factos, nas suas circunstâncias, e as circunstâncias reveladoras da personalidade do agente projetada e manifestada nesses factos.
- XVIII - A consideração, para a determinação da pena única, dos fatores tidos em conta para efeitos das penas parcelares não viola o princípio da proibição da dupla valoração, na medida em que se encontram referidos ao conjunto dos factos praticados.
- XIX - Tendo em conta a moldura abstrata da pena única, de 4 a 25 anos de prisão, os factos no seu conjunto, que se materializaram na prática reiterada, ao longo de cerca de três anos, de setenta crimes de abuso de confiança, falsificação e burla, conxionados entre si, formando um complexo delituoso de elevada gravidade, causando elevados prejuízos a dezenas de ofendidos, a reduzida ou nula relevância do arrependimento, que deve averiguar-se em função do comportamento posterior ao crime, no sentido de reparação ou atenuação das suas consequências, e das suas condições pessoais e sócio-económicas, que, no essencial, caracterizam a situação do arguido que o colocou em posição de praticar os factos por que vem condenado, bem como os demais fatores relevantes, não se surpreendem elementos que, na definição do substrato de facto, permitam constituir base de um juízo de discordância relativamente à pena aplicada, de 11 anos e 6 meses de prisão, a justificar uma intervenção corretiva.
- XX - Assim, não se verificando na determinação da gravidade dos factos, em função dos fatores atendíveis por via da culpa e da prevenção, motivo que permita concluir pela violação do princípio de adequação e proporcionalidade que constitucionalmente se impõe na determinação das penas (art. 18.º, n.º 2, da CRP), improcede o recurso nesta parte.

02-12-2021

Processo n.º 923/09.1T3SNT.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Confirmação *in mellius***  
**Rejeição de recurso**

- I - O arguido, inconformado com a sua condenação como coautor material de um crime de tráfico de estupefacientes, na pena de 7 anos de prisão, recorreu para o tribunal da relação de Lisboa que, embora mantendo quer os factos, quer a qualificação jurídico-penal, diminuiu a pena aplicada para 5 anos e 3 meses de prisão.
- II - Sendo a pena aplicada em recurso inferior àquela em que o arguido havia sido condenado em 1.ª instância, verifica-se uma “confirmação *in mellius*”, registando-se um duplo grau de jurisdição.
- III - Como tal, o recurso interposto pelo arguido para este STJ é irrecurável, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, pelo que se rejeita o mesmo, ao abrigo do disposto nos art. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.



02-12-2021

Processo n.º 17/18.9F1PDL.L1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Prescrição do procedimento contraordenacional**  
**Rejeição de recurso**

- I - Um dos pressupostos do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos do disposto no art. 437.º do CPP, é a existência de duas decisões opostas sobre a mesma questão jurídica.
- II - *In casu*, no acórdão recorrido, o tribunal da relação do Porto considerou não ter decorrido o prazo da prescrição invocado pelo arguido nos termos do art. 189.º do CESt. No acórdão fundamento, o tribunal da relação do Porto considerou estar prescrito o respetivo procedimento contraordenacional, nos termos do art. 27.º, n.º 1, al. c), do RGCO.
- III - Verifica-se, assim, que os acórdãos pretensamente colidentes não se encontram em oposição, uma vez que estamos perante questões de direito diferentes, que chegaram a conclusões diferenciadas, pelo que se rejeita o recurso apresentado.

02-12-2021

Processo n.º 3577/19.3T8VFR.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Cúmulo jurídico**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Factos essenciais**  
**Factos provados**  
**Nulidade de acórdão**

- I - Não constando da matéria de facto provada as penas parcelares aplicadas ao recorrente nos crimes em concurso, não se pode analisar a dosimetria da pena única em que o recorrente foi condenado, em cúmulo jurídico, o que constitui, precisamente, o objeto do recurso.
- II - O tribunal “*a quo*”, ao não enumerar nos factos provados factos essenciais e relevantes que influenciam na determinação da medida da pena, violou o disposto no art. 374.º, n.º 2, do CPP, pelo que o acórdão recorrido enferma da nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, não podendo este STJ, por se tratar de matéria de facto, suprir a mesma.

02-12-2021

Processo n.º 1168/20.5T8STR.E1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**



**Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Injustiça da condenação**  
**Vícios**  
**Retratação**  
**Inconstitucionalidade**

- I - A sentença definitiva do TEDH que declara uma violação da Convenção, vincula o Estado parte no litígio em que é demandado, embora sem efeito anulatório automático no regime jurídico do direito interno.
- II - O Estado, sempre que da mesma não resulte expressamente o contrário, pode escolher os meios do seu ordenamento jurídico para reparar a vulneração de direitos fundamentais declarada pelo TEDH.
- III - O TEDH tem enfatizado que a execução deve ser feita de boa-fé e de maneira compatível com as "conclusões e espírito" da própria sentença.
- IV - Se o legislador não está obrigado a plasmar, *ipsis literis*, recomendações de instâncias internacionais de que é parte. Contudo, legislando com o propósito de ajustar o direito nacional à Recomendação, exige-se que explicita e motive suficientemente qualquer não coincidência.
- V - Numa interpretação meramente literal do art. 449.º, n.º 1, al. g), do CPP, a sentença do TEDH seria uma *latae sententiae*, que implicava a revogação, sem alternativa, do acórdão da relação de Lisboa de 07-12-2011, com repercussão no julgamento do recurso. A ser assim, interpretava-se aquela norma adjetiva penal no sentido de que o TEDH – qualquer instância internacional –, permitiria mais um grau de recurso destinado ao reexame da regularidade das decisões judiciais definitivas, funcionando como tribunal de instância, ainda que supranacional, assumindo poderes de cassação, podendo decretar a anulação, *ispo facto*, da decisão de um tribunal nacional.
- VI - Porque a CRP somente admitindo a revisão de condenações penais injustas (art. 29.º, n.º 6), não toleraria a interpretação normativa de que uma sentença do TEDH, inconciliável com a decisão nacional, obrigue à reabertura do processo e à revisão da sentença interna mesmo que daquela não resulte evidenciada grave injustiça da condenação.
- VII - Os vícios do procedimento só podem justificar a “*desconstituição*” da sentença transitada em julgado quando, pela sua patente e extrema gravidade, suscitem sérias e graves dúvidas sobre o **mérito** da condenação.
- VIII - Para não incorrer na leitura extrema de ter de rever-se, toda e qualquer condenação inconciliável com sentença de uma instância internacional, independentemente de não evidenciar, **quanto ao mérito da causa**, injustiça grave e insuportável da condenação, a norma em análise demanda uma interpretação em conformidade com a Recomendação N.º R (2000) 2 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, com o próprio sistema da Convenção, com as competências do TEDH e, sobretudo, com a norma do art. 29.º, n.º 6, da CRP.
- IX - O elemento teleológico que se retira do sistema consagrado no art. 29.º, n.º 6, da CRP, regulamentado no art. 449.º do CPP, aponta claramente para a não admissibilidade de recurso de revisão se os novos factos ou meios de prova não estiverem intimamente ligados, à facticidade que fundamentou o juízo de culpabilidade, ou, dito de outra maneira, se não respeitarem ao objeto do processo.





- X - Assim, a violação declarada pela constatação de algum vício procedimental em que tenha incorrido a decisão nacional somente pode fundamentar a autorização da sua revisão se assumir uma tal importância e tiver tido uma influência tão decisiva que, só por si, compromete seriamente e gravemente a justiça da condenação, tornando insuportável que na ordem jurídica coexistam as duas decisões inconciliáveis.
- XI - A jurisprudência e a doutrina enfatizam decorrer da Constituição da República e do disposto no art. 449.º do CPP que “*somente em circunstâncias substantivas e imperiosas (substantial and compelling)*” pode-se relativizar-se a sentença penal transitada em julgado para que o recurso de revisão não se transforme em “*apelação de apelação disfarçada (appeal in disguise)*”.
- XII - Também nas situações previstas na norma adjetiva convocada pelo recorrente a revisão só se revela indispensável quando a violação do direito a um processo equitativo consagrado na Convenção, declarada pelo TEDH, decorrente de vício do procedimento da decisão interna, inconciliável com a sentença daquele, assuma tal importância, que não seja suportável manter na ordem jurídica a condenação do arguido por se suscitarem dúvidas insuperáveis sobre a sua justiça material.
- XIII - A não verificação deste pressuposto está claramente evidenciado na sentença do TEDH que não só recusou a atribuição de qualquer indemnização ao recorrente, como fundamentou que “*no presente caso, o Tribunal entende que o dano moral sofrido pelo Requerente fica suficientemente reparado com a constatação da violação do art. 6.º, n.º 1 e 3, al. d), da Convenção, a que o Tribunal chegou como no dispositivo.*” E, em conformidade, no dispositivo, declarou (“*dit*”) “*por unanimidade, que a constatação da violação constitui, em si mesma, reparação razoável bastante do dano moral sofrido pelo Primeiro Requerente*”, aqui recorrente.
- XIV - Decorre, assim, daquela sentença do TEDH que se a declarada violação do direito do arguido, recorrente, a um processo penal equitativo, fica suficientemente e razoavelmente reparada com a constatação daquela violação dos direitos de defesa do mesmo, é porque se entendeu que nenhuma outra providência reparatória se impunha adotar, incluindo a desnecessidade da reabertura do processo.
- XV - A interpretação no sentido de que a norma do art. 449.º, n.º 1, al. g), do CPP dispensa da exigência de que a inconciliabilidade suscite dúvidas qualificadas de graves, sobre a justiça da condenação, designadamente quando a violação declarada na sentença da instância internacional assenta na constatação de um erro procedimental, criaria um regime especialíssimo e desigual para a revisão de sentenças/ acórdãos condenatórios, conforme a inconciliabilidade decorresse de sentença de tribunal internacional ou de tribunal nacional.
- XVI - O requisito da injustiça da condenação, tem assento na Constituição – art. 29.º, n.º 6 - e vale, indistintamente, para qualquer pedido de revisão de sentença transitada em julgado.
- XVII - Nem o art. 18.º da CRP permitiria privilegiar os condenados pela simples razão de a inconciliabilidade decorrer de sentença internacional, dispensando o requisito da grave injustiça, que exige à inconciliabilidade das sentenças nacionais.

02-12-2021

Processo n.º 1718/02.9JDLSB-ZZ.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Pires da Graça



**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida da pena**

- I - É pressuposto da atenuação especial da pena prevista no art. 31.º do DL n.º 15/93, de 22-01, que o arguido contribua, “concretamente”, na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura de outros traficantes, designadamente da “rede” do seu fornecimento, transporte e entrega de estupefacientes.
- II - Critério decisivo da atenuação especial da pena consagrada no art. 72.º do CP é que as circunstâncias concorrentes, pela especial intensidade, configurem um caso de gravidade, tão acentuadamente diminuída, ao nível da ilicitude ou da culpa, ou da necessidade da pena, que escapa à previsão do legislador e que, por isso, seria injusto punir dentro da já prevenidamente muito ampla moldura penal.
- III - Se não pode excluir-se de todo, é difícil justificar que nos crimes de tráfico possa atenuar-se especialmente a pena fora do circunstancialismo especial tipificado no respetivo regime jurídico.
- IV - Na punição do tráfico de estupefacientes acentua-se a finalidade de proteção dos bens jurídicos tutelados, tratando-se de uma atividade criminosa que o legislador definiu como altamente organizada e que reúne a quase universal punição e perseguição, como refletem diversas Convenções e Instrumentos internacionais.
- V - O tráfico de substâncias estupefacientes atenta gravemente contra a saúde pública, com particular virulência na saúde e na inserção e realização familiar, social e laboral dos consumo-dependentes, fomentando a criminalidade

02-12-2021

Processo n.º 13/20.6GALLE.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Reclamação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Lapso manifesto**  
**Erro de escrita**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**

- I - Dispõe o art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP que “é nula a sentença quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.”
- II - A completude e cabal fundamentação e decisão de um acórdão não depende de uma exauriente análise de todos e quaisquer argumentos (ou mesmo eventuais excursos e obter dicta) das alegações das partes, mas de uma resposta clara, compreensível, lógica e fundamentada às questões efetivamente fundantes colocadas, em já de si resumidas nas Conclusões. Por uma questão, desde logo, de economia processual, celeridade na resposta e omissão de atos inúteis. Havendo profusa jurisprudência que o atesta. Cf. desde logo, o acórdão deste STJ proferido no processo n.º 35/18.7GBVVC.E1.S1, de 10-02-2020.



- III - A nulidade por omissão de pronúncia apenas se verificará nos casos em que a omissão de conhecimento, relativamente a cada questão, é absoluta. Cf., v.g., acórdãos do STJ de 07-04-2016, processo n.º 6500/07.4TBBERG.G2.S3, de 31-05-2016, de 15-02-2017, processo n.º 3254/13.9TBVCT.G1.S1, e de 22-01-2019, processo n.º 432/15.0T8PTM.E1.S1.
- IV - A decisão reclamada padece de um *lapsus calami*, na verdade uma troca de palavras, que corresponde, linguisticamente, a um singular por um plural. Sucede, contudo, que a verdadeira e própria omissão de pronúncia não equivale a um mero lapso, como sucede nestes autos, antes consubstanciando a nulidade de uma decisão, cujo conhecimento pode, eventualmente, importar uma modificação essencial da mesma. Assim, *in casu*, este erro de escrita em nada contende com o sentido da decisão, tendo a mesma apreciado cabalmente o tipo criminal em causa e as questões invocadas.
- V - O acórdão reclamado não padece de qualquer nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, uma vez que expressamente se pronunciou sobre a questão suscitada pelos recorrentes – qualificação jurídica errada em relação ao crime de associações criminosas – tendo decidido manter essa qualificação, por fundados motivos. O acórdão reclamado emite pronúncia inequívoca sobre o sentido da decisão e justifica-a de forma clara e sucinta, sendo que o lapso de escrita, sendo óbvio e manifesto, não impede a total compreensão do acórdão, não sendo de molde a afetar minimamente a sua fundamentação.
- VI - No acórdão reclamado é fundamentada, de forma absolutamente completa e compreensível, a decisão de manutenção das penas aplicadas pelo tribunal de primeira instância, com recurso a factos concretos, não havendo, também nessa parte, qualquer omissão de pronúncia.
- VII - Finalmente, invocam, ainda, os recorrentes, no que respeita à alegada omissão de pronúncia, a circunstância de terem sido erradamente condenados pelo ilícito de tráfico agravado de produtos estupefacientes, bem como a sua discordância relativamente à condenação de um dos arguidos, por o mesmo, face à sua deficiência, não ter sido capaz de praticar os crimes por que foi condenado. É notório que tais alegações não consubstanciam qualquer nulidade do acórdão reclamado, antes sendo uma nova manifestação da sua não conformação com a decisão condenatória. Sendo patente que tal discordância em momento algum se poderá confundir com a omissão de pronúncia ou falta de fundamentação, não sendo lícito aos recorrentes visitar as questões anteriormente invocadas e já decididas, tentando apelar para um inexistente novo grau de jurisdição, sob a aparência de invocação de nulidades.
- VIII - É patente que o acórdão reclamado apreciou cabalmente todas as questões que lhe foram invocadas, não padecendo de qualquer nulidade, pelo que se julga improcedente a reclamação apresentada. Assim se rejeita a reclamação

02-12-2021

Processo n.º 274/17.8JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Recurso de revisão**  
**Roubo agravado**  
**Roubo**  
**Ofensa à integridade física grave**



**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Testemunha**

- I - O recorrente estriba a sua pretensão na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. Só a ela poderiam, em teoria, reportar-se os factos da sua argumentação. Há, como é sabido, nesta norma, dois requisitos essenciais: o terem aparecido factos novos e a circunstância de tal nova factualidade (de per si ou combinada por factos já apreciados) suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação. São requisitos *sine qua non* e cumulativos. Sendo que dos factos novos é que devem suscitar-se dúvidas, e graves.
- II - São factos novos ou novos meios de prova os que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão, sendo esta “a única interpretação que se harmoniza com o carácter excepcional do recurso de revisão” (acórdão deste STJ, de 14-03-2013, proferido no proc. n.º 693/09.3JABRG-A.S1).
- III - Há quem considere que novos factos ou meios de prova, para efeitos do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP podem ainda considerar-se os que eram conhecidos ao tempo do julgamento, pelo requerente, mas sob uma liminar condição: desde que este justifique porque é que não pôde, na altura, apresentá-los ao tribunal. E seja razoável, e assim procedente, essa justificação. Não pode ser uma razão fútil, absurda, contraditória, manifestamente improvável.
- IV - Em suma, o requerente apenas pode convocar factos ou meios de prova por si ignorados à data do julgamento, os quais, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo tribunal (cf., v.g., acórdão STJ de 27-06-2012, processo n.º 847/09.2PEAMD-A.S1, de 26-04-2012, processo n.º 614/09.3TDLSB-A.S1, de 22-01-2013, processo n.º 78/12.4GAOHP-A.S1).
- V - Admitir-se-ia exceção, sim, se se houvesse explicando suficientemente porque não pôde ou entendeu não dever apresentar os factos na altura (v.g., acórdão STJ de 17-10-2012, processo n.º 2132/10.8TAMAI -C.S1, e de 20-11-2014, processo n.º 113/06.3GCMMN-A.S1). Cf. ainda, sobre a novidade dos factos, neste STJ, acórdão de 27-01-2010, proferido no processo n.º 543/08.8GBSSB-A.S1; acórdão de 17-02-2011, proferido no processo n.º 66/06; acórdão de 03-12-2014, proferido no processo n.º 798/12.3GCBNV -B.S1; acórdão proferido no processo n.º 41/05.1 GAVLP-C.S1, de 12-03-2014.
- VI - Acresce que são conhecidas as dúvidas sobre a prova testemunhal nestes casos. E de há muito. Já Eduardo Correia, para quem devem ser 'novos' os factos ou elementos de prova que fundamentam a revisão das decisões penais?, in “Revista de Direito e de Estudos Sociais”, ano VI, 1950-1951, pág. 381 ss., recorda várias vicissitudes, inclusive com recurso ao direito comparado, nomeadamente referindo o “carácter, infelizmente tão precário, da prova testemunhal” (pág. 408) e recordando que os Tribunais de recurso de Roma, em parecer sobre o instituto de revisão, propuseram mesmo a exclusão da revisão com base em nova prova testemunhal. Assim como o projeto de 1911, que era taxativamente limitativo a “novos objetos e documentos” (*ibid.*). Não se trata agora desse horizonte de desconfiança para com qualquer prova testemunhal, mas, para dar dignidade a tal prova e bem a considerar, terá o julgador que ponderá-la de forma “crítica”, inteligentemente juntando todos os elementos, nomeadamente contextuais, sabendo se irá trazer algo de novo e verdadeiro ao processo, dentro dos parâmetros legais em vigor.



- VII - No caso *sub judicio*, tudo indica ser inconsistente e extemporânea a chamada a depor das testemunhas que, na presente perspetiva do recorrente, poderiam provar, com os seus depoimentos, a sua alegada inocência, colocando em grave dúvida a justiça da sua condenação.
- VIII - No caso vertente, o recorrente arrola três “testemunhas” em prol da revisão, justificando a sua novidade na circunstância de não terem sido ouvidas no julgamento, por desconhecer o seu paradeiro àquela data, ou, tendo sido ouvidas, não lhe terem sido feitas, pelo tribunal, todas as perguntas relevantes para o esclarecimento dos factos.
- IX - A admissibilidade destas novas convocações tem obviamente que ser aquilatada tendo presente o prescrito pelo art. 453.º, n.º 2, do CPP.
- X - O pedido de revisão fundado em testemunhas não ouvidas no julgamento, segundo o art. 453.º, n.º 2, do CPP, obriga a que o requerente demonstre que ignorava a sua existência ao tempo da decisão, ou então que tenha ocorrido que tais testemunhas estiveram então impossibilitadas de depor.
- XI - A indicação de uma nova testemunha, como é o caso, não pode ser um deus *ex machina* salvador à última hora, depois de todo um período de silêncio sobre a sua própria existência, em que o ora recorrente agiu sempre como se não tivesse existido, faltando aos deveres de lealdade processual (se realmente a testemunha fosse importante para a averiguação da verdade) e também, numa estratégia de defesa a si muito prejudicial – como se viria a verificar. Esta invocação tem semelhanças com o *venire contra factum proprium*.
- XII - Em suma, o conhecimento superveniente (ou a alegação superveniente do conhecimento recente) pelo recorrente do paradeiro da testemunha, que conhecia mas não indicou antes, não configura um “novo meio de prova”, e não integra a previsão do art. 449.º, n.º 1, al. d) em que o recorrente fundou o recurso, nem tampouco integra qualquer outro dos fundamentos do recurso de revisão previstos no art. 449.º do CPP, pelo que a pretensão do recorrente não logra atingir os seus propósitos.
- XIII - Outra das testemunhas que o recorrente pretendia ouvir esteve já na audiência de discussão e julgamento. Aí, aliás, foi julgado nos autos como coarguido. Porém, remeteu-se ao silêncio, como é seu direito. Aceitar o que o recorrente pretendia, no caso do coarguido, seria escancarar uma porta larga à total insubstancialidade das decisões, permitindo (e premiando) sempre o arrependimento quanto à estratégia de manter-se em silêncio, sempre capaz de permitir revisão de sentença. Cf. acórdão de 20-02-2013 deste STJ, proferido no processo n.º 67/09.6SWLSB-B.S1. No caso concreto, nem sequer se estaria perante uma disposição do coarguido para falar, apenas havendo uma esperança de que o coarguido viesse, finalmente, a coonestar a versão dos factos do recorrente. São elementos muito inconsistentes, e que não se enquadram nos requisitos e pressupostos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- XIV - Sublinhe-se que a novidade aqui legalmente exigida, se refere a meio de prova (pessoal, documental, ou outro), e não ao eventual e alegado resultado da produção da prova (como é o caso vertente). Deve existir novidade não simplesmente quanto ao depoimento que essa pessoa possa prestar, que, no caso, não poderia ser senão hipotético.
- XV - A terceira audição requerida é de alguém que foi já igualmente ouvida como testemunha. Ao contrário do precedente, falou, e o defensor do arguido teve oportunidade de lhe perguntar o que entendeu por relevante. Pretende o recorrente que a mesma seja novamente ouvida. Se as questões agora indicadas eram assim tão cruciais, não se entende porque se deixaram para agora. Aqui também procede o anteriormente dito quanto à novidade, segundo o disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. A novidade é a do meio de



prova, não o (eventual) resultado da produção da prova. No caso, o depoimento que essa pessoa possa vir a prestar.

- XVI - Não há realmente nada de novo (e significativo para a reavaliação da justiça da condenação) que possa seguramente decorrer dos depoimentos pedidos. Os elementos convocados não são, com efeito, factos novos à luz dos art. 449.º, n.º 1, al. d), e 453.º, n.º 2, ambos do CPP.
- XVII - No fundo, simplificando, o que se parece querer dizer é que o condenado o teria sido perante o silêncio de um coarguido que o não ilibou, mas poderia vir a ilibar; a ausência de uma eX -companheira cujo paradeiro então se desconhecia, e por isso se não arrolou como testemunha nem diligenciou para que fosse encontrada – a qual se espera dissesse que estava com o arguido no momento dos crimes; e declarações de uma outra ex-companheira que no seu testemunho já prestado não foi inquirida sobre o estatuto do seu relacionamento e o da primeira com o arguido. Tudo se apresenta como pouco mais que uma mão cheia de nada e outra de coisa nenhuma.
- XVIII - Sublinhe-se a necessidade de se optar pela plausibilidade das versões, sendo, para mais, a do decidido, uma plausibilidade especialmente consolidada, que requereria muito para ser derrubada. Cf. acórdão do STJ, proferido no processo n.º 18/18.7JAGR-D-B.S1, em 17-11-2021.
- XIX - As alegações do Recorrente não preenchem os requisitos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, nem quaisquer outros, à revisão conducentes, ínsitos neste mesmo preceito legal, sendo a pretensão evidentemente frustrada. Assim, nega-se a revisão de sentença, sendo a petição manifestamente infundada

02-12-2021

Processo n.º 2592/08.7PAPTM-A.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Pires da Graça

**Recurso *per saltum***

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Medida da pena**

**Furto qualificado**

**Furto**

**Detenção de arma proibida**

- I - O arguido recorre da pena única derivada do cúmulo jurídico, e, de entre as várias penas parcelares a que foi condenado, recorre ainda do crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. d), do Regime Jurídico das Armas e Munições, e a que foi atribuída a pena de um ano e quatro meses de prisão.
- II - Sendo o crime de detenção de arma proibida punido com pena de prisão de 1 mês a 4 anos, ou com pena de multa de 10 a 480 dias (art. 41.º e 47.º, ambos do CP e art. 86.º, n.º 1, al. d), do Regime Jurídico das Armas e Munições), tudo ponderado, entende-se que (depois de analisado o *iter* judicatório empreendido) a pena atribuída, de um ano e quatro meses de prisão, de modo algum fere a razoabilidade, a adequação, ou a Justiça.



- III - Como é sabido, a pena única deve determinar-se pela ponderação de fatores do critério que consta do art. 77.º, n.º 1, *in fine*, do CP. De acordo com o art. 77.º, n.º 2, a moldura penal teria, no caso, um mínimo de dois anos e seis meses de prisão e um máximo de onze anos e quatro meses de prisão. Não é assim descomunal nem errada a forma como foi calculada a pena única, tendo-se somado à pena parcelar mais alta cerca de um terço da diferença entre esta e a soma aritmética de todas elas.
- IV - Os factos criminosos cometidos são plúrimos, o arguido atuou com dolo direto e intenso, sendo a ilicitude e culpa elevadas. Embora, como refere o acórdão recorrido, numa avaliação conjunta, os factos assumirão moderada gravidade, atendendo a que as condutas são praticadas durante um lapso temporal restrito (entre 04-09-2020 e 12-09-2020). Também foi considerado militar em seu favor a sua juventude (nasceu em 1994), o que permitiria certa esperança na ressocialização, que parece já haver começado. Tudo acrescendo *ao baixo valor* dos objetos furtados, às *condições pessoais* do arguido e à própria moldura penal. Na conjugação dos factos com a personalidade do agente o tribunal *a quo* aplicou os critérios legais pertinentes, com o seu legítimo critério.
- V - Contudo, e sem prejuízo do que fica dito, analisando com malha mais apertada a situação, e sopesando os dados em presença, sem prescindir do rigor da lei, mas não deixando de ter atenção que, na globalidade dos factos e da personalidade do arguido, não há, no caso, crimes de concreta enormíssima pena, e presentemente parece estar a encaminhar-se o ora recorrente para um caminho de ressocialização. É, pois, possível que as exigências de prevenção possam ser satisfeitas com pena única menor à anteriormente decidida, e por isso mais afeiçoada às necessidades penais emergentes.
- VI - Assim, mantendo-se embora as penas parcelares (e especificamente a que é posta em causa) afigura-se justo e equilibrado diminuir a pena única para **4 anos e 6 meses de prisão**.
- VII - Tal pena, que, pelo seu *quantum* poderia, em tese, ser suspensa na sua execução, conforme o art. 50.º, n.º 1, do CP, no caso não o poderá efetivamente ser, por não se verificarem os respetivos requisitos legais. Com efeito, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior ao crime (vejam-se os antecedentes criminais, a par com os hábitos de toxicod dependência) não se pode concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizassem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, permitindo uma prognose favorável a uma tal forma de execução da pena. Contudo, a diminuição da pena, essa sim, parece razoável, justa e adequada, em cumprimento efetivo.

02-12-2021

Processo n.º 108/20.6PEPDL.L1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Cúmulo jurídico**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

02-12-2021

Processo n.º 3724/16.7JAPRT.1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves



**Recurso de acórdão da Relação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Rejeição parcial**  
**Omissão de pronúncia**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Contradição insanável**  
**Extorsão**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - A reapreciação da matéria de facto, seja em termos amplos (erro-julgamento) seja no âmbito dos vícios do art. 410.º do CPP (erro-vício), não pode servir de fundamento ao recurso interposto para o STJ.
- II - Perante uma actuação que se prolongou por um período de 1 ano e 4 meses, envolvendo vários reclusos a quem o arguido, no interior do estabelecimento prisional, vendeu não só haxixe como, também, heroína, uma droga considerada “dura”, movimentando mais de 10.000 euros nesse período, carece de qualquer fundamento legal pretender a qualificação jurídica desses factos como um crime de tráfico de menor gravidade.
- III - Bem pelo contrário: o modo de execução do crime, a diversidade de consumidores servidos pelo recorrente, o tipo de droga transacionada e o período de tempo em que teve lugar a sua conduta evidenciam, de forma clara e manifesta, a perturbação do processo de ressocialização dos reclusos e o grave transtorno da ordem e organização das cadeias que o tráfico comporta que são, ao cabo e ao resto, as razões que presidem à agravação do tipo legal de crime a que se procede na al. h) do art. 24.º do DL n.º 15/93, de 22-01.

02-12-2021

Processo n.º 19/15.7T9AGN.P1.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

**Arquivamento do inquérito**  
**Irregularidade processual**  
**Queixa**  
**Processo respeitante a magistrado**  
**Falsidade**  
**Requerimento de abertura de instrução**  
**Dolo**  
**Falsificação ou contrafação de documento**  
**Denegação de justiça**

- I - Do art. 399.º do CPP resulta claro que só é possível recorrer de decisões judiciais, isto é, de decisões proferidas por um tribunal. As decisões proferidas por magistrados do MP são,





naturalmente, sindicáveis; porém, não por via de recurso, antes pelos meios próprios de intervenção hierárquica legalmente previstos.

- II - Sendo o requerimento de abertura da instrução totalmente omissivo quanto ao elemento subjectivo dos crimes imputados aos denunciados, não tem condições para prosseguir, sendo certo que – como decorre do AUJ n.º 7/2005, de 12-05-2005, DR I, Série-A, n.º 212, de 04-11-2005 – «Não há lugar a convite ao assistente para aperfeiçoar o requerimento de abertura de instrução, apresentado nos termos do art. 287.º, n.º 2, do CPP, quando for omissivo relativamente à narração sintética dos factos que fundamentam a aplicação de uma pena ao arguido», entendimento já julgado conforme à CRP pelo acórdão TC 389/2005, de 14-07-2005, reafirmado nos acórdãos do mesmo tribunal n.º 636/2011, de 20-12-2011 e 175/2013, de 20-03-2013.

02-12-2021

Processo n.º 40/20.3TRPRT - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Arguição de nulidades**

**Omissão de pronúncia**

**Juiz natural**

**Inconstitucionalidade**

**Extradição**

- I - A possibilidade de rejeição de recurso admitido está expressamente prevista no art. 414.º, n.º 3, do CPP. Na situação em apreço, com fundamento semelhante ao utilizado no acórdão cuja nulidade se argui, o tribunal recorrido havia já decidido não admitir um outro recurso, igualmente interposto de decisão interlocutória. O recorrente, aliás, reclamou desse despacho e viu a sua reclamação indeferida. Por fim, a necessidade de rejeitar o recurso em causa havia sido já suscitada pelo MP, na resposta que ofereceu ao recurso. E daí que, naturalmente, a decisão ora proferida – de rejeição dos recursos interpostos de decisões interlocutórias – podendo embora constituir motivo de desagrado ou desacordo por banda do recorrente, não constituiu para o mesmo, seguramente, qualquer surpresa.
- II - À extradição aplicam-se, subsidiariamente, as regras do processo penal, mas tal não significa que estejamos perante um processo penal em sentido estrito. A extradição é uma forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal em que a celeridade está particularmente presente – art. 73.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, de 31-08 - e que só pode ser negada nos casos expressamente previstos naquela Lei. Daí a restrição do recurso à decisão final, prevista no art. 49.º, n.º 3 desse diploma (e, também, no art. 58.º, n.º 1 da mesma Lei).

02-12-2021

Processo n.º 1149/20.9YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

**Recurso para fixação de jurisprudência**



**Rejeição**  
**Prazo de prescrição**  
**Pena de prisão**  
**Suspensão da execução da pena**

Inexistindo uma identidade de situações de facto que permita concluir pela existência, em concreto, de uma oposição de soluções de direito, não é possível afirmar a oposição de julgados para os efeitos do disposto no art. 437.º, n.º 2, do CPP, mesmo que se constate que o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, nas considerações que teceram na sua fundamentação, se pronunciaram sobre um tema de direito de modo dissonante.

02-12-2021

Processo n.º 17648/08.8TDPRT-J.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Lopes da Mota

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Caso julgado parcial**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Princípio da suficiência do Processo penal**  
**Inconstitucionalidade**  
**Juiz de instrução**  
**Apreensão de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante**  
**Rejeição de recurso**

- I - Em matéria de recursos, o CPP prevê e regula autónoma e exaustivamente o modelo e os tipos de recurso. E se a lei processual penal contém norma expressa que veda o duplo grau de recurso, é inviável a interposição de recurso para o Supremo por via do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, pois a norma processual civil não tem aplicação em processo penal.
- II - E o presente recurso também soçobriria por razões de ordem material, pois sempre se estaria perante uma situação que, em concreto, não conduziria à afirmação de violação de caso julgado formal, a qual quedaria materialmente por justificar. Pois a decisão que o acórdão da relação confirmou respeita a um despacho do juiz de instrução, proferido em inquérito, sobre recolha e aquisição de prova. E a decisão jurisdicional de inquérito tem natureza transitória no sentido de não poder obrigar em definitivo o tribunal de julgamento no que respeita à legalidade da prova.

02-12-2021

Processo n.º 184/12.5TELSB-N.L1.S1- 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Lopes da Mota

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Reclamação**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição de recurso**



É inadmissível o recurso em que o arguido pretende reagir de um segundo acórdão da relação, que se pronunciou sobre reacção processual que encetara contra o primeiro, quando este (primeiro) era já irrecorrível.

02-12-2021

Processo n.º 1256/17.5SGLSB.L2.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Lopes da Mota

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida da pena**  
**Atenuação especial da pena**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**

02-12-2021

Processo n.º 2990/19.0T9LSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Lopes da Mota

**Habeas corpus**  
**Prisão ilegal**  
**Medida de promoção e proteção**  
**Indeferimento**

- I - O *habeas corpus*, previsto no art. 31.º, n.º 1, da CRP como direito fundamental contra o abuso de poder, constitui uma providência expedita e urgente de garantia privilegiada do direito à liberdade consagrado nos art. 27.º e 28.º da CRP. A prisão ou detenção é ilegal quando ocorra fora dos casos previstos no art. 27.º da CRP, sem lei ou contra a lei.
- II - O direito à liberdade consagrado e garantido no art. 27.º da CRP, que se inspira diretamente no art. 5.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), é o direito à liberdade física, de “ir e vir”, à liberdade ambulatoria ou de locomoção, à liberdade de movimentos, isto é, o direito de não ser detido, aprisionado ou de qualquer modo fisicamente confinado a um determinado espaço.
- III - Ocupando um lugar central nos direitos fundamentais que protegem a segurança física de uma pessoa numa sociedade democrática, este direito visa proteger a liberdade física da pessoa contra a detenção e contra a prisão arbitrária ou abusiva, conferindo o direito de não ser detido ou preso pelas autoridades públicas, salvo nos casos expressa e excecionalmente previstos na lei, que deve reunir os necessários requisitos de certeza e previsibilidade, e com os procedimentos legalmente previstos, nomeadamente quanto à garantia de apreciação e controlo judicial e aos prazos de duração, como tem sido repetidamente afirmado em jurisprudência firme do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH).
- IV - O *habeas corpus* constitui um meio de tutela que abrange qualquer forma de privação ilegal da liberdade, isto é, qualquer forma de privação da liberdade não admitida pelo art. 27.º da CRP e pelo art. 5.º da CEDH, aqui se incluindo a privação de liberdade de um menor por sujeição a medida de proteção, assistência ou educação em estabelecimento adequado [na



- formulação do art. 27.º, n.º 3, al. e), da CRP] ou a detenção de um menor feita com o propósito de o educar sob vigilância [na formulação do art. 5.º, n.º 1, al. d), da CEDH], no seu interesse, independentemente de ser suspeita da prática de facto qualificado como crime ou de ser uma criança em risco.
- V - O âmbito de proteção abrange a privação total e a privação parcial da liberdade, que não se confunde com as restrições ao direito de deslocação, garantido pelo art. 44.º da CRP e pelo art. 2.º do Protocolo n.º 4 à CEDH, que comporta a liberdade de movimento da pessoa de um lugar para outro, devendo ter-se em conta que as diferenças entre estas e outras restrições de movimento suficientemente graves suscetíveis de cair na previsão do art. 5.º se traduzem numa diferença de grau ou intensidade e não de natureza ou substância (como tem sublinhado a jurisprudência do TEDH).
- VI - Embora o regime do *habeas corpus* se encontre estabelecido nos art. 220.º a 224.º do CPP, no capítulo referente aos «modos de impugnação» das medidas de coação, uma interpretação conforme à Constituição obriga a conferir-lhe um âmbito de proteção que extravasa esse âmbito, de modo a abranger todos os casos que se inscrevem no art. 27.º da CRP, incluindo todos os casos de detenção, a sujeição de um menor a medidas de proteção, assistência ou educação em estabelecimento adequado e o internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico.
- VII - É assim que, pressupondo e conferindo à «prisão» um sentido próprio – que, para efeitos de *habeas corpus* (art. 222.º do CPP), não pode limitar-se a compreender a pena de prisão e a medida de coação de prisão preventiva –, este STJ vem assumindo competência para apreciação de petições de *habeas corpus* quando a privação da liberdade é imposta por decisão judicial, aqui se incluindo casos de execução da pena acessória de expulsão logo que cumpridos dois terços da pena de prisão, de permanência, por decisão judicial, em centro de instalação temporária para execução da medida de expulsão, de internamento compulsivo e de aplicação de medidas de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo, em particular da medida de acolhimento residencial.
- VIII - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de reconduzir-se, necessariamente, à previsão das al. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, de enumeração taxativa; o STJ apenas tem de verificar se ocorre uma situação de «prisão» e (a) se a «prisão», em que o peticionante atualmente se encontra, resulta de uma decisão judicial exequível, (b) se a «prisão» se encontra motivada por facto que a admite ou (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- IX - A providência de *habeas corpus* não constitui um recurso de uma decisão judicial, não se destina a apreciar o mérito de decisões judiciais nem a sua execução nem alegados factos ilícitos que lhes possam dizer respeito; trata-se, em qualquer caso, de matérias para as quais se encontram legalmente previstos meios próprios de intervenção e reação, de acordo com o estabelecido nas leis do processo, ou de matérias a averiguar em processo próprio, no caso de alegados ilícitos criminais, de acordo com as regras do processo penal.
- X - As medidas de promoção e proteção de apoio junto dos pais e de confiança a pessoa idónea, previstas no art. 35.º da LPCJP, que podem ser aplicadas pelo tribunal a título cautelar como sucedeu neste caso, fundadas nos art. 67.º, 68.º e 69.º da CRP, visam, nomeadamente, afastar o perigo em que estes se encontram e proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral (art. 34.º da LPCJP), contribuindo também para a formação e realização de cidadãos livres.



- XI - A violação ou omissão do cumprimento das responsabilidades parentais pode constituir motivo que legitima a intervenção para promoção e proteção, nos termos do art. 3.º da LPCJP, mediante o exercício, por outrem, dos poderes e deveres que integram essas responsabilidades, devendo as questões que lhe digam respeito, em caso de conflito, nomeadamente as que possam estar relacionadas com limitações ao exercício de direitos, próprias das decorrentes do exercício das responsabilidades parentais, ser objeto de apreciação e decisão no âmbito do correspondente processo, nos termos legalmente previstos (art. 77.º e ss., nomeadamente).
- XII - Nenhuma destas medidas de promoção e proteção visa, nem a sua aplicação visou, privar, total ou parcialmente, a liberdade à criança ou ao jovem a que é aplicada, isto é, aplicar uma medida de «prisão» na aceção do art. 222.º do CPP.
- XIII - Não se verificando uma situação de «prisão», no sentido que lhe é conferida para efeitos de *habeas corpus*, não há que averiguar da existência de qualquer dos fundamentos indicados no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- XIV - Em consequência do que deve concluir-se que o pedido carece manifestamente de fundamento, devendo ser indeferido [art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP].

09-12-2021

Processo n.º 4490/15.9T8BRG-I.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Pires da Graça

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Rejeição de recurso**

09-12-2021

Processo n.º 5105/08.7TDLSB-I.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Pires da Graça

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Omissão de pronúncia**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição parcial**  
**Medida da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

09-12-2021

Processo n.º 20/16.3GGVNG.P1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves



**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Identidade de factos**  
**Rejeição de recurso**

09-12-2021  
Processo n.º 3405/18.7T9VCT-A.G1-B.S1 - 3.ª Secção  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Trânsito em julgado**  
**Tempestividade**  
**Rejeição de recurso**

- I - Não admitindo o acórdão do tribunal da relação recurso para o STJ, o mesmo transita logo que decorrido o prazo para arguir nulidades (art. 379.º do CPP) ou requerer a correcção da decisão (art. 380.º do CPP) ou para interpor recurso para o tribunal Constitucional (art. 75.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15-11).
- II - Arguida a nulidade do acórdão, o mesmo transita decorridos 10 dias sobre a notificação da decisão que conheceu de tal nulidade.
- III - Ainda que seja interposto recurso para o STJ, não admitido, tal facto não impede o trânsito em julgado daquele acórdão, naquela data.

09-12-2021  
Processo n.º 441/11.8JDLSB.P1-C.S1 - 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Ana Barata Brito

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Competência material**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Decisão sumária**  
**Convite ao aperfeiçoamento**

- I - Tendo o tribunal da relação confirmado, sem voto de vencido e com a mesma fundamentação (que subscreveu), a decisão proferida em matéria cível pelo tribunal de 1.ª instância, verifica-se uma situação de “dupla conforme” a determinar, em princípio, a irrecorribilidade do acórdão do tribunal da relação.
- II - Porém, o n.º 3 do art. 671.º do CPP exclui da inadmissibilidade de recurso aí prevista “os casos em que o recurso é sempre admissível” e nestes se incluem, desde logo, os previstos no n.º 2 do art. 629.º do CPC e, particularmente, na sua al. a): os recursos interpostos com fundamento na violação das regras de competência em razão da matéria.



- III - O pedido cível fundado na prática de crimes imputados ao arguido na acusação deduzida pelo MP deve ser formulado no processo criminal, sendo competente para o seu conhecimento o tribunal criminal.
- IV - A decisão proferida pelo tribunal da relação, em apreciação de recurso interposto pelo MP de acórdão proferido na 1.<sup>a</sup> instância, sobre a perda alargada de bens não conhece “do objecto do processo”. E assim, por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, de tal decisão não é possível recorrer para o STJ.
- V - Não obstante o disposto no art. 417.º, n.º 6, al. b) do CPP, não existe qualquer impedimento legal a que a rejeição de um recurso seja conhecida, em primeira linha, pela conferência, posto que da composição colectiva do tribunal resulta um acréscimo (e não uma diminuição) de garantias de defesa do recorrente; de outro lado, o não cumprimento do estatuído nessa norma nunca importaria numa nulidade da decisão recorrida, porquanto no nosso processo penal vigora o princípio da tipicidade em matéria de nulidades, sendo certo que nenhum preceito comina com a nulidade a rejeição de um recurso em conferência, que não (previamente) em decisão sumária.
- VI - Não existe qualquer impedimento legal a que, no tribunal *ad quem*, seja feito um primeiro convite ao recorrente, para apresentar conclusões (caso o recurso as não contenha e, no tribunal recorrido, não tiver sido feito o convite a que alude o art. 414.º, n.º 2, do CPP) e, depois, um segundo convite a aperfeiçoar as conclusões que forem apresentadas (em resposta ao primeiro convite), caso das mesmas não seja possível deduzir total ou parcialmente as indicações previstas nos n.º 2 a 5 do art. 412.º do CPP.

09-12-2021

Processo n.º 125/13.2TELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Burla informática e nas comunicações**  
**Poderes de cognição**  
**Rejeição parcial**  
**Medida da pena**  
**Cúmulo jurídico**

- I - Face ao disposto à conjugação do disposto nos art. 420.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 2 e 432.º, n.º 1, al. c), *a contrario*, do CPP, o STJ não tem competência para apreciar o recurso interposto pela arguida, uma vez que a pena única em que foi condenada não é superior a 5 (cinco) anos de prisão. Assim, é de remeter os autos ao tribunal da relação, para que conheça do recurso da recorrente, porque tem ele competência, e em apreço à garantia constitucional, princípio e direito ao recurso em processo penal (art. 32.º, n.º 1, da CRP).
- II - Os factos delituais nos presentes autos são plúrimos e o arguido atuou com dolo direto e intenso, sendo a ilicitude e culpa elevadas. O bem jurídico ferido pelos crimes de que vem acusado é fundamentalmente a propriedade, que constitui uma das pedras de toque de alarme social e sentimento de insegurança.
- III - O arguido é em grande medida determinado pelo consumo de droga, que, conforme consta dos factos provados, passou o seu grande objetivo de vida, na “escalada” de consumo que



se iniciou com o falecimento da sua mãe. Ele mesmo confessa os factos e a intenção da prática dos crimes. E procurou até chamar a si a responsabilidade e ilibar a companheira. À confissão irrestrita e à assunção das responsabilidades, acrescenta-se o encontrar-se a trabalhar e a tentar lutar contra a adição, uma vez preso (já o tentara, mas sem sucesso), e o contacto com a enteada, por videoconferência.

- IV - O arguido é oriundo de família modesta que dependia do pai, o qual faleceu quando ele tinha 2 anos. A mãe e a avó, com quem vivia, faleceram também, e o arguido, que já tinha tido várias retenções escolares, ficou por sua própria conta aos 17 anos. Foi então jardineiro, trabalhou na restauração, mas após o falecimento da mãe entraria numa escalada de consumos de cocaína e sobretudo heroína, droga da qual se tornou dependente. Nos últimos 5/6 anos esteve quase sempre desempregado. Foi internado duas vezes, mas teve recaídas. Há mais de 3 anos que mantinha ligação com a arguida. Em ambiente prisional, trabalha como faxina e fez o programa de metadona. São longos os seus antecedentes criminais.
- V - Conforme o estipulado pelo n.º 2 do art. 77.º do CP, no caso a pena única situar-se-ia, quanto ao arguido, entre 2 anos e 20 anos e 3 meses de prisão. O tribunal fixou a pena única acrescentando, ao limite mínimo, aproximadamente um terço da diferença entre este e o limite máximo, determinado pela soma das diversas penas parcelares. Ou seja, condenou-o na pena única de 8 anos de prisão, o que equivale a algo menos da metade da pena máxima que poderia ser, no caso, aplicada.
- VI - Entende-se que a pena única não excede um quadro de razoabilidade e proporcionalidade e não seria gritantemente desadequada e desnecessária para se cumprirem as finalidades preventivas, ou seja, não é essencialmente injusta. Porém, crê-se que não ferirá as finalidades da punição uma sua ligeira atenuação, tendo em consideração a personalidade do arguido e a imagem global dos factos, sobretudo ponderando alguns aspetos positivos já referidos e com a esperança de que a pena mais possa contribuir para a ressocialização.
- VII - Estão patentes nas alíneas do n.º 2 do já referido art. 71.º do CP circunstâncias que, não fazendo parte do tipo do crime, depõem a favor ou contra o agente e cujo contributo contribui para a determinação da pena. Especialmente parece relevar, no caso, num sentido em geral atenuativo, o peso da adição como determinante dos crimes e a sua consciência, as condições pessoais e a situação económica, que mercê das dificuldades de manter emprego necessariamente foram sempre mais ou menos precárias, a conduta ulterior aos factos, que é adequada, em meio prisional. Na senda de o recorrente se poder tornar numa pessoa com responsabilidade e que se não furta às responsabilidades.
- VIII - Especificamente o art. 77.º, n.º 1, manda considerar, em cúmulo jurídico, os factos e a personalidade do agente. No cúmulo jurídico se encontram ainda, em pano de fundo, mas a reclamar aplicação concreta, os princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso. Cf. acórdão de 13-07-2011, proferido no processo n.º 451/05.4JABRG.G1.S1.
- IX - Dos factos se pode reter que a reiteração do comportamento criminoso do arguido não parece fundar-se numa ontológica, constitucional, ou intrínseca tendência criminosa da sua personalidade, mas de ações sob a influência da necessidade imperiosa, ditada pela adição às drogas, de obter meios para as poder adquirir.  
Pelo que se espera que, cessando a causa, possa vir a cessar o efeito.
- X - Assim, sem prejuízo do já dito sobre o rigor e acerto do *iter* hermenêutico / judicatório do tribunal *a quo*, entende-se que, em cúmulo jurídico, é de fixar a pena única em **7 anos e seis meses de prisão**.





15-12-2021

Processo n.º 1537/20.0GBABF.E1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Arguição de nulidades**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Omissão de pronúncia**  
**Inconstitucionalidade**  
**Poderes de cognição**  
**Indeferimento**  
**Taxa sancionatória excecional**

- I - O arguido veio invocar a nulidade do acórdão que decidira rejeitar o recurso que havia interposto, por alegada omissão de pronúncia, invocando os art. 379.º, n.º 1, al. c) e 379.º, n.º 2, ambos do CPP. Considerou sobretudo que a decisão proferida não se pronunciaria sobre as questões suscitadas, nomeadamente no tocante à questão da constitucionalidade.
- II - Com efeito, ocorre que o acórdão *sub judice* não apreciou o mérito da causa, rejeitando o recurso por inadmissibilidade legal. Pelo que é por natureza e logicamente insuscetível de ser arguida uma omissão de pronúncia num caso em que, por definição, não havia o tribunal de pronunciar-se.
- III - Na sua arguição de pretensa nulidade, o arguido não enuncia concretamente nenhuma questão que haja ficado sem resposta, salvo a alusão que faz à de uma alegada inconstitucionalidade. A qual, evidentemente, teria (a admitir-se) que passar pelo crivo dos respetivos requisitos, e não se satisfaz com a mera invocação – mas disso não se curou no acórdão em apreço, nem se cura agora. Com as razões então aduzidas, que se reiteram.
- IV - O acórdão em causa considerou bastante, sobre o problema, além da subsunção legal, especialmente invocar jurisprudência recente sobre o tema, proferida até nesta mesma secção do STJ. Era e é ela absolutamente cristalina e cabalmente resolve a questão em apreço. Cf. o acórdão deste STJ, de 05-05-2021, proferido no processo n.º 64/19.3T9EVR.S1. E1.S1, para que se remete.
- V - No plano de uma questão em abstrato do maior relevo (mas que para o caso não releva), refira-se que não se curou da questão constitucional de caso pensado e expressamente explicitado, por se considerar que esse tipo de questões acompanha todas as demais que não podem ser suscitadas *in casu*. Insistindo no aresto citado: a verificada “Irrecorribilidade (...) é extensiva a todas as questões relativas à actividade decisória, sejam elas *de constitucionalidade*, substantivas ou processuais, referentes à matéria de facto ou à aplicação do direito.” (sublinhado nosso).
- VI - No acórdão *sub judice* é fundamentada, de forma absolutamente completa e compreensível (e a concisão para tal ainda mais contribui) a decisão tomada, não havendo qualquer omissão de pronúncia.
- VII - A presente diligência parece ser uma nova manifestação da não conformação do arguido com a decisão condenatória. Porém, é óbvio que tal discordância jamais se poderá confundir com a omissão de pronúncia ou qualquer falta de fundamentação, não sendo curial visitar as questões anteriormente invocadas, já decididas e consabidamente



irrecorríveis, tentando criar um novo grau de jurisdição, sob a alegação de invocação de omissão de pronúncia.

VIII - O acórdão em apreço apreciou cabalmente todas as questões que lhe foram invocadas, não padecendo de qualquer nulidade, designadamente por “omissão de pronúncia”, nem sobre constitucionalidade, nem sobre qualquer outra, pelo que se julga absolutamente improcedente a reclamação apresentada.

IX - Promove fundamentadamente o MP que haja lugar à taxa sancionatória excecional, o que foi contrariado pelo recorrente.

Tendo presente a jurisprudência deste STJ, nomeadamente o acórdão de 09-05-2019, proferido no processo n.º 565/12.4TATVR-C.E1-A.S1 e o acórdão de 20-05-2021, proferido no processo n.º 1573/17.4T9CSC.L1.S1, resulta que neste requerimento se justifica a aplicação da referida taxa sancionatória, não se tratando de “defesa enérgica e exaustiva”, que seria obviamente de pleno admissível, mas de uma irresignação sem qualquer base (esgrimindo inexistente “omissão de pronúncia”), manifestamente infundada, que assim se pode considerar imprudente e votada plausivelmente ao insucesso.

15-12-2021

Processo n.º 90/16.4GAVVC-A.E1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

**Perda de bens a favor do Estado**

**Poderes de cognição**

**Confirmação *in melius***

**Dupla conforme**

**Rejeição de recurso**

I - Emerge uma questão prejudicial e liminar, de que depende a sorte da lide. É questão processual prévia, remetendo para os poderes de cognição do STJ: é ou não admissível a questão submetida, na presente sede de recurso? Uma mera exegese literal nos levaria logo a subsumir o caso na al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP. Na raiz do problema há uma confirmação do acórdão recorrido por parte do tribunal da relação, na modalidade de *reformatio in melius*. Cf. acórdão deste STJ de 14-03-2018, proferido no processo n.º 22/08.3JALRA.E1.S1.

II - Tratando-se de questão a apreciar liminarmente, será, no caso, apreciação da inadmissibilidade com base na ocorrência de dupla conformidade. E ocorre, no caso, dupla conformidade, pela “melhoria da situação processual do condenado” (cf., v.g., acórdão deste STJ proferido no processo n.º 1042/07.0PAVNG.P1.S1, de 11-04-2012).

III - Nenhuma objeção de índole constitucional se pode vislumbrar como procedendo contra este entendimento (que em nada contende com os direitos e garantias constitucionais relativos ao recurso – designadamente o art. 32.º, n.º 1, da CRP), como aliás decorre de múltipla jurisprudência que refletiu e resolveu de forma cabal e definitiva, no atual estado legislativo-constitucional.

IV - Além de que o recurso com dignidade constitucional parece remeter para questões precisamente de algum vulto e dimensão e, de resto, remete explicitamente para o processo penal. Atente-se, apenas, na letra do respetivo texto constitucional (art. 32.º, n.º 1, da CRP). É o penal (ou criminal) que assegura todas as garantias penais constitucionalmente



acolhidas. É ele, pois, o protagonista dessa defesa, tutelada pelo pano de fundo da “cabeça de capítulo” (Pellegrino Rossi) da norma constitucional. Nele se deve antes de mais buscar a solução, tendo em atenção o enquadramento constitucional, que não parece suscitar neste caso quaisquer dúvidas. Cf., por todos, o já citado acórdão deste STJ de 14-03-2018, proferido no processo n.º 22/08.3JALRA.E1.S1 S1 (máx. sumário, 2), assim como vários acórdãos deste STJ, v.g. de 08-01-2014, processo n.º 124/10.6JLSB.E1.S1, de 26-06-2014, processo n.º 160/11.5JAPRT.C1.S1 e de 10-09-2014, processo n.º 223/10.4SMPRT.P1.S1.

- V - Na medida em que o acórdão raiz de toda a questão opera uma *reformatio in melius* face ao previamente proferido, verifica-se uma situação de dupla conformidade, caindo sob a previsão da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, que necessariamente torna inadmissível o conhecimento do recurso sobre tal acórdão. Mas alargando a impossibilidade a todas as questões conexas, e, obviamente, à suscitada pelo recorrente, no caso vertente (cf. sumário, 5, do acórdão do STJ de 14-03-2018, proferido no processo n.º 22/08.3JALRA.E1.S1).
- VI - Assim, estando, por razões de competência, o STJ impedido de conhecer do recurso interposto de uma decisão, encontra-se do mesmo modo impedido de conhecer *de todas as questões processuais ou de substância que digam respeito a essa decisão*. Estão também excluídos da apreciação vícios da decisão indicados no art. 410.º do CPP, respetivas nulidades (art. 379.º e 425.º, n.º 4) e aspetos relacionadas com o julgamento dos crimes que constituem o seu objeto, aí se incluindo apreciação da prova, qualificação jurídica dos factos e determinação da pena, *inter alia*.
- VII - Sintetizando: não cabe (nem é legalmente possível), perante o contexto de inadmissibilidade de recurso, curar de quaisquer questões emergentes ou que lhe estejam subjacentes, sejam elas substantivas, processuais, ou de constitucionalidade.
- VIII - Dada a impossibilidade legal de receber o recurso, fica *in limine* prejudicada, como óbvio se torna, qualquer apreciação de fundo. Termos em que se acorda em rejeitar recurso, conforme o art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, tendo presentes as disposições conjugadas do art. 400.º, n.º 1, al. f), do art. 432.º, n.º 1, al. b), e do art. 414.º, n.º 3, todos igualmente do CPP.

15-12-2021

Processo n.º 1000/19.2PRPRT-H.P1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

***Habeas corpus***

**Fundamentos**

**Pena de prisão**

**Prescrição do procedimento criminal**

**Manifesta improcedência**

**Rejeição de recurso**

- I - O bem jurídico-constitucional que o *habeas corpus* visa proteger é o direito fundamental à liberdade pessoal ambulatoria, permitindo reagir imediata e expeditamente, “contra o abuso de poder, por virtude de detenção ou prisão ilegal”.
- II - O *habeas corpus* contra a prisão ilegal por abuso de poder é um procedimento especial, no qual se requer ao tribunal competente o restabelecimento do direito constitucional à



liberdade, vulnerado por uma prisão ordenada, autorizada ou executada fora das condições legais ou que sendo originariamente legal se mantém para lá do prazo legal ou da medida judicialmente decretada.

- III - Permite peticionar ao STJ que aprecie se a prisão em que alguém se encontra foi determinada por juiz competente, por facto pelo qual a lei a admite ou se se mantém pelo tempo legal ou judicialmente fixado.
- IV - Não se destina a questionar o mérito do despacho judicial ou da sentença condenatória que impôs a prisão nem a sindicat eventuais nulidades ou irregularidades de que possam enfermar.
- V - O *habeas corpus* julgado manifestamente infundado nos termos do art. 223.º, n.º 4, al. a), implica a condenação do requerente na sanção processual cominada no art. 223.º, n.º 6, ambos do CPP.

15-12-2021

Processo n.º 1420/11.0T3AVR-Y.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Pires da Graça

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Injustiça da condenação**  
**Rejeição de recurso**

- I - O recurso de revisão é, na essência, um remédio que, atentando contra o efeito preclusivo do caso julgado e a inerente segurança e paz, cuida de manter o equilíbrio necessário entre o valor da certeza jurídica que lhe é imanente e a justiça material.
- II - Não tem por objeto o reexame da decisão judicial transitada. É um procedimento autónomo especialmente dirigido a obter novo julgamento e, por essa via, rescindir uma sentença firme.
- III - Somente se admite a revisão quando o STJ se depara com um caso de condenação notoriamente equivocada, enquadrável em algumas das situações que o legislador taxativamente erigiu como podendo justificar a revogação da sentença transitada em julgado.
- IV - O nosso regime não prevê a revisão da decisão judicial com fundamento em erro de julgamento nem, fora dos casos expressamente previstos, em vícios do procedimento.
- V - “*Descobrirem novos*” pressupõe que os factos ou elementos de prova foram conhecidos depois da sentença e, por isso, não podiam ter sido aportados ao processo até ao julgamento, seja porque antes não existiam, seja porque, embora existindo, somente se descobriram depois.
- VI - Exige-se que as “*novas provas*” sejam tão seguras que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato.
- VII - Para se autorizar a “*desconstituição*” de uma decisão firme, não basta a existência de novos elementos de prova. Exige-se que tenham tal densidade que, confrontadas com as provas que sustentaram a condenação, se lhe sobrepõem tão manifestamente, que num



juízo de prognose sobre a valoração, de umas e das outras, em novo julgamento, se possa perspetivar, fundamentadamente, como praticamente certa a absolvição do condenado.

15-12-2021

Processo n.º 2140/16.5T8VIS-D.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida da pena**  
**Compressão**  
**Pena única**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - Por opção de política criminal, um concurso de crimes, é punido com uma pena única, obtida através da ponderação dos factos (dos crimes) e da personalidade do agente neles revelada.
- II - O cúmulo jurídico é uma construção normativa, de matriz dogmática, com a finalidade de fundir numa pena única, as penas de prisão em que o agente foi condenado por ter cometido os crimes de um concurso de infrações.
- III - O «fator de compressão», deve funcionar como aferidor da justeza do cúmulo jurídico de penas, devendo adotar frações diferenciadas em razão da fenomenologia e modo de execução dos crimes do concurso, mas que no âmbito do mesmo tipo de crime devem ser idênticas, podendo variar ligeiramente em função da personalidade do arguido.
- IV - A proporcionalidade da pena conjunta deverá obter-se através da ponderação conjunta da gravidade dos crimes do concurso, das características da personalidade do agente revelada pelos factos, a dimensão das penas parcelares e a importância da pena conjunta no sistema punitivo.
- V - Sempre que tiver de convocar-se o princípio da «justa medida», impõe-se fundamentar o juízo da desproporcionalidade e a dimensão do excesso, enunciando o procedimento comparativo efetuado, demonstrar as razões e o suporte normativo que podem justificar a intervenção corretiva e respetiva amplitude.
- IV - Em cúmulo jurídico posterior não deve aplicar-se pena única inferior à decretada em anterior cúmulo jurídico ou, sendo vários, da pena conjunta mais elevada.

15-12-2021

Processo n.º 391/18.7PJPRT.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso per saltum**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Medida da pena**



- I - O direito à vida constitui o valor supremo na hierarquia dos direitos humanos.
- II - A jurisprudência está vinculada a refletir a tutela adequada e eficaz em cada caso de atentado voluntário daquele direito primordial, condição de todos os outros.
- III - “*Mais do que a moldura penal abstratamente cominada na lei, é a concretização da sanção que traduz a medida da violação dos valores pressupostos na norma, funcionando, assim, como referência para a comunidade*”.
- IV - A função primordial do direito penal é a de tutelar os bens jurídicos tipificados, de modo a assegurar a paz jurídica dos cidadãos.
- V - No vigente regime, o parâmetro primordial do «modelo» de determinação da pena judicial é fornecido pela medida da necessidade de tutela dos bens jurídicos violados estabelecendo, *in concreto*, o limiar abaixo do qual se perde aquela função tutelar.
- VI - A culpa na execução do facto, estabelece o limiar acima do qual a pena aplicada é excessiva, subalternizando à «paz» comunitária a dignidade humana do agente.
- VII - Entre aquele mínimo e este máximo, o modelo de determinação da medida da pena completa-se com a finalidade de reintegração do agente na sociedade.
- VIII - Concorrendo no mesmo crime agravantes e atenuantes, no procedimento de determinação da moldura penal, em primeiro lugar funcionam as primeiras e ó depois as segundas.
- IX - Concorrendo num homicídio várias circunstâncias típicas, uma deve qualificar o crime e as restantes funcionar como agravantes, emprestando maior gravidade à conduta do agente e, consequentemente, relevando na determinação da medida da pena.

15-12-2021

Processo n.º 1634/20.2JABRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida da pena**  
**Compressão**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - O cúmulo jurídico é uma construção normativa, de matriz dogmática, com a finalidade de fundir numa pena única, as penas de prisão em que o mesmo agente foi condenado por ter cometido uma multiplicidade de crimes que, entre si, estão numa relação juridicamente determinada.
- II - Por opção de política criminal, o legislador português adotou, para o concurso efetivo de crimes, um sistema no qual o tribunal aplica a cada infração cometida pelo arguido a pena que, em concreto, demanda a prevenção e a culpa permite e, de seguida – ou posteriormente (quando o concurso é conhecido depois) –, fundindo as penas parcelares decretadas, sintetiza as consequências jurídicas do concurso numa pena única ou conjunta.
- III - Na fixação do quantum da pena conjunta a aplicar ao concurso de crimes essencial é o grau da gravidade dos factos e dos crimes cometidos e as tendências da personalidade que o agente neles revela.



- IV - O denominado «fator de compressão», deve funcionar como aferidor do rigor e da justeza do cúmulo jurídico de penas, devendo adotar frações diferenciadas em função da fenomenologia dos crimes do concurso.
- V - Do conhecimento posterior de que um concurso de infrações que inclui outro ou outros crimes pelos quais o agente foi condenado em outra ou outras penas de prisão não deve resultar a diminuição da pena única aplicada em anterior cúmulo jurídico.

15-12-2021

Processo n.º 5402/20.3T8LRS.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Exame preliminar**

**Despacho de prosseguimento**

**Conferência**

**Reclamação para a conferência**

**Nulidade de despacho**

**Nulidade de sentença**

**Indeferimento**

- I - Não é admissível reclamação para a conferência de decisão tomada em acórdão que julga o recurso em conferência e indefere a pretensão do julgamento em audiência.
- II - Sendo requerida a realização de audiência nos termos do art. 411.º, n.º 5, do CPP, não sofre de nulidade o despacho do relator, no exame preliminar a que se refere o art. 417.º do CPP, que determina o prosseguimento do recurso para a conferência.
- III - Ao decidir, como decidiu, conhecendo, de forma concentrada, de todas as questões suscitadas, incluindo as que poderiam ser conhecidas pelo relator em exame preliminar, com possibilidade de reclamação para a conferência, a julgar conjuntamente com o recurso (art. 417.º, n.º 8 e 10, do CPP), e sendo da conferência a competência para, em último caso, decidir desta matéria, a decisão em conferência em nada afetou qualquer direito do recorrente, não feriu as normas de competência do tribunal [art. 119.º, al. e, do CPP], que não se refere a formalidades para o exercício da competência], nem o direito ao processo equitativo, garantido no recurso, e não violou qualquer norma de que possa resultar nulidade ou invalidade do acórdão nesta parte.
- IV - Mesmo admitindo a prática de acto irregular, por inobservância, nos seus precisos termos, do disposto no art. 417.º do CPP, nomeadamente na parte que respeita à rejeição [n.º 6, al. b)] por decisão individual do relator, com possibilidade de reclamação para a conferência, em que o relator participa (art. 419.º, n.º 2, do CPP), tal irregularidade não é suscetível de gerar qualquer nulidade ou invalidade do próprio acto ou de acto subsequente (art. 118.º e 123.º do CPP), nomeadamente do acórdão, cujo regime de nulidades é o que consta do art. 379.º do CPP (*ex vi* art. 425.º, n.º 4).
- V - Indeferem-se, assim, o requerimento de reclamação do despacho do relator para a conferência e a arguição de nulidade do acórdão.

15-12-2021

Processo n.º 923/09.1T3SNT.L1.S1 - 3.ª Secção



Lopes da Mota (Relator)  
Conceição Gomes

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Cumprimento de pena**  
**Pena de prisão**  
**Recusa**  
**Residência**  
**Reconhecimento de Sentenças Penais na União Europeia**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Rejeição de recurso**

- I - Nos termos do art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003, de 23-08, a execução do mandado de detenção europeu (MDE) pode ser recusada quando a pessoa procurada residir em Portugal, desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança de acordo com a lei portuguesa.
- II - A recusa de execução depende de decisão do tribunal da relação, no processo de execução do mandado de detenção europeu, que declare a sentença condenatória exequível em Portugal, confirmando a pena aplicada, sendo a decisão incluída na decisão de recusa de execução, à qual é aplicável, com as devidas adaptações, o regime relativo ao reconhecimento de sentenças penais que imponham penas de prisão ou medidas privativas da liberdade no âmbito da União Europeia, previsto na Lei n.º 158/2015, de 17-09 (n.ºs 3 e 4 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003).
- III - A pretensão do recorrente, de suspensão de execução da pena em Portugal, diz, pois, respeito a um acórdão do tribunal da relação proferido no Processo de execução do MDE, do qual é admissível recurso para o STJ no prazo de cinco dias (art. 24.º, n.º 2, da Lei n.º 65/2003 e 16.º-A, n.º 5, da Lei n.º 158/2015).
- IV - Tendo sido interposto fora do prazo, deve o recurso ser rejeitado (art. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- V - Não há lugar a pagamento de custas, por aplicação do art. 73.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, segundo o qual o processo de extradição é gratuito.
- VI - A gratuidade não abrange, porém, a condenação em importância prevista no art. 420.º, n.º 3, do CPP, em caso de rejeição do recurso.

15-12-2021  
Processo n.º 2352/20.7YRLSB.S1 - 3.ª Secção  
Lopes da Mota (Relator)  
Conceição Gomes

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pena de prisão**  
**Dupla conforme**





**Rejeição de recurso**

- I - O acórdão proferido pelo tribunal da relação confirmou integralmente as penas aplicadas em 1.<sup>a</sup> instância, tanto as parcelares, como a única, fixada em 6 anos e 6 meses de prisão, tendo, ainda, mantido a identidade dos factos e a sua subsunção jurídico-criminal.
- II - Encontra-se, assim, preenchida, na plenitude, a dupla conforme perfeita, pelo que, sendo o referido acórdão irrecorrível, o recurso apresentado deve ser rejeitado, nos termos dos art. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.

15-12-2021

Processo n.º 294/19.8PALGS.E1.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Rejeição de recurso**

15-12-2021

Processo n.º 452/08.0JELSB.P2.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Processo de contraordenação**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Banco de Portugal**  
**Identidade de factos**  
**Rejeição de recurso**

15-12-2021

Processo n.º 80/19.5YUSTR.L1-A.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

**Recurso *per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida da pena**  
**Pena única**

15-12-2021

Processo n.º 320/19.0GAFLG.1.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves



**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Processo de contraordenação**  
**Erro da secretaria judicial**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Tempestividade**  
**Rejeição de recurso**

- I - Tendo a secretaria enviado uma comunicação à autoridade administrativa, nos termos do art. 70.º, n.º 4 do DL 433/82, de 27-10, dando-lhe conhecimento de uma decisão final proferida no recurso de contraordenação e indicando, como data do trânsito, dia posterior àquele em que efectivamente ocorreu, não pode o arguido socorrer-se desse erro para interpor recurso de fixação de jurisprudência decorridos mais de 30 dias sobre a data do efectivo trânsito.
- II - Mesmo que tivesse tal comunicação – que não tinha - por objectivo a fixação de qualquer prazo ao destinatário (máxime, o prazo para interposição do recurso de fixação de jurisprudência, que é o que está em causa nos presentes autos), ainda assim, esse erro, podendo ser utilizado pelo destinatário para justificar a interposição de um recurso de fixação de jurisprudência, dentro de um prazo de 30 dias contados sobre a data do trânsito (erradamente) indicado pela secção de processos, já não o poderia ser pelo recorrente, posto que o prazo em causa se conta sobre a notificação efectuada a cada um dos intervenientes processuais.

15-12-2021  
Processo n.º 330/20.5T8CVL.C1-B.S1 - 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Ana Barata Brito

**Escusa**  
**Imparcialidade**  
**Juiz natural**  
**Instrução**

Deve ser concedida escusa de intervir na instrução que lhe foi distribuída, a juíza que mantém com a denunciada uma relação de amizade de mais de 30 anos, que não se limita à estima e consideração naturais entre quem partilha o espaço de uma sala de audiência durante anos, antes se traduz numa relação sólida e próxima, que as leva a relacionarem-se com regularidade, almoçando e jantando com amigas comuns, por vezes em casa da denunciada, partilhando momentos de especial significado pessoal e familiar para ambas, o que é do conhecimento do meio forense da região onde se inserem e onde são pessoas conhecidas

15-12-2021  
Processo n.º 39/21.2YGLSB-A.S1 - 3.ª Secção  
Sénio Alves (Relator)  
Ana Barata Brito

**Recurso de revisão**  
**Qualificação jurídica**  
**Erro de direito**



**Rejeição de recurso**

O erro na qualificação jurídica dos factos apurados, justificando embora um recurso ordinário da decisão, a interpor no prazo legal, não constitui fundamento de um recurso de revisão, não se integrando na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, nem em qualquer outra al. do mesmo dispositivo legal, sendo certo que a enunciação das causas justificativas da revisão constante do mesmo, é feita de forma taxativa.

15-12-2021

Processo n.º 40/21.6PTPRT-A.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Pires da Graça

**Recurso de revisão**  
**Cúmulo jurídico**  
**Novos factos**  
**Medida da pena**  
**Rejeição de recurso**

- I - Nos termos do disposto no art. 449.º, n.º 3, do CPP, “com fundamento na al. d) do n.º 1, não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada”.
- II - Condenado numa pena única de 2 anos e 8 meses de prisão, o recorrente pretende com este recurso de revisão reduzir a pena única a medida não superior a 2 anos de prisão e, subsequentemente, o cumprimento da mesma em regime de permanência na habitação.
- III - Estas são questões a colocar em sede de recurso ordinário, não no âmbito de um recurso extraordinário de revisão.

15-12-2021

Processo n.º 479/21.7T8LRA-A.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Pires da Graça

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Rejeição parcial**  
**Dupla conforme**  
**Concurso de infrações**  
**Crime continuado**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida da pena**

- I - A estrutura do tipo incriminador “abuso sexual de criança” não supõe a reiteração, e o problema da multiplicidade de actos criminosos repetidos sobre a pessoa da mesma vítima,



ao longo do tempo, não se encontra abstractamente ponderado no tipo do art. 171.º do CP, sendo inaplicável a figura do trato sucessivo.

- II - Uma vez identificada a pluralidade de infracções, é também de afastar a “continuação criminosa”, pois, por um lado, a aglutinação normativa de crimes dependeria sempre da considerável diminuição da culpa do agente, e, pelo outro, estando em causa bens eminentemente pessoais, o n.º 2 do art. 30.º não teria aplicação, por força do seu n.º 3 (“o disposto no número anterior não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais”).

15-12-2021

Processo n.º 71/19.6JAPTM.E1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Lopes da Mota

**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Tribunal coletivo**  
**Competência do tribunal coletivo**  
**Presidente**  
**Competência**  
**Indeferimento**

- I - O *habeas corpus*, previsto no art. 31.º, n.º 1, da CRP como direito fundamental contra o abuso de poder, constitui uma providência expedita e urgente de garantia privilegiada do direito à liberdade consagrado nos art. 27.º e 28.º da CRP.
- II - A medida de coação de prisão preventiva só pode ser aplicada por um juiz, o qual, em despacho fundamentado, verifica as respetivas condições e pressupostos que a justificam (art. 193.º, 194.º, n.ºs 1 e 5, 202.º e 204.º do CPP).
- III - O juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando houver fortes indícios de prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta, na aceção da alínea j) do art. 1.º do CPP [art. 202.º, n.º 1, al. b), do CPP], em que se compreende o crime de violência doméstica p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. a), c) e d), e n.º 2, al. a), do CP, punível com pena de 2 a 5 anos de prisão.
- IV - Sendo proferida decisão condenatória, o tribunal procede, sempre que necessário, ao reexame da situação do arguido, podendo aplicar a medida de coação adequada, nos termos do disposto no art. 375.º, n.º 4, do CPP.
- V - A competência para aplicar a medida de prisão preventiva, após a leitura de acórdão condenatório proferido pelo tribunal coletivo, pertence ao presidente do tribunal (art. 311.º do CPP), isto é, ao juiz a quem o processo é distribuído, ao juiz do processo (art. 135.º, n.º 1, da LOSJ), o qual, além de presidir ao julgamento, deve praticar todos os atos que, na pendência do processo, requeiram decisão (art. 203.º e 152.º, n.º 1, do CPC, *ex vi* art. 4.º do CPP), o que se inscreve nas “demais funções atribuídas por lei” ao presidente do tribunal coletivo [art. 135.º, n.º 2, al. f), da LOSJ].
- VI - Ao aplicar a medida de prisão preventiva, o juiz presidente não age “em representação do tribunal coletivo”; age no exercício de competência própria, como presidente do tribunal, proferindo uma decisão singular, por despacho [art. 97.º, n.º 1, al. b), do CPP], sobre matéria de que deve decidir.



VII - Sendo a decisão proferida por “entidade competente”, válida e exequível, não se verifica o alegado motivo de ilegalidade previsto na alínea a) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que o pedido carece de fundamento, devendo ser indeferido [art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP].

29-12-2021

Processo n.º 487/19.8PALSb-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator de turno)

Carmo Silva Dias

Helena Fazenda

**Habeas corpus**  
**Pressupostos**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Criminalidade violenta**  
**Homicídio qualificado**  
**Indeferimento**

- I - O *habeas corpus* não constitui um recurso sobre atos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais. Esta providência não se destina a apreciar erros de direito e a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes de privação da liberdade.
- II - Uma vez que o arguido se encontra sujeito à medida de prisão preventiva desde 06-08-2021 pela prática, para além do crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 5/2006 de 23-02, de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos art. 131.º e 132.º, n.º 2, al. h), do CP, a que corresponde a moldura penal abstrata de 12 a 25 anos de prisão, eleva-se para 6 meses o prazo da prisão preventiva a que se encontra sujeito por força do disposto no artigo 215.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CPP.
- III - Tendo a prisão preventiva sido aplicada por entidade competente, por factos permitidos pela lei e mantendo-se dentro do prazo máximo de duração, atenta a fase em que o processo ora se encontra, não se verifica qualquer excesso de prazo, pelo que o presente *habeas corpus* deve ser indeferido, por falta de fundamento bastante.

29-12-2021

Processo n.º 419/21.3PCLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora de turno)

Carmo Silva Dias

Lopes da Mota

#### 5.ª Secção

**Cúmulo jurídico**  
**Trânsito em julgado**  
**Despacho**  
**Competência da Relação**



- I - O recurso agora interposto é um recurso de um despacho (em resposta a um requerimento do arguido a solicitar a reapreciação do cúmulo realizado) já em momento muito posterior (em 2021) ao trânsito em julgado (em 2012) do acórdão que procedeu ao cúmulo jurídico dos crimes em concurso; tendo o acórdão cumulatório já transitado em julgado, não é mais possível o seu recurso ordinário para este STJ.
- II - O STJ é incompetente para apreciar o recurso de um despacho prolatado após o trânsito em julgado do acórdão recorrido.

02-12-2021

Processo n.º 2/03.5GBCTX -A.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Violência doméstica**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Rejeição de recurso**

- I - Respeitando o princípio do contraditório e com base no disposto no art. 448.º, do CPP, foi determinada a notificação ao recorrente do parecer do senhor Procurador-Geral Adjunto, nos termos do art. 417.º, n.º 2, do CPP; entendeu-se que a natureza de recurso extraordinário não constituía obstáculo a esta notificação.
- II - Nos termos do art. 437.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, o âmbito do recurso é delimitado pela oposição entre “dois acórdãos” com “soluções opostas”.
- III - Nos termos do art. 417.º, n.º 3, do CPP, o convite ao aperfeiçoamento ocorre quando “não for possível deduzir total ou parcialmente as indicações previstas nos n.º 2 a 5 do art. 412.º”, ou seja, quando a partir do requerimento apresentado se não vislumbra quais as “normas jurídicas [que o recorrente entende] violadas”, quando não se compreende (a partir do requerimento apresentado) “[o] sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada”, ou quando não resulta do requerimento “[e]m caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.”; mas, não há lugar à correção da motivação apresentada em qualquer recurso, mas apenas a uma correção das conclusões apresentadas (cf. art. 412.º, n.º 3, do CPP, que determina apenas a correção das conclusões do recurso).
- IV - O âmbito de um recurso para fixação de jurisprudência é delimitado pelo âmbito da oposição que origina, segundo o recorrente, o conflito de jurisprudência; tendo o recorrente apresentado como fundamento diversos acórdãos e não apenas um, o convite a uma correção implicaria uma alteração substancial da motivação com reflexos na modificação que delimita o âmbito do recurso; pelo que, estaríamos perante um novo recurso, o que não é admissível acontecer quando se convida ao aperfeiçoamento (cf. art. 417.º, n.º 4, do CPP).
- V - Ainda que possamos considerar que, por força do art. 448.º do CPP, se deveria aplicar ao recurso para fixação de jurisprudência o disposto no art. 412.º, n.º 3, do CPP, apenas se poderia convidar o recorrente “a completar ou esclarecer as conclusões formuladas” ou a



apresentar as conclusões que não tenham sido apresentadas. Não é o caso dos autos. Houve conclusões, são esclarecedoras, e claras, e é inadmissível um convite para completar ou esclarecer a motivação e muito menos para a alterar, dado que implicaria uma alteração do âmbito do recurso, em desrespeito pelo disposto no art. 413.º, n.º 4, do CPP.

02-12-2021

Processo n.º 335/19.9GAVNF.G1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Recurso *per saltum***  
**Recurso da matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Erro de julgamento**  
**Competência da Relação**

- I - A partir das conclusões apresentadas, verificamos que o arguido impugna “de facto e de direito” a decisão; e se, num momento inicial, parece reconduzir a impugnação ao vício de contradição insanável da fundamentação ou entre a decisão e os factos provados, e ao da insuficiência da matéria de facto provada, logo depois conclui existir um “erro de julgamento”, contestando abertamente a matéria de facto relevante para a determinação da pena única e terminando a sua peça processual requerendo a reapreciação da prova.
- II - Independentemente do que se possa concluir quanto às impugnações alegadas, certo é que a sua apreciação não compete ao STJ (cf. art. 434.º do CP).

02-12-2021

Processo n.º 293/21.0T8VCD.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Novos factos**  
**Injustiça da condenação**  
**Falsidade de depoimento ou declaração**  
**Retratação**  
**Testemunha**  
**Perícia médico-legal**  
**Rejeição de recurso**

- I - O recurso de revisão penal é um meio extraordinário de impugnação de uma sentença transitada em julgado que visa a obtenção de uma nova decisão mediante a repetição do julgamento.
- II - Os fundamentos do recurso de revisão estão taxativamente enumerados no art. 449.º, n.º 1, do CPP, a saber, a *falsidade dos meios de prova verificada por sentença transitada em julgado* (449.º, n.º 1, al. a)); a *sentença injusta decorrente de crime cometido por juiz ou por jurado e relacionado com o exercício da sua função no processo* (al. b)); a



*inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença, suscitando-se graves dúvidas sobre a justiça da condenação (al. c)); a descoberta de novos factos ou meios de prova que, em si mesmos ou conjugados com os que foram apreciados no processo, suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação (al. d)); a condenação com fundamento em provas proibidas (al. e)); a declaração pelo tribunal Constitucional, com força obrigatória geral, de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que haja servido de fundamento à condenação (al. f)); e a sentença de instância internacional, vinculativa para o Estado Português, inconciliável com a condenação ou que suscite graves dúvidas sobre a sua justiça (al. g)).*

- III - A omissão de uma perícia médico-legal de natureza sexual na pessoa da assistente/ofendida no decurso do procedimento condenatório não se enquadra em nenhum desses fundamentos.
- IV - De resto, trata-se de arguição própria dos meios impugnatórios ordinários, dos quais o arguido/recorrente não se prevaleceu na altura adequada e que não pode ser actuada em recurso de revisão, sob pena de o converter em uma – mais uma – instância de recurso ordinário que não é, nem pode ser.
- V - Também a (re)discussão da matéria de facto fixada no acórdão condenatório e a (re)avaliação das provas em que se fundou à luz do princípio da sua livre apreciação do art. 127.º do CPP não constitui objecto próprio do recurso de revisão.
- VI - São *novas*, na acepção do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, as testemunhas que, familiares ou eX-familiares do arguido, afirmam que a assistente e a sua mãe *confessaram* a uma delas terem declarado e deposto falsamente na audiência de julgamento, no sentido de, contra a realidade dos factos, lograrem a condenação do arguido. E essas *confissões* são, igualmente, factos *novos* na acepção do mesmo preceito, justificando, de resto, perante o art. 453.º, n.º 2, do CPP, o arrolamento dessas testemunhas apenas no recurso de revisão.
- VII - Uma tal confissão-retractação não cabe, porém, na previsão do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, não podendo, nesse contexto, apoiar pedido de revisão.
- VIII - Corporizando, em bom rigor jurídico, a invocação de *declarações e depoimento falsos*, o seu assento próprio é na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- XIX - Mas não havendo notícia de tal *falsidade* ter sido previamente declarada por decisão judicial com trânsito, como (também) exige a norma, não pode, *in casu*, fundar pedido de autorização de revisão.

02-12-2021

Processo n.º 156/14.5TACLD-A.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Clemente Lima

**Recurso de acórdão da Relação**

**Dupla conforme**

**Rejeição parcial**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Tráfico de estupefacientes**





- I - O acórdão da relação que confirma a decisão condenatória de 1.<sup>a</sup> instância nas penas singulares de 8 anos de prisão e 5 anos e 8 meses de prisão é, nessa parte, irrecurível.
- II - A irrecorribilidade das *penas parcelares* não significa, apenas, que a respetiva medida fica intocada, mas coenvolve a insindicabilidade de todo o juízo decisório – absolvição ou condenação, como é jurisprudência pacífica no STJ.
- III - A cisão entre recorribilidade das penas singulares e da pena única, fora das situações de recurso *per saltum* para o STJ, caso em que o STJ colhe competência para conhecer sem restrição das questões relativas às penas parcelares, tem respaldo no direito penal positivo (art. 78.º, n.º 1, do CP, art. 403.º CPP), circunstância que reforça a possibilidade de a recorribilidade que *a contrario* se infere da al. f) do n.º 1 do art. 400.º, valer quer para a pena parcelar superior a 8 anos aplicada pela prática de um crime, quer para a pena única superior a 8 anos, em resultado de cúmulo jurídico.
- IV - Quando só a pena única do concurso é superior a oito anos, apenas as operações relativas ao cúmulo jurídico e à pena única são sindicáveis em recurso. Mas isto é assim, se o recorrente questionar a medida dessa pena, pois essa não é questão de conhecimento oficioso.

02-12-2021

Processo n.º 335/19.9JAPDL.L1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Interrogatório de arguido**  
**Reprodução de declarações em audiência**

- I - Se foram valoradas na decisão proferida em 1.<sup>a</sup> instância declarações prestadas por um arguido em primeiro interrogatório, sem que na audiência de julgamento tenham sido reproduzidas ou lidas e o acórdão recorrido decidiu que essa prova não é proibida, enquanto o acórdão fundamento taxou-a de proibida, os acórdãos tratam da mesma questão de direito, são conflituantes pois afirmam soluções opostas e incompatíveis a partir de idêntica situação de facto.
- II - A circunstância de no acórdão recorrido estar em causa as declarações prestadas em primeiro interrogatório *judicial* de arguido detido (art. 141.º do CPP), enquanto no acórdão fundamento as declarações prestadas em primeiro interrogatório *não judicial* de arguido detido, não obsta a que se verifique idêntica situação de facto, se, em ambos os casos, o arguido foi ouvido com respeito das disposições aplicáveis relativas ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido (art. 141.º, 143.º, n.º 2, do CPP).

02-12-2021

Processo n.º 660/19.9PBOER.L1-A.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Tempestividade**



### Rejeição de recurso

- I - Nos casos em que a decisão seja irrecorrível, o respetivo trânsito em julgado verifica-se passados que sejam 10 dias, por ser esse o prazo geral para a prática de atos processuais (art.105.º, n.º 1, do CPP), nomeadamente nulidades, e por ser esse também o prazo de recurso para o TC (art. 75.º, da Lei n.º 28/82, de 15-11).
- II - Tratando-se de um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, deve o trânsito em julgado de ambas as decisões estar verificado no momento da interposição do recurso, porquanto, como se deixa exposto no acórdão deste Supremo tribunal, de 27-05-2021 (proc. n.º 105/20.1SHLSB-A.L1-A.S1, 5.ª secção) “...antes de transitar em julgado a decisão, não é definitiva a oposição de acórdãos, pelo que não se pode dizer que uma mesma questão foi decidida em contrário em dois acórdãos (art.437.º/2/4, CPP).”.
- III - É jurisprudência consolidada deste tribunal, que a interposição intempestiva de recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, tem como consequência a sua rejeição, como se decidiu no recente acórdão de 11-03-2021 (processo n.º 409/16.8GBAND.P1-A.S1, 5.ª secção).

02-12-2021

Processo n.º 178/14.6GTLRA-B.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

### Escusa Imparcialidade

- I - Na articulação entre os princípios do juiz natural - que encontra expressão no art. 32.º, n.º 9, da CRP: «*Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior*» - e da imparcialidade do juiz (e do tribunal), aquele princípio deve ceder quando existam circunstâncias sérias, no sentido de ponderosas, cuja verificação não se coaduna com a leviandade de um juízo, e graves, porque de forte relevo na formulação do juízo de desconfiança.
- II - O requerente da escusa faz parte do *grupo de lesados* do Grupo Espírito Santo, tendo reclamado créditos em liquidação judicial, em virtude de depósito que mantinha no *Banque Privée* Espírito Santo. Apesar da decisão em 1.ª instância lhe ter sido favorável, mantém-se o litígio judicial, por a decisão ainda não haver transitado em julgado.
- III - Sendo o recurso n.º 324/14.0TELSB-AA.L3, respeitante a um *arresto decretado /mantido*, no que diz respeito a movimentações/operações no âmbito de empresa integrante do Grupo Espírito Santo (GES), julgado em Conferência, em que intervêm um relator e um adjunto, não pode a conduta do Ex.mo Desembargador ora requerente compadecer-se com dúvidas sobre a imparcialidade da decisão em que participa como adjunto.
- IV - Embora, em termos subjetivos, o requerente ofereça garantias suficientes para excluir qualquer dúvida legítima, na medida em que afirma apresentar o pedido “...se bem que não tenha qualquer relação com a recorrente ou diretamente com alguns dos arguidos/suspeitos nos autos...”, em termos objetivos, a conduta do Ex.mo Desembargador não fica livre de suspeição de perda da equidistância, que deve caracterizar o exercício da função judicial no julgamento do recurso como adjunto. Como tal deve a escusa, que o



mesmo requereu, ser deferida nos termos das disposições conjugadas dos art. 43.º, n.ºs 1 e 4 e 44.º do CPP.

02-12-2021

Processo n.º 324/14.0TELSB-AA.L3-A.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Carmo Silva Dias

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Motivo fútil**

**Homicídio qualificado**

**Convite ao aperfeiçoamento**

**Rejeição de recurso**

- I - O recurso extraordinário de fixação jurisprudência vem regulado nos art. 437.º a 445.º do CPP, sendo necessário para a sua admissão que o mesmo reúna determinados pressupostos, uns de natureza formal, e outros de natureza substancial.
- II - Os pressupostos de natureza formal exigem que os dois acórdãos em oposição sejam proferidos por tribunais superiores, podendo ambos ter sido proferidos pelo STJ, ou ter sido proferidos pelo mesmo e/ou por diferente tribunal da relação, ou ainda quando o acórdão recorrido proferido pelo tribunal da relação já não admita recurso ordinário, e o acórdão-fundamento tenha sido proferido pelo STJ (art. 437.º, n.º 1 e n.º 2, do CPP), que os dois acórdãos em oposição tenham transitado em julgado (art. 437.º, n.º 4, e 438.º, n.º 1, do CPP), que a interposição do recurso seja no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (art. 438.º, n.º 1, do CPP), que se proceda à identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (art. 438.º, n.º 2, do CPP), que se proceda à indicação do lugar de publicação do acórdão-fundamento, caso o mesmo se encontre publicado (art. 438.º, n.º 2, do CPP), e que se proceda à indicação de apenas um acórdão-fundamento (art. 437.º, n.ºs 1 e 2, e 438.º, n.º 2, do CPP).
- III - Os pressupostos de natureza substancial exigem que os dois acórdãos em oposição incidam sobre a mesma questão de direito, que tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação e adotem soluções opostas para essa mesma questão de direito, que esta questão de direito decidida em termos contraditórios tenha sido objecto de decisão expressa em ambos os acórdãos (não bastando que a oposição se deduza através de posições implícitas), que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam idênticos, e que a questão suscitada não tenha sido já objecto de anterior fixação de jurisprudência, sendo necessária a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência (art. 437.º, n.ºs 1 e 3 do CPP).
- IV - O recorrente interpôs recurso extraordinário de fixação jurisprudência, e ao invés de indicar como fundamento um acórdão anterior em relação ao qual o acórdão recorrido se encontrava em oposição, indicou dois acórdãos fundamento do STJ para fundamentar o seu ponto de fixação de oposição, contudo a verificação da oposição de julgados só pode ter por objecto duas decisões concretas, o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, os quais irão permitir que se proceda a uma comparação dos respectivos pressupostos de facto, de



forma a aferir se se está perante uma mesma situação, que irá constituir a base da decisão da mesma questão de direito.

- V - O STJ tem entendido que não lhe cabe a obrigação de formular um qualquer “*convite*” ao recorrente, no sentido de proceder ao cumprimento daquela obrigação, conforme resulta do art. 440.º do CPP, que regula a tramitação do recurso extraordinário de fixação jurisprudência, o qual reveste natureza excepcional, devendo proceder-se a uma interpretação rigorosa das respectivas normas, de forma a obstar a que o mesmo se transforme em mais um recurso ordinário.
- VI - No caso, o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência para além de não preencher um dos requisitos de natureza formal para poder ser admitido, também não preenche os requisitos de natureza substancial, dada a inexistência de uma identidade de situações de facto entre o acórdão recorrido e os acórdãos fundamento, uma vez que as situações e os motivos que desencadearam os comportamentos concretos e imediatos que levaram à prática do crime de homicídio nesses processos são distintos, sendo que o enquadramento jurídico para a qualificação do crime de homicídio, no que respeita à verificação das circunstâncias susceptíveis de revelar especial censurabilidade e especial perversidade foi analisado nestes dois acórdãos, situação que não se verificou no acórdão recorrido.
- VII - O recurso extraordinário de fixação de jurisprudência interposto pelo recorrente não preenche os requisitos legais enunciados no art. 437.º, n.ºs 1 e 2, e no art. 438.º, n.º 2, ambos do CPP, para poder ser aceite e prosseguir, o que implica a sua rejeição, por inadmissibilidade legal, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP.

02-12-2021

Processo n.º 344/19.8JABRG-C.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

**Recurso interlocutório**  
**Prisão preventiva**  
**Impedimentos**  
**Nulidade insanável**  
**Recurso *per saltum***  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida da pena**

- I - As decisões de natureza processual que não ponham termo ao processo, não são recorríveis para o STJ, conforme resulta da conjugação dos art. 400.º, 427.º e 432.º, todos do CPP, e de ampla jurisprudência do STJ.
- II - No caso, coloca-se a questão de saber se duas decisões judiciais interlocutórias, proferidas em 1.ª instância, que não conhecem do objecto do processo, e que não fazem parte da decisão condenatória (uma que recusou a atribuição dos efeitos previstos no art. 411.º, n.º 3, e no art. 42.º, n.º 3, do CPP, à manifestação oral do arguido no início da audiência de julgamento de pretender recorrer do despacho proferido em momento processual anterior, e que indeferiu a arguição de nulidade suscitada, e a outra que não reconheceu o impedimento do Sr. juiz presidente do colectivo, em intervir no julgamento), serão ou não susceptíveis de recurso directo para este STJ, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. d), do CPP.



- III - Estamos perante dois recursos interlocutórios que incidem sobre decisões relativas a questões incidentais processuais, contudo o seu provimento ou não provimento poderá pôr em causa todos os actos praticados pelo Sr. juiz presidente do colectivo a partir do despacho proferido nos termos do art. 311.º do CPP (neles se incluindo a audiência de julgamento, por si presidida, e a conseqüente decisão condenatória proferida), uma vez que sobre o mesmo incidu um pedido de impedimento, que foi indeferido.
- IV - A apreciação destes dois recursos interlocutórios e autónomos revela-se fundamental, uma vez que, em resultado desta apreciação, se irá apurar da validade ou não validade de todos os actos praticados pelo Sr. juiz presidente do colectivo, após ter sido suscitado pelo arguido o seu impedimento no processo, que foi objecto de uma decisão de indeferimento, por parte de uma Sra. juiz de turno.
- V - Ora, estes dois recursos interlocutórios foram admitidos com subida imediata, uma vez que a sua retenção os tornaria absolutamente inúteis (art. 407.º, n.º 1, do CPP), dependendo do seu resultado a validade e/ou a eficácia dos actos judiciais subsequentes, que culminaram com a realização de um julgamento em tribunal colectivo, e com a prolação de uma decisão condenatória em pena de prisão efectiva, encontrando-se o arguido em situação de prisão preventiva.
- VI - Nestas circunstâncias, entende-se que este STJ ao funcionar como 1.ª instância de recurso, tem competência e deve apreciar estes dois recursos interlocutórios, conjuntamente com a apreciação do recurso do acórdão final (dada a natureza e a especificidade das decisões sobre as quais incidiram estes mesmos recursos, e o período temporal da sua interposição, quase em simultâneo), não fazendo sentido, nesta fase processual, a sua remessa ao tribunal da relação para a sua apreciação, até porque estamos perante um processo de natureza urgente.
- VII - Uma mera manifestação de vontade prestada pelo arguido, aquando do início da audiência de julgamento, de recorrer de uma decisão proferida em momento processual anterior, sem que tivesse sido apresentada a motivação do respectivo recurso não poderá consubstanciar a interposição de um recurso.
- VIII - O não preenchimento deste formalismo legal, aquando da manifestação de vontade formulada pelo arguido, deveria desde logo ter constituído motivo para a não admissão do recurso (art. 414.º, n.º 2, do CPP), uma vez que é na motivação que o recorrente invoca as razões da sua discordância e expõe a sua pretensão.
- IX - E, não sendo de admitir o recurso nestas circunstâncias (desde logo por falta de motivação) fica prejudicada a apreciação de saber se ao recurso deveria ter sido atribuído o pretendido efeito suspensivo, nos termos do disposto no art. 412.º, n.º 3, do CPP.
- X - As garantias constitucionais dos art. 20.º e 32.º, n.º 1, da CRP foram asseguradas, uma vez que o arguido viu admitidos todos os recursos que interpôs, com observância dos formalismos legais enunciados no CPP, cujas regras de tramitação e de forma (designadamente no que concerne à interposição dos recursos), terá de ser estritamente assegurada, em prol da segurança e da certeza jurídicas, sob pena da violação do princípio da igualdade.
- XI - O despacho proferido nos termos do art. 311.º do CPP impõe que o juiz verifique se o processo está em condições de passar para a fase de julgamento, devendo, obrigatoriamente, pronunciar-se sobre a eventual existência de qualquer nulidade, ou de qualquer outra questão prévia ou incidental que obste à apreciação do mérito da causa.
- XII - No caso, o arguido interpôs recurso para o tribunal da relação de Évora relativamente à medida de coacção de prisão preventiva que lhe foi fixada aquando do 1.º interrogatório de



arguido detido, recurso que foi julgado improcedente, por acórdão transitado em julgado, tendo o juiz o poder-dever de determinar o cumprimento do decidido no acórdão do tribunal da relação, nos termos do citado art. 311.º do CPP.

- XIII - O juiz, ao receber o processo vindo do MP, com acusação deduzida e ao proceder ao seu exame preliminar, em cumprimento com o determinado no citado art. 311.º do CPP, não procedeu à aplicação de qualquer medida de coacção, designadamente a medida de coacção de prisão preventiva, apenas se limitou a dar cumprimento ao acórdão proferido pelo tribunal da relação, já transitado em julgado, providenciando pela imediata emissão de mandados de condução do arguido ao estabelecimento prisional, a fim de aguardar os ulteriores termos do processo sujeito à medida de coacção de prisão preventiva.
- XIV - O art. 311.º do CPP reporta-se a uma fase processual preliminar à do julgamento, na qual compete ao juiz a quem tiver sido distribuído o processo, proceder designadamente ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva, ou da obrigação de permanência na habitação (art. 213.º do CPP), sendo que a decisão proferida neste âmbito (que tanto pode ser de manutenção, de revogação, e/ou até de substituição da medida de coacção anteriormente fixada, por qualquer outra medida de coacção), não pode determinar o seu impedimento legal para participar na audiência de julgamento, nos termos fixados no art. 40.º, al. a), do CPP, uma vez que esta sua decisão se reporta a uma intervenção processual já na fase de julgamento.
- XV - A decisão do juiz de cumprimento do decidido pelo tribunal da relação não poderá levar a concluir que este seu comportamento decisório consubstancie um fundamento objectivo e objectivado para justificar o impedimento legal enunciado no art. 40.º, al. a), do CPP, e consequentemente acionar este impedimento por forma a assegurar a realização de um processo justo e equitativo, garantido constitucionalmente no art. 20.º, n.º 4, da CRP, e no art. 6.º, n.º 1, da CEDH.
- XVI - A matéria de facto dada como assente comprova que o arguido se disponibilizou e efectuou um transporte, de Espanha para Portugal, de cerca de 25Kg de cannabis (folhas/sumidades), que seria suficiente para mais de 64.000 doses, que iriam entrar no circuito comercial, e que iriam colocar em perigo os bens jurídicos protegidos pela sua incriminação, e que sabia que o produto que transportava era uma substância estupefaciente, que o seu transporte lhe estava vedado, justificando esta sua conduta com o facto de viver com algumas dificuldades económicas tendo-lhe sido feita uma proposta tentadora que lhe permitiria liquidar as dívidas que diz ter contraído.
- XVII - A justificação dada pelo arguido não se mostra nem coerente, nem razoável, face aos seus rendimentos mensais e ao montante das suas dividas, não podendo encarar-se os factos por si cometidos numa perspectiva redutora de menor ilicitude, de forma a ser enquadrada na previsão do crime de tráfico de menor gravidade do art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01, devendo ser enquadrada no tipo legal base do crime de tráfico do art. 21.º, n.º 1, deste diploma legal, tendo sido correcto o enquadramento jurídico-penal efectuado no acórdão condenatório.
- XVIII - Num quadro em que as necessidades de prevenção geral são elevadas e as necessidades de prevenção especial de socialização são medianas, tendo presente as finalidades da pena, bem como o funcionamento dos factores atinentes à ilicitude e à culpa, e tendo presente a moldura do crime de tráfico de estupefacientes cometido pelo arguido – entre 4 a 12 anos de prisão –, entende-se que a aplicação da pena de 6 (seis) anos de prisão mostra-se proporcional à medida da censurabilidade da sua conduta criminosa, e revela-se suficiente



para a reafirmação da validade e da necessidade protecção dos bens jurídicos violados, sendo adequada à satisfação das prementes necessidades da sua ressocialização.

02-12-2021

Processo n.º 4/21.0GAADV.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Identidade de factos**

**Resistência e coação sobre funcionário**

**Violência**

**Rejeição de recurso**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem por finalidade a obtenção de uma decisão do STJ que fixe jurisprudência, “no interesse da unidade do direito”, resolvendo o conflito suscitado (art. 445.º, n.º 3, do CPP), relativamente à mesma questão de direito, quando existem dois acórdãos com soluções opostas, no domínio da mesma legislação, assim favorecendo os princípios da segurança e previsibilidade das decisões judiciais e, ao mesmo tempo, promovendo a igualdade dos cidadãos.
- II - A jurisprudência deste tribunal tem entendido - como é melhor clarificado no acórdão do STJ de 21-10-2021, proferido no proc. n.º 613/95.0TBFUN-A.L1-C.S1 (relatado por António Gama) - que são requisitos formais:
1. *Legitimidade do recorrente;*
  2. *Interposição do recurso no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido;*
  3. *Identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (acórdão fundamento), com menção do lugar da publicação, se publicação houver;*
  4. *Trânsito em julgado do acórdão fundamento.”*
- E, por sua vez, são requisitos materiais:
1. *Que os acórdãos respeitem à mesma questão de direito;*
  2. *Sejam proferidos no domínio da mesma legislação;*
  3. *Assentem em soluções opostas a partir de idêntica situação de facto;*
  4. *Que as decisões em oposição sejam expressas.”*
- III - Neste caso concreto, no que interessa à pretensão dos recorrentes (relacionado com a noção de violência para efeitos do art. 347.º, n.º 1, do CP) verifica-se que, no acórdão do TRP de 7-07-2021 foi dado como provado matéria de facto que consubstancia, sem margem para dúvidas, o conceito de violência (na forma de violência sobre a integridade física) para efeitos do crime de resistência e coação sobre funcionário p. e p. no art. 347.º, n.º 1, do CP, pelo qual cada um dos arguidos/recorrentes foi condenado, enquanto que diferentemente, no acórdão do TRE de 20-12-2018, trata-se antes de um caso limite, em que a conduta dos arguidos se aproxima do patamar mínimo de punibilidade penal à luz do art. 347.º, n.º 1, do CP, tendo-se aceite (como se refere na própria decisão, perante o circunstancialismo fáctico apurado) “que, em concreto, ela é ainda susceptível de, em ambos os casos, configurar um



grau de oposição ao exercício de funções da autoridade ainda socialmente aceite e tolerável à luz do direito penal” e, por isso, ali se conclui pela sua absolvição.

- IV - Para melhor se compreender as decisões expressas que foram tomadas em cada um dos referidos acórdãos, basta atentar nas diferentes atuações que se apuraram, em relação a cada um dos arguidos, quer no acórdão recorrido, quer no acórdão fundamento, e ver até as consequências das suas condutas (daí resultando que não há comparação entre a atuação de cada um dos arguidos em relação a cada agente de autoridade e forma de oposição/violência usada, o que facilmente até se pode deduzir das diferentes consequências das respetivas condutas).
- V - Portanto, não é possível estabelecer uma comparação entre as duas situações de factos descritos e dados como provados (ou seja, não há identidade de situações de facto) que constam do acórdão recorrido por um lado e do acórdão fundamento por outro lado, o que inviabiliza que se possa concluir pela verificação do requisito substantivo ou material da existência, quanto à mesma questão de direito, de decisões opostas, sendo de rejeitar o presente recurso extraordinário, por falta do apontado requisito material.

02-12-2021

Processo n.º 60/16.2GBSVV.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Falta de fundamentação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Inconstitucionalidade**  
**Prova proibida**  
**Prova por reconhecimento**  
**Depoimento indireto**  
**Leitura permitida de autos e declarações**  
**Videovigilância**  
**Gravação da prova**  
**Homicídio qualificado**  
**Dolo eventual**  
**Ofensa à integridade física agravada pelo resultado**  
**Medida da pena**

- I - O STJ, apreciando um recurso sobre matéria de direito, pode conhecer oficiosamente dos vícios da sentença que, *in casu*, porventura detecte, o que não prejudica a possibilidade de os recorrentes tomarem a iniciativa e suscitarem esse conhecimento na fundamentação do recurso que interponham.
- II - Mas, quanto à impugnação da decisão em matéria de facto e questões relacionadas com a (in) correção do julgamento da matéria de facto, o recurso é rejeitado, por inadmissibilidade legal do conhecimento da matéria de facto, nos termos do art. 420.º, n.º 1 al. b), 414.º, n.º 2 e 434.º do CPP.
- III - Salvo o caso das questões que devem ser oficiosamente conhecidas, os recursos para o tribunal Superior, não se destinam a criar ou debater questões que não tenham sido





suscitadas ou apreciadas pelo tribunal recorrido, mas apenas a reapreciarem uma questão (ou questões) decidida ou que deveria ter sido decidida pelo tribunal recorrido. Este entendimento dos *recursos* como um *remédio jurídico* é pacificamente seguido pelo STJ.

- IV - A nulidade por omissão de pronúncia (art. 379.º, n.º 1, al. c), CPP) pode ser suprida pelo Supremo tribunal, pois com a redacção introduzida pela Lei n.º 20/13, de 21-02, ao n.º 2 do art. 379.º, do CPP, passou a constituir dever do tribunal de recurso o suprimento das nulidades da sentença recorrida.
- V - Validamente produzido o depoimento indirecto, a sua valoração está sujeita ao princípio da livre apreciação da prova, ínsito no art. 127.º do CPP, devendo ser avaliado conjuntamente com a demais prova produzida, incluindo o respectivo depoimento directo, quando prestado. Quando o depoimento indirecto não tenha obedecido aos pressupostos enunciados, o art. 129.º, n.º 2, do CPP interdita a sua utilização como meio de prova, estabelecendo uma proibição de prova. Havendo algum depoimento indirecto referente a factos que não constituem objeto do processo, aquele depoimento indirecto é irrelevante para os factos a julgar nos autos, quando, relativamente a estes, não houve depoimento indirecto.
- VI - Verificando-se o circunstancialismo descrito nas al. a) e b) do n.º 3 do art. 356.º do CPP, o qual surge a justificar a autorização da leitura das declarações, não ocorre qualquer violação ao disposto nos art. 355.º e 356.º, n.º 3, al. a), do CPP, tão pouco se assiste à valoração de prova proibida.
- VII - A utilização da gravação está hoje devidamente regulamentada na Lei n.º 34/2013, de 16-05 que aprova o regime do exercício da atividade de segurança privada, e pelo DL n.º 135/2014, de 08-09 (que estabelece o regime jurídico dos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração e de bebidas que disponham de salas ou de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance), pelo que, a valoração dos fotogramas extraídos da cópia da gravação de imagens captadas pelo sistema de segurança de videovigilância instalado numa discoteca, não constitui qualquer violação ao disposto no art. 199.º do CP, nem a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, por o tribunal *a quo* se ter coibido de apreciar a invalidade das imagens de videovigilância.
- VIII - A prova por reconhecimento é uma prova autónoma, sujeita ao regime do art. 147.º do CPP e com valor probatório próprio, que não se confunde com a prova por declarações, sejam estas, de assistente, de testemunha ou de outro interveniente processual, prestadas em audiência de julgamento, no decurso das quais o respectivo declarante proceda à identificação do autor dos factos.
- Não tendo sido probatoriamente valorada a diligência de inquérito em que uma testemunha compareceu para identificar o recorrente, por ter sido considerada como uma diligência desnecessária, e por isso inútil, no contexto da globalidade da prova apreciada, não foi desrespeitada a proibição de valoração de prova prevista no art. 147.º, n.º 5, do CPP, uma vez que não se verifica qualquer utilização indevida da prova que pudesse ser considerada proibida, por inválida.
- IX - Admitindo-se que exista deficiente documentação em relação a algumas partes das declarações da testemunha, tratando-se de nulidade relativa, dependente de arguição, no momento em que vem suscitada, encontra-se sanada. Depois das diversas dúvidas que surgiram em torno desta questão, foi proferido acórdão de Fixação de Jurisprudência com o n.º 13/2014, DR, I série, de 23-09-2014 que dilucidou a questão nos seguintes termos:  
*A nulidade prevista no art. 363.º do CPP deve ser arguida perante o tribunal da 1.ª instância, em requerimento autónomo, no prazo geral de 10 dias, a contar da data da*



*sessão da audiência em que tiver ocorrido a omissão da documentação ou a deficiente documentação das declarações orais, acrescido do período de tempo que mediar entre o requerimento da cópia da gravação, acompanhado do necessário suporte técnico, e a efectiva satisfação desse pedido pelo funcionário, nos termos do n.º 3 do art. 101.º do mesmo diploma, sob pena de dever considerar -se sanada.*

- X - Verificando-se que a decisão recorrida efectua um cuidadoso exame crítico da prova, ressaltando todo o processo lógico de convicção que permitiu dar como provados os factos impugnados pelos recorrentes, indicando as provas em que o tribunal se baseou para dar como provados os factos, fazendo análise crítica da prova, sendo compreensível por que razão decidiu num sentido e não noutro, afigurando-se ser lógico e racional o raciocínio que esteve na base da convicção do tribunal recorrido, não violando as regras da experiência comum na apreciação da prova, não ocorre a nulidade do acórdão, por falta de fundamentação, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), por referência ao estatuído no art. 374.º, n.º 2, do CPP.
- XI - O silêncio a que o arguido se remete não pode ser valorado como indício ou presunção de culpa nem tão-pouco, uma vez provada a culpa, como circunstância relevante para determinação da medida concreta da pena, nos termos do art. 71.º do CP.  
No acórdão do tribunal colectivo, na parte em que se afirma «*os arguidos remeteram-se ao silêncio, direito que lhes assiste, mas que revela uma falta de consciência e falta de responsabilidade social*», se é certo que a parte inicial desta afirmação «*os arguidos remeteram-se ao silêncio, direito que lhes assiste (...)*», reconhece expressamente o direito ao silêncio do arguido, já a parte final desta afirmação «*(...) mas que revela uma falta de consciência e falta de responsabilidade social*» era dispensável, visto daqui resultar que o tribunal valorou negativamente o silêncio. O mesmo acontece com a decisão recorrida quando censura/apelida de reveladora de “*falta de consciência e falta de responsabilidade social*”, o exercício pelo arguido do direito ao silêncio.  
Constituindo uma violação do art. 343.º, n.º 1, do CPP, estamos perante uma proibição de prova, pelo que a pena necessariamente deve ser revista, aquando da determinação da medida da pena, uma vez que o silêncio dos arguidos não pode ser valorado como circunstância relevante para determinação da medida concreta da pena.
- XII - No dolo eventual, é essencial que o agente tome a sério o risco de (possível) lesão do bem jurídico e que, não obstante, se decida pela realização do facto: o agente está intimamente disposto a arcar com o desvalor das consequências, conformando-se com a verificação das mesmas. A conformação com o resultado constitui, pois, o núcleo da construção dogmática do dolo eventual, pelo que, verificando-se a efectiva ocorrência do resultado, se o agente representou como possível esse resultado a que ia associada a conformação com esse mesmo resultado, a sua actuação tem relevância para levar à punibilidade nos quadros do dolo eventual.
- XIII - Resultando da factualidade apurada, que os arguidos agarraram, imobilizaram, desferiram socos e pontapés no abdómen, no peito, na cabeça da vítima, deixaram-no prostrado no solo e em seguida abandonaram todos o local e, em consequência de tais agressões, a vítima sofreu diversas lesões traumáticas que lhe causaram directa e necessariamente a morte, impõe-se a conclusão de que a superveniência do evento “morte” como consequência da actuação concertada entre os arguidos foi, pelo menos, previsto e admitido por cada um deles com foros de vincada probabilidade, sem que qualquer deles tenha adoptado qualquer comportamento para o evitar, conformando-se com a verificação desse resultado, agindo, nas descritas circunstâncias, com dolo eventual.



XIV - Pese embora o elevadíssimo grau de ilicitude dos factos, considerando as gravíssimas lesões sofridas pela vítima, fruto da utilização de uma violência absolutamente invulgar, sendo a actuação de cada um dos arguidos extremamente censurável, e mesmo cruel, atendendo, porém, ao tempo já decorrido (mais de 9 anos e quase 10 meses, pois os factos remontam a 02/01/2012), com ausência de reparos à conduta de cada um dos arguidos, as exigências de prevenção apresentam algum esmorecimento, pelo que, sem necessidade e possibilidade de se enveredar por uma atenuação especial da pena, afigura-se possível e aconselhável, por ajustado e adequado ao caso concreto e por não colidir com as exigências de prevenção geral (quer na vertente positiva, de protecção de valores, quer negativa, de intimidação) e de prevenção especial, reduzir para dois (2) anos de prisão, a pena cominada na 1.ª instância e confirmada pela relação, condenando-se, assim, cada um dos recorrentes, como co-autores materiais pela prática de um crime de homicídio qualificado p. e p. pelo art. 132.º, n.ºs 1 e 2, al. h), do CP, na pena de 14 (catorze) anos de prisão.

02-12-2021

Processo n.º 7/12.5JALRA.C1.S2 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Helena Moniz

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Desistência da queixa**  
**Rejeição de recurso**

Não estamos perante novos factos ou meios de prova – no sentido de que são “novos”, os factos ou elementos de prova vistos pela primeira vez, que eram inéditos, desconhecidos – uma vez que a carta/requerimento remetida aos autos pela testemunha/ofendida, donde se extrai que a mesma pretendia o arquivamento do processo, foi devidamente apreciada em sede de acórdão proferido pelo tribunal colectivo, e, em sede de recurso, pelo tribunal da relação de Évora, não se afigurando, assim, a existência de factos ou meios de prova novos, que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, conforme é legalmente exigido pelo art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, não existindo fundamento que justifique a admissibilidade da revisão.

02-12-2021

Processo n.º 36/13.1GDETZ-B.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Helena Moniz

Clemente Lima

**Extradicação**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Recusa obrigatória de execução**  
**Pena de prisão perpétua**  
**Princípio da especialidade**  
**Reextradicação**  
**Garantia formal**



- I - A extradição constitui uma forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal, através da qual um Estado (requerente) pede a outro (requerido) a entrega de uma pessoa que se encontre no território do segundo, para efeitos de procedimento criminal, ou de cumprimento de pena ou de medida de segurança privativa da liberdade, por infracção cujo conhecimento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.
- II - A admissibilidade de extradição quando Portugal é o Estado requerido (extradição passiva) é regulada pelos tratados e convenções internacionais, e, na sua falta ou insuficiência, pela lei relativa à cooperação internacional (Lei n.º 144/99, de 31-08 - LCJP) e ainda pelo CPP, conforme dispõem o art. 229.º deste diploma e o art. 3.º, n.º 1, daquela Lei.
- III - Entre a República Portuguesa e a República da Índia foi celebrado Acordo de Extradição, assinado em 11-01-2007, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 59/2008, de 18-07, publicado no DR-I, de 14-10-2008, em vigor desde 14-10-2008.
- IV - *In casu*, o pedido de extradição destina-se à sujeição a procedimento criminal no Estado da Índia de um cidadão indiano, aí acusado por crimes puníveis com penas de prisão perpétua, de prisão até 20 anos e de prisão que pode elevar-se até prisão perpétua, a que na ordem jurídica portuguesa correspondem os crimes de associação criminosa – punível com pena de prisão de 1 a 5 anos –, de organização terrorista e de financiamento ao terrorismo – punível com prisão de 8 a 15 anos –, de tráfico de estupefacientes – punível com prisão de 4 a 12 anos – e de a associação criminosa para a prática de crimes de tráfico de estupefacientes – punível com prisão de 10 a 25 anos.
- V - Nos termos do art. 33.º, n.º 4, da CRP «só é admitida a extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, se, nesse domínio, o Estado requisitante for parte de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado e oferecer garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada».
- VI - Pese constituir fundamento de recusa obrigatória nos termos dos art. 6.º, n.º 1, al. f), da LCJP e 4.º, n.º 1, al. a), do Acordo de Extradição, a circunstância de a infracção penal ser punível com pena de prisão perpétua não obsta, por si só, à cooperação internacional, ponto sendo, designadamente, que o Estado Requerente *ou* tenha retirado «por acto irrevogável e vinculativo para os seus tribunais ou outras entidades competentes para a execução da pena, [...] carácter perpétuo [...] à pena [...]» – al. a) do n.º 2 do art. 6.º referido –, *ou* ofereça «garantias de que tal pena [...] não será aplicada ou executada» – n.º 2, al. b). O deferimento - extradição, mesmo nas situações em que não houve aplicação de pena, não está sempre condicionado à existência de um acto irrevogável e vinculativo do Estado requerente que lhe retire o carácter perpétuo – al. a) do n.º 2 do art. 6.º citado –, podendo ser penhor bastante a garantia prestada por aquele Estado de que uma pena dessa natureza não será aplicada ou, vindo a sê-lo, não será executada – n.º 2, al. b).
- VII - Neste contexto, e conferindo o Cód. Penal da Índia poderes ao Governo para anular, suspender ou comutar a pena, incluindo a prisão perpétua, a prestação de compromisso *solene* pelo Governo da Índia de que «*exercerá os poderes que lhe são conferidos pelas leis indianas, por forma a assegurar que, caso extraditado por Portugal com o objectivo de ser julgado na Índia*», o extraditando, «*ao ser condenado, e se sentenciado a prisão perpétua, não irá cumprir uma pena superior a 25 anos*», satisfaz o exigido pelos art. 6.º, n.º 2, al. b), da LCJP, 33.º, n.º 4, da CRP e 4.º, n.º 1, al. a), do Acordo de Extradição.



- VIII - Condição, igualmente, da autorização da extradição é a observância pelo Estado requerente dos princípios da especialidade – que, em regra, impede que o extraditado possa ser perseguido, detido, julgado ou sujeito a outra privação de liberdade por «facto ou condenação anteriores à sua saída do território português diferentes dos determinados no pedido de cooperação» – e da proibição da reextradição – que, em regra, impede o Estado requerente de «reextraditar para terceiro Estado a pessoa que lhe foi entregue por efeito de extradição» –, previstos, respectivamente, nos art. 16.º e 34.º da LCJP e 5.º e 6.º do Acordo de Extradição.
- IX - Nos termos dos art. 16.º, n.º 3, al. c) e 44.º, n.º 1, al. c), da LCJP, o pedido de extradição deve incluir «garantia formal de que a pessoa reclamada não será extraditada para Estado terceiro, nem detida para procedimento penal, para cumprimento de pena ou para outro fim, por factos diversos dos que fundamentarem o pedido e lhe sejam anteriores ou contemporâneos».
- X - Garantia formal também expressamente exigida, pelo art. 8.º, n.º 4, al. j), do Acordo de Extradição, mas que não instruiu, *in casu*, o pedido de extradição.
- XI - Não constitui a *garantia formal* a que se referem tais normas o documento apresentado, sob convite do tribunal da relação, pela Embaixada da Índia, corporizada num ofício originário da Autoridade Central em Matéria de Extradições do Ministério das Relações Exteriores da República que, para lá de nada indicar que tenha poderes de representação do Estado Indiano, contém declaração vaga sobre o compromisso com a regra da especialidade.

03-12-2021

Processo n.º 1618/21.3YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Clemente Lima

**Recurso de acórdão da Relação**

**Dupla conforme**

**Confirmação *in mellius***

**Rejeição de recurso**

- O acórdão da relação que, em recurso, mantém a qualificação jurídica da decisão de 1.ª instância, mas reduz a medida de uma pena singular e a medida da pena única não superior a 8 anos de prisão, para o efeito do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, confirma a decisão de 1.ª instância, pelo que é irrecurável para o STJ.

03-12-2021

Processo n.º 3/19.1T9SRE.C1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator) - decisão sumária

**Recurso *per saltum***

**Homicídio qualificado**

**Ameaça**

**Erro notório na apreciação da prova**

***In dubio pro reo***

**Medida da pena**



**Indemnização**  
**Competência da Relação**

- I - A apreciação da competência do tribunal que decide o recurso passa pela sua análise prévia a fim de apurar se o arguido/recorrente concordou com a decisão proferida no acórdão de que recorre designadamente relativamente à fixação da matéria de facto, sendo que a divergência manifestada no recurso relativamente a este segmento da decisão, como sucede no caso em apreço, determina que o recurso deva ser julgado no tribunal da Relação (art. 427.º, 428.º, 432.º, n.º 1, al. c), e 434.º, todos do CPP).
- II - Com efeito, o STJ, enquanto tribunal de revista, cinge o seu poder de cognição a matéria de direito, estando fora da sua competência nomeadamente a apreciação da legalidade das provas que o tribunal recorrido (no caso o tribunal de 1.ª instância) se serviu para fixar a matéria de facto, excepto se houver violação de lei, situação que já consubstancia matéria de direito.
- III - O arguido/recorrente interpôs recurso para o tribunal da Relação de Guimarães do acórdão proferido em 1.ª instância, procedendo a uma impugnação da matéria de facto e da matéria de direito (em consonância com o disposto nos art. 427.º e 428.º, ambos do CPP), suscitando questões relativas à análise e à valoração da prova testemunhal produzida em audiência de julgamento, e à fundamentação da matéria de facto, e pugnando pela sua absolvição pela prática dos treze crimes de ameaça agravada, por aplicação do princípio *in dubio pro reo*.
- IV - O princípio *in dubio pro reo* apesar de configurar um princípio de direito, consubstancia um princípio jurídico atinente à avaliação e à valoração da prova, estando correlacionado com a matéria de facto, e assumindo aí toda a sua relevância prática
- V - Constitui jurisprudência consolidada deste STJ, na interpretação do art. 432.º, al. c), do CPP, que o recurso do acórdão final do tribunal colectivo só pode ser interposto directamente para o STJ se visar exclusivamente o reexame de matéria de direito, o que não se verifica quando o recorrente ao proceder à impugnação de matéria de direito põe em causa a decisão sobre a matéria de facto.
- VI - O arguido/recorrente invoca uma deficiência relativamente à decisão sobre a matéria de facto, nas alegações e nas conclusões do recurso por si interposto, daí que não possa ser considerado circunscrito exclusivamente a matéria de direito não podendo o tribunal da Relação de Guimarães, ressalvado o devido respeito, invocar a sua incompetência para conhecer do recurso.
- VII - O arguido/recorrente também interpôs recurso questionando o montante de indemnização civil em que foi condenado, estando também e nesta parte cumpridos os pressupostos da sua admissibilidade para o tribunal da Relação (art. 400.º, n.º 2, art. 427.º e 428.º, todos do CPP), face à incindibilidade na apreciação de todas as questões suscitadas no recurso, e ao atribuir-se competência àquele tribunal, a decisão aí a ser proferida poderá ainda ser recorrível para o STJ, situação que não se verificaria caso o recurso fosse apreciado directamente, e em primeiro grau, por este STJ, o que afectaria o núcleo essencial do seu direito ao recurso, de acordo com o art. 32.º, n.º 1, da CRP.

06-12-2021

Processo n.º 312/20.7JAVR.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora) - decisão sumária



**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Penal única**  
**Medida da pena**

- I - A pena aplicada resulta do cúmulo jurídico efetuado nos termos do art. 77.º do CP, pois o arguido vem condenado por diversos crimes que estão numa relação de concurso efetivo: - 14 crimes de furto qualificado, nos termos dos art. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 1, al. h), do CP (sendo um deles em coautoria) — aos quais foi aplicada a pena de prisão de 2 anos e 2 meses quanto a 9 deles e a pena de prisão de 2 anos e 5 meses quanto a 5 deles —, - 1 crime de furto qualificado, nos termos dos art. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, al. e), do CPP (punido com a pena de prisão de 4 anos e 6 meses), - 1 crime de furto qualificado [nos termos dos art. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 1, al. h), e n.º 4, com referência ao art. 202.º, al. c), todos do CP] punido com a pena de prisão de 1 ano e 3 meses, - 1 crime de burla informática (nos termos do art. 221.º, n.º 1, do CP), ao qual foi aplicada a pena de prisão de 1 ano, - 1 crime de abuso de cartão de crédito (nos termos do art. 225.º, n.º 1, do CP), ao qual foi aplicada a pena de prisão de 1 ano, - 1 crime de roubo qualificado [nos termos dos art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), por referência ao art. 204.º, n.º 1, al. b) e h), ambos do CP] ao qual foi aplicada a pena de prisão de 6 anos e 6 meses, - 2 crimes de roubo qualificado [nos termos dos art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), por referência ao art. 204.º, n.º 1, al. h), ambos do CP] aos quais foi aplicada a pena de prisão de 6 anos e a pena de prisão de 6 anos e 3 meses, e - 1 crime de violência após a subtração [nos termos do art. 211.º, por referência aos art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 204.º, n.º 1, al. h) e 4, e 202.º, al. c), todos do CP] ao qual foi aplicada a pena de prisão de 4 anos.
- II - Se não podemos esquecer a circunstância de arguido ter 40 anos de idade, também não podemos esquecer que já praticou diversos crimes antes da prática dos factos aqui analisados, sem que as punições que naqueles lhes foram aplicadas o tivessem inibido da prática de novos crimes e num número elevado (22) durante apenas cerca de 1 ano — o que nos permite considerar que se afiguram prementes as necessidades de prevenção especial, sem que, todavia, possamos esquecer a colaboração que o arguido deu confessando os factos e mostrando arrependimento; a forma reiterada como pratica condutas típicas e ilícitas demonstra uma personalidade com uma tendência criminosa; as exigências de prevenção geral são elevadas. Pelo que, consideramos como adequada e proporcional, à globalidade dos factos (em apreciação nestes autos) e ao comportamento neles refletido, a pena de 10 (dez) anos de prisão.

09-12-2021

Processo n.º 1293/19.SPCLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Tempestividade**  
**Rejeição de recurso**



- I - O recurso para fixação de jurisprudência tem um procedimento próprio. Não tem cabimento legal um recurso «híbrido» com um pedido típico de recurso ordinário e um outro pedido para fixação de jurisprudência.
- II - O recurso para a fixação de jurisprudência só pode ser interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido, pelo que salta à evidência a incompatibilidade processual de «enxertar» num recurso ordinário, o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência. Se ainda é admissível o recurso ordinário, o de fixação de jurisprudência ainda não pode ser interposto; se é tempestivo o recurso para fixação de jurisprudência, já não pode ser interposto recurso ordinário.

09-12-2021

Processo n.º 3974/15.3T8LSB-B.L1-B.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Pena de expulsão**  
**Novos factos**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Rejeição de recurso**

- I - O recorrente funda o pedido de revisão de sentença na al. d) do n.º 1 do art.449.º do CPP, no que respeita à condenação na pena acessória de expulsão do território nacional, por agora beneficiar dos limites à expulsão a que alude o art. 135.º da Lei n.º 23/2007 e da proteção concedida aos residentes de longa duração em Portugal, atribuída pelo art. 136.º, do mesmo diploma.
- II - O fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, exige a verificação cumulativa de dois pressupostos: a descoberta de *novos factos* ou *novos meios de prova*; e que eles suscitem *graves dúvidas* sobre a justiça da condenação.
- III - São três as orientações que o STJ segue a respeito de saber *para quem* devem ser *novos* os factos (“factos probandos”) ou os meios de prova (“as provas relativas a factos probandos”) que fundamentam a revisão da sentença:
- Uma primeira, com interpretação mais ampla*, considera que são *novos* os factos ou *novos* os meios de prova, invocáveis em sede de recurso de revisão, que não tiverem sido apreciados no processo que levou à condenação do arguido, por não serem do conhecimento do tribunal, na ocasião em que ocorreu o julgamento, pese embora, nessa altura pudessem ser do conhecimento do condenado.
- Uma outra, mais restritiva*, defende que os *novos* factos ou *novos* meios de prova, invocáveis em sede de recurso de revisão, são apenas aqueles que eram desconhecidos do recorrente aquando do julgamento. Apela para o efeito, essencialmente, à natureza extraordinária do recurso de revisão e ao dever de lealdade processual que recai sobre todos os sujeitos processuais.
- E, *uma terceira orientação*, mais restritiva do que a primeira e mais ampla que a segunda, sustenta que os *novos* factos ou *novos* meios de prova, invocáveis em sede de recurso de revisão, são os que embora conhecidos de quem cabia apresentá-los, no momento em que o julgamento teve lugar, apresente uma justificação bastante para a omissão verificada (por





impossibilidade ou por, na altura, se considerar que não deviam ter sido apresentados os factos ou os meios de prova agora novos para o tribunal).

- IV - O entendimento maioritariamente seguido na jurisprudência neste momento, a que aderimos, é no sentido de que os *novos factos* ou *novos meios de prova*, invocáveis em sede de recurso de revisão, são os que embora conhecidos de quem cabia apresentá-los, no momento em que o julgamento teve lugar, apresente uma justificação bastante para a omissão verificada. É uma posição equilibrada, que tem em consideração, por um lado, a natureza *extraordinária* do recurso de revisão, preservando o caso julgado como fator estabilizador das relações jurídicas e, por outro, o interesse na efetiva realização da verdade material, permitindo ao recorrente justificar porque não alegou os novos factos ou meios de prova no momento em que o julgamento teve lugar.
- V - A al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP coloca ainda a questão de saber se pode considerar-se como *novo facto*, para fundamentar o recurso de revisão, o *facto superveniente*, ou seja, o facto ocorrido posteriormente à data do julgamento que culminou com a sentença condenatória e que altera as circunstâncias que estiveram subjacentes à decisão objeto do pedido de revisão.
- VI - A este respeito existem *duas grandes orientações* na jurisprudência do STJ:  
*Uma primeira*, no sentido de que os factos em que assenta a pretensão do recorrente, não integram o fundamento do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, na medida que os mesmos não podem ser considerados *factos novos*, conquanto ocorridos posteriormente à decisão a rever, bem como as *graves dúvidas* sobre a justiça da condenação, reportam-se, à decisão condenatória e não a factos ocorridos após esta.  
Embora defendendo que os factos supervenientes invocados como fundamento do recurso, ocorridos posteriormente à decisão, não integram o art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, o STJ não deixa de admitir, nesta orientação, que a execução da pena acessória de expulsão, na altura de se efetivar, possa vir a revelar-se injusta. A solução encontrada, por esta orientação, para obstar à expulsão do condenado face a *factos supervenientes*, passa por: (i) o condenado requerer a abertura da audiência para aplicação retroativa de lei penal mais favorável, ao abrigo do disposto no art. 371.º-A do CPP; (ii) atribuir ao TEP competência para não executar a pena acessória de expulsão e, se na altura dessa decisão, se verificar a existência de um impedimento à sua execução, decorrente de factos supervenientes à decisão condenatória ou; (iii) o condenado solicitar o indulto.  
Uma *segunda orientação*, oposta à anterior, entende que os *factos supervenientes* posteriores à decisão a rever, podem integrar o referido inciso processual, preenchendo tal fundamento de admissibilidade do recurso extraordinário de revisão, fazendo para o efeito apelo à plasticidade da noção de factos novos.
- VII - O coletivo desta secção do STJ sufraga a posição de que a previsão do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP não admite que se dê relevância a *factos supervenientes* à decisão a rever, considerando, além do mais, que os termos em que a norma está redigida o recurso de revisão de sentença pressupõe a forte possibilidade de existência de uma decisão errada e injusta e, por outro lado, a factualidade posterior à sentença não põe em causa a autoridade de caso julgado.
- VIII - Referindo-se, no acórdão de 21 de abril de 2017, que na decisão judicial de expulsão se deve atender, nomeadamente, ao disposto no art. 135.º da Lei n.º 23/2007 e que estes limites não se verificam relativamente ao arguido, de nacionalidade cabo-verdiana, que “*veio para Portugal apenas no ano de 2004*” e adicionalmente, que “*...não tem filhos em Portugal, sendo que fora do país tem três filhos, fruto de três relacionamentos diferentes*”,



entendemos que a decisão de expulsão do peticionante da revisão de sentença, *é justa* no momento em que é proferida, pois considerou todos os factos que lhe foram apresentados.

- IX - De todo o modo, não se vislumbra dos factos alegados, e menos ainda dos factos provados, que a expulsão do peticionante do pedido de revisão de sentença, interrompa uma convivência que já existia entre si e a sua filha, no território português ou mesmo fora dele e, menos ainda, que a separação entre pai e filha redunde num prejuízo material ou psicológico significativo.
- X - Dos factos dados como provados resulta que o peticionante da revisão de sentença não possuía título de residência permanente em Portugal à data da decisão da sua expulsão de Portugal, pelo que esta factualidade não constitui um “*facto novo*” nos termos e para os efeitos da previsão do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- XI - Ainda que se enfileirasse pela corrente jurisprudencial que dá relevância a factos supervenientes, o título de residência permanente em Portugal, desde 14-3-2018, não lhe permitiria beneficiar da proteção a que alude o art. 136.º da Lei n.º 23/2007, nos termos do qual a decisão de expulsão judicial de um residente de longa duração só pode basear-se na circunstância de este representar uma ameaça real e suficientemente grave para a ordem pública ou a segurança pública.
- XII - Por um lado, o art. 85.º da Lei n.º 23/2007 dispõe que uma vez decretada a expulsão é cancelada a autorização de residência de que o estrangeiro seja titular e, por outro, consta do acórdão em que foi decretada a expulsão, com devida fundamentação, que o ora recorrente representa uma ameaça grave e suficientemente real para a ordem e segurança pública.

09-12-2021

processo n.º 3103/15.3TDLSB-E.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Clemente Lima

**Recurso *per saltum***

**Tráfico de estupefacientes agravado**

**Qualificação jurídica**

**Reincidência**

**Medida da pena**

- I - O art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, contém a descrição típica do crime de tráfico de estupefacientes, o qual abrange uma actividade típica ampla e diversificada, que começa desde logo com a fase inicial do cultivo, da produção, do fabrico, da extracção ou da preparação dos produtos e/ou substâncias até ao seu lançamento no mercado consumidor, passando pelos outros elos do circuito, mas em que todos os actos têm entre si um denominador comum, que é exactamente a sua aptidão para colocar em perigo os bens e os interesses protegidos com a sua incriminação.
- II - O art. 24.º, n.º 1, al. h), do DL n.º 15/93, de 22-01, confere particular gravidade ao crime de tráfico de substâncias estupefaciente quando o mesmo é cometido em estabelecimento prisional, tipificando-se assim uma situação de facto que objectivamente potencia a perigosidade da acção e que é desligada do seu resultado, agravando num quarto os limites mínimo e máximo da pena prevista no art. 21.º.



- III - Não pode considerar-se que seja baixo o desvalor da conduta do arguido ao pretender recolher e transportar o produto estupefaciente para o interior do EP, mesmo que essa quantidade seja diminuta, uma vez que o EP é um local fortemente vigiado neste domínio, não sendo expectável que aí sejam introduzidas e apreendidas grandes quantidades de estupefaciente, como sucede fora do ambiente prisional, devendo a quantidade de estupefaciente apreendida ser apreciada no contexto da exiguidade do meio e na tensão da permanente vigilância, não sendo por isso comparável, no mesmo plano de risco e de abrangência de consumidores, à detenção para venda de cerca de 36,617 gramas/159 doses diárias, fora daquele local.
- IV - Não pode também relevar o tipo de meio utilizado (droga colocada num peúgo que foi atirado para o jardim do EP), uma vez que os factos ocorreram em meio carcerário cujas características próprias e específicas nunca poderiam ser objecto de procedimentos sofisticados, como também não pode relevar a invocada incerteza do destino da droga uma vez que ficou assente que esta se destinava a ser distribuída a outros reclusos, não relevando para a previsão do crime de tráfico de estupefacientes privilegiado, se a droga iria ou não ser entregue a outro, ou se se destinaria a ser vendida a reclusos consumidores, ou se o arguido terá feito alguma combinação nesse sentido com outro ou com outros indivíduos cujas identidades não foi possível apurar.
- V - Não pode também relevar o facto de se tratar de uma droga leve que poderá não ter um efeito tão viciante e prejudicial para a saúde da população prisional, uma vez que tal não pode sobrepor-se ao facto de se estar perante uma situação de tráfico de estupefaciente em estabelecimento prisional, e que é agravada com esse fundamento, pretendendo-se punir com maior gravidade quem põe em causa a saúde e a reinserção social da população prisional, cuja especial fragilidade para se autodeterminar relativamente ao consumo de estupefacientes, constitui um alvo fácil, em ambiente fechado, para a oferta, a aquisição, a guarda, e o consumo de estupefacientes.
- VI - Todo este circunstancialismo não pode determinar uma diminuição da ilicitude da conduta do arguido que justifique a subsunção dos factos ao tipo do art. 25.º do DL n.º 15/93, dada a inexistência de elementos que fundamentem a formulação de um juízo positivo sobre a ilicitude global do facto, de forma a concluir-se por uma menor dimensão e expressão do ilícito, ou seja, por um menor desvalor da sua acção.
- VII - As necessidades de prevenção geral que o crime de tráfico de estupefaciente agravado pelo qual o arguido foi condenado demandam (a quantidade e a qualidade do estupefaciente traficado no estabelecimento), e também as fortes necessidades de prevenção especial que se verificam (face aos antecedentes criminais, à natureza das penas já aplicadas ao arguido e ao seu percurso vivencial), impossibilitam lançar mão do instituto da atenuação especial da pena do art. 72.º do CP.
- VIII - A reincidência tem dois pressupostos, um de ordem formal (a prática depois de uma condenação transitada em pena de prisão efectiva superior a 6 meses de outro crime doloso em pena idêntica, não tendo decorrido um prazo superior a 5 anos entre a prática do primeiro crime e do segundo crime), e outro de ordem material (a formulação de um juízo de censura por a condenação ou condenações anteriores não terem servido de suficiente advertência contra o crime), sendo este último o elemento nuclear da reincidência, que se efectiva pelo desrespeito pela advertência que a condenação anterior em pena de prisão encerra, revelando a prática do novo crime uma culpa agravada, merecedora de uma maior censura penal.



- IX - Verifica-se uma conexão estreita entre o crime praticado pelo arguido nos presentes autos e o crime por si anterior praticado (crimes da mesma natureza), o que desde logo denuncia que o mesmo se mostrou insensível à sua anterior condenação, sendo que a sua conduta radicou em factores inerentes à sua própria personalidade e que permitem concluir por um juízo de censura agravado.
- X - Estando preenchidos os pressupostos para a condenação do arguido como reincidente, o limite mínimo da moldura penal abstracta é elevado de um terço, sendo a moldura penal da reincidência de 6 (seis anos) e 8 (oito) meses de prisão a 15 (quinze) anos de prisão, face ao disposto no art. 76.º, n.º 1, do CP, pelo que a sua condenação na pena de 6 (seis anos) e 8 (oito) meses de prisão, ou seja, na pena mínima da moldura penal aplicável em caso de reincidência, não violou a cláusula de limitação prevista na 2.ª parte do n.º 1 do art. 76.º do CP.

09-12-2021

Processo n.º 774/19.5JAPDL.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Poderes de cognição**  
**Inconstitucionalidade**

- I - O STJ funciona como um tribunal de revista, estando destinado exclusivamente a proceder ao reexame da matéria de direito, isto é, à aplicação do direito aos factos que já estão assentes pelas instâncias, não fazendo, por isso, sentido, alegar em sede de recurso que não se provaram estes ou aqueles factos ou que não há prova dos factos ou que, por exemplo, a gravação de determinado depoimento é impercetível, porque essa matéria já não cabe nos poderes de cognição deste tribunal (antes essa matéria deveria ter sido suscitada atempadamente no tribunal competente).
- II - A propósito dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º, do CPP, tem vindo a ser jurisprudência uniforme seguida pelo STJ, *face ao disposto no CPP na versão atual*, que este tribunal só deles conhece por sua própria iniciativa e não a pedido do recorrente (uma vez que, para o efeito, o recorrente pode sempre, desde que o faça dentro dos prazos legais, interpor recurso, para a relação, como sucedeu neste caso).
- III - O que a lei não prevê é, nestes casos, em que já há recurso da decisão sobre a matéria de facto para a relação, tendo em atenção o disposto no art. 428.º do CPP, que depois daquele tribunal superior ter proferido a sua decisão, haja ainda recurso sobre questões ainda relacionadas com decisão sobre a matéria de facto (sejam as mesmas, parte delas ou novas), para o STJ (ver art. 432.º e 433.º do CPP). O legislador só previu um grau de recurso da decisão sobre a matéria de facto, que foi para o tribunal da relação, visando depois o recurso para o STJ, quando admissível, exclusivamente o reexame de matéria de direito, sem prejuízo do STJ conhecer oficiosamente dos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP.



- IV - Quem quer invocar erro de julgamento, como parece que o pretendeu fazer a arguida/recorrente, deve alegar todos os ónus previstos no art. 412.º, n.º 2 e n.º 3, do CPP, como foi dito no acórdão proferido pela relação de Lisboa, que era o tribunal Superior competente para dele conhecer, pelo que não o tendo feito, viu precludido o conhecimento dessa questão, como ali foi decidido. E, era perante a 1.ª instância e, depois, também, se fosse o caso, perante a relação (e não perante o STJ) que deveria ter colocado a questão do depoimento de determinada testemunha ser inaudível.
- V - Não o tendo feito, por sua inércia (ou mesmo descuido se achava que era assim tão importante esse depoimento, apesar de também não ter cumprido os ónus do art. 412.º, n.º 2 e n.º 3, do CPP, para poder ser conhecida pela relação a questão do “erro de julgamento”), não pode atribuir responsabilidades ao tribunal, seja da 1.ª instância (quando aquele tribunal na motivação se refere a esse depoimento que ouviu, através de vídeo-conferência, em audiência, portanto sujeito, desde logo, aos princípios da oralidade e da imediação), seja á relação (é que a partir do momento em que a relação decidiu não conhecer da questão do erro de julgamento, por falta de cumprimento dos ónus do art. 412.º, n.º 2 e n.º 3, do CPP, já não tinha de ouvir o depoimento dessa testemunha, não fazendo qualquer sentido, dada a sua inutilidade, o agora peticionado pela recorrente, de a relação mandar reabrir a audiência para uma correta audição das testemunhas ou dessa testemunha inaudível, pois não houve qualquer violação do disposto nos art. 371.º e 340.º do CPP”).
- VI - Para além disso, também é absolutamente extemporâneo a arguição neste STJ da inconstitucionalidade da norma constante no art. 363.º do CPP, por impossibilitar que após os 10 dias referidos possa ser requerida a nulidade do depoimento inaudível. Com efeito, logo que se apercebeu dessa inaudibilidade do depoimento, deveria a recorrente ter colocado a questão na 1.ª instância (uma vez que se apercebeu quando estava a elaborar a motivação de recurso para a relação, onde já se referiu a esse depoimento ser inaudível). Não o tendo feito, no tribunal competente, que era a 1.ª instância, é extemporânea a questão que coloca agora da inconstitucionalidade da norma constante do art. 363.º do CPP, uma vez que nem sequer chegou a suscitar essa questão no tribunal competente para este se pronunciar e, assim, proferir uma decisão sobre essa matéria (e, isso, não obstante, a jurisprudência fixada pelo *acórdão STJ/FJ 13/2014*, 3.07.2014 e dessa interpretação ter sido “*julgada não inconstitucional*, pelos acs. TC 118/2017 e 291/2017, por não se considerar tratar-se de um ónus excessivo” ou desproporcionado, tendo-se entendido que servia os “interesses de economia processual, eficiência e, em geral, de racionalidade na utilização dos recursos dos tribunais.”). Em resumo, não pode agora a recorrente invocar a dita inconstitucionalidade perante o STJ, que nem sequer está devidamente colocada e, por isso, não pode ser apreciada, uma vez que nem chegou a colocar a questão da alegada “inaudibilidade” do depoimento da testemunha ao tribunal competente para que este proferisse uma decisão (e, assim, não há qualquer decisão que tenha feito uma interpretação inconstitucional da norma invocada pela recorrente).

09-12-2021

Processo n.º 24/19.4PEAGH.L1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**



**Novos meios de prova  
Rejeição de recurso**

- I - O fundamento de revisão previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP importa a verificação de dois pressupostos cumulativos: i) a descoberta de novos factos ou meios de prova e, ii) que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correção da medida concreta da sanção aplicada.
- II - Não estamos perante novos factos ou meios de prova quando, em momento algum da audiência de julgamento o recorrente “*clamou alto e a bom som (para quem se predispôs a ouvir -lo)*”, que não dizia quem era a pessoa que lhe vendeu o telemóvel e o introduziu naquele estabelecimento prisional porque desconhecia a sua identidade. Na verdade, o que ocorreu foi precisamente o inverso: sabia o recorrente de quem se tratava, mas não o dizia por medo de represálias, tendo referido que “*não [queria] dizer o nome do recluso que o ajudou a conseguir os objetos (...), para evitar futuras represálias e problemas e não querer prejudicar o mesmo se ainda [estivesse] preso*”.
- III - O alegado “receio”, sem qualquer concretização ou elemento que corrobore a efectividade do “receio” não consubstancia uma situação de “justa causa” de recusa a depor, pois o sacrifício pessoal exigido não é superior ao dever (e a imposição legal) de colaborar com a realização e a administração da justiça.
- IV - A admitir-se a legítima (justificada) recusa em depor, levaria a que nunca os crimes praticados no interior de um estabelecimento prisional, que envolvessem indivíduos privados da liberdade, poderiam contar com o testemunho de um recluso, ainda que os tivesse presenciado, pois não seria de afastar um potencial risco (v.g. para a integridade física ou mesmo para a vida) que tal representaria.
- V - O facto de o recorrente avançar com uma versão diferente dos factos, dizendo que naquela data não sabia afinal quem introduziu os telemóveis (contrário ao que afirmou à data dos factos pelos quais veio a ser condenado) e que quem lhe havia vendido o telemóvel foi a testemunha ora indicada e que a avó deste foi a pessoa responsável pela sua introdução no estabelecimento prisional, é insuficiente para que se possa considerar a prova de um quadro de facto “novo” ou a exibição de “novas” provas, em nada beliscando ou colocando em crise a decisão a rever, não existindo, portanto, e no caso em apreço, fundamento que justifique a admissibilidade da revisão.

09-12-2021

Processo n.º 594/15.6T9ALQ-A.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Helena Moniz

Clemente Lima

***Habeas corpus***  
**Pena de prisão**  
**Trânsito em julgado**  
**Indeferimento**

- I - No âmbito do mesmo processo o arguido havia apresentado outras duas providências de *habeas corpus*; ora, tendo tomado conhecimento das decisões referidas, já transitadas em julgado, impunha-se o conhecimento oficioso [art. 578.º, do CPC *ex vi* art. 4.º, do CPP] da



exceção dilatória de caso julgado [cf. art. 576.º, n.ºs 1 e 2 e 577.º, al. i), ambos do CPC] que obsta ao conhecimento do mérito do pedido, quando tendo havido decisões já transitadas em julgado se pretende evitar que o tribunal decida de forma contraditória sobre o mesmo objeto; todavia, dada a diferente causa de pedir da providência agora apresentada, nada obsta ao conhecimento desta providência.

- II - O arguido foi condenado, por decisão transitada em julgado a 02.02.2021, pela prática de um crime, e foi -lhe aplicada uma pena de prisão, sendo que a prática do crime de denúncia caluniosa pode ser punida com pena de prisão (tal com decorre do disposto no art. 365.º, n.ºs 1 e 3, al. a), do CP e que serviram de fundamento à condenação); crime pelo qual o arguido foi condenado é punível com uma pena de prisão entre 1 mês e 5 anos, tendo sido aplicada ao arguido uma pena de 1 ano de prisão.
- III - O arguido esteve preso à ordem do processo principal de que este é um apenso; porém, foi desligado destes autos e ligado a outro processo a 19.10.2021, por ter sido revogada a liberdade condicional que lhe tinha sido aplicada, estando a cumprir o remanescente (de 2 anos, 5 meses e 24 dias, e com termo a 12.04.2024).
- IV - Neste outro processo o arguido foi condenado, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, na pena de prisão de 6 anos, por decisão transitada em julgado há muito; e, foi -lhe revogada a liberdade condicional, por decisão de 20.07.2021, transitada em julgado a 25.08.2021, pelo que está preso em cumprimento de pena, por entidade competente e por facto pelo qual a lei a permite.

16-12-2021

Processo n.º 72/18.1T9RGR-C.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

Clemente Lima

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Medida da pena**

**Tráfico de menor gravidade**

**Roubo**

**Furto**

**Falsidade de depoimento ou declaração**

- I - O arguido praticou diversos crimes: um crime de tráfico de estupefacientes de pequena gravidade (um), quatro crimes de roubo, um crime de furto simples (um) e um qualificado (um), e um crime de falsidade de depoimento (um).
- II - A moldura do concurso de crimes a partir da qual deve ser determinada a pena concreta a aplicar ao arguido tem como limite mínimo 3 anos e 2 meses (correspondente à pena concreta mais elevada) e como limite máximo de 15 anos e 3 meses (correspondente à soma das penas parcelares aplicadas, nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP).
- III - Tendo em conta que o máximo da moldura pena ascende a uma pena de prisão de 15 anos e 3 meses, e sabendo que o meio da moldura da pena a aplicar ao concurso de crimes se situa à volta dos 6 anos de prisão, que apenas se deve proceder a uma modificação da pena quando esta se mostre claramente excessiva e desproporcional atentos os factos em



questão, e que o anterior contacto do arguido com o sistema prisional em nada o fez demover da prática de outros crimes, a demonstrar uma personalidade que já se afasta da mera ocasionalidade da prática de crimes, consideramos como adequada a pena de 7 aos e 2 meses de prisão que lhe foi aplicada.

16-12-2021

Processo n.º 62/17.1PEBRG-Z.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Extradição**  
**Princípio da dupla incriminação**  
**Infidelidade**

- I - O recurso interposto tem como única questão a debater a de saber se está cumprido ou não o princípio da dupla incriminação para que se possa deferir o pedido de extradição; para tanto é necessário saber se os factos poderão integrar ou não o crime de infidelidade, previsto no art. 224.º do CP português.
- II - Constituem elementos do tipo legal objetivo do crime de infidelidade o “domínio sobre o património ou interesses patrimoniais alheios”, a “atuação em nome e no interesse alheio”, “o desrespeito ao dever” e o “prejuízo patrimonial”, integrando-se a causação intencional no âmbito dos elementos subjetivos.
- III - Integrando o extraditando a comissão de concessão de crédito caber-lhe-ia uma função de controlo, fiscalização e supervisão dos diversos créditos a conceder — assim se compreendendo que a sucursal em Saigão tenha enviado à comissão os elementos para que decidisse pela concessão (ou não) do crédito; e sabemos que os empréstimos foram concedidos com base elementos fornecidos (na altura em que foi decidida a concessão do crédito) por terceiros que determinaram o valor do terreno (idêntico ao do empréstimo solicitado) que serviria de garantia àquele empréstimo.
- IV - Tendo em conta estes elementos, não se pode concluir que houve uma violação de um dever de lealdade ou uma violação do cuidado necessário a ter para a realização da operação, *maxime*, a averiguação de que a garantia dada oferecia indicação de que o risco não era exagerado, pelo contrário, pois estava integralmente garantido; e só se consegue perceber que houve um risco acrescido num momento muito posterior, em 2014, quando perante uma nova avaliação do terreno, realizada por outra empresa, se conclui que o terreno havia sido sobreavaliado.
- V - Determinar a violação do dever de lealdade em ordem a causar um prejuízo patrimonial com base num dado *ex post* aos factos (que ocorreram em 2012) praticados pelo extraditando — qual seja, a informação dada em 2014 de que o terreno que serviu de garantia à concessão de crédito tinha sido sobreavaliado — seria imputar ao agente a violação de um dever com base em informação que a altura (dos factos, da decisão de concessão do crédito) não tinha.

16-12-2021

Processo n.º 1634/21.5YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro





***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**  
**Medidas de coação**  
**Perícia sobre a personalidade**  
**Indeferimento**

- I - O mecanismo do *habeas corpus* deve apenas ser utilizado em casos extremos de abuso de poder ou erro grosseiro na aplicação do direito, não almejando esta providência a reanálise do caso mas sim a constatação da ilegalidade, que por isso mesmo tem de ser patente.
- II - A providência de *habeas corpus* requerida ao abrigo do art. 222.º, n.º 2, al. b), do CPP, não é o meio processual próprio para sindicar o despacho em que o Juiz de Instrução Criminal solicita à DGRSP a realização de perícia sobre a personalidade do arguido e relatório social, no âmbito do requerimento do arguido de substituição de medida de coação, bem como o despacho de deferimento do prazo de 60 dias solicitado pela DGRSP para a concretização dessa perícia, pois não configuram ofensa flagrante e ostensiva da lei.

16-12-2021

Processo n.º 208/20.2JDLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Clemente Lima

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Criminalidade violenta**  
**Requerimento de abertura de instrução**  
**Instrução**  
**Julgamento**  
**Irregularidade processual**  
**Indeferimento**

- I - Tendo sido deduzida acusação pública contra o arguido, entre outros, por crime de violência doméstica (que integra a “criminalidade violenta” prevista no art. 1.º, al. j), do CPP) e tendo sido rejeitado o RAI, ao Sr. JI apenas lhe restava enviar os autos para a fase de julgamento, tanto mais que, o recurso que viesse a ser interposto, apesar de subir imediatamente e em separado, teria efeito devolutivo (art. 406.º, n.º 2, 407.º, n.º 2, al. h) e 408.º, *a contrario*, todos do CPP).
- II - A competência para tramitar o recurso interposto do despacho que rejeitou o RAI, não interfere com a remessa imediata pelo JI (após rejeitar o RAI) do inquérito para julgamento em caso como o destes autos, em que havia um arguido preso preventivo e se tratava de processo de natureza urgente e, mesmo que depois, o Juiz do Julgamento viesse a declarar-se incompetente para se pronunciar sobre a admissão desse recurso (por entender que tal incumbiria ao JI), o que teria de fazer era remeter as pertinentes peças para o JI poder ter os elementos necessários para proferir o seu despacho em separado e passar a tramitar o mesmo (não poderia devolver o inquérito que tinha sido bem remetido para julgamento).



- III - Sendo rejeitado o RAI, os autos não chegaram a ser autuados como de instrução e, assim, passaram da fase do inquérito para a fase do julgamento, ainda que esteja pendente recurso daquele despacho (não se pode “ficcional”, como pretende o arguido/peticionante, que os autos estão na fase de instrução ou em fase anterior à da do julgamento, em fase de inquérito).
- IV - Se o peticionante deste *habeas corpus* pretendia discutir qual era o Magistrado competente para admitir o recurso e para o tramitar deveria ter colocado tais questões na 1.ª instância e usar dos meios próprios para o efeito, que não este *habeas corpus*. De resto, o *habeas corpus* não serve, nem pode ser utilizado (como bem assinala Maia Costa, “*Habeas corpus*: passado, presente, futuro”, julgar, 29, pág. 243) “como meio para acelerar a tramitação dos recursos penais”.
- V - É jurisprudência pacífica deste STJ que o *habeas corpus* não serve para apreciar irregularidades processuais (designadamente, quando não é observado o prazo de 3 meses aludido no art. 213.º, n.º 1, al. a), do CPP) ou para questionar o procedimento da 1.ª instância quando reaprecia os pressupostos da prisão preventiva e decide não ouvir o arguido, nem o MP, baseando-se para o efeito no disposto no art. 213.º, n.º 3, do CPP.
- VI - Pelo que se vê do desenrolar do processo, não houve (como alega o peticionante) qualquer abuso de poder dos Magistrados, nem tão pouco, “abuso do poder da função jurisdicional” e, inclusivamente, no despacho em que o juiz do julgamento admitiu o recurso, determinou a subida dos autos de recurso ao TRL, quando estivessem em condições para esse efeito. Não houve, assim, como alegado, retenção intencional do recurso interposto do despacho que indeferiu o RAI, de modo a evitar ou a confirmação da rejeição ou a determinação da abertura da instrução e consequente decisão instrutória.
- VII - Encontrando-se o processo formal e materialmente na fase de julgamento, o prazo de duração máxima de prisão preventiva aplicável é de um ano e seis meses, nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. c), e n.º 2, articulado com o art. 1.º, al. j), ambos do CPP, tendo em atenção os crimes imputados na acusação ao arguido/peticionante deste *habeas corpus*, o qual foi detido em 25.01.2021, pelo que não se mostra excedido, não se verificando qualquer fundamento para o deferimento deste pedido de *habeas corpus*.

16-12-2021

Processo n.º 4/21.0PLLRs-D - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Clemente Lima

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Aclaração**  
**Lapso manifesto**  
**Extemporaneidade**

- I - Por acórdão proferido em 23-09-2021, foi decidido, entre o mais, pela improcedência do recurso interposto no tocante à requalificação dos factos relativos ao tráfico de estupefacientes no tipo de menor gravidade do art. 25.º, alínea a), do DL n.º 15/93, de 22-01, pela procedência do recurso quanto ao pedido de redução da pena no contexto da previsão do tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01,



fixando-se a pena em 5 anos de prisão, e pela improcedência quanto à requerida suspensão da mesma.

- II - Para se apreciar da requerida esclarecimento deste acórdão, e uma vez que terminou o prazo fixado pela secretaria, tinha o recorrente de efetuar o pagamento da multa, para a validação da esclarecimento do acórdão, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 8 do art. 139.º do CPC *ex vi* art. 107.º-A do CPP, de modo que o tribunal possa dispensá-lo do pagamento da multa devida, ou reduzir a mesma, ficando sujeito, não o fazendo, às correspondentes consequências legais.
- III - Independentemente de o arguido não ter vindo fundamentar, quando o tribunal o convidou para tal, a sua manifesta carência económica, ou mesmo, que o montante da multa se revele manifestamente desproporcionado, não se descortina que da aplicação do direito resulte a ofensa a qualquer norma constitucional, nomeadamente do artigo 32.º da CRP, nem de norma de direito internacional vinculativa para Portugal, nem tão pouco o recorrente o demonstrou.

Nesta conformidade, no acórdão proferido não se cometeu qualquer manifesto lapso, não havendo fundamento para a sua esclarecimento.

16-12-2021

Processo n.º 29/15.4PEVNG.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro

**Escusa**  
**Imparcialidade**  
**Juiz natural**  
**Suspeição**  
**Indeferimento**

- I - Nos termos do art. 43.º, n.ºs 1 e 4 do CPP, o juiz pode requerer escusa de intervir «quando ocorrer o risco de [a sua intervenção] ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade».
- II - O fundamento da escusa deve ser objectivamente analisado, não bastando um mero convencimento subjectivo, devendo basear-se em uma razão séria e grave, da qual ou na qual resulte inequivocamente um estado de forte verosimilhança (desconfiança) sobre a imparcialidade do juiz (propósito de favorecimento de certo sujeito processual em detrimento de outro).
- III - Estando em causa a decisão de recurso de despacho que indeferiu pedido de admissão como assistente de um, alegado, ofendido em inquérito criminal em que se averiguam factos do, comumente, conhecido por caso "BES/GES", relativamente a cujos interesses e interessados a Senhora Desembargadora petionante da escusa não evidencia conexão de maior proximidade e efectividade do que a de também (poder) ter sido por eles patrimonialmente prejudicada, mas em montante de pequeno significado e sem que em momento ou procedimento algum tenha assumido formalmente a qualidade de lesada, accionando ou reclamando em vista do ressarcimento do pertinente prejuízo, não se concebe como na percepção do homem médio se possa formar suspeita, séria e objectiva, de que Senhora Magistrada se possa mover por interesses patrimoniais próprios ou empatias ou malquerenças relativamente a intervenientes processuais ou, até, terceiros, e de



que, desse modo, ponha em risco a sua imparcialidade naquele julgamento, colidindo com o comportamento isento e independente que se espera e exige do julgador, e ferindo a confiança dos interessados e da comunidade na administração da justiça.

- IV - E, de seu lado, a circunstância de ter sido a própria magistrada a suscitar a sua escusa, numa atitude que só pode ser qualificada de escrupulosa, é penhor bastante de que sempre manterá a sua imparcialidade em tal julgamento.
- V - Se, em recurso em incidente de constituição de assistente de um dos, milhares, de ofendidos no, denominado, caso BES/GES a Juíza Desembargadora relatora, também ela patrimonialmente lesada naquele caso suscita ela própria a sua escusa

16-12-2021

Processo n.º 324/14.0TELSB-EU.L1-A.S1- 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Orlando Gonçalves

**Recurso *per saltum***

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Medida da pena**

**Abuso sexual de crianças**

**Pena acessória**

**Proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais**

***Reformatio in pejus***

- I - Nos termos do art. 40.º do CP, a aplicação de penas visa a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – n.º 1 –, sendo que, em caso algum, a pena pode ultrapassar a medida da culpa – n.º 2.
- II - Nos termos do art. 71.º, a medida concreta da pena, dentro dos limites definidos na lei, determina-se em função da culpa e das exigências de prevenção, atendendo-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor do agente ou contra ele.
- III - *In casu*, estão em jogo sete crimes de abuso sexual de crianças agravado – um, da previsão do art. 171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. b), do CP, abstractamente punível com prisão de 1 ano e 4 meses a 10 anos e 8 meses; seis outros, da previsão dos art. 171.º, n.ºs 1 e 2 e 177.º, n.º 1, al. b), do CP, puníveis com prisão de 4 anos a 13 anos e 4 meses – e um crime de coacção agravada – este, previsto nos art. 154.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, al. a) e b) do CP, punível com prisão de 1 a 5 anos.
- IV - Nos parâmetros do suposto por cada um dos tipos, a ilicitude dos factos é bem considerável e o grau da culpa ultrapassa os níveis intermédios; já as exigências da prevenção de socialização são mais moderadas.
- V - Num quadro, assim, de fortes exigências da prevenção geral, de mais moderadas necessidades de socialização e de culpa acentuada, justificam-se as penas decretadas no acórdão do tribunal colectivo de 1 ano e 6 meses de prisão pelo crime de abuso sexual de crianças do art. 171.º e 172.º, n.º 1, al. b), do CP, de 5 anos 2 meses de prisão por cada um dos seis crimes de abuso sexual de crianças dos art. 171.º, n.ºs 1 e 2 e 177.º, n.º 1, al. b), do CP, e de 1 ano e 4 meses pelo crime de coacção.



- VI - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como a das penas singulares, em função da culpa e da prevenção – art. 40.º e 71.º do CP –, mas levando em linha de conta o critério específico da «consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente» previsto no art. 77.º, n.º 1, segundo segmento, do CP.
- VII - *In casu*, a gravidade global do ilícito é muito acentuada, a culpa, *lato sensu*, é, também muito elevada e, na sua relação com a personalidade unitária do arguido, o conjunto dos factos revela traços de tendência.
- VIII - Ainda assim, a boa inserção familiar, social e profissional do Recorrente e a circunstância de não ter antecedentes criminais, de ter confessado (em parte) os factos e de vir cumprindo sem notícia de incidentes a medida de coacção de obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica a que está sujeito, autoriza prognóstico relativamente favorável de ressocialização, justificando, na moldura abstracta do concurso de 5 anos e 2 meses a 25 anos, pena em medida um pouco inferior à decretada no Acórdão Recorrido, concretamente, pena de 8 anos de prisão.
- IX - Tendo proferido condenação pela prática de sete crimes de abuso sexual de crianças, haveria o Acórdão Recorrido de ter equacionado, primeiro, o decretamento de outras tantas penas acessórias previstas nos art. 69.º-B, n.º 2 e 69.º-B, n.º 2, do CP e, depois, a sua cumulação jurídica em duas penas acessórias únicas, uma por cada espécie de pena, nos termos do art. 77.º do CP.
- X - Tendo decretado, somente, uma pena singular de cada uma daquelas espécies, com a duração de 10 anos cada uma, mas vindo o recurso interposto somente pelo arguido, o princípio da proibição da *reformatio in pejus* consagrado no art. 409.º, n.º 1, do CPP interdita a modificação desse segmento da condenação em seu desfavor.

16-12-2021

Processo n.º 556/20.1JAPDL.L1.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Alteração substancial dos factos**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Burla qualificada**  
**Infidelidade**

- I - O arguido alega que o acórdão proferido pelo tribunal da relação é nulo, por violação do art. 1.º, n.º 1, al. f), do art. 358.º, n.º 1, e n.º 3, do art. 359.º, n.º 1, e do art. 379.º, n.º 1, al. b), todos do CPP, contudo, este tribunal não procedeu a uma alteração substancial dos factos descritos na acusação e/ou na pronúncia, mas sim a uma alteração da qualificação jurídica de tais factos, que foram dados como provados em 1.ª instância, e totalmente confirmados em sede de recurso, podendo-o fazer officiosamente nesta fase processual, mesmo que para um crime mais grave, desde que proceda à diligência imposta pelo art. 424.º, n.º 3, do CPP, e respeite a proibição da *reformatio in pejus* imposta pelo art. 409.º, n.º 1, do CPP.
- II - O tribunal da relação ao proceder à alteração da qualificação jurídica dos factos efectuada pelo tribunal da 1.ª instância não condenou o arguido por factos diversos dos descritos na



acusação e/ou na pronúncia, apenas procedeu a uma alteração da qualificação jurídica de tais factos, tendo dado ao arguido a oportunidade para se pronunciar sobre esta alteração, em termos de a sua conduta ser susceptível de integrar a prática de um crime de burla qualificada, p. p. pelos arts 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, al. a), com referência ao art. 202.º, al. b), todos do CP, não existindo nenhum fundamento legal para considerar que o acórdão recorrido enferma de nulidade, designadamente, a nulidade enunciada no art. 379.º, n.º 1, al. b), do CPP.

- III - O arguido teve hipótese e apresentou a sua defesa, na sequência da notificação que lhe foi dirigida nos termos do art. 424.º, n.º 3, do CPP, tendo exercido cabalmente o seu direito ao contraditório, não obstante o processo se encontrar em fase de recurso no tribunal da relação, tendo sido respeitadas todas as suas garantias de defesa, enunciadas no art. 32.º, n.º 1, da CRP, nelas se englobando a possibilidade que lhe foi dada de defender a sua posição, e de contrariar a eventual decisão do tribunal da relação, não podendo invocar estar perante uma *surpresa processual*, já que foi advertido da possibilidade de se proceder a esta alteração da qualificação jurídica dos factos e adequou a sua defesa nesse sentido.
- IV - A fixação e a apreciação da matéria de facto, a configuração do processo, e a aplicação da lei ao caso concreto, e a interpretação do direito ordinário, mesmo em caso de censura, por violação do princípio da protecção da confiança das decisões jurisdicionais que adoptam uma interpretação inesperada, não constituem questões de constitucionalidade, mas sim questões cuja apreciação compete aos tribunais competentes para a apreciação da causa.
- V - Os tribunais portugueses consagram um regime misto de fiscalização da constitucionalidade, sendo os tribunais em geral órgãos de justiça constitucional, daí que, em relação à impugnação das decisões jurisdicionais, a opção por uma *queixa constitucional* contra essas mesmas decisões se depara com importantes objecções. E, não se questionando que o arguido possa sempre invocar a ilegalidade de actos normativos violadores de leis, accionando desta forma o sistema de controlo da constitucionalidade e da ilegalidade, entende-se que esta sua *queixa constitucional* consubstancia um pedido, que só poderá ser visto numa perspectiva de controlo subjectivo, porquanto o tribunal da relação concedeu-lhe todas as garantias de defesa, tendo-lhe dado oportunidade processual para se pronunciar, oportunidade que este utilizou da forma que melhor entendeu.
- VI - O STJ, em sede de recurso, apenas pode reexaminar a matéria de direito, conforme resulta do disposto nos art. 432.º, n.º 1, al. b), e 434.º, ambos do CPP, e pode conhecer officiosamente dos vícios enunciados no n.º 2 e n.º 3 do art. 410.º do CPP, desde que os mesmos sejam evidenciados pelo próprio texto da decisão recorrida e se apresentem de uma forma clamorosa, insustentável, e evidente, na sequência da análise de todo o acervo probatório, concluindo-se que nunca se poderia ter dado como provado determinado facto material, revelando-se essa decisão como ilógica, chocante, e arbitrária, face à lógica, ao senso comum, e às regras de experiência comum, evidenciando um lapso manifesto, e de tal modo patente, que é facilmente percebido pelo cidadão comum, e por isso, manifestamente insustentável, podendo também apreciar da existência de eventuais nulidades do art. 379.º, n.º 2, do CPP, que possam inviabilizar a cabal aplicação do direito.
- VII - No caso, a matéria de facto dada como provada foi duplamente confirmada, deverá ter-se como definitivamente assente, e revela-se suficiente e adequada para a aplicação do direito, não se detectando a verificação de um qualquer vício que incumbisse officiosamente conhecer, tendo o arguido utilizado o recurso para demonstrar um erro de julgamento, que não se pode confundir com o erro vício do art. 410.º n.º 2, al. c), do CPP, não questionando em nenhum momento quais os factos dados como provados pelo tribunal da relação que



não permitem a sua condenação pelo crime de burla qualificada, estando fora do alcance do STJ sindicá-lo o erro de julgamento, ou seja, avaliar se o juízo de análise probatória do tribunal da relação está correcto, no sentido de ter feito uma análise da prova correcta ou incorrecta, uma vez que o seu espaço cognitivo está reservado para o erro vício, de conhecimento oficioso, e não despoletado pelo recorrente, não podendo atender a situações de impugnação da matéria de facto, que vêm “*camufladas*” através da invocação do art. 410.º do CPP.

- VIII - Através da leitura do acórdão recorrido não se vislumbra que a fundamentação feita pelo colectivo de juizes desembargadores do tribunal da relação afronte as regras de experiência e da valoração da prova, estando-se perante um raciocínio lógico e coerente relativamente à forma como procedeu à sua apreciação, e à forma como se socorreu da motivação feita pelo colectivo da 1.ª instância, tendo sido devidamente sopesada toda a conduta levada a cabo pelo arguido, sendo que toda a matéria de facto dada como provada, e que foi fundamentada na prova enunciada, não consubstancia um qualquer erro que justifique o seu conhecimento oficioso.
- IX - O arguido alega que os factos assentes não podem determinar a sua condenação pela prática do crime de burla qualificada p. e p. pelos art. 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, al. a), este último com referência ao art. 202.º, al. b), todos do CP, por não se verificarem preenchidos os respectivos elementos objectivos e subjectivos deste tipo de crime, e podem apenas determinar a sua condenação pela prática do crime de infidelidade p. e p. pelo art. 224.º do CP.
- X - O arguido pode divergir do entendimento do tribunal da relação, mas entende-se que não tem razão, face a todo o circunstancialismo que rodeou a sua conduta, tendo-se aproveitado do exercício das suas funções de Presidente do Conselho de Administração da Austra, e elaborado um plano para se apossar dos recursos financeiros desta associação, em seu próprio benefício e/ou das sociedades comerciais que representava, na qualidade de gerente, ou em que tinha participação social, enquanto sócio das mesmas, ou em que tinha interesses comerciais, e diligenciado pela emissão de cheques sacados sobre contas bancárias de que esta associação era titular, tendo entrado na disponibilidade de quantias monetárias que pertenciam à associação, fazendo-as suas quando os cheques entravam na sua posse, e canalizando-as para aquelas sociedades, para pagar dívidas das mesmas, ou canalizando-as para contas bancárias da sua companheira e da sua mãe, as quais também movimentava.
- XI - Não nos merece qualquer censura a alteração oficiosa da qualificação jurídica da conduta do arguido operada pelo tribunal da relação, sendo que o mesmo vinha condenado em 1.ª instância pela prática, em autoria material, de um crime de peculato, p. p. pelas disposições conjugadas dos art. 66.º, n.º 1, al. a) e b), e n.º 2, 375.º, n.º 1, e 386.º, n.º 1, al. d), do CP, na pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de prisão, tendo sido convalidada esta sua conduta para a prática de um crime de burla qualificada p. p. pelos art. 217.º, n.º 1 e 218.º, n.º 1, al. a), ambos do CP, e sido condenando na mesma pena de prisão, após o prévio cumprimento do disposto no art. 424.º, n.º 3, do CPP, e ressalvada a proibição da “*reformatio in pejus*”, prevista no art. 409.º do CPP.

16-12-2021

Processo n.º 148/12.9TAACN.E1.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias



**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Legitimidade**

**Interesse em agir**

**Bens apreendidos**

**Titularidade**

**Identidade de factos**

**Rejeição de recurso**

- I - No que concerne aos requisitos substanciais, para que se verifique a oposição de julgados, é necessária a existência de decisões contraditórias sobre a mesma questão de direito, proferidas no domínio da mesma legislação, e bem assim que estas decisões se apresentem como julgados expressos e não implícitos.
- II - A estes requisitos de ordem substancial, a jurisprudência do STJ aditou a necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito. Ou seja, impõe-se que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam idênticos em ambas as situações.
- III - A questão de direito apreciada no acórdão fundamento e no acórdão recorrido é relativa ao conceito de titular prevista no art. 178.º, n.º 7, do CPP – se deverá ser interpretada literalmente como o "titular dos bens apreendidos" ou se pelo contrário poderá/deverá ter um outro alcance, com o fundamento para a legitimidade tendo por base a utilidade que o seu titular há-de retirar da providência requerida. O acórdão fundamento atenta a real situação fáctica aceitou legitimidade à requerente para deduzir o incidente de revogação da apreensão, ao passo que o acórdão recorrido, atenta a concreta situação, sufragou não assistir legitimidade ao ora recorrente.
- IV - A pedra de toque para dissemelhantes decisões, prende-se com a dissemelhante relação jurídica face aos bens apreendidos num e noutro caso. No acórdão recorrido o requerente alega a qualidade de credora e acionista da sociedade proprietária dos bens imóveis e conta bancária apreendidos, ao passo que no acórdão fundamento, trata-se da apreensão de um veículo relativamente ao qual a requerente era titular de um direito de utilização conferido por um contrato de aluguer de veículo sem condutor outorgado com a proprietária. Face à factualidade em causa em cada um dos processos em confronto, verifica-se que inexistente qualquer identidade/equivalência quanto à interpretação do conceito de titular, prevista no art. 178.º, n.º 7, do CPP, em análise nos dois acórdãos em confronto. E desta forma, falece o requisito substancial da identidade de situações de facto.

16-12-2021

Processo n.º 324/14.0TELSB-DF-A.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Helena Moniz

**Recurso de acórdão da Relação**

**Admissibilidade de recurso**

**Homicídio por negligência**

**Absolvição crime**

**Suspensão da execução da pena**

**Rejeição parcial**





**Pedido de indemnização civil**  
**Princípio da adesão**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Aproveitamento do recurso aos não recorrentes**

- I - A recorribilidade para o STJ de decisões penais está prevista, específica e autonomamente, no art. 432.º do CPP. De uma forma directa, nas al. a), c) e d) do n.º 1; e de um modo indirecto na al. b), decorrente da não irrecorribilidade de decisões proferidas, em recurso, pelas relações, nos termos do art. 400.º, n.º 1 e respectivas alíneas, do mesmo Código.
- II - Do acórdão proferido pelo tribunal da relação de Lisboa que decidiu revogar a decisão recorrida absolvendo o recorrente do crime de homicídio por negligência pelo qual foi condenado (na pena de 1 ano de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 1 ano) e, consequentemente, absolver a demandada cível da condenação no pedido de indemnização, não é admissível recurso interposto pelos assistentes (quanto à parte referente à absolvição do arguido pela prática de um crime de homicídio por negligência, p. e p. pelo art. 137.º, n.º 1, do CP), uma vez que a pena de prisão fixada em 1.ª instância não foi superior a 5 anos de prisão, pelo que é rejeitado por inadmissibilidade legal, nos termos do disposto nos art. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.
- III - Quanto ao pedido de indemnização, a nossa lei processual penal instituiu um sistema de adesão, do pedido cível à ação penal, nos termos do qual o pedido de indemnização cível que se funde na prática de um crime tem que ser deduzido no processo penal (art. 71.º do CPP). Porém, tal não significa que, no caso de absolvição penal, não possa ocorrer condenação no processo com base em responsabilidade pelo risco – que não deixa de ser responsabilidade extracontratual. O pedido de indemnização civil deduzido em processo penal tem sempre de ser fundamentado na prática de um crime. Se o arguido for absolvido desse crime, o pedido cível formulado só poderá ser considerado se existir ilícito civil ou responsabilidade fundada no risco (responsabilidade extracontratual).
- IV - Tendo o acórdão recorrido afastado a responsabilidade civil, por não existir qualquer facto criminoso resultante da conduta do arguido (não podendo estabelecer-se o nexo de causalidade entre a sua conduta e a morte), e tendo refletido e ponderado a existência de ilícito civil ou de responsabilidade fundada no risco, concluindo pela sua inexistência, a condenação da demandada cível deixou de existir.
- V - Relativamente ao facto de a indemnização já ter sido liquidada (face à condenação na 1.ª instância), esta circunstância em nada contende com a decisão do tribunal da relação e com a sua aplicação à demandada, pois a vertente penal está diretamente relacionada com a vertente civil.
- VI - Revertida pelo tribunal da relação a decisão sobre a matéria de facto levada em 1.ª instância (estabelecendo a culpa da vítima e não do condutor na produção e sequelas do acidente, tal seja sedimentando a culpabilidade da vítima, que não do arguido, na prática dos factos delitivos), o pedido indemnizatório dos assistentes (legítimos herdeiros da vítima) não podia senão ser julgado improcedente, com a consequente absolvição da seguradora para a qual o arguido havia transferido a respectiva responsabilidade.

16-12-2021

Processo n.º 159/18.0PCRGR.L1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Helena Moniz



**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição parcial**  
**Pena de prisão**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Abuso sexual de menores dependentes**  
**Violação**  
**Crime continuado**  
**Crime de trato sucessivo**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Reenvio do processo**  
**Novo julgamento**

- I - Atento o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, onde se impede a possibilidade de recurso das decisões do tribunal da relação que apliquem pena de prisão não superior a 5 anos de prisão, e o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, onde apenas se admite (*a contrario*) o recurso de acórdãos da relação que, confirmando decisão anterior, apliquem pena de prisão superior a 8 anos (caso de dupla conforme total), concluímos que são irrecuráveis as condenações do tribunal da relação, relativas a cada crime, quando seja aplicada pena não superior a 5 anos de prisão e das condenações em pena de prisão superiores a 5 anos de prisão e não superiores a 8 anos de prisão, quando haja conformidade com o decidido na 1.ª instância, restringindo-se a cognição às penas de prisão, parcelares e única (s), aplicadas em medida superior a 8 anos.
- II - Não sendo admissível o recurso, igualmente não podem ser analisadas todas as questões relativas à parte da decisão irrecorrível, tais como a fixação da matéria de facto, nulidades, os vícios lógicos da decisão, qualificação jurídica dos factos, o princípio *in dubio pro reo*, a escolha das penas e a respetiva medida, bem como de questões de inconstitucionalidade suscitadas nesse âmbito. De outro modo não se verificava irrecorribilidade.
- III - O conhecimento do recurso, na parte referente ao reexame das medida das penas parcelares – pena de onze anos de prisão, pela comissão em autoria material de um crime de abuso sexual de crianças agravado, p. e p. pelos art. 171.º, n.ºs 1 e 2 e 177.º, n.º 1, al. b), do CP, e a pena de nove anos de prisão, pela prática em autoria material de um crime de abuso sexual de menores dependentes agravado, p. e p. pelos art. 172.º, n.º 1, *ex vi* art. 171.º, n.ºs 1 e 2 e 177.º, n.º 1, al. b), do CP – e da pena única de vinte e quatro (24) de prisão, implica que, no âmbito da sua competência, este tribunal aprecie e decida todas as questões de direito relacionadas com o objecto e âmbito do recurso, com vista à sua boa decisão, sem prejuízo das regras relativas à alteração da qualificação jurídica dos factos e das implicações do princípio da proibição da *reformatio in pejus* (art. 424.º, n.º 3, e 409.º do CPP).
- IV - Considerando a decisão recorrida, que terá havido uma pluralidade de condutas criminosas, mas que o arguido terá sido movido por uma única resolução criminosa, concluiu pela punição de apenas um crime de abuso sexual de criança e um crime de abuso sexual de menor dependente, com base na ideia de sucessão de crimes idênticos contra a mesma vítima, e num certo e delimitado período temporal.



- V - É certo que, com base nesta ideia de sucessão de crimes idênticos contra a mesma vítima, e num certo e delimitado período temporal, o STJ considerou que estamos perante o que vem designando de “crime de trato sucessivo”, e por isso o acórdão recorrido acabou por condenar o arguido em apenas um crime de abuso sexual de criança e um crime de abuso sexual de menor dependente.
- VI - Entendemos, porém, que a unificação de todos os crimes praticados em apenas um crime, quando o tipo legal de crime impõe a punição pela prática de cada ato sexual de relevo, e sem que legalmente esteja prevista qualquer figura legal que permita agregar todos estes crimes, constitui uma punição contra a lei.
- VII - Só de acordo com os critérios gerais de distinção entre unidade e pluralidade de crimes é que hipóteses de multiplicidade de atos homogêneos, praticados contra a mesma vítima, numa mesma ocasião e local, poderão enquadrar-se num único crime de abuso sexual de crianças e não por apelo à caracterização daqueles crimes como crime habitual ou crime de trato sucessivo, como faz a decisão recorrida, ao condenar o arguido pela prática de um crime de abuso sexual de crianças e um crime de abuso sexual de menor dependente, considerando-se que foi movido por uma única resolução criminosa, e concluindo pela punição de apenas um crime de abuso sexual de criança e um crime de abuso sexual de menor dependente, com base na ideia de sucessão de crimes idênticos contra a mesma vítima, e num certo e delimitado período temporal, invocando o art. 30.º, n.º 2, do CP.
- VIII - Invocando a decisão recorrida o art. 30.º, n.º 2, do CP, por apelo ao crime de trato sucessivo, mas não referindo factos que permitam unificar a prática de todos aqueles atos no crime continuado, esquecendo, além do mais, o n.º 3 do citado art. 30.º do CP, concluímos não haver matéria de facto provada suficiente para a decisão, pelo que, resultando do texto da decisão recorrida a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, nos termos do art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, determina-se o reenvio do processo para novo julgamento.

16-12-2021

Processo n.º 321/19.9JAPDL.L2.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Helena Moniz

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Proibição de conduzir veículos com motor**  
**Fundamentação**  
**Requisitos**  
**Rejeição de recurso**

- I - Estipulam os art. 437.º, n.º 1 a 3, e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, que o recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, que tem como objectivo primordial a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando, desta forma, o conflito originado por duas decisões a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação. A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal e outros (de natureza) substancial ou material.
- II - Entre os pressupostos de natureza formal, contam-se: i) a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido; ii) a invocação de



acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso; iii) a identificação do acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição; iv) o trânsito em julgado de ambas as decisões; v) a legitimidade do recorrente, restrita ao MP, ao arguido, ao assistente e às partes civis.

- III - Constituem pressupostos de natureza substancial: i) a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência; e, ii) a verificação de identidade de legislação à luz da qual foram proferidas as decisões.

A exigência de oposição de julgados deve considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expresso, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação.

A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito. É jurisprudência deste STJ que as soluções opostas relativas à mesma questão de direito exigem que a mesma integre o objecto concreto e directo das duas decisões, naturalmente fundado em circunstancialismo fáctico essencialmente idêntico do ponto de vista dos seus efeitos jurídicos.

Em suma, segundo a jurisprudência seguida por este STJ, a oposição de julgados verifica-se quando: i) Os dois acórdãos em conflito do STJ e/ou do tribunal da relação se refiram à **mesma questão de direito**; ii) Os dois acórdãos em conflito do STJ e/ou da relação **sejam proferidos no âmbito da mesma legislação**; iii) Haja entre os dois acórdãos em conflito “**soluções opostas**”; iv) A questão decidida em termos contraditórios tenha sido objecto de **decisão expressa** em ambos os acórdãos, não bastando que a oposição se deduza de posições implícitas; v) **As situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico** sejam, em ambas as decisões, **idênticos**.

- IV - A questão em causa, tal como o recorrente a equaciona, é a de saber se, em face do disposto no art. 69.º, n.º 2, do CP, a sanção acessória de proibição de conduzir pode ser restringida a determinadas categorias de veículos.

No acórdão recorrido: i) O arguido foi condenado na pena acessória de proibição de conduzir todas as categorias de veículos com motor; ii) O arguido recorreu pretendendo que lhe fosse aplicada aquela proibição somente a uma determinada categoria de veículos; iii) O TRP entendeu que o art. 69.º, n.º 2, do CP não permite a restrição da proibição de conduzir a uma categoria determinada de veículos motorizados e, em consequência, manteve a decisão da 1ª instância.

No acórdão fundamento: i) O arguido foi condenado na pena acessória de proibição de conduzir veículos ligeiros de passageiros por um período de três meses; ii) O MP recorreu por entender que não devia ter sido restringida a proibição a determinada categoria de veículos, iii) O TRE revogou a pena acessória e condenou o arguido na pena acessória de proibição de conduzir todas as categorias de veículos com motor.

Ora, vem o recorrente invocar a oposição de julgados com fundamento em que o acórdão do TRE entendeu que, e recorde-se “a pena acessória de proibição de conduzir pode ter por objecto categorias específicas de veículos motorizados, sem afectação da faculdade de condução de todas as não abrangidas, para as quais o condenado se encontre igualmente habilitado”.

Entendemos que não se verifica oposição de julgados na medida em que a dissonância invocada pelo recorrente, diz respeito, e tão só, à fundamentação e não à solução.

Com efeito, embora o acórdão fundamento, na sua fundamentação afirme que “a restrição da categoria de veículos proibidos de conduzir como objecto da pena acessória, há-de



resultar de uma situação ou estado de necessidade de tal forma intensos em que sua não aplicação pode de futuro gerar situações socialmente danosas ou de prejuízos irreparáveis. Ora, não vem verificada factualidade que possibilite a restrição da pena acessória a determinada categoria de veículos”, o que decorre da sua leitura é que não houve decisão expressa no sentido de permitir a restrição da proibição de conduzir a uma categoria determinada de veículos motorizados.

Assim, a questão em causa, tal como o recorrente a equaciona, é a de saber se, em face do disposto no art. 69.º, n.º 2, do CP, a sanção acessória de proibição de conduzir pode ser restringida a determinadas categorias de veículos, o que como se acaba de descrever nos leva a concluir que os acórdãos, agora em confronto, apresentaram soluções idênticas, ou seja, decidiram aplicar aos arguidos a proibição de conduzir a todas as categorias de veículos com motor, pelo que não são conflitantes.

- V - Em conclusão: não se pode concluir pela verificação da necessária oposição de julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, pelo que falecem os requisitos substanciais deste recurso extraordinário, o que determina a rejeição do recurso, nos termos do disposto nos art. 440.º, n.ºs 3 e 4 e 441.º, n.º 1, ambos do CPP.

20-12-2021

Processo n.º 17/17.6GTMAI -A.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (Relatora)

Eduardo Loureiro

<b>Escusa Imparcialidade</b>
----------------------------------

- I - O juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito de intervenção parcial num processo mas, de acordo com as disposições conjugadas dos n.º 1, 2 e 4 do art. 43.º do CPP, pode pedir ao tribunal competente que o escuse de intervir quando existir o risco de essa intervenção ser considerada suspeita por existir motivo grave e sério adequado a gerar a desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - Como a doutrina e a jurisprudência têm assinalado, o fundamento da "suspeição" deverá ser avaliado segundo dois parâmetros: um de natureza subjectiva – onde se indagará se o juiz manifestou, ou tem motivo para ter, algum interesse pessoal no processo, ficando assim inevitavelmente afectada a sua imparcialidade enquanto julgador – outro de ordem objectiva, onde se averiguará se, do ponto de vista de um cidadão comum, de um homem médio conhecedor das circunstâncias do caso, a confiança na imparcialidade e isenção do juiz estaria seriamente lesada.
- III - Quanto à vertente objectiva, o que está em causa é avaliar se a circunstância de a mulher do Sr. Juiz Desembargador que, na qualidade de representante do MP, contra-alegou em 1.ª instância no recurso intentado pelos arguidos, e com ela trocou impressões sobre o processo em causa – pese embora tenha sido a sua estagiária que esteve presente nas sessões de julgamento – pode, na observação do homem médio, ser tida como potencialmente influenciadora da decisão, isto é ser susceptível de fazer perigar a análise rigorosa do caso.
- IV - Na perspectiva do homem médio, pode-se considerar que uma tal intervenção no processo da mulher do Sr. Juiz Desembargador constitui facto adequado a suscitar no espírito de terceiros a suspeita de falta de objectividade, por não respeitar a exigência de



imparcialidade e independência a que nessa mesma perspectiva do cidadão comum, a actividade de julgar deve estar sujeita, pelo que é de deferir o pedido de escusa.

20-12-2021

Processo n.º 89/15.8IDCBR.C1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Notificação**  
**Indeferimento**

É jurisprudência constante do STJ, o entendimento de que o prazo máximo de duração da prisão preventiva a que se reporta o art. 215.º, n.º 1, al. a), e 2 do CPP, conta-se desde a data do início daquela medida coativa, caducando na data da dedução da acusação – que não da data em que a acusação foi notificada ao arguido ou ao respetivo mandatário.

20-12-2021

Processo n.º 543/19.2PALGS-D.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Clemente Lima

***Habeas corpus***  
**Mandado de detenção internacional**  
**Extradição**  
**Indeferimento**

I - A providência de *habeas corpus*, tal como o art. 31.º, n.º 2, da CRP a qualifica, constitui um mecanismo expedito que tem por objectivo pôr termo imediato às situações de prisão manifestamente ilegais, sendo que a ilegalidade da prisão tem de ser manifesta, ostensiva, grosseira, inequívoca, tem de ser verificável directamente a partir dos factos documentados no respectivo processo, não sendo o meio adequado para impugnar as decisões processuais e/ou para arguir nulidades e/ou irregularidades processuais, nem lhe cabendo revogar ou modificar decisões proferidas no processo, como se se tratasse de um recurso ordinário, competindo-lhe tão-somente apreciar se há uma privação ilegal da liberdade e, em consequência, ordenar, ou não, a libertação do preso.

II - A providência de *habeas corpus* obedece a um processamento específico no qual se requiere ao STJ, através de uma petição, que se restabeleça o direito constitucional à liberdade pessoal, vulnerado por uma prisão ordenada ou executada por entidade incompetente, ou por facto pelo qual a lei a não admite, ou que sendo originariamente legal, se mantém para além do tempo fixado na lei ou em decisão judicial – *cf.* art. 222.º, n.º 2, e art. 223.º, ambos do CPP.



- III - A detenção do requerente foi efectuada na sequência de um mandado de captura internacional (MDI), emitido pela Autoridade Judiciária do Brasil, para o cumprimento de uma pena de 12 anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio p. p. pelo art. 121.º do CP Brasileiro, tendo o mesmo fundado o seu pedido de *habeas corpus* alegando que deixaram de subsistir os fundamentos de facto e de direito que levaram à sua privação de liberdade e, caso assim não se entenda, que a prisão preventiva deverá ser substituída por OPHVE, com apreensão do seu passaporte, e que padece de perturbação bI -polar que carece de acompanhamento familiar e clínico.
- IV - Trata-se de uma detenção provisória efectuada nos termos do art. 21.º da Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), assinada na Cidade da Praia em 23/11/2005, aprovada em Resolução da Assembleia da República n.º 49/2008, de 15/09, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 67/2008, de 15/09, que entrou em vigor em 01/03/2010, e foi criada com o objectivo de incrementar, simplificar, e agilizar a cooperação judiciária internacional em matéria penal, com o propósito de combater de forma mais eficaz a criminalidade, tal como consta do seu preâmbulo.
- V - A Convenção de Extradicação entre os Estados da CPLP vigora na ordem interna desde a data da sua publicação oficial e enquanto vincular internacionalmente o Estado Português, tal como consta do art. 8.º, n.º 2, da CRP, tem primazia sobre o direito interno infraconstitucional, e prevalece sobre a legislação ordinária interna, por força do princípio do primado do Direito Internacional convencional.
- VI - As normas legais desta Convenção também prevalecem sobre as disposições paralelas da Lei n.º 144/99, de 31-08, aplicando-se somente este diploma nas matérias não reguladas pela Convenção, não se verificando nenhuma situação de inadmissibilidade legal do pedido de detenção provisória, o qual foi devidamente instruído pela autoridade judiciária competente.
- VII - Nos termos do art. 21.º, n.º 4, da Convenção de Extradicação é admissível a detenção provisória para assegurar o procedimento de extradição da pessoa reclamada, pelo período de 40 dias seguidos, a contar da data de notificação da sua detenção ao Estado requerente, caso este ainda não tenha formalizado o pedido de extradição.
- VIII - Está-se na fase processual de detenção provisória em que ainda não foi formalizado o pedido de extradição por parte por Estado Brasileiro, não tendo o STJ competência no âmbito da providência de *habeas corpus* para apreciar e decidir da manutenção e/ou da alteração da medida de detenção provisória decretada pelo tribunal da relação.
- IX - O requerente foi condenado por sentença transitada em julgado pela prática de um crime de homicídio, p. p. pelo art. 121.º do CP Brasileiro, e pelo art. 131.º do CP, tendo a medida de coacção de detenção sido aplicada por autoridade judicial competente, fundada em razões que constam do respectivo despacho judicial, no qual se reconhecem inadequadas e insuficientes outras medidas de coacção para conter a existência do concreto perigo de fuga, e não tendo sido ultrapassado o prazo legalmente previsto de detenção provisória de 40 dias não se verifica nenhuma situação de prisão ilegal, enunciada na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que carece de fundamento legal a providência requerida.

20-12-2021

Processo n.º 2790/21.8YRLSB-A - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias



Clemente Lima

***Habeas corpus***  
**Pena de prisão**  
**Liberdade condicional**  
**Licença de saída jurisdicional**  
**Indeferimento**

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente, «medida expedita», com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade.
- II - O *habeas corpus* não é meio adequado para viabilizar uma «saída precária para o próximo dia 23 de dezembro de 2021» mesmo que o requerente «suspeite que mais uma vez (...) não irá beneficiar desta saída precária derradeira». Acresce que essa não é uma competência legalmente atribuída a este Tribunal, nem o Supremo Tribunal de Justiça se pode substituir às entidades competentes para decidir saídas jurisdicionais ou administrativas.

23-12-2021

Processo n.º 1140/11.6TXPRT-M.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator de turno)

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Condenação**  
**Dupla conforme**  
**Indeferimento**

- I - Com a dupla conforme que decorre do facto do Acórdão da Relação ter confirmado a decisão da 1ª instância, independentemente da interposição do recurso para o STJ, portanto, sendo indiferente que o acórdão da Relação não tivesse transitado, o prazo máximo da prisão preventiva elevou-se para metade da pena que lhe foi fixada (ou seja, no caso elevou-se para 4 anos) de acordo com o disposto no art. 215.º, n.º 6, do CPP, que é a norma aqui aplicável.
- II - E, perante o circunstancialismo apurado aqui em causa (particularmente considerando que houve um duplo juízo condenatório e que o período efetivo de prisão preventiva a que o arguido ficou sujeito por aplicação desta norma, até acabou por ser mínimo em relação ao período máximo aplicável), nem sequer se pode invocar que o disposto no art. 215.º, n.º 6, do CPP, provocou um alongamento inadmissível ou excessivo da prisão preventiva, ou que gerou uma solução injusta ou desproporcionada ou incoerente com o espírito do sistema normativo, para se poder questionar a sua aplicação, sob qualquer perspetiva do art. 222.º, do CPP.
- III - Aliás, como se esclarece no ac. do TC n.º 603/2009 (em caso idêntico ao destes autos), a propósito do artigo 215.º, n.º 6, do CPP, “A elevação do prazo máximo de prisão preventiva, nessa circunstância, assenta, por sua vez, em dois factores distintos: a

632





confirmação do juízo condenatório por parte do tribunal superior implica de per si a prorrogação do prazo de prisão preventiva; a medida da pena influencia o limite temporal dessa prorrogação, visto que o prazo é ampliado em metade da pena que tiver sido fixada. Por outro lado, esses dois factores são revelados pela sucessiva actividade cognitiva do tribunal no momento da elaboração da sentença. Em primeiro lugar, como determina o artigo 368.º do CPP (também aplicável em sede de recurso – artigo 424.º, n.º 2, do CPP), o tribunal aprecia a questão da culpabilidade, verificando se estão definidos os elementos constitutivos do tipo de crime, se o arguido praticou o crime ou nele participou, se actuou com culpa, se se verificou alguma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa, e se se verificaram quaisquer outros pressupostos de que a lei faça depender a punibilidade do agente. Se se concluir que ao arguido deve ser aplicada uma pena, o tribunal pronuncia-se em seguida, nos termos consignados no subsequente artigo 369.º, sobre a questão da determinação da sanção, verificando aspectos relativos aos antecedentes criminais do arguido, à sua personalidade e situação social, para efeito de fixar a espécie e medida da pena. Facilmente se compreende o peso relativo que o legislador quis atribuir à resposta dada pelo tribunal a estas duas questões: um juízo confirmativo da existência de culpa determina a ampliação do prazo de prisão preventiva; a medida da pena determina o quantum dessa ampliação.”

29-12-2021

Processo n.º 467/20.0PCCBR-A.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora de turno)

Cid Geraldo

Lopes da Mota

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Indeferimento**

- I - A providência de *habeas corpus* não constitui um recurso sobre actos de um processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada e mantida a privação de liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios ordinários e adequados de impugnação das decisões judiciais.
- II - Imputada a prática, para além do mais, de 1 (um) crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, é manifesta a improcedência da alegação do requerente, nesta sede, de que deveria ter sido pronunciado pelo crime previsto no art. 25.º, al. a), do DL n.º 15/93, de 22-01, por ser consumidor esporádico de cannabis.
- III - Estando o requerente onze meses na situação de prisão preventiva (do dia 14-01-2021 até ao dia 16-12-2021), tendo sido acusado no dia 12-07-2021 pela prática de 1 (um) crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, e remetidos os autos no dia 02-11-2021 ao Juiz 6 do Juízo Central Criminal de Loures, pese embora ainda não tenha sido designada data para a realização da audiência de julgamento, atendendo ao enquadramento jurídico resultante dos autos, o prazo máximo de prisão preventiva é de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, até ter havido condenação em primeira instância, pelo que o termo desse prazo, 1 (um) ano e 6 (seis) meses, ocorrerá no dia 14 de



Julho de 2022 (art. 215.º, n.º 1, al. c) e 2, do CPP), não se encontrando, assim, ultrapassado o prazo da medida de coacção de prisão preventiva.

29-12-2021

Processo n.º 2180/18.0T9VFX -H.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator de turno)

Helena Fazenda

Lopes da Mota

## A

<i>Aberratio ictus</i> .....	434	<b>Admissibilidade de recurso</b> ....	12, 22, 39, 56, 70, 93, 214, 240, 277, 392, 396, 432, 435, 472, 473, 480, 484, 490, 500, 511, 538, 550, 553, 556, 559, 564, 583, 593, 634, 635
<b>Abertura da instrução</b> .....	280	<b>Advogado</b> .....	53
<b>Absolvição</b> .....	218	<b>Afastamento do território nacional</b> .....	192
<b>Absolvição crime</b> .....	90, 214, 252, 256, 396, 634	<b>Agravação</b> .....	163, 168, 252, 259, 364, 365, 391
<b>Abuso de confiança</b> .....	365	<b>Agravantes</b> .....	521
<b>Abuso de confiança contra a Segurança Social</b> ..	19	<b>Alçada</b> .....	134
<b>Abuso de poder</b> .....	221, 230, 307	<b>Alcoolismo</b> .....	348
<b>Abuso sexual</b> .....	55, 152, 278	<b>Alegações orais</b> .....	288
<b>Abuso sexual de crianças</b> .....	20, 121, 168, 177, 217, 243, 247, 251, 302, 363, 364, 379, 497, 542, 596, 629, 635	<b>Alteração da qualificação jurídica</b> ..	34, 45, 55, 149, 364, 372, 494, 631
<b>Abuso sexual de menores dependentes</b> .....	302, 635	<b>Alteração dos factos</b> .....	56
<b>Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência</b> ..	335	<b>Alteração não substancial dos factos</b> ...	45, 169, 304
<b>Acesso ilegítimo</b> .....	37	<b>Alteração substancial dos factos</b> ...	34, 45, 100, 498, 631
<b>Acidente de viação</b> .....	140, 268	<b>Ambiguidade</b> .....	244, 366
<b>Aclaração</b> .....	79, 80, 97, 244, 366, 442, 450, 628	<b>Âmbito do recurso</b> .....	173, 183
<b>Acolhimento residencial</b> .....	326, 405	<b>Ameaça</b> .....	44, 113, 137, 262, 408, 615
<b>Acórdão</b> ..	73, 239, 243, 244, 245, 258, 275, 285, 286, 363, 378, 407, 422	<b>Amnistia</b> .....	407
<b>Acórdão de fixação de jurisprudência</b> ..	252, 367, 544	<b>Anomalia psíquica</b> .....	7
<b>Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça</b> ..	32, 128, 148, 244, 251, 366, 387, 405, 578, 586, 628	<b>Antecedentes criminais</b> .....	395
<b>Acórdão do tribunal coletivo</b> .....	149, 396, 525	<b>Anulação da decisão</b> .....	361
<b>Acórdão do tribunal do júri</b> .....	521	<b>Anulação de acórdão</b> .....	173, 347, 492
<b>Acórdão recorrido</b> .....	166, 267	<b>Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil</b> .....	31, 40, 214, 299, 392, 579
<b>Acórdão uniformizador de jurisprudência</b> ..	41	<b>Apoio judiciário</b> .....	31, 459, 460, 532
<b>Acordo</b> .....	560	<b>Apreciação da prova</b> ....	125, 169, 242, 288, 361, 365
<b>Acusação</b> ..	43, 91, 199, 239, 375, 377, 410, 412, 451, 544, 546, 561, 639, 643	<b>Aprensão</b> .....	65, 413
<b>Adiamento</b> .....	548	<b>Aprensão de correio eletrónico e registos de</b> <b>comunicações de natureza semelhante</b> .....	579
<b>Administrador da insolvência</b> .....	178	<b>Aproveitamento do recurso aos não recorrentes</b> .....	246, 423
<b>Admissibilidade</b> ....	31, 79, 87, 94, 130, 250, 497, 556	<b>Área florestal</b> .....	528
<b>Admissibilidade de prova testemunhal</b> .....	537, 538, 541	<b>Arguição de nulidades</b> ...	32, 199, 444, 494, 578, 586
		<b>Arguido</b> .....	23, 43, 254, 255, 260, 285, 548



Arguido ausente .....	7, 261
Arma de fogo .....	163, 259, 397
Arquivamento do inquérito .....	548, 577
Arrependimento .....	54
Arresto .....	215, 329, 492
Ascendente .....	15
Assinatura .....	205
Assistente .....	14, 42, 64, 67, 214, 264, 414
Associação criminosa .....	70, 366
Associação Criminosa .....	437
Atenuação especial da pena .....	6, 8, 26, 67, 76, 151, 206, 252, 277, 413, 461, 479, 489, 491, 522, 526, 555, 570, 580
Ato processual .....	287
Ato sexual de relevo .....	453
Atropelamento .....	140
Audição do arguido .....	429, 539
Audiência de julgamento .....	36, 161, 178, 260, 261, 290, 391, 548
Audiência no Tribunal da Relação .....	281, 365, 393, 490
Ausência .....	479, 484, 499
Autoridade judiciária .....	413
Autorização .....	488, 490

## B

Banco de Portugal .....	290, 594
Bem jurídico .....	191
Bem jurídico protegido .....	37, 163, 188
Bens apreendidos .....	633
Boa fé .....	492
Branqueamento .....	7, 37, 410
Branqueamento de capitais .....	131, 173, 254, 329
Burla .....	7, 67, 68, 88, 262
Burla informática e nas comunicações .....	37, 65, 584
Burla qualificada .....	88, 168, 254, 293, 365, 525, 631
Busca .....	65
Busca domiciliária .....	18
Busca em escritório de advogado .....	396

## C

Caducidade .....	123
Cálculo da indemnização .....	268
Cancelamento de inscrição .....	123, 395
Carta de condução .....	123, 129, 133, 261

Cartão de residência .....	205
Caso de força maior .....	363, 378
Caso julgado .....	176, 195, 257, 261, 277, 299, 483
Caso julgado material .....	7
Caso julgado parcial .....	579
Causas de exclusão da culpa .....	42
Causas de exclusão da ilicitude .....	42
Cessação .....	405
Ciclomotor .....	129, 261
Circunstâncias atenuantes .....	521
Citius .....	333, 350
Ciúme .....	187, 199, 214
Coação .....	44, 83, 176, 177, 259, 426, 542
Coação grave .....	113
Coação sexual .....	20, 185, 302
Coarguido .....	246, 254, 407
Coautoria .....	359, 560
Comparticipação .....	477
Competência .....	186, 597
Competência da Relação .....	506, 599, 600, 615
Competência do Supremo Tribunal de Justiça .....	70, 80, 83, 93, 95, 96, 97, 117, 122, 172, 177, 180, 184, 189, 194, 195, 197, 199, 202, 214, 215, 299, 302, 305, 309, 313, 314, 327, 335, 340, 347, 410, 433, 447, 462, 526
Competência do tribunal coletivo .....	597
Competência dos tribunais de instância .....	370
Competência internacional .....	421
Competência material .....	46, 462, 583
Competência territorial .....	7, 32
Composição do tribunal .....	152, 281, 477, 495
Composição do Tribunal .....	393
Compreensível emoção violenta .....	372
Compressão .....	590, 591
Concessão da nacionalidade .....	72
Conclusões da motivação .....	14, 38, 173, 188, 199
Concorrência de culpas .....	140
Concurso .....	479
Concurso aparente .....	37, 83, 135, 149, 163, 262
Concurso de infrações .....	3, 7, 11, 13, 15, 31, 37, 41, 43, 46, 54, 55, 61, 65, 83, 121, 126, 128, 137, 138, 141, 149, 163, 166, 241, 247, 248, 249, 253, 255, 262, 263, 267, 282, 293, 336, 349, 391, 531, 538, 543, 564, 590, 591, 596
Condenação .....	91, 149, 239, 252, 256, 396, 564, 642
Condição da suspensão da execução da pena .....	33, 44
Condições pessoais .....	6, 31, 33, 34, 246, 408



Condução de veículo em estado de embriaguez	207
Condução perigosa de veículo rodoviário	16, 54
Condução sem habilitação legal	75, 90, 123, 129, 133, 208, 249, 261, 262, 486, 487, 534
Conferência	172, 281, 393, 564, 592
Confirmação <i>in mellius</i>	20, 254, 504, 557, 567, 587, 614
Confissão	500, 528
Conhecimento do mérito	277
Conhecimento officioso	393, 560
Conhecimento superveniente	3, 7, 11, 13, 15, 31, 32, 41, 43, 46, 65, 67, 81, 88, 111, 126, 128, 138, 141, 166, 180, 185, 248, 249, 262, 267, 282, 293, 323, 329, 391, 436, 447, 452, 590, 591
Conhecimentos fortuitos	184
Consentimento	411, 413, 488
Constitucionalidade	10, 22, 39, 56, 169, 256
Constituição de arguido	548
Constituição obrigatória de advogado	65, 314
Consumo de estupefacientes	77
Contagem de prazos	166, 178, 232, 337, 444
Contagem do tempo de prisão	374
Contestação	254
Contradição insanável	56, 576
Contrafação	437
Contraordenação	90, 202, 219, 365, 518
Contraordenação estradal	261
Conversão	3
Conversão em prisão subsidiária	420
Convite ao aperfeiçoamento	6, 14, 64, 188, 219, 230, 450, 583, 599, 604
Cooperação judiciária internacional em matéria penal	184, 193, 219, 231
Correção de erros formais	366
Correção officiosa	253
Correio de droga	413
Correio eletrónico	365, 384
Covid-19	548
COVID-19	124, 175, 207, 232, 245, 316, 361, 363
Crime	42, 64, 90, 219, 239, 261
Crime continuado	255, 349, 367, 426, 596, 635
Crime de trato sucessivo	55, 135, 149, 247, 635
Crime fiscal	367
Crime semipúblico	396
Crimes de dano	534
Criminalidade organizada	111
Criminalidade violenta	2, 44, 278, 598, 626
Criminalidade Violenta	478
Crueldade	187
Culpa	206, 214, 314, 372, 515, 519, 522, 557
Cumprimento de pena	6, 36, 40, 151, 170, 193, 231, 243, 291, 312, 367, 368, 370, 374, 384, 387, 394, 407, 420, 502, 533, 593
Cumprimento sucessivo	282, 291, 374
Cúmulo anterior	13, 483
Cúmulo jurídico	3, 7, 8, 11, 13, 15, 26, 29, 31, 32, 41, 43, 46, 65, 66, 67, 81, 88, 95, 111, 113, 121, 126, 128, 131, 137, 138, 141, 145, 149, 166, 171, 180, 185, 189, 192, 202, 243, 248, 249, 262, 267, 275, 282, 293, 299, 302, 306, 315, 323, 329, 335, 336, 354, 391, 426, 435, 436, 437, 442, 445, 447, 448, 452, 479, 481, 484, 486, 500, 507, 509, 516, 525, 526, 528, 530, 532, 535, 537, 553, 557, 568, 575, 576, 584, 590, 591, 594, 596, 598, 616, 624
Cúmulo jurídico superveniente	415
Cúmulo por arrastamento	11, 475, 576
<b>D</b>	
Dados de tráfego	169
Dados informáticos	413
Dano	95, 173, 260, 483
Dano biológico	142, 268
Dano morte	15
Dano qualificado	81
Danos não patrimoniais	15, 149, 268, 453
Data	41
Decisão contra jurisprudência fixada	69, 71, 78, 82, 101, 110, 325, 328, 483
Decisão instrutória	42
Decisão interlocutória	12, 38, 65, 70, 93, 122, 169, 214, 299, 379, 484, 490, 511
Decisão mais favorável	534, 535
Decisão penal absolutória	56, 543
Decisão que não põe termo ao processo	12, 38
Decisão singular	309
Decisão sumária	289, 391, 511, 583
Declarações de arguido	178
Declarações do arguido	26, 548
Declarações do coarguido	125
Declarações para memória futura	251
Decurso do tempo	41
Defensor	65, 195, 260, 261, 495, 532
Denegação de justiça	221, 577



Denúncia .....	178
Denúncia caluniosa .....	42
Depoimento .....	125
Depoimento indireto .....	609
Descendente .....	23, 372
Desconto .....	31, 248, 249, 323, 391, 483
Descriminalização .....	202
Desistência .....	314
Desistência da queixa .....	612
Desobediência .....	135
Despacho ....	13, 64, 93, 215, 218, 222, 396, 480, 494, 599
Despacho de arquivamento do inquérito.....	64
Despacho de não pronúncia.....	42, 221, 315
Despacho de pronúncia.....	392, 441
Despacho de prosseguimento.....	592
Despacho do Relator .....	12, 45
Despacho sobre a admissão de recurso.....	12
Detenção.....	184, 186, 337, 410, 412, 424, 545, 546
Detenção de arma proibida ....	24, 29, 56, 67, 81, 83, 86, 169, 172, 173, 188, 259, 299, 306, 396, 408, 534, 575
Detenção de estupefacientes .....	134, 217
Dever de fundamentação .....	56, 65, 264
Difamação .....	42, 53
Direito à honra .....	153
Direito ao recurso.....	256, 264, 287, 384, 392, 432, 543
Direito ao silêncio .....	26
Direito de defesa .....	42, 56, 195, 199, 232, 287, 393, 548
Direito de regresso .....	142
Direito internacional .....	7
Documento .....	168, 290
Documento autêntico .....	56
Documento superveniente .....	75
Dolo .....	56, 204, 577
Dolo eventual .....	609
Dupla conforme.....	15, 20, 24, 31, 38, 49, 70, 72, 80, 95, 122, 131, 134, 142, 145, 148, 149, 152, 173, 180, 202, 214, 242, 243, 244, 254, 255, 258, 261, 264, 277, 278, 280, 287, 310, 322, 327, 365, 366, 396, 434, 438, 462, 485, 486, 530, 534, 564, 579, 582, 583, 587, 593, 594, 596, 602, 614, 635, 642
Dupla Conforme.....	310, 387
Dupla indemnização.....	268
Duplo grau de jurisdição .....	31, 392, 511

## E

Efeito devolutivo .....	10
Efeito do Recurso .....	547
Embargos de terceiro.....	492
Entrega.....	421
Equidade .....	142, 256, 268
Erro da secretaria judicial .....	595
Erro de direito.....	596
Erro de escrita .....	195, 571
Erro de identidade .....	288
Erro de julgamento .....	562, 600
Erro notório da apreciação da prova .....	379
Erro notório na apreciação da prova .....	56, 91, 96, 169, 361, 560, 576, 594, 615, 631
Escolha da pena.....	4, 16, 23
Escusa ....	81, 130, 161, 181, 222, 280, 334, 371, 376, 459, 460, 510, 512, 532, 595, 603, 628, 639
Escutas telefónicas .....	184, 257
Especial censurabilidade .....	145, 519, 521
Especial complexidade.....	434, 441, 547
Especial perversidade .....	519, 521
Estabelecimento prisional.....	6, 252, 496, 533, 543, 548
Estado estrangeiro .....	260, 387
Estrangeiro .....	254, 531
Exame crítico das provas.....	4
Exame preliminar .....	391, 592
Excesso de legítima defesa .....	76
Excesso de pronúncia.....	264, 461, 535
Excesso de velocidade .....	140
Execução da medida de segurança privativa da liberdade .....	193, 496
Execução de sentença.....	462
Execução de sentença estrangeira.....	173
Execução de sentença penal.....	277
Explosão.....	173
Extemporaneidade .....	36, 166, 267, 289, 361, 394, 628
Extinção .....	329
Extinção da instância .....	277
Extinção da pena .....	36, 41, 141, 249
Extinção do poder jurisdicional... ..	74, 251, 345, 347
Extinção do procedimento criminal.....	447
Extorsão .....	44, 176, 525, 576
Extradicação ...	184, 193, 231, 302, 337, 363, 378, 407, 421, 424, 429, 490, 545, 562, 578, 613, 625, 640



## F

Facto novo.....	556
Factos essenciais.....	14, 64, 65, 568
Factos não provados.....	12, 136, 315
Factos novos.....	422, 424
Factos provados.....	12, 31, 130, 136, 141, 568
Falsidade.....	123, 205, 577
Falsidade de depoimento.....	110
Falsidade de depoimento ou declaração.....	65, 290, 317, 559, 600
Falsidade informática.....	37, 180, 250
Falsificação.....	13, 67, 80, 88, 173
Falsificação ou contrafação de documento.....	242, 452, 494, 577
Falta.....	138, 260, 288, 393, 548
Falta de advogado.....	255, 393
Falta de conclusões.....	167
Falta de discriminação dos factos provados.....	166
Falta de entrega.....	290, 363, 378, 387
Falta de fundamentação.....	56, 65, 169, 215, 218, 222, 253, 262, 285, 328, 332, 365, 379, 397, 609
Falta de notificação.....	407, 412
Falta de título.....	277
Férias judiciais.....	178
Força obrigatória geral.....	39, 56
Formalidades.....	178
Foro especial.....	215, 230, 285
Fortes indícios.....	215, 439
Fraude fiscal.....	33, 73, 240
Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção.....	544
Frieza de ânimo.....	333, 521
Funcionário.....	252
Fundamentação.....	7, 128, 147, 149, 184, 221, 422, 527, 560, 637
Fundamentação de facto.....	560
Fundamentos.....	33, 35, 562, 588
Fundo de Garantia Automóvel.....	142
Furto.....	8, 16, 43, 54, 66, 86, 113, 122, 126, 173, 180, 205, 241, 293, 363, 483, 525, 534, 575, 584, 625
Furto qualificado.....	8, 13, 16, 39, 54, 66, 80, 86, 99, 122, 126, 131, 180, 241, 242, 248, 261, 262, 267, 282, 293, 309, 349, 363, 426, 447, 486, 575, 584

## G

Garantia formal.....	408, 613
----------------------	----------

Gerente.....	96
Graduação.....	140
Gravação da audiência.....	69, 333
Gravação da prova.....	609
Gravações e fotografias ilícitas.....	111, 135

## H

<i>Habeas corpus</i> .....	2, 35, 40, 43, 45, 72, 73, 75, 78, 86, 87, 91, 94, 124, 149, 151, 169, 170, 173, 175, 180, 184, 186, 193, 195, 207, 218, 222, 229, 242, 244, 245, 258, 260, 286, 291, 297, 307, 313, 317, 318, 320, 323, 324, 326, 337, 344, 362, 367, 370, 374, 375, 377, 378, 384, 387, 394, 405, 406, 407, 409, 410, 411, 412, 415, 418, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 434, 439, 441, 444, 451, 468, 478, 479, 492, 496, 499, 501, 502, 503, 504, 531, 544, 545, 546, 547, 561, 580, 588, 597, 598, 624, 626, 639, 640, 641, 642, 643
Habilitação de herdeiros.....	277
Homicídio.....	15, 56, 67, 76, 81, 91, 95, 172, 183, 188, 192, 197, 199, 206, 259, 302, 306, 308, 314, 361, 372, 378, 441, 487, 512, 519, 521, 526, 555
Homicídio a pedido da vítima.....	149
Homicídio por negligência.....	634
Homicídio privilegiado.....	76, 145, 372, 521
Homicídio qualificado.....	6, 13, 49, 81, 83, 95, 112, 145, 149, 169, 172, 187, 214, 224, 251, 264, 281, 299, 333, 372, 396, 408, 434, 439, 487, 491, 504, 517, 519, 521, 590, 598, 604, 609, 615

## I

Identidade de factos.....	134, 136, 138, 141, 150, 153, 157, 158, 246, 286, 368, 386, 492, 494, 510, 533, 540, 582, 594, 608, 633
Identidade do arguido.....	288, 553
Ilicitude consideravelmente diminuída.....	23
Imparcialidade.....	36, 81, 130, 139, 161, 181, 194, 222, 280, 334, 371, 376, 410, 512, 595, 603, 628
Impedimentos.....	605
Impostos municipais.....	240
Improcedência.....	71, 73, 74, 77, 87, 90, 174, 501
Impugnação.....	31
Impugnação da matéria de facto.....	148, 169, 188, 221, 239, 242, 264, 281, 378, 600, 621
<i>In dubio pro reo</i> .....	24



<i>In dubio pro reo</i> .....	4, 55, 80, 177, 302, 327, 340, 361, 379, 387, 489, 500, 615
<i>In dúbio pro reo</i> .....	56, 145, 169
<b>Inadmissibilidade</b> ..	2, 3, 6, 14, 15, 19, 20, 22, 31, 34, 38, 40, 45, 46, 49, 55, 64, 129, 130, 131, 133, 135, 136, 138, 141, 145, 149, 150, 153, 157, 158, 166, 167, 168, 171, 239, 242, 243, 245, 251, 252, 255, 257, 261, 264, 275, 277, 286, 290, 311, 365, 366, 395, 441, 480, 493, 518, 543, 544, 553
<b>Incêndio</b> .....	26, 99, 117, 131, 148, 253, 528, 543
<b>Incidente anómalo</b> .....	366
<b>Incitamento ou ajuda ao suicídio</b> .....	149
<b>Incompetência</b> .....	46, 96, 467, 506
<b>Inconciliabilidade de decisões</b> .....	12, 53, 73, 87, 99, 123, 135, 568
<b>Inconstitucionalidade</b> ....	99, 106, 184, 188, 195, 199, 201, 232, 251, 342, 345, 515, 568, 578, 579, 586, 609, 621
<b>Indeferimento</b> .....	77, 79, 80, 86, 93, 95, 97, 99, 106, 110, 120, 123, 181, 201, 202, 310, 311, 322, 334, 366, 396, 405, 422, 424, 450, 478, 580, 586, 592, 597, 598, 626, 627, 628, 641, 642, 643
<b>Indemnização</b> ... ..	15, 33, 140, 142, 149, 192, 256, 264, 268, 286, 364, 405, 615
<b>Independência dos tribunais</b> .....	81, 239
<b>Indícios suficientes</b> .....	42, 158
<b>Inexigibilidade</b> .....	521
<b>Infanticídio</b> .....	372
<b>Infidelidade</b> .....	631
<b>Infração estradal</b> .....	140
<b>Inimputabilidade</b> .....	7, 312, 348
<b>Inimputável</b> .....	517
<b>Injúria agravada</b> .....	113
<b>Injustiça da condenação</b> .....	490, 507, 568, 589, 600
<b>Inquérito</b> .....	199, 478, 507
<b>Insolvência dolosa</b> .....	95, 120
<b>Instrução</b> .....	13, 42, 627
<b>Instrução do processo</b> .....	176
<b>Insuficiência da matéria de facto</b> .....	56, 490, 494, 560, 635
<b>Interesse em agir</b> .....	264, 633
<b>Interesse superior da criança</b> .....	307
<b>Internamento</b> .....	7, 307, 312, 418, 496
<b>Interposição de recurso</b> .....	67, 384, 387
<b>Interpretação</b> .....	68
<b>Interpretação de sentença</b> .....	277
<b>Intérprete</b> .....	65

<b>Interrogatório de arguido</b> .....	602
<b>Interrupção do prazo de recurso</b> .....	35, 71, 78, 82, 101, 110, 532, 539
<b>Inutilidade superveniente da lide</b> .....	409
<b>Invalidez</b> .....	281
<b>Irregularidade</b> .....	232, 393
<b>Irregularidade processual</b> ..	170, 260, 412, 494, 577, 627
<b>Isenção</b> .....	239

## J

<b>Juiz</b> .....	42, 64, 81, 239, 285, 371, 376, 512
<b>Juiz adjunto</b> .....	139
<b>Juiz de instrução</b> .....	186, 215, 280, 579
<b>Juiz natural</b> ... ..	181, 194, 222, 334, 410, 578, 595, 628
<b>Juiz presidente</b> .....	36
<b>Juiz relator</b> .....	36, 130, 139, 161, 376
<b>Juízo prognose</b> .....	33
<b>Julgamento</b> .....	7, 627
<b>Julgamento na ausência do arguido</b> .....	205
<b>Jurisprudência fixada</b> .....	432
<b>Jurisprudência obrigatória</b> .....	432
<b>Justo impedimento</b> .....	394

## L

<b>Lapso manifesto</b> .....	511, 571, 628
<b>Legítima defesa</b> .....	76
<b>Legitimidade</b> .....	67, 633
<b>Legitimidade do Ministério Público</b> .....	396, 489
<b>Legitimidade para recorrer</b> .....	264
<b>Lei aplicável</b> .....	173, 548
<b>Lei especial</b> .....	175, 207, 316
<b>Lei nova</b> .....	72
<b>Lei processual</b> .....	548
<b>Leitura permitida de autos e declarações</b> .....	609
<b>Lenocínio</b> .....	44
<b>Liberdade condicional</b> ..	173, 291, 323, 367, 374, 406, 409, 468, 550, 641
<b>Liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas</b> .....	367
<b>Liberdade de comunicação</b> .....	290
<b>Liberdade de expressão</b> .....	53
<b>Libertação</b> .....	409
<b>Licença de condução</b> .....	90, 129, 133, 202, 261
<b>Licença de saída jurisdicional</b> .....	641



Limitação do recurso .....	562
Liquidação da pena .....	374
Livre apreciação da prova .....	24, 56

## M

Mandado de detenção .....	175, 207, 384
Mandado de detenção europeu .....	184, 332, 354
Mandado de Detenção Europeu .....	147, 219, 288, 291, 368, 387, 412, 434, 442, 468, 593
Mandado de detenção internacional.....	640
Mandatário judicial .....	384
Mandato forense.....	53, 407
Manifesta improcedência.....	287, 392, 588
Matéria de direito.....	10, 33, 34, 35, 45, 150, 156
Matéria de facto ..	2, 3, 10, 19, 33, 34, 35, 45, 70, 71, 78, 80, 96, 97, 125, 134, 138, 150, 153, 156, 158, 172, 180, 184, 194, 197, 285, 286, 302, 305, 340, 429, 442, 534, 562
Medida concreta da pena..	6, 7, 8, 11, 13, 15, 16, 20, 24, 26, 29, 31, 34, 37, 39, 40, 43, 44, 46, 49, 55, 61, 65, 130, 135, 137, 151, 152, 163, 168, 242, 247, 251, 252, 253, 254, 259, 260, 262, 263, 264, 267, 277, 278, 293, 359, 363, 364, 365, 366, 372, 379, 391, 397, 405, 409, 434, 466, 467, 469, 475, 519, 522, 526, 528, 530, 531, 532, 537, 538, 542, 543, 550, 552, 553, 554, 555, 557, 558, 564
Medida da pena ...	3, 5, 15, 19, 23, 66, 67, 70, 76, 77, 79, 81, 84, 88, 95, 99, 100, 102, 109, 111, 112, 113, 121, 122, 126, 128, 131, 145, 149, 171, 172, 177, 180, 181, 183, 185, 187, 189, 191, 194, 197, 202, 203, 206, 208, 214, 217, 224, 232, 243, 248, 249, 255, 279, 282, 286, 299, 302, 305, 306, 309, 313, 314, 315, 327, 333, 335, 336, 347, 349, 413, 415, 436, 438, 439, 467, 479, 481, 496, 497, 507, 509, 516, 526, 527, 535, 570, 575, 576, 580, 582, 584, 590, 591, 594, 596, 605, 610, 615, 616, 620, 625, 629
Medida da Pena .....	199
Medida de promoção e proteção .....	326, 405, 425, 580
Medida de segurança internamento .....	310
Medidas de coação .....	375, 377, 410, 479, 626
Meio de transporte .....	65
Meio insidioso .....	187, 224, 504
Meio particularmente perigoso .....	397
Meios de obtenção de prova .....	65
Menor .....	40, 169, 307

Ministério Público .....	178, 219, 564
Modo de vida .....	447
Morte.....	277
Motivação do recurso .....	14, 219, 333
Motivo fútil .....	83, 172, 397, 521, 604
Motivo torpe .....	521

## N

Nacionalidade .....	332
Nomeação de patrono .....	459, 460, 461
Non bis idem.....	163, 218, 494
Non bis in idem .....	365
Notificação ...	43, 73, 78, 91, 261, 410, 420, 421, 489, 639
Notificação ao mandatário .....	43, 407
Notificação pessoal .....	260
Novo cúmulo jurídico .....	483, 494
Novos factos	15, 75, 77, 87, 89, 95, 99, 106, 110, 120, 123, 129, 133, 168, 174, 205, 245, 250, 251, 252, 254, 261, 290, 316, 329, 345, 348, 363, 395, 490, 501, 538, 550, 559, 562, 572, 589, 596, 600, 617, 623
Novos meios de prova	15, 73, 77, 87, 89, 95, 99, 106, 110, 120, 123, 129, 133, 168, 174, 201, 205, 245, 250, 251, 252, 254, 261, 290, 311, 316, 326, 329, 345, 348, 363, 395, 422, 424, 490, 501, 507, 510, 538, 572, 582, 589, 600, 612, 623
Nulidade... 3,	18, 38, 65, 74, 77, 80, 86, 92, 111, 113, 123, 170, 172, 184, 195, 201, 218, 221, 222, 232, 310, 322, 323, 328, 329, 332, 334, 422, 436, 447, 461, 479, 484, 490, 505, 562
Nulidade de acórdão	7, 32, 41, 56, 65, 128, 134, 138, 141, 147, 148, 166, 169, 239, 243, 246, 251, 262, 264, 279, 281, 365, 368, 379, 387, 393, 397, 405, 494, 498, 503, 568, 631
Nulidade de despacho .....	592
Nulidade de sentença .....	178, 592
Nulidade insanável .....	195, 315, 496, 499, 548, 605
Nulidade sanável .....	315

## O

Objeto do processo .....	12, 414, 564
Objeto do recurso.	128, 139, 182, 425, 441, 485, 564
Obrigação de permanência na habitação .	178, 375, 524





Obrigatoriedade de pagamento.....	33		
Obscuridade .....	244, 366		
Ofendido .....	23		
Ofensa à integridade física agravada pelo resultado.....	610		
Ofensa à integridade física grave .....	541, 572		
Ofensa à integridade física qualificada .....	49, 97, 113, 197		
Ofensa à integridade física simples .....	43, 44, 54, 192, 299		
Ofensa do caso julgado .....	31, 392		
Ofensas à integridade física simples .....	81		
Omissão.....	170		
Omissão de auxílio .....	541		
Omissão de pronúncia .....	7, 14, 41, 65, 74, 80, 86, 93, 128, 134, 138, 141, 148, 169, 172, 173, 184, 188, 195, 201, 232, 243, 279, 281, 323, 329, 354, 365, 368, 387, 405, 422, 429, 447, 452, 490, 494, 504, 505, 535, 562, 571, 576, 578, 582, 586		
Ónus da prova .....	512		
Ónus de impugnação especificada .....	393		
Oposição à execução.....	277		
Oposição de acórdãos.....	185		
Oposição de julgados .....	2, 3, 6, 10, 19, 33, 35, 69, 72, 79, 94, 96, 100, 134, 138, 141, 153, 158, 204, 240, 246, 286, 301, 303, 304, 315, 321, 325, 342, 350, 367, 385, 386, 445, 450, 464, 472, 492, 513, 524, 533, 540, 602		
Oposição expressa .....	35, 157		
<b>P</b>			
Parecer .....	329		
Parecer do Ministério Público.....	489		
Participação na audiência.....	76		
Passagem de moeda falsa .....	175, 262		
Peculato.....	37, 178, 180, 250, 255, 407		
Pedido.....	264		
Pedido de indemnização civil .....	15, 31, 76, 117, 134, 140, 142, 148, 149, 169, 173, 178, 180, 188, 214, 256, 264, 268, 277, 286, 333, 405, 414, 453, 480, 497, 564, 583, 634		
Pena acessória.....	391, 447, 629		
Pena de expulsão .....	174, 468, 617		
Pena de multa .....	3, 33, 124, 249, 256, 370, 420		
Pena de prisão .....	3, 5, 15, 16, 19, 23, 33, 39, 78, 79, 88, 99, 100, 102, 109, 112, 149, 170, 181, 182, 191, 194, 203, 206, 208, 245, 249, 256, 258, 264, 286, 287, 291, 313, 327, 447, 505, 506, 515, 519, 522, 578, 588, 593, 624, 635, 641		
Pena de prisão perpétua .....	368, 613		
Pena de substituição.....	78, 86, 124, 256		
Pena parcelar .....	7, 8, 15, 16, 20, 22, 24, 37, 38, 39, 40, 49, 55, 56, 77, 80, 83, 86, 95, 122, 131, 135, 138, 145, 148, 150, 152, 163, 169, 171, 172, 173, 177, 181, 185, 202, 242, 243, 247, 253, 254, 255, 259, 260, 261, 263, 264, 277, 278, 280, 309, 344, 364, 365, 366, 387, 391, 396, 397, 405, 408, 438, 442, 445, 447, 452, 453, 466, 467, 481, 483, 491, 525, 526, 528, 530, 538, 564, 568, 576, 582, 596, 602, 629		
Pena prisão .....	531		
Pena relativamente indeterminada .....	418		
Pena substitutiva .....	313		
Pena suspensa .....	3, 5, 15, 22, 33, 41, 79, 97, 102, 111, 112, 141, 180, 182, 194, 208, 323, 329, 391, 447, 448, 452, 481, 483, 484, 531, 543		
Pena única .....	7, 8, 11, 13, 15, 16, 20, 22, 24, 26, 29, 31, 37, 38, 39, 40, 43, 44, 46, 49, 54, 55, 61, 66, 67, 77, 80, 81, 86, 88, 95, 102, 113, 121, 122, 126, 128, 131, 135, 137, 145, 149, 151, 152, 163, 166, 171, 172, 173, 177, 180, 181, 185, 189, 202, 208, 217, 242, 243, 247, 248, 249, 253, 254, 255, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 267, 277, 278, 279, 282, 293, 300, 302, 306, 309, 315, 327, 335, 336, 344, 354, 363, 364, 365, 366, 379, 387, 391, 397, 405, 409, 415, 435, 438, 442, 453, 462, 466, 467, 475, 479, 481, 483, 484, 489, 491, 494, 497, 522, 526, 527, 528, 530, 531, 532, 537, 542, 543, 550, 553, 557, 564, 568, 575, 576, 582, 590, 591, 596, 602, 616, 624, 629		
Perda alargada .....	215		
Perda clássica .....	215		
Perda de bens a favor do Estado .....	111, 329, 347, 365, 583, 587		
Perda de instrumentos, produtos e vantagens .....	180, 184		
Perda de vantagens .....	5		
Perdão .....	124, 175, 207, 245, 533		
Perícia .....	205, 250, 311		
Perícia médico-legal .....	600		
Perícia sobre a personalidade .....	626		
Periculum in mora .....	215		
Perigosidade criminal .....	517		



<b>Pesquisa informática</b> ..... 413	<b>Prevenção especial</b> .....6, 34, 62, 128, 168, 203, 206, 293, 313, 379, 408, 507, 509, 516, 519, 522, 526, 527, 528, 530, 532, 537, 550, 552, 553, 554, 555, 557, 558, 580
<b>Plano de reinserção social</b> ..... 540	<b>Prevenção geral</b> ... 6, 34, 61, 128, 168, 203, 206, 293, 313, 379, 408, 467, 507, 509, 516, 519, 522, 526, 527, 528, 530, 532, 537, 550, 552, 553, 554, 555, 557, 558, 580
<b>Pluralidade de acórdãos fundamento</b> ..... 6, 19, 141	<b>Primeiro interrogatório judicial de arguido detido</b> ..... 479, 499
<b>Poderes de cognição</b> .....304, 442, 462, 485, 498, 584, 586, 587, 621	<b>Princípio da adesão</b> ..... 497, 634
<b>Poderes do juiz</b> ..... 7, 36, 139, 161	<b>Princípio da atualidade</b> ..... 186, 291, 387, 421
<b>Poderes do Ministério Público</b> ..... 548	<b>Princípio da dupla incriminação</b> ..... 219, 625
<b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b> .... 15, 20, 22, 31, 38, 39, 46, 55, 56, 131, 134, 145, 148, 171, 242, 243, 254, 255, 256, 261, 263, 264, 290, 365, 366, 378, 379, 485, 519, 521, 526, 530, 531, 538, 543, 560	<b>Princípio da especialidade</b> ...291, 412, 429, 563, 613
<b>Pornografia de menores</b> ..... 217, 278, 302, 391	<b>Princípio da igualdade</b> ..... 109, 519
<b>Prazo</b> ..... 94, 184, 307, 316, 387, 405, 410, 434, 441, 546, 547	<b>Princípio da investigação</b> ..... 379
<b>Prazo da prisão preventiva</b> .2, 43, 91, 149, 170, 244, 258, 286, 318, 412, 451, 478, 492, 503, 544, 546, 547, 561, 598, 626, 639, 642, 643	<b>Princípio da legalidade</b> ..... 178
<b>Prazo de arguição</b> ..... 260	<b>Princípio da limitação dos atos</b> ..... 564
<b>Prazo de interposição de recurso</b> ..... 361, 394	<b>Princípio da livre apreciação da prova</b> ..... 4
<b>Prazo de interposição do recurso</b> ..... 461, 493, 532, 539, 593, 595	<b>Princípio da preclusão</b> ..... 462
<b>Prazo de prescrição</b> ..... 518, 578	<b>Princípio da presunção de inocência</b> ..... 239, 387
<b>Prazo perentório</b> ..... 286	<b>Princípio da proibição da dupla valoração</b> 54, 182, 519, 522
<b>Premeditação</b> ..... 521	<b>Princípio da proporcionalidade</b> 188, 215, 219, 224, 479, 527, 528
<b>Prescrição</b> ..... 323, 500, 505	<b>Princípio da suficiência do processo penal</b> 392, 579
<b>Prescrição do procedimento contraordenacional</b> ..... 567	<b>Princípio do contraditório</b> ..... 178, 232, 564
<b>Prescrição do procedimento criminal</b> 437, 494, 505, 588	<b>Princípio do reconhecimento mútuo</b> .. 147, 413, 593
<b>Presidente</b> ..... 396, 597	<b>Prisão ilegal</b> 2, 35, 124, 151, 242, 245, 258, 260, 286, 363, 367, 370, 374, 375, 377, 378, 384, 387, 394, 406, 407, 409, 580
<b>Pressupostos</b> .... 2, 3, 6, 10, 19, 32, 34, 35, 45, 68, 69, 71, 72, 73, 75, 77, 78, 79, 86, 87, 89, 94, 96, 100, 125, 134, 138, 141, 147, 150, 153, 156, 158, 166, 167, 173, 174, 176, 180, 181, 182, 184, 186, 193, 194, 195, 204, 208, 215, 218, 219, 222, 229, 230, 240, 245, 246, 267, 275, 286, 289, 298, 301, 302, 304, 309, 310, 312, 313, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 337, 342, 344, 345, 348, 350, 367, 385, 386, 410, 411, 415, 418, 420, 421, 422, 478, 479, 518, 524, 544, 553, 556, 559, 567, 598, 608	<b>Prisão ilegal</b> ..... 424
<b>Prestação de garantias pelo Estado requerente</b> 368, 408	<b>Prisão por dias livres</b> ..... 87
<b>Prestação de trabalho a favor da comunidade</b> . 286, 411	<b>Prisão preventiva</b> .....2, 43, 45, 72, 75, 94, 149, 169, 170, 180, 186, 218, 222, 229, 232, 244, 258, 286, 298, 313, 318, 321, 375, 377, 410, 415, 434, 468, 499, 524, 597, 605
<b>Prevaricação</b> ..... 221	<b>Prisão Preventiva</b> ..... 439, 441, 546, 547
	<b>Prisão subsidiária</b> ..... 370
	<b>Procedimento criminal</b> ..... 407
	<b>Processo de contraordenação</b> ..... 493, 594, 595
	<b>Processo de promoção e proteção</b> ..... 40
	<b>Processo penal</b> ..... 244, 366
	<b>Processo respeitante a magistrado</b> ..... 577
	<b>Processo urgente</b> ..... 178, 394
	<b>Profanação de cadáver</b> ..... 169, 487, 504, 522
	<b>Professor</b> ..... 364



Progenitor .....	23, 145, 168, 372
Proibição de conduzir veículos com motor	391, 637
Proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais.....	629
Proibição de prova .....	184, 365
Proibição do exercício de funções .....	178
Prova documental .....	90, 106, 120, 174, 201, 205, 250
Prova indiciária .....	340
Prova pericial .....	91, 169, 329
Prova por reconhecimento .....	56, 609
Prova proibida.....	15, 26, 38, 99, 111, 169, 176, 257, 395, 501, 556, 609
Prova testemunhal.....	120, 123, 201, 251, 316, 329, 559, 560

## Q

Qualificação jurídica.	4, 7, 19, 23, 37, 55, 70, 79, 90, 121, 123, 135, 149, 177, 181, 182, 208, 241, 251, 255, 286, 359, 365, 366, 372, 391, 397, 596, 605, 620
Quebra de sigilo bancário.....	290
Queixa .....	396, 501, 512, 577
Questão de facto .....	524
Questão fundamental de direito.....	524
Questão nova .....	180, 485
Questão relevante.....	14, 148, 279

## R

Rapto .....	263
Reabertura da audiência .....	2
Reapreciação da prova .....	378
Recetação .....	80, 452
Reclamação	12, 14, 77, 80, 86, 92, 97, 148, 201, 310, 322, 334, 345, 394, 396, 422, 467, 502, 571, 579
Reclamação para a conferência	38, 45, 93, 289, 311, 391, 494, 592
Reconhecimento .....	15
Reconhecimento de sentença estrangeira.....	354
Reconhecimento de Sentenças Penais na União Europeia.....	593
Reconstituição do facto .....	125
Recurso .....	94, 375, 376, 377, 564
Recurso contencioso.....	36
Recurso da matéria de direito.....	393
Recurso da matéria de facto.	15, 46, 49, 55, 56, 256, 393, 485, 600, 609, 621

Recurso de acórdão da Relação	6, 15, 20, 22, 24, 31, 38, 39, 49, 55, 56, 131, 134, 140, 142, 145, 148, 150, 152, 169, 171, 195, 242, 243, 254, 255, 256, 261, 263, 264, 268, 277, 278, 279, 280, 287, 288, 299, 361, 365, 366, 368, 372, 378, 379, 392, 393, 396, 407, 414, 484, 485, 498, 500, 504, 505, 511, 515, 518, 519, 521, 524, 526, 530, 531, 542, 543, 544, 564, 567, 576, 579, 582, 583, 593, 594, 596, 601, 609, 614, 615, 621, 631, 634, 635
Recurso de decisão contra jurisprudência fixada .....	35, 45, 153, 156, 167, 219, 450, 461, 518, 544
Recurso de revisão	12, 15, 53, 71, 73, 75, 77, 87, 89, 95, 99, 106, 110, 120, 123, 129, 130, 133, 135, 168, 174, 176, 201, 202, 205, 239, 245, 250, 251, 252, 254, 255, 257, 261, 275, 290, 309, 311, 314, 316, 317, 326, 329, 345, 348, 363, 395, 422, 424, 426, 435, 449, 452, 490, 495, 501, 507, 510, 537, 538, 541, 550, 553, 556, 559, 562, 568, 572, 582, 589, 596, 600, 612, 617, 623
Recurso de revista.....	277, 435
Recurso interlocutório .....	76, 365, 605
Recurso ordinário	130, 151, 229, 243, 257, 261, 275, 370, 407, 559
Recurso para fixação de jurisprudência	2, 3, 6, 10, 19, 32, 34, 35, 68, 72, 79, 94, 96, 100, 125, 134, 138, 141, 150, 153, 158, 166, 185, 204, 240, 246, 251, 267, 286, 289, 298, 301, 303, 304, 315, 316, 319, 321, 322, 325, 342, 367, 385, 386, 432, 444, 450, 457, 464, 472, 491, 492, 493, 494, 510, 513, 518, 524, 533, 539, 556, 567, 578, 583, 594, 595, 599, 602, 603, 604, 608, 617, 633, 637
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça ...	42, 45, 215, 396, 519, 521, 526, 530, 531, 538, 543, 592, 593, 621
Recurso para o Tribunal Constitucional	35, 71, 78, 82, 101, 110, 153, 258, 287, 289, 502, 547
Recurso penal ..	12, 31, 35, 90, 95, 97, 112, 122, 172, 180, 184, 188, 199, 202, 217, 221, 224, 230, 232, 256, 302, 305, 308, 309, 310, 313, 314, 335, 336, 340, 344, 376, 396, 410, 415, 420, 426, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 441, 442, 444, 446, 447, 448, 449, 450, 452, 453, 459, 460, 461, 462, 466, 467, 469, 475, 477, 526, 527, 528, 530, 531, 532, 534, 535, 537, 538, 542, 543, 548, 550, 552, 553, 554, 555, 557, 558, 560
Recurso Penal.....	215



<b>Recurso per saltum</b> .... 3, 4, 6, 7, 8, 11, 13, 15, 16, 18, 23, 26, 29, 31, 34, 37, 40, 41, 43, 44, 46, 54, 55, 61, 65, 77, 79, 81, 83, 88, 99, 100, 102, 109, 111, 112, 121, 126, 128, 135, 136, 138, 141, 149, 163, 166, 168, 177, 178, 180, 183, 185, 203, 241, 242, 247, 248, 249, 251, 252, 253, 255, 260, 262, 263, 267, 282, 293, 302, 306, 315, 322, 328, 329, 333, 349, 359, 363, 364, 391, 405, 408, 445, 479, 483, 489, 491, 496, 497, 525, 527, 528, 542, 554, 555, 570, 575, 579, 590, 591, 594, 600, 605, 616, 619, 624, 629	<b>Rejeição de recurso</b> 2, 3, 6, 19, 31, 38, 134, 135, 138, 141, 151, 152, 153, 166, 169, 173, 245, 246, 254, 255, 256, 261, 267, 277, 278, 280, 286, 289, 299, 310, 361, 364, 368, 379, 385, 386, 394, 396, 480, 484, 515, 518, 524, 544, 564, 567, 579, 582, 583, 586, 587, 588, 589,590, 593, 594, 595, 596, 599, 600, 603, 604, 608, 612, 614, 617, 623, 624, 625, 633, 635, 637, 639, 640
<b>Recusa</b> .....125, 194, 290, 384, 410, 593	<b>Rejeição parcial</b> ...254, 576, 582, 584, 596, 602, 634, 635
<b>Recusa de juiz</b> ..... 36, 139, 499	<b>Relação análoga à dos cônjuges</b> ..... 519
<b>Recusa facultativa</b> ..... 354	<b>Relação de emprego</b> ..... 364
<b>Recusa facultativa de execução</b> . 147, 193, 219, 231, 332, 368, 408, 613	<b>Relatório final</b> ..... 290
<b>Recusa obrigatória de execução</b> . 147, 219, 408, 613	<b>Relatório social</b> ..... 113, 152, 178, 260
<b>Reenvio do processo</b> 68, 91, 149, 279, 361, 393, 490, 505, 560, 635	<b>Remessa para os meios comuns</b> ..... 480
<b>Reenvio prejudicial</b> ..... 195	<b>Renovação da prova</b> ..... 393
<b>Reexame dos pressupostos da prisão preventiva</b> 73, 170, 321, 375, 412, 451, 626	<b>Renúncia ao mandato</b> ..... 394
<b>Reextradição</b> ..... 613	<b>Reparação oficiosa da vítima</b> ..... 168, 364, 497
<b>Reflexão sobre os meios empregados</b> ..... 521	<b>Repetição da motivação</b> ..... 20, 195, 197
<b>Reforma</b> ..... 79	<b>Reprodução de declarações em audiência</b> 178, 245, 602
<b>Reformatio in pejus</b> ..... 452, 629	<b>Requerimento</b> ..... 384
<b>Regime concretamente mais favorável</b> ..... 2, 7	<b>Requerimento de abertura de instrução</b> ..... 14, 64, 158, 230, 577, 626
<b>Regime de permanência na habitação</b> ... 2, 151, 182	<b>Requisitos</b> .....14, 64, 185, 429, 562, 637
<b>Regime de prova</b> ..... 43, 97, 391, 540	<b>Residência</b> ..... 332, 593
<b>Regime penal especial para jovens</b> .. 8, 39, 208, 263, 391, 487, 491, 522, 526, 555	<b>Residência habitual</b> ..... 368
<b>Regime prova</b> ..... 39	<b>Residência ocasional</b> ..... 368
<b>Registo criminal</b> ..... 72, 386, 395	<b>Resistência e coação sobre funcionário</b> .. 16, 40, 43, 113, 608
<b>Regras da experiência comum</b> ... 361, 537, 538, 541	<b>Responsabilidade</b> ..... 140
<b>Reincidência</b> ..... 71, 99, 182, 185, 261, 489, 525, 550, 554, 558, 620	<b>Responsabilidade civil do Estado</b> ..... 512
<b>Reintegração</b> ..... 426	<b>Responsabilidade extracontratual</b> ..... 512
<b>Rejeição</b> 13, 64, 68, 69, 71, 72, 73, 75, 78, 82, 86, 87, 91, 94, 96, 100, 101, 110, 158, 173, 175, 180, 185, 193, 195, 204, 207, 218, 219, 222, 229, 230, 298, 301, 302, 303, 304, 309, 311, 313, 314, 317, 318, 319, 321, 322, 324, 325, 326, 328, 329, 337, 342, 344, 345, 348, 410, 414, 415, 418, 420, 421, 442, 445, 450, 457, 461, 464, 472, 483, 485, 486, 488, 492, 494, 495, 499, 500, 501, 510, 511, 513, 524, 534, 537, 538, 540, 541, 556, 558, 559, 562, 578	<b>Responsabilidade pelo risco</b> ..... 512, 634
	<b>Resposta</b> ..... 232
	<b>Restrição do objeto do recurso</b> ..... 435
	<b>Retificação</b> ..... 79, 195
	<b>Retificação de acórdão</b> ..... 494, 511
	<b>Retratção</b> ..... 568, 600
	<b>Retroatividade da lei</b> ..... 2
	<b>Revisão</b> ..... 405
	<b>Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira</b> ..... 488, 495
	<b>Revista excecional</b> ..... 350, 462, 512
	<b>Revogação</b> ..... 78, 291, 367, 389, 407, 531
	<b>Revogação da suspensão da execução da pena</b> .. 22, 141, 151, 421, 489, 511, 540



Roubo	15, 29, 43, 44, 54, 55, 61, 65, 77, 87, 102, 173, 260, 282, 306, 312, 445, 479, 572, 625
Roubo agravado	....77, 171, 242, 263, 267, 327, 387, 491, 572
Roubo qualificado	..... 102

## S

Sanação	..... 253, 260, 393
Saneamento	..... 375
Saúde pública	..... 191
Secretaria judicial	..... 384
Segredo profissional	..... 396
Seguro	..... 256
Seguro automóvel	..... 142
Sentença	..... 239, 290
Sentença criminal	..... 394
Sequestro	..... 391, 426
Serviço Nacional de Saúde	..... 548
Sociedade comercial	..... 3
Subrogação	..... 140, 142
Subsidiariedade	..... 135, 149
Substituição da pena de prisão	..... 411
Sucessão de leis no tempo	..... 133, 518
Sucumbência	..... 148
Supremo Tribunal de Justiça	..... 299, 432
Suspeição	..... 36, 130, 139, 161, 280, 371, 376, 628
Suspensão	..... 3, 310, 316, 361
Suspensão da execução	..... 203
Suspensão da execução da pena	39, 40, 41, 43, 121, 171, 191, 251, 260, 372, 386, 391, 468, 554, 578, 634
Suspensão da prescrição	..... 321
Suspensão temporária da entrega	..... 363, 378

## T

Taxa sancionatória excecional	..... 287
Teleconferência	..... 548
Telemóvel	..... 245
Tempestividade	..... 32, 71, 78, 82, 94, 101, 110, 153, 167, 246, 267, 289, 493, 539, 556, 568, 583, 595, 603, 617
Tentativa	.... 49, 55, 56, 67, 81, 83, 91, 112, 163, 180, 183, 206, 242, 251, 259, 264, 306, 314, 333, 372, 408, 491, 517, 526, 590

Termo de identidade e residência	. 36, 78, 205, 260, 420
Testemunha	..... 176, 245, 254, 290, 572, 600
Testemunhas	..... 364
Tipicidade	..... 230
Titularidade	..... 633
Título executivo	..... 277
Toxicod dependência	..... 44, 54
Tradução	..... 562
Tráfico de estupefacientes	.... 4, 6, 19, 23, 24, 65, 79, 99, 100, 109, 111, 112, 121, 128, 181, 182, 184, 191, 194, 203, 208, 219, 232, 248, 249, 252, 255, 257, 258, 286, 291, 305, 313, 318, 328, 359, 410, 413, 415, 433, 448, 467, 469, 496, 552, 558, 570, 580, 582, 602, 605, 617, 619, 643
Tráfico de estupefacientes agravado	.... 34, 70, 112, 217, 239, 304, 366, 486, 531, 538, 571, 576, 619
Tráfico de menor gravidade	.4, 23, 79, 81, 121, 181, 182, 208, 255, 433, 469, 576, 625
Transcrição	..... 333, 386
Transferência	..... 168
Trânsito de peões	..... 140
Trânsito em julgado	.. 41, 71, 72, 78, 82, 87, 94, 101, 110, 153, 166, 169, 185, 239, 245, 246, 267, 289, 290, 291, 298, 363, 378, 384, 394, 407, 420, 423, 492, 493, 501, 502, 504, 507, 556, 583, 599, 624
Trânsito em julgado condicional	..... 45
Tratamento médico	..... 44
Tribunal cível	..... 564
Tribunal coletivo	..... 36, 376, 597
Tribunal competente	..... 124
Tribunal Constitucional	..... 39, 56, 432
Tribunal da Relação	... 13, 35, 42, 45, 46, 91, 93, 96, 149, 152, 166, 194, 214, 230, 239, 244, 245, 258, 279, 285, 286, 363, 378, 396, 407
Tribunal de comarca	..... 176
Tribunal de Execução de Penas	124, 243, 323, 374, 406
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem	. 53, 568
Tribunal Europeu dos Direitos Humanos	..... 432
Tribunal pleno	..... 385

## U

Uso de documento de identificação ou de viagem alheio	..... 205
---	-----------



**V**

<b>Valor diminuto</b> .....	55, 241
<b>Valor probatório</b> .....	91
<b>Vícios</b> .....	568
<b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</b> ..... 14, 49, 56, 70, 96, 97, 117, 169, 173, 285, 314, 340, 387, 489, 576, 582, 594, 609, 621	
<b>Videovigilância</b> .....	609
<b>Violação</b> ..... 8, 135, 149, 177, 185, 405, 415, 497, 543, 635	
<b>Violação das regras de competência do tribunal</b> .....	194, 462

<b>Violação das regras de competência do Tribunal</b> .....	393
<b>Violação de domicílio</b> .....	396
<b>Violação de proibições ou interdições</b> .....	192
<b>Violação de segredo</b> .....	290
<b>Violência</b> .....	608
<b>Violência depois da subtração</b> .....	113
<b>Violência doméstica</b> 2, 13, 20, 23, 65, 113, 135, 137, 145, 149, 163, 192, 285, 299, 391, 394, 415, 478, 504, 519, 526, 599	
<b>Violência Doméstica</b> .....	439